



PARECERES DOS
CONSULTORES
JURÍDICOS
DO ITAMARATY

Volume II (1913 – 1934)

*Organização de
Antônio Paulo Cachapuz
de Medeiros*

COLEÇÃO

BRASIL 500 ANOS





Fotografia de Clóvis Beviláqua, das maiores expressões da cultura jurídica brasileira, que exerceu a função de Consultor do Itamaraty de 1906 a 1934.
Palácio Itamaraty, Rio de Janeiro

.....

PARECERES DOS
CONSULTORES JURÍDICOS
DO ITAMARATY

VOLUME II (1913–1934)



Mesa Diretora
Biênio 1999/2000

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Senador Geraldo Melo

1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade

2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio

2º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Eduardo Suplicy

Senador Jonas Pinheiro

Senador Lúdio Coelho

Senadora Marluce Pinto

Conselho Editorial

Senador Lúcio Alcântara

Presidente

Joaquim Campelo Marques

Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

.....

Coleção Brasil 500 Anos

PARECERES DOS
CONSULTORES JURÍDICOS
DO ITAMARATY

VOLUME II (1913 – 1934)

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Organizador

Edição fac-similar



Brasília – 2000

COLEÇÃO BRASIL 500 ANOS

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

COLEÇÃO BRASIL 500 ANOS

Obras publicadas:

De Profecia e Inquisição – Padre Antônio Vieira

O Brasil no Pensamento Brasileiro (Volume I) – Djacir Meneses (organizador)

Manual Bibliográfico de Estudos Brasileiros – Rubens Borba de Moraes e William Berrien

Catálogo de Exposição de História do Brasil – Ramiz Galvão (organizador)

Rio Branco e as Fronteiras do Brasil – A. G. de Araújo Jorge

Galeria dos Brasileiros Ilustres (2 volumes) – S. A. Sisson

Amapá: a terra onde o Brasil começa, 2ª edição – José Sarney e Pedro Costa

Na Planície Amazônica – Raimundo Moraes

Castilhismo: uma filosofia da República – Ricardo Vélez Rodríguez

Um Paraíso Perdido (Ensaios Amazônicos) – Euclides da Cunha

Por que construí Brasília – Juscelino Kubitschek

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2000

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70168-970 – Brasília – DF

CEDIT@cegraf.senado.gov.br – <http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

.....

Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty / organização de

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. – Ed. Fac-similar. – Brasília :

Senado Federal, Conselho Editorial, 2000-. 9 v.

VIII + 650 p. -- (Coleção Brasil 500 anos)

1. Direito Internacional Público, jurisprudência, Brasil. 2. Direito Internacional Privado, jurisprudência, Brasil. 3. Direito Constitucional, jurisprudência, Brasil. 4. Direito Civil, jurisprudência, Brasil. 5. Direito Administrativo, jurisprudência, Brasil. I. Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de. II. Série.

CDDir 340.6

.....



**MINISTÉRIO
DAS
RELAÇÕES
EXTERIORES**



Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Senador Lúcio Alcântara
Presidente do Conselho Editorial

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

Ministério das Relações Exteriores

Embaixador Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Professor Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Consultor Jurídico

Fundação Alexandre de Gusmão

Conselheira Maria Lucy Gurgel Valente de Seixas Corrêa
Presidente, substituta e Diretora de Administração Geral

.....
Coleção Brasil 500 Anos

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

Plano da Obra

Co-Edição Senado Federal/Ministério das Relações
Exteriores/Fundação Alexandre de Gusmão

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Organizador)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

(Volume I)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1956, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo I – 1903–1912”

Organização e apresentação de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

(Volume II)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1962, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo II – 1913–1934”

Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume III)

Edição Fac-similar do volume editado pelo Departamento de
Imprensa Nacional em 1961, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo III – 1935–1945”
Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume IV)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1967, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo IV – 1946–1951”
Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume V)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Hildebrando Accioly (1952–1960)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume VI)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Haroldo Valladão (1961–1971)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume VII)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Amílcar de Araújo Falcão, de Augusto de Rezende
Rocha e de Miguel Franchini-Netto (1972–1984)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume VIII)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Antônio Augusto Cançado Trindade (1985–1989)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume IX)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Vicente Marotta Rangel, de João Grandino Rodas e
de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (1990–1999)

PARECERES DOS CONSULTORES JURÍDICOS
DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(1913 — 1954)

Prefácio de
ZULEIKA LINTZ

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
1962

Em 1959, a Seção de Publicações começou a reunir os pareceres de Clovis Bevilacqua ainda não publicados, na intenção de contribuir, divulgando-os, para o maior brilho das homenagens com que se celebraria o centenário de nascimento do eminente jurisconsulto brasileiro.

Razões de força maior impediram que êste importante compêndio viesse a lume na data projetada, e só agora pode ter prosseguimento a coleção cujo primeiro tomo, abrangendo os anos 1903-1912 e incluindo numerosos pareceres de Clovis Bevilacqua, foi organizado e prefaciado pelo então Secretário Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva.

A publicação da presente série, que abrange pareceres exarados de 1913 a 1934, bem como da que se seguirá a esta (1935-1945), não seria possível sem a colaboração devotada e eficiente da Senhorita Alice Francesconi Faria e da Senhora Zina Arcary, e, na parte final, da Senhora Luisa Accioly Leite de Carvalho. A essas operosas funcionárias coube a penosa tarefa de copiar os pareceres dos respectivos originais — em sua quase totalidade manuscritos — ao mesmo tempo que ajustavam o texto à ortografia oficial.

Da delicada tarefa da escolha nos desincumbimos com natural satisfação e com a minuciosa atenção que merece a obra do mestre.

Para não alongar demasiadamente a presente publicação, foram excluídos da coletânea pareceres que, por sucintos, se apresentam dificilmente assimiláveis sem a leitura de textos esparsos no Arquivo do Itamaraty, assim como outros que versam assuntos meramente administrativos ou de interêsse ocasional.

A leitura dos pareceres ora reunidos só poderá aumentar a admiração justamente votada entre nós ao ilustre autor do Projeto de Código Civil brasileiro.

CLOVIS BEVILAQUA imprimiu a tudo o que saiu da sua pena a marca inconfundível do seu espírito generoso, de feitio nitidamente liberal! e democrático. Fervoroso impulsor das diretrizes mais nobres e elevadas do direito internacional contemporâneo, fazia-se ativamente presente na defesa das causas justas, no combate aos erros, às más tendências, a tudo o que prejudica e dificulta o convívio harmônico entre as nações. Como autor de obras jurídicas e como Consultor do Itamaraty, trabalhou longa e porfiadamente para servir seu país, servindo ao mesmo tempo o ideal tão humano de um mundo pacificado e respeitador da lei.

Durante a 1ª Grande Guerra, reiteradas vezes CLOVIS BEVILAQUA teve ocasião de protestar contra as freqüentes violações, por parte das potências beligerantes, dos direitos insofismáveis dos países neutros.

Em 9 de fevereiro de 1915, escreveu com indisfarçada mágoa:

De tudo isto somente se conclui que a guerra atual destrói os preceitos jurídicos, que significavam uma grande conquista da civilização sobre a barbárie; que, no anseio de se destruírem, os povos que se pretendem cultos não se detêm na escolha dos meios.

Em 4 de março de 1915, a propósito da intimação, pela França e Inglaterra, para que o Brasil e os demais países neutros cessassem as relações comerciais com a Alemanha, CLOVIS BEVILAQUA comentou:

... naturalmente, os governos desses países não estão dispostos a ouvir a voz da razão, quando ela tem por órgão um Estado da América do Sul, ainda novo, e sem o prestígio que dá a força, que, nos tempos que correm, é somente o poder que tem voto.

E arremata o parecer com estas judiciosas palavras:

... deveríamos mostrar os danos, que aos neutros causam essas medidas violentas, que o direito não sanciona, e, ainda, que fora do direito nenhuma sociedade se mantém, muito menos a sociedade internacional. Mas para que? Falariamos no deserto, e seria mal interpretado o nosso pensamento.

Muito expressivo é o trecho que abre o parecer de 10 de outubro de 1913:

Tudo quanto se tentar, no sentido de encaminhar a humanidade para um estado de paz, em que melhor se possam desenvolver as suas energias e comunicar e realizar os seus fins éticos, deve merecer o apoio do Brasil, cuja população é de índole pacífica e ordeira, cuja Constituição veda as guerras de conquista e proclama a necessidade do arbitramento, deixando ver que as declarações de guerra são uma dura contingência possível somente, entre nós, quando irrealizável ou malgrado o recurso do arbitramento. Por isso mesmo, já um grande número de tratados de arbitramento celebramos com outras nações. Assim procedemos, em parte, por obedecer ao impulso pacifista que domina, atualmente, a consciência dos povos cultos e, em parte, para realizar uma das mais nobres prescrições de nossa Constituição.

Sobre a situação da mulher estrangeira casada com brasileiro, CLOVIS BEVILAQUA assim se manifesta (parecer de 14-2-918):

É, porém, certo que a mulher estrangeira que se casa com brasileiro não adquire a qualidade de brasileira. Sempre foi este o nosso sistema, que a Constituição republicana apresenta com segurança absoluta de linhas. Somente as que, possuindo imóveis no Brasil, vierem a casa com brasileiros, poderão invocar o patrocínio do art. 69, n.º 4 da Constituição.

Mas, nem por isso, ficará sem a proteção da lei brasileira a estrangeira que, por se casar com brasileiro, perder a sua nacionalidade; porque, formando os cônjuges uma unidade biológica e social, sendo a mulher parte essencial da família, na falta de uma lei que lhe assegure proteção, deve ela ter a da lei do seu marido, a do Governo do país de que o seu marido é filho.

O parecer de 31 de março de 1918 é bem característico do seu feitio liberal mas prudente:

Sobre a matéria do telegrama da Legação da Holanda, cuja cópia me foi remetida, entendo que, não estando declarado o estado de sitio para o Rio Grande do Sul, não há fundamento legítimo para se impedir que os alemães e os que, sem o serem, falam somente a língua alemã. celebrem os atos do culto protestante nessa língua, dentro das respectivas igrejas. O estado de guerra não justifica esta restrição à liberdade de culto.

Deve, porém, o Governo, por intermédio da mesma Legação holandesa, recomendar aos impetrantes que se abstenham de práticas, nas quais é possível o desvio para considerações de ordem política, de todo inconvenientes no momento atual; ao mesmo tempo, far-se-á

sentir que o Governo da União está autorizado a suspender as garantias constitucionais em qualquer ponto do país e, por esse modo, poderá, de pronto, reprimir quaisquer abusos.

Por outro lado, convém chamar a atenção do Governo local e das autoridades militares, para que, respeitando a liberdade religiosa dos alemães, não permitam que, à sombra dela, cometam ou tentem atos contrários aos interesses do país.

Assim me parece que se conciliam todos os interesses, sem quebra da linha que ao Governo do Brasil traçam as nossas tradições liberais e de respeito à Justiça.

A respeito das tentativas de uniformização do direito comercial marítimo, CLOVIS BEVILAQUA pondera (28-12-21):

Preliminarmente, é hoje ponto assentado a conveniência da uniformização de todo o direito circulatório, do que preside à circulação das riquezas entre as nações, porque, sob o ponto-de-vista doutrinário, as relações jurídicas aí formadas não têm sede em um país determinado, e praticamente, a uniformização evita conflitos de legislação, às vezes insolúveis.

E o meio de conseguir esse desideratum é a decretação sucessiva de normas referentes àqueles pontos, em que se tenha feito sentir, mais fortemente, a necessidade de harmonizar os interesses de ordem privada da sociedade internacional, composta de indivíduos de países diferentes.

A codificação do direito internacional inspirou a CLOVIS BEVILAQUA vários trabalhos, e num dêles chegou a afirmar que dessa codificação dependia a paz do mundo. Os seguintes trechos foram extraídos do alentado parecer de 30 de setembro de 1928:

Um profundo sentimento de unidade da família humana ressalta da contemplação da marcha evolutiva da cultura, longamente trabalhada por povos diversos e transmitida como herança de uns a outros na seqüência dos séculos. O mesmo sentimento nos dá a identidade da estrutura social, em seus traços fundamentais.

... Essas ponderações nos induzem a acreditar que, se a humanidade tende, irrecusavelmente, à unidade pela civilização; se a estrutura da sociedade, em suas linhas gerais, é semelhante, onde quer que o homem a organize; se a experiência histórica demonstra a possibilidade das adaptações jurídicas, em massa ou por enxertos limitados; tudo leva a supor que promover a unidade do direito privado é trabalhar no sentido da civilização.

E como, simultaneamente, na Europa e na América, novos órgãos consagrados à elaboração do direito, o Instituto Internacional

de Roma e as Conferências Pan-Americanas trabalham pela unificação do direito privado, é que uma necessidade geral já se afirma nesse sentido, e mais uma curva se desenha na espiral da evolução jurídica.

Naturalmente, essa unidade não abrangerá a totalidade dos institutos e relações jurídicas, porque as condições históricas e mesológicas subsistirão sempre, mantendo diferenciações, por mais que se avolume o poder nivelador da civilização. Mas já hoje é lícito e conveniente orientar a cultura jurídica no sentido da unificação de alguns departamentos do direito privado, para que este exprima a realidade da vida social no momento presente, em que as relações individuais além das fronteiras de cada povo de mais em mais se alastram e intensificam.

São numerosos os pareceres exarados total ou parcialmente sobre questões de nacionalidade, podendo-se mencionar, entre os mais interessantes, os datados de 29 de agosto, 4 de setembro, 17 e 24 de outubro e 20 de dezembro de 1928, e os de 18 de julho, 24 de agosto e 7 de dezembro de 1931.

Constam também da presente coletânea muitos pareceres sobre imunidades diplomáticas, isenção de impostos e taxas.

Outros pareceres que interessa destacar são os referentes à incompetência dos Cônsules estrangeiros para fazerem citações no Brasil (6-5-26), à denúncia de tratados (5-7-26) e à responsabilidade do Estado por atos de funcionários públicos (2-10-25 e 25-11-30).

A questão do direito de asilo é tratada no parecer de 31 de agosto de 1931, e a respectiva doutrina é assim sintetizada:

Os agentes diplomáticos não têm o direito de dar asilo aos criminosos de direito comum. Em relação aos crimes políticos, o sentimento de humanidade justifica o asilo, como discreta intercessão moderadora, para impedir excessos possíveis. Por isso mesmo, deve durar apenas o tempo necessário para que o asilado se afaste do país, sob garantia de não ser molestado, ou de qualquer outro modo, se ponha em segurança.

Sobre cartas rogatórias, releva transcrever o seguinte trecho do parecer de 13 de novembro de 1931:

Contesta a Embaixada argentina que se trate de execução de sentença; mas dos termos da rogatória verifica-se o contrário, pois que se pede a penhora, indicando-se até bens sobre os quais poderá

ela recair, e penhora é execução de sentença, não ato meramente preparatório do juízo executivo. Certamente, depois da penhora seguem-se outros termos da execução, mas ela já é ato executório, é o segundo ato inicial da execução. É cumprimento da sentença.

Admitindo-se, porém, que se tratasse de carta rogatória, seria inegável o seu caráter executório, e, no Brasil, as solicitações das justiças estrangeiras, tendo esse caráter, não se cumprem. Não de ser meramente rogatórias para citações, inquirições de testemunhas, vistorias, avaliações e outras diligências, que interessem à decisão da causa, sem ter caráter executivo. É o que se pratica no Brasil e se acha consagrado no Acôrdo brasileiro-argentino promulgado pelo decreto n.º 7.871, de 3 de novembro de 1880.

Sobre o disposto em lei paulista, quanto à exigência do reconhecimento de firma nos papéis que tivessem de transitar pelas Repartições administrativas do Estado e dos Municípios, CLOVIS BEVILAQUA esclareceu (4-4-32):

O meu parecer é que... não deve ser aplicado aos documentos expedidos pelos Cônsules do respectivo distrito, no exercício normal das suas funções; porque, recebendo o *exequatur*, estão eles habilitados a exercer as funções de notários, que lhes conferem as suas leis nacionais, dentro do círculo das atribuições que lhes são próprias, de acôrdo com os princípios do direito internacional. Se, pois, se trata de documento expedido por Cônsul, no exercício regular de suas funções de notário, a sua autenticidade não deve ser recusada; e uma lei estadual não pode impor restrições à competência consular, que tem o seu fundamento no direito internacional, e se exerce no país em virtude de autorização do Governo Federal.

A propósito de um Tratado antibélico proposto pela República Argentina, declarou (19-9-32):

Todo o esforço empregado para evitar a guerra e manter a harmonia entre os povos deve considerar-se benvindo. A guerra é persistência da animalidade primitiva, que a civilização ainda não conseguiu erradicar, porém é forçoso fazê-lo, começando por sua forma agressiva, própria de mentalidade retardada, que, por desequilíbrio na evolução dos elementos culturais, muitas vêzes coexiste com alto progresso em outros domínios.

A civilização moderna, representada pelos espíritos de escol, está na obrigação de eliminar a possibilidade da guerra, criando, por todos os meios, pela educação doméstica, pela instrução nas escolas primárias, nos ginásios, nos cursos superiores, pelos livros de ciência, pela propaganda falada, escrita e praticada, um estado de consciência moral em que, recalcados os impulsos egoísticos, somente flore-

çam o respeito ao direito alheio, a justiça e os sentimentos fraternos. O domínio pleno do direito exclui a guerra. A generalização intensificada do altruismo repele-a.

Os preconceitos raciais mereciam sua franca repulsa, como se verifica do seguinte excerto do parecer de 15 de outubro de 1932:

O arbitrio dado ao Governo, para limitar ou suspender a entrada, no território nacional, de indivíduos pertencentes a determinadas raças ou origens, não conquista a minha adesão.

Não me parece fundada em bons motivos morais e científicos a classificação das raças em superiores e inferiores; e deixar à fantasia de dominadores de ocasião o direito de selecionar, depreciativamente, os grupos étnicos, não se harmoniza, creio eu, com a boa política, segundo a definiu José Bonifácio.

Em 1933, entre muitos outros, foram exarados pareceres sôbre os deveres decorrentes da neutralidade do Brasil em face da questão de Leticia, e em 1934 sôbre a atitude que competia ao país perante o conflito do Chaco.

Em outubro de 1934, Clovis Bevilacqua se aposentou, deixando o cargo que tão bem havia exercido desde 1906, isto é, por mais de 28 anos.

Ao concluirmos esta introdução, só nos resta expressar a esperança de que futuramente se leve avante a divulgação dos pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty, contribuindo-se assim para o enriquecimento da biblioteca especializada à disposição dos estudiosos e até dos mestres do direito.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1961. — ZULEIKA LINTZ.

COMPETÊNCIA DE FÓRO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO POR UM CONCESSIONÁRIO DE FERRAS NO REFERIDO ESTADO.

PARECER

Dos papéis, que Vossa Excelência me remeteu, vê-se que o Sr. Richmond Guimarães, julgando-se com direito a uma indenização, por parte do Estado de Mato Grosso, propôs, contra o mesmo, uma ação de indenização, perante o Juiz federal da Seção respectiva. Como era de esperar, a justiça federal julgou-se incompetente, porque o caso não se podia enquadrar em nenhuma das letras do artigo 60, que traça as raias da competência dos tribunais federais.

Litigio entre um Estado e cidadão de outro (letra *d*) não poderia ser, pois sempre se entendeu que a palavra Estado, nesse passo, se referia a um membro da União brasileira, não só porque a Constituição, sempre que trata de Estados estrangeiros não esquece o qualificativo *estrangeiros* ou usa das expressões *nações estrangeiras*, *outras nações* (art. 59, letra *d*, art. 60, letras *e* e *f*, art. 48, nº 14), e, ainda, porque a origem desse dispositivo foi a idéia, que primeiro prevalecera na Constituição, de se conceder aos Estados da federação brasileira a faculdade de legislar sobre o direito privado material, o que tornava possível um conflito de legislações, e criava uma situação semelhante às que provê o direito internacional privado. Diversificando as leis dos Estados federados, caberia decidir o litigio à justiça federal.

Desapareceu, afinal, o principio da multiplicidade das leis substantivas, no Brasil, mas a providência destinada a solver-lhe os conflitos subsistiu, reduzida, então, ao simples fato de serem os litigantes domiciliados em Estados diferentes da União.

Isto é trivial. Pertence às primeiras linhas do nosso direito internacional privado (letra *h*). Por questão de direito civil internacional, têm-se entendido, entre nós, os *conflitos internacionais de leis*, e não toda a matéria de direito internacional privado. Assim, a condição jurídica dos estrangeiros e o reconhecimento dos direitos adquiridos no estrangeiro, que formam, com os conflitos, o objeto do direito internacional privado, escapam à designação constitucional, por isso que não se podem considerar *questões*. É quando se trata de saber qual a lei a aplicar a uma relação jurídica, se a nacional, se a estrangeira, que se abre à competência da justiça federal, porque, só nesse caso, há uma questão de direito civil internacional, há um conflito de leis a resolver.

Esta interpretação que sempre foi seguida, que resulta do exame literal do dispositivo da Constituição e do confronto dêle com outros do mesmo corpo de leis, confirma-se, ainda, por outras considerações, que têm influído na orientação da nossa jurisprudência. Se as justiças locais fôsses incompetentes, tôdas as vêzes que um estrangeiro fôsse parte na causa, primeiramente, o estrangeiro teria fôro privilegiado, o que não é admissível, hoje, senão nos países de capitulação e de tribunais mistos, e, em segundo lugar, a jurisdição dos tribunais locais ficaria extremamente limitada e a dos federais desmesuradamente ampliada, em um país de imigração, como o Brasil, o que não podia ter sido o pensamento da Constituição, ao firmar a regra do art. 60, letra *h*.

Contra a acertada decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso Richmond Guimarães, nada há, pois, em direito, que opor. Foi correta, justa e conforme a uma jurisprudência assentada.

Cabe, agora, ao reclamante demandar o Estado de Mato Grosso perante a justiça local.

Assim não pensou o reclamante, por motivos que não me cabe apreciar. Mas são as nossas leis que determinam a competência do nosso Poder Judiciário, e não a opinião interessada das partes.

Todavia, como o Poder Judiciário ainda não se pronunciou sobre o mérito da questão, e apenas decidiu um incidente sobre

a competência, se o Governo Federal tem elementos seguros para julgar da procedência da reclamação do Sr. Richmond Guimarães, elementos que não constam dos papéis que tive em meu poder, fará bem, empregando os seus bons officios, para que o Governo de Mato Grosso entre em acomodação com o reclamante, a fim de o indenizar dos prejuizos sofridos, pois se houve, realmente, dano, é o Estado de Mato Grosso que o deve satisfazer e não o Tesouro da União.

O reclamante não pode alegar denegação de justiça, pois os tribunais brasileiros não julgaram sequer o seu pedido. Fala em demora, mas essa, se houve, deve queixar-se de si, por ter proposto erradamente a sua ação, o que, creio bem, não é a primeira vez que acontece.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1913. — *Clovis Bevilaqua.*

RETENÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR PERTENCENTES AO ENCARREGADO DE NEGÓCIOS DO BRASIL EM LA PAZ.

PARECER

O caso submetido à apreciação de S. Ex.^a o Sr. Ministro das Relações Exteriores reduz-se ao seguinte: — O nosso agente diplomático em La Paz possui um certo número de títulos ao portador, que, ao serem apresentados ao Tesouro, pelo seu banqueiro, para o recebimento dos juros, foram retidos, por ordem do Poder Judicial.

Afasto a apreciação do ato do Poder Judiciário boliviano, evidentemente aberrante dos princípios, se, efetivamente, se trata de títulos ao portador, porquanto os possuidores desses títulos não respondem pelos vícios da posse dos seus antecessores. Mas, ainda que errada, a decisão do Poder Judiciário não pode ser revogada senão por outra do mesmo poder, seja do mesmo juiz, re-considerando o seu ato, seja do superior hierárquico.

A um agente diplomático abrir-se-á outro caminho?

Vejam os. Em primeiro lugar, as imunidades são concedidas, aos agentes diplomáticos, para que eles tenham liberdade de ação e prestígio suficiente para bem se desempenharem das suas elevadas funções de representantes de um Estado soberano. Ora, o fato, que o nosso representante na Bolívia considera ofensivo da dignidade do seu cargo, não somente se passou na esfera das relações particulares, puramente econômicas de Sua Excelência, como, ainda, não se dirigiu, diretamente, à sua pessoa, e sim a títulos sem designação de proprietário. Assim como se achavam esses títulos em poder do nosso Encarregado de Negócios, pode-

riam estar em poder de outra pessoa, pois se trata de títulos, que passam e correm de mão em mão, sem averbação e sem nota das passagens efetuadas.

Além disso, os títulos foram emitidos pelo Estado da Bolívia. É a Fazenda dessa República a pessoa que responde por eles. Adquiri-los é tornar-se credor do Estado boliviano, que, sobre eles, não pode ser chamado perante outro juiz, que não seja o boliviano. Adquiri-los é sujeitar-se à jurisdição boliviana, no que respeita à circulação dos mesmos, assim como adquirir um imóvel é sujeitar-se à jurisdição do lugar onde ele estiver situado.

Assim, me parece que a jurisprudência boliviana seguiu, na espécie, rota falsa, por aplicar a títulos ao portador providências que repugnam à sua natureza; mas, assim procedendo, não ofendeu prerrogativas diplomáticas do nosso Encarregado de Negócios; nem a respeito o Brasil poderá agir, salvo, officiosamente, ponderando, ao Ministro boliviano acreditado perante o Governo brasileiro, para que faça sentir ao Governo do seu país que o erro dos tribunais bolivianos prejudicou os interesses do nosso agente diplomático e lhe causou incômodos, que podiam ter sido evitados.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS PARRA DIRIMIR A QUESTÃO SUSCI-
TADA ENTRE UM CIDADÃO FRANCÊS E O DE-
LEGADO DE POLÍCIA DE BENJAMIM CONSTANT.

PARECER

O projeto de nota à Legação francesa está na devida forma; obedece aos bons princípios de não se abrir espaço a reclamações diplomáticas sobre fatos, que, nas vias judiciárias, encontram remédio natural; e restabelece os fatos, a que o reclamante, dolorosamente, emprestou côres carregadas, para favorecer os seus fins. Nada tenho, assim, que observar a êsse Projeto, salvo quanto às proposições da terceira página, referentes à competência da justiça federal.

O Sr. Devaux reclama contra atos do Delegado de Policia de Benjamim Constant, autoridade estadual e não contra procedimento de funcionários federais. Se o ato que provoca a reclamação é de um órgão da administração do Estado do Amazonas, a responsabilidade dêste é que está em causa, e, conseqüentemente, a competência não é da justiça federal, como se poderia, talvez, deprender das ponderações do projeto de nota. A ação judicial do Sr. Devaux será proposta contra o Estado do Amazonas, perante os tribunais do mesmo Estado. Se a lei houvesse denegado justiça, é que se tornaria possível reclamação diplomática.

A intervenção da justiça federal seria admissível, somente, se se tratasse de anular um ato da autoridade administrativa estadual, ofensivo da Constituição federal. Haveria, nesse caso, ação especial, prescritível em um ano, *ex-vi* da lei n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Outra observação. Os desacordos de ordem jurídica (*différends d'ordre juridique*) de que trata o art. 1 da Convenção de Arbitramento celebrada, a 7 de abril de 1909, entre o Brasil e a França, não podem, evidentemente, ser as questões de interesse individual dos franceses no Brasil e dos brasileiros em França.

Entendidas, sem restrições baseadas na lógica jurídica, aquelas palavras abrangeriam tôdas as questões, em que fôsem parte, no Brasil, franceses, e, na França, brasileiros, as quais, dêsse modo, ficariam desafortadas dos tribunais, para serem julgadas por arbitramento. Mas tal não foi nem podia ser a intenção das Altas Partes contratantes. Os desacordos jurídicos a que se refere a citada convenção, necessariamente, hão-de ser os de ordem jurídica internacional, entre os dois Estados, e os de ordem privada, que, segundo as regras de direito reconhecidas pelos povos cultos, assumem feição internacional.

Para tornar bem claro como funciona o aparêlho jurídico, entre nós, e assim, se evitarem dúvidas, permito-me propor que se substitua, na terceira página, o período que começa pelas palavras — *Também não há na questão Devaux* — pelos seguintes:

Êstes mesmos princípios se aplicam às questões suscitadas entre cidadãos estrangeiros e os Estados particulares da União brasileira. Êsses cidadãos, sentindo-se lesados em seus direitos, têm livre acesso aos tribunais, para que se lhes faça justiça, quer a lesão jurídica seja atribuída a um particular quer a funcionário da mais alta categoria. Os tribunais competentes são, nesse caso, os estaduais, salvo quando a ação se fundar em dispositivo da Constituição federal, hipótese em que será competente a justiça federal.

Assim, não podia o Sr. Devaux dar como inexistentes os tribunais brasileiros, e procurar a intervenção do representante diplomático de sua pátria.

E, para mostrar que o art. 1 da convenção de 7 de abril de 1909 não se pode aplicar a êste caso, pelo qual se interessa a Legação francesa, basta ponderar que a dita convenção foi celebrada por Estados, cujas leis remetem a solução dos conflitos jurídicos para os tribunais competentes, como órgãos destinados a aplicar o direito aos fatos e a restaurá-lo, quando lesado, e não podiam ter a intenção de alterar substancialmente essa organização politico-jurídica.

O mais será mantido como está no Projeto.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1913. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A resposta aos dois quesitos formulados pelo Exmo. Senhor Dr. Regis de Oliveira, digno Subsecretário de Estado, exercendo as funções de Ministro das Relações Exteriores, parece-me desprender-se, muito naturalmente, do texto constitucional. Como, porém, se levantaram dúvidas a respeito, e, no Senado Federal, prevaleceu uma opinião, que, no meu entender, se desvia do espírito da Constituição, sem se lhe ajustar à letra, examinarei, mais demoradamente, a matéria.

II

Os termos da Constituição, no art. 48, são os seguintes: — *Compete, privativamente, ao Presidente da República: ... 12 — Nomear ... os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.*

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão, até que o Senado se pronuncie.

Como se vê, a Constituição refere-se, exclusivamente, à nomeação. Não fala de remoção.

Dever-se-á, porém, entender que estas últimas se acham compreendidas nas primeiras? Absolutamente não, porque, em primeiro lugar, as idéias representadas por esses dois vocábulos são diferentes. *Nomear*, na linguagem administrativa, é designar alguém para exercer uma função pública; *remover* é deslocar funcionário já nomeado, já no exercício do cargo, é tirá-lo de um posto e colocá-lo noutra da mesma classe ou da mesma carreira.

A remoção poderá ser um simples deslocamento, no interesse do serviço, mas sem acesso, ou importar em promoção. No primeiro caso, parece evidente que só o Poder Executivo, pela repartição competente, pode avaliar da conveniência de tirar um agente diplomático, de uma Legação para outra, porque, sendo o responsável direto pela conservação e desenvolvimento das relações internacionais, conhece, naturalmente, as aptidões dos seus agentes, para, convenientemente, aproveitá-las no lugar próprio e no momento oportuno. No segundo caso, igualmente, é o Poder Executivo que está habilitado a decidir melhor, conciliando a justiça com as vantagens do serviço, o estímulo ao indivíduo com a satisfação dos grandes interesses nacionais, quando o Ministro acreditado numa capital, como residente, deva passar à categoria de Enviado Extraordinário com poderes plenos em outra, ou quando a um Ministro desta última classe deva ser confiada a missão mais elevada, de Embaixador.

São atos da economia interna de um ramo da administração pública. Imiscuir-se nêles um poder estranho, sem um dispositivo expresso da lei magna, seria, além de perturbador, quando a Constituição prescreve a harmonia dos poderes, deprimente ao Executivo, que é um poder, constitucionalmente, igual ao Legislativo, pois lhe restringiria faculdades necessárias ao bom funcionamento de seu mecanismo administrativo, sob o fundamento de uma desairosa desconfiança, que é dos intérpretes e não da Constituição.

III

Outra face da questão. Por que teria a nossa lei constitucional dado ao Senado a missão de fiscalizar as nomeações de Ministros diplomáticos? Naturalmente para evitar a nímia facilidade na escolha. Sabendo o Chefe do Poder Executivo que a sua escolha tem de passar pelo crivo da interferência senatorial, se não deixará levar, exclusivamente, por considerações pessoais, para nomear quem não possua a precisa idoneidade. É a razão dada por HAMILTON, e que pode qualquer perceber da leitura do texto constitucional.

Essa fiscalização compreende-se bem, no momento da escolha do indivíduo, para exercer um cargo da mais alta importância, para desempenhar funções que exigem qualidades morais distin-

tas e provada competência, porque a leviandade ou a paixão partidária ou o afeto particular pode fazer periclitár as relações internacionais, sempre delicadas. É, porém, desnecessária, depois que o Senado já se pronunciou sobre a idoneidade do escolhido, e se trata apenas de removê-lo ou promovê-lo, dentro da classe, para a qual já foi reconhecida a sua habilitação, para o ingresso da qual lhe abriu a porta o Senado.

Que iria dizer, depois da sua primeira decisão, o Senado? Que o agente não estava em condições de exercer as funções diplomáticas, é claro que não, pois já se pronunciou sobre a aptidão do indivíduo, quando proposto pelo Executivo. Que a remoção era inconveniente? Mas a esse respeito melhor informado deve estar o Ministério das Relações Exteriores, do qual é esse agente funcionário.

A razão de HAMILTON já não pode mais ser invocada, porque a nomeação já deu, ao indivíduo, ingresso para a carreira, a aprovação da escolha o considerou digno do cargo, e, agora, já não é mais o indivíduo que está em causa e, sim, o funcionário. O que está em questão não é mais a capacidade do homem, porém, sim, o proceder do empregado público, e, ainda, o desempenho que elle tenha dado à missão, que lhe foi confiada, e, também, a vantagem que para o país resulta de sua permanência, neste ou naquêle posto. E, sobre esses pontos, somente no Ministério das Relações Exteriores se podem encontrar informações seguras.

Desaparecendo, assim, a razão do dispositivo, não se o deve aplicar por interpretação extensiva, pois as competências sempre se entendem restritivamente.

Nem se deve emprestar à Constituição um pensamento, que repugna ao seu sistema de equilíbrio e de responsabilidade.

Se, além das nomeações, tivesse o Senado de autorizar as remoções, exerceria, afinal, funções administrativas próprias do Ministério das Relações Exteriores, pois todo o movimento do corpo diplomático seria da sua alçada, dependeria da sua vontade, ainda que não de sua iniciativa. Mas bem se vê que dar ao Senado essa freqüente intervenção nos negócios comuns da pasta das Relações Exteriores; fazer d'êle a mola central do movimento do corpo diplomático, é destruir a harmonia fundamental dos

podêres, pela multiplicação das possibilidades de atritos e pelo sacrifício do Executivo ao Legislativo. É, ao mesmo tempo, supor, na lei, um ilogismo substancial, contrário à organização sistemática das energias do Estado, e desviada do conceito elementar da correlação entre a volição e o ato, porque se deixa o pensamento diretor da vida diplomática ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, e não se lhe permite executar êsse pensamento não se lhe dando a liberdade de escolher, para cada pôsto internacional, o agente, que, segundo o seu critério, melhor pode realizar os intuitos do Governo, e manter a seqüência da política nacional, na vida externa.

E, se a responsabilidade da direção dos negócios internacionais é do Executivo, natural é que a êsse mesmo poder caiba movimentar o Corpo diplomático, segundo as necessidades do serviço. Para evitar o perigo das considerações de ordem pessoal, é suficiente a interferência do Senado, no momento em que o indivíduo é chamado para exercer as funções de agente diplomático. Homologada a escolha do Executivo para essa investidura, deve-se deixar-lhe, com a responsabilidade dos negócios exteriores, o direito de dirigí-los, sem estorvos desarrazoados, e com o necessário prestígio em relação aos seus subordinados. Se o Presidente da República não tem o poder de transferir um agente diplomático de um pôsto para outro, é bem mesquinha a sua autoridade, e inconseqüente é a lei, que lhe confia a administração dêste ramo de serviço público.

IV

As conseqüências da doutrina do Senado seriam desastrosas, na prática.

A Constituição não exige do Executivo que justifique a sua escolha. E, tratando-se de uma primeira investidura, essa justificação seria excusada. Mas em caso de remoção, será ela de rigor, no silêncio da Constituição? É claro que não.

Todavia não se faça cabedal dessa circunstância e imagine-se que um agente diplomático, inábil ou infeliz, crie uma situação, para êle, desagradável, na sociedade onde reside. O Governo, atendendo aos interesses internacionais em jôgo, e, ao mesmo

tempo, indo ao encontro dos desejos dêsse Ministro, remove-o para outra Legação, na qual poderá ser muito útil, e tudo marchará bem, desfazendo-se o incidente, sem repercussão.

Mas o Senado ignora os fatos ou teve dêles vaga notícia. Ignorando-os, poderá opor veto à remoção, vindo a ser, involuntariamente, causa de que a situação se agrave, por não ter sido a tempo remediada.

O Govêrno informa o Senado do que há, usando das cautelas necessárias. Ou essa Casa do Congresso confia nas informações e no critério do Executivo, e aprova a remoção, ou não confia. No primeiro caso, é ociosa, evidentemente, a sua intervenção. No segundo, não podendo colher dados suficientes ou dispensando-os, agirá arbitrariamente. Qualquer das pontas do dilema é inadmissível; portanto, devemos concluir que é doutrina errônea a que atribui ao Senado essa excusada interferência.

Casos semelhantes se podem figurar, e dêles sempre resultará a mesma conclusão.

V

Tão procedentes me parecem as razões expostas que bem dispensariam o apoio das autoridades. Seja-me, porém, permitido invocar tão sômente duas de igual valor: JOÃO BARBALHO, o nosso constitucionalista clássico, e J. BRYCE, cuja autoridade é geralmente acatada.

O constitucionalista brasileiro, analisando o art. 48, n.º 12 da nossa Constituição, diz: «A solução contrária criaria mais uma limitação às prerrogativas do Poder Executivo, — excusada, porque trata-se de funcionários já aprovados pelo Senado; não justificada, porque não há razão de ordem pública, que aconselhe impor-se a êsse poder mais esta restrição, e contrária ao espírito da Constituição, que não admite multiplicarem-se laços de dependência e subordinação entre os poderes públicos, devendo sômente subsistir o que ela tem estabelecido para a coordenação dêles». (Comentários, pág. 195).

Não podia ser mais incisivo, nem mais convincente, nem mais completo. A sentença de JOÃO BARBALHO resume, luminosamen-

te, tôdas as razões, que podem acudir ao espírito de quem procura ler a Constituição à luz dos princípios teóricos e das razões práticas.

J. BRYCE refere a controvérsia, que houve, nos Estados Unidos da América, a respeito desta matéria. HAMILTON, lembra êle, depois de ter pensado que o Presidente não tinha direito de remover, livremente, os funcionários, cuja nomeação dependesse de aprovação do Senado, para se tornar efetiva, mais tarde parece ter mudado de opinião. MADISON afirmou, francamente, a necessidade que tem o Chefe do Poder Executivo de poder remover êsses funcionários. No mesmo sentido se pronunciou MARSHALL. Em 1867, o Congresso, por opposição ao Presidente Johnson, votou uma lei tornando necessário o assentimento do Senado para as remoções; mas a constitucionalidade dessa lei foi muito contestada e a sua política, geralmente, condenada. Por isso, mais tarde, foi modificada e, em 1887 revogada (*The American Commonwealth*, ed. de 1912, pág. 63 a 64).

VI

Por tôdas essas razões, sou levado a responder, ao primeiro quesito, negativamente: — *Em face dos termos da Constituição da República, o Presidente não é obrigado a submeter ao Legislativo os atos pelos quais remove, de um pôsto para outro, os agentes diplomáticos brasileiros.*

VII

O segundo quesito deve ser respondido por partes.

Os atos de nomeação de Ministros diplomáticos dependem, para a sua efetividade, da aprovação do Senado. É claro; portanto, que o agente diplomático, antes de ser confirmada a sua nomeação, não pode assumir o pôsto, que lhe foi designado, pois ainda falta uma formalidade essencial ao ato de sua nomeação.

Sòmente no caso de estar encerrado o Congresso, poderá êle entrar em função, mas não definitivamente. Exercerá o cargo em comissão, até que o Senado se pronuncie. É o que diz, claramente, o art. 48, § 12, 2.^a alínea.

Os atos de remoção ou promoção, de acôrdo com as razões, que justificam a resposta ao primeiro quesito, independem de comunicação ao Senado, e, portanto, os designados podem assumir os seus postos, desde logo.

Esta me parece a doutrina legítima, em face da letra e do espirito da Constituição. E as conveniências do serviço público melhor se acomodam com ela do que com a doutrina oposta.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

BRASILEIROS INCAPAZES SUJEITOS A TUTELA
NO EXTERIOR. O INSTITUTO DA TUTELA É
REGULADO PELA LEI PESSOAL DOS INCAPAZES.

PARECER

Sobre o assunto da carta, com que me honrou Vossa Excelência, no dia quatro dêste mês, o meu parecer é o seguinte.

Excetuando a Inglaterra e os Estados Unidos da América, os países cultos submetem a organização da tutela à lei pessoal dos incapazes, por se entender que êsse instituto é subsidiário do pátrio poder. E, adotando a Alemanha, como lei pessoal, a da nacionalidade do indivíduo, é à lei brasileira que compete regular a tutela do menor brasileiro, a que Vossa Excelência se refere.

Mas a autoridade competente, entre nós, para nomear tutores dativos é o juiz de órfãos do têrmo, a jurisdição do qual se não estende além dos limites estabelecidos na lei, e, por isso mesmo, não abrange os menores, que se acham no estrangeiro. Daí resulta que não há, em nossa organização jurídica, uma autoridade, que possa investir alguém da tutela dos brasileiros incapazes, que se acharem fora do país. Os juizes não têm essa competência, nem a lei a confere aos Cônsules.

Dada essa lacuna em nossa legislação, e não tendo o Brasil celebrado tratado com a Alemanha, regulando a matéria, são as autoridades alemãs que têm de tomar as providências de uso, nessas circunstâncias, sem que desapareça o dever do nosso Cônsul de, na esfera de suas atribuições, velar por êsse brasileiro ali residente.

Chego, pois, à mesma conclusão que Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1913. — *Clovis Bevilacqua*.

EXTRADIÇÃO DE UM BRASILEIRO PEDIDA PELA
ALEMANHA A PORTUGAL.

PARECER

O Brasil não tinha que reclamar Antônio Andrade, para submetê-lo a processo criminal, pois nenhum crime consta que tenha cometido no Brasil ou contra brasileiro, nos termos do Código Penal, art. 5, e da lei de 28 de junho de 1911, art. 13.

Portugal fez a consulta ao Brasil pelo princípio de urbanidade internacional, que manda dar preferência, em caso de extradição, ao país de onde é nacional o extraditando, no caso de haver contra êle algum processo. O tratado que o Brasil celebrou com Portugal não obrigava êste último país a fazer a consulta, que fez, mas consagra o princípio, em relação a terceiros países, e, por cortesia, applicou ao Brasil a regra que applicaria à Alemanha, se o criminoso fôsse alemão e a extradição fôsse pedida pelo Brasil.

Agora quer a Alemanha saber se Andrade é brasileiro. Não sei com que interesse. Qualquer, porém, que seja, acho que o Brasil deve declarar que Andrade é brasileiro por força da Constituição, que, no art. 69, § 4, declarava brasileiros — os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

É claro que essa afirmação somente pode ser feita, se consta, realmente, que Andrade, português de origem, se acha nas condições do citado dispositivo constitucional ou por outro modo se naturalizou brasileiro. Tudo leva a crer que assim seja, em virtude da atitude do Governo português. Se, porém, não temos elementos para afirmar a nacionalidade brasileira de Andrade, devemos lisamente declará-lo.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

PROPOSTA DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UMA
COMISSÃO INTERNACIONAL DE INQUÉRITO A
FIM DE FACILITAR A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS
CONFLITOS INTERNACIONAIS.

PARECER

Tudo quanto se tentar, no sentido de encaminhar a humanidade para um estado de paz, em que melhor se possam desenvolver as suas energias e comunicar e realizar os seus fins éticos, deve merecer o apoio do Brasil, cuja população é de índole pacífica e ordeira, cuja Constituição veda as guerras de conquista e proclama a necessidade do arbitramento, deixando ver que as declarações de guerra são uma dura contingência possível somente, entre nós, quando irrealizável ou malgrado o recurso do arbitramento. Por isso mesmo, já um grande número de tratados de arbitramento celebramos com outras nações. Assim procedemos, em parte, por obedecer ao impulso pacifista, que domina, atualmente, a consciência dos povos cultos, e, em parte, para realizar uma das mais nobres prescrições de nossa Constituição.

Penso, por isso, que a proposta dos Estados Unidos da América, em tese, deve ser recebida com simpatia. Comedida, atende, apenas, às aspirações do momento em prol da paz, eliminando motivos para a guerra.

Examinemo-la, agora, em sua estrutura. Contém ela duas idéias, que se associam, para a consecução do mesmo fim, que é evitar desacordos internacionais, por falsa compreensão dos fatos. Essas idéias são:

1.º) Submeter tôdas as questões, de qualquer caráter ou natureza que sejam, suscitadas entre as nações, ao exame e relatô-

rio de uma comissão internacional, quando forem infrutíferos os esforços diplomáticos;

2.º) Não se declarar a guerra, sem êsse prévio exame e relatório.

Não se trata da criação de um tribunal mas, simplesmente, de uma comissão de inquérito.

De uma comissão semelhante cogitaram as convenções de Haia, para a solução pacífica dos conflitos internacionais, em 1899 e em 1907. E essa criação já deu excelente resultado, quando a esquadra russa, em 1914, disparou contra barcos ingleses de pesca, que tomara por torpedeiros inimigos. Mas, se, na essência, o pensamento é o mesmo, a forma e a extensão, que lhe dá a proposta americana, são bem diferentes. Na última convenção de Haia, sobre êste assunto, afastam-se os litígios, que comprometam a honra e os interesses essenciais (art. 9), o que limita, consideravelmente, o círculo, dentro do qual tem de agir a comissão, ao passo que, na proposta americana, tôdas e quaisquer questões podem ser apreciadas pela comissão internacional. O pensamento, que inspira a proposta, é que, esclarecida a verdade, as nações, por isso que têm interesse em pautar os seus atos pelo direito e de acôrdo com a moral, adotarão, naturalmente, um procedimento digno delas e conforme à justiça. Se se tratasse de um tribunal, cuja sentença devesse obrigar, a limitação se compreenderia mais facilmente, porque, quando a honra nacional está em causa, os povos, ciosos dela, ainda receiam entregá-la à serena apreciação e ao julgamento soberano de um juiz. Mas, tratando-se, apenas, de um exame circunstanciado e do relatório imparcial sobre a desinteligência sobrevinda, qualquer que seja o seu caráter, seria descabida e injustificável essa repugnância. A excessiva sensibilidade, neste caso, teria a feição de uma falha de cultura, pela incompreensão do novo instrumento regulador das relações internacionais, que se pretende criar, e dos fins éticos a que se dirige a humanidade.

Parece-me, pois, aceitável e digna de apoio a idéia de se criar uma comissão internacional, para examinar e relatar, com isenção de espírito e critério superior, os dissídios entre os Estados.

Mas entendo, também, que êsses dissídios devem ser, exclusivamente, os que versarem sôbre relações internacionais e não os que se referirem a questões particulares. Assim, eu proporia que se dissesse: ... *as questões de ordem internacional*, quaisquer que sejam a sua natureza e caráter, etc.

As questões de interesse particular ou individual devem ser, exclusivamente, entregues aos tribunais internos, para que as julguem, soberanamente. São litígios levantados dentro da ordem jurídica interna, a respeito dos quais seria inconveniente desconhecer a plena autonomia nacional, e desairoso proclamar a desconfiança dos tribunais de cada país.

Nas questões entre Estados, na desarmonia de interesses entre nações diferentes, nas relações verdadeiramente internacionais, isto é, naquelas em que os sujeitos delas são Estados e os objetos são interesses internacionais, é que, sendo admissível a intervenção diplomática oficial, é também admissível o exame pela comissão internacional. Sômente em caso de denegação de justiça, hipótese que tende a se eliminar com o progresso da cultura, é lícito transformar um litígio de ordem privada em questão internacional.

Admitida a comissão internacional de inquérito, seguem-se, logicamente, a possibilidade e a vantagem de tomarem as nações o compromisso de não declarar a guerra ou começar as hostilidades, antes de examinado e relatado o caso sôbre que se não puderam entender.

Mas, se houver a invasão do território nacional por exército inimigo, se a nação fôr, inopinadamente, agredida? Partindo a agressão de Estado, que não tenha aderido à convenção, está claro que a matéria entra na esfera do direito internacional comum. Mas é, precisamente, para que os povos não se atirem, irrefletidamente, a situações dessas que se intenta criar a comissão internacional da proposta americana. O que poderia dizer-se é que deveríamos cogitar de uma sanção para senão evitar-se, ao menos dificultar-se o rompimento do tratado, cujas conseqüências se recearem. Tal sanção, porém, no estado atual da cultura humana, não pode ser outra senão a opinião pública internacio-

nal, cuja força já não é lícito desconhecer. E não é desarrazoado otimismo esperar que a própria dignidade das nações contratantes impeça a violação do pacto.

Quanto à organização da comissão, parecem-me igualmente boas as idéias da proposta. Alguns pontos devem ser ulteriormente estudados. Por exemplo: em que momento se constitui a comissão? No momento em que surge o desacôrdo? Não haverá perigo de que as nações dissidentes ou uma delas se recuse a fazer a nomeação? Não haverá meio de obstar que uma só das partes contratantes fuja ao compromisso? Não seria conveniente que uma terceira nação dentre as que aderirem à idéia ofereça a sua mediação para que se constitua a comissão internacional?

Conviria, também, penso eu, fazer-se declaração expressa de que a comissão internacional não exclui o arbitramento, antes lhe prepara o advento. Certamente isso se entende, pois que a nação se reserva o direito de agir livremente, segundo o conselho dos seus interesses, o sentimento dominante e outras obrigações internacionais que tenha contraído. Mas seria útil que a convenção fizesse uma referência ao arbitramento, senão à semelhança da Constituição brasileira, no art. 34, n.º 11, ao menos, para recordar que, não sendo o relatório da comissão internacional uma sentença, fica ainda aberta aos Estados essa forma de solver os conflitos, pacificamente.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

INVESTITURA. NO CARATER DE AGENTE DIPLOMATICO. DO CONSUL DO BRASIL NO EGITO.
DR. NICOLAU DEBBANDE.

PARECER

Ao Cônsul brasileiro, no Egito, foi dado o caráter de agente diplomático, sem vencimentos, por decreto n.º 2.259 de 21 de setembro de 1910. Parece-me que, assim como para a criação dessa agência diplomática foi necessário um decreto do Poder Legislativo, para dar ao Secretário dessa agência o caráter diplomático, é indispensável ato semelhante.

Pode o pretendente ser o Secretário de fato; mas age particularmente, como um empregado privado do agente. Nomeado pelo Governo brasileiro, assume caráter público, é Secretário de uma agência diplomática do Brasil, é funcionário externo do Ministério das Relações Exteriores.

E se a pessoa, que se pensa nomear, merece essa distinção, como me consta, o Governo fará bem, promovendo a votação de um decreto no sentido apontado.

Tal o meu parecer, que submeto à douda apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1913. — *Clovis Bevilaqua.*

DIREITO DE EXPULSAO DE ESTRANGEIROS DO
TERRITÓRIO NACIONAL.

PARECER

Parece à Legação da Espanha que o Governo brasileiro deve remeter-lhe cópia dos documentos que justificam a expulsão de súditos espanhóis do território brasileiro. Tal opinião, porém, não assenta em direito nem se baseia em precedente. O direito de expulsão de estrangeiros do território nacional é, no entender geral, direta emanção da soberania, de cujo exercício o Estado, que expulsa, é o único árbitro, porque somente êle pode ajuizar dos perigos sociais ou das perturbações da ordem, ligados à permanência do estrangeiro no país. Ato de soberania, medida de segurança, não pode estar o decreto de expulsão sujeito ao juízo das Legações estrangeiras, ainda que se lhes reconheça o direito de interessar-se pela sorte dos seus nacionais feridos por essa providência excepcional.

O Governo poderá comunicar, officiosamente, êsses documentos, em atenção pessoal ao Ministro, que os solicita, mas fazendo sentir que êsse ato de amizade e consideração não constitui precedente.

Realmente, caso haverá em que seja inconveniente essa prática. E o melhor será não a criar.

Aproveitando a oportunidade, e atendendo a uma alegação do Sr. Ministro da Espanha, a qual, se verdadeira, importa em grave acusação, peço a preciosa atenção de V. Ex.^a, para a facilidade com que se realizam as expulsões de estrangeiros, entre nós.

Estou convencido de que o Decreto nº 1.641 de 7 de janeiro de 1907 se desviou do espirito e da letra da nossa Constituição.

Porém, supondo que assim não seja, e que êsse decreto corresponda a uma imperiosa necessidade do nosso organismo político, as suas prescrições devem ser respeitosa e observadas. Ora a Legação da Espanha alegou que Enrique de Castro residia, havia vinte anos, em São Paulo. Não podia em face da lei ser expulso. Estará em êrro a Legação, quando isto afirmou? Pode ser, mas o que é certo é que impressiona mal a freqüência em que se põe em prática um recurso, que deveria ser reservado para casos especiais.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA QUE UMA
SOCIEDADE ANÔNIMA ESTRANGEIRA POSSA
FUNCIONAR NO BRASIL.

PARECER

A doutrina inglesa, a que alude a nota da Legação britânica, está em completa antinomia com os princípios que nós outros adotamos e que são, justamente, os que prescreve o Direito Internacional, que é a harmonia dos interesses dos povos, respeitada a soberania de cada um dos Estados que fazem parte da comunhão internacional.

Uma sociedade anônima estrangeira, para funcionar no Brasil, tem de pedir autorização ao Governo brasileiro e de submeter-se à legislação brasileira. Tem, por assim dizer, de nacionalizar-se, em relação aos atos jurídicos, direitos e obrigações realizados no Brasil (Decreto nº 434 de 4 de julho de 1891). Todas as violações de seus direitos em relação a esses atos devem, conseqüentemente, ser dirimidos na conformidade das leis brasileiras e perante as autoridades brasileiras competentes.

Diz a nota da Legação britânica que o Governo inglês não admite que os súditos de Sua Majestade britânica tenham o direito de, por ato seu, se porem fora da ação protetora da diplomacia, quando em países estrangeiros. O Governo brasileiro poderia retrucar, também, que não admite que os estrangeiros se considerem, no Brasil, fora da ação da lei brasileira.

Mas não acompanhemos a doutrina inglesa nessa expressão um tanto incompatível com a conciliação dos interesses dos povos amigos. Encaremos a questão calmamente, do ponto-de-vista dos princípios gerais do Direito, que merecem o acatamento de todos os espíritos cultos.

Para o Direito brasileiro, a *Manaus Improvement C.*, em relação aos atos aqui praticados, é uma pessoa jurídica submetida às leis brasileiras, porque somente sob essa condição lhe foi permitido funcionar no Brasil. Não é aos ingleses, que acaso sejam acionistas dessa Companhia, que a nossa lei se refere, mas à Companhia, pessoa jurídica, entidade distinta das pessoas que a compõem. A prescrição da lei brasileira sobre esta matéria nada tem de especial. O que ela estabelece é geralmente prescrito pelas outras legislações.

«It is within the range of a constitutional domestic policy for a state to say: a foreign corporation I will not admit unless under specific restriction. For the restrictions to be placed on corporation are eminently matters of local policy.» São palavras de WHARTON, *Private international law*, § 105. Negam-se, também, WEISS, MANUEL, pág. 303 e segs. da ed. de 1899 e FIORE, *Droit international privé, Lois civiles*, I, pág. 318 e seguintes. Se a nossa lei impôs condições ao funcionamento, no Brasil, das sociedades anônimas estrangeiras, segue uma doutrina geralmente aceita. E a lição de FIORE sobre esta matéria é por êle resumida nestes termos: «On doit dès lors, considérer comme indispensable, avant tout, qu'elles» (as pessoas jurídicas) «soient reconnues. Pour ce qui concerne le développement de leur activité juridique et l'exercice de leurs droits, on doit les regarder comme soumises à la loi territoriale».

Por outro lado, é doutrina corrente que as companhias têm o seu domicílio, isto é, o seu fóro civil, no lugar onde se acha o seu principal estabelecimento (WHARTON, *op. cit.* § 48). A *Manaus Improvement C.* tem o seu principal estabelecimento em Manaus, porque aí está o centro de sua atividade econômica e jurídica. Se esta proposição é verdadeira, ainda há de ser, se é possível, para a doutrina inglesa, para a qual a lei do domicílio é sempre dominante.

Destas ponderações resulta que a doutrina do Governo brasileiro não foi criada por êle, nem é uma particularidade da lei pátria. É a repercussão de um pensamento comum, de um princípio geralmente adotado.

E, sendo assim, parece que a Legação britânica é que se desvia das normas do direito internacional, quando pretende, sob fundamento de patrocinar interesses de súditos ingleses, limitar a ação da lei brasileira, dentro do território nacional, afastando do império dela relações e interesses que ela, e somente ela, deve reger.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1913. — *Clovis Bevilaqua*.

SUCCESSAO DE TOMAS LARANJEIRA NO PARAGUAI.

PARECER

Afirmam os interessados e confirma o nosso representante diplomático em Assunção que a falta de escrúpulos unida à ganância irrefreável inventou um filho natural de T. Laranjeira, para se apoderar do seu espólio, que é considerável.

Creio que assim seja: mas, entregue o caso à apreciação da justiça local, só indiretamente, procurando esclarecer as autoridades paraguaias, como já fêz, pode agir o Brasil. Se a justiça paraguaia, afinal, fôr surda à voz da verdade e da razão, será lícito fundar uma reclamação em denegação de justiça.

Quero crer que o tribunal superior reforme a sentença da primeira instância, porque a lei paraguaia de 21 de julho de 1881, art. 4 dizia: «*Una vez muerto el padre, queda prohibido hacer ninguna investigacion sobre su paternidad natural*». Esse preceito se reproduz no art. 325, última parte, do código civil adotado em 1889, na forma seguinte: «*No habiendo posesión de estado este derecho*» (ação de reconhecimento) «*solo puede ser ejercido por los hijos durante la vida de sus padres*».

E ZUBIZARRETA, ilustre professor da Universidade de Asunción, comentando este artigo, ensina que não se pode, com propriedade, afirmar que o Código Civil admita a investigação da paternidade, no sentido amplo da expressão, pois que pressupõe sempre um ato de reconhecimento da parte do pai, devendo também considerar-se tal a posse de estado (*Elementos de derecho civil*, 1 pag. 519 a 521).

Ora o filho natural, de que aqui se trata, somente depois da morte de T. Laranjeira se apresentou e parece certo que não

pode alegar posse de estado, isto é, não reúne os requisitos do direito: *nomen fama tractus*; logo não podia pleitear o seu reconhecimento.

Mas, se, apesar de tudo, o Tribunal superior confirmar a sentença que reconhece como filho natural, depois da morte do pretense pai, quem não se achava na posse do estado de filho, poderá o Brasil formular a sua reclamação, porque então se dará denegação de justiça, tendo o Poder Judiciário decidido contra direito expresso. Posse de estado, no direito civil paraguaio, é reconhecimento de fato, valendo mais que o título, como disse VELLEZ SANSFIELD, anotando o Código civil argentino, que é o mesmo paraguaio. Mas, se é um fato, deve impor-se pela verdade sabida de todos e não resultar de afirmações mais ou menos suspeitas e sempre incompletas, como parece que são as que aparecem no processo Laranjeira.

Quanto aos bens situados no Brasil, estão ao abrigo da sentença injusta, porque, para o filho judicialmente atribuído a Laranjeira entrar na posse dêles, será necessário apresentar a sentença de filiação como título executório, o que importa dizer: tem essa sentença de ser homologada no Brasil. Mas aqui encontrará dois obstáculos à sua execução: a sentença brasileira, que homologou a partilha, e considerações de ordem pública. Quer isto dizer que a justiça brasileira não poderá homologar a sentença, que julga um inventário de brasileiro domiciliado no Brasil e já liquidado no Brasil, nem pode reconhecer a filiação natural nas condições em que foi estabelecida, segundo a versão dos reclamantes.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1913. — *Clovis Bevilacqua*.

SUCCESSÃO DO BRASILEIRO NATURALIZADO
MARCOS GABRIEL, FALECIDO EM MARSELHA.

PARECER

I

Assentemos, desde logo, dois pontos:

1.º) Marcos Gabriel, falecido em Marselha, era brasileiro naturalizado;

2.º) Seus dois filhos menores são brasileiros, pois que nasceram no Brasil, de pais brasileiros, segundo afirma nosso Agente Diplomático, o Sr. DEBBANÉ.

O Governo brasileiro deve, portanto, interessar-se pela sorte d'esses dois menores.

II

As informações, que encontro, são insuficientes para me autorizarem a dar um parecer tão completo quanto seria para desejar. Todavia, cumpre-me ponderar o seguinte.

Como se fêz inventário dos bens do falecido Marcos Gabriel, em Belém, deve o Governo da União dirigir-se ao do Pará, para verificar:

1.º) *Que bens couberam aos menores e que destino se deu a esses bens.*

Não é admissível que, tendo êles alguns bens, se vejam privados dos respectivos rendimentos. Se êsses haveres consistem em dinheiro e estão recolhidos ao Cofre dos órfãos, vencem juros (Dec. de 27 de fevereiro de 1904). Se são de outra espécie, devem produzir alguma renda.

2.º *Atendendo à unidade e à universalidade da sucessão, foi ela aberta somente em Belém, onde era domiciliado o de cujus?*
Ou, em atenção à situação de imóveis ou a outras considerações, houve mais de um inventário, um no Brasil e outro no estrangeiro?

3.º *Foi dado tutor aos menores?*

As informações do nosso agente diplomático falam de uma tutora, mas deve haver equívoco, porque o nosso direito considera a mulher incapaz de exercer a tutela, salvo de seus netos. A mãe viúva tem o pátrio poder. As outras mulheres são excluídas do exercício da tutela.

4.º *Se foi nomeado tutor, por que deixou este que os menores fôssem para o estrangeiro? Porque o Juiz de órfãos não tomou a respeito alguma providência?*

Estas perguntas devem ser feitas ao Governo do Pará por telegrama, pedindo-se urgência na resposta porque o falecimento de Marcos Gabriel ocorreu em dezembro de 1909, faz quatro anos, e os interesses dos menores correm risco de ser grandemente prejudicados com a demora das providências que tenham de ser tomadas.

Fala o nosso agente diplomático de uma letra de perto de 2.000 libras, que não pode ficar por muito tempo guardada, sem que o devedor seja intimado a reembolsar os credores.

III

Quanto à viúva, não sei se é brasileira. Pelo simples fato do casamento, não; porque a nossa Constituição desconhece esse modo de adquirir a nacionalidade brasileira. Será ela brasileira por outro fundamento? Não consta dos papéis que examinei.

É certo, porém, que, se não houve pacto antenupcial, como o marido era brasileiro, domiciliado no Brasil, o regime dos bens é o da comunhão, qualquer que seja a nacionalidade da mulher.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1913. — *Clovis Bevilacqua.*

NEUTRALIDADE DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA.

PARECER

O Governo dos Estados Unidos da América está em seu direito, estabelecendo, para a travessia do Canal do Panamá, as regras que lhe parecem necessárias à manutenção da neutralidade dessa via interoceânica, que está sob a sua indisputada soberania. As regras proclamadas são razoáveis e adaptadas ao fim, que é não ser utilizado o Canal para operações, intuitos ou recursos bélicos. Sobre esse ponto não há que dizer; e, se as regras se estendem a cidades da República do Panamá, isso resulta de acôrdo celebrado entre os dois Estados.

Além disso, referindo-se a proclamação dos Estados Unidos da América a navios «empregados por uma das nações beligerantes, como transporte ou frota auxiliar ou de qualquer modo, no propósito de prosseguir ou auxiliar hostilidades», o nosso interesse, no caso, é remoto.

Rio de Janeiro, em 1.º de janeiro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

CASOS EM QUE UM NAVIO MERCANTE É CONSIDERADO TERRITÓRIO FLUTUANTE.

PARECER

Entendo que o Govêrno deve tomar nota do que lhe pondera a *Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft* e ponderar-lhe que lamenta a doutrina atual do Govêrno alemão, pelo embaraço que ela traz ao desenvolvimento da assistência internacional contra o crime, que tão grande impulso tem recebido, últimamente, dos melhores espíritos e dos Governos dos povos cultos, movidos por um sentimento de natural solidariedade; e estranha a inovação, que ela pretende introduzir em um dos princípios consuetudinários assentes do direito público internacional, cuja longa observação jamais provocou reparos.

Na verdade, a opinião comum dos doutos e dos povos adota o princípio de que os navios mercantes, somente em alto mar, se consideram parte integrante do território indicado pelo pavilhão, que, legalmente, arvoram. É ocioso invocar autoridades, porque tôdas elas apoiam a mesma doutrina. Daí a regra, igualmente aceita por todos os autores, que se acha consignada no meu *Direito público internacional*, § 62, última parte:

Os navios mercantes, fundeados em portos estrangeiros ou atravessando águas territoriais estrangeiras, acham-se, em parte, submetidos à soberania do Estado estrangeiro.

Que esta é a doutrina corrente na Alemanha, como em todo o Ocidente, vê-se da bibliografia citada no mencionado § 62, onde se encontram os nomes de HEFFTER, BLUNTSCHLI e LISZT.

Transcrevemos o que êles dizem. HEFFTER, *Droit international de l'Europe*, trad. de J. BERGSON, 3ème. éd., Paris, 1873, § 79, V:

Tout navire entré dans les ports ou dans les eaux d'un Etat est assujéti à la police et aux droits de navigation, ainsi qu'à la juridiction territoriale de ce dernier.

BLUNTSCHLI, *Droit international codifié*, trad. LANDY, 5ème. éd., Paris, 1895, § 319:

Les navires qui pénètrent dans les eaux d'un état étranger, remoment un fleuve, une rivière, etc. sont soumis à la souveraineté de l'état étranger tant qu'ils restent sur le territoire maritime de ce dernier.

LISZT, *Das Völkerrecht systematisch dargestellt*, vierte Aufl., Berlin, 1906, § 9, VI:

Die Gebietshoheit umfasst auch die nationalen Staatsschiffe, die auch in fremden Küsten — und Eingengewässern von der Staatsgewalt des Aufenthaltstaates befreit sind, sowie die nationalen Handelschiffe auf offener See.

LEVY, no *Yahrbuch für den Internationalen Rechtsverken* de 1812, compendiando o direito penal internacional observado na Alemanha, afirma, no § 7, pág. 516: Völkerrechtlich gelten als Inland noch die Küstengewässer innerhalb der Dreimeilarzone, ferner inländische (d.h. die deutsche Plagge führende) Handelschiffe auf offener See, die Kriegs — und Staatsschiffe auch in ausländischen Häfen und Küstengewässern.

Não há, portanto, modo de sufragar, com os votos desses especialistas, a doutrina do *Aide-Memoire* da Legação alemã, de que um navio mercante alemão, em águas territoriais de outro país, é território alemão, e que por isso, a passagem de um extraditando em navio mercante alemão, navegando do Brasil para a Argentina, é transporte em território alemão.

Assim o Brasil, além de lamentar que a resolução do Governo alemão dificulte a ação internacional contra o crime, recusa-se a aceitar a doutrina de que os navios alemães se possam considerar território alemão, enquanto permanecerem em portos e águas territoriais brasileiras. Seria uma limitação à sua soberania, assegurada pelo concôrto unânime dos povos cultos.

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1914. — *Clovis Beviláqua*.

ENTREGA AO GOVERNO INGLÊS DE UM INDIVÍDUO QUE FOI AQUI DEIXADO EM CUSTÓDIA.

PARECER

Penso que, suspensas, como se acham, as garantias constitucionais, seria licito ao Governo entregar o individuo que foi aqui deixado em custódia, ao Governo inglês, que o reclama, principalmente atendendo a que o caso é perfeitamente liquido, de competência dos tribunais britânicos.

Todavia, como a questão está entregue ao Poder Judiciário, cuja intervenção foi solicitada por advogado, em nome da parte, o meu conselho é que se espere a resolução do Supremo Tribunal Federal. É uma necessidade vital para a organização política do país funcionar regularmente, que os Podêres se mantenham dentro das linhas da harmonia constitucional e do respeito mútuo. E haveria desarmonia e descaso, concordando o Governo na entrega, desde já.

Não vejo prejuízo com a demora na entrega do custodiado. E o Governo tem, nos motivos a que aludo aqui rapidamente, com que fundamentar uma explicação à Legação britânica.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA
JULGAR UM FUNCIONÁRIO ARGENTINO.

PARECER

Dos documentos, que instruem o caso de Itaqui, resulta que foi cometido um crime em território brasileiro, por um funcionário argentino. Se esse crime é justificável, como pretende o seu autor, que, aliás, narra os fatos com atropêlo e vacilação, ou se é resultado de um impulso anti-social, decidirá o Poder Judiciário.

Apreciando, calmamente, os elementos de prova apresentados, a minha impressão individual é que Jimenes não se limitou a defender-se de uma agressão.

Como quer que seja, cabe às autoridades brasileiras instaurar o processo da formação da culpa, prosseguindo até à pronúncia ou não pronúncia.

O fóro criminal é o do lugar onde foi cometido o delito. A territorialidade da lei penal está consagrada em nosso direito (Código penal, art. 4), e é reconhecida pelo direito internacional. A circunstância de ser o indigitado autor do delito um funcionário estrangeiro não tem importância em direito.

Mas como o criminoso se refugiou no país de onde é natural, cumpre indagar se a República Argentina entregará o culpado à justiça brasileira. Em principio, essa República se não mostra infensa à extradição dos nacionais, pois que foi signatária do tratado de Montevideú; porém não a concederá, naturalmente, sem o vínculo do direito convencional. Todavia, é de ponderar que a lei argentina de 25 de agosto de 1885, art. 5, consagra a obrigação, para a República, de julgar o criminoso, cuja extradição nega.

Assim, parece que podemos pedir a extradição de Jimenes, se fôr pronunciado, e, no caso de recusa, por motivo de sua nacionalidade, requerer que se lhe faça o processo, de acôrdo com a lei argentina, fornecendo nós os elementos de prova que tivermos.

Rio de Janeiro, em 11 de abril de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

SUCESÃO DE TOMÁS LARANJEIRA NO PARAGUAI. IMPROCEDENCIA DA DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE COM QUE SE PRETENDEU ESBU-LHAR SEUS LEGÍTIMOS HERDEIROS.

PARECER

Já em parecer de 17 de dezembro do ano passado, examinando a matéria de que, agora, se ocupa o nosso representante diplomático em Assunção, o Exmo. Sr. Silvino do Amaral, exprimi a esperança de que a instância judiciária superior não deixasse vingar o esbulho projetado contra os herdeiros de Laranjeira, tão claro se me afigurava o direito dêles. E as minhas ponderações de então se conformam com as que apresentaram os jurisconsultos a que se refere a nota da Legação brasileira no Paraguai:

a) O indivíduo, que se diz filho de Laranjeira, não pode, em face da lei paraguaia, pretender êsse estado ou essa qualidade (Código civil, art. 325, ZUBIZARRETA, *Elementos de derecho civil*, I, pág. 519 a 521).

b) Se a Câmara de apelação da capital paraguaia, contra o que é de esperar, confirmar a sentença do juiz da primeira instância, que reconheceu Julian Vasquez, contra o disposto no direito civil paraguaio, o Brasil pode, fundamentamente, reclamar por ter um seu nacional sofrido evidente denegação de justiça.

c) A sentença injusta do juiz paraguaio não pode ser reconhecida nem homologada no Brasil, e, portanto, os bens situados no Brasil, assim como os situados na Argentina, ficarão a coberto dessa extorsão.

Esta última conclusão impõe-se, tanto mais fortemente quanto, pelo art. 3.283 do Código civil paraguaio, o direito de sucessão se regula, segundo a lei do domicílio do *de cujus*, ao tempo

da sua morte, o que quer dizer pelo direito brasileiro, pois, no Brasil estava domiciliado Laranjeira. A jurisdição sobre a herança cabe aos juizes do domicilio, e, perante elles, é que se hão-de propor as questões dos successores universais contra os que detiverem a herança (Código civil paraguaio, art. 3.284). Conseqüentemente, reconhecido o filho natural, terá êste de demandar, ainda, perante os juizes brasileiros, a herança, que pretende.

Tudo isso mostra que não é por falta de garantia legal que perigam os direitos dos herdeiros brasileiros, e sim porque uma primeira sentença contrária ao direito expresso faz recear que uma outra a confirme.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

IMPORTAÇÃO NO BRASIL DE ARMAS E MUNIÇÕES.

PARECER

Penso, como a Diretoria Geral dos Negócios Diplomáticos, que os Cônsules brasileiros não têm competência para impedir a remessa de armamentos para o Brasil. Cabe-lhes, sim, o dever de avisar o Governo, para que este providencie, como fôr de direito, se lhe parecer necessário.

Dirirjo, porém, da Diretoria, na parte em que diz não ser possível, no regime normal, deterem-se armamentos importados do estrangeiro. O despacho de petrechos bélicos dependeu, sempre, de autorização do Governo geral, na Monarquia, e federal, na República. Quando lhe parece que há inconveniência ou perigo no despacho de armas e munições, o Governo Federal está em seu direito, negando autorização para que transitem pelas suas repartições fiscais e entrem na circulação do país.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 18 de abril de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

ORGANIZAÇÃO DA III CONFERENCIA DA PAZ
EM HAIA.

PARECER

Penso que a resposta do Exmo. Sr. Ministro deve ser no sentido de apoiar a idéia do Sr. BRYAN, pois o Conselho administrativo do Tribunal Permanente de Haia está excelentemente colocado para elaborar o programa, que deve discutir a próxima Conferência da Paz em Haia. Composto de homens eminentes, reconhecedores do direito internacional e das relações, que os povos vão exercendo entre si, traduzirão, naturalmente, as várias correntes do pensamento, nesses domínios, e poderão, autorizada-mente, se fazer eco das necessidades geralmente sentidas. É, por isso, um órgão naturalmente indicado para a função de que se trata.

Ao nosso representante em Haia, poderá o nosso Govêrno, nas instruções que enviar, sugerir alguma idéia, que lhe pareça de conveniência ser agitada na grande assembléia das Nações cultas.

Rio de Janeiro, em 21 de abril de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

INCURSAO NO TERRITORIO BRASILEIRO DE
FORÇAS REGULARES DA REPUBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI.

PARECER

A leitura das novas informações remetidas ao Ministério das Relações Exteriores, inclusive o telegrama do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, deixa ver que os prejuízos materiais, produzidos pela incursão do Capitão Ramon Fernandes, foram de pequeno valor. Mas subsiste, e mais claro ficou após o inquérito, a que se procedeu, o audacioso desrespeito à nossa soberania territorial, acompanhado de um cortejo de violências sôbre pessoas, habitações e propriedades rurais brasileiras, e, ainda, apoiado por um movimento de forças regulares do Estado vizinho, demonstrando a participação das respectivas autoridades na fronteira invadida.

A atitude do Governo brasileiro deve manter-se a mesma, podendo, agora, assentar no quanto da indenização, que, aliás, constitui a parte menos importante da nossa reclamação. Agimos, presentemente, com segurança maior, porque, serenados os ânimos, passada a primeira impressão de revoltada surprêsa, temos o conhecimento exato de como os fatos se passaram: — autoridades de Rivera, supondo que, no território brasileiro, havia depósito de armas, pertencentes a conspiradores orientais, não trepidaram em combinar e executar a passagem da fronteira e a internação por três ou quatro léguas em território brasileiro, detendo particulares, desarmando funcionários fiscaes, invadindo casas, durante a noite, rompendo cêrcas e arrecadando objetos que se achavam em poder de seus donos ou depositários.

A nossa reclamação é, pois, mais que fundada, e não há razão para modificar-lhe os têrmos anteriormente assentados.

Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1914. — *Colvis Bevilacqua.*

RESCISAO DO CONTRATO COM A «SOCIETE
FRANÇAISE D'ENTREPRISES AU BRÉSIL» E A
INDENIZAÇÃO QUE A MESMA EXIGIU DO
GOVERNO.

PARECER

Como vê Vossa Excelência, o ato do Sr. Ministro da Marinha, notificando a *Société Française d'Entreprises au Brésil*, a prosseguir nos trabalhos, que ela suspendera, foi movimento de defesa de interesses vultosos do país, comprometidos ou seriamente ameaçados; porquanto a *Société*, que iniciara os trabalhos sem estar economicamente aparelhada, tanto que pediu auxilio pecuniário ao Governo do Brasil, o que parece, agora, esquecer; que os continuou numa lentidão desesperadora, por carência de meios técnicos adequados ou suficientes; tornou evidente que não tinha intenção de concluir as obras no prazo estipulado.

À alegação de atraso nos pagamentos parciais foi um pretexto, de que lançou mão a *Société*, para sair-se de uma situação para ela e por culpa dela insustentável; mas o Governo do Brasil, de bom grado, concordaria em rescindir, amigavelmente, o contrato com a *Société*, se as exigências dela não fôsem descomedidas, pois, tendo apenas realizado um décimo dos trabalhos ajustados, exige o pagamento de uma quantia correspondente à metade do que teria de receber se os tivesse concluído, esquecida de que contratou à *forfait*, e de que não é despiçando o gravame do Governo, deixando de ter as obras prontas no tempo aprazado.

O negócio seria altamente vantajoso para a *Société*: ganharia sem esforço. Mas seria deploravelmente desvantajoso para o Brasil, que teria de despender soma avultada sem correspondivo, ou por um serviço relativamente insignificante. Não podia ser aceito.

E para melhor se convencer Vossa Excelência de que a *Société*, não podendo, por insuficiência de sua organização, cumprir o seu contrato, também, intencionalmente, não o queria cumprir, bastará notar que, tendo ela estipulado o arbitramento para resolver os seus desacordos com o Governo brasileiro, preferiu, rompendo o contrato nesta parte, suspender arbitrariamente as obras, e de dar por não escritas as cláusulas 30, 31 e 32 do Ato adicional de 22 de abril de 1910. E, mais ainda, aceitando expressamente a competência dos tribunais brasileiros, para dirimir as suas questões jurídicas oriundas do contrato, pôs de lado o compromisso assumido e foi solicitar a intervenção diplomática.

Mas o Governo brasileiro não pode concordar com esta inversão das boas normas. Em primeiro lugar, nenhuma sociedade anônima pode funcionar no Brasil, sem previamente se submeter à lei brasileira em matéria de jurisdição, quanto aos atos praticados no Brasil; depois a *Société*, em cláusulas do seu próprio contrato, reconheceu a competência dos tribunais brasileiros para a solução dos conflitos jurídicos, que, porventura, a execução do contrato fizesse surgir. Outro caminho não pode escolher a *Société*, e, se dele foge, é porque sabe que a sua reclamação não tem fomento de justiça.

Depois do que acabo de expor, espero que Vossa Excelência reconhecerá a improcedência das exigências da *Société* e se convencerá da grave injustiça com que, na parte final de sua nota, apreciou o procedimento do Governo federal; que timbra em ser reto e justo, jamais fugindo às suas responsabilidades, ou se originem de contratos ou procedam da lei. O que não lhe é permitido é, por benevolência ou fraqueza, sacrificar a fazenda pública e os interesses do país. No caso presente, nutre a convicção de que agiu com a brandura compatível com a justiça, que se não desviou uma linha do que é justo e razoável.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tendo examinado os officios ns. 24 e 25 de nossa Legação no Paraguai, assim como os papéis que os acompanham, penso que se deve dizer, por telegrama, ao nosso representante diplomático acreditado naquele país que:

- Se a Câmara de Apelação confirmar a sentença Airaldi, proteste fazendo reservas sôbre o procedimento do Governo Federal, contra os danos, que venham a sofrer, no Paraguai, os herdeiros de Laranjeira.
- Quanto à demora da Câmara de Apelação, mantenha atitude discreta, fazendo apenas ponderações amistosas como até agora.

Opino que se faça reserva de procedimento do Governo Federal, não sòmente para que, numa questão de tamanha responsabilidade, como é a acusação formal de denegação de justiça levantada contra um Estado amigo, deve o Governo Federal agir com a maior ponderação e chamando a si a orientação geral da matéria, como, ainda, porque devemos, nesta, como em qualquer outra hipótese, mostrar a firmeza, que procede da justiça, porém não nos desviando da prudência e da urbanidade.

Opino que se não faça pressão quanto à demora da Câmara de Apelação, tanto em respeito a um tribunal superior, quanto por conveniência, pois agindo por outro modo, poderíamos irritar os ânimos e facilitar a prolação da sentença no sentido da injustiça,

que procuramos evitar, permitindo que se explique, como reacção patriótica, o que é vitória de uma torpeza.

É este o meu parecer, que submeto à apreciação criteriosa de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

TRATADO GERAL DE ARBITRAMENTO ENTRE
O BRASIL E O PERU.

PARECER

Acusando o officio de Vossa Excelência, datado de 3 d'este mês, agradeço, cordialmente, a remessa dos retalhos do jornal *El Comercio* de Lima, onde se encontra o tratado geral de arbitramento entre a República do Peru e os Estados Unidos de Venezuela.

Arquivando êsse documento para aproveitamento em momento oportuno, com prazer verifico que a doutrina do art. 1.º do mencionado tratado se ajusta com o que tentou compendiar o § 237 do meu *Direito Público Internacional*, cujo intuito foi exprimir a forma jurídica do arbitramento segundo o concebida a razão e o reclamavam os interesses nacionais, tendo sempre em vista a noção de soberania dos Estados e o sentimento, que se podia apurar, da attitude do Brasil em face dêsse magno problema.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

IMPOSSIBILIDADE DE SER CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA UM NAVIO ESTRANGEIRO NAVEGAR SOB PAVILHÃO BRASILEIRO, E ASSIM LIVRAR-SE DAS AMEAÇAS DA GUERRA MARÍTIMA.

PARECER

Considerando, novamente, segundo os desejos do Exmo. Senhor Ministro, o assunto sobre que versam os pedidos da Câmara Portuguesa de Comércio, do Rio de Janeiro e, agora, o da Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de São Paulo, a solução que me ocorre é a que aqui apresento.

Atendendo a que diversas firmas importantes, que negociam em gêneros alimentícios com praças estrangeiras, reclamam a proteção da bandeira brasileira, para que os seus navios possam continuar a servir às necessidades das permutas e ao abastecimento do mercado nacional;

Atendendo a que, sem uma providência imediata, que facilite e ampare a navegação ameaçada pelas regras, ainda bárbaras, da guerra marítima que permitem a captura dos navios mercantes sob a bandeira inimiga, o Brasil sofrerá, duramente, em seu comércio de importação e exportação, não podendo receber do estrangeiro gêneros que lhe faltam nem remeter, em troca, os que produz;

Atendendo a que urge impedir a paralização do movimento comercial marítimo e o conseqüente esgotamento dos depósitos, no país, dos produtos importados, de que a população não pode prescindir; e não possuindo o Brasil uma frota de navios mercantes bastante numerosa para satisfazer às exigências do momento;

O Governo pode solicitar do Congresso, com a urgência indispensável, uma lei que o autorize a permitir, excepcionalmente,

durante a guerra atual, o uso do pavilhão brasileiro, com as garantias decorrentes, aos navios estrangeiros, cujos proprietários o requeiram, comprometendo-se, mediante fiança, a não aceitar a bordo contrabando de guerra, segundo as Declarações de Londres, a não prestar assistência hostil, e a levar em cada viagem um fiscal nomeado pelo Governo brasileiro.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

IMPOSSIBILIDADE DE SER CONCEDIDA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA QUE UM NAVIO ESTRANGEIRO NAVEGUE COM PAVILHÃO BRASILEIRO.

PARECER

Penso que o Govêrno brasileiro deve, a bem dos altos interesses, que lhe cumpre superintender, auxiliar, no que lhe fôr possível, o comércio legítimo, tolhido em seus movimentos pela desorganização que à ordem jurídica trouxe a conflagração europeia. Mas o que pede a Diretoria da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, isto é, a faculdade de navegarem navios estrangeiros com o pavilhão brasileiro, não me parece idéia aceitável.

Sõmente os navios brasileiros podem arvorar o pavilhão brasileiro, e, para ter essa qualidade o navio, há de o seu proprietário ser brasileiro e da mesma nacionalidade o comandante com dois têrços da tripulação (decreto n.º 123 de 11 de novembro de 1892, art. 3, e decreto n.º 2.304 de 2 de julho de 1896, art. 5).

Certamente o Congresso poderia alterar essas condições da nacionalização dos navios; mas não poderia votar uma lei sôbre essa matéria, ainda que de caráter transitório, uma lei de ocasião, a tempo de impedir a deterioração dos gêneros, que receia o comércio do Rio de Janeiro.

Por outro lado, essa modificação não poderia eliminar alguma das exigências da lei atual sem correr o risco de ser imprudente, criando, talvez, embaraços maiores do que os que procura evitar.

Seria medida de mais pronto efeito nacionalizar êsses navios de acôrdo com as exigências da lei em vigor, o que estaria nas

mãos dos interessados fazer, concorrendo o Governo com as facilidades, que lhe fôsem permitidas, pois as necessidades do momento estão reclamando do Brasil um esforço real e bem dirigido, no sentido de aumentar a sua frota mercante como órgão de relação entre os centros econômicos do país e os do estrangeiro.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

NATURALIZAÇÃO DO SÚDITO ALEMÃO EMILY SCHMIDT, RESIDENTE NO BRASIL E CASADO COM BRASILEIRA, ACHANDO-SE O MESMO TEMPORARIAMENTE NA SUÍÇA.

PARECER

Emilly Schmidt, súdito alemão residente no Brasil e casado com brasileira, pede ser naturalizado brasileiro, ainda que se ache temporariamente na Suíça.

Sua petição pode ser assinada pelo procurador indicado no telegrama do nosso Ministro na Suíça.

Nos termos do Decreto nº 6.948 de 14 de maio de 1908, essa petição deve ser instruída com a prova do casamento com brasileira, para dispensar a residência atual. Aliás, a residência na Suíça parece temporária.

A identidade resulta do telegrama da Legação brasileira. A maioridade é consequência do casamento. Deve, porém, o procurador provar que o naturalizando não está pronunciado nem foi condenado pelos crimes indicados no citado decreto de 1908.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

NACIONALIDADE DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ORGANIZADAS NO BRASIL. CASO DA FIRMA THEODOR WILLE & CIA., DO RIO DE JANEIRO. SAQUES ADQUIRIDOS PELOS BANCOS ESTABELECIDOS NO BRASIL. PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÕES E CONTRATOS ENTRE SÚDITOS BRITÂNICOS E ALEMAES, DURANTE A GUERRA.

PARECER

Parece-me justo que o Govêrno brasileiro atenda ao que expõe a sociedade comercial Theodor Wille e Cia., de Santos, e solicite ao Govêrno inglês que, pelo modo que lhe parecer mais conveniente, faça saber, aos Bancos de Londres, que saques adquiridos pelos Bancos estabelecidos no Brasil, não sendo êstes de nacionalidade alemã, de modo algum podem infringir a lei inglêsa, que proíbe e cancela as transações e contratos celebrados entre súditos britânicos e alemães, porquanto êsses saques já são propriedade dos mesmos bancos que os compraram e não do comerciante que os emitiu. E, além disso, as casas, nas condições da firma Theodor Wille e Cia., não podem ser consideradas alemãs, porque as sociedades mercantis, com sede no Brasil, são pessoas jurídicas brasileiras, sujeitas, inteiramente, às leis brasileiras. A casa Theodor Wille não é uma sucursal de qualquer outra casa alemã. Tem personalidade própria.

Compreendida, como foi, a lei inglêsa, descarregaria um duro golpe no comércio do Brasil, anulando transações realizadas de boa fé, sob o patrocínio das leis, a restringir a ação da nossa soberania.

Tem-se discutido se a personalidade das sociedades comerciais tem repercussão no estrangeiro mas não se pode contestar que a lei do país, onde elas se acham estabelecidas e têm a sua

sede, é a competente para lhes determinar a natureza e regular o funcionamento. E o direito pátrio considera brasileiras as sociedades comerciais que têm sede no Brasil.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

DIREITO QUE TEM OS PASSAGEIROS DE UM VAPOR CUJA VIAGEM FOI INTERROMPIDA, NO RECIFE, POR MOTIVO DE FÓRÇA MAIOR, AO REEMBÓLSO DA IMPORTANCIA DAS PASSAGENS.

PARECER

Há dois pontos a considerar, nas ponderações da Embaixada de Portugal: o motim a bordo do *Blücher* fundeado no pôrto do Recife, e o reembólso das passagens pagas por grande número de portuguezes, que regressavam para a Europa.

Quanto ao primeiro ponto, as responsabilidades se hão de apurar no inquérito, a que, segundo consta, se está procedendo, no Recife.

Quanto ao segundo, a que a Embaixada liga importância maior e julga mais urgente, não pode o Govêrno brasileiro usar de outros meios que não sejam intervenções amistosas, para ser agradável à Embaixada portugueza, que representa um Govêrno amigo e um povo irmão.

Os passageiros, comprando as suas passagens, adquiriram o direito de ser transportados até o ponto da Europa designado nos respectivos bilhetes. Sobrevindo um caso de força maior, que torna impossivel à Companhia de vapores o cumprimento da obrigação assumida, dissolveu-se, para ambas as partes, o contrato de transporte; mas os passageiros, cuja viagem ficou interrompida sem culpa de sua parte, têm direito de ser postos nos lugares onde embarcaram e de ser reembolsados das quantias pagas pelos bilhetes de passagem.

Este direito não se lhes pode contestar.

Não cabe, porém, ao Governo brasileiro usar de meios coercitivos, para que a Companhia devedora efetue a restituição do dinheiro recebido por um serviço que não pôde prestar.

A alegação das agências, de que não se acham habilitadas a fazer a restituição, é improcedente e inaceitável. Elas é que contrataram e respondem, juridicamente, pelas perdas sofridas, isto é, pelo reembolso do que receberam. Por outros prejuízos não respondem, desde que a inexecução do contrato resultou de força maior.

Assim, se as diligências da Embaixada portuguesa, secundada pelo Governo brasileiro, dentro dos limites da intervenção amistosa, não derem resultado, os interessados que promovam a ação de restituição perante os tribunais do país.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

RECLAMAÇÃO FEITA PELA LEGAÇÃO ALEMA
CONTRA A LIVRE ENTRADA EM PORTO BRA-
SILEIRO DE NAVIOS MERCANTES INGLESES
ARMADOS.

PARECER

Examinadas as notas da Legação alemã de 29 de agosto, e da Legação britânica de 15, passo a expor o meu modo de pensar.

Afirma a Legação imperial alemã que navios mercantes ingleses freqüentam portos do Brasil, armados em guerra. A Legação de Sua Majestade britânica, antes mesmo da primeira nota alemã, de 22 de agosto, que a de 29 confirma, declara, formalmente, «que os navios mercantes ingleses armados, que trafeguem nos portos brasileiros, estão armados, unicamente para os fins de defesa, o que é um direito reconhecido pelas regras existentes do direito internacional a todos os navios mercantes, quando atacados».

Devemos aceitar essa declaração assim formalmente expressa, desde que não há fatos que a contradigam, nem a Legação alemã os articula.

Assim, não se tratando de navios mercantes transformados em vasos de guerra, nos termos da última convenção de Haia, caso em que as embarcações mercantes ficam submetidas ao regime dos navios de guerra; não se podendo, tampouco, dar, a êsses navios, a classificação de corsários, classe que o direito internacional condena, com apoio expresso da Grã-Bretanha e do Brasil; resta indagar se embarcações mercantes de um Estado beligerante podem ter a bordo armamentos para a sua defesa, no caso de serem atacados.

Em princípio, penso que sim, porque o direito de defesa é sagrado e geralmente reconhecido. Além disso, o costume con-

denável, que ainda persiste na guerra marítima, de não se respeitar a propriedade privada, apresando navios mercantes pacíficos e inofensivos, corrobora a justificação dêsse direito de defesa. Conseqüentemente, não há, em rigor, violação da neutralidade brasileira, no fato de vasos mercantes levarem armas a bordo, contanto que:

1.º) Essas armas sejam, exclusivamente, empregadas para a defesa e jamais para fins agressivos;

2.º) o armamento não seja recebido, aumentado, consertado ou municiado no Brasil;

3.º) Legação do país, a que pertence a embarcação armada, declare formalmente, em nome do seu Govêrno, que aceita essas condições;

4.º) nem com armamento trazido de fora se armem em águas territoriais ou portos do Brasil;

5.º) infringidas essas regras, o navio não possa mais ser admitido em pôrto brasileiro. E o Govêrno do Brasil reclamará pela ofensa à sua neutralidade.

A permissão de armamento para a defesa dos navios dados ao comércio seria um meio de proteger as relações econômicas internacionais, neste período de imperfeição do direito das gentes.

Todavia, como as regras expostas ainda não se acham consagradas pelo direito internacional comum, e o Brasil, só por si, não as pode declarar, reclamando que as respeitem os outros povos, e, para evitar, de um lado, protestos, censuras ou complicações desagradáveis, e, de outro, abusos sempre possíveis, desde que, como é natural, as marinhas mercantes dos diversos beligerantes se armassem, ainda que nas condições estabelecidas acima, penso que o mais conveniente e razoável é solicitar o Govêrno brasileiro do inglês que ordene, desde já, o desarmamento dêsses navios mercantes, para não se criar a favor dêles um regime de exceção e não parecer que o Brasil favorece uma das partes em luta.

Para proteger o seu comércio com a América e, em particular, com o Brasil, que o deseja manter, cultivar e desenvolver, dispõe o Govêrno de Sua Majestade britânica de outros meios mais efi-

cazes e mais conformes aos costumes dos povos modernos em tempo de guerra.

Em 1870, a Prússia pretendeu criar um corpo de marinha voluntária, e esta resolução, se, aos consultores da Coroa britânica, pareceu compatível com a declaração de Paris, que aboliu o corso, à maioria dos internacionalistas se afigurou condenável, por ser uma restauração disfarçada daquele expediente irregular, sem as garantias do Estado (CALVO, *Droit International*, IV, nº 2.394; BONFILS, n.º 1.385 a 1.387; Nys, *Droit International*, págs. 131 a 133 da ed. de 1912).

O armamento de navios do comércio, exclusivamente para a defesa, não podia ser tido como um restabelecimento do corso, mas poderia suscitar outras críticas, porquanto não teriam essas embarcações a responsabilidade dos Estados, formariam uma frota privada, a que se permitiria o uso de armas, o que somente aos militares deve ser concedido, porque representam o Estado em atitude de luta, ou aos corpos auxiliares, sob a direção dos chefes militares, e submetidos às leis e aos princípios da guerra.

Atendendo a essas ponderações, cuja plausibilidade não me parece duvidosa, e aos grandes interesses de intercâmbio, que se opera por meio da marinha mercante inglesa, entre os portos da Europa e os da América, o Governo de Sua Majestade britânica, certamente, há de tomar em consideração o que solicita e representa o Governo brasileiro.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1914. — *Clovis Bevilaqua*.

REPATRIAÇÃO DA MENOR BRASILEIRA GERTRUDES KRÜGER.

PARECER

(Sôbre a petição da Senhora Agnes Krüger, que solicita o apoio do Govêrno brasileiro para obter a repatriação de uma filha menor, que se acha em Blankenese, arredores de Hamburgo).

Sendo a menor Gertrude Krüger brasileira, por seu nascimento, o Brasil lhe deve proteção e defesa. É, pois, de rigorosa justiça que os poderes públicos do Brasil se interessem por essa menor.

A mãe de Gertrudes, que reside nesta cidade do Rio de Janeiro, quer que a menor venha para a sua companhia. Este direito não se lhe pode contestar, quer em face das nossas leis, quer em face das leis alemãs.

As nossas leis, efetivamente, determinam que, pelo falecimento do pai, a mãe assume a direção da família, exercendo o pátrio poder sôbre a pessoa e os bens dos filhos, enquanto não passa a segundas núpcias. E, ainda quando convola a outro matrimônio, não se lhe recusa o direito de ter os filhos do leito anterior em sua companhia. O Código Civil alemão, art. 1684, não diverge, na essência, desta norma, estatuinto:

Der Mutter steht die elterliche Gewalt zu:

1.º) Wenn der Vater gestorben oder für todt erklärt ist.

Cabe à mãe o pátrio poder:

1.º) Quando o pai falece ou, judicialmente, é tido por morto.

Nestas condições, é irrecusável o direito que tem a Senhora Agnes Krüger, viúva de Hermann Johannes Krüger, de chamar sua filha menor para a sua companhia.

Pouco importa que a Alemanha possa considerar a menor como alemã. Não se trata de solver um conflito de nacionalidade. Esta nacionalidade, que é, juridicamente, certa para o Brasil, sòmente entra em linha de conta para evidenciar a obrigação dos nossos podêres de velar pela sorte da menor. A questão é de direito privado. E, êste, de modo positivo, patrocina a pretensão da peticionária.

Pouco importa, igualmente, que o pai tenha confiado a guarda da menor a uma tia da mesma. Falecendo o pai, e assumindo a mãe o pátrio poder, por êsse fato, cessa a eficácia das determinações do falecido, e é a mãe que provê sôbre a educação e a residência da filha, não podendo prevalecer, contra as suas resoluções, quaisquer alegações de terceiros, salvo se, em juízo, estivesse provado que a mãe era incapaz de ter a menor consigo. Mas êste não é o caso.

O fato do divórcio não altera, de modo algum, essa solução, quer pelo direito pátrio quer pelo direito alemão. Vejam-se os arts. 1.577 a 1.585 do Código Civil do Império alemão, onde se estabelecem os efeitos do divórcio, e nada aí se encontrará em desabono do que acabo de afirmar.

Assim, em conclusão, penso que o Govêrno brasileiro, atendendo ao que solicita a Senhora Agnes Krüger, deve enviar instruções ao nosso Ministro em Berlim, para que, de acôrdo com o nosso Cônsul em Hamburgo, promova a repatriação ou antes a volta, para a companhia de sua mãe, da menor Gertrudes Krüger. A opposição que a isso possa fazer a Senhora Luiza Guenther não terá fundamento jurídico e, por isso mesmo, não encontrará apoio nas autoridades alemãs.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1914. — *Cíovis Bevilacqua.*

NAVIOS MERCANTES DE POTÊNCIAS BELIGERANTES, RETIDOS EM PORTOS NEUTROS.

PARECER

Coloco-me no ponto de vista puramente juridico, segundo me cumpre, e afirmo:

Não vejo quebra de neutralidade, no fato de permitir um Estado neutro que navios mercantes de potência beligerante, retidos em seus portos por motivo da guerra, sejam adquiridos por cidadão ou companhias de outro país neutro desde que esses navios pertençam a indivíduos ou empresas particulares, e não ao Estado beligerante.

A Conferência naval de Londres, ocupando-se desta matéria, declarou no art. 56 que a transferência de navio inimigo para pavilhão neutro, depois do rompimento das hostilidades, é nulo, salvo se fôr estabelecido que essa transferência não teve em vista iludir as conseqüências que acarreta o caráter de navio inimigo.

Mas, primeiramente, esta nulidade não é absoluta. O mesmo artigo citado estabelece, em seguida, os casos de presunção absoluta de nulidade com os quais não coincide a hipótese da consulta.

Depois, essa nulidade só existirá para os beligerantes em relação aos adquirentes, e não para o país neutro onde se achar o navio mercante. Quero dizer que o adquirente estará sujeito ao critério do beligerante adverso e às eventualidades daí decorrentes, mas o país, onde se achar o navio, não é fiscal do beligerante. A sua obrigação é abster-se de prestar concurso direto ou indireto à ação dos beligerantes. Nem o navio mercante retido em um porto neutro se achará nas condições de um vaso de guerra, que, perseguido, aí se asilar.

Não se diga, também, que com essa operação se favorece um dos beligerantes, fornecendo-lhe dinheiro. Partimos do pres-

suposto de que os navios não são propriedade do Estado beligerante e, sim, de indivíduos ou emprêsas particulares; conseqüentemente, não é o Estado que vai receber o produto da venda. Outro pressuposto é que não é o país, onde se acham retidos os navios que os adquire, nem tampouco algum nacional seu. Portanto não é êle que, direta ou indiretamente, remete dinheiro a um dos beligerantes.

Assim, a minha opinião é que não entra nas obrigações dos neutros impedir a operação de que se trata, quando feita no interesse do comércio legítimo, pois não é lícito admitir que os interesses da guerra tenham tamanha preponderância sobre os da paz, e que os Estados neutros recebam leis dos Estados beligerantes, quando se mantêm na sua esfera de ação e na sua atitude de abstenção.

Todavia, como as questões com os beligerantes são melindrosas em extremo, pela natural superexcitação dos ânimos, cumpre atender a tôdas as circunstâncias do caso concreto, para que se não possa increpar o neutro de algum deslize na imparcialidade oficial a que está obrigado.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

JURISDIÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS NAVIOS MERCANTES FUNDEADOS EM PORTOS ESTRANGEIROS.

PARECER

É princípio reconhecido pelo direito internacional que os navios mercantes fundeados em porto estrangeiro estão sujeitos à jurisdição da autoridade local em tudo o que interessa à ordem pública ou a relações em que se possam achar comprometidos habitantes do lugar. E o Brasil, como outras nações, já tem afirmado esse princípio, em muitas ocasiões, segundo se pode ver no meu *Direito publico internacional*, I, § 59.

No caso em questão, houve perturbação da tranqüilidade pública, a qual, só por si, autorizaria a intervenção das autoridades locais; além disto o auxilio destas foi pedido, pela impossibilidade, em que se achou a officialidade do *Blucher*, de conter os amonados.

O comparecimento dos Cônsules, nesses casos, não significa, de modo algum, que haja uma competência simultânea dêles e das autoridades locais. Significa simplesmente que essas autoridades estrangeiras, incumbidas de velar por seus nacionais, devem conhecer dos fatos, e representar o que lhes parecer justo e, dentro da esfera de suas atribuições, que não coincide nem colide com a da jurisdição local, tomar as providências que julgarem úteis.

É claro, pois, que houve irregularidade censurável em se entregarem os cabeças do motim havido a bordo do *Blucher* ao Cônsul de Portugal, e houve lamentável imprevidência, denunciando desconhecimento de deveres, em não se impedir que fôsem embarcados êsses indivíduos, que estavam sob ação da autoridade local, à qual incumbe apurar a sua criminalidade e puni-los, se fôrem reconhecidos culpados.

Pelas razões expostas, é de todo sem fundamento a reclamação do Cônsul alemão no Recife, pretendendo, de acôrdo com o respectivo Ministro, que se lhe entreguem os mesmos homens. Os Cônsules não têm competência policial e muito menos de instrução criminal, em relação às perturbações da ordem pública acontecidas em navios fundeados em portos da República. Essa competência é dos poderes constituídos no país.

Convém cientificar as Legações interessadas na questão, pois que elas parece terem esquecido êsses princípios correntes, que o Brasil não conhece jurisdição consular sôbre crimes cometidos a bordo de navios de qualquer nacionalidade fundeados em portos brasileiros.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

ENTRADA EM PORTOS BRASILEIROS DE NAVIOS
NEUTROS APRESADOS E O QUE SOBRE O
ASSUNTO DISPOEM AS REGRAS DE NEUTRA-
LIDADE.

PARECER

Sobre o assunto da nota passada a 13 dêste mês pela Legação britânica, o meu parecer é o seguinte:

Não podemos autorizar a entrada do *Kelbergen* no pôrto do Rio de Janeiro, para o fim de lhe serem examinados os papéis pelo Encarregado de Negócios de Sua Majestade Britânica, e resolver a mesma autoridade se houve ou não motivo para a captura para, conforme decidir, relaxar a prêsa ou remetê-la para a Inglaterra.

As prêsas sômente podem ser admitidas nos portos neutros ou por uma necessidade imperiosa, atuando como força maior, e nesse caso, logo que cesse êsse motivo, se hão de retirar (art. 20 das nossas *Regras de neutralidade*); ou quando, por se levantar reclamação fundada, o Govêrno do captor as entrega, sob seqüestro, ao Govêrno do país neutro, à espera da decisão do tribunal de presas. É o que diz o art. 21 das citadas regras.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Trata-se de trazer para pôrto brasileiro um navio neutro capturado em alto mar, para aqui se verificar se houve ou não justa causa de captura. Quer isto dizer: num pôrto neutro, dentro de águas brasileiras, é que se irá tornar efetiva a prêsa, se assim resolver a Legação britânica. Mas não é admissível, porque essa decisão seria um ato de soberania, que o beligerante não pode realizar em águas submetidas à soberania dos Estados neutros. Se a captura tivesse sido definitivamente efetuada em alto mar, e a Legação britânica nos entregasse a prêsa em depósito, para ficar sob a nossa auto-

ridade e guarda, até à decisão do tribunal competente, poderíamos aceitar êsse encargo. Mas seria desvio das normas estabelecidas e quebra da nossa neutralidade, concordarmos na entrada, em pôrto brasileiro, de navio neutro apresado, sem ser pelos motivos previstos no art. 20 das *Regras* de neutralidade, e sem que ficássemos investidos do depósito da prêsa, aguardando a sentença do respectivo tribunal.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

DETENÇÃO, EM PORTO NEUTRO, POR INFRAÇÃO DAS REGRAS DE NEUTRALIDADE, DE UM NAVIO BELIGERANTE.

PARECER

O intuito manifesto do art. 9 das nossas *Regras de neutralidade* é impedir que volvam à guerra fôrças militares, que se asilam em nosso território. Os médicos, ainda que fazendo parte de uma fôrça militar, não são oficiais combatentes, não constituem elemento ofensivo; suas funções são puramente humanitárias. Num vaso de guerra ou num corpo de exército, não contribuem para a eficiência hostil, não aumentam o poder bélico. Por isso penso que não se desvia da estrita neutralidade o Governo brasileiro, desligando de seu juramento de permanência no Rio de Janeiro e deixando em plena liberdade o médico militar alemão do vapor *Eber*, o Dr. Ernst Zander.

Além disso, o direito internacional considera inviolável o pessoal médico, assim como o religioso e o hospitalar, o qual não pode ser feito prisioneiro de guerra (Convenção de Haia, nº 5 de 1907, art. 11; e nº 9, art. 11). Se os feridos, náufragos e doentes desembarcados em porto neutro, aí são detidos para que não possam, de novo, tomar parte nas operações de guerra (art. 15 das citadas convenções), o pessoal de caridade, os médicos, os enfermeiros, os religiosos não estão sujeitos à internação (BONFILS, *DRÖIT INTERNATIONAL*, nº 1.462, *in-fine*; OPPENHEIM, *INTERNATIONAL LAW*, II, § 340). Não há, pois, motivo para deter, entre nós, o médico de que se trata. Ele deve ser considerado em perfeita liberdade, para se retirar do país, quando lhe aprouver.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1914 — *Clovis Bevilacqua*.

PASSAGEIROS ALEMAES E AUSTRIACOS RETIRADOS DE BORDO DE UM NAVIO DO LOIDE BRASILEIRO PELO CRUZADOR CONDE. LIBERTAÇÃO DOS MESMOS MEDIANTE COMPROMISSO ASSINADO PERANTE O CONSUL DO BRASIL EM BORDEUS.

PARECER

No dia 10 de setembro último, nos mares das Antilhas, o *Rio de Janeiro*, paquete a vapor, pertencente ao patrimônio dos Estados Unidos do Brasil, foi detido pelo cruzador *Condé*, da marinha de guerra francesa, sendo intimado o respectivo comandante a entregar quinze passageiros alemães e sete austro-húngaros, que seguiam do Brasil para Nova York, e, mais ainda, a não usar do telégrafo sem fio até chegar a Pôrto Rico.

O Governo do Brasil sentiu-se muito desagradavelmente impressionado, quando lhe chegaram as primeiras notícias dêsse fato, mas, porque êle destoasse das regras do direito internacional, e, ainda, da urbanidade cultivada entre as nações, a qual a França, sempre gentilmente, timbrou em observar, não quis dar-lhes inteiro crédito e aguardou o regresso do navio visitado e o exame dos documentos, para formar o seu juízo. Infelizmente o conhecimento mais completo do que se deu entre o *Condé* e o *Rio de Janeiro* não pôde desfazer aquela primeira desagradável impressão.

O oficial do *Condé*, comissionado para efetuar a visita a bordo do *Rio de Janeiro*, achou em regra os papéis de bordo e os documentos, que lhe foram apresentados, segundo declarou e consta do diário mantido do vapor brasileiro. Não obstante essa prova da probidade e da isenção do navio, o representante da marinha militar da França achou-se autorizado a retirar, de bordo do *Rio de Janeiro*, passageiros pacíficos, pela simples razão de serem de

origem alemã ou austro-húngaros, sob a ameaça de capturar o navio.

O Governo do Brasil contesta, com firmeza, o estranho direito, que se arrogou o comandante do Condé, e espera que o Governo francês não lhe aprove esse ato de fôrça, tão ilegítimo quanto desnecessário. Retirar, por violência ou coação, de bordo de navio neutro, em alto mar, passageiros inocentes é tão grande desrespeito à soberania do Estado, a que pertence o navio, quanto invadir-lhe o território, para nêle exercer atos de autoridade.

A declaração de Londres estabelece, em seu art. 47, que o individuo, *incorporado na fôrça armada* de um dos beligerantes, podê ser feito prisioneiro de guerra, quando encontrado a bordo de navio mercante neutro. Pelo vocábulo *incorporado*, entende-se o *individuo que já se acha efetivamente ligado a seu corpo*. Comentando êste artigo, diz o relatório de M. RENAULT, um dos mais acatados mestres do direito internacional na França: «Il y a eu quelque hésitation sur le sens de *l'incorporation*, qui est prévue. Comprend-elle seulement les individus qui, appelés à servir en vertu de la loi de leur pays, ont effectivement rejoint le corps dont ils doivent faire partie? Ou comprend-elle même ces individus dès qu'ils sont appelés à servir et avant qu'ils aient rejoint leur corps? La question a une grande importance pratique. Que l'on suppose des individus originaires d'un pays de l'Europe continentale et établis en Amérique; ces individus sont tenus à des obligations militaires envers leur pays d'origine; ils doivent, par exemple, faire partie de la reserve de l'armée active de ce pays. Leur patrie étant en guerre, ils s'embarquent pour aller faire leur service. Seront-ils considérés comme *incorporées*, par l'application de la disposition dont nous nous occupons? Si on s'attachait à la législation intérieure de certains pays, l'affirmation pourrait être soutenue. Mais, indépendamment des raisons purement juridiques, *l'opinion contraire apparue plus conforme aux nécessités pratiques* et dans un esprit de conciliation, *elle a été acceptée par tous*. Il serait difficile, ou peut-être même impossible, de distinguer, sans mesures vexatoires, que les gouvernements neutres n'accepteraient pas, entre les passagers d'un navire, ceux qui sont tenus d'un service militaire et qui voyagent pour y satisfaire».

Esta interpretação podê considerar-se autêntica, porque M. RENAULT foi o Presidente da Comissão, uma das formas em que

funcionou a Conferência de Londres, entre dezembro de 1908 e fevereiro de 1909, e relator geral tanto da mencionada Comissão quanto da Comissão geral de redação.

Ora, as pessoas, que se achavam a bordo do *Rio de Janeiro*, não estavam incorporadas às forças alemãs ou austro-húngaras. Eram passageiros comuns, e alguns dêles, por sua idade, excluídos até da reserva.

Abusou, portanto, da sua força o *Condé*, quando exigiu, sob ameaça, a entrega dêsses homens, que se achavam sob a proteção da bandeira brasileira, colocando o comandante do *Rio de Janeiro* na dura contingência de obedecer à ordem injusta ou sacrificar inestimáveis interesses confiados à sua guarda.

Não seria admissível que êsse oficial alegasse, em sua defesa, que o Governo francês adotou a Convenção de Londres com certas restrições, porque além dessas restrições ocasionais tornarem o direito muito vacilante, a Conferência Naval de Londres nada inovou, limitando-se a consolidar o direito internacional preexistente. Além disso, ao Governo brasileiro só constam as modificações constantes do decreto de 25 de agosto dêste ano, que se referem ao contrabando e ao bloqueio.

E outras considerações há que não podiam deixar de se apresentar ao espírito do comandante do *Condé*, pois, em casos tais, é dever imperioso do beligerante agir com a maior discricção, para não ofender a dignidade dos neutros. O *Rio de Janeiro* era um navio neutro, viajando de pôrto neutro para pôrto neutro, em águas americanas, afastadas do conflito europeu. Poderia reccrear-se uma assistência hostil, de navio em tais condições? Evidentemente não. A visita devia ter-se limitado a reconhecer essa situação e nada mais.

A vingar a doutrina, que pretendeu aplicar o comandante do *Condé*, os neutros estariam impedidos de receber a bordo de seus navios quaisquer pessoas naturais dos países beligerantes. Mas em que precedente autorizado, em que resolução internacional, repousa tão descomedido poder dos beligerantes, em detrimento e com evidente restrição dos direitos dos neutros? Seria intolerável essa humilhante situação arbitrariamente criada para os neutros.

Ainda mais. O *Rio de Janeiro*, como deveria ter reconhecido o oficial do *Condé*, que dirigiu a visita, é propriedade do patri-

mônio nacional, é bem do Estado, e, portanto, exigia, por essa circunstância, um tratamento de mais apurada urbanidade do que se fôsse propriedade particular; porque, no fato da sua ligação ao Governo de um Estado neutro, soberano e amigo, estava a garantia primacial da sua correção e da inocência do seu transporte.

Não menos chocante foi a ordem do oficial francês ao comandante do navio brasileiro, para não usar do seu aparelho radiotelegráfico. Essa restrição à liberdade de ação de um navio neutro, cujos papéis foram encontrados em ordem, de cuja isenção se não podia suspeitar, importa num condenável, num irritante abuso.

Os navios mercantes, em alto mar, consideram-se partes integrantes do território do Estado, cujo pavilhão legitimamente arvoreem. Como tais, não podem, em princípio, receber ordens de quem quer que seja que se apresente como autoridade estrangeira. Se o estado de guerra determina algumas exceções a êsse princípio, em relação aos neutros, procedem elas de que a neutralidade é uma forma geral de obrigações voluntariamente assumidas por nações soberanas, que, no seu próprio interesse e no interesse da humanidade, limitaram o seu poder. Por isso mesmo, essas obrigações são restritas, como restritas são, em referência aos neutros, os direitos dos beligerantes, que não podem ir além das visitas, da interdição da entrada em um pôrto ou da comunicação com uma parte de litoral efetivamente bloqueado, e do aprisionamento do navio que infringir os preceitos da neutralidade. Transpor êsses limites, exigir dos neutros mais do que o direito internacional determina, é uma violência da parte dos beligerantes.

Assim, o Governo do Brasil, protestando contra o procedimento irregular do comandante do *Condé*, espera dos sentimentos de justiça do Governo francês que o reprove, e, para completar êsse ato de reconhecimento do direito dos neutros, com uma digna reparação, que relaxe o aprisionamento dos passageiros ilegalmente retirados de bordo do *Rio de Janeiro*, cujos nomes constam da lista anexa a esta nota.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

CAPTURA DO VAPOR ALEMAO SANTA CATARINA PELO CRUZADOR INGLES GLASGOW E O AFUNDAMENTO DO MESMO.

PARECER

Tenho a honra de devoiver a Vossa Excelência os papéis referentes ao vapor alemão, *Santa Catarina*, capturado pelo cruzador inglês, *Glasgow*. Dêles se vê que o navio mercante, *Santa Catarina*, trazia considerável carregamento de mercadorias, dos Estados Unidos da América para o Brasil, e que soçobrou, depois de ter a Legação britânica combinado, com o Govêrno do Brasil, que o vapor apresado entrasse no pôrto do Rio de Janeiro para descarregar, segundo permite o decreto nº 11.093 de 24 de agôsto dêste ano, que ampliou o disposto no art. 20 do decreto nº 11.037 de 4 do mesmo mês, pois se tratava de carga destinada a portos do Brasil.

Sendo certo que o vapor *Santa Catarina* naufragou, realmente, por um acidente, e não foi pôsto a pique, segundo constou, nenhuma reclamação podemos fazer, porque ninguém poderia responder por êsse caso fortuito. Os interessados, que tiveram a cautela de segurar as suas mercadorias, têm o recurso de se dirigirem às Companhias de seguro para a indenização, a que tiverem direito, como em tempo de paz.

Se o vapor, depois de capturado, de reconhecida a neutralidade da carga, de estabelecido o acôrdo para a descarga no pôrto do Rio de Janeiro e regresso da presa ao seu destino, fôsse metido a pique pelo captor, teriamos irrecusável direito de apresentar a nossa reclamação, independentemente de quaquer decisão do tribunal de presas, porque êste teria de se pronunciar sôbre a

captura do navio e não sôbre a carga reconhecida como neutra, desde o primeiro momento até às últimas negociações a respeito, a qual tinha de ser entregue aos respectivos donos, como fôra acordado.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

AFUNDAMENTO PELO CRUZADOR ALEMÃO KARLSRUHE DO VAPOR INGLÊS STRATHROY, FRETADO PELO LÓIDE BRASILEIRO PARA TRANSPORTAR CARVÃO DE NORFOLK PARA O RIO DE JANEIRO. DIREITO DO BRASIL A UMA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

PARECER

Sobre o caso do paquete inglês, *Strathroy*, fretado pelo Lóide Brasileiro para trazer carvão de Norfolk para o Rio de Janeiro, o meu parecer é que, se efetivamente o cruzador alemão *Karlsruhe* o meteu a pique, cabe-nos indiscutível direito de reclamar por perdas e danos.

É verdade que a carga de 6.800 toneladas de carvão se achava segura, não sei se, também, contra o risco de guerra; mas, ainda assim, o frete despendido e o prejuízo causado pela falta do carvão representam valor apreciável, além de que o direito deve defender-se pelo que é e não pelo que significa economicamente.

E, no caso presente, há que considerar que o carvão, se se encontra na lista dos artigos de contrabando condicional, esta espécie somente adquire o caráter delituoso ou hostil, quando se prova que se destina à administração do inimigo ou que se podia utilizar na guerra atual. Mas o carvão adquirido pelo Lóide Brasileiro e remetido para o porto do Rio de Janeiro, onde aquêlê estabelecimento de navegação tem a sua sede, carvão destinado ao próprio serviço do Lóide, não realiza essas condições. É carga neutra e inocente. Se se achava em navio inimigo, aliás, fretado por neutro em porto neutro, o dever do cruzador alemão era apressar o navio e entregar a carga neutra ao seu dono.

Pondo a pique o navio, assumiu inteira responsabilidade pela carga nêlê contida.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

SUCCESSAO DEBBANE EM ALEXANDRIA. NACIONALIDADE DE D. MARIA DEBBANE E O REGIME DE BENS QUE DEVE PREVALECER EM SEU CASAMENTO.

PARECER

O direito brasileiro permite, aos cônjuges, plena liberdade para regularem, por pactos ante-nupciais, o regime a que desejam submeter os seus bens, durante o casamento, e, na falta de qualquer estipulação, determina que o regime seja o da comunhão salvo certas exceções, em que o regime da lei é, obrigatoriamente, o dotal (Ord. 4, 46; dec. nº 181, de 24 de janeiro de 1914, artigos 57, 58 e 59).

Mas, atendendo a que, nas relações econômicas entre cônjuges, prepondera o princípio da autonomia da vontade, que se manifesta, precisamente, por essa liberdade de pactuar, que a lei brasileira concede;

Atendendo a que, pelo casamento a Senhora Debbané, embora casada com um brasileiro, não adquiriu a qualidade de brasileira, pois, em face da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, artigos 67 e 71, o casamento não é meio de adquirir nem de perder a nacionalidade;

Atendendo a que, sendo os cônjuges de nacionalidade diferente, não deve ser à lei de um dos cônjuges que se deve perguntar exclusivamente qual o regime dos seus bens, e, sim, também e principalmente, aos fatos de onde se possa induzir a intenção das partes;

Atendendo a que, por um lado, os cônjuges estabeleceram o seu domicílio no Egito, onde o regime comum é o da separação, mostrando, assim, a intenção de adotar este regime, como ensinam

os escritores (*Direito internacional privado*, § 43; SARIGUG, *Droit Romain*, VIII, § 379; LAURENT, § 201; ASSER ET RIVIER, *Éléments*, § 49; DESPAGNET, *Précis*, ns. 325-326);

Atendendo a que, entre os cônjuges, houve mesmo um pacto ante-nupcial exclusivo da comunhão, cujo titulo se perdeu;

Atendendo a que, durante os quarenta anos de casamento, êsse pacto se cumpriu, e, ainda que não existisse, os atos praticados pelos cônjuges, em relação aos seus bens, mostram, de modo positivo, que os seus patrimônios se mantinham separados, exercendo cada um dêles, livremente, os direitos de proprietário; acho fora de dúvida que:

1º) o regime de bens do casal Debbané foi o da separação;

2º) a impossibilidade de apresentar-se o instrumento do pacto ante-nupcial, estabelecendo êsse regime, não determina a comunhão, que, aliás, sòmente vigoraria depois da morte de um dos cônjuges, o que é inadmissível, porquanto a vontade das partes, inequívoca e persistentemente, excluiu a comunhão, deixando manifesta a intenção de adotar e, de fato, adotando o regime da separação, vontade que o direito manda respeitar e deixa prevalecer, nas relações de direito internacional privado.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

INSTALAÇÕES RADIOTELEGRAFICAS E A APRE-
ENSAO DAS MESMAS EM OBSERVANCIA AS
REGRAS DE NEUTRALIDADE.

PARECER

Não conheço, entre nós, disposição de lei, estabelecendo penas contra os que construam telégrafos elétricos, sem prévia autorização. O que se pode fazer com os aparelhos assim instalados e utilizados com infração das regras de neutralidade, é realmente o que se tem praticado: — apreendê-los.

Se parece, ao Govêrno, conveniente estarem os podêres públicos armados de meios mais eficazes para a repressão dêsse abuso, talvez ainda haja tempo de obter que o Congresso vote, nêstes dias restantes de sessão, uma lei sôbre essa matéria, declarando, mais ou menos, o seguinte: — Todo aquêle que, sem permissão da autoridade federal, instalar, em qualquer ponto do território nacional, terrestre ou marítimo, aparelho de radiotelegrafia, incorrerá em multa de 2.000\$000, além de perder, para o fisco, o aparelho instalado. Esta proibição não se estende aos Estados da União, que quiserem estabelecer, sob sua imediata responsabilidade, estações radiotelegráficas nos respectivos territórios.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

SEGUROS CONTRA OS RISCOS DE GUERRA E
O QUE DISPÕE SOBRE OS MESMOS A LEGIS-
LAÇAC BRASILEIRA.

PARECER

Em matéria de seguros, a nossa legislação é deficiente. O Código Comercial, arts. 666 a 730, regula o seguro marítimo, porém, não destaca o seguro de guerra, como forma especial. A doutrina dos nossos comercialistas estuda os riscos em tempo de guerra, como se pode ver em SILVA COSTA, *Seguros marítimos e terrestres*, n.ºs 200 e seguintes, e *direito comercial marítimo*, II, ns. 757 a 762; e as apólices das companhias seguradoras a êles se referem.

Assim, se o Sr. Ministro espanhol deseja saber é se a nossa legislação se ocupa, de modo particular, dos riscos especiais, que a guerra determina, para a navegação, nada há que adiantar ao que Vossa Excelência informa. Os riscos de guerra entram na classe geral dos riscos de mar.

Se a pergunta se refere a uma forma especial de seguros, os seguros de guerra, como há os seguros de vida, os seguros contra o fogo etc., devemos dizer que a nossa lei não cogitou dessa espécie.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

PROPOSTA DO PRESIDENTE WILSON PARA A
CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO INTERNACIONAL
AMERICANO SOBRE O FABRICO DE ARMA-
MENTOS.

PARECER

Acho que o primeiro ponto do acôrdo é de grande importância para a vida internacional, sobretudo se nêle tomam parte as outras nações latino-americanas, ou, pelo menos, desde já as que constituem o A. B. C., ficando as outras para ulteriores negociações. Será a afirmação positiva da solidariedade americana, fazendo-se fortes pela união os países dêste continente, que ainda não alcançaram a plenitude do seu desenvolvimento. Será uma fórmula nova do monroismo, que merecerá, então, denominar-se americanismo.

O segundo ponto é mais simples, para nós, e também de menor valor, pois que a indústria do fabrico de armas é rudimentar no Brasil. Todavia, em favor do principio proposto há considerações de ordem política e de ordem econômica. De ordem política, porque o Estado deve ser, realmente, o regulador dessa produção perigosa, e essa não é indústria para ser exercida por particulares, pois que a guerra é função exclusiva do Estado. Será até um encaminhamento para restringir a guerra, que muitas vezes surge como um meio de satisfazer a uma expansão da indústria que a prepara. De ordem econômica, porque pode acontecer que, por êsse modo, alcancemos a nossa independência, nesse dominio, das fábricas estrangeiras, porquanto o compromisso assumido, naturalmente, nos levará a criar, para nós, a indústria que vamos fiscalizar.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua.*

ANULAÇÃO DE EXEQUATUR DOS CONSULES
DOS PAISES NEUTROS NOS TERRITÓRIOS MI-
LITARMENTE OCUPADOS PELA ALEMANHA.

PARECER

Como, justamente, disse o ilustrado Sr. Diretor dos Negócios Econômicos e Consulares, concordar com a proposta alemã *seria reconhecer a anexação dos lugares ocupados*.

É certo que as relações consulares não importam reconhecimento político; porém, no caso presente, tendo o Brasil Cônsules que funcionam no território da Bélgica, em virtude de *exequatur* expedido pelo respectivo Governo, reconhecer que essa autorização perdeu a sua eficácia por determinação do Governo alemão, teria um triplice significado:

1º) Contra os princípios de direito internacional, admitiríamos que a ocupação militar anule o *exequatur* consular;

2º) Contra êsses mesmos princípios, reconheceríamos que a *occupatio bellica* importa em cessação absoluta de soberania do Estado vencido, equiparando assim ocupação a conquista ou anexação violenta;

3º) Violariamos os deveres da neutralidade, que assumimos, solenemente, prestando o nosso apoio moral a essa declaração disfarçada de conquista, que outra coisa não é a tese alemã.

Ora, o Brasil não pode tomar essa atitude aberrante dos princípios e desviada da imparcialidade, que deseja manter entre nações amigas; não pode, conseqüentemente, aceitar o princípio que o Governo alemão pretende estabelecer.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1914. — *Clovis Bevilacqua*.

PRISAO DE SÚDITOS INIMIGOS A BORDO DE
NAVIOS NEUTROS. NAO SE DIRIGINDO ESTES
PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES MILITARES.

PARECER

Se é justo que o Govêrno britânico use de represálias, por se terem as fôrças alemãs desviado dos princípios do direito internacional, essas represálias não devem, de modo algum, ser tomadas com ofensa do direito dos neutros.

O direito dos neutros não pode considerar-se limitado senão pelas restrições reconhecidas pelo direito internacional (e estas já são assaz numerosas, fundando-se muitas delas numa concepção do direito internacional que não corresponde mais ao estado atual da consciência jurídica). Entre essas restrições não se acha a de se submeterem a que sejam arrancados de bordo de seus navios mercantes homens pacíficos, que aí se puseram sob a proteção da sua bandeira, que não viajam para se irem incorporar a fôrças beligerantes. Conseqüentemente, aprisionar súditos inimigos a bordo de navios neutros, não se dirigindo êstes para o desempenho de funções militares, é ofensa à soberania do Estado a que êsses navios pertencerem. Seria um abuso de fôrça, pois os beligerantes não podem criar, a seu arbítrio, princípios de direito internacional, mormente contra os Estados estranhos à luta. Tais princípios, não sendo consuetudinários, hão-de ser proclamados pelos órgãos legítimos da comunhão jurídica dos Estados.

Penso, pois, que se deve fazer sentir ao Govêrno britânico que o Brasil não reconhece o direito de qualquer beligerante aprisionar súditos inimigos a bordo de navios brasileiros, salvo quando a viagem dessas pessoas se puder considerar assistência hostil.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

CITAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO, PELA JUSTIÇA HOLANDESA, PARA PAGAR, DENTRO DE PRAZO FIXO, CERTAS QUANTIAS QUE A SOCIEDADE ANÔNIMA CHANTIERS DE CONSTRUCTION JUSTO DIZ LHE SEREM DEVIDAS. NULIDADE DESSA CITAÇÃO.

PARECER

Segundo o pensamento manifestado pelo Exmo. Sr. Ministro, devemos:

a) dirigir-nos ao Govêrno holandês, por intermédio da nossa Legação em Haia, fazendo sentir a irritante inconveniência da publicação do caso pela imprensa, e a injustificabilidade de um chamamento a juízo de uma nação estrangeira, perante tribunais locais, sem que essa nação tivesse aceito a jurisdição do mesmo tribunal.

Essa matéria foi confiada pelo Exmo. Sr. Ministro, à proficiência do eminente Sr. Briggs.

b) A resposta a dar ao Sr. Encarregado de Negócios dos Países Baixos.

É, precisamente, esta a matéria de que me vou ocupar e, para isso, imagino um projeto de nota, que submeto à apreciação do Sr. Ministro e do Sr. Subsecretário.

PROJETO DE NOTA:

Em resposta à nota de 30 de dezembro último, pela qual Vossa Excelência remeteu a intêrpelação judiciária, feita pela Sociedade Anônima Chantiars de Construction Justo, perante o tribunal de Rotterdam, ao Govêrno do Brasil, para pagar, dentro de determinado prazo, certas quantias, que a mesma sociedade diz

lhe serem devidas, sob pena de mora e se contra o Governo do Brasil se fizerem efetivos os direitos e ações da peticionária, devo ponderar a Vossa Excelência que ao Governo do Brasil causou estranheza que o dos Países Baixos tivesse encaminhado semelhante pretensão, porquanto a citação remetida é absolutamente ineficaz, em face dos princípios do direito internacional, e apenas poderia visar a produzir escândalo. O Governo do Brasil não pode aceitá-la, não toma conhecimento dela, e não tendo destino que lhe dar, pede a Vossa Excelência que a faça volver a quem de direito.

É tão elementar o princípio de que as nações soberanas não se acham submetidas à jurisdição de tribunais estrangeiros, salvo se renunciam expressa ou tácitamente à sua imunidade (resolução do Instituto de Direito Internacional, sessão de Hamburgo, em 1891); BONFILS, *Droit International*, nº 370; MÉRIGNHE, *Droit International*, I, nº 259; DESPAGUET, *Droit International Privé*, nº 179; CLUNET, 1907, p. 1.302-1.304) que parece ocioso recordá-lo. Todavia, recorda o Governo do Brasil alguns julgados de data recente, que põem êste caso no seu devido lugar.

O Tribunal de Conflitos da Prússia decidiu — que é princípio do direito das gentes, consagrado pelo direito costumeiro alemão e pela jurisprudência alemã, que o *Estado estrangeiro escapa, em regra geral, à jurisdição dos tribunais alemães*, e isto, sem distinguir entre atos, que êsse Estado pratique, na qualidade de detentor do poder público e os que execute na qualidade de pessoa privada (CLUNET, 1912, p. 1.213 a 1.214, sentença de 25 de junho de 1910).

O Tribunal Civil do Sena, em sentença de 12 de dezembro de 1911, declarou: — É de princípio, em direito das gentes, que um Estado não pode ser submetido, por compromissos que contraia, à jurisdição de um Estado estrangeiro. Esta sentença teve franco apoio de Raul Tournade, em comentários que lhe fez (CLUNET, cit., p. 212 a 215).

O Tribunal de Paris, em 30 de abril de 1912, decidiu, igualmente, que a independência e a autonomia dos Estados se opõe a que um deles possa ser acionado, contra a sua vontade, perante tribunais estrangeiros (CLUNET, cit., p. 1.165).

É, pois, um princípio assente o da isenção jurisdicional dos Estados estrangeiros.

Não deve, porém, o Govêrno do Brasil deixar que parem dúvidas sôbre a sua pontualidade, e, por isso, afirma a Vossa Excelência que, se houve demora no pagamento de algumas prestações, foi ela determinada, de um lado, porque a Sociedade Construtora, devendo entregar a cábrea e os navios em agôsto de 1913, solicitou prorrogações sucessivas de prazo, de modo que sômente em junho de 1914, depois de esgotados os prazos concedidos, e quando se aproximava a guerra europêia, é que foi possível examinar os objetos da encomenda; e, por outro lado, por ter a mesma emprêsa criado dificuldades para a remessa dos navios e cábrea para o Brasil.

Não obstante isso, o Ministério da Marinha já tem o dinheiro depositado na Delegacia do Tesouro em Londres, para ocorrer aos pagamentos vencidos e futuros, de acôrdo com o contrato celebrado.

É o que me parece que se deva fazer.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1915. — *Clovis Bevilaqua.*

ANULAÇÃO DO EXEQUATUR DOS CONSULES
DOS PAÍSES NEUTROS NOS TERRITÓRIOS MI-
LITARMENTE OCUPADOS PELA ALEMANHA.

PARECER

Penso que a nota do Governo alemão, insistindo na retirada do *exequatur* dos Cônsules dos países neutros na Bélgica, deve ser respondida, ponderando-se, com urbanidade e acatamento, que — o art. 43, seção III, do anexo à IV Convenção de Haia, sobre as *leis e costumes da guerra terrestre*, autoriza, certamente, o ocupante a tomar as medidas necessárias ao restabelecimento e à conservação da ordem da vida pública, porém, manda *respeitar, salvo impedimento absoluto, as leis em vigor no país*.

Nestas condições, sendo a ocupação um mero poder de fato, que exerce, na vida civil, social e econômica do país ocupado, apenas, uma autoridade provisória, em substituição à do soberano local, não compreende o Brasil a necessidade de serem cassados os *exequatur* dos Cônsules dos países neutros, que se conservem no país ocupado.

A ocupação, como medida de guerra, deve recair sobre o Estado inimigo, sem atingir os Cônsules, que são funcionários de países neutros, embora exercendo as suas funções no estrangeiro, por consentimento da autoridade territorial. Estender-lhe os efeitos ao ponto de não admitir funções consulares, que já eram exercidas anteriormente, exigindo nova autorização, sob o fundamento de que o *exequatur* do inimigo não obriga o ocupante, é dar, a essa operação de guerra, uma latitude e, até, um caráter, que ela não tem em face dos princípios consubstanciados em Haia, pois, sem necessidade, atinge aos neutros, e destrói a organização jurídica da vida que êsses princípios mandam conservar, *salvo impedimento absoluto*.

Se o Govêrno alemão se julgou autorizado a desconhecer a autoridade dos Cônsules brasileiros na Bélgica, o Brasil, lamentando achar-se, nêste particular, em divergência com êle, mantém as suas ponderações constantes da nota de e, tanto pelas razões ali expostas, quanto pelas que agora apresenta, sente-se obrigado a não solicitar nôvo *exequatur* para os seus Cônsules no mencionado país.

Como a nota alemã parece circular, seria conveniente que o Govêrno brasileiro communicasse o sentido de sua resposta aos Governos americanos, ou, pelo menos, aos dos Estados Unidos, da Argentina e do Chile.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1915. — *Clovis Bevilaqua*.

PARECER

O caso que se nos apresenta, com a cassação dos *exequatur* dos Cônsules estrangeiros residentes na Bélgica, é inteiramente nôvo. Pelo menos, nenhum dos autores, que pude consultar, dêle se ocupa, e não foram poucos. Temos, portanto, de resolvê-lo, segundo os princípios, e continuo convencido de que a solução, que, em sã consciência, sem preocupações estranhas, dêles se tira, é a que, desde o primeiro momento, nos acudiu ao espírito.

Dos escritores que têm comentado os trabalhos de Haia, tenho: LÉMONON, *La seconde conférence de la paix*; FRIED, *Die zweite haager Konferenz*; e WALTHER SCHÜKING, *Das Werk von Haag*, 1º vol. Nenhum dêles consagra ao assunto uma palavra. O primeiro limita-se a transcrever os artigos da Convenção atual, comparando-os com os da anterior; o último ainda não chega ao exame da ocupação militar; e o segundo faz, apenas, considerações sôbre o alcance das convenções, sem examiná-las diretamente.

Tenho também outros autores: RUI, STEAD e ainda outros, mas que nada informam a respeito do nosso ponto, como não informam os tratados gerais, que todos já dão conta dos resultados a que chegaram os embaixadores em Haia.

A atitude dos Estados Unidos pode estar orientada por uma política internacional própria. Respeito-a, mas não me posso vencer de que seja a mais jurídica.

.....

Em 1870, já tentou a Alemanha dar à ocupação bélica uma extensão muito considerável, mas encontrou da parte dos juizes francezes em Nancy e Lion uma resistência tenaz e digna. Pode

ser vista essa questão em BONFILS, *Droit International*, nº 1.168 e seguintes, e em CALVO, *Droit International*, IV, §§ 2.186 e seguintes, assim como em muitos outros. OPPENHEIM, *International Law*, II, § 172, apreciando a conduta dos juizes franceses, acha que elles poderiam ter aceito uma transação, pois se a Alemanha não podia impor o reconhecimento da sua soberania durante a occupação, estava no seu direito de afastar o reconhecimento da soberania estranha. Essa tese é pouco defensável, e foi a dos internacionalistas alemães, como se lê em BLUNTSCHLI, *Droit International Codifié*, § 547.

A mesma posição assumem elles em relação aos Cônsules, porém, com fundamento mais frágil.

Dado o conceito de occupação, é difficil ter opinião diversa da nossa. É aceita a solução que nos dá um escritor alemão VON LISZT, *Das Volkerrecht*, § 40, IV: «Trit, nur Tatsächlich und vorüber gehend, soweit die effective Macht der bestenden Truppen reicht, die Staatsgewalt des okkupierenden an die Stelle der rechtmässigen Staatsgewalt» (1).

Com essa noção é difficil dar apoio à tese alemã. É a minha convicção.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1915. — *Clovis Bevilacqua*.

(1) Sòmente de fato e passageiramente a autoridade do occupante substitui a autoridade legal até onde alcança o poder efetivo das tropas vencedoras.

PARECER

Penso que não se trata de um bloqueio, no sentido técnico e jurídico da expressão, mas, simplesmente, de operação de guerra marítima, que a Alemanha pretende realizar, nos mares que circundam a Inglaterra. Previne, então, os neutros, para que se acautelem e se não exponham aos perigos, que tais operações possam acarretar. Não lhes veda, pròpriamente, o acesso às costas da Inglaterra.

Naturalmente, essa medida, possa ou não se efetuar com a eficácia que lhe atribui a Alemanha, refletirá, desfavoravelmente, sôbre o comércio neutro com a Inglaterra, mas a esta cabe remover o perigo, tentando libertar os mares, que o seu inimigo intenta invadir.

Por outro lado, é certo que o comunicado mostra, claramente, a intenção da Alemanha de não se preocupar muito com as regras do direito internacional. Este só permite a destruição dos navios mercantes inimigos, em caso de necessidade excepcional, para segurança do próprio captor ou de alguma operação de guerra. Mas, se a Alemanha pensasse em se justificar perante o mundo, talvez encontrasse defesa nessa segunda hipótese, ainda que se lhe pudesse, com razão, objetar que o direito não cogita de destruição predeterminada, em bloco e como meio de dar combate, pois os navios mercantes não são unidades bélicas; trata sômente de destruição individuada, que se torne necessária, no momento.

De tudo isto sômente se conclui que a guerra atual destrói os preceitos jurídicos, que significavam uma grande conquista da civilização sôbre a barbárie; que, no anseio de se destruir, os povos que se pretendem cultos não se detêm na escolha dos meios.

Por isso mesmo, a atitude, que nos convém, quando o ato não nos visa, diretamente, é a da expectativa.

Assim, eu aconselharia que o nosso Governô disesse ao alemão que estava ciente do que lhe havia comunicado, mas se reservava o direito de reclamar contra quaisquer atos, que lhe acarretassem prejuizos, não resultantes de applicação dos princípios assentes no direito público internacional.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1915. — *Clôvis Bevilacqua.*

PREJUÍZOS CAUSADOS AOS NEUTROS PELOS
ALIADOS. COM A PROIBIÇÃO DE COMERCIO
COM A ALEMANHA.

PARECER

Talvez seja melhor guardarmos silêncio a respeito da nota entregue pelos Srs. Ministro da França e Encarregado de Negócios da Inglaterra, no dia 1º, porquanto, a termos de responder, seria forçoso lembrar-lhes que as providências, que a França e a Inglaterra comunicam ter tomado, afastam-se das regras estabelecidas pelo direito, como, aliás, nesta guerra têm feito os diversos beligerantes, e, naturalmente, os governos desses países não estão dispostos a ouvir a voz da razão, quando ela tem por órgão um Estado da América do Sul, ainda novo, e sem o prestígio que dá a força, que, nos tempos que correm, é somente o poder que tem voto.

Se tivéssemos que responder à nota anglo-francesa, deveríamos ponderar que, se as providências tomadas traduzem uma represália, recurso admissível diante de um ataque contrário ao direito, não podiam ir além dos limites, que nitidamente, separam os interesses do beligerante, que se pretende ferir, e o dos neutros, que são nações amigas, alheias ao conflito.

Em termos francos, a nota nos comunica a ordem de cessarmos, nós e todos os neutros, as nossas relações comerciais com a Alemanha. Poderiam impor-nos essa atitude os Governos aliados? Não, evidentemente.

Os portos dos beligerantes consideram-se interditos à navegação mercantil dos neutros, quando efetivamente bloqueados. Mas, no caso presente, não há bloqueio; há, simplesmente, proibição de comerciar com a Alemanha, sob pena de captura do navio.

Certamente a Alemanha excedeu-se ameaçando os neutros com os seus submarinos, dentro da zona que considerou teatro da guerra naval. Não menos excessivos se mostram os Governos da França e da Inglaterra, proibindo tôdas as relações dos neutros com a Alemanha. Os neutros não são subordinados dos beligerantes. É dever dêles não hostilizar a qualquer dos beligerantes, não favorecer a uns em detrimento de outros, respeitar os bloqueios efetivos, e sujeitar-se às visitas. Porém são Estados soberanos, e, fora das regras aceitas pela comunhão dos povos cultos, os quais formam o corpo das leis internacionais, não estão sujeitos ao que determinam os beligerantes, que, também, lhes devem respeito aos interêsses legítimos.

Isso deveríamos ponderar, e mais deveríamos mostrar os danos, que aos neutros causam essas medidas violentas, que o direito não sanciona, e, ainda, que fora do direito, nenhuma sociedade se mantém, muito menos a sociedade internacional. Mas para que? Falaríamos no deserto, e seria mal interpretado o nosso pensamento.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915. — *Cicvis Bevilaqua.*

INTERDIÇÃO. PELO GOVERNO BRASILEIRO. DOS
VAPORES DA COMPANHIA HAMBURG AMERIKA
LINIE.

PARECER

Penso que o *Etruria*, navio pertencente à frota de Hamburg Amerika Linie, está sujeito à interdição imposta pelo Governo brasileiro a *todos os vapores* dessa Companhia, responsável por infração da nossa neutralidade, nos termos da nota circular de 9 de janeiro dêste ano.

Não lhe aproveita a alegação de que foi fretado por outra Companhia, a Deutsche Ost Afrika Linie, a cujo serviço se achava, quando se acolheu ao pôrto do Rio de Janeiro, segundo se verifica da carta partida ou de fretamento a prazo de quatro meses.

Não aproveita, porque:

1º) O *Etruria* pertence à Companhia condenada por violação da neutralidade brasileira e o fretamento apenas importa na cessão do uso do navio e não da propriedade, nem ainda da posse integral, pois que o afretador terá, simplesmente, a posse direta e temporária, permanecendo a indireta na pessoa do fretador.

2º) A punição foi imposta à Companhia e recai sobre *todos os seus vapores*. Não se refere a certos e determinados navios. E os navios fretados não se desligam do proprietário. Conservam o comandante, os oficiais, os maquinistas e até a tripulação nomeada pelo fretador, e, sob muitas relações, ainda se acham sob a responsabilidade dêste, como se pode ver da própria carta partida, cláusulas 1º, 16, 17 etc.

3º) O fretamento foi contratado por quatro meses, a começar dos primeiros dias de julho de 1914, pois se afirma que o navio partiu, de Hamburgo, a 12 dêsse mês. Não se prova que

a Companhia afretadora tivesse pedido a prorrogação dêsse prazo, mas, ainda que o tivesse feito, a doze de março terminariam os quatro meses adicionais.

Certamente interveio força maior, a declaração da guerra, que determinou a interrupção da viagem. Mas essa força maior, justamente, autorizaria a resiliação do contrato, regulados os interesses das partes como fôsse de direito; não determinaria, por si só, a prorrogação do prazo estipulado.

O Código Comercial alemão, § 631 (1), considera motivo lícito para rescisão do contrato de fretamento, por qualquer das partes:

1º) O embargo ou detenção por potência estrangeira; obstáculo por ordem de potência estrangeira à saída do navio;

2º) Guerra, pela qual o navio ou a sua carga ou ambos corram perigo de ser capturados. É semelhante a disposição do Código Comercial brasileiro, art. 371.

Assim, o contrato está findo por esgotamento do prazo; e, ainda sem o decurso do tempo, poderia estar pela vontade de qualquer das partes.

Portanto, ainda que o fretamento desligasse o vapor *Etruria* da Companhia proprietária, êsse fretamento cessou; e, se persiste, é porque nisso concordaram as partes, sendo êsse acôrdo posterior à declaração da guerra e, talvez, posterior à punição imposta à Hamburg Amerika Linie.

4º) Finalmente há uma consideração de ordem moral que se impõe. O *Etruria*, no comêço da guerra, interrompeu a sua viagem, e veio refugiar-se no pôrto do Rio de Janeiro, para evitar a possibilidade de uma captura. Agora, que as condições de segurança nos mares não são melhores, antes, inegavelmente, pioraram, pretendendo correr os riscos, que antes não quis afrontar, deixa pairar uma séria dúvida sôbre a inocência da sua viagem.

Mais natural era que adotasse o procedimento aconselhado pelo Congresso de Bruxelas: «Quando o navio não pode acabar a sua viagem, applicam-se as seguintes regras:

a) Se a impossibilidade provém de uma interdição do comércio ou de qualquer outra causa geral, extensiva a todos os

navios, o capitão desembarca o carregamento no pôto que julgar mais favorável ao interêsse dos carregadores, sendo a importância fixada «*ex aequo et bono*».

Tentar a viagem, correndo os riscos da captura, faz suspeitar que a intenção é diversa da que se declara.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1915. — *Clóvis Bevilacqua*.

(1) Cito a edição anterior ao Código Civil. Poderá, na edição posterior, haver alteração de número, não de substância.

BLOQUEIO DOS PORTOS ALEMAES POR NAVIOS
INGLESES E SUA REGULAMENTAÇÃO PELO DE-
CRETO DO GOVERNO BRITANICO DE 15 DE
MARÇO DE 1915.

PARECER

O decreto de 15 de março último do Govêrno britânico, desenvolvendo medidas anteriormente postas em prática pelos povos atualmente em guerra, dá um passo que parece definitivo, na obra de supressão do direito dos neutros.

Mostra-o bem um rápido olhar sôbre os seus dispositivos.

Art. 1º Aos navios, sob qualquer bandeira, que tenham deixado o seu pôrto depois de 1º de março de 1915, proibe-se continuar a sua viagem para pôrto alemão. As mercadorias serão desembarcadas e, depois, devolvidas a quem de direito, se não forem requisitadas. Os navios terão passe para um pôrto neutro ou aliado.

Temos aí, além do efeito retroativo, que aumenta o desrespeito à justiça:

1º) Ofensa à soberania dos neutros, aos quais se impede o livre uso dos mares, cujos navios mercantes são ameaçados de detenção ainda que não conduzam contrabando de guerra, nem se dirijam a portos bloqueados.

2º) Violação da declaração de Paris de 16 de abril de 1856, que manda respeitar a mercadoria inimiga sob pavilhão neutro.

3º) Violação das declarações de Londres, que regulam o direito de visita, de captura e de bloqueio.

4º) Violação do direito internacional, quanto às requisições, que jamais podem recair sôbre bens que se achem em território

neutro, como é o navio mercante em alto mar, navegando sob bandeira neutra. Ora, o decreto inglês autoriza a captura do navio inocente, e, depois de desembarcadas as mercadorias, que êle transportava, permite a requisição delas; é claro, portanto, que, desde o aprisionamento do navio, estão as mercadorias nêle existentes sujeitas à requisição. Por outro lado, ainda considerando as mercadorias já em território inglês, sob depósito, como admitir, sem irritante menoscabo do direito, a requisição delas, quando pertencentes a pessoas neutras?

Art. 2º As mercadorias embarcadas em pôrto alemão, depois de 1º de março de 1915, serão desembarcadas em pôrto inglês, onde serão vendidas, se não forem requisitadas.

Reproduzem-se aqui as mesmas agressões ao direito, se o navio é neutro e a carga inocente.

Art. 3º Todo navio mercante, que tenha largado o seu pôrto depois de 1º de março de 1915, dirigindo-se a pôrto não alemão, porém, conduzindo mercadorias destinadas ao inimigo, sem que sejam propriedade do inimigo, pode ser obrigado a desembarcar essas mercadorias, em pôrto inglês ou aliado, onde ficarão sujeitas à requisição.

São as mesmas violações requintadas, porque, nesta hipótese, nem sequer o navio se dirige a pôrto inimigo.

O art. 4º autoriza as autoridades inglêsas a tomar conta de mercadorias de origem alemã, encontradas em navios neutros, que as não tenham recebido em pôrto alemão.

O art. 6º ameaça o navio, que seguir para um pôrto inimigo, tendo por destino ostensivo um pôrto neutro. Poder-se-ia dizer que, nêste caso, o navio se torna suspeito, pois mostra a intenção de enganar, ainda que êsse ardil não fôsse mais condenável do que o uso de bandeira neutra por navio de nação beligerante. Mas o que é irrecusavelmente certo é que a ordem dada por autoridades inglêsas a navio neutro, para demandar pôrto diferente do de seu destino, não sendo êste inglês nem estando bloqueado, é exorbitante, injurídica, e os navios neutros não estão obrigados a acatar ordens ilegítimas. Conseqüentemente, estão no seu direito não cumprindo uma promessa extorquida pela fôrça. Essa extorsão é que constitui um abuso contra o qual devem os neutros protestar enêrgicamente.

Em conclusão: esse decreto britânico é um acervo de violações do direito internacional. Os Estados neutros não deviam tomar conhecimento dêle, senão para repelir-lhe as pretensões, que importam em amesquinamento dêsses mesmos Estados.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1915. — *Clovis Bevilaqua.*

TRANSFERENCIA. PARA PAVILHAO NEUTRO, DE
UM NAVIO INIMIGO, DEPOIS DO ROMPIMENTO
DAS HOSTILIDADES.

PARECER

No caso da captura do navio *Dacia*, pertencente a um alemão naturalizado americano, o Sr. Dernburg, temos, sòmente, o interesse teóricO e o que possa provir da solidariedade americana.

Era o *Dacia* um dos vapores alemães detidos em pòrto americano depois da guerra? Julgo que sim. Nêste caso, a sua transferênciA foi contrária ao resolvido em Londres, segundo se vê das Declarações de 1909, art. 56: — «A transferênciA, para pavilhão neutro, de um navio inimigo, depois do rompimento das hostilidades, é nula, se não se provar que essa transferênciA não foi efetuada com a intenção de evitar as consequências, que acarreta o caráter de navio inimigo».

Fundada nesse princípio, a captura pôde dar-se, ficando o exame da sua legitimidade para ser feito pelo tribunal de prêsas. E a legitimidade dependerá da prova da intenção dolosa com que foi realizada a transferênciA.

É essa uma restrição ao direito dos neutros, contra a qual cumpre reagir; mas, por enquanto, está consignada em documento internacional, que consolidou os princípios relativos a contrabando de guerra, assistência hostil e transferênciA de pavilhão. Caberia aqui advertir que êsse documento já tem sido modificado e, ainda, afastado pelos beligerantes, segundo as suas conveniências. Mas não é preciso dizer o que todos estão vendo.

Se o *Dacia* fòsse apenas um navio possuído por americano naturalizado, parece-me que a captura não se justificaria, apesar

da exquisita doutrina alemã da dupla nacionalidade, pois o navio arvorava, legitimamente, o pavilhão americano, e, então, a captura seria de um navio neutro, que conduzia mercadoria inocente (algodão).

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

CONTRATTOS COMERCIAIS CELEBRADOS COM O
INIMIGO. NACIONALIDADE DAS SOCIEDADES
ANONIMAS.

PARECER

Sôbre a reclamação da Companhia Kriche, de Santos, se fôsse certo, como alegaram, em juízo, Lamotte e Cie., e consta do officio do nosso Ministro em França, datado de 8 de março dêste ano, que o café seqüestrado já fôra pago aos exportadores, o Govêrno do Brasil estaria desinteressado do negócio, cabendo àqueles negociantes franceses recorrer da injusta sentença, que os feriu.

Para mostrar quanto o juiz Patrimônio se desviou dos preceitos do direito e dos rigores da lógica, basta considerar que o seu julgado tem, por principais fundamentos, duas proposições, que não encontram sombra de apoio na doutrina.

Leia-se êste considerando: — *Attendu que le fait que les actionnaires sont en majorité de nationalité autre que l'allemande ne suffit pas pour enlever à la société le caractère, que lui donne son nom, qui est allemand...*

Sômente numa época anormal, como esta, em que o ardor patriótico se sente na obrigação de investir, sempre, contra o inimigo, ainda quando meramente imaginário, se poderia ouvir, de um jurista, que a nacionalidade de uma companhia anônima depende, principalmente, do nome que ela adotar. Se essa mesma sociedade tivesse um nome inglês ou francês, outra seria a sua nacionalidade. E se o nome fôsse de uma língua morta? E se fôsse de formação arbitrária, como se vê muitas vêzes?

Pode afirmar-se, sem o menor receio de errar, que jamais alguém admitiu semelhante critério para decidir qual a nacionalidade de uma companhia anônima.

Há várias opiniões, sôbre esta matéria, sendo a mais generalizada a que toma por base a sede da administração da sociedade, o lugar onde, realmente, funcionam os órgãos da administração. Mas em assunto, em que tanto variam os pareceres dos doutos, não apparecera, ainda, um advogado dessa doutrina do nome.

Outro princípio estranho, que serve de apoio à sentença, é o que impõe ao réu o ônus da prova. Sempre se ensinou o contrário. Daí a regra dos romanos: *auctore non probante, reus absolvitur etiam si nihil ipse proestitevit*. Mas o juiz Patrimônio entende que os Srs. Lamotte et Cie., acusados de tratar com uma companhia alemã, devem provar que essa nacionalidade é falsamente attribuída pelo acusador, e mais, à vista das provas exibidas pelo réu, ainda que das mais valiosas, não se dá por satisfeito, e exige que seja dada a prova de que os sócios americanos e brasileiros não são alemães naturalizados! Se, tratando-se de uma companhia anônima, na qual as pessoas são apenas acionistas, e a sociedade é pròpriamente dos capitais, que não têm nacionalidade, o juiz é tão exigente, como não seria se a sociedade fôsse de pessoas, de responsabilidade ilimitada?

Mas não é tudo. Não há um considerando na sentença que se mostre inspirado pela justiça.

Se Lamotte et Cie. alegam que realizaram parte da compra a 25 de setembro, em Santos, e o decreto que proibiu as relações comerciais com o inimigo é de 27 de setembro, posterior ao contrato, o juiz declara que elles o deviam anular, alegando força maior. Esquece-se o julgador de duas coisas elementares:

1ª) Os contratos não se anulam por simples alegação de uma das partes;

2ª) Os decretos não têm efeito retroativo, como adverte o «Code civil», art. 2: *la loi ne dispose que pour l'avenir*.

Se Lamotte et Cie. alegam que o café foi remetido por um vapor francês, que o não aceitaria se proviesse de uma casa alemã, o julgador exime da culpa a agência da Chargeurs Réunis, em Santos, porque, na data da expedição, devia ignorar o decreto de 27 de setembro. Mas, ao mesmo tempo, acha que o representante

de Lamotte et Cie. não tem excusa, achando-se no mesmo lugar da agência e tendo efetuado o contrato antes da expedição.

Assim, a sentença é de uma injustiça revoltante.

Se fôr confirmada, e o interêsse da sociedade anônima brasileira subsistir, por não ter sido ela embolsada, e aparecendo no curso do processo, como assistente ou sob outra forma, será um caso típico de injustiça notória autorizando uma reclamação diplomática.

Por ora, pois que a questão se acha entregue ao Poder Judiciário, bastaria que o nosso Ministro em França fizesse sentir ao Governo francês a estranheza que causou o julgado do Juiz Patrimônio, tão desviado das normas do direito e da gloriosa tradição da jurisprudência francesa, fecunda reveladora do direito em sua marcha ascendente.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

CITAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO, PELA JUSTIÇA DA HOLANDA, NO PROCESSO MOVIDO PELA SOCIEDADE GUSTO, DE AMSTERDAM.

PARECER

É lamentável que tenhamos ainda de nos ocupar dêste caso desagradável. A dignidade do Brasil, coisa intangível e sagrada para nós, reclamaria que, de qualquer modo, o tivéssemos resolvido, já que não nos foi permitido evitar-lhe o aparecimento.

Mas, visto como não se tomaram as providências, que a razão aconselhava, para tirar a essa pendência todos os visos de fundamento jurídico, o meu parecer é que se deixe a nota da Legação neerlandesa sem resposta, dando-se, assim, por terminado o caso diplomático, ou que se façam, apenas, as ponderações, que adiante exponho.

Em qualquer dos casos, porém, é de tôda a conveniência que se officie ao Sr. Ministro da Marinha, dando-lhe conhecimento da citação, a que se refere a nota neerlandesa, e pedindo-lhe que informe o Ministério das Relações Exteriores das providências, que tomou a respeito dêste negócio, depois da intimação, aqui recebida em janeiro, de que a Societé Gusto o havia acionado para cobrar, judicialmente, prestações em atraso. Essas informações serão necessárias, para que o Ministério das Relações Exteriores esteja habilitado a proceder, com segurança, em qualquer emergência.

Prevalecendo a opinião de que se deva responder à nota neerlandesa, dever-se-á ponderar o seguinte:

O Govêrno brasileiro não se sente melindrado com a comunicação, feita pelo neerlandês, do chamamento a juízo, em seu território, de um Estado soberano, como é o Brasil, ainda que pudesse ponderar que não lhe parece ser êsse o modo regular de fazer citações judiciais.

O que o magoou foi a nota de escândalo que se deu ao caso. Mas já está cientificado de que não partiu da Legação neerlandesa esse movimento de injustificável hostilidade.

Não pretende o Governo brasileiro discutir, neste momento, a competência dos tribunais comuns estrangeiros, para proferir sentenças contra Estados soberanos, que a eles se não submetem. Seria ocioso. Seja-lhe, entretanto, permitido fazer as simples ponderações, que se seguem.

O Governo neerlandês declara que seria do seu dever « impedir que, contra os principios do direito internacional, bens de uma nação condenada e que, eventualmente, se acham na Holanda, ficassem sujeitos à execução ». Mas, se os bens dos Estados estrangeiros estão, na Holanda, isentos de penhora, as sentenças que condenaram esses Estados serão ineficazes, valerão por simples pareceres doutrinários, emitidos embora por juizes. Não serão sentenças, no sentido juridico da expressão, porque as sentenças judiciárias devem ser providas de força executória, como decretos, que são, de um poder soberano, decretos que, para corresponderem aos seus fins, devem ser obedecidos e, coativamente, traduzidos em fato, sendo necessário.

Dessa proposição do Governo holandês, induz-se que, para ele como para o brasileiro, é verdadeira a tese de que aos juizes locais falta competência para conhecer de causas, em que são partes Estados soberanos estrangeiros, salvo se estes renunciarem, expressa ou tácitamente, às suas imunidades. Realmente, se a sentença não se pode executar contra os bens, que, porventura, se achem na Holanda, se, muito menos, se poderá executar sobre bens, que se encontrem fora da Holanda, é, francamente, inexecutível e a sentença inexecutível falta um dos seus elementos constitutivos.

Está muito longe do pensamento do Governo brasileiro abroquelar-se nesta isenção, consagrada pelo direito internacional, para fugir ao cumprimento de obrigações realmente assumidas. Não pode, porém, despojar-se de regalias inerentes à sua dignidade soberana.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1915. — *Clovis Bevilacqua*.

ALISTAMENTOS DE BRASILEIROS NOS CONSULADOS ESTRANGEIROS, COMO RESERVISTAS. COMO ESSE ALISTAMENTO ATENTA CONTRA NOSSA SOBERANIA E NOSSAS REGRAS DE NEUTRALIDADE.

PARECER

São cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço de sua nação (Constituição, art. 69, 1º).

Como cidadãos brasileiros, não podem ser considerados reservistas de outra nação, pois a qualidade de reservista pressupõe a de nacional.

Inscrever essas pessoas como reservistas nos Consulados estrangeiros, importa, conseqüentemente, uma ofensa direta e franca à lei básica do país onde funcionam os Cônsules, o que não é tolerável, sendo, além disso, uma violação das nossas regras de neutralidade, porquanto será o alistamento de brasileiros para servirem fôrças beligerantes estrangeiras.

O Brasil não impede que brasileiros tomem parte, por sua conta e risco, nas operações de guerra estrangeira, desde que os seus serviços sejam aceitos pelo beligerante da sua simpatia e sejam prestados fora do território brasileiro; mas não permite que aqui sejam os seus nacionais alistados para serviço de guerra estrangeira.

O desrespeito à nossa soberania é mais grave, tratando-se de menor, alistado contra a vontade de um pai. Penso que a policia, solicitada, como foi, pelo pai, deve impedir o embarque do menor.

E, como não se trata de um incidente que deva ficar isolado, mas de um caso que tem tôdas as probabilidades de se generalizar,

seria conveniente reproduzir-se a circular, que já foi dirigida às Legações estrangeiras acreditadas perante o Govêrno brasileiro.

Se essas medidas não forem suficientes, será forçoso recorrer a outras mais enérgicas.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1915. — *Clovis Bevilaqua.*

CITAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO. PELA JUSTIÇA DA HOLANDA. NO PROCESSO MOVIDO PELA SOCIEDADE GUSTO. DE AMSTERDAM.

PARECER

Lidos e cuidadosamente examinados todos os documentos, que me foram presentes, sôbre a questão dos carvoeiros *Mearim* e *Pindaré* e da cábreá flutuante *Paraguaçu*, construídas pela firma Werf Gusto estabelecida na Holanda, formei a respeito a opinião, que passo a expor.

Os construtores foram morosos, e, por causa do seu retardamento, dificultaram a remessa, em tempo oportuno, dos navios e da cábreá para o Brasil. Mas a demora foi autorizada com as prorrogações, concedidas, do prazo para a conclusão das obras; e, se a última prorrogação não foi expressamente consentida, foi tolerada e ratificada.

Parece certo, igualmente, que os construtores pretendiam fugir à obrigação de colocar as embarcações no Rio de Janeiro, prevalecendo-se da anormalidade da situação em consequência da guerra. Mas é fora de dúvida que as prestações reclamadas na intimação de 3 de novembro de 1915 lhes eram devidas; e o Ministério da Marinha devia tê-las pago, antes de soffermos o dis-sabor de um chamamento a juízo, pois não lhe cabia, como contratante, o direito de recusar o pagamento de prestações vencidas, sob o fundamento de que a outra parte, no futuro, faltaria ao cumprimento de certa cláusula do contrato.

Nestas condições, parece-me tardio cogitar de rejeitar-se a encomenda por não ter sido entregue na época devida. Tardio e sem base jurídica.

Para que, recusando o Governo brasileiro as embarcações encomendadas, a Sociéte Gusto fô-se constrangida a restituir as

prestações pagas, com os juros de mora ou sem êles, seria necessário acioná-la. A ação teria de ser proposta na Holanda, onde se encontra o domicílio da empresa. Tendo-se passado os fatos como se passaram, não me parece duvidosa a sorte da nossa pretensão: seria indubitavelmente repelida, porque a razão não estaria do nosso lado. E uma sentença contrária, em tais condições, repercutiria, muito desagradavelmente para nós, no círculo das nossas relações.

Não hesito, por isso, em desaconselhar êsse expediente, que, aliás, teria sido excelente, se pôsto em prática antes da notificação de novembro, que tornou patente a nossa mora *solvendí*. Seria, então, uma simples aplicação da cláusula 18ª do contrato, quanto à cábreá. Quanto aos carvoeiros, a demora na entrega autorizaria o Governo a multar os contratantes (cláusula 19).

Encaremos a outra face da questão. O Brasil, segundo consta, foi citado para assistir à dissolução judicial do contrato com a comunicação de perdas e danos.

Mais claramente: os construtores, não tendo obtido, amigavelmente, o pagamento das prestações vencidas; nada tendo conseguido por meio da intimação de novembro, tratam de rescindir, judicialmente, o contrato, exigindo perdas e danos.

Deverá o Brasil aceitar a jurisdição neerlandesa, para defender-se, bem se compreende, se fôsse regularmente citado?

Acho que não, por motivos diversos.

a) Ainda que, na posição de réu, a sua posição fôsse melhor do que na de autor, não se me afiguram os seus elementos de defesa tão fortes que lhe permitam enfrentar, tranqüilamente, a situação. O fato de ter o Brasil deixado de pagar as prestações, no tempo determinado no contrato, importa em violação dêste, e conseqüentemente, confere, à outra parte, o direito de se desligar das obrigações assumidas. Tal é o principio vigente em relação aos contratos sinalagmáticos.

Se, em janeiro, tivessem sido dadas ordens no sentido de reparar-se essa falta, outra seria a nossa situação.

b) O fôro do Brasil é na sua capital. Desde que êle, pelo contrato, não renunciou a êsse fôro, concordar em ser acionado no estrangeiro, onde nem sequer foi celebrado o contrato, que

serve de fundamento à ação, violaria um princípio de direito universal que diz *actor sequitur forum rei*, o que não deve praticar um Estado, que é criação jurídica e vive pelo direito.

c) Além disso, perpetraria uma diminuição em sua dignidade, porque iria, perante um tribunal estranho, justificar-se de uma falta que lhe atribuem; iria debater, com a parte contrária, questões de dinheiro, sempre mesquinhas para a dignidade soberana dos Estados, e isso sem ter confiança plena de que a sua defesa fôsse cabal; expor-se-ia a ouvir, na publicidade do pretório, coisas desagradáveis, que lhe dissessem *ex adverso*.

Melhor será deixar que a causa corra à nossa revelia, não comparecendo em juízo, ainda para articular exceção de incompetência. Aliás é muito possível que o tribunal neerlandês, afinal, reconheça a sua incompetência, como é de razão.

Seja, porém, como fôr, parece-me que a via judiciária deve ser afastada, por ora, das cogitações do Governo brasileiro.

Pôsto de lado êsse caminho, sòmente um se me afigura justo e compatível com a nossa posição internacional: — Pagar o Governo brasileiro as prestações, a que se obrigou, e, como as embarcações estão prontas, nas condições de contrato, recebê-las, combinando o melhor modo de fazê-las chegar ao Rio de Janeiro. Se a guerra cria dificuldades a essa travessia, o razoável é que o Brasil procure vencer essas dificuldades, pois lhe sobram, para isso, meios que faltam à emprêsa construtora.

Êste é o meu parecer. Tudo mais, que se fizer, parece-me improficuo e pode-nos trazer maiores aborrecimentos.

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1915. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

É princípio assente, em direito internacional, que a cada Estado soberano cabe o direito de determinar os modos de aquisição e perda da respectiva nacionalidade (FIORE, *Droit international codifié*, art. 382; DESPAGNET, *Droit international public*, nº 340; OPPENHEIM, *International law*, I § 297; LISZT, *Das Völkerrecht*, § 11, II).

Quer isto dizer que o estabelecido em nossa Constituição, art. 69, além de obrigar, aos que se acham no país, como lei territorial de ordem pública, é respeitado pelos Estados, que fazem parte da comunhão internacional. Como, porém, outras legislações dispõem diferentemente, considerando nacionais dos respectivos Estados pessoas que a nossa Constituição declara brasileiras, surge o conflito, que se conhece pela denominação de *dupla nacionalidade*.

Forçoso é solver esse conflito. A Monarquia tentou uma solução, com a lei de 10 de setembro de 1860, que não pôde merecer a aprovação dos espíritos liberais (veja-se RODRIGO OCTAVIO, *Direito do estrangeiro no Brasil*, ns. 41 e seguintes). Mas nem leis ordinárias nem convenções podem adiantar coisa alguma, no sentido de afastar, dirimir ou, sequer, amortecer o conflito jurídico, pois que não lhes é permitido modificar, de leve que seja, um dispositivo constitucional.

A solução há-de surgir da própria natureza das coisas, como a expressão do direito revelada pela razão esclarecida. É a razão nos diz que o estado político da nacionalidade, resultante de um preceito constitucional, se não pode ser modificado por uma lei pátria muito menos poderá ser contrastado, no Brasil, por edito de

uma soberania estrangeira. Devendo-se afirmar o mesmo da lei estrangeira, em relação ao território do Estado, a cuja soberania ela dá expressão, resulta que as leis reguladoras da nacionalidade, reciprocamente se limitam, quando divergentes, e, em virtude desse choque, perdem a sua capacidade de expansão extraterritorial.

Ficam, assim, as leis determinadoras da nacionalidade excluídas dos territórios dos Estados, onde outras leis se opõem à sua ação.

Por isso não podemos reclamar eficácia extraterritorial para o dispositivo constitucional (art. 68, 1º), que declara brasileiros os filhos de pai estrangeiro, nascidos no Brasil, não residindo o progenitor a serviço de sua nação. Mas, reciprocamente, a lei estrangeira que dispuser sobre a nacionalidade dessas pessoas nenhuma eficácia pode ter em nosso país. No Brasil, impera a lei constitucional brasileira, de modo absoluto, sem restrição nem contraste. No estrangeiro, como força igual, dominará a lei do país, quanto aos modos de adquirir e perder a nacionalidade.

Eis a solução racional, que resulta da própria natureza das coisas.

Aceita essa solução, e não é possível deixar de adotá-la, os nascidos no Brasil de pai estrangeiro, como cidadãos brasileiros, estão no Brasil *subordinados somente às leis do país e às obrigações por ela impostas aos brasileiros*, segundo declarou, ainda ao tempo do Império, o aviso circular do Ministério dos Estrangeiros, nº 291, de 11 de agosto de 1873, subscrito pelo Visconde de Caravelas.

Sobre esses filhos de estrangeiros, enquanto conservarem a nacionalidade, que lhes deu a lei do país onde nasceram, nenhum poder têm as leis estrangeiras referentes à nacionalidade, nem quaisquer funcionários, que lhes falem em nome dessas leis.

O vínculo jurídico, que os prende ao Brasil, e que tem uma dupla face, por um lado sendo o dever de obediência e lealdade para com a nação, e, por outro, o direito de exigir apoio e proteção do Estado, exclui, peremptoriamente, outro vínculo semelhante, em relação a outro Estado, enquanto permanecerem na sua pátria ou não se acolherem ao território do país, que se julga autorizado pelo *jus sanguinis*, a considerá-los, também, seus nacionais.

A questão, portanto, não tem obscuridades, quando a encaramos, de ânimo desprevenido. Do nosso ponto-de-vista, que é o da Constituição republicana, é tão absurdo supor que estão subordinados, no Brasil, a autoridades estrangeiras, os filhos de pais estrangeiros, nascidos entre nós, como supor que o estejam os filhos de brasileiros. Uns e outros são igualmente brasileiros natos, com direitos iguais e com iguais deveres. Nenhuma distinção há entre êles. Se leis estrangeiras nos disputam a posse dos primeiros, a força dessas leis morre nas nossas fronteiras, não penetra no país.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

NAVIOS MERCANTES ARMADOS. O DIREITO INTERNACIONAL DESCONHECE ESSA CLASSE DE NAVIOS. DEVER DOS NEUTROS.

PARECER

Opino que a nota da Legação alemã seja respondida nos termos seguintes:

PROJETO DE NOTA

O Governo do Brasil mantém, em todos os seus termos, a doutrina constante da nota-circular de 8 de setembro do ano passado, e felicita-se por ter ela merecido a autorizada aprovação de Vossa Excelência. É, realmente, a expressão exata das normas assentes do direito internacional, quanto ao incidente de guerra marítima aí considerado: — Navios mercantes não se podem armar, ainda que para a sua defesa, porque êsse armamento os desnatura, criando uma classe de navios, que o direito internacional desconhece, e porque a vida dos passageiros estranhos à guerra ficaria exposta a perigo iminente.

Lamenta, por isso, o Governo brasileiro que as necessidades da guerra atual tenham criado situações novas, que colocam as nações neutras em sérias dificuldades, que nem sempre são suficientes para dirimir a sua lealdade aos princípios e a sua amizade aos povos em luta. Em face de situações previstas pelo direito, o procedimento dos neutros, está, claramente, indicado; e, se pode acarretar-lhes dissabores, o apoio da opinião internacional lhes traz compensação preciosa. Quando, porém, surgem estados de fato não previstos pelo direito, criados por uma inteligência particular das normas do direito, ou resultantes de circunstâncias, que são forçados a aceitar sem se sentirem autorizados a julgar, sofrem os neutros o pêso de grandes responsabilidades, que, entretanto, não foram criados por atos seus.

Tem o Governo brasileiro consciência de que, acautelando embora, com particular empenho, os interesses do comércio do país, não se tem desviado da linha de tratamento igual para todos os beligerantes. As queixas agora formuladas por Vossa Excelência, bem ponderados os fatos, parecem-lhe infundadas; mas, para que, não obstante a anormalidade de uma situação de que não cabe a menor responsabilidade ao Governo do Brasil, desapareçam quaisquer motivos para que se reproduzam, toma na devida consideração a nota de Vossa Excelência datada de 30 de julho último e vai providenciar, comunicando, posteriormente, o resultado a Vossa Excelência.

Tenho a honra etc.

Observações:

O Governo do Brasil dirigir-se-á, igualmente, à Legação britânica, dando conhecimento das queixas da Legação alemã; e, insistindo nas ponderações feitas na mencionada nota-circular de 8 de setembro do ano passado, procurará obter que se desarmem os navios mercantes, que entrarem em portos brasileiros.

Embora se tenham eles armado para se defender dos ataques ilegítimos dos submarinos e pareça duro pedir-lhes que se desarmem para mais facilmente serem metidos a pique, a nossa neutralidade aconselha êsse proceder, porque ela deve ficar, inteiramente, dentro das normas do direito internacional realmente estabelecido pelo uso geral das nações, e êste não permite que navios mercantes se armem. É certo que a agressão injusta autoriza e legitima a repulsa (e a dos submarinos alemães está sendo feita contra direito); mas, se essa ponderação justifica o procedimento da Inglaterra, armando os seus navios mercantes, não pode servir de base ao nosso procedimento em relação à Alemanha, porque invocá-la é condenar os processos de guerra adotados por um dos beligerantes, e essa atitude de juiz não nos cabe, no momento, nem se a assumíssemos poderíamos dispensar uma apreciação geral dos acontecimentos, que se prendem ao fato que motivou a nota alemã.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

SUCESÃO DEBBANÉ. EM ALEXANDRIA. NACIONALIDADE DE D. MARIA DEBBANÉ E O REGÍME DE BENS QUE DEVE PREVALECER EM SEU CASAMENTO.

PARECER

I

Em face da lei brasileira, a Sra. Da. Maria Debbané não adquiriu a nacionalidade do seu marido; conseqüentemente, não se tendo individualmente naturalizado, não é brasileira.

O seu casamento foi realizado em 1874. A êsse tempo, regia a espécie a Constituição de 1824, que não considerava o casamento meio de adquirir ou perder a qualidade de nacional.

A Lei nº 1.096 de 10 de setembro de 1860, que, aliás, era considerada inconstitucional, não regulava a nacionalidade, e sim a condição civil. Diz ela: *A estrangeira, que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido*. Não declara que adquirirá a nacionalidade do marido. Entende-se por condição civil a situação jurídica da pessoa, o complexo das leis reguladoras das suas relações civis.

Enviuvando, a estrangeira casada com brasileiro readquiriria a condição de estrangeira, como a brasileira casada com estrangeiro recobrava a condição brasileira, declarando a vontade de fixar-se no Brasil.

Conseqüentemente, ainda no regime da lei de 1860, e supondo que ela não sofresse do vício de inconstitucionalidade, Da. Maria Debbané, casada com um brasileiro, não adquiriu a nacionalidade do seu marido; e a condição civil, em que ficara investida pelo casamento, extinguiu-se com êle.

II

Quanto ao regime dos bens, convém notar que, se a comunhão universal é o regime estabelecido na lei pátria para os casos comuns, em que não há contratos antenupciais expressos, essa mesma lei confere plena liberdade aos cônjuges, para que regulem como entenderem as suas relações econômicas, salvo o respeito às leis de ordem pública e aos bons costumes.

Dêsse princípio resulta que o Sr. Debbané, brasileiro, podia ter pactuado o regime da separação de bens para o seu casamento.

Embora não se apresente o instrumento do contrato antenupcial dos cônjuges Debbané, como não se trata de um regime a estabelecer, mas de um regime que vigorou durante o casamento dissolvido por morte do marido, seria iníquo rejeitar como provas suficientes da realidade jurídica da separação os fatos, que a provam, de modo ineludível.

Se, por 42 anos, que tantos durou a sociedade conjugal, os bens se mantiveram separados, o pacto da separação, que os cônjuges tinham a liberdade de celebrar, existiu e foi executado. Ainda que, por um caso de força maior, não se lhe possa exhibir o instrumento, a sua inexistência jurídica é irrecusável. É absurdo que, depois da morte de um dos cônjuges, quando cessa o regime, se pretenda decretar a sua inexistência, apesar da notoriedade dos fatos que afirmam a sua realidade, simplesmente porque um incêndio consumiu o instrumento do contrato!

Se a separação podia ter sido pactuada em face do direito brasileiro, se, de fato, o patrimônio dos cônjuges se manteve separado na constância do casamento, se a viúva afirma que o pacto antenupcial foi consumido no incêndio do arquivo consular, onde estava recolhido, e as suas alegações não são contraditadas pelos fatos, antes por eles confirmados, porque se lhe há-de impor um regime que não foi o adotado?

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

I

Não há dúvida alguma de que, perante o direito civil pátrio, um brasileiro pode instituir uma fundação por ato entre vivos ou de última vontade. E, criada por qualquer dêsses modos, a *universitas bonorum* é uma pessoa jurídica, tendo direitos e obrigações, vida própria e independência de patrimônio do fundador.

Pouco importa que se trate de um estabelecimento pio, religioso ou de outro fim ideal. Por isso mesmo que a separação entre o espiritual e o temporal é perfeita no direito constitucional brasileiro, o instituidor goza da mais completa liberdade em relação a suas crenças. E o Estado, protegendo interêsses de institutos pios ou de beneficência, não se afasta de sua linha de laicidade. Não o interessa a religião do instituto, mas o direito.

II

Não há inconveniente em que o nosso Govêrno, atendendo a que se trata de uma instituição fundada por brasileiro, se dirija ao Govêrno britânico, a fim de facilitar o funcionamento juridico dêsse instituto, segundo a vontade manifestada do seu fundador.

É contra todos os princípios que os beneficiários de uma fundação exerçam os direitos que competem à própria fundação, como pessoa jurídica.

III

Também não haverá inconveniente em agir, no mesmo sentido, perante a Santa Sé.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES INTERNACIONAIS PARA VERIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS ESTRANGEIROS, EM CASO DE GUERRA CIVIL.

PARECER

Penso que se deve responder à Mesa da Câmara, nos termos seguintes, depois das palavras protocolares da remessa:

a) Os protocolos assinados a 24 de junho do ano passado, em Niagara Falls, estabeleciam: a instalação de um Governo Provisório no México, por acôrdo dos partidos em luta nesse país; restabelecimento das relações diplomáticas entre o México e os Estados Unidos da América; reconhecimento do Governo Provisório pelas potências mediadoras; desistência dos Estados Unidos da América de quaisquer reclamações pelos fatos que determinaram o rompimento das suas relações com o México; a constituição de Comissões Internacionais, por iniciativa do Governo Provisório, a fim de atenderem a reclamação de estrangeiros prejudicados, durante a guerra civil, por atos militares ou por ação de autoridades mexicanas.

b) As Comissões Internacionais, de que trata, referem-se a reclamações de estrangeiros de qualquer nacionalidade, que tenham sofrido prejuízos durante a guerra civil anterior à mediação.

Devo acrescentar que Comissões dessa espécie são muito conhecidas na história do direito internacional e constituem um dos modos de conciliar legítimos interesses de particulares com os interesses superiores da sociedade, que o Governo representa. Nós mesmos as tivemos, em virtude do tratado de 29 de agosto de 1825 entre o Brasil e Portugal, e, mais recentemente, em vir-

tude do Tratado de Petrópolis, entre o Brasil e a Bolívia. Na história diplomática dos Estados Unidos da América, do Chile, onde funcionaram delegados brasileiros, e de muitos outros países, aparecem Comissões semelhantes.

É princípio assente, em direito internacional, que o Estado não responde por danos causados a estrangeiros em consequência de operações regulares de guerra, porque, nesse caso, o poder soberano age em defesa da coletividade, o mal causado é, sempre, reputado menor do que a destruição da ordem político-jurídica existente. É um caso de força maior, que não acarreta responsabilidade.

Todavia considerações de equidade determinam, em certos casos, atenuações a esse princípio, além de que há que examinar se não houve desvio nos preceitos do direito. Por isso o Instituto de Direito Internacional, em 1900, estabeleceu vários casos, em que os estrangeiros prejudicados por atos de guerra civil deviam ser indenizados, e recomendou a constituição de Comissões de Inquérito e de tribunais internacionais para conhecer das reclamações desses estrangeiros.

Não houve, portanto, uma criação nova, nem uma idéia repelida pela doutrina universal internacional, dos Protocolos de Niagara Falls.

Cumpré, aliás, ponderar que esse dispositivo referente às Comissões Internacionais ficou sem efeito, porque o Governo Provisório, que devia negociar a constituição delas, não chegou a se instalar.

Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 1915. — *Clovis Bevilacqua.*

ASPECTO JURIDICO DO PROJETO APRESENTADO
AO GOVERNO BRASILEIRO PELO SR. BORBA
SANTOS.

PARECER

Do ponto-de-vista brasileiro, nada se opõe a que o Sr. Zacarias Borba dos Santos leve a bom têrmo o seu projeto, não de arrendar, mas de comprar os navios alemães e austríacos internados e paralisados em nossos portos, para que êles naveguem, sob bandeira brasileira, pelas costas do Brasil e do continente americano. Ao contrário, é do nosso interêsse, sob a pressão asfixiante do momento, que se encontre alguma solução às dificuldades de transporte, que estorvam a circulação das riquezas, função vital, que, nos super-organismos sociais, corresponde à circulação do sangue dos organismos animais.

Digo comprar e não arrendar, porque o navio, para arvorar, legitimamente, a bandeira brasileira, deve ser propriedade de um brasileiro (Código Comercial, art. 457), e sòmente aos navios brasileiros é reservado o direito de fazer navegação de cabotagem (Constituição, art. 13, parágrafo único). Ora, pretendendo o peticionário que as embarcações naveguem sob o pavilhão da República, é forçoso que, primeiro, se efetue a transferência delas do patrimônio dos estrangeiros, onde se acham, para o patrimônio de um nacional, pessoa natural ou jurídica.

A dificuldade está em obter o assentimento dos beligerantes. Supondo que a Alemanha esteja de acôrdo com essa operação, o que ignoro, restaria a opposição possível dos aliados, Inglaterra e França.

O art. 56 das declarações de Londres considera nula a transferência de um navio inimigo para pavilhão neutro depois da

abertura das hostilidades, exceto se se provar que essa transferência não foi realizada para iludir as conseqüências, que acarretar o caráter inimigo do navio.

Em princípio, e na pureza da doutrina, acho que, se se estabelecesse que êsses navios ficariam definitivamente adquiridos por brasileiros, sem cláusula resolutória ou de retro-venda, o Brasil poderia patrocinar a operação, obrigando-se, naturalmente, o adquirente a submeter-se, em tudo, à legislação pátria, que seria a sua e a dos navios.

Realmente, os paquetes alemães e austriacos estão abrigados em portos neutros, não se acham sob ameaça de apresamento, nem de outra qualquer conseqüência de seu caráter inimigo. Aqui permanecerão tranqüilos até o fim das hostilidades, sem que ninguém os incomode. Adquiri-los um jurisdicionado de país neutro não importa prejudicar interêsses beligerantes contrários, desde que se convençione que o produto da aquisição fique em depósito até ser concluída a paz.

Mas, ainda que o art. 56 da declaração de Londres seja a consolidação do direito internacional relativo à matéria, e tenha, pelo menos, a autoridade dos eminentes internacionalistas, que nela colaboraram, as nações beligerantes podem não entendê-lo como nós e declarar que não conhecem atenuação alguma à regra da nulidade das transferências de pavilhão depois do rompimento das hostilidades.

Isto pôsto, penso que nosso Govêrno, atento à presente necessidade de obter meios de transporte, que levem os nossos gêneros de exportação aos países consumidores, e dêles nos tragam as mercadorias, que não produzimos, dirija-se aos Governos interessados e, obtida a aquiescência dêles, autorize e patrocine a operação projetada pelo Sr. Zacarias Borba dos Santos.

Se fôsse possível uma ação conjunta dos povos da América (é uma idéia que me volve, sempre, à mente, quando reflito sôbre as angusturas da neutralidade atual), a aquisição dos navios alemães e austriacos se faria, legalmente, com a simples declaração da vontade acorde das duas partes interessadas, o alienante e o adquirente. Porque poderíamos dizer aos beligerantes: continuai na luta, em que vos empenhastes, se vos apraz; não tendes, porém,

direito de nos incomodar a nós outros, que queremos viver para o trabalho, para a liberdade, para a Justiça, para o bem geral da humanidade.

Se fôsse possível...

Rio de Janeiro, em 21 de março de 1916. — *Clovis Bevilacqua.*

CASAMENTO CELEBRADO PELAS AUTORIDADES
CIVIS URUGUAIAS. APÓS A CELEBRAÇÃO DOS
MESMOS PELAS AUTORIDADES BRASILEIRAS
NO URUGUAI.

PARECER

É ociosa a duplicidade do casamento, mas não tem inconveniente nenhum, desde que são as mesmas pessoas que celebram o mesmo ato, perante autoridades igualmente competentes.

Podia o casamento dos brasileiros, a que se refere a consulta, ser feito perante a autoridade civil uruguaia, e seria válido, no Brasil, produzindo todos os efeitos, que a lei brasileira prende ao casamento (decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 47).

Será possível que o Uruguai não reconheça a legalidade do casamento celebrado no Consulado ou na Legação do Brasil, se um dos contraentes fôr uruguaio. Mas o Brasil não recusa reconhecer a validade, quanto à forma, do casamento celebrado perante a autoridade uruguaia competente.

Se o casamento fôr celebrado no Consulado ou na Legação do Brasil, o ato está perfeito e acabado. Se, depois, os interessados, por qualquer conveniência, reproduzem a celebração perante autoridade civil uruguaia, isso é indiferente ao Poder Público brasileiro, como é indiferente a celebração do casamento religioso, após o civil. É um ato particular, sem repercussão na ordem jurídica brasileira, inútil, sem dúvida, porém inócua, pois nêle se não pode ver desrespeito à autoridade brasileira, que celebrou o casamento.

Se, portanto, as partes desejam comparecer perante a autoridade civil do Uruguai, depois de casados no Consulado brasileiro, que o façam.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1916. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

A respeito da petição dos Srs. Theodor Wille e Cia., negociantes matriculados e estabelecidos nesta capital, o meu parecer é o que em seguida tenho a honra de expor a Vossa Excelência.

As sociedades comerciais organizadas no Brasil, segundo as suas leis, e no Brasil funcionando, são brasileiras (minha *Teoria Geral*, § 24, e as leis aí citadas, nota 4). A firma Theodor Wille, que se acha nessas condições, é indiscutivelmente brasileira.

O direito inglês adota este mesmo princípio. Ainda a 19 de novembro de 1914, o tribunal *King's Bench Division*, da *High Court of Justice* decidiu que é inglesa uma sociedade por ações devidamente registrada na Inglaterra, na conformidade da lei inglesa, ainda que as ações sejam possuídas por estrangeiros. E no caso dêsse julgado parte das ações da sociedade eram possuídas por alemães (CLUNET, 1915, págs. 216-218). No mesmo sentido decidiu a *King's Bench Division* a 23 de novembro (citado CLUNET, 1915, págs. 218-220).

É, como se vê, um princípio assente, que a Inglaterra reconhece, ainda no estado de guerra. Baseado nêle, defendeu o Governo brasileiro os direitos de Theodor Wille e Cia.

Todavia, penso que não entra nas atribuições do Ministério das Relações Exteriores declarar, oficialmente, mediante petição de interessado, se uma firma é ou deixa de ser brasileira.

Poderá afirmá-lo, tendo razão suficiente para isso, quando tratar dos órgãos representativos de Estados estrangeiros. E já o fez. Mas dar atestado de nacionalidade a uma firma excede a sua competência, nem está no círculo das suas funções legais.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer sôbre a nota do Govêrno alemão, que responde a uma outra do Govêrno relativa ao torpedeamento do *Rio Branco*.

Afirma a nota alemã que o paquete *Rio Branco*, pelo carregamento e pelo destino, estava em condições de ser confiscado, nos têrmos do art. 40 da *Declaração de Londres*, que diz: se o contrabando constitui mais da metade do carregamento do navio, seja pelo pêso, pelo volume, pelo valor, ou pelo frete, o navio pode ser confiscado.

Não tenho elementos para contestar essa afirmação. Admitamo-la como verdadeira, ainda que sem as provas que a deviam fundamentar.

Acrescenta, porém, a nota que, tendo sido o navio apresado, na parte do *Mar do Norte regularmente fiscalizada por forças navais inglêsas*, o submarino captor não o podia conduzir a pôrto alemão, sem se expor a perigo ou comprometer o sucesso das suas operações. Conseqüentemente agiu, segundo o que preceitua o art. 49 da *Declaração de Londres*.

O teor do artigo invocado é o seguinte: «Por exceção, um navio neutro apresado por um vaso de guerra beligerante, e que estaria sujeito a confisco, pode ser destruído, se a observância do art. 48 pode comprometer a segurança do vaso de guerra, ou o sucesso das operações, nas quais, no momento, se ache empenhado».

O art. 48 estabelece a regra de que os navios neutros apresados devem ser conduzidos a um pôrto do apresador. A esta

regra, abre o art. 49 as exceções, que se acabam de ler, exceções, que, durante as discussões, foram combatidas pelas delegações da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, e que, evidentemente, constituem direito exorbitante.

É princípio de hermenêutica universal que se há de interpretar restritivamente o que é recebido contra a razão do direito, como exceção que é das regras aceitas. *Quod contra rationem juris receptum est non est producendum ad consequentias. Exceptio strictissimi juris.* É conseqüentemente, as exceções do art. 49 não admitem interpretação extensiva. E o art. 51 não permite dúvida a respeito, quando estatui que sòmente uma *necessidade excepcional justifica* a destruição de navio neutro.

Ora, do que alega a nota alemã não se depreende essa necessidade excepcional.

O *Rio Branco* foi detido na zona vigiada por fôrças navais britânicas. Mas dessas fôrças não há noticias, durante todo o tempo necessário para o navio neutro ser visitado, minuciosamente rebuscado, e a sua tripulação posta em escaleres para desembarcar. Parece, pois, que, no momento, o captor não estêve em perigo de ser alcançado por fôrças inimigas, e que não lhe teria sido difícil poupar o navio, se não lhe parecesse mais cômodo afundá-lo, desde logo.

Sòmente uma necessidade manifesta autorizaria violência tamanha, qual a destruição de um navio mercante neutro, que arvorava bandeira de nação amiga. Se a necessidade não é patente, imperiosa, inevitável, a destruição é contrária a direito, é abuso de força. Uma simples possibilidade de aparecerem fôrças contrárias não importa a *necessidade excepcional*, de que fala a *Declaração de Londres*. Essa necessidade aparece, quando se acham em conflito, em colisão, o direito que tem a prêsa de ser conservada e conduzida a pôrto do apresador, e o direito dêste a subsistir como unidade bélica, e como elemento de uma operação militar em desenvolvimento. Porém a situação de captor continuou a mesma antes e depois do apresamento. Não pode êle invocar *necessidade excepcional* de suprimir a prêsa para garantir a sua conservação, ou continuar a ação, em que se achasse empenhado.

Entendo, por isso, que a destruição do *Rio Branco* não foi legítima, e que se deve fazer sentir isso mesmo ao Govêrno alemão.

Quanto à indenização, parece-me que deve ser pedida de acôrdo com o art. 51 da *Declaração de Londres*, porque o captor não justificou ter agido em face de uma necessidade excepcional. Isto é: o captor deve indenizar sem que se tenha de indagar se a prêsa era boa ou não, se o contrabando era ou não em quantidade ou valor, que justificasse o confisco.

Devo dizer a Vossa Excelência que me coloco, e entendo que o Brasil deve colocar-se, nesta atitude, exclusivamente por amor dos princípios e em defesa do símbolo da sua nacionalidade, que o *Rio Branco* arvorava; pois êste navio, desviando-se da orientação brasileira, quanto à neutralidade, e procurando fraudar a lei brasileira, que o considerava de utilidade pública, delinqüiu duplamente, e merecia ser abandonado ao seu destino.

É o que penso, e submeto ao esclarecido julgamento de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

DETENÇÃO. POR AUTORIDADES BRASILEIRAS.
DA CANHONEIRA ALEMÃ *EBER* E A INTERNA-
ÇÃO DA RESPECTIVA TRIPULAÇÃO.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer, a respeito do que pede a Legação alemã, em nota de 17 de junho d'êste ano.

Sendo certo que as pessoas, cujos nomes constam da lista *B* anexa à nota alemã, são civis, que, apenas por acidente, se achavam na canhoneira *Eber*, onde não faziam parte da tripulação militar, nem eram auxiliares dos combatentes, acho que se os deve deixar em liberdade.

Quando um Estado neutro detém navios de guerra, que se abrigam em seus portos, ou interna pessoas pertencentes às forças armadas ou auxiliares destas, que procuram a proteção da sua soberania, o seu intuito é dar satisfação aos sentimentos de humanidade, sem prestar assistência a qualquer dos beligerantes, o que faria, se, depois do acolhimento, que importa defesa, permitisse que as unidades bélicas volvessem a se incorporar às forças combatentes. O abrigo seria, então, uma assistência hostil à nação inimiga dos abrigados.

Mas, se entre os militares se acham civis, não devem êstes sofrer a mesma restrição na sua liberdade, que a razão manda impor aos militares, porque a população civil não combate nem está sujeita a ser prisioneira. Se os civis podem, temporariamente, ser detidos, cessando a razão dessa medida excepcional, devem recuperar a sua liberdade.

Tôda a questão está, pois, em saber se, realmente, os detidos da letra *B* não são combatentes nem auxiliares. Se não são, têm direito à sua liberdade.

E é de crer que não esteja iludida a Legação alemã.

Tal o meu sentir, que exponho a Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

DEPÓSITO DE DINHEIRO FEITO PELO BRASIL
EM UM BANCO DE LONDRES, «THE RUSSIAN
COMMERCIAL AND INDUSTRIAL BANK PARA O
PAGAMENTO DA CONSTRUÇÃO DA REDE DE
VIAÇÃO CEARENSE.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer sobre a questão suscitada quanto ao depósito de dinheiro feito pelo Brasil, em um banco de Londres, *The Russian Commercial and Industrial Bank*, para o pagamento da construção da rede cearense.

Acho discutida e improficua a intervenção oficial da Legação do Brasil, neste negócio. Se o nosso Ministro em Londres puder, por meios indiretos, fazer conhecer a verdade e a liquidez do nosso direito, convirá fazê-lo, depois de ouvir a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres. Mais do que isso importaria em deixar perceber que desconfiamos da justiça inglesa, e que supomos que o Governo pode intervir nas suas deliberações, o que seria, penso eu, da maior inconveniência.

Se os tribunais ingleses mandarem entregar os valores do Brasil a outrem, exorbitarão da sua competência. Então, formularemos uma reclamação diplomática. Se ela não aceitar, sofreremos o prejuízo, e lavraremos um protesto.

É o que me parece.

Quanto a saber se uma estação radiotelegráfica ou posto semafórico da costa, deve, avistando um submarino, dar conhecimento franco às demais estações, como está sendo feito nos Estados Unidos da América, segundo se diz, pela estação de Nantucket (New York), penso que a comunicação deve ser feita, exclusivamente, a estação oficial, para que o Governo tome as providências que entender.

Aquela atitude da comunicação franca a todos, talvez, desse o bom resultado de afastar, dos mares sul-americanos, os submarinos, que, aliás, não sei se se aventurariam a vir até êles, sem vantagens correspondentes aos riscos e às dificuldades. Mas, por outro lado, poderia parecer uma assistência prestada aos adversários do submarino, e uma hostilidade a êste. Fariamos o papel de batedores numa caça trágica ao animal bravio, ou de vedetas avançadas por conta alheia.

In medio virtus. A nossa imparcialidade aconselha que as comunicações sejam feitas sòmente ao Govêrno, responsável pela direção das coisas públicas.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1916. — *Clovis Bevilacqua.*

EXPLOSAO DE UMA BOMBA A BORDO DO
VAPOR INGLÊS *TENNYSON*, DEPOIS DE TER
DEIXADO O PORTO DA BAHIA.

PARECER

Tenho a honra de apresentar o meu parecer sôbre a nota da Legação britânica, datada de 26 de setembro d'êste ano.

Antes, porém, de fazer qualquer ponderação sôbre o objeto dessa nota, devo dizer que, segundo me parece, o Govêrno deve promover, por intermédio do Procurador Geral da República, o prosseguimento do processo iniciado na Bahia, sôbre a explosão a bordo do *Tennyson*, interpondo-se recurso do despacho do juiz nacional da Bahia, ou tomando o processo outra marcha, pois não convém que matéria de tamanha gravidade termine por um simples despacho do juiz seccional, sem exame aprofundado pelo debate.

Passarei, agora, a considerar os têrmos da nota. E para dar maior precisão ao meu pensamento, imprimo a êste parecer a feição de uma resposta.

A nota da Legação britânica parece considerar o caso da explosão de uma bomba, ocorrido no vapor *Tennyson*, em alto mar, como de denegação de justiça, por parte das autoridades brasileiras, quando, em primeiro lugar, o juiz federal na Bahia, último pôrto em que tocara o *Tennyson*, antes da explosão, apenas proferiu um despacho fechando o inquérito policial, despacho que não impede que se façam novas investigações, e que, nem sequer, é uma sentença no sentido técnico da expressão.

Depois, se na opinião do juiz, a competência é da justiça inglêsa, por se ter dado o fato material do crime em navio inglêso, navegando em alto mar, é estranho que o Govêrno inglêso procure

lançar culpas da não punição dos criminosos, à justiça brasileira, que deixou de agir, precisamente, porque reconheceu que a outra soberania competia fazê-lo.

Para assim se pronunciar, fundou-se o juiz na autoridade de um dos mais notáveis criminalistas modernos, o professor von Liszt, cuja opinião pode não ser aceita, porém, merece o acatamento devido à opinião de um mestre.

Segundo a lição de FIORE, *Droit penal international*, I, nº 35, se o fato delituoso começa em um país e termina em outro, a repressão penal compete às duas soberanias, devendo, aliás, prevalecer a soberania do lugar, onde o delito se consumou. Tal é também o parecer de BINDING. No caso vertente, o delito preparado, segundo se diz, no Brasil, consumou-se na Inglaterra, isto é, em um navio inglês fora das águas territoriais de qualquer outra nação.

Não é sòmente VON LISZT que, no caso questionado, atribui competência à justiça inglesa. FIORE, ainda que por outras razões, conclui pelo mesmo modo. Não foi uma extravagância o que afirmou o juiz brasileiro. Fêz-se eco de uma doutrina que tem por si criminalistas e internacionalistas da mais conspícua autoridade.

O Govêrno do Brasil, embora nenhuma interferência possa ter na marcha das questões da competência do Poder Judiciário, não nega os seus bons officios para auxiliar, neste como em qualquer outro caso, o desagravo da justiça ofendida. Mas pondera, ainda uma vez, que esta questão não teria assumido a feição, que lhe vai dando a Legação britânica, se não fôsse a inconveniente intervenção do Sr. Beresford Hope, que, na sua viagem à Bahia, se desviou das normas diplomáticas universalmente seguidas.

O Govêrno do Brasil não se afastará, jamais, do dever de facilitar a ação da Justiça no país, em proveito de todos que nêle se achem, como contra quem quer que seja. E, por isso mesmo que tem consciência de ter sempre dirigido o seu procedimento segundo as regras fundamentais do direito, da moral e dos costumes dos povos civilizados; de que as suas leis nada têm que invejar, nas suas linhas gerais, às leis dos povos mais cultos, pois nenhuma legislação é mais liberal do que a brasileira, nenhuma se mostra mais cautelosa, na regulamentação da vida social; de

que a sua organização da justiça funciona com a regularidade precisa; estranha que a nota da Legação britânica lhe recorde as responsabilidades dos Estados, nas relações internacionais com os outros.

As citações de HALL, MORRE e BERCHAUD não são adequadas. HALL considera dever do Estado providenciar, legislativamente (by municipal law), para evitar ou reprimir atos de particulares, ofensivos dos direitos dos outros Estados, e usar de vigor razoável, na aplicação dessas leis repressivas.

O Brasil não se descuidou dêsse dever. Possui leis penais adequadas, que se aplicam, segundo os melhores preceitos da sociologia penal. E, no caso, de que agora se trata, o que houve foi, apenas, uma declaração do juiz seccional de que, em seu entender, baseado na lição de um mestre notável, de reputação mundial, à soberania inglêsa competia promover a reação social contra o crime, e nesta mesma nota se mostrou que por fundamentos diferentes chegava às mesmas conclusões o insigne FIORE.

Pode a Inglaterra não aceitar essa doutrina, porém, não pode negar que tem apoio na opinião dos competentes, nem pode pretender impor outra à justiça do Brasil.

Não são mais prudentes as citações de MOORE e BERCHAUD, pois que o Brasil jamais pretendeu fugir às responsabilidades de direito internacional, prevalecendo-se de sua organização política sob a forma federativa. Além disso, a lei penal brasileira é uma, a punição dos crimes, que envolvem interêsse internacional, compete à justiça federal, como no caso vertente, desde que se devam incluir na esfera do direito penal internacional. Finalmente foi um juiz da União que proferiu o despacho contra o qual reclamou a Legação britânica.

Não procurou nem podia procurar o Brasil cobrir-se com a responsabilidade do Estado da Bahia, quando foi a justiça federal que tomou conhecimento do caso.

Entrando em outra ordem de considerações, afirma a nota inglêsa que, na falta de tratados regulando a espécie, cabe ao Brasil proteger os navios mercantes estrangeiros, que se acham em suas águas. Certamente, assim é. Mas, além de que o Brasil não se recusa a cumprir essas obrigações de assistência e solida-

riedade internacional, é certo que o fato material do crime não se realizou em águas brasileiras. E fora de seu território não tem o Brasil o dever de velar pela sorte das pessoas, que não se acham confiadas à sua tutela jurídica.

Tôda a questão gira em tórno dêstes dois pontos:

1º) Saber onde foi perpetrado o crime, onde foi preparado, ou onde se consumou;

2º) Saber se, nos crimes praticados à distância, a competência a puni-los é exclusiva do Estado, onde se realizaram os atos preparatórios; é privativa do Estado, onde o fato punível se manifestou; ou é comum aos dois Estados.

É um desvio de argumentação, ou antes, é inegável petição de princípio pretender resolvê-la apelando para o dever, que têm os Estados de garantir a vida daqueles que se acham em navios mercantes surtos em seus portos.

Por fim, a Legação britânica, transportando a questão, do ponto-de-vista da lei e do processo criminal, para o da neutralidade, declara que o seu Govêrno responsabiliza o Brasil pelos atos de agentes alemães, que operavam ou que operam no território brasileiro, e mais que a ausência de medidas para prevenir êsses atentados afetam a neutralidade brasileira.

Esquece-se o Govêrno inglês de que êle mesmo já teve oportunidade de reconhecer a retidão com que o Brasil cumpria os seus deveres de neutro. E, apesar de, nem sempre, encontrar da parte dos beligerantes integral respeito a direitos inconcussos dos seus nacionais, muitas vêzes, prejudicados por se lhes não applicarem as regras do direito internacional, jamais se desviou dessa indefectível neutralidade. Não o fêz, no comêço da guerra, quando o choque inesperado produziu violento abalo na consciência, e tornou obscuros os horizontes políticos; não o faria agora, quando a sua rota está firmemente traçada, e a sua posição, claramente definida, corresponde aos seus interêsses e aos seus sentimentos de justiça.

Mas, pondo de parte essa injusta apreciação do Govêrno inglês, da qual o Brasil apela para o julgamento imparcial do mundo civilizado, parece uma inversão dos princípios considerar um crime comum, como é o de dano acompanhado de morte,

operação de guerra preparada no território brasileiro, com a conivência ou a culposa indiferença do Govêrno. O Brasil zela, religiosamente, a sua honra, e considera um ponto de honra observar rigorosa neutralidade entre os beligerantes, que presentemente se acham em luta. Mas não encara todos os acontecimentos, que se passam em seu território, pelo prisma da guerra. Por isso mesmo que se acha em paz com todos os povos, distingue bem o que lhe cumpre fazer, como nação neutra e o que é do seu dever, como sociedade política, juridicamente organizada, para manter a tranqüilidade, e garantir a vida, a segurança individual e a propriedade em seu território. Sob esta última relação, tem confiança em si, para, por seus próprios esforços, realizar os fins éticos e juridicos, que lhe incumbem, respeitando os outros Estados, e esperando que o respeitem as outras nações, que, quanto mais civilizadas e mais fortes se julgam, mais imperiosamente, se devem submeter a êsse preceito de adaptação jurídica.

Em conclusão: O Brasil não aceita a responsabilidade que, injustamente, lhe pretende imputar o Govêrno britânico, e declara: — Se ficar assentado que a competência para conhecer do crime praticado a bordo do *Tennyson* é da Justiça inglêsa, está pronto a coadjuvar no que fôr de direito. Se, ao contrário, prevalecer a competência da Justiça brasileira, esta saberá cumprir o seu dever.

É o que penso, e submeto à criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

A ALIENAÇÃO DE NAVIOS BRASILEIROS E A
SITUAÇÃO CRIADA PELO DECRETO Nº 11.806,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915.

PARECER

Apresso-me a cumprir as determinações de Vossa Exce-
lência, emitindo o meu parecer sôbre a projetada venda do *Gua-
naco*, depois de ter lido o aviso do Sr. Ministro da Marinha e
a informação do Sr. Diretor-Geral, *Fernandes Pinheiro*.

Eis o que me parece:

Tendo o decreto n.º 11.806, de 9 de dezembro de 1915,
determinado que era de utilidade pública a desapropriação dos
navios da Marinha Mercante Nacional, nenhum navio brasileiro
pode ser alienado a estrangeiro, sob pena de nulidade, por ser
uma alienação em fraude à lei: por meio dêsse decreto, o Estado
declarou que tem necessidade dos navios mercantes brasileiros,
no interêsse da coletividade.

E os nossos Cônsules, que têm a inspeção das vendas de
embarcações brasileiras, em seus distritos, devem ter recebido
circulares, avisando-os de como devem proceder, na vigência do
decreto citado.

Mas, desde que a Constituição assegura a propriedade em
tôda a sua plenitude, e só permite a desapropriação mediante
prévia indenização, é justo que, pretendendo o particular vender
a sua embarcação a estrangeiro, o Govêrno intervenha, apro-
priando-se do navio, depois de pago o preço combinado ou que
fôr arbitrado na forma do direito. Não pode o Govêrno proceder
de outro modo.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1916. — *Clovis Be-
vilaqua*.

LOCAÇÕES A LONGO PRAZO DE NAVIOS
NACIONAIS A FIRMAS ESTRANGEIRAS, NA
VIGENCIA DO DECRETO Nº 11.806, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1915.

PARECER

Respondo ao officio de Vossa Excelência datado de 6 e ontem recebido.

Penso que se deve telegrafar à nossa Legação em Buenos Aires, para conhecimento do Consulado, que as locações de prazo superior a dez anos consideram-se alienações simuladas e, conseqüentemente, sem efeito, pelo intuito que revelam de fraudar a lei.

Tomo, um tanto arbitrariamente, o prazo de dez anos, sem ter elementos seguros para essa determinação. Influiu na escolha, em primeiro lugar, o fato de que, no direito romano e no antigo direito das Ordenações, a locação de prédios, por mais de dez anos, perdia o caráter próprio de locação, para se transformar em direito real. Influiu também a consideração de ser a vida do navio limitada a uns vinte e cinco anos, creio.

Mas aquêlê prazo de dez anos poderá ser alterado por outro que melhor convenha ou pela designação indeterminada: longo prazo.

Penso que ao Govêrno, agora que se concretiza um fato, sôbre o qual deve experimentar a eficácia do decreto nº 11.806 de 9 de dezembro de 1915, cumpria tornar efetiva a desapropriação do vapor *Guanaco*, oferecendo a quantia que julgar sufficiente, e, se o proprietário a não aceitar, mandando promover, judicialmente, a fixação do preço. Como o navio se considera

vinculado ao pôrto do registro, o processo correrá no Rio Grande do Sul, por intermédio do Procurador da República da seção respectiva.

Talvez que essa atitude ponha têrmo às alienações disfarçadas ou não. E se não o conseguir, verá o Govêrno que providências mais eficazes possa tomar.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

LISTA NEGRA BRITANICA E A INCLUSAO. NA
MESMA. DE FIRMAS BRASILEIRAS. PROTESTO
DA FIRMA ORNSTEIN & CIA.

PARECER

Já tive ocasião de manifestar o meu pensamento a respeito da *Black List*. Dentro do seu território, poderá o beligerante impor ao comércio as restrições que entender necessárias à direção da guerra. Fora, e, particularmente, em território neutro, tôdas as restrições à liberdade ficam fora de sua competência, salvo se se referirem, exclusivamente, a súditos seus.

Sou, portanto, radicalmente, infenso às listas negras, porque constituem abuso de poder, e ofendem a soberania dos neutros. Dentro de cada país sômente aos seus próprios poderes compete regular o comércio.

Pretender o beligerante impor os seus ódios aos neutros é um absurdo igual ao de pretender intervir nas relações de comércio lícito, que se travam dentro do território de cada país soberano. Sômente o contrabando de guerra, a que, aliás, se não pode dar a extensão arbitrária, que, últimamente, lhe têm atribuído, é que autoriza a ação do beligerante, para impedi-lo, diretamente, no alto mar, e para reclamar providências dos governantes, quando fôr caso disso, porque o contrabando é uma assistência hostil.

O caso da firma Ornstein é semelhante ao de muitos outros, e não deve ser tratado isoladamente. Ignoro o que o Governo do Brasil conseguiu do inglês, quanto à interdição de comerciar lançada contra firmas brasileiras ou estabelecidas no Brasil. Mas, quanto ao protesto da firma Ornstein, entendo que se deve apenas tomar nota de mais êste caso de intervenção desautorizada de um govêrno estrangeiro, para reforçar reclamações já feitas

ou que se venham a fazer, e devolver os papéis ao Ministério da Fazenda, com a declaração de que o Ministro das Relações Exteriores tomou conhecimento do protesto para oportunamente tomar as providências que forem de direito.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

DETERMINAÇÃO NO RECIFE DO VAPOR *MARINA QUESADA* POR IRREGULARIDADES NOS PAPEIS DE BORDO E SUSPEITA DE ENTENDIMENTO COM ALEMAES.

PARECER

A Embaixada americana afirma que o vapor *Marina Quesada*, atualmente no pôrto de Pernambuco, foi regularmente, adquirido pelo cidadão norte-americano Edwin Gregory, em agôsto último, e que o navio foi habilitado a arvorar a bandeira americana, sendo disso informado o Cônsul dos Estados Unidos da América em Pernambuco.

Da Secretaria dizem-me que o Govêrno dinamarquês autoriza o navio a arvorar a bandeira dinamarquesa.

Surge daí um conflito de nacionalidade, no qual se pode fundar o Capitão do Pôrto de Pernambuco para deter, temporariamente, o navio naquele pôrto, porquanto a formalidade da entrada da embarcação tem como um de seus elementos a declaração da *nacionalidade* da mesma (regulamento que baixou com o decreto nº 11.505 de 4 de março de 1915, art. 259), e essa nacionalidade é oficialmente contestada pela Embaixada americana.

O Capitão do Pôrto não é autoridade competente para resolver a dúvida, mas, surgindo a contestação pela interferência da Embaixada americana, êle deve recusar o *passé* dando saída ao navio, esperando que se resolva o conflito ou seja o caso subordinado pelas autoridades superiores da República.

Nêste sentido o Sr. Ministro da Marinha dará instruções ao Capitão do Pôrto.

Diante dos elementos que me foram fornecidos é o que me ocorre ponderar.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1916. — *Clovis Bevilacqua*.

AÇÃO PROPOSTA PELOS TOMADORES DO EMPRESTIMO PARA A REDE DE VIAÇÃO CEARENSE, PARA REAVEREM O DINHEIRO EMPRESTADO.

PARECER

I

O Brasil não é réu na ação proposta contra o Banco do Brasil e contra o *Russian*, porque não é a pessoa de quem se pede a quantia mencionada na petição, muito embora seja o principal interessado, porque o dinheiro em depósito é do seu patrimônio.

II

No meu sentir, a ação proposta é um absurdo jurídico, porquanto são terceiros que pedem, a dois depositários, a entrega do depósito. Tal pedido fundamentalmente é contrário à natureza dessa relação jurídica, em que alguém guarda coisa alheia, para entregá-la ao dono, quando êste a reclamar. Mas, ainda que se não queira denominar depósito o contrato em questão, é uma relação jurídica em que os mencionados Bancos são guardadores do dinheiro, que lhes foi confiado pela Administração Pública do Brasil para o pagamento de determinadas obras. Não podem êsses Bancos entregar o dinheiro senão a quem lho confiou, ou à sua ordem. Entregá-lo a outrém, por deliberação própria, seria uma desonestidade, que as leis do mundo culto qualificam de crime. Se a autoridade pública os força a entregar, sob ameaças que se pretendam legais, ficará, necessariamente, responsável, perante o depositante, pois coagiu os depositários, que podem, com razão, invocar a excusa da força maior.

Por outro lado, nenhum direito assiste aos mutuantes para exigir o dinheiro que emprestaram. O fundamento de que foi declarado caduco o contrato entre a companhia construtora e o Brasil nenhum fundamento tem.

Os mutuantes emprestaram dinheiro para a construção; mas esse fim do empréstimo não os autoriza a retirá-los, porque as obras deixaram de ser feitas por esta ou por aquela empresa. Aliás o fim para o qual foi contraído o empréstimo entre o Brasil e os mutuários subsiste, porque a construção continua. Os mutuantes, portanto, não têm direito de exigir, sob o fundamento de se não ter dado a aplicação devida aos dinheiros emprestados, a dissolução do empréstimo.

E, se houvesse fundamento para esse pedido de restituição, era a Administração do Brasil, diretamente, e não aos Bancos depositários, que deveria ser dirigido.

III

Desde que, em última análise, é do Brasil que se quer haver o dinheiro, pois que é d'êle o depósito, aqui deverá ser proposta a ação. Mas, tendo sido proposta, embora inadequadamente, contra um Banco de Londres, é natural que ali fôsse proposta. O Banco do Brasil, é que, se não tem um representante na Inglaterra para este negócio, não foi regularmente citado, pois as autoridades judiciárias inglesas não têm império no Brasil.

IV

Não posso acreditar que tribunais ingleses condenem os Bancos a entregar dinheiro alheio nêles depositados, a quem quer que não seja o seu verdadeiro dono. Em todo o caso, para evitar explorações e surpresas, acho de bom alvitre que o Governo do Brasil leve os fatos ao conhecimento do Governo inglês, com lealdade e clareza, fazendo sentir a ameaça feita ao seu direito.

V

Abstenho-me, porém, de dizer os termos em que, no meu entender, se deveria o Brasil dirigir ao Governo de Sua Majestade

Britânica, porque seria exorbitar da minha competência. Tenho escrúpulo de adiantar-me em assunto, em que bõmente por determinação do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores poderia ter qualquer interferência.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1917. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Acho que, no caso do torpedeamento do *Paraná*, o Brasil deve sustentar as teses seguintes:

I

Os neutros não são obrigados a respeitar bloqueio, que não seja efetivo, isto é, mantido por força suficiente para vedar, realmente, o acesso ao litoral inimigo (*Declaração* assinada em Paris, a 16 de abril de 1856, 4º).

Este princípio, adotado pela Prússia e por diversos Estados alemães, é, hoje, ponto fixado no direito público internacional. HEFFTER, *Droit International de l'Europe*, §§ 155 e 156; BLUNT-SCHLI, *Droit international codifié*, art. 828; HOLTZENDORFF, *Éléments de droit international public*, § 72; e VON LISZT, *Das Voelkerrecht*, § 41, consignaram-no, de modo expresso. São livros clássicos, de autoridade indiscutível.

Referindo-se aos princípios consagrados na *Declaração de Paris*, observa o internacionalista citado por último: — Diese Grundsätze sind seither in allen Seekriegen, u.z. auch von denjenigen Staaten beobachtet worden, die ihre Unterzeichnung verweigert hatten. Japon ist ihnen 1887 ausdrücklich beigetreten (pág. 24 da 4ª ed.). E, depois de acentuar que a regra recebeu a adesão das diversas potências, acrescenta que até os Estados Unidos da América aceitaram de fato, em 1898 (bloqueio de Cuba), ...so dass er heute als allgemein angenommen bezeichnet werden kann (pág. 349).

Da tese acima afirmada é consequência natural que — o bloqueio por submarinos é inadmissível, no estado atual do direito, pois lhe faltam, para ser efetivo, suficiência e viabilidade.

Já o bloqueio por cruzadores não satisfazia, plenamente, as exigências de alguns doutrinadores. BLUNTSCHLI codificou êste princípio (art. 830): «Não se reconhece bloqueio simplesmente decretado, que não exista de fato. Nem tampouco o bloqueio por cruzadores, sem estação fixa.» Que dizer, então, de bloqueio para submarinos?

VON LISZT define a efetividade do bloqueio: «die tatsächliche Verhinderung des Verkehrs, die durch eine genügende Anzahl stationierter oder kreuzender Kriegeschiffe gesichert werden muss». Admite o bloqueio por cruzadores, segundo é opinião em geral aceita, modernamente; entretanto pondera: «Die stationierte oder kreuzenden Schiffe müssen also ausreichen, um den Zutritt soweit zu verwehren, dass der Versuch einer Durchrechnung mit ernstlicher Gefahr verbunden ist» (pág. 348-349).

Êste perigo deve ser real e patente, não uma simples possibilidade, porquanto o bloqueio, em relação aos neutros, é uma simples restrição parcial à sua liberdade de navegação. Não é uma operação de guerra movida contra êles, não pode ser um ato de hostilidade. Nestas condições, o navio neutro, embora conhecedor do bloqueio, deve senti-lo na sua realidade e na sua eficiência. O bloqueio, que não está, sempre, em condições de atuar, não é efetivo, é fictício, e, como tal, nulo. O bloqueio, que se não vê, é a negação da efetividade. «Die Blokade wird aufgehoben (nicht nur unterbrochen), sobald aus irgen einem nicht bloss vorübergehenden Grunde ihre Effectivität entfällt» (VON LISZT, *op. cit.*, § 41, 4). São de HEFFTER as palavras seguintes: «A lei do bloqueio desprovida de meios necessários de execução é um mau pretexto destinado a cobrir proibições arbitrárias de comércio, uma guerra clandestina feita ao comércio inimigo e neutro.» (§ 157, *in fine*).

II

O navio, que tenta infringir o bloqueio efetivo, está sujeito a ser apresado, mas não destruído.

Nenhum dos quatro internacionalistas citados, nem quaisquer outros atribuem à potência bloqueadora, em relação aos navios neutros, senão o direito de os capturar e confiscar, quando violarem o bloqueio. A *Declaração de Londres* admite a des-

truição em caso de *necessidade nacional*. Aliás êste direito de destruição, ainda por necessidade excepcional, que a Inglaterra e os Estados Unidos da América fortemente combateram, não pode ser invocado, no bloqueio dos submarinos, porque êstes transformam em regra geral o que é exceção restritíssima. E é um direito exorbitante, que o Brasil não pode reconhecer, nem a êle está submetido desde que não o reconhece, nem faz êle parte dos princípios aceitos por consenso geral dos povos cultos.

O submarino não captura, afunda os navios mercantes, que têm a desventura de encontrá-lo. Essa ação é fundamentalmente contrária ao direito.

III

Quando uma necessidade excepcional autorize a destruição do navio neutro violador do bloqueio, as pessoas que se nêle encontrem devem ser respeitadas.

Diz BLUNTSCHLI: «Aquêles que procura forçar o bloqueio corre o risco de ser capturado, mas não é passível de pena. A equipagem do navio neutro não pode ser aprisionada».

HEFFTER também ensina: «As pessoas que se acham a bordo do navio (capturado por infração do bloqueio) não podem sofrer punição alguma».

Se não podem ser punidas, com razão mais forte não podem ser mortas.

Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1917. — *Clovis Bevilacqua*.

Notas apensas

- 1 — A lição dos autores brasileiros é idêntica à dos alemães. LAFAYETTE escreve: «A proibição só se reputa efetiva e real, quando é mantida pela presença de força suficiente, para tornar impossível a saída de navios ou para opor uma resistência, que ofereça evidente perigo aos que tentarem romper a linha».
 - 2 — No mesmo sentido se expressa OLIVEIRA FREITAS: «Para que os navios neutros possam ser reputados — violadores do bloqueio, a primeira e essencial condição é a presença das forças bloqueantes no lugar sitiado».
 - 2 — Para LAFAYETTE a pena do violador do bloqueio é o confisco do navio e da carga, excetuadas as bagagens dos passageiros. OLIVEIRA FREITAS faz sentir que a aplicação dessa pena depende de sentença do tribunal de prêsas. Até então o navio e a carga estão em seqüestro aguardando a decisão. Todos os nossos tratadistas professam a mesma opinião, que é comum aos estrangeiros.
 - 3 — Não seria o direito um elemento de moral e uma energia civilizadora, se permitisse o sacrificio inútil de pessoas inermes. E se essas pessoas são oriundas de uma nação amiga, mais imperioso é o dever de respeitar-lhes a vida e a liberdade.
-

O TORPEDEAMENTO DO VAPOR BRASILEIRO
PARANÁ E O ROMPIMENTO DE NOSSAS RE-
LAÇÕES COM A ALEMANHA.

PARECER

O torpedeamento do *Paraná* deve, necessariamente, e pelo mesmo fato, determinar o rompimento das nossas relações com a Alemanha, porque assim o estabeleceu o nosso Governo, declarando que a permanência das nossas relações dependeria de não sermos atingidos pelo procedimento da Alemanha, que considerávamos contrário ao direito.

Mas, de modo algum, esse ato injurídico e desumano constitui a agressão estrangeira prevista pelo art. 48, n.º 8 da Constituição, para que o Presidente da República se sinta autorizado a declarar, imediatamente, a guerra, sem esperar pela ação do Congresso, assumindo sozinho uma tremenda responsabilidade.

A agressão estrangeira, que exige repulsa assim tão pronta, dispensando audiência dos outros órgãos da vida política nacional; não permitindo o recurso ao arbitramento, que a Constituição manda tentar, sempre que fôr possível; há-de ser um ato de violência, que, ferindo, de frente, a soberania ou a dignidade da Nação, afaste qualquer solução, que não seja o desagravo pelas armas, e, nesse desagravo não consinta outra delonga, senão a que implica o gesto de tomar as armas, que a paz conservava em repouso.

O torpedeamento do *Paraná* é resultante de um procedimento injusto da Alemanha, mas sem intuito de atacar, diretamente, o Brasil, pois que é a realização de uma ameaça feita a todos, de uma medida para todos os neutros.

O torpedeamento do *Paraná*, que determinou a morte de alguns brasileiros, é certo, porém, não foram vitimados por serem brasileiros, e, sim, porque o navio em que navegavam, a Alemanha considerou, como a outros já considerara, violador do bloqueio por submarinos, que ela sabe não conforme às regras estabelecidas, porém, que pretende justificar pelo direito de necessidade, o qual não conhece normas, *Not kennt kein Gebot*; não se apresenta com essa feição extraordinariamente grave, que permita ao Presidente da República antepor-se ao Congresso e declarar, imediatamente, a guerra.

Casos dêsses afirmam-se por manifestações claras da consciência nacional, que vibra enèrgicamente, reage, não hesita e brada uníssonas pela desafronta *incontinenti*. O Presidente da República, órgão ativo do povo, sente, com êle, nessas ocasiões decisivas, e o seu ato é ato de tóda a nação, que traduz, com o vigor necessário, uma vontade sentida com fôrça.

O caso do *Paraná*, porém, não se reveste dessa forma. Pede reflexão. E o Govêrno cumpre, plenamente, o seu dever, limitando-se a romper relações com a Alemanha, porque ela se collocou fora do direito, não sòmente com respeito aos neutros em geral, porém, para conosco em particular e levando o fato ao conhecimento do Congresso, para que êste resolva segundo fôr justo e segundo o exigirem os nossos interêsses de povo, que ama a paz e o progresso à sombra do direito e da moral.

O Govêrno, em sã consciência, não pode ir além. E, para dizer todo o meu pensamento, acho que, atendendo às nossas condições de vida, à nossa índole, à orientação de nossa cultura, e ponderando no valor da ofensa recebida, dadas as circunstâncias a que já aludi, o Congresso, como o povo, reconhecerá que, se não sobrevierem outros acontecimentos, que alterem a situação, o ato do Govêrno, rompendo as relações com a Alemanha, corresponde, exatamente, ao que cumpre fazer; reconhecerá que, por ora, não nos cabe outra atitude.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1917. — *Clovis Bevilacqua*.

ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE TUTOR PARA
UM MENOR CUJOS PAIS ESTÃO VIVOS E NO
GOZO DE SEUS DIREITOS CIVIS.

PARECER

Tenho a honra de responder à consulta, que Vossa Exce-
lência se dignou enviar-me ontem e hoje recebida pelo Correio,
sobre o caso que interessa à nossa Legação em Berna.

Estando os pais de Jorge Frehlich vivos e no gozo de seus
direitos civis, é inadmissível a tutela do menor, e, muito parti-
cularmente, para o efeito de perder a sua nacionalidade de origem
e adquirir outra de eleição.

O art. 23 da Convenção Consular promulgada pelo decreto
nº 8.616, de 15 de julho de 1882, não pode ter aplicação ao caso.
Esse artigo reproduz a doutrina da lei de 10 de setembro de
1860, quanto ao estado civil de filho de alemão no Brasil e de
filho de brasileiro na Alemanha, e acrescenta que a tutela e a
curatela são reguladas pela lei do país. Deve entender-se do
país onde estiver o menor. Fala-se aí na tutela, para abrir uma
exceção em favor da lei local.

Mas não somente o dispositivo da lei de 1860, como a con-
venção de 1882 já não vigoram. Esta última foi denunciada, e
deixou de ter eficácia em 1887, razão pela qual não se encontra
no Código das Relações Exteriores, de 1890.

É, ainda que assim não fôsse, sendo uma Convenção Consular,
estaria suspenso o seu efeito, pois que suspensas se acham as
nossas relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha.

É o que me ocorre ponderar.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1917. — *Clovis Bevilacqua.*

CAPACIDADE DOS INDIVÍDUOS DE NACIONALIDADE ALEMA PARA FUNCIONAREM COMO AGENTES CONSULARES DOS PAISES NEUTROS NO BRASIL, DADA A RUPTURA DE NOSSAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS E CONSULARES COM A ALEMANHA.

PARECER

Sôbre a pergunta da Legação da Grã-Bretanha, se pessoas de nacionalidade alemã podem funcionar como agentes consulares de países neutros, no Brasil, dada a ruptura de nossas relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha, não há como discordar do parecer do ilustrado Sr. Diretor dos Negócios Econômicos e Consulares.

Os Cônsules são funcionários administrativos dos Estados que os nomeiam. Êstes usam de um direito irrecusável, escolhendo, para essas funções, as pessoas que lhes inspiram confiança. Certamente o Govêrno brasileiro poderá cassar o *exequatur* aos Cônsules; mas é necessário que para isso tenha um motivo suficiente. O simples fato de têrmos cessado as nossas relações com a Alemanha não tornou os súditos alemães nossos inimigos; nem lhes diminuiu os direitos, que possam, individualmente, exercer. O nosso rompimento é com o Estado alemão, não é com os indivíduos.

A pergunta da Legação britânica é, claramente, tendenciosa, e, permita-me Vossa Excelência dizê-lo, vai além dos justos limites, pois tem visos de uma insinuação, que ao fino tato, de Vossa Excelência não terá escapado, para o pôr de sobreaviso.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1917. — *Clovis Bevilacqua.*

O CASAMENTO COM BRASILEIRO NÃO CONFERE A NOSSA NACIONALIDADE À MULHER ESTRANGEIRA.

PARECER

Penso que o ato do Sr. Ministro Raul do Rio Branco merece aprovação, por ter sido modo prático de solver uma situação aflitiva e premente.

É, porém, certo que a mulher estrangeira que se casa com brasileiro não adquire a qualidade de brasileira. Sempre foi este o nosso sistema, que a Constituição republicana apresenta com segurança absoluta de linhas. Somente as que, possuindo imóveis no Brasil, vierem a casar com brasileiros, poderão invocar o patrocínio do art. 69, nº 4 da Constituição.

Mas, nem por isso, ficará sem a proteção da lei brasileira a estrangeira que, por se casar com brasileiro, perder a sua nacionalidade; porque, formando os cônjuges uma unidade biológica e social, sendo a mulher a parte essencial da família, na falta de uma lei que lhe assegure proteção, deve ela ter a da lei do seu marido, a do Governo do país de que o seu marido é filho.

Convém notar que nem sempre isso se dará, porque algumas legislações, estabelecendo por princípio que a nacional deixa de sê-lo quando se casa com estrangeiro, firmam uma exceção: salvo se o seu casamento não lhe conferir a nacionalidade do marido. Assim dispõem, por exemplo, o Código Civil francês, art. 19, na sua forma atual, e o italiano, art. 14.

Se outras legislações são deficientes a este respeito, a culpa não é do legislador brasileiro, que tem o seu sistema, pelo menos tão bom quanto o outro, e mais liberal.

Aliás a recente lei francesa, de 18 de março de 1917, não desnacionaliza a estrangeira súdita de nação inimiga pelo fato do casamento com francês, salvo prévia autorização do guarda-sêlo.

Em conclusão. Aprovando o ato do nosso Ministro na Suíça, o Govêrno brasileiro deve abster-se de conceder títulos provisórios de nacionalização de agora por diante; mas deve declarar que a estrangeira, cujo casamento com brasileiro foi causa determinante da prova de sua nacionalidade de origem, ficará sob a proteção da lei e do Govêrno do Brasil, porque é parte componente de uma família brasileira, e se acha privada de pátria por êsse fato.

É o que me parece. Vossa Excelência decidirá, porém, segundo o seu elevado critério.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

INSTRUÇÕES REFERENTES AO DIREITO DE
VISITA E A DETERMINAÇÃO DO CONTRABAN-
DO DE GUERRA.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o documento, que a Vossa Excelência se dignou remeter-me para exame: — *Instruções referentes ao direito de visita e à determinação de contrabando de guerra.*

Obedecem essas Instruções aos princípios consagrados no Direito internacional e tomaram por norma a Conferência de Londres na parte por ela regulada. Não há, pois, o que dizer sobre elas, salvo quanto ao julgamento das prêsas (art. 13, § 3º).

As Instruções conferem ao Conselho de Administração ou ao Consultor Jurídico da Marinha essa jurisdição excepcional, de modo que não dispensa algumas elucidações.

Já é uma anomalia, que se vai mantendo pelas injunções da necessidade, o tribunal nacional de prêsas, isto é, um tribunal de direito interno para julgar questões puramente internacionais. Como disse, em Haia, o barão de Marshall, esse tribunal «trabalha, involuntariamente, mais ou menos, sob a influência dos interesses de seu país». Não oferece garantias de imparcialidade.

Mas se essa anomalia é inevitável, devemos envidar os meios para que fira o menos possível os nossos sentimentos de justiça.

Se não há entre nós um tribunal judiciário de prêsas, se esse tribunal tem de ser administrativo, que se lhe confiem as atribuições ao Conselho do Almirantado, ouvido o Consultor da Marinha e o Ministério das Relações Exteriores; admita-se a audiência da parte; e constitua-se uma segunda instância.

É certo que a referência ao julgamento da prêsa é feita incidentalmente, sem a intenção de regular a matéria; mas, dizendo-se — *até que seja julgada pelo Conselho do Almirantado ou Consultor Jurídico, de acôrdo com o art. 16, n.º 11 do regulamento daquele Conselho* —, entende-se que é possível a sentença por um sòmente dèsses órgãos da Administração.

Talvez fòsse melhor suprimir, do art. 13, § 3.º, as palavras — *pelo Conselho do Almirantado*, etc. até o fim do parágrafo, e reservar para outro ato a organização do tribunal pelo mesmo Conselho, porém com as cautelas indicadas.

Também merece reparo o § 4.º do mesmo art. 13. Não seã a que partilha alude. Nosso direito não a faculta e muito menos a autoriza. Não são aplicáveis à espécie as regras do direito fiscal. O único interessado é a União. Sòmente por disposição de lei o captor poderá ter alguma recompensa especial, como se vê em BLUXTSCHLI, *Droit international codifié*, § 856.

Quanto ao mais, parece-me tudo bem.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

CELEBRAÇÃO DO CULTO PROTESTANTE NO
IDIOMA ALEMÃO. NO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL. ACHANDO-SE O BRASIL EM
GUERRA COM A ALEMANHA.

PARECER

Sobre a matéria do telegrama da Legação da Holanda, cuja cópia me foi remetida, entendo que, não estando declarado o estado de sítio para o Rio Grande do Sul, não há fundamento legítimo para se impedir que os alemães e os que, sem o serem, falam somente a língua alemã, celebrem os atos do culto protestante nesta língua, dentro das respectivas igrejas. O estado de guerra não justifica esta restrição à liberdade de culto.

Deve, porém, o Governo, por intermédio da mesma Legação holandesa, recomendar aos impetrantes que se abstenham de prédicas, nas quais é possível o desvio para considerações de ordem política, de todo inconvenientes no momento atual; ao mesmo tempo, far-se-á sentir que o Governo da União está autorizado a suspender as garantias constitucionais em qualquer ponto do país e, por êsse modo, poderá, de pronto, reprimir quaisquer abusos.

Por outro lado, convém chamar a atenção do Governo local e das autoridades militares, para que, respeitando a liberdade religiosa dos alemães, não permitam que, à sombra dela, cometam ou tentem atos contrários aos interesses do país.

Assim me parece que se conciliam todos os interesses, sem quebra da linha, que ao Governo do Brasil traçam as nossas tradições liberais e de respeito à justiça.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

ALIENAÇÃO A ESTRANGEIROS DE TERRAS SITUADAS EM NOSSA ZONA FRONTEIRIÇA.

PARECER

Não vejo as coisas pelo prisma alarmante do Estado-Maior do Exército. Nunca me pareceu que fôsse perigosa aos interesses superiores do Brasil a posse de terras incultas por estrangeiros, que se proponham a dar-lhes valor. Pelo fato de serem proprietários de imóveis no país, estão êsses estrangeiros sujeitos às nossas leis e às nossas autoridades, segundo os preceitos do direito.

Também não me parece jurídica a interpretação dada ao art. 64 da Constituição federal. Êste artigo não separou para a União uma faixa de terra na fronteira. Deu-lhe, sim, direito de reservar, nas terras devolutas, a porção de território indispensável à defesa das fronteiras fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

A União, porém, não ficou obrigada a fazer essa declaração no momento da organização dos Estados; pode fazê-la em qualquer tempo, enquanto as terras forem devolutas. Entrando estas para o domínio particular, já não lhe é mais lícito fazer essa declaração, pelo motivo patente de não serem mais devolutas essas terras. Cabe-lhe, porém, o direito de desapropriá-la, na parte julgada necessária para os fins indicados no art. 64.

Esta a solução jurídica, segundo me parece.

Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA
RECONHECER A LEGITIMIDADE DAS PRÊSAS
DE GUERRA.

PARECER

Li o erudito parecer do distinto colega, Sr. Dr. Oliveira Machado, que, apesar do excelente cabedal jurídico pôsto em contribuição, deixou de pé as minhas dúvidas.

Coloco-me no terreno da Constituição e das leis republicanas, que lhe desdобрaram as teses. Não me parece que o direito anterior possa ter outra utilidade, neste caso, senão a de nos mostrar as fases da evolução jurídica, dando-nos a convicção de que, neste domínio, as normas do direito ainda não haviam chegado ao estado de cristalização. A sua fluidez é manifesta.

Em face de nosso direito constitucional vigente, interrogo: — é a justiça federal competente para decidir sôbre a legitimidade das prêsas ?

O ilustrado Dr. Oliveira Machado acha que sim, fundando-se no art. 15, letra *h*, do decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890. Efetivamente, êsse dispositivo declara que é da competência dos juizes de seção *processar e julgar* as causas provenientes de *apresamentos* e embargos marítimos em tempo de guerra.

Mas, se assim é, não podemos dividir o processo, de modo que, precisamente, a parte mais importante, a decisória, seja dada a autoridades administrativas, e a executória ao juiz.

Positivamente, essa organização é inadmissível. Ou a justiça federal processa, julga e executa, ou fica estranha às questões de prêsas marítimas. Retirar-lhe a função, que lhe é peculiar, a de sentenciar, declarando o direito, para deixar-lhe, apenas, a de executar a sentença proferida por tribunal administrativo, é desvio

dos princípios cardiais da organização da justiça e dos preceitos da Constituição, que delimita as atribuições dos poderes políticos, traça a esfera da ação de cada um e prescreve a unidade do desenvolvimento processual, confiando, ao mesmo poder, as funções de processar, julgar e executar as sentenças que profere.

O meu modo de ver é diferente. Penso que o art. 15, letra *h* do Regulamento n.º 848, de 11 de outubro de 1890, não está mais em vigor, porque todo o artigo foi substituído pelo 60 da Constituição federal. O art. 60 da Constituição na letra *g*, entrega à justiça federal o *processo e o julgamento* das questões de *direito marítimo*. Serão essas questões as mesmas de que trata a letra *h* do regulamento n.º 848, art. 15? Em particular estarão aí incluídas as relativas a prêsas de guerra marítima?

Penso que não. E passo a expor os motivos do meu modo de ver.

a) A captura é um ato de força, que, no estado atual do direito, pode, legitimamente, praticar a força naval beligerante. É, portanto, um ato de guerra. E esta classe de atos não pode estar sujeita aos tribunais comuns, organizados para a solução dos conflitos, que surgem na paz, e que são destinados a aplicar os preceitos do direito interno e do internacional privado e penal.

b) Se, algumas vezes, se emprega a expressão *direito internacional marítimo*, para designar o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas, que têm o mar por campo de ação, não é essa designação usual entre os tratadistas de direito público internacional, para indicar uma divisão desse ramo do direito. É fácil verificá-lo nos compêndios mais acreditados. Conseqüentemente, não é de supor que o legislador constituinte tivesse em mente o direito internacional, quando falou em questões de direito marítimo.

c) A expressão *direito marítimo* é, ao contrário, usualmente empregada para designar as relações jurídicas oriundas da navegação por mar. Assim na bibliografia jurídica há número considerável de obras de direito comercial marítimo, que dispensam o epíteto comercial e se intitulam, simplesmente, *direito marítimo*.

Inclino-me a pensar, por isso, que não cogitou de outro direito a nossa Constituição, quando no art. 60, letra *g*, mencionou as questões de direito marítimo.

d) Aceitando a triplice divisão, que alguns fazem do direito marítimo, em comercial, administrativo e internacional, não pode este último achar-se compreendido na competência da justiça federal, porque, sendo criada pela Constituição, lei nacional, exceedem dos seus limites as questões de ordem internacional, de direito das gentes.

O chamado direito marítimo internacional compreende, entre outros assuntos: a liberdade dos mares, a navegação dos rios e lagos internacionais, o direito de visita, o contrabando de guerra, o bloqueio, a captura, a proibição do corso.

Ora, evidentemente, não cabe à justiça federal brasileira sentenciar sobre a violação das regras de direito público internacional relativas a esses objetos. Mas, se ela tem competência para julgar da legalidade das prisões, porque a Constituição lhe atribuiu esse poder com respeito às questões de direito marítimo, não lhe podemos recusar sobre aqueles outros objetos, que também são de direito internacional marítimo. Se repugna esta consequência, é que a maior do silogismo é falha, ou não tem a extensão que se lhe empresta.

e) Em toda a parte os tribunais de prisão são criações da guerra, que a guerra traz e leva consigo quando cessa. É o seu grande defeito, do qual se não poderão curar, enquanto não forem internacionais, como é aspiração das melhores almas e das mais altas cabeças, que cultivam o direito internacional.

Mas à justiça federal não cabe aquêle vício nem este predicado. Não se lhe adapta o conhecimento da legalidade das prisões.

Por todas essas razões, sou de parecer que a Constituição, no art. 60 letra g, não se referiu ao direito internacional marítimo, e sim ao direito comercial e ao administrativo.

Pensando assim, acho que, não havendo um *tribunal internacional de prisões*, devemos ter um *administrativo*, para lhe suprir a lacuna, enquanto perdurar a guerra, em que tomamos parte.

* * *

Resumindo e concluindo. Estou convencido de que a Constituição não deu aos juizes federais competência para processar e julgar as questões de prisões; porém, se se entende que, na

expressão — *questões de direito marítimo*, estão incluídas as referentes a capturas, então o processo e o julgamento da legalidade do apresamento lhes devem ser entregues, em sua totalidade, porque a competência é dada para *processar e julgar*.

É, também, certo para mim que o direito aos bens apresados não pode caber aos oficiais do navio captor, senão por disposição expressa da lei. E porque somente aos oficiais?

Parece-me precário o direito fundado nos alvarás de 9 de dezembro de 1796 e 9 de maio de 1797, a que alude o douto consultor do Ministério da Marinha.

Eis o que me cumpre dizer, sobre matéria cuja ponderação está reclamando, talvez, explanação mais competente do que a minha.

Rio de Janeiro em 7 de junho de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Obedecendo à determinação de Vossa Excelência, venho dizer o que me ocorre, a respeito dos dois telegramas, que a nossa Legação em Paris transmitiu ao Ministério sob a sábia orientação de Vossa Excelência.

Quanto ao assunto do telegrama de 14 de maio:

O direito pátrio não contém dispositivo expresso que regule a nacionalidade das pessoas jurídicas, de um modo geral; mas a lei de cabotagem, decreto n.º 10.524, de 23 de outubro de 1913, definindo o estado civil das embarcações, estabelece, no art. 16, regras, que, por se fundarem em doutrina sã, se têm generalizado.

Por essa lei, é a sede da sociedade anônima que determina a sua nacionalidade.

Todavia, para que a sociedade anônima, constituída no estrangeiro, possa ser proprietária de embarcação brasileira, depois de transferir a sua sede para o Brasil, é necessário que sejam brasileiros os seus diretores ou agentes.

Como precaução, no momento anormal que atravessamos, e para vigorar, sòmente, enquanto durasse a guerra, poderíamos generalizar essa exigência da lei de cabotagem, sem ofensa de direitos adquiridos.

Quanto ao segundo telegrama:

1.º) Como considera a nossa legislação a questão das reparações de danos de guerra?

Não está muito clara a pergunta, mas quer-me parecer que se refere a danos causados a particulares.

Nossa legislação não regula a espécie mas o principio dominante entre nós, já consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é que o Estado não responde pelos danos causados por operações regulares de guerra. São atos, em que a autoridade soberana age na defesa da coletividade, e se dessa defesa resulta prejuízo para alguém, devemos considerá-lo um sacrificio feito à salvação comum. Maior sacrificio faz o militar, que perde a vida em beneficio da pátria.

Todavia, passado o perigo, o Estado poderá, por equidade, compensar o prejudicado.

Se o prejuízo consiste na apropriação de bens particulares, a indenização é devida.

2.º) Que composição, funcionamento e atribuições tem no Brasil o órgão criado a fim de sugerir medidas tendentes a impedir o comércio inimigo?

O Brasil desconhece esse órgão. O Govêrno, de acôrdo com a lei, toma as medidas que o momento reclama.

É o que sei.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1918. — *Clovis Bevilacqua*

JURISDIÇÃO BRASILEIRA A BORDO DOS NAVIOS ESTRANGEIROS SURTOS EM PORTOS NACIONAIS.

PARECER

Suponhamos, na pior hipótese, que o *Edith Nute* é um navio mercante em condições comuns. O navio mercante, fundeado em porto estrangeiro, acha-se submetido a uma dupla jurisdição: à do seu pavilhão e à do país, em cujas águas se encontra.

A jurisdição brasileira somente se faz sentir a bordo de um navio mercante quando:

- a) a questão ou o crime assumir gravidade ou perturbar a tranqüilidade pública;
- b) numa ou em outro se acha envolvida pessoa de terra;
- c) houver pedido de intervenção de nossas autoridades por parte do Cônsul, ou do comandante.

Nenhum desses casos se verifica. Houve, sim, um ato de força da própria autoridade americana. A questão, juridicamente, se passa fora da nossa jurisdição. Apenas a cortesia internacional pediria que o Governo brasileiro tivesse prévio consentimento do fato, porque, afinal, êle se passou em nossa casa. Seria, por isso mesmo, conveniente fazê-lo sentir à Legação americana, logo que as coisas se aclararem.

Sendo necessário, desenvolverei mais extensamente o meu pensamento.

O caso foi submetido à justiça brasileira, que amanhã se pronunciará, dizem os jornais. Depois dessa decisão do Poder Judiciário veremos que caminho tomam as coisas, para que as próprias circunstâncias ditem a nossa posição.

Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1918. — *Clovis Bevilacqua*.

ACEITAÇÃO DE CONDECORAÇÕES ESTRANGEIRAS E A PROIBIÇÃO DO ART. 72 § 29 DA CONSTITUIÇÃO.

PARECER

Deu-me Vossa Excelência a honra de consultar sôbre a possibilidade de aceitarem condecorações do Govêrno inglês alguns brasileiros, dos que prestaram serviços durante a guerra. Respondo:

Nossa Constituição, art. 72, § 29, segunda parte, proibiu aos brasileiros que aceitassem condecorações ou títulos nobiliárquicos, concedidos por Governos estrangeiros, por dois motivos:

1.º) País democrático, tendo abolido os foros de nobreza e as ordens honoríficas (art. 72, § 2º da Constituição), não podia permitir que por interferência de Govêrno estrangeiro, se restaurasse o que abolira.

2.º) Esses títulos e condecorações, ordinariamente, impõem certos deveres de obediência e subordinação a autoridades estrangeiras, incompatíveis com os deveres cívicos do nacional, para quem é até um crime prestar obediência a superiores fora do país (art. 103 do Código Penal).

Mas, se a distinção não acarretar esta última conseqüência, se não impuser deveres de obediência a autoridades estrangeiras, nem fôr título de nobreza, desaparecem os motivos da condenação constitucional.

Um exemplo de distinção conferida por Govêrno estrangeiro, que podem brasileiros aceitar, sem quebra do preceito constitucional, é o oficialato de instrução de que a França tem feito mercê a diversos brasileiros; porque é um título literário, sem conseqüências de ordem politica, e equivalente a uma láurea acadêmica.

As condecorações militares, se consistirem, simplesmente, na consagração do mérito ou do serviço, sem referência à organização política ou militar do país estrangeiro, sem importar reconhecimento de superiores estrangeiros, também serão aceitáveis, sem ofensa da Constituição. Ofendê-la-ão, sempre que importarem honras e dignidades, ou criarem deveres de obediência.

Tal é o meu sentir.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1919. — *Clovis Bevilacqua*.

ARRESTO, EM MARSELHA, DE DOIS NAVIOS
DO LOIDE BRASILEIRO. ALIENAÇÃO. NO EX-
TERIOR. DE NAVIOS NACIONAIS.

PARECER

Ignoro o fundamento e as condições da apreensão dos navios *Piave e Marne*. Se são legais, como devo supor, não me parece que haja motivo para uma reclamação oficial. Haverá, somente, ocasião para solicitações amistosas a fim de que interesses de brasileiros, no estrangeiro, se sintam amparados pelo prestígio do Estado e sejam atendidos com a benevolência usada entre povos amigos.

Se houve arbitrio ou injustiça de autoridades administrativas, o Governo do Brasil poderá fazer uma reclamação formal. Se, porém, o arresto foi decretado por autoridade judicial, será perante a justiça francesa que se há-de a questão debater.

Quanto ao alcance do decreto n.º 11.806, de 9 de dezembro de 1915, em relação ao caso, penso que os navios da marinha mercante brasileira não podem ser alienados, no Brasil, quer voluntária quer forçadamente, em execução judicial, se da alienação resultar mudança de nacionalidade do navio. Mas, no estrangeiro, o império da lei brasileira já se não pode exercer com a mesma eficácia. As alienações voluntárias não poderão ser legalizadas, nem terão efeito no Brasil. Não há, porém, meio de impedir as alienações forçadas por efeito de execuções judiciais. As penhoras, arrestos e seqüestros por dívidas regulam-se pela lei do país em cujas águas se acha o navio, e não pela do país cuja bandeira êle arvora.

Assim, se o navio brasileiro em pôrto francês foi penhorado por dívidas, é a lei francesa que regula a espécie. E o Governo

brasileiro não pode impedir que ela se cumpra dentro das raias da soberania francesa. Apenas o Brasil se reservará o direito de proceder do mesmo modo, em relação aos navios franceses, aplicando o preceito do art. 482 do Código Comercial e as regras do direito internacional privado.

Pelo fato de ter a lei pátria declarado a necessidade pública de desapropriar os navios mercantes nacionais, não perderão êles a sua condição de bens particulares. A ação da lei estrangeira sôbre êles, dentro da esfera da sua competência, é princípio de harmonia de interêsses. que o direito internacional tutela.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1919. — *Clovis Bevilaqua*.

PRETENSÃO DA COMPANHIA MINAS E VIAÇÃO DE MATO GROSSO. ARRENDATÁRIA DE SERVIÇOS DO LÓIDE BRASILEIRO, DE GOZAR O PRIVILÉGIO CONCEDIDO AO LÓIDE DE NÃO PAGAR EMOLUMENTOS CONSULARES.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito da pretensão da *Companhia Minas e Viação de Mato Grosso* sobre a isenção de emolumentos, e, ao mesmo tempo, de restituir os papéis referentes a êsse objeto, que me vieram para estudo.

Não acho fundamento nessa pretensão. Arrendatária de embarcações, o direito da Companhia há-de limitar-se ao uso e gozo delas, segundo as cláusulas do seu contrato. Não adquiriu isenção de quaisquer emolumentos consulares, pois nem o Lóide lha transferiu no mencionado contrato, nem podia fazê-lo, nem tampouco constitui essa isenção um acessório do objeto do arrendamento.

Que o Lóide não transferiu a isenção, que a Companhia pretende, vê-se do contrato de 17 de agosto de 1918 e do seu aditamento de 4 de novembro do mesmo ano. Em nenhuma cláusula é permitido induzir que estivesse no ânimo dos pactuantes transferi-la de um para o outro.

Que essa transferência não era possível é claro, irrecusável. A isenção de emolumentos por despachos consulares é reconhecida ao Lóide, por se achar êle na posse e administração de bens do patrimônio nacional, isto é, por ser uma dependência da Administração Pública. Mas o Lóide não tem autoridade para conferir o caráter público a qualquer pessoa natural ou jurídica, nem, ainda, para criar isenção de direitos. Tais situações sòmente a lei pode criar.

A *Companhia Minas e Viação de Mato Grosso* continua a ser uma companhia particular, que não tem com o Estado, com a Fazenda Pública, com a Administração Federal, senão as relações oriundas de um contrato, e as que lhe são comuns em qualquer outra entidade jurídica de ordem particular.

Que a isenção não é acessório do objeto do arrendamento é manifesto. A isenção concedida ao Lóide significa, simplesmente, que a Administração deixa de perceber emolumentos que sairiam do seu próprio patrimônio. A Companhia, porém, tem individualidade própria, e administra os bens no seu interesse, e não no interesse da União. Desaparece, assim, o fundamento da isenção pretendida.

Assim me parece.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1919. — *Clovis Bevilacqua*.

CONCESSAO DE NATURALIZACAO PELOS GO-
VERNOS ESTADUAIS.

PARECER

Cumprindo o que se dignou Vossa Excelência determinar-me, em officio do dia 30 de dezembro último, venho apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito da naturalização concedida, em 1893, pelo Estado de São Paulo a Ricardo Magnus.

Entendo que essa naturalização foi legalmente concedida e que não ficaria bem à União promover-lhe a nulidade, após tantos anos, sem um fundamento grave.

É certo que a matéria de naturalização é federal, em face de nossa Constituição. Mas o próprio João Barbalho, que, à pág. 129 de seu acatado comentário, sustenta que o decreto n.º 13-A, de 26 de novembro de 1889, ficou, implicitamente, revogado com a promulgação da Constituição, lembra, à página seguinte, que a execução das leis, atos e sentenças das autoridades federais pode ser confiada ao Governo dos Estados, mediante anuência destes.

Ora, se é lícita essa autorização; se os Governos dos Estados podiam conceder naturalização; se esta não se tornou matéria federal com a Constituição, mas já o era, desde a proclamação da República; é justo reconhecer que foi tácitamente mantida a ordem de coisa anterior à Constituição, isto é, a competência dos Estados em matéria de naturalização, até o momento, em que aparece um ato do Governo Federal em sentido contrário.

Realmente, em virtude do decreto n.º 13-A de 1889, os Governadores dos Estados estavam autorizados a conceder naturalização a todo o estrangeiro, que a requeresse, independentemente das formalidades exigidas pelas leis anteriores; a Consti-

tuição, art. 34, n.º 24, deu ao Congresso competência privativa para estabelecer leis uniformes sobre naturalização, mas somente em 1902, tomou o Congresso providências a respeito, com o decreto n.º 904, de 12 de novembro, que declarou da competência exclusiva do Presidente da República a concessão de títulos de naturalização aos estrangeiros, que os requeressem; todavia, antes deste ato do Congresso, o Governo Federal, por aviso de 29 de março de 1894, lembrou aos Governadores dos Estados, que somente ao Governo Federal cabia conceder naturalização a estrangeiros. Do exposto parece certo que até esta última data os Governadores continuavam, com assentimento da União, investidos no poder de expedir títulos de naturalização, considerando-se, tácitamente, prorrogada a sua competência, o que se justificaria, constitucionalmente, à sombra do art. 7.º, n.º 3 da Constituição. E a prova de que assim se entendeu, por acôrdo tácito entre os poderes da União e o dos Estados se encontra nesse mesmo aviso de 1894.

Por outro lado, expedido e recebido o título de naturalização, em boa fé, seria iníquo anulá-lo, depois de 27 anos, durante os quais o naturalizado gozou da situação jurídica de cidadão brasileiro.

Assim, penso:

1.º) que o título de naturalização de Ricardo Magnus foi concedido de acôrdo com o direito, que, no momento, se applicava;

2.º) que é dever da União dar-lhe o apoio da sua autoridade.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1920. — *Clovis Bevilacqua*.

A QUESTAO DOS NAVIOS EX-ALEMAES EM
FACE DOS PRINCIPIOS JURIDICOS.

PARECER

A guerra submarina sem restrições, de que a Alemanha se julgou autorizada a lançar mão, e contra a qual protestamos, desde o primeiro momento, determinou, como reação de nossa parte, depois da ruptura das relações diplomáticas e comerciais com o Império alemão, a utilização dos navios mercantes alemães, ancorados em nossos portos, navios que, aliás, já se achavam sob a ação de nossa policia preventiva, a fim de que os não inutilizassem as respectivas tripulações, ou os não afundassem nos portos, com grave dano ao movimento e à vida dos mesmos.

Afundado o segundo vapor brasileiro, por submarino alemão, sugeriu o Presidente Wenceslau Brás, ao Congresso Nacional, a necessidade de nos utilizarmos dos navios alemães, que, no começo da guerra, se tinham abrigado em nossos portos (Mensagem de 26 de maio de 1917). O Congresso decretou essa utilização, sem idéia de confisco, repugnante ao espírito da nossa legislação e ao sentimento geral do país, como ponderava a Mensagem (decreto n.º 3.266, de 1.º de junho de 1917).

Compreende-se êsse ato como de represália, que importava incorporação dos navios alemães à frota mercante nacional, como disse o Ministro Nilo Peçanha ao nosso representante em Londres, para que o comunicasse ao Govêrno inglês (*Livro Verde*, I, página 133). Mas essa incorporação não podia ser apropriação gratuita, não podia importar perda pura e simples da propriedade alemã, por que a Mensagem e o decreto afastavam tôda idéia de confisco. Seria uma retenção dos navios para segurança da indenização dos danos já causados e dos futuros, se a medida os não evitasse? Assim parece.

O decreto executivo, n.º 12.501, de 2 de junho, isto é, do dia seguinte, classifica a espécie jurídica, de modo positivo, como requisição. Art. 1.º — O Governo do Brasil *requisita todos os navios mercantes alemães* ancorados nos portos da República, *a fim de utilizá-los como aconselhavam as conveniências e as necessidades* da navegação e do comércio.

Fui estranho a tudo isso, e não justificaria essa represália em tempo de paz; porém é certo que o direito internacional ainda não baniu, de entre os seus preceitos, a represália em estado de paz, resquício de antigas práticas, como outros muitos institutos e, por outro lado, a atitude violenta da Alemanha, desrespeitando todos os direitos, justificava medidas como essa que, na legitima defesa de seus direitos, empregou o Brasil.

A 26 de outubro foi reconhecido e proclamado o estado de guerra, iniciado pelo Império alemão.

Se a situação jurídica dos navios ex-alemães, incorporados à frota brasileira por um ato de represália, não era um direito muito seguro, sendo antes um ato de força, em oposição e para rebater violência maior, com a declaração da guerra tornou-se perfeitamente normal, pois que ao beligerante é reconhecido o direito de reter mediante obrigação de restituir, ou *requisitar mediante indenização* (6.ª Convenção de Haia, relativa ao regime de comércio, inimigos, no comêço das hostilidades, art. 2.º) navios de comércio, que por motivo de força maior, não puderam deixar o pòrto inimigo. O confisco é que não é permitido.

Foi precisamente o que se deu com os navios mercantes alemães. Achavam-se em portos brasileiros, de onde não podiam sair, quando sobreveio a guerra, e o ato de retenção, iniciado como represália, por parte do nosso Governo, tomou a figura bem definida de requisição equivalente a desapropriação com indenização ulterior, desde que se estabeleceu o estado de guerra.

Essa situação jurídica, aprovada pelo direito internacional codificado em Haia, ficou bem esclarecida com a celebração do convênio, entre o Brasil e a França, para melhor utilização de trinta dos navios requisitados, em virtude do qual o Brasil, por solicitação da França, deu a esta seus navios em locação por um ano, e, ainda por pedido do mesmo país, se obrigou a dar-lhe preferência, no caso de alienação.

Aí temos, de um lado, o Brasil, que requisitara os navios alemães, a tratar sobre êles com outra nação, na qualidade de proprietário, e proprietário era porque, requisitando-os, desapropriara-os, muito embora os tivesse de pagar; e de outro lado, a França, por si e por todos os aliados reconhecendo o direito do Brasil sobre êsses navios, pois que não somente os tomava em arrendamento, como se propunha a comprá-los, pactuando a preferência.

Em resumo. Entendo que, em face dos princípios do direito internacional vigente, o Brasil tem direito incontestável de propriedade sobre os navios ex-alemães, que se achavam em portos brasileiros; porquanto o ato de represália, em tempo de paz, que os mandara incorporar à frota do Lóide brasileiro, para ulterior ajuste de contas, e para responder pela força a abusos de força, se transformou em requisição expressamente facultada pelo direito internacional, requisição que importa desapropriação, porque é o uso da propriedade particular na medida das necessidades do Estado, e essa medida é determinada pelo próprio Estado. Ora, o Brasil entende que necessitava desses navios, não transitória-mente, por algum tempo, mas de modo definitivo, tanto assim que contratou com a França vender-lhes, se resolvesse aliená-los, logo transformou-os em bens nacionais, para indenizá-los segundo as normas do direito.

Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1920. — *Clovis Bevilacqua.*

REGISTRO DAS MARCAS DE FABRICA E DE
COMERCIO. NA JUNTA COMERCIAL DO RIO
DE JANEIRO.

PARECER

As marcas estrangeiras (que não se acham depositadas no registro internacional de Berna) ou estão registradas no país, onde se encontram os respectivos estabelecimentos, ou não. No primeiro caso, é na Junta Comercial do Rio de Janeiro que devem ser depositados o modelo e a certidão do registro local, publicada, além disso, no *Diário Oficial* a explicação da marca. O inconveniente apontado pela nota dos registros nos Estados não pode referir-se a esta classe. Para ela somente um depósito existe no Brasil, que é o feito na Junta do Rio de Janeiro (lei n.º 1.236, de 24 de setembro de 1904, art. 33). Tal depósito pressupõe a existência de convenção diplomática, assegurando reciprocidade de garantia para marcas brasileiras (art. cit. 1.ª condição).

Em relação a este último caso, exige o regulamento, a que se refere o decreto n.º 5.424, de 10 de janeiro de 1905, art. 4.º, § 2.º, que o interessado apresente certidão negativa de registro em seu país, e documento, que prove aí explorar estabelecimento comercial ou industrial. Não é, pois, justa a censura, feita à nossa lei, de que é excessivamente fácil em conceder registro de marcas estrangeiras. É muito menos justo é afirmar que se dispensa a apresentação de um mandato qualquer do estrangeiro. O art. 22 do citado regulamento estatui: — «Para efetuar-se o registro, é necessária petição do interessado ou seu procurador, contendo: . . . 3ª Declaração do gênero de indústria ou de comércio, a que se destina, bem como a profissão do requerente e seu domicílio.»

Outro reparo da nota, que não tem fundamento, em face da lei, é aquêlle que se refere ao registro, na Junta do Rio de Janeiro, de marcas registradas nos Estados. Não há duplo registro, nesse caso; a marca registrada em alguns dos Estados é depositada na Junta do Rio de Janeiro (lei n.º 1.236, de 24 de setembro de 1904, art. 4.º), que não tem competência para rever o registro, nem devia tê-la. Mas, se em face da lei citada, art. 4.º, o registro de marca estrangeira não se faz nos Estados, e, sim, no Rio de Janeiro (é competente a Junta Comercial do Rio de Janeiro *para o registro das marcas estrangeiras*, aí se declara), não pode servir de base à reclamação uma determinação que se não aplica a marcas estrangeiras, que só se refere a marcas do país.

Embora, porém, me pareçam, de todo, infundadas, em face da lei, essas alegações da nota de que me foram apresentados os trechos a que me refiro, acho que não seria inconveniente dilatar os prazos para a interposição dos recursos legais, não tanto quanto se pede na citada nota, o que seria excessivo e prejudicial, mas duplicando-lhes a extensão, por exemplo. O Governo poderia promover essa reforma.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1920. — *Clovis Bevilacqua*.

DIREITO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS ESTRAN-
GEIRAS. AUTORIZADAS A FUNCIONAR NO
BRASIL. A PROTEÇÃO DO GOVERNO BRASI-
LEIRO.

PARECER

Tenho a honra de dar a Vossa Excelência o meu parecer sôbre a pretensão do Banco Ítalo-Belga, a que se refere o officio de Vossa Excelência datado de ontem.

Sou de parecer que os Bancos e outras sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, por isso mesmo que se submetem às leis e à jurisdição do Brasil, quanto aos atos aqui praticados, têm direito à proteção legal do Estado brasileiro, em relação a êsses atos. Conseqüentemente, o Banco Ítalo-Belga tem o direito de esperar que o nosso Govêrno tome as providências necessárias, de acôrdo com o tratado de Versalhes, para que cesse o seqüestro, decretado pelo Govêrno alemão, de bens, que pertencem à sede dêsse Banco em um Estado brasileiro.

Assim me parece .

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1920. — *Clovis Bevilacqua.*

LIGA DAS NAÇÕES. ORGANIZAÇÕES AUTO-
NOMAS: CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA
INTERNACIONAL.

PARECER

Peço desculpas de não poder atender ao delicado convite de Vossa Excelência para ir hoje ao Ministério, como pede a urgência do negócio a tratar-se. Vai, porém, escrito, o que teria de dizer sôbre a dúvida do Senhor Doutor Raul Fernandes, e oportunamente aparecerei.

Meu Projeto é muito claro sôbre o caso em questão, e, além de razões de ordem doutrinária, e de política internacional, em que se baseou, adstringiu-se ao que prescreve o art. 14 do tratado de Versalhes, 2.º período: «*Cette Cour connaitra de tous différends d'un caractère international que les parties lui soumettront.*» O mesmo preceito está assim redigido em inglês: «*The Court shall be competent to hear and determine any dispute of an international character which the parties thereto submit to it.*»

Como se vê, são as *partes* que submetem a questão ao julgamento do Tribunal. Por isso, o art. 23 do meu Projeto, fiel ao tratado, estatui: «As partes fixarão os pontos sôbre os quais o Tribunal é chamado a pronunciar-se». E, nas *Notas explicativas*, acentuei a voluntariedade da jurisdição do Tribunal, com as palavras que transcrevo: «Ainda que o Tribunal seja de justiça e não de arbitramento, é bem certo que não se impõe, coativamente, aos Estados. Estes devem aceitar a sua jurisdição».

É, pois, muito claro que o Projeto é contrário à provocação unilateral do Tribunal, porque assim determinou o pacto das nações, e porque, segundo me parece, êsse é o melhor sistema, atenta a natureza da Sociedade das Nações, que se funda na

vontade, em convenção, e não na autoridade, como a sociedade civil do Estado; êsse é o sistema, no momento, mais adequado a facilitar o funcionamento do Tribunal, que é uma inovação profunda, nas relações entre os Estados; e êsse é o meio de conciliar, também, o funcionamento do Tribunal com o que dispõe o art. 13 do tratado sôbre o arbitramento.

Não quero desenvolver mais longamente esta argumentação, que oferece margem a largas considerações; mas é positivamente certo que, em face do tratado de Versalhes, arts. 13 e 14, a jurisdição do Tribunal depende de provocação das partes, e não da de uma só.

Esta é a minha opinião; mas o Senhor Doutor Raul Fernandes acompanhará a maioria, se lhe parecer que a razão está com ela, e assim entender o Govêrno.

Aliás já foram votados dois dispositivos, que não merecem as minhas simpatias:

1.º) O que estabelece o modo de eleição do Tribunal, por ser muito complicado e não me parecer destinado a dar bons frutos. Mas, enfim, aí não há uma questão de princípio fundamental no sistema. É, apenas, um mecanismo de muitas rodas, baralhado e confuso.

2.º) O segundo é o que autoriza o litigio sôbre direitos privados. Pois se o pacto diz que o Tribunal julgará de «*tous différends d'un caractère international*», como é que se vão julgar questões de direito privado? Sômente porque o Estado lhe assume a defesa, o interêsse privado se transforma em interêsse internacional? Vejo aí um desvio do que está pactuado; um certo perigo, que se facilita com a coação jurisdiccional agora a ser votada; e uma confusão de matérias que, sendo um defeito de lógica, irá influir, prejudicialmente, sôbre a evolução e a clareza das idéias.

Falo a um espirito lúcido e de cultura especializada, além da geral, que compreenderá melhor o que eu penso do que dizem as palavras inábeis, que consigo alinhar.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1920. — *Clovis Bevilacqua*.

DIVIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SITUAÇÃO DOS PORTADORES DE TITULOS. A QUEM A GUERRA IMPEDIU DE AGIR.

PARECER

Parece justo o que solicita o Governo francês; mas, infelizmente, apenas em parte lhe poderá atender o brasileiro.

Em relação aos recursos para a defesa da propriedade industrial, o nosso legislador tomou a providência de suspender os prazos estabelecidos em lei, e, por esse modo, salvaguardar os interesses daqueles que, em razão da guerra, estavam impedidos de velar por eles (lei n.º 2.924), de 5 de janeiro de 1915, art. 79, n.º X, e decreto n.º 11.483, de 10 de fevereiro do mesmo ano).

Em relação aos cupões de empréstimos de Pernambuco, em 1905, tomaram-se providências para evitar que a prescrição quinquenal prejudicasse os portadores de títulos vencidos a partir de 1914. A sugestão do Governo francês está, portanto, na corrente de idéias, a que a nossa legislação e a nossa administração já aderiram.

Seria, realmente, da maior conveniência, e com isso prestaríamos homenagem à equidade, se tomássemos uma medida geral, em relação às obrigações da Fazenda Nacional, para com os portadores de títulos, a quem a guerra impediu de agir.

O Congresso decretaria, por exemplo: — Ficam relevadas da prescrição, em que incorreram, os títulos de dívida federal, vencidos de 28 de junho de 1914 a 28 de junho de 1920, cujos portadores não puderam usar dos seus direitos creditórios, em consequência da guerra, a que pôs fim o tratado de Versalhes, de 28 de julho de 1919.

Quanto às dívidas dos Estados, porém, assim como das cidades e pessoas jurídicas de direito privado, nada poderá fazer o Governo, a não ser amistosamente, porque o ato legislativo que relevasse a prescrição incorrida teria o vício da inconstitucionalidade, por ofensivo de direitos adquiridos.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1920. — *Clovis Bevilacqua*.

NACIONALIDADE DE MULHER ESTRANGEIRA
CASADA COM BRASILEIRO E DA BRASILEIRA
CASADA COM ESTRANGEIRO.

CONSULTA

Em face do nosso direito vigente, a mulher estrangeira casada com brasileiro conserva a sua nacionalidade, ou adquire a do marido para todos os efeitos?

(Nota: Mais particularmente, trata-se de registrar, ou não, como brasileira, num Consulado brasileiro, uma estrangeira casada com um brasileiro).

PARECER

A nacionalidade, no direito pátrio, é matéria constitucional. É a Constituição que declara como se adquire e perde a qualidade de brasileiro, quem é que deixa de ser brasileiro (arts. 69 e 71). E em nenhum de seus dispositivos se atribui ao casamento o efeito de conferir (ou de retirar) a qualidade de brasileiro. Conseqüência forçosa: a estrangeira, pelo fato de se casar com brasileiro, não adquire a nacionalidade do seu marido, como não perde a sua qualidade de brasileira a nacional que se consorciar com estrangeiro.

Esta matéria, que foi longamente debatida, porque, em regra, as legislações européias atribuem ao casamento o efeito de desnacionalizar a mulher, está hoje pacífica, entendendo-se que, diante da nossa Constituição, é impossível outra doutrina senão a que acabo de expor.

E tanto isso é certo que, na sessão legislativa últimamente encerrada, se discutiu um projeto de lei, dando ao casamento o

efeito de naturalizar brasileira a estrangeira que, sendo casada com brasileiro, declara que aceita a nacionalidade do seu marido. Assim, o casamento se tornará um dos modos de naturalização admitidos em lei. Enquanto, porém, tal não fôr estabelecido, a estrangeira casada com brasileiro terá de recorrer aos modos comuns de naturalização, se quiser adotar a pátria de seu marido.

Não se trata, agora, de defender o sistema da nossa Constituição, mas sempre direi que êle está na corrente do direito atual, que repele a *capitis minutio* da mulher casada.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO
BRASIL, DOS TRIBUNAIS NAVAIS PRESIDIDOS
PELO CONSUL-GERAL DE SUA MAJESTADE
BRITANICA NO RIO DE JANEIRO.

PARECER

No meu sentir, não podemos dar resposta favorável ao que pergunta o Embaixador de Sua Majestade, em nota de 20 de abril último, pelas razões seguintes:

I — Os princípios do direito internacional, que o Brasil aceita como todos os povos cultos, não atribuem autoridade judiciária aos Cônsules, a não ser no Oriente e nos países barbarescos. Não podemos, portanto, reconhecer os tribunais navais presididos pelo Cônsul Geral de Sua Majestade Britânica no Rio de Janeiro, sem alteração dêsses princípios.

II — Se fôsse licito reconhecer êsses tribunais convocados pelo Cônsul, tal reconhecimento dependeria de um acôrdo internacional, celebrado, nas bases da reciprocidade, entre o Brasil e a Inglaterra, para o qual sòmente o Congresso é competente. E reconhecida a utilidade de uma tal medida, devida ter ela caráter geral, ser comum a todos os povos amigos, o que reclamaria um entendimento prévio de todos êles .

III — A não ser mediante tratado, não pode o Govêrno brasileiro assegurar a execução das sentenças de um tribunal estrangeiro, funcionando em seu território sob a presidência de um Cônsul, nem tampouco manter em custódia os condenados por êsse tribunal.

IV — Quando o tribunal marítimo funciona em alto mar, como prevê o *Merchant shipping act* de 1894, arts. 464 e seguintes entende-se que funciona em território inglês. Manter

sob custódia os condenados por êsse tribunal importará apenas em recebê-los, momentâneamente, em trânsito, o que constitui medida de assistência internacional, que me parece exequível. Mas se o tribunal funciona em território brasileiro, convocado por um Cônsul, já a sua autoridade não pode ser por nós reconhecida.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

INDENIZAÇÃO PEDIDA AO GOVERNO DA BOLÍVIA POR UM BRASILEIRO GRAVEMENTE FERIDO POR SOLDADOS BOLIVIANOS.

PARECER

É princípio reconhecido em direito internacional, como um direito interno, que o Estado responde pelo mau uso, que os funcionários públicos façam, da porção de autoridade, que lhes é confiada, e, em particular, pelas ordens dadas pelo Govêrno aos seus agentes.

Mas é claro que o Estado não pode ser obrigado a indenizações, quando se limita a aplicar, normalmente, as suas leis, ainda quando dêsse uso legítimo do seu poder resulte qualquer prejuízo a estrangeiros.

Estabelecidos êstes princípios, dêles resulta a solução do caso proposto. Se, realmente, o brasileiro João Rocha não tomou parte alguma no movimento revolucionário, que a fôrça legal boliviana procurava reprimir, é certo o seu direito de pedir indenização apoiado no Govêrno brasileiro, quer tenha havido verdadeiro dolo, quer mera culpa ou imprudência do autor do dano. Se, porém, o nosso patricio tem cumplicidade no movimento subversivo, ou se opôs, de algum modo, à ação da autoridade, o Brasil não tem direito de intervir em seu favor, porque êle sofreu as consequências de um ato seu voluntário, ato subversivo da ordem pública ou de rebeldia contra a autoridade, e o Govêrno boliviano estava em seu direito reprimindo-o.

Todavia, se nessa repressão houve excesso, teremos de aplicar o princípio acima enunciado, e considerar o Govêrno boliviano responsável pelo mau uso do poder confiado ao Prefeito do Departamento do Beni.

Tudo depende, pois, do exame criterioso do fato, para se lhe aplicar a regra jurídica, não convindo, de modo algum, que o Brasil patrocine pretensões injustas, e muito menos procure uma situação excepcional para os brasileiros, que se envolvam na política interna dos países estrangeiros, onde habitam.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1921. — *Clovis Bevilacqua*..

JULGAMENTO DE CRIMÉS PRATICADOS A BORDO
DE NAVIOS MERCANTES ESTRANGEIROS EM
ALTO MAR OU EM AGUAS TERRITORIAIS BRA-
SILEIRAS. DOCTRINA.

PARECER

Em resposta ao officio de ontem, cabe-me dizer a Vossa Excelência o seguinte.

Os crimes praticados em alto mar, a bordo de navio inglês, são processados e julgados segundo a legislação inglesa. Essa legislação dá competência aos Cônsules britânicos para, depois de ouvir testemunhas e tomar depoimentos, enviar o culpado ao juiz que no território britânico o tenha de julgar.

Ora, se a detenção do indiciado se fizer em navio inglês, não haverá fundamento para a instrução da justiça brasileira, pois nem se trata de um constrangimento ilegal, nem o navio britânico surto em pôrto brasileiro está exclusivamente sujeito às leis brasileiras. Os navios mercantes estrangeiros, fundeados nos portos brasileiros, acham-se, em parte, submetidos à lei de sua bandeira (*in Direito Internacional*, I, § 62).

Assim, nem a nossa justiça se julga competente para conhecer dos crimes praticados a bordo de navios mercantes estrangeiros em alto mar, nem tampouco se julgará autorizada a conceder *habeas corpus* a individuos acusados por tais crimes, que se achem a bordo de navio britânico, aguardando ordem para serem remetidos ao juiz competente, salvo abusos, que não são de esperar, os quais, produzindo alarma ou perturbação da ordem no pôrto, determinariam a ação da autoridade local. Já não direi o mesmo, se a detenção se fizer em terra, onde impera, sem contraste, a lei brasileira.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA UNIAO A COMPANHIA DO VAPOR ITALIANO ATLANTA, PELO ABALROAMENTO QUE O MESMO SOFREU.

PARECER

I

Minha opinião é que a União é a responsável, porque:

1.º) O dano ocorreu, quando a barca se achava tripulada por pessoal seu e a União deve reparar os danos a que os seus funcionários dão causa.

2.º) As Companhias respondem pelos danos causados por seus prepostos, porque estes são seus mandatários, e ela tinha obrigação de escolhê-los, cuidadosamente, entre pessoas capazes de prestar o serviço, que lhes ia ser confiado. Mas, no caso examinado, nem o pessoal, que trabalhava na barca, era composto de prepostos da Companhia Cantareira, nem por isso mesmo, se lhe pode atribuir culpa *in eligendo*.

Mas, ainda que a responsabilidade fôsse da Companhia, a União aceitou-a perante o Governo italiano desde que concordou na liquidação arbitral, que se fez com assistência de árbitro seu, e, assim sendo, não pode mais, honestamente, fugir a um pagamento a que se comprometeu.

II

Não tem a União ação regressiva contra a Companhia, porque o dano foi causado, quando a barca estava entregue a pessoal da União. Esta foi fazer o serviço, que era da obrigação da Cantareira, porém que, por circunstâncias superiores à vontade da

mesma Companhia, não podia ela executar, no momento. É certo, entretanto, que a União não assumiu êsse encargo no interesse particular da Companhia, e sim, em benefício do público, a fim de evitar a perturbação da vida social, que a cessação do serviço determinaria.

III

Não tem o Govêrno ação contra a Companhia, salvo para haver os lucros líquidos que, porventura, ela tenha auferido, durante os dias em que os barcos funcionaram sob a direção de pessoal do Govêrno, pois não é lícito que a Companhia se locuplete em vantagens para as quais não concorreu.

Se, porém, a União tivesse ação regressiva contra a Companhia, tal ação sòmente poderia ser proposta depois do pagamento feito ao Govêrno da Itália, porque a ação seria para ressarcir o prejuízo causado pelo pagamento.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

PROJETO DE CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL
E A GRA-BRETANHA REGULANDO A ISENÇÃO
DO SERVIÇO MILITAR E OS CASOS DE PERDA
DE NACIONALIDADE.

PARECER

A fórmula atual do Projeto de convenção, regulando a isenção do serviço militar e a perda da nacionalidade, escapa, certamente, à censura de inconstitucionalidade, feito um ligeiro retoque de forma, que, segundo creio, não atinge à substância.

Os brasileiros filhos de ingleses naturalizam-se ingleses ao chegarem à maioridade. A Constituição reconhece êsse modo de perder-se a nacionalidade brasileira (art. 71, § 2.º, a).

É certo que, para o caso previsto na Convenção, se modifica a naturalização, segundo a disciplinam a nossa e a maior parte das leis estrangeiras, que exigem o requisito do domicílio no país para concederem a naturalização. Mas não é contrário à razão nem ao direito que se dispense êsse requisito.

Assim, nada há que opor, seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à nova forma de naturalizar imaginada para o caso dos brasileiros, que a Inglaterra considera também seus súditos.

Resta apenas a questão da política estabelecida pela Constituição, no que respeita à nacionalidade. A Convenção restringe os efeitos da nacionalidade *jure soli*, e eu, que considero excelente êsse princípio, nada faria para o restringir. A Convenção origina-se de outro modo de ver as coisas, mantendo-se, aliás, dentro da Constituição e das exigências do patriotismo. Respeito o pensamento que a inspira.

Quanto vai dito é no pressuposto de que os brasileiros, filhos de ingleses, que se não naturalizarem ingleses, não têm necessida-

de de obter a qualidade de brasileiros por efeito da naturalização, porque a têm *ex-vi* da Constituição, que nenhuma lei ordinária ou tratado pode modificar. Atendendo a esta ponderação, cuja procedência é evidente, eu proponha a seguinte emenda ao art. 1, letra *b*: — «Os maiores de 21 anos, *que, tendo nascido na Inglaterra, se naturalizarem brasileiros, dispensado o requisito da residência, e os que, tendo nascido no Brasil, se naturalizarem ingleses na forma da lei inglesa*».

Suprimi a referência ao art. 71, § 2.º, da Constituição, porque esse dispositivo trata da perda da nacionalidade brasileira, e o naturalizado brasileiro adquire-a. Aludi à dispensa do requisito da residência, porque a nossa lei de naturalização o exige, e neste caso especial, temos de dispensá-lo.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

TENTATIVAS DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO
COMERCIAL MARÍTIMO EM QUE O BRASIL JÁ
TOMOU PARTE.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência algumas ligeiras ponderações sobre as tentativas de uniformização do direito comercial marítimo, em que o Brasil já tomou parte.

Preliminarmente, é hoje ponto assentado a conveniência da uniformização de todo o direito circulatório, do que preside à circulação das riquezas entre as nações, porque, sob o ponto-de-vista doutrinário, as relações jurídicas aí formadas não têm sede em um país determinado, e, praticamente, a uniformização evita conflitos de legislação às vezes insolúveis.

E o meio de conseguir esse desideratum é a decretação sucessiva de normas referentes àqueles pontos, em que se tenha feito sentir, mais fortemente, a necessidade de harmonizar os interesses de ordem privada da sociedade internacional, composta de indivíduos de países diferentes.

Quanto aos Projetos de convenções preparados pela Subcomissão reunida em Bruxelas, que, depois de discutidas e aprovadas, não-de juntar-se às duas outras já aprovadas pelo Congresso Nacional, em 1913, relativas à Abalroação e à Assistência, farei as observações seguintes, que, por superficiais, não dispensam o trabalho direto do nosso representante, nem as sugestões de Vossa Excelência.

I — RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE NAVIOS

a

Como quase tôdas as nações, que tomaram parte na Conferência Internacional de Direito Marítimo, o Brasil, que foi aí representado pelo eminente jurista, Dr. Rodrigo Otávio, deve, penso eu, dar preferência ao Projeto B, que admite a responsabilidade pessoal limitada dos proprietários de navio, e é mais simples.

b

Art. 1, pr. — Parecem-me justas e dignas de apoio as considerações do Govêrno de Sua Majestade britânica, no sentido de suprimir-se a referência ao frete e seus acessórios, sendo preferível substituir êsse cálculo variável por uma soma fixa referente à capacidade do navio. Realmente, porque tornar a extensão da responsabilidade do proprietário de navio dependente da circunstância de se achar êste carregado ou em lastro? Porque amontoar dificuldades com a determinação do valor do frete e dos acessórios, quando êsses valores se acham sujeitos a tantas influências que os modificam e embaraçam?

c

Art. 1, § 1.º — Outra observação do Govêrno inglês, que tenho por merecedora do nosso apoio, é a que propõe a exclusão dos danos causados em terra. A convenção deve restringir-se aos danos causados sôbre água, pois é aí que o navio exerce a sua função de pôr em comunicação os centros de cultura, de indústria e de comércio.

d

Art. 1.º, § 7.º — Com os Governos alemão, francês e inglês, devemos concordar na supressão das palavras *en cas de nécessitê*, que se não justificam e tiram a eficácia do dispositivo.

e

Art. 11 — A proposta alemã satisfaz o que se teve em vista regular no art. 11, com respeito a reclamações por perdas de vidas humanas e danos corporais. Seria, entretanto, de alta con-

veniência adotar a idéia do Govêrno italiano, quanto à obrigatoriedade do seguro das pessoas, que se acham a bordo, especialmente dos emigrantes e dos membros da tripulação.

II — HIPOTECAS E PRIVILÉGIOS MARÍTIMOS

Arts. 2.º e 3.º — O art. 2.º consagra um princípio em dissonância com o sistema de nossa legislação, na qual é bem acentuada a preeminência dos direitos reais sôbre os privilégios (Código Civil, art. 1.560). Mas, em primeiro lugar, o nosso direito admite exceções a essa norma geral. As despesas e custas judiciais nas execuções hipotecárias, as dividas por salário do trabalhador agrícola, e as despesas com a conservação do imóvel hipotecado, se consentidos pelo devedor e pelo credor, gozam de preferência (Código Civil, arts. 759 e 1.564). Depois, alguns dos privilégios indicados no art. 3.º correspondem aos que o nosso direito cerca de especiais garantias, em relação à hipoteca terrestre. Portanto, não devemos, em tese, criar dificuldades à situação jurídica dos privilégios, segundo o Projeto de convenção; cumpre, entretanto, restringi-los aos declarados nos ns. 1.º, 2.º e 4.º do art. 3.º. É inconveniente ampliar os privilégios.

São as observações que me ocorrem e que, embora desvalorizadas, serão uma contribuição para a obra projetada, se merecerem o apoio de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1921. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os papéis relativos à sucessão do brasileiro José Antonio Mendes, falecido em Deutsch-Altenburg, na Áustria.

Como acertadamente informou Vossa Excelência e viram os Srs. Gregório Pecegueiro e César Mesquita, o Brasil não tem direito algum aos bens deixados por êsse nacional, que durante vinte anos viveu na Áustria. O princípio adotado entre nós, como na generalidade das legislações modernas, é que o Estado adquire os bens do indivíduo que, domiciliado em seu território, falece sem deixar herdeiros. É o princípio aceito igualmente pela Conferência de Haia, como se vê em CONTUZZI, *II Diritto ereditario internazionale*, pág. 455 e 456, onde transcreve o art. 2 da convenção de 17 de julho de 1905: «Os bens hereditários sòmente se devolvem ao Estado no território do qual se acham, quando não há sucessor testamentário, ou, *abstração feita do Estado estrangeiro*, nenhum sucessível *ab intestato*, segundo a lei nacional do defunto».

Se um estrangeiro morre no Brasil sem deixar herdeiros segundo a sua lei nacional, aplica-se a regra do art. 1.619 do Código Civil, e os bens passam ao Estado, ao Distrito Federal, ou à União, segundo se acha o domicílio do *de cuius* fixado em algum Estado, na Capital da República ou no território do Acre. Ora, se a lei brasileira afasta o Estado a que pertence o *de cuius*, quando não há testamento nem parentes sucessíveis, não poderia pretender a herança de brasileiros falecidos em país estrangeiro.

É, portanto, a lei austríaca soberana para resolver o caso.

O Cônsul, porém, andou acertadamente, tomando as cautelas que a prudência aconselhava, porque poderiam aparecer herdeiros brasileiros.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1922. — *Clovis Bevilacqua*.

A NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.
CASO DO SR. FARACHE, CASADO COM BRA-
SILEIRA.

PARECER

É princípio reconhecido por todos os povos cultos, que os Estados, no uso normal de sua soberania, estabelecem as leis reguladoras da nacionalidade, respeitadas iguais direitos dos outros Estados. A Constituição brasileira, art. 69, declara quem é cidadão brasileiro. Quaisquer que sejam os sistemas divergentes, representados por leis de outros países (e as divergências são tão consideráveis quanto irreduzíveis), para nós, dentro do nosso país, a determinação da Constituição é de ordem pública, soberana, incontestável.

No § 5.º do citado art. 69, a Constituição atribui a qualidade de brasileiros aos estrangeiros que, possuindo *bens imóveis* no Brasil, forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil. Mas não impõe a esses indivíduos a qualidade de brasileiros, pois acrescenta: *salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade*. É um caso de naturalização tácita, resultante de fatos notórios, a que a lei atribui esse efeito; mas dependente sempre da vontade do indivíduo.

Se, portanto, o Sr. Farache é casado com brasileira e possui imóvel no Brasil, onde reside, somente não estará, tácitamente, naturalizado brasileiro, se tiver manifestado a intenção de não mudar a sua nacionalidade originária.

Essa intenção devia ter sido manifestada, no momento em que se realizaram as duas condições atributivas da nacionalidade brasileira ao estrangeiro residente no Brasil. Mas, em vez disso,

o Sr. Farache parece que aceitou a nacionalidade brasileira e exerce os direitos dela decorrentes, por isso que toma parte ativa na política local.

Diante destas considerações, é perfeitamente legítima e bem fundada a reserva expressa no segundo período da nota brasileira de 5 dêste mês, ficando, entretanto, por verificar se os fatos são, em relação ao Sr. Farache, o que a lei pressupõe.

Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1922. — *Clovis Bevilaqua.*

O INSTITUTO DO PATRIO PODER NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DA EMBAIXADA BRITANICA SOBRE A EXTENSAO DESSE INSTITUTO NO BRASIL.

PARECER

O poder dos pais sôbre a pessoa e os bens dos filhos menores é o que, no direito brasileiro, constitui o pátrio poder. Tutoria é instituição de amparo social para aquêles que não têm pais vivos, ou não os têm nas condições de exercer a sua autoridade sôbre a pessoa e de administrar os bens dos filhos.

Para atender, pois, ao pedido da Embaixada britânica, devo informar, segundo me parece, é sôbre a organização do pátrio poder (*paternal power*) no direito civil pátrio, visto como a tutoria (*guardianship*) é poder conferido a quem não é progenitor dos menores.

A matéria do pátrio poder, em sua parte substantiva, está regulada pelo Código Civil, arts. 379 a 405. E convém informar que o nosso Código Civil está traduzido para o inglês pelo advogado norte-americano Joseph Whelers.

Estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores, os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos (Cód. Civil, art. 379).

Embora o pátrio poder seja atribuído, conjuntamente, ao pai e à mãe do menor, durante o casamento, é o pai, que, na sua qualidade de chefe de família, tem o seu exercício; na falta, ou impedimento do pai, isto é, se êle falece, se acha impedido por moléstia mental, está ausente em lugar não sabido, sofre condenação de encarceramento por mais de dois anos, a mãe o substitui (art. 380).

O desquite não altera as relações entre os pais e os filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe de terem em sua

companhia os segundos (art. 381). A direção da pessoa e a administração dos bens continuam com o pai, ou com a mãe, nos termos acima expostos.

Se o desquite é amigável, os cônjuges têm o direito de concordar entre si a respeito da guarda dos filhos menores (art. 325). Se é judicial, ficam os filhos menores sob a guarda do cônjuge inocente (art. 326, pr.). Se ambos os cônjuges são culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos; os filhos maiores de seis anos serão entregues ao pai (art. 326, §§ 1.º e 2.º). Havendo motivos graves, o juiz poderá, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular a situação destes por modo diferente do estatuído acima (art. 327).

No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para o caso de desquite judicial (art. 328).

A mãe, que passa a novas núpcias, perde, enquanto casada, o pátrio poder em relação aos filhos do leito anterior (art. 393); mas não perde o direito de os ter consigo enquanto menores, salvo por ordem do juiz, ocorrendo motivo grave, como é a prova de que os menores são maltratados pela mãe ou pelo padrasto (artigo 329).

Para o casamento dos menores de 21 anos, é mister o consentimento do pai e da mãe (art. 185); discordando êles, prevalecerá a vontade paterna; e, sendo separado o casal, por desquite ou anulação do casamento, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiver o filho (art. 186). Os arts. 394 e 395 regulam a suspensão e a perda do pátrio poder, quando o pai ou a mãe do menor abusa da sua autoridade. E a lei nº 4.243, de 5 de janeiro de 1921, organiza a proteção da infância e estabelece medidas contra os progenitores, que exploram, maltratam ou abandonam os filhos menores.

Em relação aos bens dos filhos menores, aquêles dos progenitores que exerce o pátrio poder tem a administração e o usufruto (arts. 385 e 389). Não pode, porém, alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis, a não ser por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 386).

Não estão sujeitos ao usufruto paterno os bens deixados aos filhos com exclusão dêsse direito e os deixados para determinado fim (art. 390). Também se excluem da administração paterna:

I — os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento;

II — os adquiridos pelo filho em serviço militar;

III — os deixados com a cláusula de não serem administrados pelos pais;

IV — os que ao filho couberem na herança de que o pai fôr excluído (art. 391).

O viúvo ou viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar, antes de fazer inventário dos bens do casal e de dar partilha aos herdeiros perde o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos (art. 225).

Se bem percebo o que significa *tutoria conjunta de pai e mãe sobre os seus filhos menores*, creio que estas informações satisfazem. Devo, entretanto, completá-las com o que dispõe o art. 384 do Código Civil quanto à autoridade paterna relativamente à pessoa do filho.

Compete aos pais, segundo êsse artigo:

I — Dirigir-lhe a criação e a educação;

II — tê-los em sua companhia e guarda;

III — Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV — Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro pai lhe não sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o pátrio poder;

V — Representá-los até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos, em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI — Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII — Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1922. — *Clovis Bevilacqua*.

PASSAPORTES A MULHERES DESACOMPANHADAS. EXIGENCIA DO ATESTADO DE BOM PROCEDIMENTO COMO ELEMENTO DE REPRESSÃO DA PROSTITUIÇÃO.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito da desarmonia de vistas entre o nosso Governo e o britânico em relação às mulheres que viajam desacompanhadas.

Nenhuma dúvida pode haver quanto ao direito que assiste a cada Estado soberano de impedir, por motivos de ordem pública e de defesa tanto material quanto moral, o ingresso de estrangeiros em seu território. Em apoio desta asserção, invoco apenas a autoridade de um internacionalista inglês, de alta reputação, e a do Instituto de Direito Internacional, que representa o escol dos internacionalistas do mundo.

ED. HALL assim se expressa: «A state may take what measures of precaution it considers needful to prevent the right of access and intercourse from being used to its injury, and may subject foreigners and foreign trade to regulation». E em nota observa: «In many states laws of more or less stringency are in force, preventing the access, or providing for the expulsion of alien vagabonds, destitute persons, criminals and other whose presence in the country would be undesirable... The recent legislation of the United States is a somewhat excessive instance of the use of a right, which in the most limited view of the scope of sovereignty must be admitted to exist». (*A treatise of international law, fifth ed.,* pág. 56).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de 1892, em Genebra, reconheceu o direito que tem o Estado de impedir a en-

trada em seu território de estrangeiros, desde que para isso militem razões de interesse público ou motivos graves, e formulou *Regras internacionais relativas à admissão de estrangeiros*, que são a afirmação dêsse direito do Estado soberano, ao qual se traçam limites, para harmonia da comunhão internacional.

É, portanto, no exercício de um direito reconhecido que o Brasil se opõe à entrada, em seu território, de estrangeiras profissionalmente desonestas.

Não pretendo também negar à Inglaterra o direito de recusar atestado de honestidade às mulheres que saiam de portos britânicos para país estrangeiro.

Mas é óbvio que se da exigência do Brasil, pronto a acolher estrangeira provavelmente honesta, resultar algum dano a pessoa de comportamento correto, dêle não tem culpa o Brasil, que usou, normalmente, de um direito incontestável. O dano provirá da impossibilidade, em que se achar essa pessoa, de provar o seu bom procedimento; e quem lhe recusa os meios de prova é a Inglaterra. Dela, conseqüentemente, a responsabilidade.

Olhando, porém, o caso por outro aspecto, parece-me vexatório e deprimente exigir de senhoras dignas êsse atestado de que não mercadejam o seu corpo. Acho também injustificável que se lance a suspeição de desonestidade sôbre uma senhora, pela simples consideração de viajar desacompanhada, quando poderá ter para fazê-lo razões poderosas, e quando para se impor ao respeito da sociedade não é indispensável à mulher êsse acompanhamento, que a nossa policia exige. Muitas vèzes é, precisamente, no companheiro que está o mal; um hábil explorador disfarça-se em marido ou parente.

Assim, em vez dêsses attestados, que repugnam ao Governo britânico, e parece-me que com alguma razão, seria mais conveniente reformar o regulamento atual da policia, adotando-se outros meios de saneamento moral. Os nossos Cônsules, por exemplo, poderiam, procedendo a sindicâncias discretas, habilitar-se a visar os documentos dos viajantes contra cuja honestidade nada constasse de positivo, e a recusar o seu visto às desonestas conheci-

das. Nessa formalidade, nenhuma alusão seria necessário fazer ao procedimento das pessoas, de modo a constrangê-las.

É uma simples lembrança, e é bem claro que outros expedientes poderão dar o mesmo resultado, sem os inconvenientes do atestado de bom procedimento.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1922. — *Clovis Bevilacqua*.

REVOGAÇÃO DOS MANDATOS E SEUS EFEITOS
IMEDIATOS.

PARECER

Sôbre o assunto do telegrama da nossa Embaixada em Buenos Aires, a respeito do qual Vossa Excelência me deu a honra de consultar, a minha opinião é a seguinte:

Apresentada em juízo a revogação de um mandato, entendese publicada, isto é, conhecida, geralmente. Portanto as pessoas que, depois disso, contratarem com o ex-mandatário, não podem, de boa-fé, alegar que o fizeram supondo subsistir o mandato (Código Civil, art. 1.318, argumento). Sômente não será assim para o mandato irrevogável nos têrmos do Código Civil, art. 1.317, e, dentro de certo limite de tempo, a respeito dos que residirem fora da circunscrição jurisdicional onde se fêz a apresentação.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1923. — *Clóvis Bevilacqua*.

OBSERVAÇÃO ACERCA DE ALGUMAS TESES DO
PROGRAMA DA QUINTA CONFERÊNCIA PAN-
AMERICANA.

PARECER

I

Estudo das disposições adotadas pelos países representados nas Conferências Pan-Americanas precedentes, e da aplicação, em cada país, das disposições aprovadas nelas, com referência especial à convenção de marcas de fábrica e de comércio, e à convenção de propriedade literária e artística, firmadas em Buenos Aires, em 20 de agosto de 1910.

Circunscrevo-me à matéria da propriedade imaterial, segundo as convenções elaboradas pela Quarta Conferência Pan-Americana, reunida em Buenos Aires, em 1910.

Foram assinadas três convenções distintas, em vez de uma só englobando toda a matéria, como se fizera em 1906, no Rio de Janeiro:

1.^a) *Propriedade literária e artística* assinada em Buenos Aires a 11 de agosto de 1910.

2.^a) *Patentes de invenção, desenhos e modelos industriais*, assinada em Buenos Aires, a 20 de agosto do mesmo ano.

3.^a) *Marcas de fábrica e de comércio*, assinada na mesma data da precedente.

Estas três convenções foram, no Brasil, aprovadas pelo Congresso Nacional (Resolução de 31 de outubro de 1914), sancio-

nadas e promulgadas pelo Poder Executivo (decretos n.º 2.881, de 9 de novembro de 1914, e n.º 11.588, de 19 de maio de 1915) e depositado o instrumento de ratificação, ato de 9 de fevereiro de 1915, no Ministério das Relações Exteriores da República Argentina (*Coleção das leis*, 1915, vol. III, pág. 135 e seg; *Relatório do Ministério das Relações Exteriores*, 1914-1915, pág. 179 e seg. do vol. I e pág. 61 e segs. do Anexo A).

São atos internacionais em pleno vigor entre nós.

Ao tempo, em que foi assinada a primeira dessas convenções, sobre propriedade literária, vigorava a lei n.º 496, de 1.º de agosto de 1898. Hoje a matéria está regulada pelos arts. 649-673 do Código Civil, que se harmonizam bem com as cláusulas da convenção.

Além dessas três convenções, também foi aprovada, sancionada e promulgada a referente a *Reclamações pecuniárias* assinada em 11 de agosto de 1910, na cidade de Buenos Aires.

II

A reorganização da União Pan-Americana, para dar-lhe existência permanente, foi bem planejada pela Quarta Conferência de Buenos Aires. Dentro desses moldes ela preencherá satisfatoriamente os seus fins.

III

A Convenção de 23 de agosto de 1906, com o objetivo de dar realização prática à idéia de José Higino, aceita pela II Conferência Internacional Americana, reunida no México, criou uma Comissão de Jurisconsultos encarregada de preparar um Código de Direito Internacional Público e outra de Direito Internacional Privado, destinados a regular as relações da sociedade internacional dos indivíduos e a dos Estados da América.

De acôrdo com o art. 3º dessa Convenção reuniram-se, pela primeira vez, no Rio de Janeiro os jurisconsultos americanos incumbidos dessa tarefa, em 1912. Em vez, porém, de se discutirem os projetos de Códigos apresentados pelo Brasil, o de Direito internacional público elaborado por Epitácio Pessoa e o de Direito

internacional privado, da autoria de Lafayette, dois profissionais de alta competência, a Comissão julgou mais acertado seguir o exemplo de Haia e destacar várias questões, que fôsem objeto de convenções separadas. Dêsse êrro fundamental de método, contra o qual protestou o Dr. Alonso Reyes Guerra, delegado do Salvador, resultou a anulação dos esforços e da boa vontade dos Governos e dos seus representantes. A posição especial do Brasil não lhe permitia adotar outro procedimento senão o de entregar às outras delegações as iniciativas, por não parecer descortês ou pretensioso.

Elaboraram-se dois projetos de convenção, um relativo à *Ex-tradição*, que chegou a ser votado (*Atas, resoluções e documentos* da Comissão Internacional de Jurisconsultos, Rio de Janeiro, 1914, pág. 124-128) e outro sobre *Execução de sentenças e cartas rogatórias*, que não pôde ser votado, e foi remetido à Subcomissão a reunir-se em Lima.

A primeira reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos compôs-se de delegações de 17 Estados e trabalhou de 20 de junho a 19 de julho de 1912, sob a presidência efetiva de Eptácio Pessoa. O Ministro brasileiro das Relações Exteriores, Dr. Lauro Müller, foi presidente honorário.

Resolvendo dividir-se em seis Subcomissões, quatro para o Direito Internacional Público, e duas para o privado, ficaram assim constituídas as Subcomissões:

1.^a) Devia funcionar em Washington; compunha-se dos Delegados John Basset Moore, Frederick van Dyne, Victor Manuel Castillo, Antonio Batres Jauregui, José Matos, Alonso Reyes Guerra, um Delegado de Costa Rica, e Santiago della Guardia. Cabia-lhe preparar projetos relativos à *guerra marítima e direitos e deveres dos neutros*.

2.^a) Devia funcionar no Rio de Janeiro; compunha-se de Eptácio Pessoa, José Maria Uricoechea, Hernán Velarde e um Delegado de Cuba. Competia-lhe organizar projetos relativos à *guerra terrestre, guerra civil e reclamações de estrangeiros provenientes das referidas guerras*.

3.^a) Devia funcionar em Santiago do Chile: compunha-se de Norberto Quirno Costo, Alejandro Alvarez, Victor Sanjinés e

Matias Alonso Criado. Competiam-lhe as *matérias referentes ao estado de paz*.

4.^a) Devia funcionar em Buenos Aires; compunha-se de Miguel Cruchaga, Carlos Rodrigues Larreta, Roberto Ancisar e Juan Zorrilla San Martin. Incumbia-lhe a *solução pacífica dos conflitos e organização de tribunais internacionais*.

5.^a) A reunir-se em Montevidéu; tinha por membros: Cecilio Braez, Emelio Ayala, José Pedro Varela e Candido de Oliveira. As matérias de sua competência eram: *capacidade, condições dos estrangeiros, direito de família, e sucessão*, tudo de direito internacional privado.

6.^a) Reunião em Lima. Membros: Alberto Elmore, Pedro Manuel Arcaya, um delegado da Bolívia e outro de Cuba. Matéria a estudar: *as de direito internacional privado, não compreendidas na enumeração antecedente, inclusive conflito de leis penais*.

Os trabalhos dessas Subcomissões deviam estar prontos até 1914, quando, novamente, a Comissão Geral teria de reunir-se no Rio de Janeiro. Não foi possível, porém, nesse espaço de tempo conseguir a conclusão dos estudos. Adiou-se a reunião para 1915; mas, sobrevindo a guerra mundial, essas preocupações jurídicas foram postas de lado, aguardando-se tempo mais oportuno e maior tranquilidade de espírito para elaborar-se a organização da vida internacional americana.

Em todo o caso as Comissões parciais não ficaram inativas.

A do Rio de Janeiro, sob a presidência de Epitácio Pessoa, elaborou os projetos relativos à parte, que lhe foi distribuída.

A de Santiago, sob a presidência de Quirino Costa, nomeou relator Alejandro Alvarez, e adotou projetos provisórios sobre: Declarações gerais, Agentes diplomáticos e consulares, Direitos e deveres dos Estados, Limites em território litigioso, Troca de publicações, Intercâmbios universitários (*Relatório do Ministério das Relações Exteriores*, pág. 101 a 102).

A 5.^a de Montevidéu não pôde chegar a um acôrdo sobre a lei reguladora da capacidade, em direito internacional privado.

O Conselheiro Cândido de Oliveira, de acôrdo com a tradição do Brasil, propugnava a lei da nacionalidade, e a maioria dos delegados preferia a do domicílio, vencedora no Congresso de Montevidéu, em 1889. Resolveu-se que seriam remetidos à Comissão geral os dois projetos, o do delegado brasileiro e o das outras delegações, para que o plenário se pronunciasse. O *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores de 1912-1913 publicou o ofício do Conselheiro Cândido de Oliveira ao Ministro das Relações Exteriores, com tôdas as informações do que se fêz em Montevidéu. E no *Jornal do Comércio*, de 25 de abril de 1913, o Senhor Francisco de Oliveira também nos dá notícias do que aí se passou.

A Comissão de Lima (6.^a) confiou ao Dr. Elmore o preparo dos projetos de que estava incumbida.

O trabalho do Dr. Elmore compreende quatro livros:

I — Direito Civil. Direitos reais; Obrigações; Propriedade literária e artística; Patentes de invenção, desenhos e modelos industriais; Marcas de fábrica e de comércio.

II — Direito civil processual. Competência judicial e juízo; Execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras.

III — Direito comercial. Ato comercial, Comerciantes, Sociedades; Letra de câmbio, Nota promissória; Contrato de seguro; Navios mercantes; Fretamento; Empréstimo a risco marítimo; Marinhagem; Avarias; Abordagens; Naufrágios; Falência .

IV — Conflito de leis penais; jurisdição penal; Asilo; Extradicação.

A Secretaria da Comissão Geral continuou a funcionar no Rio de Janeiro, publicou as *Atas e documentos da primeira reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos* (Rio de Janeiro, 1914), e, afinal, extinguiu-se.

Dando conta de quanto se fêz, seria conveniente que a Delegação do Brasil propusesse a nova reunião, no Rio de Janeiro, da Comissão Geral, em 1925, na qual se votassem os dois Códigos de Direito internacional. Seriam aproveitados os Projetos de Epitácio Pessoa e de Lafayette, os trabalhos efetuados pelas Subcomissões, e atender-se-ia às consideráveis transformações opera-

das nas relações jurídicas internacionais, quer pela guerra mundial, quer pela organização da Sociedade das Nações, quer, finalmente, pela evolução social.

A 5.^a Subcomissão de Montevidéu esbarrou no *impasse* da lei reguladora da capacidade. Mas êsse embaraço pode ser contornado, como propôs João Calval numa excelente conferência feita na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, a 25 de novembro de 1915. As matérias submetidas à lei pessoal do indivíduo, propôs êle, entendam-se reguladas pela lei nacional ou pela do domicílio, de acôrdo com o sistema adotado no país onde o caso se debater. (*Ciências e Letras*, ano IV, pág. 229). Se os argumentos de ordem científica são impotentes para reduzir convicções arraigadas, adote-se essa solução conciliadora, e não seja o dissídio causa impedita da formação do Código de direito internacional privado.

Quanto ao direito internacional público, é da mais alta conveniência seguir-se orientação diferente da que prevaleceu em Haia. Ali houve o maior interêsse em disciplinar a guerra, tornando-a menos bárbara. Na primeira oportunidade, quebraram-se, deliberadamente, as cadeias dessa disciplina, por demais frágeis para conter os ímpetos das paixões envoltas no manto ilusório do patriotismo. Seja o nosso esforço fundamentar a paz; consideremos a guerra uma triste fatalidade humana, que se deve quanto possível evitar, se não fôr possível afastá-la de nossas cogitações. Se é uma doença da sociedade, robustecemos, de preferência, a saúde desta organizando, sòlidamente, a paz, que nos organismos sociais assim robustecidos difficilmente se insinuará o vírus belicoso. Passou a época das civilizações militaristas.

IX

Para uma associação mais perfeita das Repúblicas do Continente, é indispensável o mais amplo conhecimento recíproco de tôdas elas. Já muito se tem feito nesse sentido, mas os resultados não têm correspondido às boas intenções dos promotores dos vários expedientes postos em prática.

Parece-me que seria das mais proveitosas a organização de uma *Biblioteca Americana*, publicada, simultâneamente, nas três

linguas do Continente, e que, em compêndios resumidos, mas de segura informação, se fornecessem noticias exatas de cada um dos países americanos: geografia, história, organização politica e juridica, dados estatisticos de interêsse demográfico e comercial, monumentos, grandes homens, etc. A êsses primeiros volumes seguir-se-ia outra série contendo o texto das Constituições e da legislação vigente em cada país, ou, pelo menos, um resumo capaz de acentuar-lhe a orientação geral e as formas idionômicas.

Concomitantemente com a primeira série, publicar-se-ia, sempre nas três linguas do Continente, a *Ética politica americana*, formada dos principios de sã politica internacional enunciados pelos grandes vultos nacionais, como Washington, Bolivar, José Bonifácio, San Martin, O'Higgins e tantos outros nos diferentes países e em tôdas as épocas de sua evolução.

Êsses volumes seriam expostos à venda por preços insignificantes, o que seria mais eficiente para a sua divulgação por tôdas as camadas da população, do que a distribuição gratuita, que não consegue penetrar no âmago nacional; sobrenada ou encalha.

X

Quanto aos melhores meios para dar mais ampla applicação ao principio da solução judiciária e arbitral das desinteligências entre as Repúblicas do Continente Americano, occorre lembrar que o nosso Supremo Tribunal Federal tem competência para conhecer dos litígios e reclamações entre Nações estrangeiras e a União ou os Estados, e os juizes federais podem processar e julgar pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros (*Constituição Federal Brasileira*, arts. 59 e 60, letra e).

É certo que as Nações sòmente se submetem à autoridade judiciária de outra voluntariamente; mas nada impede que o façam e seria um dia de glória para a vida do direito aquêle em que um Estado estrangeiro fizesse funcionar êsse grandioso aparelho de justiça, que a Constituição preparou. E, como dispositivos semelhantes se encontram em outras constituições americanas, a sua generalização poderia ser tentada.

Merece também reflexão e simpatia a idéia que, em 1847, Manuel Ancizar apresentava de um *Alto júri* ou *Mediador Vo-*

luntário, que dirimisse as controvérsias jurídicas das Nações americanas e fôsse *obstáculo benéfico* de contendas armadas. Esse mesmo pensamento, ligeiramente modificado, desenvolveu Roberto Ancizar, a quem parecia de grande conveniência para a América latina ter um órgão jurídico de natureza voluntária, que desse pareceres e votos amistosos nas desavenças internacionais latino-americanas.

A América é uma só; por isso é mais conforme às conveniências atuais e futuras do Continente o projeto de Manuel Ancizar, submetido a novo estudo e reduzido a forma adaptável aos interesses comuns da América.

XI

O problema pôsto por esta cláusula já se acha resolvido, no Brasil, segundo a fórmula mais liberal, a que se tem elevado o pensamento jurídico.

Nossa Constituição, art. 72, assegura, com absoluta igualdade, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. E o Código Civil, art. 3, declara que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros, quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Admitidos êsses princípios nas legislações dos diversos países americanos, estará construída a Cosmópolis Jurídica no Continente da paz e da liberdade, não somente para satisfação dos altos interesses morais da cultura, como, ainda, para incremento da vida econômica.

A América está marchando, muito claramente, para constituir uma unidade continental, vastíssima pátria, que encerra organizações políticas distintas, independentes, mas orientadas pelos mesmos princípios jurídicos diretores; onde vivem povos e raças diferentes, mas onde há comunhão de ideais e espírito de fraternidade. É natural, portanto, que ao americano, onde quer que se encontre, na América, se atribua a plenitude dos direitos privados. Aliás é do homem, e não somente do americano, que devemos afirmar essa capacidade jurídica. Tal é a aspiração dos

melhores espíritos na atualidade, não obstante a crise formidável que traz as consciências em sobressalto.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

Aditivo à pág. 3, n.º I. Do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, 1914-1915, vol. I, pág. 179 e seguintes constam informações suficientes acêrca das convenções e resoluções da IV Conferência Internacional Americana. Essas informações completam-se com o que se lê no Anexo A do mesmo Relatório, pág. 61 e seguintes. No Anexo C reproduzem-se os textos das quatro convenções aprovadas e ratificadas, em espanhol, inglês, português e francês.

SITUAÇÃO DOS FILHOS DE ESTRANGEIROS NAS-
CIDOS DENTRO DA JURISDIÇÃO DE QUALQUER
DAS REPÚBLICAS AMERICANAS.

PARECER

Na América, predomina, quanto à determinação da nacionalidade, o princípio do *jus soli*, ora de modo quase absoluto, como na Argentina, ora combinado com o *jus sanguinis*, como no Brasil. Pode-se, portanto, de um modo geral, afirmar que os *filhos de estrangeiros, nascidos dentro da jurisdição das Repúblicas Americanas, são nacionais dessas Repúblicas*, salvo exceção em favor dos filhos estrangeiros que se acham a serviço de seus respectivos países. E, sendo nacionais dos Estados, onde nasceram, a sua situação é a de cidadãos dos mesmos no pleno gozo de seus direitos civis e políticos. Não incluo nesta proposição os Estados que, como adiante se verá, fazem depender a nacionalidade dos filhos de estrangeiro, do domicílio.

—
Vejamos os dispositivos das Constituições americanas relativas à matéria.

Brasil. A Constituição brasileira, art. 69, § 1.º, proclama: — São cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço de sua nação.

Princípio semelhante, ainda que com algumas variações não substanciais, adotam: a Argentina (lei de 8 de outubro de 1869), o Chile (Constituição, art. 150), a Bolívia (art. 31), Paraguai (art. 35), República Dominicana (art. 70), Guatemala (art. 5), Panamá (art. 6), Peru (art. 34), Venezuela (art. 50), Esta-

dos Unidos da América (emenda XIV); aliás, em relação aos filhos de americanos, que nascem no estrangeiro, prevalece o *jus sanguinis*.

Justifica-se o principio do *jus soli*, que obteve as preferências da América, em primeiro lugar, por uma razão de ordem prática: países de imigração sentem a necessidade de vincular ao solo as novas gerações de origem estrangeira. Depois é incontestável que a ação do meio físico e a ação do meio social são muito poderosas para dar uma base segura ao principio do *jus soli*. O meio físico atua sobre o individuo, alterando o tipo étnico, modificando a ação da hereditariedade; o meio social impõe hábitos, costumes, idéias, sentimentos e aspirações ao individuo, que o prendem por laços muito fortes, e o tornam estranho para os outros meios semelhantes.

—

Não obstante a harmonia dos preceitos legais acima apontados, são possíveis os conflitos entre as legislações dos diversos países, que consideram nacional o filho de estrangeiro nascido em seu território. Um filho de brasileiro, nascido na Argentina, é argentino; mas, se vier domiciliar-se no Brasil, é brasileiro (*Constituição*, art. 69, § 2.º), sem perder, no país do nascimento, a qualidade de nacional!

O mesmo conflito poderá dar-se com os filhos de americanos do norte e de mexicanos, porquanto o direito americano e o mexicano aplicam o principio do *jus sanguinis* aos filhos de seus nacionais, nascidos no estrangeiro.

Em relação aos povos europeus, que adotam o *jus sanguinis* como determinador da nacionalidade, esses conflitos são muito conhecidos, têm dado lugar a debates interminos e, muitas vezes, irritantes.

No Brasil, no tempo do Império, surgiram reclamações de países estrangeiros, que se não queriam conformar com a nacionalidade brasileira conferida aos filhos de seus naturais. A pressão dessas reclamações e o prestigio de Pimenta Bueno determinaram a promulgação da lei n.º 1.096, de 10 de setembro

de 1860, que mandava aplicar aos filhos de estrangeiros, durante a menoridade, o direito que regulasse o estado civil de seus pais.

Criticada e combatida essa lei, prevaleceu, não obstante, até a publicação da Constituição republicana. É certo que alguns ainda a consideraram vigente, no novo regime; mas o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 29 de janeiro de 1898, declarou-a ineficaz «por ser contrária aos princípios consagrados na Constituição Federal».

Não obstante, ainda por ocasião de discutir-se o Código Civil, essa desnacionalização de brasileiros estêve a ponto de, por influência de Andrade Figueira, ser novamente consagrada em lei. Felizmente o Senado, aprovando uma emenda do Desembargador Pedrosa, afastou essa desastrosa revivescência de um princípio contrário à Constituição e aos sentimentos do país.

Nos diversos países da América semelhantes reclamações se apresentaram, na Argentina, como no Chile, no Uruguai, como na Venezuela e por tôda a parte. A questão parece insolúvel, porque se enfrentam duas soberanias, disputando o exercício da sua autoridade sôbre o mesmo objeto; mas, afinal, vai tácitamente se impondo, como norma conciliadora dos interêsses colidentes, que a *lei de cada país, em seu território, seja acatada pelos outros*, e, conseqüentemente, o *filho de estrangeiro nascido nos países, onde impera o princípio do jus soli, enquanto se acharem domiciliados no país de seu nascimento, sejam tratados como nacionais dêles*.

É uma solução que devia ser consagrada em tratados, de modo expresso, para se evitarem discussões que se renovam sem resultado positivo.

—

Alguns países americanos fazem concessões ao *jus sanguinis*, quanto aos filhos de estrangeiros. Na Colômbia, os filhos de estrangeiros são considerados colombianos, se domiciliados na República; no Equador, são equatorianos, se seus pais são domiciliados no país; em Costa Rica, a nacionalidade dessas pessoas depende de sua inscrição ou por seus pais quando menores, ou por elas mesmas depois da maioridade; em Cuba e no México, ao

chegarem à maioridade, devem os filhos de estrangeiro reclamar a sua qualidade de cubanos ou mexicanos.

Não merecem aplausos essas concessões, que, pretendendo desfazer dificuldades, criam outras, e tornam a nacionalidade indecisa, durante o período da formação dos espíritos, o que não pode deixar de ter influência nociva.

Os dados principais, para os países estrangeiros, foram colhidos em ZEBALLOS, *La Nationalité*, obra em quatro volumes; A. ALVAREZ, *Droit International Américain*, e, quanto à Venezuela, em PLANAS SUAREZ, *Los Extranjeros em Venezuela*.

Para o nosso direito merecem consulta: RODRIGO OTÁVIO, *Direito do Estrangeiro no Brasil; Droit International Privé dans la Législation Brésilienne*; MOREIRA DE AZEVEDO, *Ensaio sôbre a Nacionalidade*.

Além desses, os nossos constitucionalistas ocupam-se do assunto. Em RODRIGUES DE SOUZA, *Constituição Política do Império*, e em JOAQUIM NABUCO, *Um Estadista do Império*, colhem-se informações sôbre a lei de 1860.

Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

COMPETENCIA DOS TRIBUNAIS DE PRÊSAS
APÓS A GUERRA. APREENSAO DE UM CARRE-
GAMENTO DE COUROS BRASILEIROS PARA A
SUECIA.

PARECER

Se dessa exposição dos Srs. Larue e Cia. a sentença do Tribunal de prêsas de Londres, contra os mesmos senhores proferida, bem como a sentença da Côrte de Apelação, que confirmou aquela, quanto à validade da apreensão de couros exportados do Brasil para a Suécia, não hesito em afirmar que essas decisões inglêsas são *manifestamente injustas*.

Ponho de lado a questão preliminar da jurisdição dos tribunais de prêsa, depois de assinado o tratado de paz.

Consulta melhor os princípios da justiça a opinião de Bock, Perels, Rivier e outros, segundo a qual o estado de paz acarreta, como consequência necessária, a cessação do poder jurisdicional dos tribunais de prêsa. Realmente êsses tribunais nascidos com o estado de guerra não podem subsistir, quando cessa a situação anormal que os criou, porque são, como diz Lafayette, verdadeiras anomalias na vida jurídica; decidiriam sôbre atos de hostilidade, quando não há mais hostilidades; são órgãos militares de defesa nacional e não devem permanecer, quando não há mais luta.

Entretanto, como há opiniões contrárias (BLUNTSCHLI, FIORE, OPPENHEIM) e o interêsse dos ex-beligerantes melhor se acomoda com esta opinião que se confirma com a prorrogação da competência dos tribunais de prêsa após a cessação da guerra, fiquem as ponderações acima feitas como afirmação de que não é geralmente aceito, em direito internacional, o sistema que admite funcionarem, em tempo de paz, êsses tribunais de guerra.

Considerarei diretamente a decisão em si, por seus fundamentos, e, como a sentença de segunda instância há-de ter escolhido os melhores argumentos para a sustentação do julgado, o meu exame se fará sobre ela, que pôs termo à demanda.

A injustiça é manifesta nessa decisão, porquanto:

1.º) Dá como certo que as mercadorias, remetidas por Larué e Cia. para a Suécia, se destinavam ao inimigo, quando é a mesma, assim como a de primeira instância, reconhece que esses exportadores brasileiros «tiveram o cuidado de obter compromisso de que esses couros seriam utilizados na Suécia». As duas afirmações excluem-se. Este compromisso exclui aquela destinação. «Mas, diz a sentença, não obtiveram compromisso de que os produtos manufaturados, se constituíssem contrabando, como botas militares, não seriam exportados depois de fabricados».

Ora, em primeiro lugar, a exportação foi feita sob a fiscalização de autoridade inglesa no Rio de Janeiro, o respectivo Cônsul, que não exigiu esse aditivo no compromisso, e não exigiu, porque estava êle, irrecusavelmente, compreendido no texto exibido. Se os couros tinham de ser utilizados na Suécia, é claro que não podiam ser remetidos para a Alemanha ou para a Áustria, depois de manufaturados. E, depois, essa mesma exigência está atendida, expressamente, na declaração da Svenska Emissionasctliebolagt, consignatária dos couros. Diz ela: «certificamos e nos obrigamos a que nenhuma parte dessa partida seja por nós ou por outrem reexportada em seu estado atual, *nem exportada em qualquer futuro estado ou forma, para países em guerra com a Grã-Bretanha*».

Desfaz-se, portanto, essa base da sentença, com elementos que nela própria se colhem. Não tinha fomento de justiça a afirmação da sentença; mas assim mesmo ela se encarrega de mostrar que está contrariada pelos fatos.

2.º) Diz mais a sentença: «Não há dúvida que a Skofabrik de Estocolmo fabricou, para exportação destinada ao inimigo, grande quantidade de botas, e que os rolos em questão constituíam material apropriado para uso nessa fabricação. Não há prova de que a Svenska houvesse exigido dessa fábrica qualquer compromisso, a não ser relativo à exportação dos rolos de sola.

A questão que se suscita é se na data da captura seria provável que as botas militares feitas com os couros e solas apreendidas tivessem tido destino para o inimigo, caso não tivesse havido captura. Não pode haver dúvida de que havia essa probabilidade, de sorte que nos apelantes havia de recair o ônus de provarem afirmativamente que o destino de quaisquer botas fabricadas com os couros e solas era, em si mesmo, inócuo».

Nada mais contrário aos princípios de justiça e à noção de responsabilidade do que êsse estranho argumento.

Há uma fábrica na Suécia que *talvez* comprasse os couros remetidos por Larue e Cia. à Svenska, e *talvez* fabricasse botas, que *talvez* fôsem vendidas aos inimigos da Grã-Bretanha. De modo que por uma possibilidade remota de ato criminoso de terceiro, com o qual Larue e Cia. nenhuma relação tinham, são êstes comerciantes condenados como passadores de contrabando. Não se diz que, precedentemente, couros remetidos por Larue e Cia. tiveram a aplicação receada; afirma-se tão sômente que, se os couros fôsem ter à Suécia, é possível que se transformassem em botas militares, que porventura seriam remetidas a inimigos.

A responsabilidade pressupõe vínculo de causa entre o ato punível e o agente. Mas um ato meramente possível não existe; logo não é lícito estabelecer vínculo de causalidade entre um crime imaginário e Larue e Cia.

A responsabilidade pressupõe ainda que o ato punível foi praticado intencionalmente (dolo), por imprudência ou imperícia (culpa). Mas Larue e Cia., exportando com as cautelas reconhecidas pela sentença as suas mercadorias nem praticaram intencionalmente contrabando, nem podem ser acusados de imprevidência. Realizaram quanto em si cabia para tornar patente a sua boa fé, e impedir que as suas mercadorias pudessem ser úteis a inimigos da Inglaterra.

E não é só. Exige-se de Larue e Cia., no Rio de Janeiro, que provem não terem suecos, em cujas mãos acaso fôsem ter os couros, a intenção de fabricar com êles botas militares, que fôsem ter a mãos de inimigos da Inglaterra.

É a inversão de todos os princípios. Em primeiro lugar parece estranho exigir-se que alguém, no Brasil, possa saber o que

pessoas desconhecidas acaso realizariam na Suécia, em dadas circunstâncias. Depois, se era possível essa utilização em benefício de inimigos, é simplesmente uma suposição e não um fato e ninguém pode ser condenado por meras conjecturas; aliás essa mesma suposição não se refere a Larue e Cia., e sim a alguém não relacionado com êles, e a cujas mãos não se pode afirmar que fôssem ter os couros exportados.

Assim Larue e Cia. são acusados de atos que outros, dêles desconhecidos, talvez viessem a praticar, e para defesa dessa imputação exige-se uma impossibilidade.

Não há inocência possível dentro desse sistema.

3.º) Se havia, realmente, receio de que na Suécia, apesar dos compromissos contraidos, fôsse dada aplicação contrária às mercadorias, é claro que somente a sua entrada nesse país tornaria possível um contrabando de guerra pela reexportação. Até então havia, exclusivamente, o uso legítimo de um direito da parte de Larue e Cia., e uso legítimo, acompanhado de intenção manifesta e de atos positivos tendentes a afastar de suas mercadorias toda a possibilidade de assistência hostil contra a Inglaterra. Confiscar mercadoria nessas condições é ato discricionário de poder, que a justiça não sanciona.

E as próprias autoridades inglesas sentiram a injustiça patente dessa confiscação, tanto que deram a licença necessária para que as mercadorias seguissem para outro destino; porém (é a razão da sentença), como o encarregado dessa operação comercial não encontrou praça para embarcar as mercadorias para Arcangel, volveram a considerar as mercadorias contrabando de guerra, sem que ocorresse qualquer fato da parte de Larue e Cia. que justificasse essa mudança radical na opinião das autoridades inglesas. Expor essa consideração da sentença é mostrar-lhe a clamorosa injustiça. Conceder o desembargo das mercadorias, é reconhecer-lhes a inocência; e retirar esse desembargo tão somente porque não foi encontrada praça para o embarque é inexplicável.

4.º) A sentença diz que na época do embarque dos couros, essa mercadoria já era considerada contrabando absoluto. Na guerra de 1914-1918, por abuso dos beligerantes, contra o qual

protestaram, inútilmente, os neutros, não havia mercadoria fora da lista dos contrabandos; mas é princípio aceito em direito internacional e consagrado na Declaração de Londres de 26 de fevereiro de 1909, art. 30, que os artigos de contrabando absoluto são apreensíveis, se se estabelece que se destinam a território inimigo, ou a território ocupado por êle, ou às suas forças armadas; e os couros de Larue e Cia. foram remetidos de país neutro para país neutro, a remessa foi autorizada por Cônsul inglês, e os consignatários assumiram o compromisso de aplicar os couros ao uso local, tanto no estado em que os recebessem quanto sob qualquer outra forma; logo essas mercadorias não eram apreensíveis, e se o fôsem não podiam ser confiscadas sem ofensa ao direito.

Dir-se-á que a Declaração de Londres não foi ratificada pelas potências que a assinaram? Não teria alcance o argumento, quando é sabido que em relação à determinação dos elementos do contrabando a Conferência de Londres nada inovou; manteve os princípios já fixados pela doutrina universal.

O caso está definitivamente julgado. A primeira sentença foi proferida pelo Tribunal de prêsas reunido em Londres a 10 de fevereiro de 1921; interposta apelação, foi definitivamente confirmada a condenação, a 13 de setembro do ano corrente.

Se, judiciariamente, não há mais recurso, a prática das nações tem admitido em casos tais a possibilidade de reclamação diplomática.

É a lição do nosso LAFAYETTE, *Direito Internacional*, II, § 485, fundada nos melhores autores, desde GRÓCIO até BLUNTSCHLI e CALVO, e que se vê recentemente confirmada por FAUCHILLE, *Droit International public*, II, Paris, 1921, n.º 1.439.

São estas as palavras de LAFAYETTE:

«Como os Estados são responsáveis pelas violações do direito internacional, que os seus tribunais cometem em prejuízo do estrangeiro, têm os neutros o direito de reclamar do beligerante as reparações, que são devidas pelas perdas e danos causados aos seus súditos, por sentenças nulas ou injustas. Êste direito, os neutros o exercem por meio de reclamação diplomática.»

FAUCHILLE assim se expressa:

«S'il n'y a pas lieu de revenir judiciairement sur une affaire définitivement jugée, la décision rendue, qui a validé la prise, lorsqu'elle n'est pas conforme au droit international ou qu'elle est manifestement injuste, lorsqu'elle lèse injustement les sujets d'États neutres, peut donner ouverture à la responsabilité de l'État capteur, et faire l'objet contre lui d'une réclamation de la part de l'État dont dépend la chose capturée».

Nesta matéria de prêsas, dada a anomalia dos respectivos tribunais, essas reclamações têm todo o cabimento. E é por isso que em Haia, na reunião de 1907, se tratou de instituir um tribunal internacional para rever as sentenças dos tribunais de prêsas. «Os tribunais de prêsas instituídos pelo Estado captor, dizia, então, o Barão de MARSHALL, trabalham mais ou menos sob a influência dos interesses de sua pátria. Esses tribunais, em todo caso, não gozam dessa alta autoridade judiciária, que se baseia sobre a confiança na independência e na completa imparcialidade dos juizes. Essa confiança não poderá existir, enquanto o Estado captor se apresentar como parte constituída em juiz». (*apud* LÉMONON, *La seconde conférence de la paix*, pág. 282).

Usará, portanto, de um direito reconhecido o nosso Govêrno, se der apoio à justa reclamação de Larue e Cia.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

TRANSFERENCIA PARA A DINAMARCA DOS
BENS DO ESPOLIO DO EX-CÔNSUL NO RIO DE
JANEIRO, DR. CHRISTIAN CLAUDIUS HECKCHER.

PARECER

O Sr. O. Mohr, em nota de 26 de abril último, diz que, tendo solicitado ao Juiz da Provedoria providência para que o London Bank transportasse certos valores, para o espólio do falecido ex-Cônsul da Dinamarca no Rio de Janeiro, Carl Christian Claudius Heckcher, foi-lhe declarado que era necessário realizar-se uma partilha formal aqui no Brasil dos efeitos em questão.

Infelizmente essa declaração (ou despacho) do digno juiz não acompanhou os papéis, que me foram apresentados, e era de toda a conveniência que eu lhe conhecesse os termos, visto que tenho de emitir parecer sobre o mesmo objeto.

Falarei, portanto, como se ela não existisse, salvo para ponderar que o Ministério da Justiça não tem competência para dar ordens ao Banco, em matéria de sucessão, como supõe a Legação da Dinamarca, e sim, tão somente a Justiça, isto é, o juiz.

Sobre a questão em si, o meu parecer é o seguinte. Sendo Copenhague o último domicílio do *de cujus*, aí se abriu a sucessão e aí se liquida. Essa é a doutrina que ressalta do Código Civil, art. 14 da Introdução, que adotou o princípio, hoje apoiado na melhor doutrina, da unidade e universalidade da sucessão, e do art. 1.578, referente à sucessão aberta no Brasil. Em face desse princípio há um só inventário e uma só partilha, realizados no último domicílio do sucedendo. Apenas no Brasil se procederá à avaliação dos bens aqui situados. Mas a entrega dos bens, que se acham no Brasil, se opera mediante homologação da sentença que julgou a partilha.

A Legação da Dinamarca exhibe apenas a certidão de óbito e o testamento, com que morreu o ex-Cônsul Carl Hecksher. Não pode a autoridade judicial brasileira autorizar a entrega dos bens, nessas condições.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE
A FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. BENS DO
ESPÓLIO DO EX-CONSUL DA DINAMARCA NO
RIO DE JANEIRO, SR. CHRISTIAN CLAUDIUS
HECKCHER.

PARECER

Tendo lido o despacho do Sr. Juiz da Provedoria, que Vossa Excelência teve a bondade de me remeter, mantenho o que disse em meu parecer de 27 de abril, acrescentando que nenhuma dúvida há quanto ao pagamento do imposto de transmissão da propriedade, que no caso examinado há-de ser feito à Fazenda do Distrito Federal.

Em conclusão: o interessado há-de pedir a homologação da sentença que tiver julgado a partilha, depois do que estará habilitado a receber, por intermédio do juiz competente, os bens herdados, feita a dedução do imposto.

O despacho do juiz fala em rogatória. Se há essa praxe, é contra a lei e contra os princípios.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1923. — *Clovis Bevilacqua.*

INDENIZAÇÃO AO SÚDITO ITALIANO EMYGDIO
RISPOLI POR DANOS SOFRIDOS COM O ROM-
PIMENTO DISCRICIONARIO DE SEU CONTRATO
COM A E.F.C.B.

PARECER

Ainda que eu me devesse considerar suspeito, neste caso, porque funcionei como desempatador, no arbitramento do Senhor Rispoli, que correu pelo Ministério da Viação, contudo agradeço ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores ter-me dado a conhecer o que em relação a êsse caso se passou no Ministério, que com tão alto descortino vai dirigindo, assim como o officio do Exmo. Sr. Ministro da Viação, datado de 27 de janeiro dêste ano (1923), que motiva êste parecer.

Diz o Sr. Ministro da Viação que a *decisão arbitral, para se tornar eficiente, depende de homologação*. O que diz o Código Civil é que ela *não se executará*; isto quer dizer que sòmente com a homologação ela poderá ser executada *judicialmente*, como qualquer sentença final do Poder Judiciário; é para êsse efeito exclusivamente que a sentença arbitral se homologa. Mas independentemente de homologação, ela se cumpre como qualquer contrato; e, cotidianamente, assim se faz entre particulares, como já tem feito o Govêrno muitas vêzes, porque quem, lealmente, aceita o juízo arbitral, dispensa a execução forçada, que sòmente se faz necessária, quando a parte vencida não aceitou o arbitramento com sinceridade e boa-fê. Aliás a execução forçada não tem aplicação, quando a parte vencida é a União ou algum Estado, porque, tratando-se de dívida de dinheiro, os seus bens não podem ser penhorados, nem vendidos judicialmente para a solução da dívida.

Aí se encontra a natural explicação do que se deu. A parte vencedora não pediu homologação, tanto porque, ordinariamente, todos cumprem a sentença arbitral sem essa formalidade, sem execução judicial, como, principalmente, por se tratar da União, contra quem a homologação judicial não teria efeito. Se ela não quer pagar expontâneamente a soma a que foi condenada, e se os seus bens são impenhoráveis, para que a homologação?

Devo esclarecer ainda que a homologação não pode ser recusada pelo juiz, que não aprecia a sentença arbitral, apenas a torna judicialmente executória.

Se, porém, o Govêrno quer usar de recursos, na defesa dos direitos da Fazenda, como diz o Sr. Ministro da Viação, poderá fazê-lo, nos precisos têrmos do Código Civil, art. 1.046, alegando nulidade ou extinção do compromisso, ou excesso de poder da parte dos árbitros. Não há outros fundamentos para recurso ao Poder Judiciário. Observo, entretanto, que o laudo de desempate foi dado a 10 de março de 1922, há um ano e mais de três meses, sem que o Govêrno se resolvesse ou a cumprir a sentença, ou a interpor recurso.

Acrescenta o Sr. Ministro da Viação que os interêsses da União *não podem ser sacrificados aos que se presumem derivados de uma concessão graciosa não cumprida e prejudicial ao interêsse público.*

Nos volumosos autos, que me foram apresentados, quando tive de funcionar como terceiro árbitro na pendência, autos que devem achar-se no Ministério da Viação, encontrei elementos para formar a minha convicção de que o direito da parte foi tratado com menoscabo, e o meu sentimento de justiça não podia permitir que, sòmente pela circunstância de se achar de um lado a Administração Pública e do outro um individuo sem recursos, eu me decidisse contra êste. Aceitando, a contragôsto, a incumbência de desempatador, julguei segundo a minha consciência, e estou certo de que, assim procedendo, zelei, como me cumpria, os interêsses do meu país, porque entendo que muito mais do que a indenização arbitrada, vale o conceito de probidade e justiça, que, na limitada esfera da minha ação de modesto operário do direito.

que ama e venera a sua pátria, tudo envidarei para que se não possa, razoavelmente, recusar ao Brasil.

O Governo aceitou o arbitramento, redigiu êle próprio o compromisso, nos têrmos que lhe convinham. É desairoso que não cumpra a sentença arbitral, por lhe ser desfavorável. Além disso, concorre com o seu procedimento, para desmoralizar o arbitramento, de que, nas relações internacionais, se fêz paladino. A concessão é graciosa, diz o Sr. Ministro da Viação. Eu digo que encontrei *um direito* resultante de contrato, que a Administração da Estrada de Ferro Central do Brasil rompeu, discricionariamente; e não receio o juízo da maioria dos meus concidadãos, que, por certo, não me atribuirão a leviandade de decidir casos dêstes, sem pesar maduramente todos os dados, que me tenham sido apresentados.

Peço excusa desta expansão, que era indispensável, e res-trinjo-me aos pontos essenciais sôbre que me devo externar.

I — Acho que a honra do Brasil exige a liquidação dêste caso já muito antigo. Aceitando o arbitramento, não lhe fica bem chicanar a sentença arbitral.

II — Se, porém, entende que deve recorrer para o Supremo Tribunal, alegando os vícios, a que se refere o art. 1.042 do Código Civil, cumpre fazê-lo já, porque a protelação indefinida importa denegação de justiça, que pode justificar um julgamento internacional, que devemos evitar.

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1923. — *Clovis Bevilacqua.*

INSUFICIENCIA DE TITULO DE ELEITOR COMO
PROVA DA NATURALIDADE DE SEU PORTADOR.

PARECER

Tenho a honra de responder à pergunta, que, para informar a Embaixada do Brasil em Londres, se dignou Vossa Excelência fazer-me ontem.

O título de eleitor federal não é prova suficiente da naturalidade do seu portador; prova tão sòmente a cidadania, pois que os naturalizados também podem ser eleitores.

Por outro lado, há pessoas, que, sendo naturais do país, não podem exercer o direito de voto, e, conseqüentemente, não terão título de eleitor: os mendigos, as praças de pré e os analfabetos, além dos religiosos sujeitos ao voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renúncia da liberdade individual.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1923. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito dos assuntos de que trata o officio de Vossa Excelência datado de 18.

I

A matéria do compromisso acha-se regulada, entre nós, pelo decreto n.º 3.900, de 26 de junho de 1867, e pelo Código Civil, arts. 1.037 a 1.048, sem falar nas leis processuais dos Estados. Nem o citado decreto de 1867 nem o Código Civil põe em relevo a cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*), de modo que surge a dúvida se esta cláusula tem força de criar impedimento para que o juiz comum possa julgar, quando provocado por uma das partes, ou se é simples expressão da obrigação de fazer, que traça norma tão somente às partes pactuantes e não aos órgãos do Poder Judiciário.

No meu entender, a verdade está com esta última opinião, porque a função do juiz é de ordem pública, é forma da soberania nacional, que não pode ser impedida, arrendada ou modificada por convenção das partes. Assim, no direito pátrio, a cláusula compromissória é válida, obriga as partes, como qualquer outra cláusula contratual, *mas não obriga o juiz*.

É, precisamente, essa força, que procura dar-lhe o Projeto de convenção de que Vossa Excelência me remeteu cópia.

Nenhum obstáculo há em nossa legislação, a que se adote esse princípio, que está na corrente das idéias hoje dominantes. Subscrevendo o Brasil a convenção projetada, e aprovada esta

pelo Congresso, a cláusula compromissória valerá como causa de desaforamento dos tribunais comuns. Para não haver dúvida, porém, e para que, principalmente, não se suponha que somente na ordem internacional a cláusula compromissória e o compromisso terão essa consequência, conviria que o Congresso votasse uma lei, na qual ficasse expressamente consignado o princípio, como regra de direito interno.

Dir-se-ia, por exemplo:

Art. 1.º Cessarà a competência dos juizes comuns, sem prejuizo do estabelecido no art. 1.046 do Código Civil, quando as partes tiverem celebrado compromisso, ou por contrato se tiverem obrigado a submeter ao julgamento de árbitros as questões, que surgirem entre elas, quanto à intelligência de suas obrigações contratuais.

Art. 2.º Neste último caso, se as partes não tiverem nomeado os seus árbitros, nomeá-los-á o juiz, que seria competente para conhecer da pendência, se as partes não tivessem adotado a cláusula compromissória.

Art. 3.º Caberá também ao juiz nomear o terceiro árbitro, quando as partes não o tiverem escolhido no compromisso, nem autorizado sua nomeação pelos outros árbitros.

Estas providências completarão o disposto no Projeto de convenção, pois, no caso do seu art. 4.º, o juiz remete as partes ao juizo arbitral; mas a controvérsia ficará sem solução se não estiverem nomeados os árbitros ou no caso de cláusula compromissória, se uma delas não quizer indicar o seu.

II

Sou de opinião que o Brasil deve aceitar a convenção, nos termos em que está redigida, sem usar da faculdade constante da segunda parte do art. 1.º do Projeto.

É o que me ocorre dizer.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1923. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO DE TRATADO ENTRE O BRASIL E A
SUIÇA PARA A SOLUÇÃO DAS CONTROVERSIAS
QUE POSSAM SURGIR ENTRE OS DOIS PAISES.

PARECER

Meditei sôbre as sugestões da Legação suíça, a que se refere o officio de Vossa Excelência datado de 13 dêste mês, e, sentindo que devemos, tanto quanto permitirem as nossas possibilidades, dar eficiência a êsse novo organismo do direito, que é a Sociedade das Nações com o seu Tribunal de Justiça Internacional, a fim de que êle melhor realize a sua função coordenadora e disciplinadora das relações internacionais, inclino-me a pensar que seria de conveniência aceitar algumas das idéias sugeridas, resguardando os superiores interêsses nacionais, porque, nesta matéria, inda nos achamos na fase inicial, em que os caminhos estão mal trilhados e se estendem por terreno em formação.

Compreendo bem e aplaudo por isso a attitude de Vossa Excelência, não querendo alongar-se da terra firme e do campo aberto da experiência já verificada; mas eu ousaria, cautelosamente, é claro, a adaptação à nova ordem de coisas, que nem sequer era suspeitada ao tempo em que celebrámos o tratado de arbitramento geral com a Argentina, sendo negociador, por parte do Brasil o diplomata entre todos egrégio, que com brilho excepcional, dirigia os Negócios das Relações Exteriores, em 1905, o Barão do Rio Branco.

Êsse tratado é, realmente, modelar; mas, inspirando-nos nêles, tendo-o diante dos olhos, bem poderíamos ajuntar-lhe as idéias à situação atual.

Assim, poderíamos dizer, no art. 1.º: — As Altas Partes contratantes obrigam-se a submeter à Côrte Permanente de Justiça Internacional as controvérsias etc. (o mais como está).

Não teríamos, com isso, adotado a jurisdição compulsória da Côrte de Justiça Internacional; teríamos, apenas, entregue a êsse tribunal o julgamento de causas que submeteríamos ao de árbitros; e, como a Côrte de Justiça Internacional nos deve inspirar a mesma confiança que os árbitros, não vejo inconveniente nessa modificação, que, pelo contrário, daria prestígio à Côrte e atenderia, em parte valiosa, aos desejos da Suíça.

Aceito êste alvitre, manteríamos do tratado entre o Brasil e a Argentina a orientação e os artigos que se acomodassem ao nosso regime, como o III, parte do IV, o X, o XV, o XVIII, o XIX, o XX, dando-lhes, quando preciso, a forma adequada.

Em uma cláusula, se diria que cada uma das Altas Partes contratantes se reservava o direito de declarar se a controvérsia suscitada entende com preceitos de sua Constituição.

Penso que, dêste modo, estariam tomadas as seguranças necessárias, e teríamos feito ingresso na vida jurídica sob o patrocínio do Tribunal das Nações.

Rio de Janeiro, em 18 de agôsto de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

CONSULTA DO VICE-DIRETOR DA ESCOLA
NAVAL DE GUERRA SOBRE MINAGEM E NA-
VEGAÇÃO DOS RIOS PARAGUAI, URUGUAI E
PARANA.

PARECER

A respeito do assunto sobre que versa a consulta do Sr. Vice-Diretor da Escola Naval de Guerra, ocorre-me observar o seguinte:

a) Não temos tratados especiais com os Estados limítrofes relativamente à minagem no mar e nos rios Paraguai, Paraná e Uruguai. Temos a Convenção VIII de Haia, de 1907, que, como informa o Sr. Mário de Barros e Vasconcelos, já foi ratificada pelo Brasil e outros países, e assinada, porém, ainda não ratificada pelos nossos vizinhos marginais dos rios a que se refere a consulta, isto é, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.

b) A VIII Convenção de Haia, relativa à colocação de minas, proíbe, somente, o uso das minas automáticas de contato, quer tenham de operar soltas, quer se achem prêsas a amarras.

c) As minas automáticas de contato não se podem colocar nas costas e portos inimigos, com o fim exclusivo de interceptar o comércio e a navegação, o que importa dizer que não se aplicam ao bloqueio de portos do inimigo.

d) São permitidas as minas que somente operem, quando voluntariamente acionadas pelo homem.

e) A Convenção de Haia, acima citada, aplica-se tanto ao mar quanto aos rios; porque se refere à guerra marítima, expressão que compreende a guerra feita sobre água. O direito internacional, atendendo aos lugares onde se desenvolvem as hostilidades, classifica a guerra em terrestre, marítima e aérea. Não es-

tabelece regras especiais para a subclasse — guerra fluvial; e, considerados os rios como vias de comunicação por água, *máxime* se são internacionais, hão de se considerar sujeitos às prescrições estabelecidas para a guerra no mar, onde vão ter, e para o qual seriam arrastadas as minas flutuantes ou desprendidas das amarras, que se colocassem em qualquer ponto dêsses cursos d'água.

f) No meu livro, *Direito Público Internacional*, I, pág. 294-296, está resumida a história do que se tem convencionado quanto aos rios Paraná, Paraguai e Uruguai. Terminou-se pela livre navegação *para o comércio de tôdas as nações*, desde o rio da Prata até aos portos habilitados em qualquer dos mencionados rios. Depois da data da publicação dêsse livro, nada ocorreu que alterasse o que a respeito nêle se diz.

Rio de Janeiro, em 21 de agôsto de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI E O QUE DISPÕE A LEI 601, DE 1850.

PARECER

Tendo examinado o telegrama do Exmo. Sr. Marechal Bontafogo, venho apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito do assunto nêle indicado.

A Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, dispondo sobre terras devolutas, declarou, no art. 1.º: — «Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente».

Dêste dispositivo somente se infere que, nas fronteiras, podem ser concedidas, gratuitamente, terras devolutas, para facilitar o povoamento dessas regiões, e assim se criar defesa natural do território pátrio. E, realmente se concederam, gratuitamente, terras nas fronteiras a algumas pessoas.

Não é lícito supor, diante da lei de 1850, que, ao longo das fronteiras, haja uma zona de terras do domínio nacional. A lei diz somente que, se, nas fronteiras, houver terras devolutas, poderão ser cedidas gratuitamente. As que aí se acharem no domínio particular, nêle serão conservadas, e a lei quer que esse domínio se estenda, pois que permite a concessão gratuita das terras públicas aí situadas.

A Constituição republicana, art. 64, transferindo aos Estados as terras devolutas, declarou caber à União «somente a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, construções militares e estradas de ferro federais».

Apesar da clareza dêste artigo, há quem afirme que êle reservou para a União uma faixa de terras ao longo das fronteiras. Mas, evidentemente, o que a Constituição diz é que, das terras devolutas, que ela transfere aos Estados, caberá à União, se ela necessitar, ou quando necessitar, uma parte para determinadas obras nas fronteiras. Se nas fronteiras, portanto, as terras se acharem no domínio particular, a União sòmente se poderá utilizar dessas desapropriando-as.

Firmadas estas idéias, a solução do caso proposto é muito simples.

Os terrenos ocupados por particulares, a título precário, na fronteira, entre Livramento e Rivera, desocupar-se-ão, mediante simples notificação, sem que seja necessário qualquer formalidade, nem indenizados prêviamente.

O telegrama fala sòmente em posse. Essa posse, se recair em terras do domínio público e não tiver mais de quarenta anos, antes do Código Civil, não cria direito, a não ser à indenização de benfeitorias.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

QUESTÕES RELATIVAS A INTERPRETAÇÃO DO
PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES E A
OUTROS PONTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.

PARECER

I

Le Conseil, saisi par un Membre de la Société des Nations d'un différend présenté par ce Membre comme «susceptible d'entraîner une rupture», conformément aux termes de l'article 15 du Pacte, doit-il, avant tout autre examen, soit à la demande de l'autre patrie, soit d'office, se prononcer sur le point de savoir si, dans l'espèce, une telle qualification est bien fondée?

RESPOSTA

Se entre Membros da Sociedade das Nações surge desinteligência suscetível de arrastá-los a um rompimento, o Pacto, como organização da paz pelo direito, quer que o conflito seja resolvido, que se restabeleça a harmonia, pelos meios, que a evolução da ética internacional sugere. Entre êsses meios aponta dois, nos arts. 12 e 15: o arbitramento e o exame pelo Conselho. Mas não exclui qualquer outro, e muito menos, o recurso ao Tribunal de Justiça Internacional.

O exame pelo Conselho, em face dos artigos citados, somente se torna *necessário* e *obrigatório*, quando a desinteligência, sobrevida entre Membros da Sociedade das Nações, é da classe das acima apontadas, isto é, quando ameaça romper a paz, e não é submetida a arbitramento ou outro meio admitido de solver conflitos internacionais.

Digo que o exame do Conselho, em casos tais, é obrigatório, porque os Membros da Sociedade das Nações, subscrevendo -

Pacto, se comprometeram a levar ao conhecimento dêsse órgão por êles criado as suas controvérsias suscetíveis de arrastá-los a um rompimento, desde que outra solução pacífica se lhes não apresentasse.

Essa obrigação, porém, é puramente moral, porque não há meio de coagir os Estados a levar os seus dissídios ao conhecimento do Conselho, nem há sanção jurídica determinada pelo não cumprimento do que, a êsse respeito, foi convencionado, e consta dos arts. 12 e 15 do Pacto.

Não é de estranhar que assim seja. Segundo ponderou no Conselho o eminente representante do Brasil, o Sr. Melo Franco, a aplicação do Pacto deve ser feita, na fase atual, com um grande espírito de conciliação, afastado o rigor dos métodos próprios das Constituições nacionais escritas. É também o meu sentir e creio que deve ser o de todos quantos se procurem compenetrar do próprio espírito do Pacto, que, sendo uma primeira tentativa para cristalizar a organização da sociedade internacional dos Estados, de modo integral, teve necessidade de se manter nas linhas gerais bastante amplas e flexíveis, que o momento reclamava; e, sendo a expressão da harmonia dos interesses internacionais, deve esclarecer-se antes pela eqüidade, que é adaptação da justiça aos casos ocorrentes, do que pela rigidez de princípios abstratos.

Levada a questão ao Conselho, pelos Estados, entre os quais se levantou a controvérsia, não tem êle que examinar, previamente, se essa desinteligência é daquelas que põem a paz em perigo. Desde que os Estados interessados pedem o exame do Conselho, entende-se que consideram ameaçada a paz entre êles, e o Conselho não deve negar a sua intervenção, sob fundamento de que pensa diversamente. A função pacificadora, que lhe confia o art. 15, não lhe permite, neste caso, alegar que a matéria escapa à sua competência. O seu dever, no interesse da paz, é tomar conhecimento do caso, para resolvê-lo, segundo fôr justo.

Se, porém, sòmente um dos Membros da Sociedade solicita a intervenção do Conselho, já não há acôrdo das partes, ou no modo de considerar o litígio, ou na intenção de o resolver por intermédio do Conselho. Terá êste, portanto, de se pronunciar, preliminarmente, sòbre se se acha ou não diante de uma desinteligência capaz de determinar um rompimento entre a Nação, que se apresenta, e a sua contendora.

É para fundamentar a sua competência, que terá, então, de decidir, preliminarmente o Conselho, se a qualificação dada pela parte é bem fundada; não é para atender ao que lhe tenha sido solicitado a respeito dessa qualificação.

Por outros têrmos, o Conselho não resolve essa preliminar como órgão consultivo; e sim como órgão de justiça conciliatória, para declarar a sua competência, ou afastar dela o caso, que se lhe apresenta.

II

Le Conseil, saisi conformément à l'article 15, paragraphe premier, par un des Membres de la Société des Nations, doit-il, soit à la demande d'une partie, soit d'office, surseoir à l'examen du différend quand, par une autre voix, se poursuit, du consentement des parties, la solution de ce différend?

RESPOSTA

Se um dos Membros da Sociedade das Nações provoca a intervenção do Conselho, e este inicia o seu exame, deve nêle sobre-estar, quando as partes desavindas concordam em obter solução da sua desinteligência, por outra via.

É do espírito do pacto e é aspiração humana que as Nações se harmonizem por inspiração própria, levadas pelo sentimento de concórdia, ou pela pressão da necessidade da convivência internacional. O exame do Conselho, por provocação de uma só das partes interessadas, é recurso extraordinário, cabível somente na falta de outras, como se vê dos arts. 12 e 15 do Pacto, que estabelecem uma condicional para a ação do Conselho (se essa desinteligência não fôr submetida ao arbitramento previsto pelo art. 12, diz o art. 15 §). Se, portanto, as partes concordam em submeter a pendência ao juízo arbitral, não haverá exame do Conselho. Também não haverá, ou o iniciado não prosseguirá, se provocado por uma das partes, quando as duas concordarem em submeter a controvérsia ao arbitramento de algum juiz ou corporação. Esta conclusão impõe-se, de modo irrecusável, em primeiro lugar pela própria natureza extraordinária do recurso ao Conselho. Se o arbitramento o exclui, é bem de ver que o Pacto dá preferência ao juízo arbitral sobre o exame do Conselho, provocado por uma das

partes em divergência. Mas essa preferência, se o Pacto a consagra, deve ter eficácia, em qualquer momento em que se verificar a possibilidade de sua realização. Em segundo lugar, é princípio aceito nas legislações dos povos cultos, que as partes não estão impedidas de recorrer ao juízo arbitral por se achar o seu litígio entregue ao conhecimento da justiça comum. Não há razão para que não prevaleça a mesma regra em relação às controvérsias internacionais, submetidas à apreciação do Conselho. Finalmente, na Sociedade das Nações, não se deve impor certo meio de solver conflitos de direitos, quando as partes interessadas encontram outro que melhor lhes convenha.

E o que se diz do arbitramento, a que, expressamente, se refere o Pacto, deve dizer-se de outros meios de harmonizar os interesses colidentes.

Quando, porém, são os contendores, que, de comum acôrdo, procuram o Conselho e lhe submetem a controvérsia ao exame, dever-se-á entender que podem, do mesmo modo, tentar outra via, desaforando o Conselho? As razões invocadas acima não se aplicam, com o mesmo rigor, a êste caso, e o prestígio do Conselho viria a sofrer se dêssemos a mesma solução. Por isso seria mais conforme aos fins da Sociedade das Nações decidir que se os contendores, de comum acôrdo, submetem a sua divergência ao exame do Conselho, se consideram obrigados a aceitar as deliberações que êle tomar.

III

L'exception déduite de l'article 15, paragraphe 8 du Pacte, est-elle la seule exception d'incompétence tirée du fond, qui puisse être opposée à l'examen du Conseil?

RESPOSTA

Do exame do Conselho ficam excluídas:

a) Em virtude dos arts. 12 e 15, primeira alínea, as questões não suscetíveis de determinar rompimento, nos têrmos acima expostos.

b) As que se acharem submetidas a arbitramento ou ao Tribunal de Justiça Internacional, ou a outro meio de solução pacífica.

ca de conflitos internacionais. Embora o Pacto somente se refira ao arbitramento, a razão de decidir é a mesma a respeito da submissão ao julgamento do Tribunal de Justiça internacional, e aos outros meios de solução pacífica.

c) As que o direito internacional reconhece como da competência exclusiva de cada Estado (art. 15, al. 8.^a, do Pacto).

Assim, a exceção de incompetência do Conselho resulta: ou da própria natureza da causa (art. 15, al. 8.^a); ou da prevenção, em virtude do princípio — *ubi acceptum est semel iudicium, ibi et finem accipere debet* (al. 5, 1, fr. 30).

O caso da letra a não é propriamente uma exceção a opor-se, porque, ou somente uma das partes provoca o Conselho e êle decide, soberanamente, se o desacordo é ou não daqueles que conduzem a rompimento, ou ambas as partes recorrem ao Conselho e êle se não tem que pronunciar a respeito.

Conviria acentuar que espécie de questões são essas que o direito internacional deixa à competência exclusiva de uma das partes em divergência, e a respeito das quais o Conselho se limita a fazer um relatório justificativo dessa qualificação, sem recomendar solução alguma.

Penso que essas questões são apenas as que entendem com a ordem constitucional de cada país, porque o Estado moderno tem a sua vida jurídica organizada segundo a sua própria Constituição, que lhe traça as normas de ação e os limites da competência. Fora dela e, muito menos, contra ela, não pode o Estado agir. É precisamente nesse ponto que o princípio da soberania surge dominante. A soberania é noção do direito público interno; no direito internacional, aparece apenas, de modo indireto, como capacidade de direito do Estado. E o princípio da soberania aqui aflora, porque as relações de direito consideradas são de direito interno e não de direito internacional.

Não se deve entender que o art. 15, al. 8.^a do Pacto se refere aos chamados interesses vitais do Estado, ou àquelas questões, em que se acham envolvidas a honra e a dignidade nacionais. Estas fórmulas são vagas, de infinita elasticidade, abrem larga porta ao arbítrio. Devem ser afastadas de uma organização jurídica, tal como a Sociedade das Nações, que procura a pacificação dos povos pela concórdia e pela justiça, e que, por isso mesmo que

xiste, deve inspirar confiança aos seus membros. As suscetibilidades, que aquelas reservas traduzem, não se compadecem com o estado atual da consciência jurídica, segundo lhe deu expressão o Pacto das Nações.

O problema para o Conselho é o mesmo que para o arbitramento.

Do seu exame se hão de excluir, como dos arbitramentos internacionais:

- a) As questões de direito privado;
- b) As que tiverem sido definitivamente decididas pelos tribunais do Estado, segundo as leis comuns.
- c) As que se referirem à organização constitucional do Estado.

São essas as questões que o direito internacional deixa à competência exclusiva de cada Estado.

IV

Des mesures de coercion qui ne sont pas destinées à constituer des actes de guerre, sont-elles conciliables avec les termes des articles 12 à 15 du Pacte, quand elles sont prises par un Membre de la Société des Nations contre un autre Membre de la Société, sans recours préalable à la procédure prévue dans ces articles?

RESPOSTA

Medidas coercitivas, que não se destinam a constituir atos de guerra (intervenção armada, bloqueio pacífico, retorsão etc., são inconciliáveis com a letra e com o espírito do Pacto.

Diz o art. 12 do Pacto: «Todos os Membros da Sociedade *concordam* em que, se entre eles surgir uma desinteligência suscetível de arrastá-los a um rompimento, a submeterão ao processo de arbitramento, ou ao exame do Conselho». No art. 15, volta o mesmo pensamento expresso por palavras idênticas: «Se entre os Membros da Sociedade surgir uma desinteligência suscetível de arrastá-los a um rompimento, e se essa desinteligência não fôr submetida ao arbitramento previsto pelo art. 13, os Membros da Sociedade *concordam em levá-lo perante o Conselho*». O art. 14

diz que, se a desinteligência parecer aos Estados desavindos suscetível de solução arbitral, porém não tiver sido resolvida, satisfatoriamente pela via diplomática, os Membros da Sociedade concordam em submetê-la, integralmente, ao juízo arbitral. Como questões suscetíveis de arbitramento aponta o art. 13 as relativas a interpretação de tratados, a *qualquer ponto de direito internacional*, à realidade de qualquer fato, que, se se tivesse dado, constituiria rompimento de um compromisso internacional, ou à extensão ou à natureza da reparação devida pelo rompimento. O art. 14 declara que a Côrte Permanente de Justiça Internacional conhecerá de tôdas as desinteligências de caráter internacional que as partes lhe submeterem.

Não há, nesses dispositivos, nenhuma referência a meios coercitivos aplicados por um Membro da Sociedade das Nações contra outro. Ao contrário, estão êles, claramente, excluídos, porque nesses artigos do Pacto sômente se alude, como meios de eliminar dissídios entre os Estados: à via diplomática, ao arbitramento, aos julgamentos do Tribunal de Justiça Internacional, e ao exame do Conselho. Não há outros expedientes para elidir conflitos internacionais, segundo a letra do Pacto.

Quanto ao espírito, é claro que êle repele essas medidas coercitivas em tempo de paz, porque são atos de violência dos mais fortes contra os mais fracos, manifestações de uma autoridade que o forte se arroga em uma organização jurídica de igualdade perante o direito e na qual a autoridade está confiada ao organismo social que a exerce por seus órgãos legítimos: o Tribunal, o Conselho e a Assembléia.

O direito internacional admitia, certamente êsses meios coercitivos; mas a consciência jurídica os ia, francamente, desaprovando. O Projeto de Código de direito internacional público, elaborado pelo Dr. Epiácio Pessoa, repele-os, em geral, permitindo apenas a suspensão de relações diplomáticas, a recusa de execução de tratados, e embaraços às relações comerciais, isto é, meios que se não traduzem pelo emprêgo de fôrça (art. 385).

Por minha vez, cheguei ao mesmo resultado, no meu *Direito público internacional*, § 245. Parece-me irrecusável que sômente a ausência de uma organização jurídica internacional sôbre bases seguras e reconhecidas, explica essa faculdade perigosa, de que sômente os fortes podem usar e abusar contra os fracos, de fazer:

justiça por suas próprias mãos. Organizada, porém, a Sociedade das Nações sob a forma de um tratado coletivo, não se podem, dentro dela, empregar outros processos, senão os que esse tratado reconhece; e, por sua própria natureza, a Sociedade das Nações não pode admitir o emprêgo da força de um Membro dela contra outro.

Como, porém, o direito internacional não condenava, expressamente, esses atos de força e de arbitrio, é indispensável que a Sociedade das Nações faça declaração categórica de que os não reconhece.

V

A quelles conditions et dans quelles limites la responsabilité de l'Etat se trouve-t-elle engagée par le crime politique commis sur des étrangers sur son territoire?

RESPOSTA

Um crime político perpetrado contra estrangeiro, no território de um Estado, somente compromete a responsabilidade deste, se se pode atribuir ao respectivo Governo, ou conivência no ato, ou negligência em evitá-lo, se dêle teve conhecimento, antes de realizado, ou se, cometido o ato, não empregou os meios ao seu alcance, para tornar efetiva a punição do agente ou agentes.

Essa responsabilidade nasce do não cumprimento do dever, que incumbe ao Estado, de prevenir crimes e de puni-los, quando cometidos. Esse dever é mais imperioso, quando o crime pode redundar, direta ou indiretamente, em proveito do Estado, porque a sua negligência, então, toma a feição de cumplicidade, ou por ter querido o ato, sem o praticar, ou por tê-lo aprovado depois de praticado.

A circunstância material da perpetração do crime no território do Estado não cria para êle responsabilidade. Esta há-de provir do procedimento incorreto do Estado, ou não impedindo, quando possível, ou não punindo em qualquer hipótese, ou, pelo menos, não tornando certa e positiva a sua vontade de punir.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1923. — *Clovis Bevilacqua.*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA NO JULGAMENTO DE CAUSAS EM QUE O RÉU É UM ESTADO ESTRANGEIRO.

PARECER.

Não fôsse a urgência do caso, e eu me estenderia mais longamente na apreciação dêle; aliás não vi argumentos que me fizessem, sequer ligeiramente, modificar a doutrina que sôbre essa matéria compendiei no meu *Direito público internacional*, § 17, depois de confrontar e ponderar o que escreveram PAEPE, NYS, BONFILS, DESPAGNET, TOSI BELUCCI, GABBA e JOÃO BARBALHO; de meditar nas reclamações, que sôbre a interpretação dos arts. 59, I, letra *d* e 60, letra *e*, fizeram representantes de Nações estrangeiras acreditados perante o nosso Govêrno; e de ter em mente a ação proposta em Bruxelas contra o Estado da Bahia em 1907. E a que intentou um construtor naval contra o Brasil em Rotterdam. em 1915, sômente veio confirmar o que me pareceu o justo pensamento nesta matéria.

Os princípios, que resultam das necessidades internacionais iluminadas pela razão jurídica, são os seguintes:

I — Os Estados são soberanos e iguais. *Não podem ser submetidos à jurisdição, forma de autoridade de outro Estado, sem que voluntariamente o façam, de modo expresso ou tácito. É esta uma verdade que se impõe independentemente de qualquer demonstração.*

II — Os tribunais comuns são competentes, apenas, nos casos seguintes:

a) Quando o Estado estrangeiro, expressamente, por convenção, renuncia ao direito de alegar a incompetência dos tribunais locais;

b) Quando é êle que propõe ação perante algum tribunal do país;

c) Quando, acionado, aceita a jurisdição;

d) Quando é proprietário de imóveis e a questão versa sobre êsses bens.

III — A nossa Constituição, sendo a organização politico-jurídica de um povo, não traça regras obrigatórias para outros povos. Assim, quando determina que aos juizes e tribunais compete processar e julgar os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros, pressupõe a aquiescência dêsses Estados em aceitar a jurisdição dos nossos tribunais.

Esta é a doutrina que o Brasil tem sustentado, e não pode pretender que, em seu território, não tenha applicação, quando para si a reclama em território sujeito a outra soberania.

À vista disso, parece-me que o ilustrado juiz local da 6.^a Vara, um dos ornamentos da magistratura do Distrito Federal, devia ter-se declarado incompetente, na ação proposta, contra a Tchecoslováquia, por Vinha Fernandes e Cia., não sòmente por se tratar de chamar a juízo um Estado estrangeiro, como porque, se porventura fôsse o caso de se estender a jurisdição dos juizes brasileiros a êsse Estado, a competência seria da justiça federal, como está expresso na Constituição.

Sem dúvida tem havido e há controvérsias a respeito, e os tribunais de alguns países ora se têm julgado competentes, ora não. Mas os principios, que resultam da própria natureza das coisas, são os que acabam de ser expostos.

Pedro Lessa, que se deixou impressionar pelas idéias de Fiore e Belucci, contrárias às de Gabba, parece aceitar a competência dos tribunais locais, quando o Estado estrangeiro contraiu obrigações de ordem privada no país. Mas, evidentemente, não é a natureza da obrigação que determina a competência em casos tais. A competência geral dos juizes é determinada pelo domicilio do réu. Pergunta-se: o Estado estrangeiro tem domicilio noutro país? É claro que não; logo não há competência derivada do domicilio. De que principio é então que deriva a competência? Nosso direito, além do principio geral comum da competência determinada pelo domicilio do réu, conhece: o fóro do contra-

to, isto é, o que as partes, de comum acôrdo, elegem para nêle responder por alguma obrigação; o do quase contrato, que é o lugar onde alguém administra negócio alheio, e responde pelos atos da sua administração; o da situação da coisa, quando se trata de ação real contra quem possui o imóvel, objeto do litigio; o da continência da causa, quando há litisconsortes sujeitos a diversas jurisdições ou causas que se ligam entre si muito intimamente, e a conexidade das causas torna competente o juiz, que o não seria sem essa circunstância; o de jurisdição prorrogada; o da prevenção. Em nenhum dêsses casos se enquadra o de que aqui tratamos; logo não há por onde, em face do direito, supor que o juiz do Brasil seja competente para processar causa em que seja réu Estado estrangeiro, que não tenha aceito a sua jurisdição, expressa ou tácitamente.

Por outro lado, a jurisdição do juiz é expressão da soberania do Estado exercendo-se sôbre pessoas que se acham, em virtude da lei, sujeitas ao império do mesmo Estado. Pergunta-se: o Estado estrangeiro é pessoa subordinada à lei constitucional de outro Estado? Só a resposta negativa é possível. Portanto quanto se tenha feito ou dito, em contrário à opinião esposada por êste parecer, é manifestamente injurídico.

Apreciando agora o caso, que nos ocupa: O juiz local devia ter-se declarado incompetente, eis que recebeu a petição de Vinha Fernandes e Cia. Não entendeu assim. O representante da Tchecoslováquia devia, por seu lado, ter dirigido ofício ao juiz declarando que o seu país não lhe aceita a jurisdição. Se o não quiser fazer, e a ação prosseguir, não terá outra conseqüência senão o desagrado que provocou, porque é radicalmente nula por incompetência do juiz, quer em face da Constituição quer em face do direito internacional; e se nula não fôsse, seria inexecúvel.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

PROJETO DE TRATADO DE ASSISTENCIA MÚTUA
PREPARADO PELA COMISSAO TEMPORARIA
MISTA E EMENDADO PELA 3ª COMISSAO DA
ASSEMBLEIA DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os documentos relativos ao Projeto de Tratado de assistência mútua preparado pela Comissão temporária mista e emendado pela 3.^a Comissão da Assembléia das Nações.

Esse projeto não é mais do que um natural desenvolvimento do art. 8 do Pacto das Nações, que estabelece a redução dos armamentos nacionais ao mínimo possível, como necessária à manutenção da paz. Para a América do Sul, ficou reconhecido que não há que reduzir, porém apenas que estabelecer um limite, porque os armamentos existentes mal correspondem às necessidades da segurança nacional, e ainda menos à possível execução de obrigação comum de ordem internacional.

Desta consideração, de ser o Projeto de tratado de assistência mútua natural desenvolvimento do Pacto, resulta que sòmente as Nações, que formam a Sociedade das Nações, deviam assinar êsse Tratado, ou a êle aderir. Como, porém, a aspiração de assegurar a paz no mundo deve ser estimulada por todos os meios capazes de dar-lhe eficiência, não devem criar-se embaraços a que se liguem por assistência mútua tôdas as Nações do mundo, e seja êste tratado uma porta de acesso para a Sociedade das Nações, cujo destino é abranger a humanidade inteira.

É certo que mais eficaz do que acordos será o estado de consciência dos povos, formado pelo sentimento de confraternidade, pela convicção de que o direito é a suprema fôrça, que rege o mundo social, e pelo respeito ao direito alheio. Ai está, realmen-

te, a melhor garantia da paz. Essas forças morais, porém, que cumpre por todos os meios desenvolver e intensificar, ainda não adquiriram, no mundo internacional, a amplitude e a firmeza, que lhes são necessárias para realizar êsse alto e nobre fim. Por isso são preciosos êsses meios de conter as paixões e reprimir as violências criminosas, a que se deixam arrastar os povos conduzidos por governos mal orientados. Concorrerão êles para a formação do senso moral dos povos, do qual devemos esperar a repulsão espontânea aos crimes internacionais.

É minha convicção que êste Tratado serve mais às Nações dos outros continentes do que às da América; porque, na América, as guerras tornaram-se fenômenos de realização muito pouco provável e vão saindo do domínio das cogitações. Mas não é isso razão para que não devamos concorrer para criar obstáculos às guerras injustas, onde quer que elas ameacem estalar.

Assim me parecendo o Projeto satisfatório do ponto-de-vista jurídico, penso que merece o nosso apoio.

Quanto ao art. 18, entendo que a fórmula primeira é preferível à segunda, dizendo-se quatro Estados americanos, em vez de três.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1923. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Li, com a devida atenção, o brilhante e erudito Relatório do Senador Rufini, o Projeto relativo ao direito de *propriedade científica*, e as valiosas observações do Sr. J. Wigmore. Sôbre a matéria dêsses trabalhos, ocorre-me observar o que se segue.

Acho que, realmente, se os inventos industriais, os escritos e as obras d'arte merecem proteção legal, acauteladora dos interesses econômicos dos seus autores, é justo assegurarem-se igualmente vantagens patrimoniais às descobertas dos investigadores científicos, desde que as suas aplicações se prestem a explorações industriais ou mercantis. É um aspecto novo da propriedade dos bens imateriais, que agora se desenvolve aos nossos olhos.

A doutrina jurídica, entre nós, sempre distinguiu, no direito autoral, uma parte econômica, objetivada na forma dada à idéia, e a parte íntima, que não se separa do autor. O art. 659 do Código Civil, declarando que a cessão ou a herança dos direitos de autor não acarreta o direito de modificar a obra, é expressão dêsse modo de ver. Mas não está, certamente, nesse aspecto pessoal do direito de autor, o fundamento do novo direito, ou a extensão que se procura dar à propriedade imaterial, porque êsse elemento é comum à propriedade literária, à artística e à científica, sob o ponto de vista da concepção e da expressão formal da idéia. O que dá origem a um direito particular do descobridor científico, direito que se procura definir e assegurar, é a exploração econômica, industrial ou mercantil, a que se presta a descoberta de lei natural ou princípio científico.

Assim, a meu ver, o direito de propriedade científica, no sentido técnico agora empregado, é da mesma natureza do que se

reconhece aos inventores industriais, como resulta do Projeto. Difere do direito autoral sôbre obras literárias, artísticas ou ainda científicas, direito que consiste no poder exclusivo de reproduzir as mesmas obras. Não é o momento da reprodução que interessa ao direito de propriedade científica; é o da aplicação da descoberta feita, para fins industriais ou mercantis.

Compreendido assim o interêsse a proteger, não há necessidade, antes há inconveniência em manter a distinção teórica entre *invenção*, criação da inteligência, e *descoberta*, revelação do que existe, mas ainda não era conhecido. E, desde que o Senador Rufini é o primeiro a declarar que se deve pôr de lado essa distinção pouco natural, para que lembrá-la na definição do direito de propriedade científica?

Mais útil será caracterizar as invenções, que devem ser protegidas pela Convenção, e essas são as que se exploram ou se podem explorar. Há descobertas científicas, de ordem puramente abstrata, que são *verdades*, que dilatam os conhecimentos humanos, porém não se prestando a aplicações imediatas no domínio econômico, deixam de ser *utilidades práticas*, valores suscetíveis de exploração, ou de um modo geral, ou no momento em que são feitas.

Conviria, pois, modificar o art. 3º da Convenção. Sem pretender apresentar uma fórmula perfeita, proponho a seguinte: — *São protegidas pela presente Convenção tôdas as descobertas de caráter científico, sôbre as quais se vier a basear, diretamente uma exploração industrial ou mercantil.*

Esta redação procura afastar a distinção teórica entre descoberta e invenção, mesmo porque a ciência não inventa, revela, demonstra, explica; tenta acentuar que a razão jurídica da proteção agora concedida à descoberta científica é a sua utilização econômica; atende à observação do Sr. Wigmore, que acha, com inteira razão, indispensável distinguir as descobertas que conduzem a aplicações novas, fundadas inteiramente nelas, e as que apenas explicam processos já aplicados na indústria; e dispõe sômente para o futuro, isto é, para as aplicações que se vierem a fazer de princípios científicos, cujas descobertas ainda não tenham caído no domínio comum.

As descobertas explicativas de princípios já aplicados, ou que dão a razão científica de processos empiricos, de modo algum poderiam justificar a comparticipação do descobridor nos lucros industriais, porque essa comparticipação tem por fundamento a associação que se estabelece entre o valor-descoberta e o esforço-exploração. Se o industrial realiza a sua exploração, sem que a ciência lhe tenha oferecido a base sôbre que essa exploração assenta, não se associaram a ciência e a indústria, e, conseqüentemente, o industrial não tem que retribuir o sábio que não lhe trouxe um valor econômico, e sim, tão sômente, um dado do conhecimento.

Não obstante, convém não deixar a porta aberta a pretensões descabidas.

Êste me parece o ponto essencial da matéria a regular. Os outros dispositivos são desdobramentos dessa idéia fundamental. Por isso a ela exclusivamente me refiro.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

A RESPONSABILIDADE DA HERANÇA PELAS
DIVIDAS DO *DE CUJUS*. RESULTANTES DE EN-
DOSSO PESSOAL.

PARECER

Em resposta ao telegrama da Embaixada do Brasil em Londres, que me foi comunicado em cópia, cumpre-me declarar a Vossa Excelência que o endosso pessoal obriga a sucessão, pois que a herança responde pelas dividas do *de cujus*. A ação cambiária, que o credor tem contra o endossante, se este falecer pode ser proposta contra o espólio ou contra os herdeiros, com o mesmo caráter executivo que lhe confere a lei. Assim ensinam os nossos autores e têm decidido os nossos tribunais.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

CASAMENTO NO BRASIL, COM UMA BRASILEIRA, DE UM ESTRANGEIRO DIVORCIADO POR DIVORCIO AD VINCULUM.

PARECER

A minha opinião, relativamente ao caso Luma Hermann Schunk, é que, em face do art. 8 da Introdução do Código Civil, êle pode, perfeitamente, contrair casamento no Brasil com uma brasileira, pois que se acha divorciado segundo a sua lei pessoal; está, de acôrdo com essa lei, apto a contrair novas núpcias, e a sua identidade, como a verdade do que afirma, se acham autenticadas por declaração oficial da Legação suíça. Mas outros pensam diversamente, e não há meio de impor ao juiz, nesta matéria, uma interpretação contrária às suas convicções.

A idéia de intervenção do Ministério da Justiça era desarrazoada, e assim o declarou o juriconsulto que se acha à frente dêsse departamento da administração federal.

Opiniões de tratadistas parece que não servem, pois vejo na carta do ilustre advogado Villemar do Amaral o oferecimento de decisões até do Supremo Tribunal Federal, e a questão permanece no mesmo pé. Se o juiz se contentasse com opiniões de quem se tivesse ocupado do assunto, poderia apresentar: os meus *Estudos de direito e economia política*, pág. 245 e seguintes da 2.^a edição; o meu *Direito internacional privado*, § 45, III, e RODRIGO OCTAVIO, *Consultor Geral da República, Droit international privé*, n. 65.

Se o juiz se obstina em manter o seu modo de ver, a solução única é virem os noivos realizar o seu casamento aqui no Rio de Janeiro, onde prevalece a doutrina que me parece verdadeira. Não lhes convindo êsse expediente, nenhum outro se apresenta, por mais que desejemos ser agradáveis à Legação suíça.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1924. — Clovis Bevilacqua.

SEQUESTRO PELAS AUTORIDADES INGLÊSAS,
DURANTE A GUERRA, DOS BENS DE UMA BRA-
SILEIRA CASADA COM ALEMÃO, SENDO ESSES
BENS INCOMUNICAVEIS PELO REGIME MATRI-
MONIAL.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os papéis de D. Amalia Richter Warncke.

Essa senhora é brasileira, e não perdeu a sua nacionalidade originária por ter casado com alemão; portanto, o Governo brasileiro deve interessar-se perante o da Inglaterra, para que se lhe entreguem os bens que lhe couberam na sucessão de seu pai e se acham seqüestrados, como de inimigo.

O contrato de casamento de D. Amalia, quanto aos bens, consta de duas partes distintas: uma relativa ao regime a que os mesmos estão sujeitos, na constância do casamento; outra que constitui pacto sucessório.

Nosso direito não permite os pactos sucessórios, em geral, e nos contratos antenupciais os tolera com muitas restrições, que tornam muito duvidosos os direitos dos cônjuges, fundados no contrato que acompanha o requerimento de D. Amalia. Por isso, e por serem direitos apenas eventuais, não devemos nos deter sobre eles.

Quanto ao regime dos bens na constância do matrimônio, é o estabelecido pelas *disposições legais do direito dos bens do Código Civil alemão*, diz a tradução do contrato, isto é, adotaram os cônjuges o regime legal dos bens, que o Código Civil alemão prefere, quando outra coisa não estipulam as partes, e seria esse mesmo o regime adotado se nada a respeito dissessem os contraentes.

Nesse regime legal (gesetliches Guetterrecht), os bens da mulher ficam, pela conclusão do casamento, submetidos à administração e à fruição do marido (*Verwaltung und Nutzniessung*), como prescreve o art. 1.363 do Código Civil alemão. A mulher tem a propriedade dos seus bens, quer os trazidos para o casamento, quer os havidos depois; porém quem os administra e usufrui é o marido.

Assim a afirmação de D. Amalia Werneck, quanto à absoluta separação dos seus bens, deve ser entendida em termos. São separados os bens dos cônjuges, mas os da mulher são administrados e usufruídos pelo marido.

Talvez isso explique a atitude das autoridades inglesas. Mas hoje, feita a paz, não há mais razão para se manter o seqüestro desses bens, que realmente, são da propriedade de uma brasileira, e que nem sequer serão mais administrados por alemão, nem o alemão é mais inimigo.

É o que me parece, e aqui exponho a Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1924. — *Clóvis Bevilacqua*.

PARECER

O Código Civil, art. 178, parágrafo 10, III, estabelece a regra da prescrição quinquenária para os juros e quaisquer outras prestações acessórias, pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não abre exceção para os juros das apólices da dívida pública. Também não se encontra exceção na lei de 15 de novembro de 1827, que as criou, nem tampouco em qualquer das leis que se ocupam desses títulos de renda. Ora, sem um dispositivo especial de lei que isente os juros das apólices da prescrição estabelecida, em termos gerais, para todos os juros, forçoso será concluir que êles entram no direito comum, e prescrevem dentro de cinco anos completos.

Da natureza do título não é lícito inferir imprescritibilidade dos juros. As apólices da dívida pública são títulos de renda perpétua; mas a perpetuidade do título não se comunica aos rendimentos dêle; quer apenas dizer que a dívida contraída renderá juros indefinidamente; mas não que os juros vencidos estejam isentos de prescrição.

A citada lei de 1827, art. 36, declara que se não admitirá oposição ao pagamento dos juros das apólices da dívida pública. Outras regulamentações da matéria reproduzem o mesmo preceito, ao qual se abrem aliás exceções, como se vê do decreto n.º 6.711, de 7 de novembro de 1907. Mas é coisa bem diversa não admitir oposição ao pagamento dos juros e considerá-los imprescritíveis.

A constituição de renda por título particular, matéria regulada pelos arts. 749 a 754 e 1424 a 1431 do Código Civil, pode ser

vitalícia; mas, se o credor das rendas deixar de exigí-las, depois de cinco anos perderá as vencidas. Da mesma forma, a renda das apólices, muito embora sejam estas títulos perpétuos, está sujeita à regra da prescrição dos juros e prestações acessórias.

Esta conclusão se corrobora com o disposto no artigo citado, n.º VI do mesmo parágrafo, que declara prescritas em cinco anos as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, sem excetuar juros de apólices.

Segundo preceitua este mesmo n.º VI, 2.ª alínea, os prazos para a prescrição dos juros serão contados do dia em que eram exigíveis, isto é, do dia em que o dono da apólice puder apresentar-se à repartição incumbida do serviço dos juros das apólices para recebê-los.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1924. — *Clovis Bevilacqua.*

A NACIONALIDADE BRASILEIRA E SUA REGÊNCIA PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODOS DE AQUISIÇÃO E PERDA DE NACIONALIDADE.

PARECER

A aquisição e a perda de nacionalidade brasileira são, em nosso direito, princípios constitucionais. Os preceitos exarados na Constituição, artigo 69 e 71, § 2, não podem ser alterados por lei ordinária. A nacionalidade brasileira somente se adquire nos precisos termos do art. 69 da Constituição, e, entre os modos de adquirir a nacionalidade, esse artigo não menciona o casamento. Conclusão forçosa: pelo casamento com brasileiro a estrangeira não adquire a nacionalidade de seu marido.

É certo que, no § 5 do art. 69 da Constituição, se encontra certa influência do casamento sobre a nacionalidade; mas, em vez de ser relativa à estrangeira unida ao brasileiro pelo vínculo matrimonial, visa o estrangeiro que haja escolhido uma brasileira por consorte; e essa influência não a exerce o casamento só por si: é preciso que o estrangeiro, além do vínculo da família, tenha o do solo nacional, e, tácitamente, aceite a nacionalidade que a Constituição lhe oferece.

Também a nacionalidade brasileira não se perde pelo casamento. Não se encontra esse caso de perda da nacionalidade, no art. 71 § 2 da Constituição. Conseqüentemente, a brasileira mantém a sua nacionalidade, ao assumir a posição de casada com estrangeiro. E, para corroborar esta conclusão, aliás, irretorquível, ali está o mesmo § 5.º do art. 69, a dizer que o estrangeiro proprietário de imóvel no Brasil, e aqui residente, presume-se ter adotado a nacionalidade brasileira, se brasileira fôr a sua mulher, e ele não manifestar a intenção de conservar a sua nacionalidade de origem.

Diante desses princípios constitucionais, é ocioso indagar, quando se trata de votar lei ordinária sobre o assunto por eles disciplinado, se estão ou não deferidos pela boa doutrina, se se acham ou não na corrente das legislações modernas. São princípios constitucionais, que somente em reforma constitucional podem ser alterados.

Mas a verdade é que a nossa Constituição, neste ponto, encontra apoio na melhor doutrina, no momento legislativo europeu dos últimos tempos, e na tradição do que podemos considerar direito americano.

Está com a melhor doutrina, porque a marcha evolutiva do direito é no sentido da igualdade dos sexos, do respeito à individualidade da mulher, que no velho direito, se achava absorvida pela do marido. Portanto a nossa Constituição foi liberal e sábia, não impondo à mulher a nacionalidade de seu marido.

O argumento de PIMENTA BUENO, que apelava para a unidade da família, como observa MOREIRA DE AZEVEDO, *Ensaio sobre a nacionalidade*, pág. 165, «seduz mais na aparência do que no fundo»; porque, disse-o, com a superioridade de sempre, AFRANIO DE MELLO FRANCO, «se pode, perfeitamente, compreender a mais absoluta harmonia e unidade no casal, sujeito o marido a uma lei e a mulher a outra» (*Diário de Congresso*, de 17 de abril de 1913, pág. 104).

Que a tendência das legislações européias se vai manifestando no sentido de não sujeitar a mulher à nacionalidade do marido, vê-se das citações feitas pela Senhorita BERTHA LUTZ nas sugestões, que apresentou ao ilustrado Senador Aristides Rocha.

Na América, a regra dominante é essa: o casamento não desnacionaliza a mulher.

Por estas considerações, acho que se não deve aceitar a idéia da Comissão do Senado, de que se determine em lei «que, casando com brasileiro, a estrangeira adquirirá a nacionalidade brasileira». Ainda sob a forma atenuada da proposição da Câmara, que torna o casamento modo de naturalização, que pode ser evitada, aliás, em ocasião embaraçosa, não convém que se dê esse passo. Naturaliza-se brasileira a estrangeira, sempre espontaneamente, antes ou depois do casamento. O casamento é relação jurídica de ordem civil, a nacionalidade é posição jurídica de ordem política.

Assim o declaram a pureza dos princípios e a nossa Constituição. Deixemos as coisas como estão, que muito bem se acham.

O substitutivo do Sr. Marcílio de Lacerda é que, a meu ver, deve conquistar a preferência do Congresso, não somente porque está conforme a Constituição, como, ainda, porque atende à necessidade de regularizar a concessão de passaportes.

Apenas seria de vantagem deixar para outra oportunidade a matéria do art. 3 desse substitutivo; não para restaurar o artigo correspondente da proposição da Câmara, mas para que a matéria da naturalização se não disperse em leis diversas.

Tal é o meu sentir, que submeto ao seguro critério do Exmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1924. — *Clovis Bevilacqua.*

SERVIÇO MILITAR PRESTADO NO EXTERIOR
POR CIDADÃO BRASILEIRO QUE NÃO OBTVEU
PARA ESSE FIM A NECESSÁRIA LICENÇA DO
GOVERNO FEDERAL.

PARECER

Parece-me justo o que diz a Embaixada italiana com referência ao Sr. Genaro La Greca.

O brasileiro que presta serviço militar em país estrangeiro, sem licença do Governo Federal, perde a sua qualidade de cidadão brasileiro, *ex-vi* do art. 71, § 2.º da Constituição da República. E o Governo deve, como prescreve o decreto n.º 569, de 7 de junho de 1899, verificada a verdade do que se afirma, pronunciar, por decreto, a perda dos direitos de cidadão, em que incorreu o mencionado La Greca, a fim de que o fato produza os efeitos que a Constituição lhe atribui.

O citado decreto de 1899 não estabelece o processo da verificação do fato, que, segundo a Constituição, importa perda da nacionalidade. No caso presente, o conhecimento d'ele foi dado ao Governo brasileiro pela Embaixada italiana, cuja afirmação merece fé; todavia, tratando-se de ato tão grave, penso eu que será necessário ao nosso Governo fundamentá-lo em dados positivos, ou, pelo menos, em declaração formal da Embaixada italiana. Obtidos esses dados, ou essa declaração formal, o Ministério das Relações Exteriores se entenderá com o da Justiça, para que este, ouvido o da Guerra, para maior esclarecimento, expeça o decreto providenciando a perda da nacionalidade.

Se, porém, parecer que se não deva dar solenidade ao fato, o Governo se limitará a dispensar La Greca do serviço militar brasileiro, deixando a declaração da perda de nacionalidade para momento oportuno.

O expediente argentino, a que se refere a nota da Embaixada italiana, é que não pode ser adotado entre nós sem reforma da Constituição. O brasileiro, que presta serviço militar em país estrangeiro, não pode ser considerado reservista do Exército Nacional. Sòmente em caso de guerra, em que fòssem prestados serviços militares a aliados do Brasil, poder-se-ia considerar que o indivíduo igualmente os prestava ao seu país.

São essas as ponderações que me ocorrem.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

SERVIÇO MILITAR PRESTADO NO EXTERIOR
POR CIDADÃO BRASILEIRO QUE NÃO OBTVEU
PARA ESSE FIM A NECESSÁRIA LICENÇA DO
GOVERNO FEDERAL. PERDA DA NACIONALIDADE
RESULTANTE DESSA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO.

PARECER

Em face do art. 71, § 2 da Constituição brasileira, essas pessoas, que se alistaram no exército argentino, só por isso, teriam perdido a qualidade de cidadãos brasileiros. Nas cédulas de seus alistamentos, porém, se declara que tais indivíduos se acham naturalizados argentinos, tendo obtido a carta da respectiva cidadania por ato da autoridade competente. São, portanto, brasileiros que se naturalizaram argentinos, usando de um direito que lhes não podemos negar. Não há nada a fazer, senão tomar nota, para tratá-los, de agora por diante, como estrangeiros que passaram a ser.

Difere este caso do que tratei em parecer de 21 de julho de 1924, referente ao Sr. La Greca, brasileiro nato que prestou serviço militar à Itália, sem se ter previamente desnacionalizado, e fôra, em seguida, chamado a prestá-los ao Brasil, como sorteado.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1924. — *Clovis Bevilacqua.*

EXCLUSÃO DE ARBITRAMENTO ENTRE OS ESTADOS DAS QUESTÕES DE DIREITO PRIVADO, DAS QUE JÁ FORAM DEFINITIVAMENTE DECIDIDAS PELOS NOSSOS TRIBUNAIS. ETC.

PARECER

Sábado, 27, deu-me Vossa Excelência a honra de me comunicar o telegrama dos nossos eminentes representantes diplomáticos junto à Sociedade das Nações, e a resposta de Vossa Excelência, solvendo a dúvida proposta.

Como essa dúvida se fundava em opinião de Ruy Barbosa e minha, sinto necessidade de dar um rápido esclarecimento a respeito.

No § 237 do meu livro, — *Direito público internacional*, excluí do arbitramento entre os Estados:

a) *as questões de direito privado*, porque, tratando-se de solver conflitos internacionais, parece evidente que as contendas entre particulares por interesses de ordem privada, estão, necessariamente, excluídas;

b) *as já definitivamente decididas pelos nossos tribunais*, porque, como disse RUY BARBOSA, repugna ao Governo brasileiro, de modo absoluto, admitir, em um tratado, que os nossos juizes denegam justiça, e porque além de humilhante, essa confissão pública excederia a competência do Governo, pois aceitaria um aditivo à nossa Constituição por poderes não previstos por ela;

c) *e as relativas à organização constitucional*, pela mesma impossibilidade jurídica alegada acima, que, neste caso, se apresenta ainda mais abertamente: as questões de ordem constitucional somente dentro da Constituição se verificam e somente pela Constituição se resolvem.

Quando, em 1911, tentava eu firmar estas noções, era minha intenção, em primeiro lugar, fugir ao que havia de vago e arbitrário na idéia de *interesses vitais*, tão do gosto de muitos internacionalistas, e dar maior precisão ao organismo criado para solução dos conflitos internacionais. Mas a situação do mundo, hoje, outra; como Vossa Excelência, com a lucidez que o distingue, bem acentuou, ao tempo em que Ruy Barbosa deslumbrou a assembléia ecumênica de Haia, e eu, modestamente, balbuciava as minhas razões, *intra-muros*, não havia Sociedade das Nações, nem Côrte de Justiça Internacional. Se aquelas nossas idéias continuam a traduzir a verdade jurídica, desaparece o motivo de suspeição contra os *interesses vitais*, desde que não é a nação em conflito que o irá definir para esquivar-se ao julgamento; é um organismo insuspeito, criado pelo concurso de todos os povos, que decidirá êsse ponto como preliminar. E, com esta garantia, aquêles princípios, ainda que não claramente invocados, estão salvos.

Depois, não escapou a Vossa Excelência a observação, o Govêrno não devia, com o seu proceder, impedir que o caso chegasse ao conhecimento do Congresso, a quem cabe resolver definitivamente; e não devia criar a suspeita de que não somos, francamente, por tôdas as medidas honestas que conduzem à paz.

Finalmente, se às grandes potências, como a Inglaterra e a França, o caminho traçado se afigura bom, para o momento, não há razão para receios.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

ATAS E PROJETOS DE CONVENÇÕES DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO MARÍTIMO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE NAVIOS. PRIVILEGIOS E HIPOTECAS MARITIMAS.

PARECER

Tendo examinado as Atas e os Projetos de Convenções elaborados pela Conferência Internacional de Direito Marítimo, tenho a honra de expor a Vossa Excelência o meu juízo a respeito.

Uma observação geral, que se pode fazer, é que a redação dessas convenções é excessivamente pesada, como, aliás, sentiram alguns dos delegados à Conferência que as preparou; mas é claro que não é essa a questão que, presentemente, nos deve preocupar, quando temos de aderir ou negar adesão a textos já aprovados, e que resultaram de lenta elaboração, em que muito se atendeu às necessidades políticas dos interessados, salvo se a forma prejudicasse a substância.

A primeira das convenções examinadas tem por objeto a *unificação de certas regras* concernentes à limitação da *responsabilidade dos proprietários de navios de mar*. É mais um passo que a humanidade culta avança no sentido da unificação do direito comercial marítimo. Já temos as convenções relativas à abalroação e à assistência marítima, de 23 de setembro de 1910; agora se trata da responsabilidade de proprietários de navios.

O princípio adotado no Projeto de Convenção n.º I é o da responsabilidade objetiva. Pelas dívidas do navio, enumeradas no art. 1.º, responde o proprietário até a concorrência do valor do navio, do frete e dos acessórios do navio, entrando nesta última classe as indenizações devidas ao navio, por danos mate-

riais sofridos desde o comêço da viagem. É a opinião vencedora no momento atual.

E, como a convenção, nos seus diversos artigos, é a natural aplicação dêsse princípio, não vejo motivo para que não lhe prestemos a nossa adesão.

O Projeto II unifica *certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas*. Na verdade, não se preocupa com a organização da hipoteca naval, deixada às leis nacionais; regulamenta os privilégios que preferem a essas hipotecas (art. 2).

Confrontando êsses privilégios com o nosso decreto n.º 15.788, de 8 de novembro de 1922, art. 20, nota-se que são idênticas as primeiras quatro classes, e que às do nosso direito se acrescentam mais duas classes:

5.ª) Dos créditos provenientes de contratos passados ou de operações efetuadas pelo capitão fora do pôrto de registro, em virtude de seus poderes legais, para ocorrer às necessidades reais da conservação do navio ou da continuação da viagem;

6.ª) Dos créditos resultantes do conhecimento.

Esta prevalência dos privilégios sôbre o direito real de crédito não é da índole do nosso direito; mas já temos exemplos na legislação atual, além dos que se encontram no decreto que regulou a hipoteca naval. Seriam, porém, excessivas as seis classes de privilégios mencionadas na convenção, se o art. 3.º não estabelecesse uma distinção: os créditos privilegiados, a que se refere o art. 2, ns. 5º e 6º, sômente preferem à hipoteca se forem anteriores a ela e constarem do respectivo registro. Depois, os privilégios do projeto de convenção têm prazo relativamente curto, circunstância que os torna mais toleráveis.

Como quer que seja, é tão vantajosa a uniformização dos preceitos que disciplina a convenção que vale a pena aceitarmos êsse ponto de vista, ainda que façamos nisso algum esforço, como fizeram outras nações, segundo consta das discussões havidas. Aliás, se as legislações fossem uniformes, dispensadas seriam essas convenções, que procuram justamente eliminar as conhecidas divergências e fundir as semelhanças.

Aconselho, portanto, que o Brasil adira à segunda convenção.

Não posso dizer o mesmo da terceira, que, além de ser excessivamente casuística, ainda não conseguiu a expressão unificadora das divergências existentes na matéria regulada. Afirma-se que a Inglaterra tem grande interesse na aceitação desta convenção pelos Estados do mundo culto, mas me parece indispensável submetê-la, de novo, ao estudo da comissão a que incumbir essa tarefa.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

CAPACIDADE DO ESTRANGEIRO PARA CONTRAIR NOVAS NÚPCIAS NO BRASIL. ACHANDO-SE O CASAMENTO ANTERIOR DISSOLVIDO POR DIVÓRCIO A VINCULO.

PARECER

No caso do Senhor Martin Christian Paterson, há duas questões a considerar.

A primeira é relativa à capacidade para contrair novas núpcias, achando-se o casamento anterior dissolvido por divórcio *a vinculo*.

O nosso Código Civil, art. 8º da Introdução estatui que a lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento. Sendo o Sr. Paterson dinamarquês; admitindo a lei dinamarquesa o divórcio *a vinculo*; está perfeitamente apto a contrair novas núpcias, reconhecidas como válidas pelo direito brasileiro, pois, de acôrdo com a sua lei nacional, tem capacidade plena para contrair novas núpcias. É a doutrina que resulta do dispositivo citado (meu *Código Civil comentado*, I, *Introdução*, art. 8, obs. 13; RODRIGO OCTAVIO, *Droit international privé*, n.º 65; MACHADO VILLELA, *Direito internacional privado no Código Civil brasileiro*, n.º 22). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que pode ser homologada para todos os efeitos a sentença de divórcio *a vinculo* proferida por juiz estrangeiro, de acôrdo com a lei pessoal dos cônjuges (*Revista do Supremo Tribunal*, vols. XXXII, pág. 191 e XXXIV, pág. 107). O eminente Procurador Geral da República, Dr. PIRES E ALBUQUERQUE, opina no mesmo sentido (citada *Revista*, vol. XXXIII, pág. 236).

Devo, todavia, reconhecer que há ainda, não obstante a lógica irrecusável desta doutrina, quem escrupulize em aceitá-la.

Mas não me parece que essa divergência seja tal que desaconselhe o casamento projetado, máxime tratando-se de nubentes dinamarqueses, que se consorciam na Legação do seu país.

A segunda questão refere-se à validade, no Brasil, de casamento realizado em Legações ou Consulados. Nosso direito admite-a, desde que se trate de estrangeiros da nacionalidade do representante diplomático ou consular, em cuja presença fôr celebrado o casamento.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

EXTE RRITORIALIDADE DOS AGENTES DIPLO-
MATICOS.

P A R E C E R

Tenho a honra de expor a Vossa Excelência a doutrina do Brasil quanto à chamada exterritorialidade dos agentes diplomáticos.

Não temos lei regulando a matéria, a não ser, em matéria penal, o art. 99 do Código respectivo, que pune quem violar a imunidade dos Embaixadores ou Ministros estrangeiros, com a pena de prisão celular por um a dois anos.

Reconhecemos, porém, a inviolabilidade pessoal dos agentes diplomáticos; sua isenção da jurisdição tanto civil quanto criminal; a plena liberdade de expedir e receber correspondência; a liberdade de culto; a isenção de impostos.

Destas regalias gozam os agentes diplomáticos de qualquer categoria, por serem condição para o bom desempenho de suas funções, como se vê do Relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ano 1862, p. 55. Estendem-se, naturalmente, à família do agente diplomático e ao pessoal da Legação ou Embaixada, como Secretários, Conselheiros, Adidos, Adidos militares, correios etc. Não compreende, porém, os domésticos e outros empregados estranhos à carreira ou ao funcionalismo.

Este assunto acha-se exposto no meu *Direito público internacional*, §§ 103 e seguintes, de acôrdo não sòmente com o regulamento de Viena, de 19 de março de 1815 e protocolo de Aix-la-Chapelle, de 15 de novembro de 1818, como em atenção à doutrina dos escritores pátrios e estrangeiros, e à prática do nosso Governô e tribunais.

Assim dever-se-á declarar à Legação da Tchecoslováquia que o nosso direito não reconheceria imunidades a um chauffeur de seu serviço, porque êle não tem função pública internacional, nem faz parte da familia de agente diplomático daquele país.

Tal me parece a doutrina em sua pureza, segundo a consagra a nossa tradição jurídica.

Rio de Janeiro em 7 de outubro de 1924. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os papéis referentes ao seqüestro de valores do Sr. Luiz Eissengarthen.

Acho, de todo, injustificável a obstinação das autoridades francesas, depois dos esclarecimentos dados a respeito da nacionalidade do Sr. Eissengarthen. Filho da Alemanha, fixou, definitivamente, o seu domicílio no Brasil, desde 1884; achando-se no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, quando foi proclamada a República, nenhuma reclamação fez no sentido de conservar a sua nacionalidade de origem, aceitando assim a brasileira, por força do art. 69, § 4.º da Constituição brasileira; nesta situação se manteve até hoje, e, pois, quando rompeu a guerra entre a França e a Alemanha, já era brasileiro há trinta anos; se somente em 1916 extraiu o seu título, esse título é meramente declaratório e não atributivo de nacionalidade; esta foi conferida pela Constituição, cujos dispositivos não podem sequer ser modificados por lei ordinária e muito menos por decreto executivo. Em face da Constituição brasileira, o Sr. Luiz Eissengarthen é brasileiro, por aceitação tácita dessa qualidade, e não pode a França recusar-se a reconhecer uma situação jurídica criada pela lei brasileira, em relação a súdito de terceira potência, sem subversão de princípios reconhecidos do direito internacional, e sem ofensa de nossa soberania.

Nem se compreende porque o Governo francês aconselha o interessado a se dirigir ao Governo alemão, para ser indenizado do dano sofrido. O Governo alemão e a lei alemã não causaram dano algum ao Sr. Eissengarthen, no caso em exame; nada lhe

fizeram, não estão em causa, nem há fundamento para que sejam chamados à autoria. Pelo art. 278 do Tratado de Versalhes, a Alemanha reconheceu a nova nacionalidade adquirida por naturalização de seus filhos, segundo as leis das potências aliadas e associadas, entre as quais está o Brasil; conseqüentemente, reconheceu a nacionalidade brasileira do Sr. Eissengarthen. É o Govêrno francês que pretende desconhecer essa qualidade do Sr. Eissengarthen, e são autoridades francêsas que lhe causam dano pelo seqüestro de sua propriedade. E, depois dos esclarecimentos dados pelo Brasil à França, já não é sòmente o Senhor Eissengarthen que está em causa; é também a nação que êle adotou como sua pátria, de acôrdo com lei fundamental dela.

É tão clara a situação que não vejo como possa o Govêrno francês achar argumentos para sustentar a sua atitude.

Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

ENTRADA DA ALEMANHA PARA A SOCIEDADE
DAS NAÇÕES.

PARECER

Li, com tóda a atenção, o esbôço de resposta à Legação alemã, a respeito da entrada da Alemanha para a Sociedade das Nações, assim como os documentos que o acompanham, uns de procedência alemã, outras de procedência francesa.

O espírito geral dêsse Esbôço conquistou o meu aplauso, porque acentua a nossa situação de país americano, alheio às prevenções que os Estados da Europa nutrem uns em relação aos outros, por motivos que lhes são particulares; e porque, sem comprometer o nosso voto, antecipadamente, reconhece o direito que tem a Alemanha de entrar para a Sociedade das Nações, com um lugar no Conselho. Realmente assim é. A Alemanha, apesar de vencida, é um grande país, de alta cultura, que deve fazer parte dêsse organismo superior, em que as nações, inspirando-se nos sentimentos de justiça, se congregaram para garantir a paz do mundo e firmar a rigorosa observância dos preceitos do direito internacional. Além disso, é preciso que entremos, resolutamente, na realização dos objetivos do Pacto, que se resumem *na paz pela justiça*.

Não tenho modificação a propor à redação do esbôço. Considero-o bem concebido e redigido com muita habilidade, sendo que as ligeiras alterações feitas por último acentuaram ainda mais essa feição.

É certo que o Tratado de Versalhes não é obra de justiça serena. Muitos dos seus artigos desviam-se dos sãos principios da ética internacional. Sou de parecer que muito ganharia a cultura moral dos povos, atmosfera necessária ao desenvolvimento

normal do direito e à segurança dos povos se dêsse tratado se eliminassem tais dispositivos, que aliás não são os que, agora, incorrem na censura da Alemanha. Mas a discussão dessa matéria não é agora oportuna, nem está colocada no seu lugar.

Agradeço a Vossa Excelência a delicada atenção, que me dispensou, enviando-me o esboço de resposta à Legação alemã, para que lesse e sugerisse qualquer idéia.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o maço referente ao abalroamento do *Juruema* por um navio da «Amazon Steam Navigation».

Considerando a Embaixada britânica ter havido denegação de justiça neste caso, sugere a idéia de submetê-lo a arbitramento, de acôrdo com a convenção de 18 de junho de 1909.

Devo confessar a Vossa Excelência que não encontrei essa convenção na *Coleção das leis do Brasil*, que, aliás, em 1910, traz o ato de aprovação dela pelo Congresso, e em 1911, o de promulgação pelo Poder Executivo. O texto, porém, não vem transcrito. Relatórios do Ministério das Relações Exteriores, penso eu, não foram publicados entre 1904 e 1912, e neste último, onde se encontram outras convenções de arbitramento, não vem a de que trato, por ser de ano anterior. Provavelmente foi publicada em avulso, mas essas publicações só excepcionalmente me são remetidas.

A falta, porém, não é grande, neste momento, porque, ainda sem exame do processo, que não foi remetido a este Ministério, nem podia ser, porque ainda pende a execução, pode afirmar-se que não houve denegação de justiça.

Dá-se denegação de justiça:

a) Quando o juiz, sem fundamento legal, repele a petição daquele que recorre à justiça do país, para defender ou restaurar o seu direito.

b) Quando, postergando as fórmulas processuais, impede a prova do direito ou a sua defesa.

c) Quando a sentença é, evidentemente, contrária aos princípios universais do direito.

Em nenhuma dessas categorias se inclui o caso em exame. O que vejo é que a Companhia condenada usou e abusou de todos os recursos processuais, e, na esperança dessa terceira instância, que os estrangeiros pretendem instituir como superior à justiça do país, a reclamação diplomática, deixou de pagar, oportunamente, a soma a que foi condenada, e os juros se foram amontoando, com o correr dos anos.

Entendo que se deveria responder à Embaixada britânica afirmando que correu regularmente o processo no qual foi condenada a Companhia de navegação a vapor do rio Amazonas: que, tendo o caso passado em julgado, a Companhia poderia ainda usar de ação rescisória, se acha que a sentença foi proferida contra direito expresso ou fundada em falsa prova; mas, desde que ela prefere a reclamação diplomática, deixa perceber que não terá fundamento para essa ação; que uma acusação de *denial of justice* feita a tribunais de países organizados constitucionalmente, e de cultura jurídica intensa, como é o Brasil, somente poderá fazer-se mediante provas irrecusáveis, e essas provas não aparecem na reclamação, na qual nem se indicam pontos precisos em que se tenham dado preterições de formas ou de prescrições legais; que a Companhia reclamante, quando obteve autorização para funcionar no Brasil, declarou sujeitar-se às leis do país, no tocante às relações de direito travadas no Brasil, mas, agora, pretende fugir a essa obrigação, tentando o recurso da intervenção diplomática, na suposição absurda de que o Poder Executivo pudesse sustar a execução de uma sentença judicial, e assim deixar ela de cumprir a obrigação de indenizar; ou de que o Governo perdoasse a dívida da condenação, o que excede às raias da sua competência, porque somente o Congresso poderia dispor de bens da União; que, portanto, o Governo do Brasil espera que o britânico reconheça não haver fundamento para a reclamação, e, muito menos, para a desautoração de uma sentença proferida por juiz competente, em ação regularmente processada.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1924. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Ainda que nos cause estranheza a sentença do Supremo Tribunal Português e, perante o nosso direito, seja certa a qualidade de brasileiro do Sr. Falcarreira, cumpre observar que êle nasceu em Portugal e lá se acha domiciliado, o que torna a sua situação um tanto dúbia. Os nascidos de pai estrangeiro, em Portugal, são portugueses, se não fizerem, por si, quando maiores, ou por seus pais, enquanto menores, declaração de que não querem ser cidadãos portugueses (Código Civil português, artigo 18, 2.º). A aceitação de emprêgo público brasileiro unida à inscrição do nascimento no Consulado brasileiro deviam valer por declaração de não querer o Sr. Falcarreira ser cidadão português, e não para ser declarado sem pátria. Não devendo ser português, deveria ser-lhe reconhecida a nacionalidade de seu pai, à qual foi servir como cidadão. Assim a conclusão a que chegou o tribunal português parece-me claudicante. Mas não podemos afirmar que tenha havido denegação de justiça; porque essa conclusão é dada como interpretação da lei portuguesa, imperando nesse país, e não como inteligência da lei brasileira. O que há é conflito de duas legislações; e, tratando-se de pessoa nascida e, atualmente, domiciliada em Portugal, o tribunal português colocou-se no ponto de vista da legislação do seu país.

Proferida por um poder independente, qual é o judiciário, não me parece que justifique a retorsão proposta pelo nosso ilustrado Embaixador. Aliás, os juizes brasileiros, em casos semelhantes, julgarão conforme lhes parecer justo, sem que o Governo influa em suas decisões. E não podemos responsabilizar o Go-

vêno português por uma sentença de tribunal português, que, do ponto de vista do direito brasileiro, nos parece injusta; porém que, do ponto de vista do direito português, será apenas criticável, por não ter atendido a circunstâncias valiosas, as quais, para serem afastadas, deviam ter sido encaradas de frente.

É o que me parece, e exponho a Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1924. — *Clovis Bevilacqua.*

PROTOCOLO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI
PARA A LIQUIDAÇÃO DE INCIDENTES DE FON-
TEIRA E REGULANDO A AÇÃO QUE COMPETE
AO GOVERNO NO CASO DE INCURSÕES DE
REVOLUCIONARIOS.

PARECER

O espirito, que presidiu à elaboração da contraproposta brasileira, é, precisamente, o que deve inspirar nações amigas, em casos semelhantes. A isenção de ânimo, a boa-fé, a confiança recíproca, o sentimento de justiça que animam êsse documento, dão expressão condigna à elevada cultura moral e à sincera amizade de povos, a que os interesses superiores da civilização impõem unidade de vistas, para que mais amplamente se possam realizar.

Nada me ocorre acrescentar e muito menos propor que se elimine, depois de ter examinado tôdas as notas diplomáticas e os documentos referentes às espécies consideradas na contraproposta.

Achei feliz a idéia de destacarem os diferentes casos, para que seja cada um apreciado, segundo os seus próprios motivos e circunstâncias. Impressiona bem que não chicanemos a respeito de casos, em que houve culpa nossa, embora sem a menor intenção de ofensa ou desrespeito consciente da soberania da República amiga. Por isso mesmo, adquire excelente posição a proposta de submeter-se à apreciação de um tribunal formado por dois Cônsules e um representante diplomático de país europeu o caso Gonzalez, em que as informações desencontradas dificultam a decisão por parte de qualquer das duas nações interessadas.

E, se ao Protocolo se seguir o convênio, a que êle se refere e serve de justificação, teremos conseguido muito em bem da paz

interna, das boas relações entre vizinhos, e, ainda, da fraternidade americana, porque terão desaparecido as causas desses pequenos atritos em épocas de agitações, que podem gerar situações desagradáveis e perturbadoras da intensificação do americanismo, que é a grande obra moral e política, em adiantado estado de elaboração, do nosso continente.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

RECLAMAÇÃO DA LEGAÇÃO DA ESPANHA
CONTRA A EXPOSIÇÃO E VENDA, NAS LIVRA-
RIAS DESTA CAPITAL, DE FOLHETOS CONTRA
AFONSO XIII.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito do fato de que se queixa o Sr. Ministro da Espanha.

Trata-se da exposição à venda, em livrarias desta cidade, de folhetos contra Afonso XIII.

O fato não é punido nem pelo Código Penal nem pela lei reguladora dos delitos de imprensa, dec. n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923.

Este último decreto reprime a ofensa a soberanos, ou chefes de Estado, isto é, ofensa feita *pela imprensa*, entendendo-se por esta expressão qualquer modo de publicação, e respondendo sucessivamente, por ela o autor da ofensa, o editor e o dono da oficina tipográfica. O vendedor ou distribuidor somente responde pelo delito de imprensa, quando são desconhecidos o autor, o editor e o dono da oficina, onde se fez a impressão (decreto n.º 4.743, de 1923, arts. 3 e 10). A lei não considerou, como no caso da ofensa à moral e aos bons costumes, o fato da exposição à venda como, só por si, constitutivo do delito. Visou, particularmente, a impressão.

Ainda é punível o fato de expor ao público impressos onde haja ofensa a alguma nação estrangeira (decreto citado, art. 4). Mas evidentemente não é este o caso que nos interessa. A nação é o povo e não o seu chefe e a lei teve o cuidado de distinguir as espécies nos artigos 3 e 4. Finalmente a lei pune o pregão em

lugares públicos de impressos ofensivos a pessoa ou nacionalidade determinada com o fim de escândalo e aleivosia. Também não é este o caso a que se refere o Ministro da Espanha.

A minha opinião, à vista do exposto, é que não pode haver processo criminal contra quem exponha à venda impressos que contenham ofensa a soberano estrangeiro. O criminoso será o autor da ofensa e o crime foi praticado onde se fêz a publicação. As leis penais se entendem restritivamente; portanto, não podemos estender a outrem a responsabilidade penal que a lei atribui exclusivamente a determinada pessoa nem considerar fato punível o que a lei não qualificou expressamente como tal.

Poderão, todavia, as nossas autoridades, por meios suasórios, conseguir talvez alguma coisa no sentido de corresponder aos desejos do Senhor Ministro da Espanha, se realmente êsses escritos a que se refere são novamente insultuosos e não críticos, ainda que algo forte.

Pelas mesmas razões nada pode fazer a política preventiva quanto à introdução de novos folhetos dêsses no mercado brasileiro.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

CONCESSÃO DE ISENÇÕES E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS AOS EMPREGADOS DAS CHANCELARIAS.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência a explicação do pensamento da nota brasileira referente às isenções e imunidades diplomáticas, que o Govêrno da Tcheco-Eslováquia não achou suficientemente clara.

Afirmou a referida nota que a imunidade não compreende os domésticos e outros empregados estrangeiros à carreira ou ao funcionalismo. O Govêrno da Tcheco-Eslováquia pergunta se essa exclusão abrange os empregados de Chancelaria, tais como escripturários, tradutores, datilógrafos, de nacionalidade tcheco-eslovaca. Desde que, devemos responder, essas pessoas sejam, realmente, funcionários da Legação, entram na regra: gozam da imunidade. Se, porém, servem apenas ocasional, ou extraordinariamente, se não pertencem ao quadro da Secretaria, como funcionários públicos, já não podem gozar do privilégio da imunidade.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA EMBAIXADA DE FRANÇA CONTRA OS ARTIGOS PUBLICADOS PELO JORNAL *COMERCIO DO PARANA*, JULGADOS INJURIOSOS A NAÇÃO FRANCESA, E NÃO SOMENTE A SUA MISSÃO MILITAR.

PARECER

Não me parece que tenha razão a Embaixada da República francesa.

Prescreve o art. 4 da lei n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923: «É proibido, sob pena de multa de 200\$000 a 400\$000, *afixar ou expor ao público*, em qualquer lugar e por qualquer meio, inclusive fitas cinematográficas, cartaz, estampa, gravura, desenho, e, em geral, impresso, manuscrito ou figura, onde haja *ofensa a alguma nação estrangeira*».

O crime, que este artigo prevê, consiste na *afixação, ou exposição ao público*, da produção gráfica, onde haja *ofensa a nação estrangeira*. No caso presente: exposição de impresso.

Note-se a diferença da linguagem usada no art. 4, e nos antecedentes e subseqüentes. O art. 3 considera crime a *ofensa feita pela imprensa* etc. O art. 5 pune a *ofensa à moral pública ou aos bons costumes, feita de qualquer modo pela imprensa*. E, nos artigos, sempre que a lei pune *publicações*, declara-o, de modo preciso. Mas, no art. 4, não é a publicação da ofensa, que ela pune; é a *afirmação ou exposição* do objeto, onde ela se encontra. Ora, como em matéria penal não se admite interpretação extensiva, por analogia ou paridade, forçoso é reconhecer que os artigos de jornal contendo ofensa a nação estrangeira não constituem o crime, cuja figura descreve o art. 4 da lei de imprensa.

Depois, no artigo do *Comércio do Paraná* não se pode ver ofensa à nobre nação francesa, nem ao povo francês, que, entre

nós, goza das maiores simpatias. Há, sim, ofensa a militares da missão francesa, que veio instruir o nosso exército. Não há como confundir essas pessoas com a nação, o povo, ou o exército, a que pertencem.

Por essas razões, acho que o caso não é de procedimento oficial perante a Justiça federal (lei n.º 4.743, de 30 de outubro de 1923, art. 32), e sim de queixa das pessoas ofendidas.

É o que penso.

Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

ASILO CONCEDIDO PELAS EMBAIXADAS E LEGAÇÕES A INDIVÍDUOS QUE SE ACHAM SOB A AÇÃO DA JUSTIÇA.

PARECER

Já tivemos ensejo de recordar às Embaixadas, onde se acolheram presos políticos, que o direito internacional não autoriza a concessão de asilo àqueles que se acham sob a ação da justiça. Os asilados de agora acham-se nesse caso. Não devia ser-lhes dado asilo; mas eu não aconselharia o Govêrno a reclamá-los, para não tornar patente que houve desvio das boas normas nessas concessões, o que seria desagradável aos representantes de nações, com as quais queremos e devemos manter a maior cordialidade. Aliás, ainda que o art. 17, segunda parte do tratado de direito penal internacional, de Montevidéu, não veja relações entre o Brasil, estranho a êsse ato, e as nações sul-americanas que o assinaram, compreende-se a necessidade moral, em que êsses representantes diplomáticos se acham, de pautar o seu procedimento por aquêle preceito, que os seus governos aceitaram.

Diante disso, sòmente nos cumpre, reafirmando os nossos princípios, que são os do direito internacional (como se pode verificar no recente livro de STRUPP, ainda em via de publicação, *Wörter Buch des Völkerrechts*, vol. *Asyl*, e em autores sul-americanos, como PLANAS SUAREZ, *Derecho internacional público*, I, nº 273) é respeitar a proteção concedida.

Êsse respeito, porém, não nos pode levar ao ponto de aquiescer, ostensivamente, na retirada, para fora do país, de detidos já entregues à ação dos tribunais judiciários. Neste ponto, melhor será manter atitude reservada, deixando que a Embaixada da Argentina e a Legação do Peru encontrem solução para a dificuldade, *sem intervenção direta* da parte do Govêrno do Brasil, a qual,

como justamente sentiu Vossa Excelência, importaria concorrer o Poder Executivo para perturbar a ação normal do Judiciário.

Se tôdas as nações americanas tomassem por guia as instruções, que Vossa Excelência enviou à nossa Legação no Peru, em telegrama de 6 dêste mês, todos os interêsses se conciliariam do melhor modo. Como assim não se deu, aceitemos a situação como ela se nos apresenta.

Agradeço a Vossa Excelência não sòmente a comunicação dessas instruções, como as mandadas pelos Ministros João Felipe e Olinto de Magalhães. E, se Vossa Excelência me permitisse, eu estimaria ter cópia dêsses atos em meu arquivo.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELOS CONSULES.

PARECER

Tenho a honra de responder a Vossa Excelência, relativamente à informação pedida pela Embaixada americana, que, no direito brasileiro, a inquirição de testemunhas, para esclarecimento, é feita por autoridades policiais, e, para prova de crime, é feita por autoridades judiciárias. Sendo assim, é claro que aos Consules estrangeiros estabelecidos no Brasil não se permitem funções de inquiridores, salvo em relação aos cidadãos dos países a que servem, de acôrdo com a lei respectiva. Aliás, é principio geral de direito das gentes que os Consules não têm jurisdição contenciosa, nem *imperium*. Apenas, em relação a crimes cometidos a bordo de navios de sua nação, de acôrdo com o seu regimento, recebem depoimentos e informações e tomam outras providências, exercendo, neste particular, funções atribuídas à policia. Mas está claro que, dando a lei norte-americana competência, aos Consules dos Estados Unidos da América, para inquirir testemunhas, elles a têm, quando as testemunhas forem cidadãos norte-americanos. Os cidadãos brasileiros e os nacionais de outros países, se quiserem prestar depoimentos perante o Cônsul americano, disso não estão impedidos. Prestá-los-ão, porém, em caráter particular, pois sôbre elles não tem autoridade alguma esse Cônsul, que não os pode chamar ao Consulado, que para elles é apenas um membro da sociedade civil. Não podem esses cidadãos ser inquiridos pelo Cônsul; prestar-lhe-ão as informações que entenderem dever prestar.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1925. — *Clovis Bevilaqua*.

INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETARIOS DAS MERCADORIAS A BORDO DOS NAVIOS ALEMAES APREENDIDOS PELO GOVERNO BRASILEIRO.

PARECER

Ignoro o que se tem feito em proveito do Brasil na Comissão das Reparações, e qual a orientação seguida por essa Comissão; mas, no meu sentir, o Govêrno deve restituir aos proprietários, que provarem o seu direito, o valor das mercadorias, que se achavam nos navios alemães, de que se utilizou e apropriou. É da mais rudimentar honestidade que deve restituir, ou indenizar se já não existem em espécie, êsses bens.

É certo que o tratado de Versalhes, art. 297, *b*, confere às potências aliadas e associadas o *direito de reter e liquidar os bens*, direitos e interêsses dos súditos alemães nos seus territórios. Mas, sem entrar na apreciação dêsse dispositivo, entendo que não tem êle aplicação ao caso examinado, porque a utilização dos navios alemães, por força do decreto n.º 12.501, de 2 de junho de 1917, se operou, quando o Brasil ainda não se achava em guerra com a Alemanha, a qual foi proclamada quatro meses depois, isto é, a 26 de outubro de 1917. A êsse tempo, era pacifico, entre nós, o respeito à propriedade particular, até de inimigos, quanto mais de súditos de nações, que não estivessem em guerra com o Brasil. Depois a requisição e utilização dos navios alemães, que se justifica como ato de represália, limitou-se, como se vê do decreto n.º 12.501, de 2 de junho de 1917, aos navios, não se estendeu às mercadorias nêles embarcadas. Resulta daí que essas mercadorias ficaram sob a guarda do Govêrno do Brasil, mas na propriedade daqueles a quem pertencessem. Depois disso nenhum ato se praticou em contrário.

Acho, portanto, que o Govêrno deve entregar aos donos das mercadorias o produto dos leilões a que foram submetidas, dedução feita das despesas com êsse ato; *salvo se êsses bens, quando de súditos alemães, foram incluídos na dívida total reclamada pelo Brasil à Comissão de Reparações, o que ignoro, mas deve constar do arquivo do Ministério.*

Se tal não se deu, a indenização de vida pelo Govêrno do Brasil pode ser diretamente reclamada pelos interessados.

Assim me parece.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

DELEGAÇÃO DO BRASIL A SOCIEDADE DAS
NAÇÕES. CARÁTER PÚBLICO DA MESMA.

PARECER

A questão suscitada em Genebra pelo eminente Embaixador do Brasil junto à Sociedade das Nações, o Sr. Afrânio de Mello Franco, oferece dois aspectos.

O primeiro diz de perto com a legitimidade da própria delegação, e consiste em saber se o Brasil podia acreditar um delegado, perante a Sociedade das Nações, com o caráter público de representante do Estado. A resposta afirmativa impõe-se, desde que se considere que o Brasil, como Estado soberano, tem o direito de legação ativo, e que a Sociedade das Nações possui, incontestavelmente, personalidade internacional. Não são somente os Estados que têm qualidade para receber representantes diplomáticos. A Santa Sé não é Estado; porém, como se lhe reconhece personalidade internacional, recebe enviados com caráter público, perante ela acreditados pelas diversas nações do Ocidente.

Parece-me, pois, que, em direito internacional, se não pode contestar a legitimidade da delegação permanente, de qualquer Estado soberano perante a Sociedade das Nações, desde que faça parte dela. E diversos membros da Sociedade das Nações, seguindo o exemplo do Brasil, reconheceram esse direito.

Quanto à conveniência dessa delegação, já Vossa Excelência a demonstrou, belamente, nos officios sobre o assunto dirigidos ao Sr. Embaixador Melo Franco. Mas este ponto diz respeito, exclusivamente, ao Governo do Brasil. O Governo da Suíça não tem que apreciá-lo.

O segundo aspecto da questão diz respeito às imunidades do representante diplomático acreditado junto à Sociedade das Nações.

O país, onde a Sociedade das Nações tem a sua sede, deve respeitar as imunidades, que o direito internacional atribui aos delegados das Nações, revestidos de caráter público, que aí se acham, no exercício de suas funções, perante a mesma Sociedade, porque é, precisamente, aí que elas se localizam. É consequência forçosa da situação, em que se acha o Estado sede.

Os delegados dos outros Estados perante a Sociedade das Nações têm, por seu caráter de representante de Estados soberanos, direito às imunidades, que são, geralmente, concedidas aos agentes diplomáticos. Se o Estado, onde a Sociedade das Nações tem o seu assento, lhes desconhecer o direito pleno a essas imunidades, arrogar-se-á uma faculdade, que não tem, qual é a de modificar, nesta parte, o que está estabelecido pelo consenso dos povos, e cometerá um ato inamistoso, tanto em relação ao Estado, que envia, quanto em relação à Sociedade, que recebe o delegado.

A situação da Suíça, com respeito ao caso examinado, é semelhante à da Holanda, onde funcionam o Tribunal Permanente de Arbitramento e a Côrte de Justiça Internacional, cujos membros, quando em exercício, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticas (Convenção I, de 18 de outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais, art. 46, e Estatutos da Côrte Permanente de Justiça Internacional, art. 19). Se não há, como a respeito dos juizes d'esses tribunais internacionais, declarações expressas, porque a matéria não foi regulamentada, há, irrecusavelmente, a lógica dos princípios, há, também, as normas gerais referentes à representação diplomática, e há, finalmente, a cortesia das nações entre si.

Quanto, porém, ao fato, que motivou a reclamação do Embaixador Melo França, fato que somente tem interesse, por ser uma das formas pelas quais, ordinariamente, se manifestam as imunidades diplomáticas, devo dizer que, se quase todos os Estados concedem isenção de direitos aduaneiros aos membros do corpo diplomático, alguns há que a recusam, e sendo opinião geral que as imunidades, quanto aos impostos sem caráter pessoal, se fundam antes em consideração de hospitalidade e cortesia, do que

no caráter público dos agentes diplomáticos, penso que as dúvidas se resolvem pelo princípio da reciprocidade, isto é, que o Brasil somente poderá reclamar da Suíça o que lhe oferece neste particular.

Rio de Janeiro, em 12 de junho de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

REPRESSAO DE CONTRABANDO POR AUTORIDADES ARGENTINAS EM AGUAS BRASILEIRAS NO RIO URUGUAI. APREEENSAO DE EMBARCAÇÃO BRASILEIRA.

PARECER

Tendo lido os documentos relativos à apreensão de uma embarcação brasileira, em águas brasileiras do Rio Uruguai, por autoridades argentinas, a minha opinião é que, embora se trate de contrabando praticado em rio internacional contíguo, achando-se no caso envolvidos um argentino e dois brasileiros, condutores das mercadorias, houve desrespeito à soberania brasileira, porquanto êsses funcionários da política marítima argentina vieram exercer atos de autoridade não sòmente em águas territoriais nossas, como até em terra firme, pois alguns dos marinheiros, ou guardas, saltaram em terra para tornar mais eficiente a sua ação.

Do inquérito efetuado pela agência da Capitania dos Portos em Uruguaiana, resulta a prova irrecusável do fato. Deve êle ser levado ao conhecimento do Govêrno amigo, a fim de que êste providencie no sentido de não se reproduzirem abusos semelhantes e receberem o castigo devido os autores da infração do direito internacional, ainda que a praticassem sem dolo.

Tem-se a impressão de que a vigilância do nosso lado é deficiente, naturalmente por não disporem as autoridades de meios suficientes; isso, porém, não justifica o que se deu.

Eis o que me ocorre dizer.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO DE REGULAMENTO DA NAVEGAÇÃO
AÉREA, ORGANIZADO PELO MINISTÉRIO DA
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência, com o meu parecer, a cópia do projeto do regulamento da navegação aérea, organizado pelo Ministério da Viação, e a informação da Seção dos Negócios Políticos e Diplomáticos.

A muito pouco se reduzem as minhas observações, porque o projeto foi cuidadosamente elaborado, consolidando os princípios geralmente aceitos sôbre o assunto.

Em teoria ainda há quem discuta a respeito da natureza do direito das Nações sôbre o espaço aéreo. Mas a solução dada pela Convenção de Paris, de 13 de outubro de 1919, e aceita pelo Projeto n.º 20 da Codificação do direito internacional americano, conquistou adesões gerais, porque é conforme à razão e as necessidades da vida moderna. O art. 1.º do projeto de regulamento do Ministério da Viação consagrou o mesmo princípio declarando que o Brasil exerce a sua soberania sôbre o espaço aéreo acima do seu território terrestre e marítimo. Poder-se-á dizer que excede das raias de um regulamento essa declaração de direito, que, além de ser matéria de competência do Legislativo, entende com interêsses internacionais. Mas, em defesa do regulamento, apresentam-se razões valiosas. Uma, de ordem prática: se o Brasil, à semelhança de outras Nações, vai regular a navegação aérea, é, necessariamente, porque exerce a sua soberania sôbre a camada de ar, que lhe cobre o território. Outra, de ordem doutrinária: o reconhecimento da soberania de cada Estado sôbre a proteção da atmosfera acima do seu território é consequência necessária da soberania territorial, que ficaria mutilada, perderia o

seu caráter, se lhe faltasse êsse complemento. E, se ainda não foi aprovada a Convenção de Paris, de 13 de outubro de 1919, ela já traduz o acôrdo de um grande número de Nações reconhecendo a soberania de cada uma delas sôbre o ar atmosférico superposto ao seu território.

Os arts. 2.º e 3.º combinam o direito privado do proprietário do solo, com o direito, que deve competir à União, sôbre o espaço aéreo. Ainda que o direito do proprietário do solo não tenha limites precisos, compreende-se bem que, mesmo abstraindo da distinção, feita pelos escritores, entre o ar inapropriável e o espaço, que o contém, a propriedade particular não pode ir ao infinito, e que onde termina a utilidade real do proprietário do solo, começa o direito ao uso de todos. Mas essa *res communis omnium* há-de ser administrada pela União ou pelos Estados? Atendendo ao interêsse da navegação, à circunstância de se entender o espaço aéreo a todos os Estados da Federação, e a considerações de ordem internacional, forçoso será reconhecer que sômente à União cabe a administração geral dêste bem público de uso comum. O que se poderia ponderar é que o regulamento, na parte agora examinada, teve de supor definido em lei, o que esta se esqueceu de declarar, porque estando em jôgo princípios de ordem constitucional, como que se sente necessidade de um imperativo mais forte do que um regulamento executivo.

Entrando na matéria regulamentar prôpriamente dita, sômente me cabe louvar o trabalho do Ministério da Viação, pelo critério com que foi feito, e as observações do Sr. Dr. Fato, que o melhoram em muitos pontos, judiciosas que são tôdas.

Assim, parece-me preferível a classificação das aeronaves proposta pelo Sr. Dr. Fato à que adotou o regulamento no art. 6. Com êle igualmente penso que não há razão para se criar, em favor da União e dos Estados, o privilégio de ter aeródromos (art. 33). Para garantia de todos os interêsses, bastam as leis fiscais e de polícia, e a autorização do Govêrno. Subscrevo, também, as suas observações sôbre o art. 38. Não devemos temer tanto a liberdade, a ponto de fazermos do ensino da aviação monopólio do Estado. Justas são as observações que têm por objeto os arts. 45 e 78, quanto aos crimes praticados em aeronaves voando sôbre nosso território ou pousadas no Brasil, e quan-

to à achada de destroços de aeronave ou de coisas por ela transportadas.

Quanto ao art. 76, ainda que saiba ser êle reprodução do que preceitua a Convenção de Paris sôbre navegação aérea, artigo 27, e que também o Projeto de direito internacional para a Codificação promovida pelos países da América aceitou o mesmo pensamento, penso que consagra uma prevenção filha do espírito guerreiro. As aeronaves não podem conduzir aparelhos fotográficos, sem autorização especial. Será talvez inútil reagir contra êsse modo de ver, principalmente porque êle se acha consagrado na Convenção internacional de navegação aérea, mas não tem fundamento na justiça e cerceia inutilmente a liberdade.

Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1925. — *Clovis Bevilacqua.*

NAO OBRIGATORIEDADE DOS PROJETOS DE
CONVENÇÕES VOTADOS PELA CONFERENCIA
INTERNACIONAL DO TRABALHO.

PARECER

Tendo examinado o assunto, que Vossa Excelência se dignou submeter à minha apreciação, venho apresentar a Vossa Excelência o meu parecer.

O Tratado de Versalhes, art. 405, diz:

— «Se a Conferência se pronunciar pela aceitação de propostas relativas a um assunto em ordem do dia, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) de *recomendação* a ser submetida ao exame dos membros, a *fim de realizá-la como lei nacional* ou de outra forma; b) ou de *projeto de convenção*, a ser *ratificado* pelos membros».

Nas alíneas 5.^a, 6.^a e 7.^a dêsse mesmo artigo, se estabelece o modo de proceder, conforme se trata de recomendação ou de projeto de convenção.

Sem dúvida a redação dêsse dispositivo é defeituosa por deficiência; mas, para mim, a intenção do tratado foi distinguir as duas hipóteses, bem acentuadamente, para, num caso, o das recomendações, promover a uniformidade do direito pelas normas insertas nas respectivas legislações, e, noutro, o dos projetos de convenção, internacionalizar preceitos, por meio de obrigações entre os membros da Sociedade das Nações.

Todavia, atendendo às circunstâncias especiais de cada povo, nem obrigam as recomendações nem tampouco os projetos de convenção, como esclarece a alínea 8.^a

Meu parecer é, portanto:

1.º) Que os projetos de convenção votados pela Conferência Internacional do Trabalho são levados ao conhecimento dos Governos de cada país, e estes, se acharem conveniente a sua adoção, combinarão com os outros países que pensarem do mesmo modo, *dentre os representantes na Conferência*, a transformação dos projetos em convenções, segundo as normas usuais, que, entre nós, são a aprovação pelo Congresso, e a troca de ratificação pelo Poder Executivo, que publicará o ato internacional.

2.º) Que nenhum dos Estados representados na Conferência, e muito menos os que a ela não compareceram, está obrigado a promover a aprovação desses acórdos internacionais, nem tampouco a aceitá-los. Afinal são meras sugestões da Conferência.

É a inteligência que me parece resultar dos dispositivos desta parte do Tratado de Versalhes, que não conseguiu dar nitidez à complexidade dos vários assuntos de que se ocupa.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

CONFISCO DA PROPRIEDADE PARTICULAR INIMIGA DURANTE A GRANDE GUERRA. RESTITUIÇÃO DOS BENS CONFISCADOS PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O TRATADO DE VERSALHES.

PARECER

Segundo se vê da requisição da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara dos Senhores Deputados, há um projeto aprovado pelo Senado, em 1923, autorizando o Poder Executivo a restituir os bens, coisas e direitos, ou o seu equivalente, seqüestrados, confiscados ou anulados, em virtude da Lei n.º 3.393, de 16 de novembro de 1917.

Tem dúvidas a ilustrada Comissão a respeito do direito, que tenham as pessoas, atingidas por essas medidas de exceção, à restituição de seus bens, e funda as suas dúvidas nos arts. 296 e 429 do Tratado de Versalhes.

O primeiro desses artigos refere-se a dívidas dos nacionais de uma potência, dentre as contratantes, que residiam no território da mesma, e súditos de potência adversa, residentes no respectivo território, ou sejam, aplicando o dispositivo ao Brasil, dívidas de brasileiros, residentes no Brasil, a alemães, residentes na Alemanha, e vice-versa. Em relação a essas dívidas, que o artigo distribui em diferentes classes, a providência decretada é debitá-las no Escritório de verificações e compensação do país devedor, e pagar ao credor pelo Escritório do seu país (art. 296, c).

Parece-me que o disposto neste artigo não tem aplicação ao caso regulado pelo projeto aprovado pelo Senado, porque:

1.º) O art. 296 do Tratado de Versalhes apenas autoriza a compensação de dívidas de particulares por meio de Escritórios

criados para êsse fim, e o projeto do Senado não trata de compensar dívidas particulares, e sim de restituir ou indenizar bens particulares, de que se apoderou a União, durante a guerra.

2.º) O art. 296 do Tratado de Versalhes refere-se a *dividas entre pessoas residentes no Brasil para com outras residentes na Alemanha*, e o projeto do Senado não se ocupa dêsse caso, e sim de restituições ou indenizações, pela União, de bens, coisas e direitos a pessoas naturais ou jurídicas, residentes no Brasil aquelas, e autorizadas a funcionar no país estas, se tinham sua sede no estrangeiro.

O art. 439 do Tratado de Versalhes também não se aplica ao caso em exame, porque se ocupa de reclamações diplomáticas, impondo à Alemanha a obrigação de não as apresentar às Potências aliadas ou associadas por fato anterior à vigência do Tratado, e o projeto do Senado não trata de reclamações diplomáticas da Alemanha, que seriam repelidas *in limine*, desde que tivessem por objeto fato anterior à entrada em vigor do Tratado de Versalhes. Por êsse projeto do Senado, o Brasil, restabelecendo a ordem jurídica perturbada pela guerra, quer espontâneamente reparar o dano causado por medidas excepcionais, que teve de empregar no estado de guerra.

E o Brasil, que, com os Estados Unidos da América e o Japão, declarou não adotar o disposto nos arts. 299 e 300, assim como no respectivo Anexo do Tratado de Versalhes, invocando a sua Constituição, não pode, fundado no mesmo Tratado, supor-se com direito de confiscar a propriedade particular inimiga. A idéia de confisco, aliás, repugna ao espírito da nossa legislação e ao sentimento geral do país, como disse o Presidente Wenceslau Braz, na mensagem ao Congresso Nacional de 26 de maio de 1917.

O Projeto do Senado não se refere ao caso dos navios mercantes alemães, de que se utilizou o Brasil em virtude do decreto n.º 3.266, de 1.º de junho de 1917, antes de reconhecido o estado de guerra com a Alemanha, pelo decreto n.º 3.361, de 26 de outubro do mesmo ano, e na vigência do qual foi publicada a lei n.º 3.393, de 16 de novembro de 1917, a que, expressamente, se reporta o projeto do Senado.

Foi, realmente, essa lei que, em seu art. 2.º, autorizou o Governo Federal a «declarar sem efeito, *durante o período da guerra*, os contratos e operações celebrados com súditos inimigos, individualmente, ou em sociedade, para fornecimentos e obras públicas, de qualquer natureza, e bem assim todos os que, a juízo do Governo, fôsem considerados lesivos aos interesses nacionais».

A autorização dada por êsse dispositivo é para suspender-se a execução de contratos (*declarar sem efeito durante o período da guerra*) entre o Governo Federal e súditos alemães, individualmente ou em sociedade. Trata-se de providência excepcional, mas transitória.

Nem nesse artigo, nem noutro qualquer da mencionada lei, se autoriza o Governo a confiscar bens, coisas e direitos de inimigos.

A título de represália podia o Governo lançar mão das medidas declaradas no art. 3.º, das quais o decreto nº 12.470, de 7 de dezembro de 1917, apenas applicou algumas.

No art. 4, a lei autoriza o Governo a entrar em acôrdo com os Estados para a rescisão dos contratos de concessão de terras públicas, *assumindo a União o ônus das indenizações*, respeitados os direitos dos colonos ou proprietários já efetivamente localizados.

Os arts. 8 e 10 autorizam o seqüestro (que é depósito e não confisco) e a liquidação de bens inimigos, recolhido o produto das liquidações ao Tesouro Nacional *em depósito*, diz a lei, o que importa em reconhecer a propriedade alheia e a obrigação de restituir oportunamente.

Á vista do exposto, resumo o meu parecer nas proposições seguintes:

a) Nem o Tratado de Versalhes, nem a lei n.º 3.993, de 6 de novembro de 1917, autorizavam confisco de bens, coisas e direitos de alemães por autoridade brasileira.

b) Verificados os casos em que houve confisco, seqüestro, ou liquidação, aquêlê contra o disposto na lei, e êstes por applicação dela, a União deve restituir ou indenizar os titulares dos direitos, que sofreram os efeitos da situação anormal da guerra, de-

duzidas as despesas com o seqüestro a liquidação e o depósito no Tesouro (art. 10 da Lei n.º 3.393).

c) Os navios mercantes alemães utilizados pelo Governo brasileiro a título de represália pelo torpedeamento de navios brasileiros, em que se perderam vidas preciosas de brasileiros e bens consideráveis, constituem capítulo especial já liquidado definitivamente, sobre o qual já me manifestei em longo parecer dado em 29 de março de 1920. Não os abrange o projeto do Senado.

Rio de Janeiro, em 1.º de setembro de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DE
FUNCIONARIOS PÚBLICOS EM TERRITÓRIO BRA-
SILEIRO, QUE ACARRETEM PREJUÍZOS A PAR-
TICULARES, E PELOS PRATICADOS PELOS FUN-
CIONARIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES
FORA DO PAIS.

PARECER

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

a

Por atos de funcionários públicos em território bra-
sileiro, que acarretem prejuízos a particulares.

Textos Legais — 1º) Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13: Os juizes e tribunais federais processarão e julgarão as causas, que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisão das autoridades administrativas da União.

2º) Lei nº 1.939, de 28 de agosto de 1908, art. 1º: O direito de usar do processo sumário especial do art. 13 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, cessa, uma vez decorrido o prazo de um ano da data da publicação do ato ou decisão administrativa, e, não havendo essa publicação, da data em que os interessados tiverem a ciência das mesmas.

3º) Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 21 da quinta parte: As causas, que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União, correrão no Juízo seccional do Estado ou do Distrito Federal, onde tiver sua sede a autoridade de quem emanou o ato, ou onde este é dado à execução.

5º) Código Civil, art. 15: As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus represen-

tantes, que, nessa qualidade, causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

6º) Por seu lado, o funcionário que compromete a responsabilidade do Estado responde civilmente ao Estado, pelo que teve o Estado de despendar (Constituição, art. 82 e Código Civil, art. 15, *in fine*), além de responder criminalmente segundo a natureza do ato (Código Penal, arts. 207 a 238).

b

Especialmente por atos de funcionários diplomáticos e consulares fora do país.

Os funcionários pertencentes ao Corpo diplomático e consular, sob o ponto-de-vista da responsabilidade do Estado, determinada por atos que causem dano a particulares, não constituem classe à parte. Entram na regra comum. Aplica-se-lhes o que consta da resposta sob a letra a.

c

Orientação doutrinária.

Antes de se achar consagrada em lei a responsabilidade do Estado por atos dos funcionários públicos, já a doutrina conseguira firmar esse princípio. Distinguiu a doutrina, a princípio, os atos de gestão dos atos de autoridade para estabelecer a responsabilidade do Estado, em relação àqueles, e pôr estes últimos numa esfera de irresponsabilidade civil, distinção que se explicava porque, sendo a indenização o remédio jurídico oferecido aos prejudicados, tinha êle mais clara aplicação aos casos de lesão patrimonial.

A lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13, criou uma ação especial para os atos em que a lesão do direito fôsse determinada por ato ou decisão de autoridade administrativa, e visando anular o ato ilegal dessa autoridade. E a lei n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908, estendeu o processo sumário especial da lei anterior aos atos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e dos Municípios, sempre que a respectiva ação tenha de ser proposta no juízo federal.

Assim, se prejudicados por atos ou decisões de funcionários públicos, dispõem de suas ações, uma que tende à anulação do ato, ainda que tenha por consequência a indenização, outra que tende ao ressarcimento do dano sem atacar o ato da autoridade administrativa que o originou.

A primeira é sumária especial e prescreve dentro de um ano. O seu fundamento é a ilegalidade do ato.

A segunda é ordinária e prescreve em cinco anos (Código Civil, art. 178, § 10, VI).

É da ação ordinária, mais ampla, que trata o Código Civil, art. 15. Do que diz esse artigo não há mais fundamento para distinguir entre atos de gestão e atos de autoridade para o efeito da responsabilidade do Estado.

Bibliografia: CLOVIS BEVILAQUA, *Teoria Geral do direito Civil*, § 22, III; Código Civil comentado, I, ao art. 15; AMARO CAVALCANTI, *Responsabilidade Civil do Estado*; LACERDA DE ALMEIDA, *Pessoas Jurídicas*, § 8; PEDRO LESSA, *Poder Judiciário*, § 35; ALMÁQUIO DINIZ, *Das Ações Sumárias Especiais*.

d

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tem sido sempre aceito pela jurisprudência nacional o princípio da responsabilidade do Estado, nas relações *jure gestionis*, pelas malversações, omissões, negligência ou imprudência de seus agentes. Acórdãos n.º 1.926, de 12 de julho de 1911, n.º 1.973, de 25 de maio de 1912, n.º 2.251, de 21 de maio de 1913, n.º 2.098, de 10 de maio de 1913.

— O Estado é responsável pelo dano causado por atos de seus agentes, desde que estes exercitem as suas funções sem usurpar faculdade que, em caso algum, lhes competia, embora tenham procedido com abuso do poder, porque, em tal caso, ao Estado cabe responsabilizar o seu preposto, mas nunca prejudicar a terceiros. Acórdão n.º 2.098, de 10 de maio de 1913.

— A União responde, civilmente, pelos danos causados às pessoas ou à propriedade privada pelos seus funcionários, ou prepostos, das estradas de ferro pertencentes à Fazenda Nacional. Acórdão n.º 22.047, de 25 de janeiro de 1913.

— O Estado responde, civilmente, por atos de seus agentes, ainda que êste os pratiquem ilegalmente, ou com abuso de poder, mas na ocasião e em consequência de suas funções. Ao Estado cabe ação regressiva, para haver dos mesmos o que foi obrigado a pagar por abuso ou omissão. Acórdão n.º 2.272, de 6 de janeiro de 1915.

— O preceito do art. 82 da Constituição Federal não exclui a responsabilidade do Estado decorrente dos atos e omissões de seus agentes, praticados no exercício e por força das funções, em que os tenha investido. Acórdão n.º 1.870, de 3 de dezembro de 1913.

— A União não responde civilmente, pelos atos porventura ilegais do Poder Judiciário. Acórdão n.º 1.710, de 11 de maio de 1912.

— A responsabilidade do Estado pelos atos dos magistrados, no nosso direito, assim como no dos povos cultos, não é reconhecida senão em casos excepcionais, como resulta do art. 86, § 2.º, do Código Penal, e do art. 84 da lei n.º 84 da lei n.º 221 de 1894. Acórdão n.º 2.286, de 28 de novembro de 1894:

Art. 86 do Código Penal, § 2.º: — A sentença de reabilitação (do condenado) reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação, ou Estado, são responsáveis pela indenização.

Art. 84 da lei n.º 221, de 1894: — A indenização garantida pelo art. 86 do Código Penal não será devida pela União ou pelo Estado:

1.º) Se o êrro ou injustiça da condenação do réu reabilitado proceder de ato ou fato imputável ao mesmo réu, como a confissão ou a ocultação da prova em seu poder.

2.º) Se o réu não houver esgotado todos os recursos legais.

3.º) Se a acusação houver sido meramente particular.

— A Fazenda Federal não responde pelos atos de vogais e jurados, designados pela sorte. Acórdão n.º 1.858, de 1.º de outubro de 1917.

— A Fazenda Federal responde, civilmente, pelos atos delituosos dos seus agentes, desde que praticados *in officio*. Como tais não se reputam os que resultam do exato cumprimento do cargo, mas do desempenho dêste, com omissão, ou emprêgo abusivo das faculdades conferidas pelo mesmo cargo. Acórdão n.º 2.304, de 9 de dezembro de 1918.

— A União é responsável pelos danos causados por funcionários ou empregados seus, civis ou militares, que, abusando das funções, que lhes foram confiadas, cometem quaisquer delitos. Acórdão n.º 2.403, de 28 de dezembro de 1918.

e

Base com que fundamentar a ação dos particulares prejudicados, contra o Estado, para obter ressarcimento dos prejuízos sofridos.

As ações dos particulares prejudicados por atos dos funcionários públicos pressupõem as seguintes condições: 1.ª) Que o funcionário pratique o ato lesivo no exercício da sua função pública e não no seu caráter individual, de pessoa privada; 2.ª) Que o ato cause dano lesando-lhes o patrimônio, ou produzindo-lhes ofensa aos direitos; 3.ª) Que o ato seja injusto, ou por omissão de um dever prescrito em lei, ou por violação direta do direito.

Na ação sumária especial, seguem-se os preceitos da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, segundo a qual a petição inicial deve conter: a exposição circunstanciada dos fatos e indicação das normas legais ou princípios jurídicos, de onde conclua o autor que o seu direito foi violado; a medida ou decisão da autoridade administrativa contra a qual se reclama; as provas documentais e a indicação das testemunhas. A ação será desprezada *in limine*: se for manifestamente infundada; se não estiver devidamente instruída; se a parte for ilegítima; ou se houver decorrido um ano da data da intimação ou medida que for objeto do pleito. Desta decisão cabe recurso de agravo.

É condição para ser anulado o ato administrativo que seja ilegal. Consideram-se ilegais os atos ou decisões administrativas

em razão da não aplicação ou indevida aplicação do direito vigente. A autoridade judiciária em sua sentença anulatória do ato ou decisão administrativa fundar-se-á em razões jurídicas, abstendo-se de apreciar o merecimento do ato ou decisão, sob o ponto-de-vista de sua conveniência ou oportunidade.

A medida administrativa, tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionário, somente se haverá por ilegal em razão da incompetência da autoridade respectiva, ou do excesso de poder.

Ainda que sucintas, creio que estas indicações satisfazem o pedido da Legação tcheco-eslovaca. Devem ser completadas, porém, com a remessa de exemplares das leis, n.º 221 de 1894, n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908, e Código Civil, para melhor conhecimento dos textos legais pedidos.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE OS BENS SITUADOS EM TERRITÓRIO DE OUTRA SOBERANIA.

PARECER

Examinados os papéis, que me foram remetidos com o officio de Vossa Excelência, do dia 4, papéis que tenho a honra de devolver, a minha opinião é que se deve, em parte, seguir, diante da doutrina alemã, o que propõe a nossa Legação em Berlim.

Devemos significar à Alemanha que o imposto, sendo um dos modos por que se manifesta a soberania do Estado, não pode ter raio de ação mais extenso do que o da soberania; portanto, não pode alcançar bens situados em território de outra soberania. O imposto deve recair sobre o capital da nação, e os bens situados no estrangeiro não constituem capital do país. Sendo assim, a lei alemã, que, segundo a interpretam os agentes fiscais da Alemanha, estabeleceu imposto sobre bens situados no estrangeiro, invade a esfera própria da soberania das outras nações.

Se a Alemanha insiste em dar à sua lei essa interpretação, o Brasil se verá na contingência de usar de retorsão, applicando o mesmo principio aos alemães domiciliados no Brasil ou aqui residentes por mais de seis meses.

Quanto ao imposto de transmissão *causa mortis*, embora a successão se abra no domicilio do *de cuius* e se submeta a uma lei única, em virtude do principio da unidade e universalidade da successão hereditária, sempre se entendeu que os imóveis, pelo menos, estão sujeitos ao imposto da lei do lugar onde se acham situados, por constituírem porções do território de uma soberania. O Brasil não cobra impostos sobre coisas corpóreas situadas no estrangeiro.

Além de ofensivo das soberanias dos outros Estados o sistema adotado na Alemanha conduz à dualidade dos impostos, com sacrificio da prosperidade dos individuos e da justiça essencial aos impostos.

Devemos, portanto, ponderar ao Govêrno alemão que o Brasil se verá também forçado a tomar providências relativamente a heranças de súditos alemães, aqui domiciliados, applicando-lhes a regra de direito fiscal, que a Alemanha applica aos brasileiros domiciliados na Alemanha.

Quanto à retirada dos brasileiros do território alemão, não acho aconselhável. Cada um tome a deliberação que os seus interesses aconselharem, sem intervenção do nosso Govêrno.

Provavelmente outras nações sentirão e agirão como o Brasil, o que facilitará a nossa ação.

Talvez seja oportuno convidar a Alemanha a regular essas dificuldades em um tratado e, enquanto êste se elabore, suspender a Alemanha a applicação da sua lei, que estabelece impostos sôbre bens situados no Brasil.

É o que me cumpre ponderar.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1925. — *Clovis Bevilacqua*.

NULIDADE DA SENTENÇA DE UM JUIZ DE HAMBURGO QUE CONDENOU UM BRASILEIRO, DOMICILIADO NO BRASIL, QUANDO ESTE NÃO ACEITOU AQUELE FÓRO PARA AS QUESTÕES ORIUNDAS DE SEUS CONTRATOS. INEFICÁCIA DA CITAÇÃO FEITA AO RÉU PELO CONSUL ALEMÃO NA BAHIA.

PARECER

O caso do Sr. Epiphanio José de Souza merece o apoio do Governo brasileiro porque a sentença do juiz alemão, segundo a exposição do interessado, é uma dupla ofensa aos princípios universais do direito e à soberania brasileira.

Ofende os princípios gerais do direito, porque, não tendo o comprador cumprido as condições estipuladas no contrato, não podia coagir o vendedor à entrega da mercadoria restante. Era condição do contrato abrir o comprador crédito intransferível em Londres, para garantir o preço da mercadoria remetida. Não o fez; e o vendedor, que já sofrera demora nos pagamentos das primeiras remessas, susteve as seguintes. Estava no uso de um direito reconhecido em tóda a parte. É a exceção *non adimpleti contractus*, que se entende imanente a todo contrato sinalagmático, para garantia recíproca das partes. Como o direito brasileiro, o francês, o italiano, o espanhol, o português, o suíço, etc., reconhece o alemão êsse princípio.

Diz o art. 322 do Código Civil alemão: — «Se, na execução de um contrato sinalagmático, uma das partes reclama em justiça a prestação, que lhe é devida, o exercício *do direito, que pertence à outra parte, de recusar a prestação até ao cumprimento da contra-prestação*, tem sômente o efeito de fazer condenar essa outra parte a executar fielmente o prometido.

A execução *non adimpleti contractus* apresenta-se no direito alemão, sob aspecto algo diferente do que tem na generalidade das legislações latinas; mas é reconhecido o direito de recusar a prestação até ao cumprimento da contra-prestação (*die Leistung bis zur Bewirkung der Gegenleistung zu verweigern*), embora se limite o efeito da exceção a condenar a outra parte a cumprir, fielmente, a sua obrigação (*zur Erfuellung Zug um Zug zu verurtheilen ist*).

Assim a sentença do juiz de Hamburgo foi proferida contra o próprio direito alemão, o qual, para condenar o vendedor brasileiro a entregar o resto da mercadoria, mandaria que o comprador, do seu lado, satisfizesse com absoluta fidelidade, *Zug um Zug*, a sua prestação.

Mas o caso não se havia de reger pelo direito alemão, e sim pelo direito brasileiro, porque aqui no Brasil é que se estabeleceu a relação jurídica. Veio a proposta do estrangeiro e o negociante aceitou-a. Com a sua aceitação firmou-se o contrato. E, as relações de direito deviam ser regidas pelo direito brasileiro, o qual, segundo o Código Civil, art. 1.092, confere de modo expresso à parte o direito de recusar a prestação enquanto a outra não cumpre a sua: — «Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro».

Assim, o comprador, que não cumpriu a sua obrigação, não podia exigir do vendedor a remessa do resto da mercadoria.

Por outro lado, a sentença do juiz de Hamburgo contraria o princípio de direito universal que estabelece o fóro do domicílio do réu como o competente para as ações contra êle propostas, *actor sequitur forum rei*. Esse princípio, quando o réu é domiciliado em país estrangeiro, assume a feição de regra imposta pelo respeito reciproco das soberanias. O juiz de Hamburgo não tem jurisdição sobre brasileiros domiciliados no Brasil. O seu ato foi, portanto, ofensivo da soberania brasileira.

Só seria admissível a competência do juiz de Hamburgo, para condenar um brasileiro domiciliado no Brasil, se êste, voluntariamente, houvesse aceito êsse fóro para as questões oriundas do contrato em causa. Nesse caso, a sentença seria apenas contrária ao direito alemão, porque não condenou o comprador a

satisfazer tôdas as condições do contrato. Desde, porém, que não houve renúncia de fôro, a sentença, além de ofensiva do direito do negociante brasileiro, é ofensiva da soberania da República.

Finalmente, o negociante brasileiro foi citado no Brasil pelo Cônsul alemão na Bahia. O nosso direito não reconhece nos Cônsules estrangeiros competência para fazer citações. Esse ato, portanto, além de nulo, em face dos princípios, é ofensivo da soberania nacional, porque importa em estender ao território brasileiro a jurisdição de uma autoridade judiciária estrangeira; porque importa em submeter a uma soberania estrangeira o território do Brasil e as pessoas nêle domiciliadas.

Se, pois, os fatos se deram como os narra o Senhor Epiphânio José de Souza, não deve o Govêrno brasileiro deixá-los passar sem reclamar.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Sôbre o caso da rogatória da décima Câmara Civil do Primeiro Tribunal de Berlim, no processo que o Dr. Recken move contra D. Anita Araujo e Sr. Alfredo Araujo, não obstante o acatamento que merecem as opiniões do Senhor Ministro da Justiça, que é um juriconsulto, e do Senhor Ministro das Relações Exteriores, que é uma inteligência superior, a minha é que se trata, como Vossa Excelência pensa, de uma simples rogatória, para o fim de cientificar, às pessoas nela indicadas, de que, no Tribunal deprecante, foi contra elas proposta uma ação civil.

Como se pode ver no precioso livro de ARTHUR BRIGGS, *Cartas rogatórias internacionais*, p. 9 a 11, em 1911, firmou o Ministério da Justiça a doutrina de que *citações necessárias para o cumprimento de sentença, no país de onde procedem, podem ser feitas por meio de rogatórias, que se cumprem mediante exequatur*, porque a autoridade estrangeira não exerce nenhum ato de império por meio delas; apenas dá conhecimento, dá parte, do processo ou da sentença (conforme o caso), sem que fique o notificado sujeito a qualquer obrigação.

O que se poderá dizer, no caso presente, é que essa precatória é inútil, porque o tribunal de Berlim não tem competência, em face dos princípios do direito internacional privado, para conhecer de um caso, em que o devedor se acha domiciliado fora de sua jurisdição, e o que mais é, no seu próprio país. O principio *actor sequitur forum rei* a isso se impõe.

Tal é o meu modo de ver.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1926. — Clovis Bevilacqua.

RESERVAS COM QUE OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DESEJAM ADERIR A CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIOAL — ENTRADA DA ALEMANHA PARA A SOCIEDADE DAS NAÇÕES.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os papéis, recebidos ontem à noite, referentes às reservas, com que os Estados Unidos da América desejam aderir à Côrte Permanente de Justiça Internacional, e o texto definitivo da nota de 1.º de dezembro de 1924, relativo à entrada da Alemanha para a Sociedade das Nações.

Quanto ao primeiro ponto.

Acho hábil e em tērmos muito convenientes o esbôço de resposta à consulta do Govêrno dos Estados Unidos da América.

Não discuto agora, se é ou não incongruente a atitude dêsse Govêrno, com a sua meia adesão à Sociedade das Nações, e a sua adesão com restrições à Côrte Permanente de Justiça Internacional. Atenhamo-nos sòmente a esta consideração: — É excelente para a paz do mundo, para a segurança da vida internacional, que os Estados Unidos da América aceitem a jurisdição da Côrte Permanente de Justiça Internacional.

A reserva 5.^a está redigida com certa obscuridade. Mas segundo me parece, não põe embaraços à eficácia das sentenças, e, sim, aos pareceres (*advisory opinion*), a que se refere o art. 14 do Pacto.

Estabelece mais que o recurso à Côrte Permanente de Justiça Internacional, para solução de controvérsias entre os Estados Unidos da América e qualquer outro Estado depende de acôrdo prévio das partes em tratado geral ou especial. Isso não colide com o art. 36 dos Estatutos da Côrte nem com o protocolo; mas pode suscitar dúvidas, pelo que melhor será que a questão se esclareça como sugere o esbôço de resposta.

A parte final da reserva n.º 5 contém dois membros:

a) Uma declaração excusada, no dizer que a adesão dos Estados Unidos da América não pode ser interpretada como afastamento de sua política tradicional de não-intervenção na vida política e administrativa, interna, dos Estados estrangeiros. Certamente não podia, de modo algum, importar intervencionismo a adesão à Côrte Permanente de Justiça Internacional.

b) A afirmação de que os Estados Unidos da América, de modo algum, mudam a sua atitude em relação às questões puramente americanas. Se o que se pretende, com essas palavras, é ressaltar o americanismo ou a doutrina de Monroe, parece-me que nada temos que opor. Mas a coisa não está dita em termos suficientemente lúcidos.

Em resumo: as reservas, entendidas em termos, são aceitáveis. Conseqüentemente, fêz bem o esbôço de resposta em dizer como as entendemos. E o Govêrno americano se explique oportunamente.

Quanto ao caso da Alemanha, evidentemente a nada nos comprometemos. Apenas afirmamos a simpatia com que víamos a entrada dêsse Estado para a Sociedade das Nações.

Aproveito o ensejo para fazer uma ponderação. O vício original da constituição do Conselho, que devia se ter atenuado com o correr dos anos, parece que, ao invés disso, se robustece. Refiro-me ao privilégio que se arrogavam as grandes potências, ao saírem vitoriosas da guerra. A Sociedade das Nações não comporta o predomínio dos fortes. No primeiro momento, devíamos ceder ao pêso das circunstâncias, para não se sacrificar a idéia da organização jurídica da vida internacional. Passada a oportunidade, quem sabe quando seria possível lançar os alicerces da Sociedade das Nações. Mas parece que é tempo de se tornar positivo que essa organização, para corresponder às aspirações de justiça do mundo, há de repousar no princípio de igualdade dos povos, que o simples veto de qualquer dos membros do Conselho somente foi admitido como expressão do direito de igualdade dos Estados, ocasional e transitôriamente, enquanto não se encontrava solução mais adequada.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

INCOMPETENCIA DOS CONSULES ESTRANGEI-
ROS PARA FAZEREM CITAÇÕES NO BRASIL.

PARECER

A questão, no estado em que se acha, tem, apenas, uma face que interessa apreciar. É a da competência dos Cônsules alemães para fazerem citações, no Brasil, a pessoas aqui domiciliadas, a fim de responderem estas, ainda que sejam de nacionalidade brasileira, perante tribunais alemães.

Não deixa de ser contrário aos princípios do direito universal, concretizado na regra — *actor sequitur forum rei*, que o juiz alemão tenha poder jurisdicional sobre estrangeiros não domiciliados, nem residentes na Alemanha, desde que esses estrangeiros tenham valores em depósito na Alemanha. Aliás, os contratantes eram domiciliados, um no Brasil e outro na Dinamarca. Mas, se essa anomalia se incrustou no direito processual alemão, não há interesse em discutí-la.

Também não há que discutir o mérito da questão, embora se sinta que, em face do direito alemão, a sentença é criticável.

O essencial, agora, é saber se, no Brasil, se reconhece, nos Cônsules estrangeiros, independente de acôrdo internacional, competência para fazer citações jurídicas.

Absolutamente, não.

A NOTA DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL

Examinemos a questão em face da nota passada pelo Ministro Rio Branco à Legação da Áustria, em 12 de maio de 1903.

O trecho da referida nota, em que talvez se firmem as autoridades alemães, é o que diz: «Se o ato judicial, ou administra-

tivo, emanado de autoridades estrangeiras, não revestir a forma de carta ou comissão rogatória, ou não dever revestir essa forma, por se tratar de assunto, que a não exige, aos agentes consulares incumbe transmiti-lo ao interessado. Essa transmissão produzirá efeitos jurídicos no território de onde emanou o ato.»

Que diz a nota na passagem transcrita? Diz que se o ato, emanado de autoridade estrangeira, não revestir a forma de carta ou de emissão rogatória (ou não dever revestir essa forma), por não se tratar de assunto que a exige, incumbe aos Cônsules transmiti-lo ao interessado. Refere-se, claramente, a nota a atos que, por seu assunto, não exigem carta rogatória. Quais sejam êsses assuntos, que não exigem carta rogatória, deixa a nota de enumerar. Indica, porém, um ato judicial, que exige a comunicação por meio de rogatória. É a citação.

Diz a nota: «O despacho do Ministério a meu cargo, à Legação brasileira em Paris, não constitui modificação alguma nas práticas adotadas, fixando apenas a que diz respeito às citações judiciais que não produzem efeito no Brasil, sem que sejam efetuadas por meio de carta rogatória, e por despacho de autoridade judicial brasileira, em seu cumprimento.»

Eis o princípio afirmado: *as citações judiciais sòmente por meio das cartas rogatórias poderão ter efeito no Brasil.*

Se não produzem efeito, as pessoas, que as recebem por outro modo, não estão citadas. E não produzem efeito, porque as citações são ordens do juiz para que as pessoas, a que se dirigem, compareçam perante êles, a fim de responder aos têrmos de alguma ação contra elas proposta, ou para algum outro ato judicial. Ora, no território brasileiro, sòmente o juiz nacional tem autoridade para ordenar o comparecimento de alguém em juízo; a citação do juiz estrangeiro há de ser feita por intermédio dêle; logo, tal citação exige carta rogatória; logo, a citação feita pelo Cônsul é inoperante, não produz efeito, é nenhuma.

Em outro lugar, diz a nota, reafirmando o mesmo princípio: «Uma citação feita por outra forma não será válida e poderá constituir matéria de opposição à homologação de sentença». Refere-se a nota à sentença que tenha de ser homologada no Brasil para execução, exemplificando. Não pretendeu afirmar que, para a soberania brasileira, é indiferente que as autoridades estrangeiras

exercçam atos de jurisdição em qualquer parte do país. O que resulta da mencionada nota é que *as citações judiciais hão de ser feitas, no Brasil, por meio de cartas ou comissões rogatórias*, princípio cujo valor mais avulta quando se trata de citação inicial, *principium et fundamentum totius iudicii*.

Outros atos, porém, poderão ser comunicados pelos Cônsules aos interessados, desde que não sejam atos de autoridade a se exercer em território brasileiro, nem tenham de produzir efeito no Brasil.

A PRAXE

Outra não é, nem podia ser a praxe entre nós.

Ela nos é referida por ARTHUR BRIGGS, em seu precioso livro, *Cartas rogatórias internacionais*. É bem conhecida a competência de ARTHUR BRIGGS neste assunto. Antigo funcionário do Ministério das Relações Exteriores, tendo aí galgado tôdas as posições, desde amanuense até diretor geral, homem estudioso, de zêlo inexcedível no cumprimento dos seus deveres, conhecedor abalizado da lei e dos precedentes. À página 30 do seu livro acima referido, diz êle:

«A remessa de cartas rogatórias cíveis ou comerciais, por intermédio de Cônsules, não é admitida no Brasil, senão em virtude de acôrdo».

Note-se que é simples trânsito da carta rogatória por via consular que o Brasil não admite. E como supor que admite a citação? Seria manifesta incongruência.

À página 84, transcreve o aviso n.º 42, de 24 de maio de 1910, do Ministério das Relações Exteriores ao da Justiça, em que se lê o trecho seguinte:

«Não há dúvida que as intimações e citações a requerimento de autoridades estrangeiras só podem ter lugar, no Brasil, em virtude de rogatória, na qual se deprequem essas diligências; quanto, porém, às notificações, constantes de documentos judiciários, para simples conhecimento da parte interessada, parece-me desnecessária aquela exigência.»

E conclui Briggs: «São êstes os processos admitidos, atualmente, para a remessa aos interessados, residentes no Brasil, de notificações judiciárias, *sem caráter de citação*, ou intimação, isto é, as citações se fazem por carta rogatória, como a intimação; as simples notificações dispensam a carta rogatória, e podem ser feitas diretamente pelo Cônsul do país de onde provêm.»

A LEI

A lei n.º 221, de 24 de novembro de 1894, art. 12, § 4.º, prescreve:

«As rogatórias emanadas das autoridades estrangeiras são cumpridas, sòmente, depois que obtiverem o *exequatur* do Govêrno Federal, sendo, exclusivamente, competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências.»

Segundo acabamos de ver, as citações sòmente por meio de precatórias se podem realizar no Brasil, quando provenham de autoridade judiciária estrangeira, como está expresso no aviso citado de 24 de maio de 1910, e como afirma a nota de 12 de maio de 1903, um e a outra do tempo em que era Ministro das Relações Exteriores o Barão do Rio Branco. Portanto, quando se trata de citação, é caso de *exequatur* do Ministro da Justiça, e de intervenção do juiz federal da seção onde se tiver de executar a diligência. Citação por Cônsules ou outras autoridades estrangeiras aberra das normas da nossa organização jurídica.

E seria, realmente, estranho que, num regime em que o *exequatur* é formalidade indispensável para a realidade das rogativas citatórias, pudessem os Cônsules estrangeiros arrogar-se o direito de fazer citações a pessoas domiciliadas no Brasil, sem a intervenção da Justiça brasileira.

E basta considerar, como já anteriormente fiz, que a citação é ato de jurisdição, para logo ressaltar que é inadmissível que a ordene juiz estrangeiro, por intermédio do Cônsul estrangeiro, para se efetuar no Brasil. Ainda em nosso próprio território, para a citação ordenada por um juiz para ter execução no distrito jurisdicional de outro, se recorre à precatória, porque o citando se acha fora da jurisdição da autoridade que ordena a citação; como

seria admissível que, por outro modo, exercendo a sua própria autoridade, o juiz estrangeiro pudesse ordenar a citação de brasileiro, no Brasil? Impossível.

A DOCTRINA

Há vacilação na doutrina. MACHADO VILELA enumera quatro sistemas:

a) A citação pode ser feita segundo as formalidades do país, onde foi proposta a ação;

b) a citação deve ser feita segundo a lei do país onde se verificar;

c) a citação deve ser regulada, quanto ao *conteúdo*, pela *lex fori* da ação, e, quanto à *forma*, pela *lex loci*, por aplicação do princípio *locus regit actum*;

d) somente deve considerar-se válidamente realizada uma citação, quando feita por um modo admitido, simultaneamente, pela *lex fori* da ação e pela *lex loci*, e deve considerar-se competente para regular as formalidades de realização da citação a lei do lugar, onde a citação é feita» (*Tratado elementar teórico e prático de direito internacional privado*, II, pág. 220).

O último sistema, seguido por *Diena*, é o que parece mais rigorosamente jurídico a MACHADO VILLELA, porque «a citação é um ato de processo, as leis de processo são leis de competência localizada, e, por isso, a competência para regular aquele ato cabe, naturalmente, à lei que vigora no lugar onde êle é praticado» (pág. 221).

Assim, a prática brasileira encontra apoio na melhor doutrina.

CONCLUSÃO

I — É inadmissível, diante dos fatos, da tradição e da lei, a inteligência que se pretende dar à nota de 12 de maio de 1903, passada pelo Barão do Rio Branco à Legação da Áustria.

II — O nosso sistema jurídico repele a citação de brasileiros domiciliados no Brasil, por intermédio de Cônsul do país de onde procede êsse ato judicial.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

SAIDA DO BRASIL DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES
E DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTER-
NACIONAL.

PARECER

A solução dada pelo Brasil, na questão da Sociedade das Nações, não podia ser outra. Permanecer nela seria diminuir-nos e prejudicar a causa do direito internacional. Como disse a Vossa Excelência, quando se deu o primeiro embate, a Sociedade das Nações estava perdendo o seu caráter, e o nosso gesto teria o efeito de esclarecer a situação, e, talvez, de conseguir que a Sociedade retomasse o rumo do seu natural destino. Aclarou-se, realmente, a situação, mas para mostrar que a tendência era no sentido de manter-se a superioridade das chamadas grandes potências sobre Estados soberanos, que não podiam ceder mais do que até agora têm feito, sem sacrifício do direito internacional de igualdade, essencial à comunhão jurídica dos povos cultos; para tornar evidente que o ambiente de prevenções entre povos, prevenções filhas da guerra e visando à guerra, não permitia, ainda, que a Sociedade das Nações pudesse realizar os altos fins que a chamavam à existência. Não devíamos concorrer para o desvirtuamento do belo ideal, que espíritos luminosos conceberam e a humanidade afagou.

A correspondência trocada sobre êsse objeto, necessariamente, me confirmará, quando a conhecer, a impressão que tenho de que cumprimos o nosso dever, nobre e oportunamente.

Retirando-nos da Sociedade das Nações, entendo que nos devemos retirar, também, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que é um dos órgãos dela. É certo que, nesse Tribunal, os juizes não representam os Estados de que são naturais; todavia,

a permanência de um juiz brasileiro numa dependência da Sociedade das Nações, neste momento, seria de mau efeito para o Brasil e de constrangimento para o juiz. Se, pois, o Dr. Epiácio Pessoa foi o primeiro a sentir que devia, nesta questão, ser solidário com o Governo do seu país, é porque sua alta inteligência, a serviço do seu patriotismo e guiada por nobre sentimento de justiça, lhe dita êsse proceder. E não há razão de ordem superior a opor-lhe; antes o seu ato se me afigura complemento natural da posição que o Brasil assumiu.

Não me tornei descrente da Sociedade das Nações. Esperava que os defeitos devidos ao momento em que se formou se fôssem, aos poucos, diluindo, e ela se erguesse, grandiosa e forte, ainda em meus dias. As contingências humanas o não permitiram. Mas o caminho que a civilização aponta é êsse. Talvez seja necessário fazer uma curva mais forte para contornar dificuldades; porém, ou dominem, ainda, por surto espontâneo sentimentos de mais eficaz altruísmo, ou resultem de uma elaboração americana que se está operando aos nossos olhos, a marcha para a unidade da família humana juridicamente organizada há de, fatalmente, realizar-se.

Tal o meu sentir.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1926. — *Clovis Bevilacqua.*

CELEBRAÇÃO DE TRATADOS E CONVENÇÕES
E O QUE DISPÕE A RESPEITO A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência a resposta aos quesitos apresentados pela Embaixada japonesa, a que se refere Vossa Excelência, no ofício de 26 dêste mês, ontem recebido.

A Constituição Federal, no seu art. 34, declara que compete, privativamente, ao Congresso Nacional: n.º 12. — «Resolver definitivamente sobre os *tratados e convenções* com as nações estrangeiras». E no art. 48, n.º 16, volvendo ao assunto, usa dos seguintes termos, ao fixar a competência privativa do Presidente da República: — «Entabular negociações internacionais, celebrar *ajustes, convenções e tratados*, sempre *ad referendum* do Congresso». Nessas expressões dos dois dispositivos da Constituição Federal se acham incluídos todos os atos jurídicos, em que o Brasil e outro Estado soberano regulem relações internacionais. Portanto, ou o objeto do acôrdo internacional seja matéria especial ou técnica ou tenha caráter geral ou político, obedecerá, em sua formação, às mesmas normas. Negociado e celebrado pelo Poder Executivo, será submetido, mediante projeto de lei, à apreciação do Congresso Nacional, que o discutirá, iniciando-se o debate na Câmara dos Deputados, e aprovará ou rejeitará. Aprovado o acôrdo, o Presidente da República o ratificará e publicará.

Na terminologia diplomática os acôrdos internacionais se distinguem, segundo a sua importância, o seu assunto e a sua generalidade, em *tratados*, pròpriamente ditos, *convenções* e declarações. Muitas vêzes, porém, a palavra tratado é tomada num sentido genérico, abrangendo tôdas as modalidades de acôrdos interna-

cionais. Seja, porém, qual fôr a designação técnica do acôrdo internacional, *ajuste*, *convenção* ou *tratado* obedecerá, na sua formação, às normas estabelecidas na Constituição Federal, e na lei de 29 de outubro de 1891, art. 9.º, § 3.º.

Ficam, assim, englobadamente respondidos os dois quesitos da Embaixada japonesa.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

I

Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado, que, no seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia, como é o caso do Pacto da Sociedade das Nações, art. 1.º, última parte.

Esta proposição parece evidente, por si mesma. Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a renúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato da denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, portanto, numa de suas cláusulas, se acha consignado o direito de o dar por extinto.

A tese poderia ser expressa em termos ainda mais amplos, porque a denúncia dos tratados é matéria da competência do Poder Executivo; mas ficarei, por ora, dentro do caso proposto.

Diz o Pacto, art. 1.º, última parte: «Qualquer Membro da Sociedade pode, dando aviso com antecedência de dois anos, retirar-se dela, com a condição de ter, até esse momento, cumprido tôdas as suas obrigações internacionais, incluídas as do presente Pacto.» Aprovada esta cláusula, autorizado se acha o Poder Executivo a usar do direito que ela assegura.

E porque seria necessária a audiência do Congresso, para cumprir o Executivo essa cláusula se ela não difere das outras, sob o ponto-de-vista do direito que confere e das obrigações que impõe? Se prevalecesse o principio da necessidade de deliberação prévia do Congresso, para ser declarada a retirada do Brasil da Sociedade das Nações, logicamente, deveria ser exigida a mesma formalidade para o cumprimento das outras cláusulas do Pacto, e então seria o Congresso o executor do tratado e não o Poder a quem a Constituição confia essa função.

A conhecida distinção do caráter das leis, segundo regulam a atividade dos cidadãos ou a competência das autoridades, sendo proibitivas as primeiras e imperativas as segundas, não autoriza solução contrária à que acaba de ser dada, visto como o que se afirma é que o Poder Executivo, pelo mesmo tratado, está, expressamente, autorizado a denunciá-lo.

«Tout ce que la loi n'ordonne pas aux fonctionnaires leur est défendu; tout ce qu'elle ne défend pas aux citoyens reste permis à leur liberté», escreveu ROUSSET (1). Haveria restrições a fazer a estas afirmações, verdadeiras na sua essência, mas expressas de modo que peca por seu absolutismo. Aceitamo-las, porém, como se apresentam. As leis institucionais, conferindo poderes às autoridades que representam o corpo social, entendem-se restritivamente; as leis limitativas da liberdade individual, tendo por fim impedir que esta degenerem em elemento perturbador da organização social, deixam ao cidadão toda a atividade que não restringem. *Cuique facere libet nisi si quid jure prohibetur*. Para a solução do caso que estamos a examinar, nenhuma luz, porém, trazem essas afirmações, que dizem, sinteticamente, como as leis se comportam, segundo conferem poderes aos representantes da coletividade ou regulam a atividade dos indivíduos.

O que se quer saber é se compete ao Poder Executivo denunciar tratados, que prevêm e condicionam a denúncia. A faculdade de denunciar está reconhecida; a lei não diz, de modo expresso, qual o Poder competente para esse ato; mas das suas prescrições resulta, irretorquivelmente, que o Poder competente é o Executivo. Ou isso, ou nenhum Poder teria essa competência, porque a Constituição não diz, com todas as letras, que a atribuição de denunciar tratados é deste ou daquele Poder.

(1) *La science nouvelle des lois*, Paris, 1871, I, pág. 48).

Mas examinemos a Constituição. Os textos que interessam ao caso são os seguintes:

1.º) Art. 48, n.º 16: — *Compete, privativamente, ao Presidente da República entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso.*

2.º) Art 34, n.º 12: — *Compete, privativamente, ao Congresso Nacional, resolver, definitivamente, sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.*

3.º) Art. 48, n.º 14: — *Compete, privativamente, ao Presidente da República manter as relações com os Estados estrangeiros.*

A primeira das cláusulas transcritas dá competência privativa ao Presidente da República para celebrar ajustes, convenções e tratados, que, entretanto, devem ser submetidos ao exame do Congresso, que os aprovará ou rejeitará. Regula este número do art. 48, a formação do ato jurídico internacional; nada diz quanto à sua extinção, um dos modos da qual é a denúncia.

O art. 34, n.º 12, atribui ao Congresso competência exclusiva para *resolver definitivamente* sobre os tratados e convenções celebrados pelo Presidente da República. *Resolver definitivamente*, na tecnologia da nossa Constituição, é aprovar ou rejeitar um ato celebrado por outra entidade, como se vê do n.º 10 deste mesmo artigo, referente ao ajuste de limites entre Estados da Federação. E nunca se entendeu de outro modo essa locução. Aqui, portanto, ainda é silenciosa a lei fundamental, quanto à denúncia dos tratados; o preceito examinado agora, como o antecedente, somente se refere à formação dos tratados, dando ao Congresso a atribuição de os aprovar ou rejeitar.

O art. 48, n.º 14, não se refere, especialmente, à celebração de tratados; comete ao Presidente da República a função de manter as relações com os Estados estrangeiros.

Não é, pois, a letra desses dispositivos que nos dirá a quem cabe a atribuição de denunciar os tratados. Mas da combinação desses mesmos preceitos, do espírito, que os domina, e do conjunto das atribuições conferidas pela Constituição aos Podêres, em que se divide a soberania nacional, resulta, com a clareza e a

precisão que nos daria um dispositivo expresso, que ao Poder Executivo é que compete denunciar os tratados que êle celebrou, com aprovação do Congresso.

Cabe-lhe essa atribuição, porque o Poder Executivo é o órgão a que a Constituição confere o direito de representar a Nação em suas relações com as outras. E êle exerce essa função representativa, pondo-se em comunicação com os Estados estrangeiros; celebrando tratados, ajustes e convenções; nomeando os membros do corpo diplomático e consular; declarando a guerra diretamente, por si, nos casos de invasão ou agressão estrangeira; enfim dirigindo a vida internacional do país, com a colaboração do Congresso, nos casos em que a Constituição a preceitua. Essa colaboração, porém, é excepcional; sòmente se faz indispensável nos casos prescritos; quando a Constituição guarda silêncio, deve entender-se que a atribuição do Poder Executivo, no que se refere às relações internacionais, é privativa dêle.

Objeta-se, entretanto, que os tratados, depois de aprovados pelo Poder Legislativo, assumem a categoria de leis do país, e as leis não podem ser revogadas senão por outras. Em geral, assim é de fato; mas, se a lei estabelece um prazo para a sua duração, não necessita de ser revogada para perder a sua eficácia. Da mesma forma o tratado; se estabelecer prazo para a sua duração, extingue-se com o advento do têrmo, independentemente de denúncia. O que se diz do prazo deve dizer-se da condição. Se o tratado estabelece uma condição resolutiva, perderá a sua eficácia, desde que se realize a condição. No caso do Pacto, art. 1.º, cláusula final há uma condição, resolve, para qualquer Membro da Sociedade das Nações, a sua situação de associado: se declarar a sua vontade, com aviso prévio, achando-se cumpridas as suas obrigações internacionais, inclusive as do Pacto. Se numa lei se encontrasse cláusula semelhante, não era necessário que a revogasse o mesmo Poder que a decretara. Do seu próprio edito se desprenderia a fôrça instintiva da sua eficácia. Pois bem, se o tratado é lei, porque o Congresso aprovou, e dessa aprovação resulta a sua aplicação aos casos a que se refere, e se no tratado há uma cláusula declarando em que condição deixará de ser aplicável a qualquer das partes contratantes, essa lei não necessita de ser revogada pelo Poder que a aprovou, pois êsse mesmo Poder deu fôrça de lei ao modo de fazer cessar a sua obrigatoriedade.

Para atender às objeções, fui obrigado a alongar-me. Para dar maior precisão ao meu pensamento, devo agora expô-lo em resumo. O Poder Executivo celebra os tratados; quer a Constituição que o Congresso resolva sôbre a sua conveniência, ou inconveniência, no momento da sua formação. Não exige que o Congresso se manifeste sôbre a denúncia dêses atos internacionais. Conclui-se dêsse silêncio que para a denúncia, a intervenção do Congresso é dispensável. E essa conclusão se corrobora, com a ponderação de que foi ao Poder Executivo que a Constituição entregou, privativamente, a manutenção das relações com os Estados estrangeiros, sendo a intervenção do Congresso, na formação dos tratados, uma exceção ao princípio geral, a qual sômente se aplica ao caso que especifica.

A própria aprovação dos tratados pelo Congresso é função executiva, como a confirmação da nomeação de ministros diplomáticos(2). E do fato de ser necessária a confirmação do Senado para a nomeação dos ministros diplomáticos, não se infere que tenha de ser ouvido êsse ramo do Congresso para a disponibilidade ou demissão dêses funcionários, nos têrmos do art. 19 do Decreto nº 14.057, de 11 de fevereiro de 1920 (2-a).

II

Os nossos constitucionalistas entendem, geralmente, que, na formação dos tratados, o Congresso tem ação limitada: aprova-os ou rejeita-os.

Diz JOÃO BARBALHO, cuja autoridade se impôs a todos os estudiosos do direito: «Um tratado é o resultado de negociações, em que os governos transigem e chegam a um acôrdo final sôbre tôdas e cada uma das cláusulas reciprocamente aceitas, depois de conferências, discussões, concessões de parte a parte; e o que

(2) VIVEIROS DE CASTRO, *Estudo de direito público*, pág. 473.

(2a) E se a denúncia fôr dada, não pelo Brasil, mas pela outra parte contratante? tem-se limitado o Brasil, em casos dêstes, a aceitar a denúncia que lhe é notificada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem que se submeta o caso a aquiescência prévia, aliás extemporânea e inútil, do Congresso. Assim se fêz, quando o Paraguai denunciou o tratado de comércio que tinha conosco. (*Relatório do Ministério das Relações Exteriores*, de 1898, páginas 25-26). e quando a Argentina denunciou a convenção sanitária internacional de 1904 (*Relatório do Ministério das Relações Exteriores*, 1912, anexo A, pág. 17). e, assim, apesar de ser lei, o tratado se extingue sem que o revogue o Congresso Nacional. E que não há absoluta identidade entre o tratado e a lei, senão quanto à sua obrigatoriedade, durante a sua vigência.

vem a prevalecer é o que, ponderadas e maduramente consideradas as coisas, os pactuantes podem admitir como mais adequado e possível na ocasião e nas circunstâncias dadas.»

«Aprove o Congresso ou rejeite o tratado, — o mais é interferência temerária, que pode ser comprometedora e ruína». 3)

ARISTIDES MILTON, CARLOS MAXIMILIANO e ARAUJO CASTRO, mudando a forma, têm a mesma opinião. Este último afirma que o Congresso se limita a sancionar ou vetar a resolução do Executivo, havendo, neste caso, uma inversão de funções. (4)

AURELINO LEAL dissente, por lhe parecer que o Congresso pode emendar o tratado submetido à sua apreciação (5). Mas a cláusula *ad referendum* não pode ter essa inteligência; nem a natureza dos tratados permite que os mesmos se alterem por determinação de uma só das partes contratantes. E se a emenda pode ser motivo para que o Executivo abandone o projeto de tratado, ou abra novas negociações, tem, afinal o valor de uma rejeição indireta e complicada. A verdade está com o clássico JOÃO BARBALHO: a função do Congresso, no que respeita aos tratados, limita-se a aprová-los ou rejeitá-los. Aliás, AURELINO LEAL não se refere à denúncia.

Mas, se a função do Congresso, segundo a Constituição, é aprová-los ou rejeitá-los, forçoso é reconhecer que a denúncia é ato estranho à sua esfera de ação, salvo, naturalmente, o seu direito de exame dos atos do Executivo em geral.

III

A aprovação do tratado pelo Congresso não o torna executório. Discutiui-se, entre nós, se a lei aprobatória de um tratado depende de sanção, e ficou resolvido que sim (6). Depois da sanção, segue-se a troca de ratificação, que é o ato administrativo pelo qual o Chefe de Estado comunica à outra Alta Parte contratante que o tratado foi aceito. E, trocadas as ratificações, o tratado se torna obrigatório.

(3) *Comentários*, pág. 111.

(4) *Manual da Constituição*, pág. 101.

(5) *Teorias e prática da Constituição Federal*, I, págs. 40 e segs.

(6) *Aurelino Leal*, op. cit., pág. 628.

Vê-se do exposto que tôdas as fases da formação dos tratados, negociações, debates, concessão, celebração, sanção, troca de ratificação e publicação, são atos do Poder Executivo, menos uma: a homologação do Congresso. Se a todos êsses momentos preside o Executivo, e apenas um compete ao Congresso, parece claro que também deve ser ato do Executivo a denúncia, que a Constituição não confiou, expressamente, ao Legislativo.

E, de ser necessária a sanção do tratado pelo Executivo depois de aprovado pelo Legislativo, se vê que afinal a existência do tratado depende do mesmo Poder, que o celebrou, pois sem a sanção e a troca de ratificações o contrato não tem eficácia. Mas se a fase inicial e a final da formação dos tratados se passam na esfera de ação do Poder Executivo, se a êste, depois de obrigatório o tratado, corre a obrigação de cumpri-lo e a de reclamar o seu cumprimento da parte do outro Estado contratante, mais fortemente ainda se impõe a conclusão de que ao Executivo compete denunciá-lo.

IV

Não sei de caso em que o Poder Executivo tenha pedido licença ao Congresso para denunciar tratado.

Um caso há, em que a lei, alterando profundamente um conceito jurídico e a sua aplicação, determinou que se denunciassessem todos os acôrdos existentes sôbre a matéria. É o da lei n.º 2.416, de 28 de junho de 1911, que, estabelecendo princípios novos sôbre a extradição internacional, prescreveu, no seu art. 12, que seriam denunciados todos os tratados de extradição ainda vigentes. Tinha em vista a lei uniformizar essa modalidade de assistência internacional contra o crime. Com efeito, foram, com alguma demora, denunciados em datas diferentes, os 12 atos internacionais dessa natureza, então existentes (7). Êste caso, porém, não constituiu precedente, em sentido contrário à afirmação feita, nem alterou a norma seguida de denúncia por iniciativa e ato exclusivo do Executivo.

Sem levar muito longe as minhas indagações, lembro que o tratado de extradição com o Uruguai, celebrado a 12 de outubro

(7) ARTHUR BRIGGS. *Extradição de nacionais e estrangeiros*, págs. 136 e segs.

de 1851, e os acôrdos adicionais de 1873 e 1878 foram denunciados, em nome do Governo brasileiro, pelo nosso Ministro Plenipotenciário, acreditado junto ao govêrno daquela República, em nota de 15 de maio de 1903, antes, portanto da lei de 1911.

Lembro mais que, em 1907, o Barão do Rio Branco, estando à frente do Ministério das Relações Exteriores, denunciou todos os acôrdos existentes sôbre arrecadação de herança de estrangeiros, entre os quais havia o tratado perpétuo com a França, datado de 8 de janeiro de 1826.

Se o caso fôsse de interpretação duvidosa, poderia, em apoio dela, invocar-se o princípio: *optima est legum interpres consuetudo* (D. 1, 3, fs. 37, *in fine*). Como é duvidosa a interpretação dada, pois resulta, inequívocamente, da discriminação das funções constitucionais, distribuídas entre os Podêres Legislativo e Executivo, não é necessário cimentá-la em precedentes. O caráter executivo do ato, não deslocado, expressamente, das funções governamentais para o Poder Legislativo, e a competência privativa do Poder Executivo para superintender as relações com os Estados estrangeiros, dizem, muito claramente, a quem deve competir a denúncia dos tratados.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A adoção acha-se, atualmente, regulada pelo Código Civil Brasileiro, arts. 368 a 378. Antes do Código, prevaleciam os princípios do direito romano, sobre a aplicação dos quais não era uniforme a doutrina, considerando alguns jurisconsultos obsoletos o instituto.

I

Condição de capacidade requerida na pessoa do adotante

a) O adotante há de ser cinqüenta anos mais velho do que o adotado; b) não há de ter prole legítima ou legitimada, ainda que meramente concebida (arts. 368 e 377); c) há de ter, pelo menos, dezoito anos mais do que o adotado (art. 369); d) sendo tutor ou curador do adotando, terá de, prèviamente, saldar as contas da tutela ou curatela (art. 371).

Condições de capacidade requerida na pessoa do adotado

- a) Pode ser adotada pessoa maior, ou menor, ou interdita;
- b) se o adotando fôr menor ou interdito, é necessário o consentimento da pessoa sob cuja guarda estiver (art. 372); se fôr maior, não diz expressamente o Código, mas deixa claramente entender que deve dar o seu consentimento;
- c) ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, salvo se forem marido e mulher (art. 370).

II

Forma da adoção

No sistema do Código Civil a adoção se faz por escritura pública, na qual não se admite condição nem termo (art. 375). Antes do Código Civil, era formalidade substancial a homologação do juiz.

III

Efeitos da adoção

A adoção gera relações de parentesco, poder parental, se o adotado é menor, impedimentos matrimoniais e direito hereditário.

Parentesco. A adoção produz parentesco, exclusivamente, entre o adotante e o adotado (art. 376). As duas famílias, a do adotante e a do adotado continuam estranhas entre si. Apenas os descendentes do adotado, por se achar êste nas situações de filho, consideram-se descendentes do adotante.

Impedimentos matrimoniais. Não podem casar-se:

- a) o adotante com o adotado, nem os ascendentes com os descendentes, de outros graus, pelo parentesco civil (art. 183, I);
- b) o cônjuge do adotante com o adotado, e com aquêle o cônjuge dêste (art. cit., III);
- c) o adotado com o filho que sobrevenha do adotante (art. cit. V).

O impedimento entre o cônjuge do adotante e o adotado, e entre o cônjuge do último com o primeiro, entende-se em relação ao casamento dissolvido por morte, pois que no Brasil não há divórcio.

Direito hereditário. O filho adotivo é herdeiro necessário; herda como filho. Se, porém, sobrevier filho legítimo ao adotante, a porção do adotivo será a metade da que couber ao legítimo (art. 1.605). O pai adotivo somente herdará do filho adotivo, se êste não tiver pai ou mãe naturais vivos (art. 1.609). No caso de não ter o filho adotivo pais naturais, o pai adotivo prefere aos outros ascendentes (*ibidem*). Não há direito sucessório em relação à sua família natural (art. 378).

IV

Revogação da adoção

Se a pessoa fôr adotada quando menor ou interdita, poderá desligar-se do vínculo da adoção no ano imediato em que cessar a maioridade ou interdição (art. 373). Também se dissolve o vínculo da adoção:

I — Se o adotante e o adotado assim o resolverem de comum acôrdo, sendo ambos juridicamente capazes.

II — Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante (art. 374). O adotado acha-se na situação de filho; deve obediência, respeito, afeição filial ao pai (ou mãe) adotivo. Se o injuria gravemente, se se mostra despido de sentimento de piedade filial, em circunstância em que deva mostrá-lo é lícito ao pai (ou mãe) romper o laço da adoção.

Dissolvida a adoção, cessam todos os efeitos que a ela se prendiam por disposição da lei: parentesco, impedimentos, pátrio poder, direitos hereditários.

V

Espécies de adoção

O direito brasileiro vigente não conhece senão uma espécie de adoção. Já antes do Código Civil, desaparecera a distinção entre adoção simples e a arrogação do direito romano.

VI

Questões especiais

1.º) O filho natural pode ser adotado pelo pai ou pela mãe que o tenha reconhecido. Mas é inútil fazê-lo, porque os efeitos do reconhecimento são mais latos do que os da adoção. O filho adulterino e o incestuoso, que não podem ser reconhecidos, podem entretanto ser adotados, segundo se acha organizado o instituto da adoção, e o reconhece a doutrina, por seus órgãos de melhor conceito. Neste caso, sim, há interêsse em adotar o filho, para dar-lhe direitos sucessórios, que, aliás, poderá ter por testamento.

2.º) Não existe, no Brasil, uma instituição semelhante à tutela oficiosa do direito belga.

3.º) O estrangeiro pode adotar um brasileiro, e pode igualmente ser adotado por brasileiro. A adoção é instituto de direito civil, e a aquisição e gozo dos direitos civis são concedidos, indistintamente, a nacionais e a estrangeiros (Código Civil, art. 3.º).

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A questão não foi colocada pelo Senhor Embaixador do México, em face da lei brasileira da imprensa (Decreto n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923). Se pretendesse a aplicação da lei da imprensa, teria feito a necessária requisição, para que pudesse haver o procedimento oficial do Ministério Público, segundo o preceito do art. 22 da citada lei.

É outro o ponto-de-vista de Sua Excelência. O Senhor Embaixador entende que houve ofensa ao ilustre Senhor Presidente do México por parte de um funcionário público brasileiro, e dêse fato deduz a responsabilidade do Governo brasileiro. Cita em apoio dessa doutrina algumas palavras do conhecido internacionalista CARLOS CALVO. Diz êste acatado escritor que os *Governos assumem a responsabilidade de todos os atos dos agentes, que o representam, ou aos quais delegou uma parte dos poderes, que lhe competem*. É doutrina pacífica em direito internacional. Todos aceitam e proclamam êsse princípio, sem o qual não poderia haver relações dos Estados entre si. Refere-se êle, segundo a fórmula invocada pelo Embaixador, aos agentes que representam o Estado no estrangeiro. O princípio tem, no entanto, maior latitude. O Estado responde pelos atos de seus funcionários, sempre que êstes, no exercício de suas funções, praticam atos ofensivos ao direito de terceiros; porque, neste caráter e nesse momento, são órgãos do Estado. Ora, no caso de que se trata, nem a ofensa foi irrogada por um representante do Governo brasileiro, na ordem internacional nem ainda por funcionário público da organização interna, agindo no exercício de suas funções. Um empregado da censura, a que o Governo submeteu a imprensa, não como censor, não exercendo as funções da polícia especial e excepcional da imprensa, e sim como jornalista católico, sob sua responsabilidade individual, usou de linguagem inconveniente, referindo-se ao chefe de um Estado, a que nos ligam fortes laços de amizade. Logo,

não pode o Governo brasileiro responder por esse abuso de linguagem. Responde, pessoalmente, o autor da ofensa.

Diz ainda CALVO, num dos trechos citados pelo Senhor Embaixador, que, se o Estado recusa reparar o dano causado por um dos seus subordinados, *se faz, de certo modo, cúmplice da ofensa, e aprofunda os agravos, pelos quais as outras Nações têm direito de pedir-lhe contas.* É evidente que se trata, nessa passagem, de indenização por ato ilícito de algum funcionário público. Se o Estado é obrigado a reparar o dano, é porque se lhe pode atribuir culpa. Esta, porém, há de resultar para o Estado ou do mau uso, que faça algum funcionário, da função de autoridade, que lhe é confiada, ou de ordem dada pelo Governo aos seus agentes civis ou militares. Não podia CALVO, nem outro internacionalista, afirmar que o Estado tinha obrigação de reparar danos causados por qualquer dos seus cidadãos. Essa responsabilidade coletiva é estranha à concepção de ordem jurídica internacional.

Aliás, o Senhor Embaixador afirma que seria absurdo supor que o Governo brasileiro tivesse inspirado os «conceitos injuriosos» do jornalista, ou que esses conceitos reflitam o pensamento do Governo brasileiro. Reconhece, portanto, o Senhor Embaixador que o Governo do país junto ao qual está acreditado, não tem culpa, direta nem indireta, na ofensa, não se fêz cúmplice do ato contra o qual reclama, quer contribuindo para a sua realização, quer aprovando-o depois de praticado. Sendo assim, não tem fundamento a reclamação, em que insiste o Senhor Embaixador. Criou-se um caso diplomático por mero equívoco.

Esclarecido este ponto, que os Governos somente respondem por atos de seus funcionários no exercício de suas funções, ou praticados por ordem dos mesmos Governos, e reconhecido que o Governo brasileiro mantém os mais sinceros sentimentos de fraternidade em relação ao nobre povo mexicano, assim como da mais respeitosa estima ao chefe da grande República amiga, a discussão deve ser dada por finda, porque não tem objeto. E é de esperar que assim também o sinta o Senhor Embaixador.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1926. — *Clovis Bevilacqua.*

ATAQUES DE IMPRENSA A CHEFES DE ESTADOS ESTRANGEIROS; RECLAMAÇÃO CONTRA O JORNAL «LA DIFESA», DE SÃO PAULO, QUE PUBLICOU ARTIGOS OFENSIVOS AO GOVERNO ITALIANO.

PARECER

Tenho a honra de expressar a Vossa Excelência o meu parecer, a respeito dos objetos tratados no ofício de Vossa Excelência, datado de ontem.

O primeiro desses objetos é o modo pelo qual o jornal *La Difesa*, que se publica em São Paulo, ataca o governo italiano, sem poupar o Chefe daquele Estado amigo.

A ofensa a chefes de Estados estrangeiros é fato jurídico pela lei n.º 4.743, de 31 de outubro de 1923 (lei da imprensa), art. 3.º. A ação penal é movida pelo Ministério Público se houver requisição feita pelo respectivo governo (art. 22), e a justiça competente é a federal. Houve reclamação do Embaixador italiano; era, portanto, dever do Governo brasileiro tomar as providências necessárias para se instaurar o processo diante das provas exibidas. Sobre este ponto, o modo de proceder está traçado por lei expressa. Não há embaraço de ordem legal, ou doutrinária; há dever da parte do Governo brasileiro, correspondente ao direito do Governo italiano.

O segundo objeto do ofício de Vossa Excelência é a determinação proibitiva de desembarque do jornalista Frola.

Suscita esse objeto duas questões:

— Podia o Governo brasileiro, dentro da esfera do direito, impedir o desembarque desse jornalista?

— Tendo impedido o desembarque, que lhe cumpre fazer?

À primeira interrogação, respondo, com a franqueza que devo ao Govêrno do meu país, e, em particular, a Vossa Excelência, que a justiça, segundo a entendo, nega apoio a êsse impedimento.

A Constituição, art. 72, n.º 10, em sua forma atual, declara que, *em tempo de paz, qualquer um pode entrar no território nacional*. De um modo geral estava o jornalista italiano autorizado, por êsse preceito constitucional, a entrar no Brasil.

Vejam os se a lei n.º 4.247, de 6 de janeiro de 1921, lhe seria menos favorável. Em seu art. 1.º, n.º 1, essa lei permite impedir o desembarque no país àqueles que se achem nas condições do art. 2. Não penso que se possa capitular o caso de Frola em alguma das categorias dêsse artigo. Contra êle o que alega a Embaixada italiana é que, segundo está informada, virá assumir a direção do jornal *La Difesa*. Pode não ser verdadeira a informação recebida pelo Senhor Embaixador, dada a exaltação dos ânimos na Itália. Supondo, porém, que seja verdadeira, não me parece que autorize a exclusão, por isso mesmo que não autorizaria a expulsão, e a nossa lei, no artigo citado, identifica as causas determinantes dessas duas medidas.

As paixões políticas toldam a serenidade dos julgamentos. Se Frola fôsse um *criminoso político*, é certo que não seria extraditado; nem sòmente por êsse fato seria expulso. Ora, nem como criminoso político êle é qualificado; é, apenas, um adversário apaixonado do Govêrno italiano; logo, sem razão melhor, não poderia ser expulso, sòmente por êsse fato, nem, conseqüentemente, impedido de entrar no Brasil, país de liberdade, país hospitaleiro.

Estas ponderações são tardias, mas não descabidas, porque, segundo creio, ainda não se deliberou, definitivamente, sôbre o caso. E ainda que nada mais houvesse que fazer, era meu dever expor o meu pensamento.

Se o fato está consumado, a defesa do Govêrno consistirá em afirmar que, diante das alegações da Embaixada italiana, o caso cabia no art. 2.º da lei n.º 4.247, de 6 de janeiro de 1921.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

DIREITO QUE TEM AS GRATIFICAÇÕES QUE DEIXOU DE RECEBER UM FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO PRESO NA VIGENCIA DO ESTADO DE SÍTIO, E QUE FOI POSTERIORMENTE SÓLTO POR NÃO ESTAR SUBMETIDO A PROCESSO.

PARECER

Tenho a honra de responder à pergunta que Vossa Excelência me faz, em nome do Senhor Ministro, relativamente à petição do Sr. J. L.

Considero liquido o direito dêsse funcionário às gratificações que deixou de perceber.

Detido em virtude dos poderes excepcionais decorrentes do estado de sítio, e pôsto ultimamente em liberdade, por não estar submetido a processo, o que vale dizer — sem culpa apurada ou por apurar — não pode achar-se em condição inferior à daquele que é absolvido pelo Poder Judiciário em processo regular.

Depois, a detenção em virtude de estado de sítio não importa perda de vencimentos. As leis penais entendem-se restritivamente. A Constituição, art. 80, limita as medidas repressivas, que pode impor o Executivo durante o estado de sítio, à *detenção*, em lugar não destinado aos réus de crimes comuns, e ao *destêrro*. Se a detenção, neste caso, acarretasse a perda de vencimentos, a repressão seria mais lata do que permite a lei; o Executivo usaria de um poder que a lei não lhe confere, ferindo o patrimônio, quando sòmente sòbre a pessoa tem ação.

Ainda mais. Se o funcionário fica impedido de comparecer ao serviço por determinação da autoridade, seria iníquo sòbre absurdo que essa mesma autoridade se fundasse nesse não comparecimento do funcionário, para privá-lo dos proventos do cargo, não sendo êle criminoso.

Entendo assim.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1926. — *Clovis Bevilacqua*.

UTILIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO. EM SEU CÓDIGO TELEGRÁFICO. DO VOCABULÁRIO DOS SRS. BRUEL & CIA.

PARECER

Um código telegráfico, em verdade, não é obra literária, nem artística e muito menos científica, formas de criações mentais que se enquadram no direito autoral. Representa, entretanto esforço mental, corporificado em determinada forma, que deve ser respeitada juridicamente. Eu, por isso, aconselharia que o Ministério se abstivesse, na organização do seu Código telegráfico, do vocabulário dos Srs. Bruel & Cia.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1926. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

I

A conveniência da codificação do direito internacional não é mais posta em dúvida. É necessidade reconhecida para que a vida internacional se sinta segura, tendo por base a justiça expressa em cânones precisos e claros e por orientação os grandes interesses culturais humanos. A democratização do mundo, a igualdade dos Estados, a eliminação da preponderância da força nas relações internacionais são elementos constitutivos da ordem internacional, em nossos dias, que estão a reclamar definições precisas dos direitos e dos deveres recíprocos dos Estados.

A América, desde muito, vem trabalhando, com persistência, na resolução desse problema. Mal acabavam as nações americanas de proclamar a sua independência política e já realizavam a primeira tentativa de lançar as bases jurídico-políticas de suas relações externas, e de afirmar o seu valor internacional. E esse impulso não descontinuou através de conferências, que, não é muito dizer, já preparavam o terreno para a construção definitiva. Em uma dessas conferências, um eminente brasileiro, José Hygino, encarou de frente o problema da codificação integral do direito das gentes e do internacional privado. E o Rio de Janeiro foi a cidade escolhida para a reunião dos juristas, a quem foi confiada a empresa de sistematizar o direito internacional. É, pois, um pensamento incorporado à cultura americana, e é uma forte aspiração brasileira essa da codificação do direito internacional. A semente lançada por José Hygino germinou e

creceu, produzindo os Códigos de direito público internacional, de Epitacio Pessoa, e o de direito internacional privado, de Lafayette.

E não será porque se tenha o Brasil retirado da Sociedade das Nações que se há de mostrar indiferente à regulamentação da vida internacional. Nem porque a tarefa, que, no mesmo sentido, a América tomou a peito realizar, pareça aproximar-se do termo, será ocioso levar qualquer contingente para a obra similar, de que se cogita na Europa. A América, segundo está expresso no segundo Projeto de Convenção elaborado pelo Instituto Americano de Direito Internacional, não pretende «criar um sistema internacional, que tenha por fim separar as Repúblicas d'este hemisfério do concêrto mundial».

II

Os pontos escolhidos para início do trabalho de codificação são, em nosso entender, suscetíveis de regulamentação, e é desejável essa regulamentação.

III

NACIONALIDADE

O art. 1.º do anteprojeto de convenção, redigido pelo Senhor Rundstein, e revisto pelo Comitê de peritos, resolve, com felicidade, um caso de dupla nacionalidade. Pressupõe êsse artigo que há individuos cuja nacionalidade reclamam, simultâneamente, dois Estados: a pátria pelo nascimento (*jus soli*) e a terra dos pais (*jus sanguinis*). E, para harmonizar os dois sistemas legislativos, estabelece que as altas partes contratantes concordam em não conceder proteção diplomática e não intervir a favor dos seus nacionais, que são, ao mesmo tempo, considerados, desde o nascimento, jurisdicionados do Estado a que a reclamação seria dirigida.

O princípio é justo e exprime o que está na consciência dos povos. É irrecusável o direito, que tem cada Estado, de declarar que pessoas considera seus nacionais. Colidem, porém, muitas vêzes, as leis atributivas da nacionalidade. A solução que se

impõe, ditada pelo mútuo respeito que se devem nações soberanas, é acatar cada uma a lei da outra no respectivo território, que é a esfera própria das leis políticas, entre as quais se inclui a da nacionalidade. O artigo do projeto de convenção apenas se refere à proteção diplomática; é, porém, expressão de um princípio mais amplo, qual o que acaba de ser indicado acima.

O art. 2.º é conforme à Constituição brasileira, art. 69, 1.º e 3.º, em cujos incisos se reconhece, apesar da preferência dada ao *jus soli*, que os filhos de estrangeiros, que aqui se achem a serviço de sua nação, têm a nacionalidade de seus pais, da mesma forma que são brasileiros os filhos de pais brasileiros, que venham à luz em país estrangeiro, estando seus pais a serviço da República.

Sem passar em revista uma por uma as cláusulas adotadas, podemos dizer que elas harmonizam as disposições divergentes relativas à nacionalidade, sem tirar a cada sistema legal a sua natural eficácia. A coexistência de povos livres exige que a extensão da autoridade de cada um encontre limites na correspondente autoridade dos outros.

IV

MAR TERRITORIAL

O projeto Schücking, revisto pelo Comitê, realiza um voto que emitíramos em 1911: «Seria da máxima conveniência fixar-se a zona de mar jurisdicional por acôrdo emanado de um Congresso, para que os Estados pudessem exercer, sem atritos de soberanias, o seu direito de vigilância e polícia, para manter a ordem, reprimir o crime, regular a pesca, impedir o contrabando, e estabelecer, em geral, as regras, que lhes parecessem convenientes à navegação e ao comércio, sem prejuízo dos interesses da comunhão internacional. (*)

(*) Direito público internacional, I, pág. 322.

O projeto contenta-se com as três milhas tradicionais; mas não exclui a ação administrativa do Estado além dessa zona de soberania. Se se pudesse dar maior largueza ao mar territorial, evitar-se-ia a necessidade de admitir, contraditariamente, a ação administrativa do Estado além do seu território.

O art. 5.º d'este projeto parece que ficaria melhor, se redigido como o art. 7.º do projeto americano, n.º 10. O pensamento é o mesmo, porém a fórmula americana traduz melhor o princípio que se deseja fixar.

V

IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS

O ilustre internacionalista DIENA não reduziu a artigos os preceitos que sustentou na sua erudita exposição. Poderia ser, nesse caso, adotado o projeto americano, com duas modificações. No art. 27, suprimir-se-ia o n.º 3, referente a ações derivadas de contratos celebrados pelo agente diplomático, se constar de cláusula expressa que a obrigação se há de cumprir no país onde o agente estiver acreditado. É um caso de renúncia da imunidade diplomática, independente de autorização do Governo de que é funcionário o agente, o qual se não justifica, por tornar a imunidade dependente da vontade do agente, senão das pessoas que com êle contratarem. Mas, se a imunidade tem por fundamento o caráter representativo do enviado, não pode ficar sujeita a essas contingências, que a inutilizariam.

Outra modificação reclama o art. 30, na parte em que estende a imunidade, ou a isenção de jurisdição, aos criados do agente diplomático. É razoável, por considerações de estima, respeito e honrabilidade, estender a isenção às pessoas da família do agente diplomático. Também é de necessidade estendê-la a todos os Auxiliares da Legação ou Embaixada, porque constituem o organismo administrativo da representação diplomática. Os criados, porém não fazem parte da repartição diplomática, não são funcionários, não têm direito a participar de um privilégio criado, exclusivamente, para o bom desempenho e o prestígio da função diplomática.

VI

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS SOFRIDOS POR ESTRANGEIROS EM SEU TERRITÓRIO

As conclusões do Sr. Guerrero, aceitas pelo Comitê, são dignas de aplausos, pelo princípio que põem em relêvo: é o ato ilícito, que, nas relações internacionais, entre Estados, cria a responsabilidade não oriunda de declaração de vontade.

Seja-me permitido dizer que, no *Direito público internacional*, era êsse o ponto-de-vista aceito. Aí se dizia: «Os Estados, como pessoas jurídicas, que são, podem, no comércio internacional, cometer atos ilícitos, que se podem definir — *quaisquer ofensas feitas por um Estado aos direitos ou legítimos interesses de outro*. Para que haja ato ilícito internacional, é necessário que seja praticado pelos representantes do Estado, nas suas relações internacionais (responsabilidade imediata), ou por seus órgãos da vida interna (responsabilidade mediata). É necessário ainda que o ato seja contrário a direito. O ato ilícito coloca o Estado, que o pratica, na obrigação de restaurar o direito violado, ou de dar satisfação adequada: moral, quando a ofensa fôr à dignidade da nação estrangeira, que se não aprecia economicamente; pecuniária, quando o direito ou interesse ofendido admitir composição dêste gênero». (*)

As conseqüências tiradas dêste princípio, nos §§ 29-44, correspondem, nas suas linhas gerais, às que se encontram no trabalho do ilustre Sr. Guerrero. E, se trouxe essa citação, foi para mostrar que a doutrina brasileira coincide, neste particular com a que o Comitê extraiu da prática das nações.

VII

Nada me ocorre ponderar quanto ao processo das Conferências internacionais e ao modo de elaborar tratados.

Quanto à pirataria, em direito internacional, que o Sr. Matsuda examinou e definiu, se tem, atualmente, interesse muito restrito, não há inconveniente em ser reprimida por ação conjunta dos Estados. Mas, para dar, com franqueza, o meu parecer, acho

(*) *Ib.*, págs. 179-180.

que esse crime, aliás de extrema raridade no Ocidente, não tem necessidade de ser capitulado em outros Códigos, além dos penais de cada país.

VIII

EXPLORAÇÃO DAS RIQUEZAS DO MAR

O relatório do ilustre professor argentino, Leon Suarez, explana satisfatoriamente esta matéria, sem aliás propor as regras, que a devem disciplinar. Delimitou-a, porém, criteriosamente, oferecendo bases para a solução do problema, que são perfeitamente aceitáveis.

IX

O assunto do relatório do Sr. Brierly acha-se, no Brasil, regulado por lei, desde 1875, quando, pela primeira vez, se disciplinou, entre nós, a ultraterritorialidade da lei penal. Infelizmente, como observou GALDINO SIQUEIRA, (*) o Código Penal, art. 5.º, veio perturbar, com injustificável e lacunosa disposição, a marcha normal das idéias a respeito.

Embora o Sr. Brierly não encontrasse, na divergência das legislações atuais, elementos para um acôrdo, no momento presente, não me posso furtar ao desejo de recordar como a lei de 4 de agôsto de 1875 regulava esta matéria. Eram puníveis, por ela, os brasileiros que *regressassem, espontaneamente ou por extradição*, depois de terem cometido, em país estrangeiro, *crimes contra a independência, integridade e dignidade da nação, contra a Constituição e forma de govêrno, contra o Chefe de Estado, c*, ainda, os crimes de moeda falsa, falsificação de títulos públicos ou de bilhetes de banco autorizado pelo Govêrno. Eram, igualmente, puníveis os estrangeiros, autores dêsses mesmos crimes, quando *viesses* ao território brasileiro, espontaneamente, ou por extradição. Finalmente, eram processados e julgados os brasileiros que, no estrangeiro, praticassem crimes de falsidade, perjúrio, estelionato, ou qualquer crime inafiançável, e viesses, espontaneamente, ao Brasil. Quando êsses mesmos crimes fôsem

(*) Direito penal brasileiro, I, nº 60.

cometidos por estrangeiros contra brasileiros, os delinqüentes, ou seriam entregues por extradição, ou expulsos do território nacional, ou punidos na conformidade da lei brasileira, se neste último caso, a lei do país do delinqüente estabelecesse, em casos semelhantes, punição contra estrangeiro.

Sôbre estas bases podia ser estabelecido um tratado.

Feitas estas ponderações, os meus votos são, sinceros e fervorosos, para que se prossiga, sem desfalecimento, no trabalho de codificação do direito internacional. Dêle depende a paz do mundo.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A minha opinião é que as imunidades e prerrogativas atribuídas, pelo direito internacional, aos representantes diplomáticos, sòmente favorece os mesmos, suas famílias e os seus auxiliares civis ou militares (secretários, conselheiros, adidos correios etc.). Portanto, os chauffeurs dos membros do Corpo Diplomático podem ser submetidos à matrícula e aos regulamentos da Inspetoria de Veículos.

Esta opinião, porém, não é, geralmente, aceita. Assim é que o *Projeto Americano*, n.º 22, art. 30, estende a isenção da jurisdição local aos criados dos agentes diplomáticos. E são do mesmo parecer MOORE, MÉRIGNHAC e LAFAYETTE. Não os acompanho, porque as imunidades diplomáticas são atribuídas aos Ministros e Embaixadores, para que possam cumprir, sem embaraços, a sua missão, e porque representam um Estado soberano. Amplia-se êsse privilégio à família do agente diplomático, por motivos óbvios de afeição e dignidade. E estende-se aos auxiliares do agente diplomático, porque são funcionários da Legação ou Embaixada, postos ao lado do agente para cumprimento da sua missão. Os criados, porém, são empregados não do agente, como pessoa pública, e sim do indivíduo, como pessoa particular, como homem.

E BONFILS cita o caso de um cocheiro da Embaixada da França em Berlim que foi prêso por infração de regulamento policial, sem que o Embaixador se achasse com direito de reclamar.

Como, porém, não é ponto líquido em direito internacional êsse de que tratamos, conviria que o Senhor Ministro sondasse os ânimos dos membros do Corpo diplomático, a fim de que a medida que tivesse de ser tomada fôsse geral e não provocasse suscetibilidades, ou nada se fizesse para não criar precedente.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1927. — *Clóvis Bevilacqua*.

USO DO ESCUDO DE BANDEIRA NOS AUTO-
MÓVEIS DOS CÔNSULES.

PARECER

Acho que o uso do escudo de bandeira nos automóveis dos Cônsules é inócuo. Nenhuma isenção ou regalia pode criar, até porque os Cônsules, se têm direito ao respeito e à consideração das autoridades do país, não gozam de imunidades como os agentes diplomáticos. Concede-lhes o direito internacional isenção de impostos pessoais e dos que recaem sobre bens móveis, mas não os isenta da jurisdição das autoridades do país onde servem, a não ser no que diz respeito às suas funções.

Não vejo inconveniente, por isso, no uso do escudo de bandeira; conviria, entretanto, que não fôsse idêntico ao do agente diplomático.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

A NEUTRALIDADE E SUA CONCEPÇÃO DEPOIS
DA GRANDE GUERRA.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o que me ocorreu ponderar a respeito dos quesitos propostos pelo Estado Maior da Armada, que poderia ter tido resposta mais satisfatória, se fossem mais precisos, de modo que melhor compreendesse eu a intenção de quem os formulou.

Seja-me permitido começar declarando que não concebo a possibilidade de uma guerra entre o Brasil e qualquer das nações vizinhas.

O problema, na América do Sul, não é regulamentar a guerra e tomar providências na suposição de que ela venha a estalar nos nossos próprios campos. O problema, o dever de todos nós, é fomentar a confraternidade; é criar uma mentalidade pacífica, de trabalho, de cultura, de amizade.

Todos os atos humanos obedecem a motivos e têm a sua lógica. Não vejo motivo para guerra entre nações sul-americanas, sendo o Brasil uma delas; e agiriam desarrazoadamente os que levassem esses povos a uma luta armada.

Tivemos guerras outrora com a Argentina, com o Paraguai e com o Uruguai; mas, a esse tempo, ainda dominavam, nesta bela porção de mundo, pontos-de-vista de uma civilização guerreira, que não é mais a que predomina na América.

Se algumas desinteligências surgem, devemos solvê-las pelos processos do direito, sob a inspiração da justiça, entendendo-nos diretamente, como amigos que têm destinos comuns, ou submetendo as nossas questões ao julgamento de árbitros ou de tribunais internacionais.

Responderei, não obstante, aos quesitos propostos.

NEUTRALIDADE

A noção da neutralidade, depois da Grande Guerra, não é mais a abstenção de tal modo rigorosa que, aos olhos das nações cuitas, se possam, impunemente, praticar atos de revoltante injustiça; nem é a submissão da vontade de todos à vontade dos beligerantes, que, a pretexto de visitas, contrabando, bloqueio, anulam o comércio e desprestigiam a autoridade de Estados soberanos.

Ruy Barbosa, na célebre conferência de Buenos Aires, em 1916, já proclamava que a noção de neutralidade, que derivava das Conferências de Haia e das condições sociais do mundo moderno, é, não a expressão glacial do egoísmo, e sim a organização da lei para impor o direito.

As idéias do grande brasileiro repercutiram no mundo, encontraram simpatia entre os internacionalistas, mas ainda não tomaram corpo em qualquer das formas, em que se objetiva o direito internacional. É a voz da consciência, será o direito futuro e, como tal, deve ter, pelo menos, a força de dar à neutralidade uma expressão mais conforme aos interesses humanos.

No estado atual do direito das gentes, a neutralidade impõe aos neutros os deveres seguintes:

a) de intervir amigavelmente, em favor da paz sempre que as circunstâncias o permitirem;

b) não prestar concurso direto, ou indireto, à ação dos beligerantes:

c) não estorvar, por qualquer modo, as operações de guerra realizadas fora do seu território;

d) impedir que dentro das suas fronteiras se executem atos de hostilidade. A violação desses deveres é ato ilícito pelo qual responde o Estado delinqüente.

A êsses deveres correspondem direitos, que podem ser resumidos em um só: a afirmação da soberania da nação neutra.

Tôda esta matéria está regulada pelas convenções de Haia, n.º 5 — *Direitos e deveres das potências neutras e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre*, e n.º 13 — *Direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima*.

Estas convenções de Haia traduzem a opinião comum entre povos cultos; mas é bem de ver que a eficácia das suas regras depende muito das circunstâncias. Na última guerra, mesmo as nações, que não declararam que os tratados eram *farrapos de papel* ou papéis inúteis, nem proclamaram, francamente, o direito da necessidade para desprezar as normas estabelecidas, não hesitaram em romper com o direito alheio, sempre que lhes parecia ser esse o caminho para os seus fins.

Devemos supor que as potências neutras, em caso de guerra do Brasil com alguma das nações vizinhas, estão sujeitas aos princípios declarados nas Convenções de Haia. Mas esses princípios dobram-se diante dos interesses das grandes potências.

Por isso mesmo, sem ter em vista diminuir a importância da obra de Haia, sempre me pareceu que ela sofria de um vício fundamental. Pretendeu regular a guerra, que é violência, em vez de criar-lhe obstáculos, para tornar mais fácil o advento da paz, que é o estado normal da humanidade culta. Assim resultou débil e incompleta a obra de Haia. Mas devemos confessar que, para a mentalidade do tempo, foi até onde era licito alcançar. Foi um esforço da consciência humana para disciplinar violências consideradas inevitáveis.

Hoje, as nossas aspirações tendem a formar uma organização politico-jurídica contra a guerra, dando apoio moral às reclamações justas, e rompendo relações comerciais e diplomáticas com os povos que se mostrarem agressores ou depredadores.

A Sociedade das Nações surgiu desse espírito. Mas, infelizmente, não encontrou ambiente favorável ao seu desenvolvimento. É forçoso tentar outro esforço dentro da América.

b

PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL E INTERESSES BRASILEIROS

Os princípios do direito internacional, em caso de guerra, protegem os nossos interesses, enquanto se conformarem com o justo e o honesto. O direito é, em nossos dias, uma força poderosa, que as nações acatam, até o momento em que não se acham em jôgo interesses que obscureçam a razão. As nações estranhas

à luta em que, porventura, nos achássemos envolvidos, terão consideráveis interesses em harmonia com os nossos, e serão, naturalmente, levadas a dar-lhes apoio, como serão inclinadas a favorecer interesses da parte contrária, se em consonância com os delas. Surgirá daí um *modus vivendi*.

O vago do quesito não me autoriza outra resposta.

c

SITUAÇÕES TÍPICAS QUE POSSAM SURGIR EM VIRTUDE DA GUERRA
E QUE SOLUÇÕES DEVEM SER DADAS DE ACÔRDO COM O
DIREITO INTERNACIONAL

Declarada a guerra, as nações em luta se acham investidas no estado de beligerância, do qual decorrem, em relação aos inimigos:

- a) Ruptura de relações diplomáticas.
- b) Cassação do exequatur dos Cônsules inimigos.
- c) Resolução dos tratados políticos de aliança, subsídio e de todos aquêles que ainda não estiverem definitivamente executados.
- d) Os tratados normativos subsistem, porque não são de natureza meramente contratual, são declarações de regras aceitas pela comunhão internacional.
- e) O direito de investir os comandantes militares dos poderes necessários à direção da guerra.
- f) O direito de bloquear portos inimigos.
- g) A propriedade particular de pessoas pertencentes ao Estado inimigo é respeitada, porque a guerra é a relação entre Estados e não entre indivíduos. Durante a guerra mundial, êste princípio não foi respeitado. Prevaleceu o princípio de que também as pessoas privadas são inimigas. Cumpre repelir essa idéia bárbara.
- h) O direito de apresar navios, ainda que pertencentes a pessoas particulares inimigas. É direito que repugna aos princípios e à consciência, e contra o qual o Brasil protestou em ocasião solene.

Em relação aos navios mercantes inimigos, no começo das hostilidades, a convenção de Haia, n.º 6, estabeleceu regras aceitáveis. E a de n.º 11 criou restrições ao direito de captura. Aliás, nas diferentes convenções de Haia, se acha compendiado o direito da guerra terrestre e marítima.

Em relação às nações estranhas à guerra, as situações típicas são:

a) Neutralidade dessas nações de que já tratei. Cumpre acrescentar que a concessão de refúgio aos soldados e corpos de exército, que penetrem no território neutro, acossados pelo inimigo, não constitui quebra de neutralidade, desde que a potência neutra interne os refugiados. Esta matéria está regulada, minuciosamente, pela 5ª convenção de Haia, em que as hipóteses mais comuns estão previstas.

b) O direito de visita para fiscalizar o transporte de mercadorias. É direito exorbitante, máxime, porque, como aconteceu na guerra mundial, a quase todos os gêneros se atribuiu o caráter de contrabando de guerra, e se procurou impedir o comércio dos neutros, sempre que havia possibilidade de chegarem os gêneros transportados a território inimigo, ainda que por vias indiretas, através de países diversos.

c) O direito de impedir que navios neutros entrem em portos bloqueados. A matéria do bloqueio foi, senão regulada pela *Conferência naval de Londres*, ao menos reduzida às suas normas, geralmente aceitas.

Não sei se bem compreendi o pensamento que presidiu à formação dos quesitos propostos pelo Ministério da Guerra. Para responder-lhes devidamente, seria necessário escrever um tratado sobre o direito da guerra. Como não podia ser essa a intenção de quem formulou os quesitos, dei-lhas respostas que se podem completar com as Convenções de Haia e a Conferência Naval de Londres, que, aliás, foram atendidas no meu livro — *Direito público internacional*.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1927. — Clóvis Bevilacqua.

INVALIDEZ DA CITAÇÃO FEITA AO ESTADO DO CEARÁ PELA EMBAIXADA DA FRANÇA, DE ACORDO COM A LEI FRANCESA E COM DESPREZO DA LEI BRASILEIRA.

PARECER

Sobre o objeto da nota da Embaixada francesa, datada de 8 de março, tenho a seguinte opinião fundada em princípios assentes do direito internacional .

Com razão, o Estado do Ceará não se considera regularmente citado, na ação que lhe foi proposta em França para a cobrança de juros em ouro do seu empréstimo, e desconhece a competência dos tribunais franceses para conhecer de um conflito jurídico em que êle é parte.

A validade da citação de acôrdo com a lei francesa e desprezo da nossa é inadmissível. É bem certo que o art. 69 do «Code de procédure civile», completado pela lei de 11 de maio de 1900, autoriza a citação de pessoas que habitam no estrangeiro feita no *parquet* do Procurador da República, o qual põe o visto no original e remete cópia ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, ou à autoridade determinada em convenção diplomática. Até aí tudo marcha bem, de acôrdo com a lei francesa; mas, desde que a citação tem de ser feita em território sujeito a outra soberania, forçoso será atender a essa circunstância; porque as leis processuais de um país, sendo de ordem pública interna, são essencialmente territoriais; e porque os juizes estrangeiros não têm autoridade além das fronteiras da sua nação.

No Brasil, as citações de autoridades judiciárias estrangeiras, para alguém se ver processar, hão de ser feitas por meio de rogatórias, que, recebendo o *exequatur* do Ministro da Justiça, se enviam ao juiz federal da seção competente, para que lhes dê

execução. É o que dispõe a lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4. Somente as notificações para simples conhecimento de algum documento ou fato pelos interessados é que, segundo se tem entendido, dispensam essas formalidades. Nunca a citação para ver propor ação ou comparecer em juízo.

Por outro lado, é absolutamente certo que um Estado federado, parte componente do Brasil, não pode estar sujeito à jurisdição de tribunais estrangeiros, que não aceitou. Uma sentença contra êle proferida atingiria a soberania nacional, porque, se os Estados não são soberanos, são partes integrantes de um corpo soberano indivisível. Para acionar um Estado, o autor terá de recorrer ao juiz do domicílio do mesmo, pela regra *actor sequitur forum rei*.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

AÇÃO QUE COMPETE AOS CONSULES NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIOS E PARTILHAS. A ABERTURA DE TESTAMENTO SENDO DA COMPETENCIA DOS JUIZES TOGADOS, E VEDADA AOS CONSULES, QUE TEM SIMPLES FUNÇÕES NOTARIAIS.

PARECER

A respeito do assunto submetido à minha apreciação, em seu officio de 24 de março último, aqui tenho a honra de expor o que penso.

Considero antiquados os arts. 481 a 486 da Consolidação atual. O princípio que observamos, no Brasil, é o da competência exclusiva das autoridades judiciárias, em tudo o que se refere a inventário e partilha. As convenções consulares, nesta matéria, mostram-se inconvenientes. É justo que não pretendamos para os nossos Cônsules o que não admitimos para os que aqui funcionam.

Quanto à abertura de testamentos cerrados, sendo esse ato o inicial do respectivo inventário, deve ser da competência exclusiva dos juizes. É a doutrina que decorre do Código Civil, e que se harmoniza com a melhor compreensão das funções consulares. Aos Cônsules cabem atribuições de notários, mas não de juizes togados. Os testamentos cerrados abrem-se para que os juizes os mandem cumprir. É essa uma atribuição privativa do Poder Judiciário.

Tal me parece.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1927. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Em resposta ao que me expõe Vossa Excelência, em seu ofício de ante-ontem, tenho a honra de apresentar aqui a minha opinião.

Entendo que o Exmo. Sr. Ministro deve interessar-se vivamente pelo caso do Sr. Antonio Mendes da Silva, firmando doutrina para solução de outros que, naturalmente, se hão de apresentar.

O meio de solver conflitos de dupla nacionalidade, a política internacional o aponta e a razão o aceita. É, sãbiamente, o seguinte: — Enquanto o individuo se acha no território de um dos dois Estados, que lhe disputam a nacionalidade, o outro não tenta exercer sobre ele ação decorrente da sua soberania. Conciliam-se, assim, os interesses, respeitando-se a soberania de ambos Estados, e consolida-se a amizade entre os povos.

O Sr. Antonio Mendes da Silva nasceu no Brasil, de pais portugueses; pela nossa Constituição, é brasileiro. Domiciliado no Brasil, deve a sua nacionalidade brasileira ser respeitada pela República portuguesa, porque elle está em território brasileiro.

Acresce que o mesmo senhor já prestou serviço militar no Brasil, e é, por isso, reservista do Exército brasileiro, o que importa em mais um vínculo, e de alta significação, a prendê-lo à nacionalidade, que lhe confere a lei do país, onde nasceu, onde vive e de cuja organização defensiva é elemento ponderável.

A estas ponderações há de, naturalmente, prestar a devida atenção o Governo português.

Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1927. — *Clovis Bevilacqua.*

NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONGRESSO DO AJUSTE PROPOSTO PELA EMBAIXADA DA FRANÇA SOBRE OS EMPRÉSTIMOS FEDERAIS BRASILEIROS.

PARECER

Tenho a honra de acusar o ofício de Vossa Excelência datado de hoje, acompanhado do projeto de compromisso oferecido pela Embaixada da França, relativamente aos empréstimos federais brasileiros.

Sobre a questão constitucional de aprovação desse compromisso pelo Congresso, a minha opinião é que se não pode dispensar, em face do disposto no art. 48, n.º 16, da Constituição Federal, cujos termos são perentórios: «Entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad *referendum* do Congresso».

É certo que, entre o Brasil e a França, há uma Convenção de Arbitramento, celebrada em Petrópolis, a 7 de abril de 1909, e promulgada pelo decreto n.º 8.850, de 26 de julho de 1911; mas é essa mesma convenção que, no art. II, última parte, estipula que os compromissos especiais, firmados para cada caso, «ficarão sujeitos, nos dois países às formalidades exigidas pelas leis constitucionais.»

Evidentemente essa alínea do art. 2 da convenção teve em vista o disposto no art. 48, n.º 16, da Constituição Brasileira, porque o compromisso é um ajuste internacional.

Quanto ao texto do compromisso, nada tenho que objetar. Acho que satisfaz plenamente.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA QUE A SENTENÇA ARBITRAL, NO DIREITO BRASILEIRO, SE TORNE DEFINITIVA.

PARECER

Trata-se de sentença arbitral proferida em solução de conflito de direito privado. O art. 1.045 do Código Civil Brasileiro dispõe:

«A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se fôr proferida por juiz de primeira ou de segunda instância, como árbitro das partes.»

Resulta dêste dispositivo que, no direito interno brasileiro, as sentenças arbitrais sômente se consideram judicialmente exequíveis, mediante homologação da autoridade judiciária. A formalidade da homologação imprime autoridade pública à sentença arbitral, e a torna exequível, em juízo, como se fôra proferida por juiz competente em pleito judicial.

Em regra, porém, as sentenças arbitrais se executam pelas partes voluntária e imediatamente, independentemente de homologação, sômente necessária para a execução forçada. Devemos, pois, considerá-las definitivas, desde que são proferidas, ou porque estejam de acôrdo os árbitros, ou porque se pronunciou, em desempate, o super-árbitro.

Se a sentença arbitral fôr proferida por juiz ordinário, funcionando como árbitro, dispensa-se a homologação, e a sentença, que proferir, poderá ser executada, judicialmente, como se tivesse passado em julgado, segundo as leis do processo ordinário.

Neste caso, a sentença arbitral é *definitiva e exequível*, desde que tenha sido proferida.

Da sentença arbitral há recurso para o tribunal de segunda instância, nos casos seguintes:

- 1.º) Se o compromisso conceder essa faculdade;
- 2.º) se o compromisso fôr nulo ou anulável;
- 3.º) se a sentença fôr proferida depois de extinto o compromisso;
- 4.º) se o árbitro tiver excedido os seus poderes.

Dada esta hipótese, a sentença arbitral se torna sem valor, se o recurso fôr provido.

Isto quanto ao direito interno.

Quanto às sentenças arbitrais estrangeiras, cumpre distinguir. Se nelas intervir o Poder Judiciário imprimindo-lhes o caráter de atos de autoridade pública, serão sentenças judiciais exequíveis no Brasil, mediante homologação do Supremo Tribunal Federal. Se não houver essa intervenção, serão atos de direito privado, sem execução judicial, porque a lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, que regula a espécie, somente se refere, no seu art. 12, § 4, às *Cartas de sentença de tribunais estrangeiros*, expressões que designam atos do Poder Judiciário.

O Projeto de Código de Direito Internacional Privado do Professor Bustamante, que serviu de base às discussões da Junta de Jurisconsultos, reunida no Rio de Janeiro dêste ano, estende às sentenças arbitrais estrangeiras a força executória conferida às sentenças dos tribunais ordinários. Mas é apenas um projeto, e se destina às Nações americanas que subscreverem as convenções relativas à codificação do direito internacional.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO ESTADO DA BAHIA, Nº 1933, QUE CRIOU IMPOSTO SOBRE OS BENS ADQUIRIDOS, POR HERANÇA OU DOAÇÃO. PELOS ESTRANGEIROS RESIDENTES FORA DO PAÍS.

PARECER

Com respeito ao artigo da lei baiana, n.º 1.933, de 25 de agosto de 1926, que vem transcrito no ofício de Vossa Excelência, a minha opinião é que padece do vício de inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

Para o nacional, como para o estrangeiro residente no país, esse dispositivo estabelece um imposto, que varia de um a oito por cento; para o estrangeiro residente fora do país o imposto é sempre de quarenta por cento, seja ele herdeiro necessário, meramente legítimo, ou estranho.

Vê-se, na cláusula *residente fora do país*, que houve intenção de não contrariar abertamente a Constituição da República, em sua declaração de direitos, art. 72, onde se assegura tratamento igual aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país, quanto à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Mas não se atendeu a que o dispositivo invadia a esfera de atribuições privativas da União, quais são as concernentes à política internacional.

Estabelecer imposto mais pesado para o estrangeiro, residente ou não fora do país, é regular relação de ordem internacional, que poderá motivar justa reclamação ou retorsão. Assim como se decretou a contribuição de 40% para o herdeiro, legatário ou donatário estrangeiro residente fora do país, poderia decretar-se contribuição mais forte, de 60,80, 90% e, nessa marcha, chegar-se ao ponto de criar a incapacidade do estrangeiro para adquirir bens a título gratuito, por direito hereditário ou por doação.

Sente-se bem que no exercício da sua faculdade de tributar a transmissão da propriedade, o Estado federado, tendo de se conservar dentro dos limites de ordem constitucional da República, desrespeita-os, desde que se orientar pelo caminho aberto pelo dispositivo da lei baiana, que estou considerando.

Mas esse dispositivo fere ainda outro princípio fundamental do nosso regime constitucional — o da unidade do direito substantivo. Isso se vê claramente, desde que atendamos à regra de igualdade jurídica estabelecida no art. 3 do Código Civil. Proclama esse artigo do Código Civil: «*A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros, quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.*» A lei baiana, porém, rompe com essa igualdade na aquisição de certos direitos civis, estatuinto assim uma ordem jurídica, no glorioso Estado de Ruy Barbosa e Castro Alves, diferente da que existe nos outros pontos da República. Não diz claramente, mas estabelece regra, que importa nessa desigualdade. E se os estrangeiros são diferentemente tratados nos Estados da República, no que diz respeito à aquisição e gozo dos direitos civis, não teremos unidade de direito substantivo.

Dir-se-á que o art. 3 do Código Civil tem particularmente em vista os estrangeiros residentes no país, porque o direito civil é interno. Mas as relações jurídicas, atingidas pela citada lei baiana, são disciplinadas pelo direito interno. Sucessão *mortis causa* e doações constituem capítulos do direito civil. Se o Código Civil estatui que na aquisição dos direitos civis são perfeitamente iguais, perante a lei, os nacionais e os estrangeiros, sem distinguir entre residentes e não residentes, criar desigualdades é estabelecer direito diferente do que o Código consagra.

Além disso a lei baiana contraria os princípios dominantes no direito internacional, que procuramos codificar, para maior segurança da paz e da confraternidade americana. É claramente uma lei inamistosa, destoante das normas de urbanidade que devem prevalecer entre os povos.

Em resumo. O preceito da lei baiana agora examinado se me afigura inconstitucional porque:

a) Invade a esfera da política internacional, da competência privativa da União.

b) Contrariando um principio de direito civil consagrado em lei federal, conturba a unidade de direito substantivo, que é fundamental em nosso regime. E, no conflito entre a lei estadual e a federal, há de esta última prevalecer. Se não a aplicar a justiça local, podem recorrer os interessados vencidos, para o Supremo Tribunal.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

INADMISSIBILIDADE DA OPÇÃO ENTRE A NACIONALIDADE BRASILEIRA E A ESTRANGEIRA. AOS FILHOS DE PAIS ESTRANGEIROS NASCIDOS NO BRASIL, NÃO SE ACHANDO OS PAIS A SERVIÇO DO SEU PAIS.

PARECER

Tenho a honra de responder aos quesitos propostos por Vossa Excelência, no ofício de 10. Não o fiz antes por motivo superior à minha vontade.

Como Vossa Excelência reconhece, no regime da nossa Constituição, é impossível a opção entre a nacionalidade brasileira e a estrangeira aos filhos de pais estrangeiros, nascidos no Brasil, não se achando os seus pais a serviço de seu país. Aliás, já tivemos essa opção, adotada pela Monarquia, sob pressão de Governos estrangeiros. Mas, atualmente, a lei brasileira afirma o seu império de modo inflexível, no que diz respeito à nacionalidade. Quem é brasileiro nato, desde o nascimento possui essa qualidade, definitiva e exclusivamente. E, sob essa relação, não há legislação que mereça considerar-se mais adiantada do que a nossa, porque o ideal, neste domínio, é a firmeza do princípio adotado.

Colocando-me neste ponto de vista, respondo aos quesitos que Vossa Excelência me fez a honra de propor:

1.º) A lei ordinária não poderá fazer depender a concessão de passaporte, da renúncia de nacionalidade estrangeira, porque para a Constituição ninguém é, simultaneamente, brasileiro e estrangeiro; portanto, a renúncia não teria objeto, ou seria infringente da Constituição. Aliás, essa renúncia coagida seria nula para a outra nação que se considerasse a pátria do renunciante, *jure sanguinis*.

2.º) Negar passaporte ao brasileiro que o solicita não me parece justo, embora não tenha êsse documento a importância, que se lhe atribuía outrora. É tanto é assim que a Constituição permite a saída do país, em tempo de paz, sem essa formalidade. E não é justo, igualmente, impor ao cidadão que não vá aonde os seus interesses econômicos ou morais o chamam. Aliás, essa restrição ficaria sem eficácia. Para obter o passaporte diria o cidadão que não iria a tal parte e uma vez no estrangeiro tomaria o rumo que lhe conviesse.

3.º) Não cabe à lei pátria regular a naturalização em outro país, e essa naturalização importaria em desnacionalizar o brasileiro, em sua pátria, por efeito de lei estrangeira. A naturalização se realiza no país, cuja nacionalidade ela atribui, e não naquele da qual o indivíduo era originariamente nacional.

—
A meu ver a questão se resolve assim.

Se o brasileiro solicita passaporte de autoridade brasileira e esta o concede, não lhe interessa mais se êsse passaporte foi ou não visado por Cônsul estrangeiro. Se o Cônsul estrangeiro, porém, seguindo instruções do seu Governo, recusa êsse passaporte brasileiro, e se julga autorizado a passar outro, em que afirme nacionalidade estranha ao brasileiro, pratica, a meu ver, ato inamistoso, pretendendo contrapor-se à nossa Constituição. Para solver êsse conflito, somente há o recurso de um acôrdo diplomático, em que se poderá combinar, não que o Cônsul estrangeiro dê passaporte, considerando estrangeiro quem a nossa Constituição declarar brasileiro, mas uma fórmula em que êsse Cônsul, sem se pronunciar sobre a nacionalidade do indivíduo, vise o passaporte.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Os assuntos sobre os quais o Comitê de Peritos, encarregado pela Sociedade das Nações da codificação progressiva do direito internacional, deseja, agora, conhecer a opinião do Governo do Brasil, são os seguintes:

- a) Comunicação de atos judiciários e extra-judiciários em matéria penal. e comissões rogatórias em matéria penal.
- b) Situação jurídica e função dos Cônsules.
- c) Revisão da classificação dos agentes diplomáticos.
- d) Competência dos tribunais em relação aos Estados estrangeiros.

Sobre êsses assuntos farei algumas observações.

- a) *Comunicação dos atos judiciários e extra-judiciários em matéria penal e comissões rogatórias em matéria penal.*

O relatório do Sr. Schücking sobre esta matéria é extenso e rico de informações úteis, que bem justificam as conclusões, a que chegou, em sua maioria aceitas pelo Comitê. E o projeto de convenção, que reduz à normas convencionais o resultado dessa elaboração, merece o nosso aplauso em termos gerais. Seja-nos, entretanto, permitido sugerir algumas idéias, ligeiramente modificativas, que se referem mais ao modo de dizer do que à substância do enunciado.

Arts. 1, 2 e 3. Por êstes artigos, o concurso judiciário é recusado, ou pode ser recusado, se o Estado requerido o conside-

rar atentatório de sua soberania ou perigoso à sua segurança. Em muitos casos, porém, o concurso não terá essa feição, e no entanto o Estado requerido terá de recusá-lo. Assim será sempre que a diligência solicitada fôr contrária à sua Constituição. Pareceria, portanto, melhor, em vez da fórmula proposta no projeto de convocação, que aliás é pouco precisa, podendo ser variamente entendida pelas partes contratantes, na ausência de uma definição, pareceria melhor, digo, referir o impedimento, não a ofensas à soberania ou atentados contra a segurança do Estado, e, sim, a violações da lei constitucional do Estado, ou de leis com êsse caráter.

A noção de lei constitucional é mais ampla e mais precisa do que a de soberania e segurança, quando se têm em vista atos que possam ofender à entidade jurídica do Estado.

É ainda motivo para ser recusado o concurso judiciário o caráter político do crime. Seria conveniente excluir também os crimes puramente militares, ainda quando, a respeito dos desertores de navios de guerra, se admitisse a captura por ordem das autoridades locais, à vista do pedido escrito do comandante ou do Cônsul.

b) Situação jurídica e funções dos Cônsules.

Foi posta de lado a determinação das funções consulares, que, entretanto, conviria, para melhor harmonia das relações internacionais, regular por convenção. A Junta de Jurisconsultos, reunida no Rio de Janeiro, êste ano, estabeleceu algumas normas gerais, que podem figurar em acórdos com as nações de outras continentes, além do americano, pois não foram imaginadas para uma situação especial dos países que êsse jurisconsultos representavam.

Quanto à situação jurídica, reputo mercedores de nossa adesão os princípios adotados pelo Comitê.

Há no projeto de convenção, elaborado pela Junta de Jurisconsultos reunida no Rio de Janeiro, algumas cláusulas, que mereceriam ser adicionadas ao projeto do Comitê. Tais são os arts. 16 e 17 do projeto VIII:

«Art. 16. Só por crime grave poderão os Cônsules ser presos ou detidos.»

«Art. 17. Os Cônsules não são obrigados a comparecer, como testemunhas, diante dos tribunais do Estado onde servirem; deverão, de acôrdo com a legislação local, prestar o seu depoimento no edificio do Consulado, ou enviá-lo por escrito à autoridade para êsse fim designada. Deverão, entretanto, prestá-lo pessoalmente, em juízo, nas causas criminaes em que os acusados tenham direito de apresentá-los como testemunhas de defesa. Se o comparecimento pessoal do Cônsul fôr indispensável, o Govêrno territorial, no caso de recusa, poderá recorrer a meios diplomáticos.»

Também conviria declarar-se que nenhum funcionário judicial ou administrativo pode entrar no edificio do Consulado, ou no lugar occupado pelo arquivo, sem o consentimento do Cônsul, e que êste é obrigado a entregar, à simples requisição da autoridade local, os indiciados ou condenados, que se refugiaram no Consulado.

Os arts. 20 e 22 do projeto organizado pela Junta dos Jurisconsultos Americanos assim dispõem:

Os Cônsules não podem conceder asilo; mas o edificio do Consulado deve ficar a salvo de quaisquer desrespeitos possíveis.

c) Revisão e classificação dos agentes diplomáticos.

Acha o relator desta matéria, Sr. Gustavo Guerrero, que se devem englobar, numa só classe, e com a mesma designação, todos os agentes diplomáticos: Embaixadores, Delegados, Núncios, Ministros Plenipotenciários e Residentes. Haverá apenas Embaixadores, desaparecendo as outras categorias de agentes diplomáticos, excetuada a de Encarregado de Negócios.

Em verdade, não subsistem hoje as razões pelas quais se discriminavam outrora as três classes de agentes diplomáticos; mas, as grandes democracias modernas, como observa o Sr. CRU-

CHAGA (*Derecho internacional*, I, n.º 593), não consideram desvios dos princípios republicanos a precedência concedida aos Embaixadores sôbre os Ministros Plenipotenciários.

Parece, entretanto, que a idéia do Sr. Guerrero é mais conforme à igualdade dos Estados e à democratização do mundo.

d) *Competência dos tribunais em relação aos Estados estrangeiros.*

O estudo aprofundado do Sr. Matsuda e as observações do Sr. Diena esgotam o assunto.

A verdadeira doutrina, a que respeita a soberania e a independência dos Estados, é a que os declara isentos da jurisdição dos tribunais estrangeiros. Este princípio é a expressão de que jurisdição é modo por que se manifesta soberania, a qual leva a sua autoridade, sômente, até onde outra soberania domina.

Não se opõe à soberania do Estado, porém, que êle, expressa ou tácitamente, aceite a jurisdição do tribunal judiciário de outro, em matéria de ordem privada; porque o que a soberania, conceitualmente, repele é a submissão forçada à ordem emanada de outro poder, e não a aceitação voluntária de uma decisão.

Assim, os tribunais comuns recebem o poder de decidir questões em que é parte um Estado estrangeiro; 1.º, quando êste renuncia, expressamente, ao direito de alegar a incompetência dêsses tribunais; 2.º, quando, perante um dêsses tribunais, propõe alguma ação, o que importa declarar que aceita a jurisdição do mesmo; 3.º, quando é proprietário de imóveis, no país, e a questão versa sôbre êsses bens; 4.º, quando, acionado, não opõe a exceção *declinatoria fori*, pois parece, tendo recebido o chamamento a juízo, sem o afastar, que aceita a decisão do tribunal.

Reclama ainda a vida moderna um caso de renúncia tácita da isenção do Estado, no assunto que nos ocupa, isto é, quando o Estado se entrega a operações mercantis ou industriais em território do outro? Penso que não. Não há necessidade de transpor os limites acima traçados.

Sôbre essas bases é possível e desejável que se ajustem convenções para cristalizar aspirações da justiça internacional e dissipar as dúvidas que esta matéria tem criado.

A Constituição brasileira previu o caso de Estados estrangeiros recorrerem à justiça federal.

d) *A cláusula da nação mais favorecida.*

O Comitê de peritos, depois de bem pesar as doudas observações dos Srs. Wickersham e Barbosa de Magalhães, chegou à conclusão de que uma convenção sobre este objeto encontraria sérios obstáculos e, por isso, não a incluiu na lista provisória das matérias de direito internacional que está incumbido de organizar.

Não convém, realmente, estabelecer acôrdo internacional sobre os efeitos de uma cláusula, que deve desaparecer dos tratados, e que, entre povos da América, é, atualmente, destituída de significação.

É certo, como diz o Sr. WICKERSHAM, que, nos tratados de paz, que puseram têrmo ao estado de guerra, que durou de 1914 a 1918, as nações vencedoras impuseram às vencidas a obrigação de lhes atribuir, *unilateralmente*, o tratamento de nação mais favorecida (*Tratado de Versalhes*, art. 267, de S. Germain, artigo 2.220); é certo que, depois da guerra mundial, se produziu forte reação nacionalista, que, no campo econômico, ergueu barreiras aduaneiras e medidas exclusivistas dos produtos estrangeiros. Mas essa projeção, no plano das relações internacionais, da mentalidade resultante do estado de guerra, que se arreceia da colaboração de todos, necessária ao progresso sob tôdas as suas modalidades, é uma nuvem que há de passar. E a cláusula da nação mais favorecida, que é expressão dêsse estado de espírito, há de perder, com êle, a sua razão de ser. O sentimento de igualdade dos povos entre si, aliado ao reconhecimento de que a civilização depende do concurso de todos, ainda que alguns sejam mais cultos, mais opulentos ou mais poderosos do que outros, há de tornar sensível o que há de egoístico e inamistoso nessa cláusula.

E na América, onde o sentimento de solidariedade internacional se tem fortalecido consideravelmente, criando êsse panamericanismo, que é a atmosfera própria, em que se desenvolvem as relações dos povos do continente, essa cláusula soaria estranhamente se a inserissem, hoje, num tratado.

O projeto de convenção (a segunda), que preparou a Junta de Jurisconsultos Americanos, em sua reunião do Rio de Janeiro este ano, tendo por objeto a existência e a igualdade dos Estados, declara, em seu art. 2:

Os Estados são, juridicamente, iguais, desfrutam iguais direitos e têm igual capacidade para exercitá-los.

Seriam, manifestamente, antinômicas esta declaração franca, de que os Estados desfrutam os mesmos direitos, e a cláusula da nação mais favorecida, que é o reconhecimento de serem eles tratados desigualmente.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1927. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Ainda que a organização consular dependa das legislações dos diversos países, há princípios gerais estabelecidos pelo direito internacional. Assim é que todo o Ocidente reconhece duas categorias de Cônsules: os de carreira (*missi*), que são funcionários do Estado, que os nomeia, e os que não são funcionários (*outrora electi*), que, tendo atribuições consulares, não gozam, todavia, das imunidades e prerrogativas reconhecidas aos Cônsules. Dentro dessas classes, as legislações estabelecem subclasses e graduações.

Não há, porém, no direito internacional uma categoria de Cônsules honorários. Vale essa denominação como título honorífico, sem função, e, conseqüentemente, sem imunidades, porque estas existem em razão daquela.

Se, portanto, a lei colombiana, referente à espécie, não confere atividade funcional ao Cônsul honorário, pode o Dr. Gustavo Barroso ser autorizado a aceitar a nomeação.

Se, como as palavras soam, se trata apenas de uma distinção *honoris causa*, não colide com os arts. 71, § 2.º b, ou 72, § 29 da Constituição, nem haveria, talvez, necessidade de autorização, como nos casos de professor honorário ou coisa semelhante, para aceitação do título.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tendo examinado o contrato celebrado entre o Governo do Pará e Henry Ford, e ponderado as censuras e a defesa dêsse ato, constantes dos retalhos de jornais que me foram remetidos pelo Exmo. Sr. Dr. Helio Lobo, passo a emitir a minha opinião a respeito.

Considerado em sua finalidade, que é trazer, para a economia social, riquezas adormecidas no solo, à espera de que as utilize e desenvolva o trabalho movimentado pelo capital, não se deve recusar aplausos a êsse contrato. E não influi, para sopitar êsses aplausos, a circunstância de ser estrangeiro o concessionário, que, nessa emprêsa, procura incrementar o seu capital, porque se êle, como é justo, aufere lucros, maiores receberá o país, que, além das vantagens econômicas, de considerável importância e larga repercussão, terá os benefícios resultantes da incorporação de valores morais, que se acham latentes na alma popular, e que a luz da civilização revela e faz frutificar.

Passemos às objeções feitas, em particular, às cláusulas do contrato.

1.^a) *Desapropriação*. Ao concessionário cabe o direito de desapropriação dentro da área concedida, para as construções julgadas necessárias ao empreendimento contratado (cláusula 1.^a.)

Não há novidade nisso. A utilidade pública está no aproveitamento das terras até agora incultas, e é o Estado que exerce o seu direito de desapropriação em benefício da emprêsa, como geralmente acontece em casos semelhantes de melhoramentos, como construções de portos e vias férreas, remodelações de cidades e

outros confiados a empresas particulares, que, em nome do poder público e segundo os preceitos da lei, fazem prevalecer a utilidade geral contra o interesse particular.

2.^a) *Estabelecimento de casas bancárias* (cláusula 10.^a). É inócua, senão inútil esta cláusula, pois, se diz que o concessionário poderá criar estabelecimentos bancários, adverte que terá de se submeter aos preceitos da lei federal referente à matéria. Certamente assim é; porém, com a cláusula ou sem ela, a situação é a mesma para o concessionário, que apenas quis ser minucioso, para evitar dúvidas futuras, em relação ao Estado.

3.^a) *Polícia de segurança* (cláusula 13.^a). Tem o concessionário o direito de organizar uma polícia de segurança para os núcleos de população que organizar. Essa polícia não poderá exercer autoridade alguma, e sim apenas vigilância, porque o poder de velar pela segurança das pessoas e dos bens, de prevenir as violações do direito e usar dos meios adequados a essa função, parte essencial da ação complexa da polícia, é, como esta, indelegável. É ponto que deve ser esclarecido, ou modificado.

4.^a) *Os planos e as plantas do concessionário independem de aprovação*. O plano dos trabalhos agrícolas, naturalmente, deve ser o que ao concessionário parecer mais adequado à realização dos fins a que se propõe e constam do contrato. Não se vê a necessidade nem a conveniência de serem previamente aprovados. O que interessa ao Estado é que se realizem as obras visadas no contrato. Quanto às plantas dos edificios e construções, seria excessivo não submetê-las à aprovação dos poderes competentes, se, pelas cláusulas segunda, *in fine*, e oitava, na segunda parte, não estivesse o concessionário obrigado a atender ao bem-estar do pessoal e às regras da hygiene.

5.^a) *Isenção de impostos estaduais e municipais* (cláusula 16.^a). Não tem esta isenção a gravidade que se afigura aos censores do contrato, não somente porque é comum dá-la em casos semelhantes, como porque, depois do duodécimo ano, quando se espera que esteja a empresa em pleno desenvolvimento, o Estado e os Municípios perceberão a percentagem de 7% sobre os lucros líquidos do concessionário, sendo 5% para o Estado e 2% para os Municípios interessados.

A crítica, na intenção de impressionar, afirma que também os impostos da União foram envolvidos na isenção, o que não teria senso comum. O Estado apenas promete a sua assistência a fim de que o concessionário obtenha isenção dos impostos de importação para maquinismos e material para a exploração agrícola etc., o que é muito diferente. Quanto à competência do Legislativo do Estado para isentar, durante cinqüenta anos, o concessionário dos impostos municipais, tem fundamento no caráter estadual do melhoramento, embora seja este executado por empresa particular.

6.^a) *Pesquisa e lavra de minas* (cláusula 18.^a). O direito de pesquisar e lavar minas é regulado por lei federal, como está declarado no contrato. A essa lei se terá de submeter o concessionário. E a qualidade de estrangeiro não é impedimento para esses atos, nem para a aquisição da propriedade de minas, salvo se forem julgadas necessárias à defesa nacional (Constituição reformada, art. 72, letra *b*) e essa declaração é da competência da União, que a fará, quando reconhecer essa necessidade. Mas, enquanto não a fizer, não está o estrangeiro impedido de possuir minas no Brasil.

7.^a) *Vias de comunicação*. A cláusula 19.^a declara que o concessionário está autorizado, *dentro do prazo da opção, a proceder a estudos* de reconhecimento e exploração das vias de comunicação, da cidade de Santarém até ao limite extremo da concessão, de acôrdo com a legislação respectiva, e respeitados os direitos anteriores, *tendo preferência para obter do Governo do Estado concessão definitiva dessas vias terrestres e comunicações aéreas*.

Basta expô-lo nos termos acima, que resumem a cláusula 19.^a, para se ver que não há nesse tópico o mais simples desvio das normas legais.

8.^a) *Introdução de trabalhadores*. Também improcedente é a censura à cláusula 20.^a, pois que estabelece a preferência para os trabalhadores nacionais; e é óbvio que os trabalhadores estrangeiros entrarão no país, para as terras do concessionário, como para qualquer outro ponto do país, submetidos à legislação brasileira.

De todos esses reparos feitos, somente o relativo à polícia me pareceu com certo fundamento. O Estado deve entrar em

acôrdo com o concessionário, para explicar que essa polícia não tem autoridade e que do território da concessão não está excluída a ação policial do Estado. Tôdas as outras cláusulas entendidas, como devem ser, com espírito desprevenido, nada contêm de estranhável, de excessivo, ou de injurídico.

O Governo Federal chamará a atenção do estadual para a cláusula 13.^a, e estou certo que será, fâcilmente, atendido.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1928. — *Clovis Bevilacqua.*

NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA AO ESTADO
DE MINAS GERAIS PELA JUSTIÇA DA FRANÇA.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o documento judiciário remetido pela Embaixada da França, com a solicitação a Vossa Excelência de encaminhá-lo ao Presidente de Minas Gerais.

Esse documento é uma citação ao Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Presidente, para dentro de três meses comparecer perante o tribunal civil de Vesoul, departamento de Haute Saône, em virtude da penhora dos valores que o mesmo Estado de Minas tem nos Bancos de Paris e dos Países Baixos, Francês-Italiano e City, a qual penhora foi concedida a J. Conte, que se diz credor prejudicado.

Tal citação, se se dirigisse a um particular, pessoa natural ou jurídica, devia vir em forma de precatória, sujeita ao exequatur do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Dirigindo-se a um dos Estados da Federação Brasileira, nem por essa forma poderia ter aceitação, porque os tribunais franceses não podem ter jurisdição sobre um dos membros componentes da República Federativa Brasileira, salvo se êle, previamente, aceitasse essa jurisdição, de modo expresso ou tácito, nos casos admitidos em direito internacional.

O Sr. Presidente de Minas Gerais, entretanto, deve ter conhecimento particular do caso, para agir como lhe parecer conveniente.

Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1928. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

I

Ao estrangeiro que se naturaliza brasileiro, a requerimento seu, é expedida a respectiva carta de naturalização. Esse documento, que tem caráter público, por ser assinado pelo Presidente da República e subscrito pelo Ministro da Justiça, e que tem por fundamento uma decisão administrativa, não pode ser substituído por declarações de testemunhas para o efeito da inscrição, nos Consulados brasileiros, daquele que se diz naturalizado. Se, porventura, se extraviou a carta de naturalização, pode o Cônsul, por solicitação do interessado, obter do Ministério das Relações Exteriores declaração do Ministério da Justiça, de que foi efetivamente expedida carta de naturalização ao pretendente à matrícula.

II

Em relação ao brasileiro nato, assim como aos naturalizados por força do disposto no art. 69, ns. 4 e 5, como a nacionalidade não se funda em um ato administrativo, e sim em fato a que a Constituição atribui a virtude de conferir a nacionalidade brasileira, independentemente da naturalização expressa (decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908), a prova testemunhal é admissível, dispensado o título declaratório, que é apenas documento oficial destinado a afirmar que, em relação a dado indivíduo, já ficou apurado que êle se achava nas condições previstas na Constituição art. 69, n.º 4 ou 5. Esse título declaratório não confere

a nacionalidade brasileira; conferem-na, sim, as citadas cláusulas constitucionais, desde que se dêem os fatos dos quais resulta a assimilação do estrangeiro ao nacional.

Estão êsses naturalizados do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição nas condições do brasileiro nato, quanto à matrícula nos Consulados. A êles e ao brasileiro nato é que se deve referir a *Nova Consolidação* aprovada pelo decreto n.º 10.384, de 6 de agosto de 1913, art. 472.

III

O filho legítimo de pai brasileiro e o ilegítimo de mãe brasileira (Constituição, art. 69, n.º 2) sòmente adquirem a qualidade de brasileiros, se vierem, efetivamente, estabelecer domicilio no Brasil. A dupla declaração, de que trata o Código Civil, art. 34, parágrafo único, feita uma à Municipalidade do lugar que o individuo deixa, e outra à do em que se estabelece, não tem efeito se não corresponde à verdade dos fatos.

Se, porém, o brasileiro nascido no estrangeiro fixa, efetivamente o seu domicilio no Brasil e depois regressa ao estrangeiro, já leva consigo a nacionalidade adquirida e terá direito de ser matriculado no Consulado de sua nova residência.

O n.º 2 do art. 69 da Constituição refere-se tanto ao filho do brasileiro nato quanto ao filho do naturalizado, expressa ou tácitamente.

IV

O filho de pai brasileiro, tendo, enquanto menor, o domicilio do pai, e sendo êste domiciliado no Brasil, poderá, durante a menoridade, ser inscrito no Consulado brasileiro competente; porque já tem domicilio no Brasil, condição estabelecida na Constituição, art. 69, n.º 2, para que o filho de brasileiro, nascido no estrangeiro, se considere brasileiro.

A nossa Constituição, no que respeita à determinação da nacionalidade, adotou o princípio do *jus soli*; mas no n.º 2, do art. 69, a influência do solo é produzida pelo domicilio efetivo, em combinação com o *jus sanguinis*.

Por nascer fora da República, êsse filho de brasileiro será estrangeiro; mas, domiciliado no Brasil, tem-se o nascimento como simples acidente sem fôrça para desligar a pessoa do grupo social a que naturalmente pertence.

Mas, se assim é, relativamente ao que adquire ulteriormente domicilio na República, não pode deixar de ser a respeito daquele que, por lei, já era domiciliado no Brasil, onde o era seu pai.

V

Êsse brasileiro não perde a sua nacionalidade por não se vir fixar no Brasil, que é a pátria de seu pai, porque a qualidade de brasileiro sòmente se perde nos casos particularizados no art. 70, § 2 da Constituição.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

NACIONALIDADE DOS FILHOS DE BRASILEIROS.
NASCIDOS NO EGITO. PROVAS DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

PARECER

I

Os filhos de brasileiros, nascidos no Egito, não são brasileiros, se não vieram estabelecer domicílio no Brasil. Por isso não devem ser matriculados como brasileiros, enquanto não realizarem essa condição, que aliás os afasta do distrito do Consulado, embora não definitivamente, pois as circunstâncias da vida poderão de novo levá-los ao estrangeiro.

II

A nacionalidade brasileira proveniente do nascimento da pessoa no território do Brasil, ou das situações previstas nos ns. 4 e 5 da Constituição, pode provar-se por testemunhas idôneas. Aliás, o caso do n.º 4 vai rareando com o defluir dos anos e, em breve, desaparecerá.

Considerando especialmente a situação dos Srs. Kramer, verifica-se não ser tão simples que se defina por simples aplicação dessa norma.

O Sr. Leon Kramer e sua mulher declararam que, por se encontrarem com domicílio no Brasil ao ser proclamada a República, se tornaram brasileiros, pois que nenhuma reclamação fizeram em sentido contrário. É admissível provar esse fato por testemunhas; e, provado êle, não se pode recusar ao Sr. e à Sra. Kramer a qualidade de brasileiros, desde que nenhum dos dois, marido ou mulher, declarou ter o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

Mas os filhos? O casal segunda se vê da exposição feita ao Consulado do Brasil em Alexandria, tinha dois filhos quando aceitou a qualidade de brasileiro. Cumpre indagar se a naturalização dos pais se estendeu aos filhos menores. Não temos disposição de lei que resolva a dúvida e os nossos tratadistas divergem, como, aliás, os estrangeiros. RODRIGO OCTAVIO, *Droit international privé dans la législation brésilienne*, n.º 14, pgs. 44-45, PEDRO LESSA, *Dissertações e polémicas*, pg. 143, e LAFAYETTE, *Direito internacional*, I § 136, pg. 219, opinam que a mudança de nacionalidade dos pais não exerce influência sobre a dos filhos preexistentes. PIMENTA BUENO, *Direito internacional privado*, n.º 57, GAMA LOBO, *Direitos e deveres do estrangeiro no Brasil*, § 4. e JOÃO MONTEIRO, *Aplicações de direito*, consulta XCIV, pronunciam-se pelo efeito coletivo da naturalização, fundados na unidade da família e nos interesses da sociedade a que se incorporam os novos cidadãos.

Não querendo estender-me em longa dissertação sobre esta debatida questão do efeito individual ou coletivo da naturalização, entendo que, apreciado o caso em face do art. 69, n.º 4, da Constituição, em que a naturalização é, genêricamente, concedida a todos os estrangeiros que se achavam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, o efeito coletivo da naturalização é o que se harmoniza com a finalidade da lei. Tal opinião já sustentava JOÃO MONTEIRO, no passo acima referido.

Pensando assim, a minha opinião é que Izidoro e Henrique Kramer, que se achavam em companhia de seus pais, no Estado da Bahia, quando foi proclamada a República, adquiriram com os seus progenitores a nacionalidade brasileira. Se não tinham capacidade para, no prazo constitucional, optar pela nacionalidade de origem, tinham o direito de, alcançada a maioridade, volver ao país onde nasceram seus pais ou de, em outro, obter naturalização. Não o fizeram, e, pelo contrário, afirmam a sua firme vontade de conservar a nacionalidade brasileira, que não se lhes pode negar.

Quanto, porém, a Adolfo e Mina, nascidos no estrangeiro após a naturalização de seus pais, não se podem considerar brasileiros, desde que não vieram fixar domicílio no Brasil.

O art. 69, n.º 2, da Constituição brasileira refere-se tanto ao filho de quem nasceu no Brasil, quanto ao daquele que adquiriu a nacionalidade por efeito de naturalização tácita ou expressa. Nem a Constituição distingue nem há, no caso, que distinguir entre nacionalidade de origem e nacionalidade adquirida. O naturalizado sòmente sofre em seus direitos as restrições estabelecidas nos arts. 26, § 2 e art. 41, § 3, 1.º da Constituição, sendo de observar que os naturalizados de acòrdo com o art. 69, n.º 4 não foram sujeitos à condição de tempo no caso de eleição para Deputado ou Senador.

III

Pelo fato do casamento, a mulher não se torna brasileira. Para expedir passaportes individuais a senhoras casadas, cumpre verificar se elas são, realmente, brasileiras.

IV

Não basta que a lei do país de origem da mulher declare que ela adquire a nacionalidade do marido. É necessário que a lei do país dêste aceite o mesmo princípio, o que não se dá com a lei brasileira.

V

É a nossa Constituição que estabelece as condições da nacionalidade brasileira. E perante ela, o filho de um brasileiro, nascido no estrangeiro, não estando nas condições estabelecidas no art. 62, n.º 2, não é brasileiro. Se realizar a condição aí estabelecida, será brasileiro, e o seu filho estará na mesma situação: será brasileiro se vier estabelecer domicílio no Brasil.

Em caso algum, há que considerar-se o neto de brasileiro, para indagar se êle tem a nacionalidade do avô.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1928. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Para atender à solicitação do eminente jurista italiano, Vittorio Scialoja, Presidente do Instituto Internacional de Roma, para a unificação do direito privado, constante do ofício de 28 de junho, dirigido ao nosso Embaixador junto ao Governo italiano, o Sr. Oscar Teffé, cujo assunto foi comunicado ao Governo brasileiro, passo a expor algumas informações e sugestões, que se me afiguram conducentes ao fim que se tem em vista.

I

DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO

A elaboração, que agora empreende o Instituto, com o objetivo da unificação do direito privado, limita-se ao seguinte:

- a) Direito das obrigações e suas garantias, com exceção da hipoteca.
- b) Direito marítimo.
- c) Direito referente a transportes e comunicações.
- d) Letra de câmbio.

A respeito desses assuntos, deseja o Instituto, para a unificação do direito privado, documentar-se com a legislação e a jurisprudência de cada país, e obter sugestões que possam facilitar o preparo dos projetos que se propõe a organizar. «Il ne s'agit pas», diz o Sr. SCIALOJA, «de proposer, actuellement, une législation et une doctrine universelles pour toutes ces matières, mais d'étudier l'ensemble des problèmes et les divergences nationales, à fin de commencer à choisir les points sur lesquels il sera plus facile d'arriver à une entente pour un régime uniforme.»

II

QUESTÃO PRELIMINAR

Será realizável a unificação do direito privado?

Um profundo sentimento de unidade da família humana resalta da contemplação da marcha evolutiva da cultura, longamente trabalhada por povos diversos e transmitida como herança de uns a outros na seqüência dos séculos. O mesmo sentimento nos dá a identidade da estrutura social, em seus traços fundamentais. O direito natural de *Aristóteles*, *Grocio* e *Kant* é também expressão desse mesmo sentimento, pretendendo romper contra a realidade acanhada e grosseira. Os trabalhos tão estimados de *Amari*, *Kohler*, *Post*, *Del Vecchio* patenteiam a universalidade da fenomenologia jurídica. O nosso *João Monteiro* defendeu com grande ardor a tese da *Unidade do direito* (S. Paulo, 1900); e, se atirou a barra além da meta, semeou muitas idéias que o vento não dispersou. Por outro lado o fenômeno da recepção, transmigração ou comunicabilidade do direito, de que se conhecem tão amiudados casos na história, quer de tempos mais afastados, quer de nossos dias, está, de modo irretorquível, a demonstrar, como observa *DEL VECCHIO*, *una certa unità dell'essere umano*.

Essas ponderações nos induzem a acreditar que, se a humanidade tende, irrecusavelmente, à unidade pela civilização; se a estrutura da sociedade, em suas linhas gerais, é semelhante, onde quer que o homem a organize; se a experiência histórica demonstra a possibilidade das adaptações jurídicas, em massa ou por enxertos limitados; tudo leva a supor que promover a unidade do direito privado é trabalhar no sentido da civilização.

E como, simultâneamente, na Europa e na América, novos órgãos consagrados à elaboração do direito, o Instituto Internacional de Roma e as Conferências Pan-Americanas trabalham pela unificação do direito privado, é que uma necessidade geral já se afirma nesse sentido e mais uma curva se desenha na espiral da evolução jurídica.

Naturalmente, essa unidade não abrangerá a totalidade dos institutos e relações jurídicas, porque as condições históricas e mesológicas subsistirão sempre, mantendo diferenciações, por mais que se avolume o poder nivelador da civilização. Mas já hoje é

licito e conveniente orientar a cultura jurídica no sentido da unificação de alguns departamentos do direito privado, para que este exprima a realidade da vida social no momento presente, em que as relações individuais além das fronteiras de cada povo, de mais em mais se alastram e intensificam.

E, espontâneamente, o terreno se vai preparando para essa elaboração, ao influxo das *leis da imitação*, de que nos falou o egrégio TARDE. O Código Civil francês é tronco de uma vasta progênie, que se espalhou pela Europa e América; o alemão foi, em grande parte, assimilado pelo Japão; o suiço acaba de ser transportado para a Turquia modernizada de Mustapha Kemal. Aqui na América do Sul, vê-se a construção jurídica do brasileiro *Teixeira de Freitas* constituir elemento predominante entre as fontes do Código Civil argentino, elaborado por *Vellez Sarsfield*, e por sua vez o Código Civil argentino ser adotado como lei no Paraguai; o Código Civil do Chile inspirou o da Colômbia; o da Venezuela modelou-se pelo italiano; e o da Bolívia recebeu do francês tudo quanto não lhe ia de encontro a radicadas instituições de origem ibérica. Nesse tecido de idéias, normas e institutos, já são em número considerável as semelhanças, que se podem apurar numa análise criteriosa, para a formação de um direito comum.

O campo de exploração traçado pelo Instituto Internacional de Roma é, precisamente, onde essas semelhanças mais afluem.

O direito das obrigações, no mundo ocidental, assenta, em grande parte, na sólida e extensa base do direito romano, e as transformações introduzidas pelas necessidades da vida moderna foram repercutindo nos meios jurídicos, mais ou menos, segundo as suas próprias condições, seja em reformas legislativas, seja pela ação da doutrina, porque os grandes mestres do direito civil, alemães, franceses, italianos, são guias espirituais de autoridade universal. Abram-se os Códigos Civis e os tratados de direito privado, e reconhecer-se-á que, no direito das obrigações, se restringem as influências regionais, deixando que as abstrações jurídicas a que se eleva a doutrina, se insinuem, fecundando soluções legais ou jurisprudenciais por tôda parte semelhantes.

O direito marítimo é, por sua própria finalidade, um direito de feição internacional, disciplinando relações de ordem privada.

Estudando comparativamente os Códigos comerciais da América do Sul e a legislação da América do Norte, para estabelecer as bases de um acôrdo em direito marítimo interamericano, mostrou *W. Stinson* a uniformidade do grupo latino, da qual não se afasta, substancialmente, o direito marítimo observado nos Estados Unidos, o que não surpreende pois, como observou *MANSFIELD*, «o direito marítimo não é de um país determinado e, sim, o direito geral das nações».

O mesmo se dirá do direito referente ao transporte e às comunicações entre nações diferentes.

E quanto à letra de câmbio, a unificação já entrou, definitivamente, no caminho das realizações.

III

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito das obrigações, no Brasil, está regulado pelo Código do Comércio de 1850, cuja reforma está elaborando o Congresso Nacional; pelo Código Civil de 1916; e por leis especiais, como sejam:

O decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sôbre as sociedades anônimas, substituindo o que a respeito dispunha o Código Comercial;

O decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893, sôbre obrigações preferenciais (*debentures*);

O decreto n.º 149-B, de 20 de julho de 1893, referente aos *títulos ao portador*, matéria também regulada pelo Código Civil, arts. 1.505-1.511, que em parte revogaram êsse decreto;

Os decretos n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, e n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que disciplinam os *sindicatos agrícolas e profissionais*, e as sociedades cooperativas;

A lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que reformou a *lei de falências*;

A lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que definiu a *letra de câmbio e a nota promissória*, e regula as operações cambiais;

O decreto n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, que regula o *cheque*;

A lei n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a *responsabilidade das estradas de ferro*;

O decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos *acidentes no trabalho*;

O decreto n.º 14.593, de 31 de dezembro de 1920, referente ao serviço de *fiscalização das companhias de seguro*.

O quadro geral do direito das obrigações encontra-se no Código Civil, que, sendo o direito comum, se aplica ao comercial, em tudo quanto não se ache por êste regulado em disposições de caráter especial, o que é de interêsse acentuar, pela simplificação daí resultante para a solução do problema que se tem em vista.

O direito das obrigações constitui o título III da Parte Especial do Código Civil brasileiro, o qual se acha distribuído nos títulos seguintes (arts. 863-1.561):

I — *Das modalidades das obrigações*, que compreende seis capítulos: — obrigações de dar, de fazer, de não fazer, alternativas divisíveis, indivisíveis, solidárias e cláusula penal (arts. 863 a 927).

Se compararmos com os dos outros Códigos Civis, os preceitos do brasileiro, contidos neste título, notaremos a preponderância das disposições similares; mas ao lado de diferenças secundárias, uma há de maior alcance, por interessar o sistema da organização da propriedade. As legislações, que mantiveram a tradição romana, não consideram transferido o direito real antes da tradição ou transcrição. A êsse grupo se agrega o Código Civil brasileiro, ao regular os riscos na obrigação de dar (arts. 865, 868 a 871). Outra é a solução dada pelas legislações que adotaram o sistema do Código Civil francês, art. 1.138, segundo o qual, firmada a obrigação de dar, pelo acôrdo das partes, o credor se torna proprietário da coisa, e por sua conta passam a correr os riscos, ainda que não se tenha dado a tradição.

Porque a matéria não se contém, exclusivamente, no direito das obrigações, que, nesta parte, sofre a influência da organização da propriedade, ter-se-á, nesse ponto, dificuldade muito séria para a unificação projetada.

Quando a divergência das legislações não resulta da interdependência das grandes categorias de normas, em que se distribui a massa do direito privado, mais fácil será o acôrdo. Assim por exemplo, o Código Civil brasileiro, art. 920 estatui que *o valor da comunicação imposta, na cláusula penal, não pode exceder o da obrigação principal*. É preceito que nos veio do antigo direito português, segundo se vê das *Ordenações filipinas*, 4, 70, pr. e § 2, *in fine*. Idêntico dispositivo se encontra no Código Civil mexicano, art. 1.313. O Código Civil alemão, art. 343, e o suiço das obrigações, 163, última parte, autorizam o juiz a reduzir a pena convencional excessiva. Outros Códigos, como o italiano, o português, o venezuelano, deixam às partes a liberdade de fixar o valor da multa pelo inadimplemento da convenção, ou pela mora na sua execução. Pesados os motivos determinantes dessas normas divergentes, não será grande o embaraço da preferência.

II — *Dos efeitos das obrigações*. Ocupa-se êste segundo título dos vários modos do pagamento, das conseqüências da inexecução das obrigações e dos juros legais. Nenhuma questão aî se suscita, que transponha as raias da técnica especial do direito das obrigações. Por via de regra, as disposições do Código Civil brasileiro, neste título, encontram similares na generalidade das legislações civis dos outros povos. Algumas vezes, acontecerá que a correspondência se restrinja a um pequeno número de legislações, ou porque se trate de Códigos de origem comum, como o argentino e o uruguaio, ou porque em codificações mais recentes, como a alemã e a suiça, se encontrassem soluções que, traduzindo conquistas da doutrina ou da experiência, devessem ser adotadas.

Há, certamente, normas sem correspondentes expressas nos Códigos Civis de outros povos. Tais são as dos arts. 928, 941, 948, 949, 959, 962, 967, 1.008, 1.011, 1.012, 1.018 e 1.019, que ou são simples conseqüências de princípios aceitos, lições de doutrina consagrada, expressões de prática seguida, ou aplicações do direito romano. Não constituem casos divergentes êsses dispositivos; são desenvolvimentos de princípios reconhecidos.

Ao tratar do pagamento, ou solução das obrigações, o Código Civil brasileiro destaca o pagamento indevido. Os Códigos,

que seguiram o método do francês, classificam esse caso, entre os quase contratos; o alemão e o suíço consideram-no espécie do enriquecimento ilícito, a que dão lugar à-parte.

Para desfazer esse dissídio classificatório, pesam-se razões de ordem lógica e prática; e a preferência dada a qualquer dos sistemas não terá conseqüências além do campo do direito obrigacional. O problema não oferece embaraço de importância, por ser meramente técnico.

No mesmo título II, Capítulo X, ocupa-se o Código Civil brasileiro com o *compromisso*, que outros relegam para o direito processual. Para o Brasil, à questão científica da classificação se prende a da necessidade de manter a unidade do direito substantivo. Como quer que seja, seria oportuno, na unificação do direito privado, incluir o compromisso para atender ao valor que vai tendo, nos últimos tempos, a cláusula compromissória.

III — *Da cessão de crédito*. Parece o mais conveniente o pôsto que a esta relação de direito designou a codificação civil brasileira.

Não mencionou o nosso Código a cessão passiva, a *Schuldübernahme* dos alemães, por não corresponder a espécie a uma necessidade de ordem prática, e ser suficiente o que se dispôs a respeito de pagamento e novação por substituição do devedor. Se, porém, parecer útil adotar na unificação do direito obrigacional esta figura, nenhum embaraço lhe criará a legislação brasileira.

IV — *Dos contratos*. Resolvem-se, nesta parte, algumas questões de grande interesse prático e teórico: a liberdade formal dos contratos, salvo exceções expressas; a obrigatoriedade da proposta; a teoria da expedição para determinar o momento em que se forma o vínculo contratual; os pactos sucessórios, que o Código brasileiro repele; a exceção *non adimpleti contractus*; as arras; as estipulações em favor de terceiros; os vícios redibitórios; a evicção; os contratos aleatórios. Divergências de legislações e de doutrina aí se refletem, tendo as soluções brasileiras apoio nas melhores fontes. Uma convergência de opiniões, creio que não terá dificuldade séria a vencer antes de se firmar, porque os espiritos já se acham trabalhados para aceitá-la em pontos capitais.

V — *Das várias espécies de contratos.* Se compararmos as várias figuras de contratos postas em relêvo pelo Código Civil brasileiro com as relações obrigatórias particulares (*einzelne Schuldverhaeltnisse*) notar-se-á considerável semelhança. Apenas na enumeração brasileira não se encontram: o contrato de *corretagem*, que é regulado pelo direito comercial ou constitui mera prestação de serviço sem especial relêvo; a *indivisão*, que encontra lugar adequado no direito das coisas e em certos contratos como o de sociedade, na comunhão entre cônjuges etc.; a *transação*, que ficou localizada entre as formas extintivas de obrigações; a *promessa abstrata* (*Schuldverprechen*) de que temos no direito comercial uma forma na *promissória*; o *reconhecimento de dívida*, operação comum entre nós, porém que não constitui um contrato especial; a *delegação*, forma particular de mandato; a *exibição de coisas*, que é a conhecida *actio ad exhibendum* dos romanos, a que o Código Civil alemão deu forma de relação jurídica *sui generis*; o *enriquecimento ilícito*, que o Código Civil brasileiro não destacou porque as diferentes formas do enriquecimento ilegítimo não se subordinam a um princípio unificador, como reconhece *Endemann*. Por outro lado, entre as categorias legais de relações obrigacionais, o alemão não menciona o contrato de seguro e as parcerias agrícola e pecuária, que o brasileiro regula.

As dessemelhanças apontadas muito se reduzem se observarmos que o codificação brasileira, no título em exame, destacou figuras de contratos (das várias espécies de contratos) e a tedesca, além de contratos, considerou relações jurídicas geradoras de obrigações não classificáveis entre os contratos, como a *indivisão* (*Gemeinschaft*), a *exibição de coisas* (*Vorlegung von Sachen*), e o *enriquecimento ilícito* (*ungerechtfertigte Bereicherung*).

Mais ainda. Algumas das relações obrigacionais, que se não classificam entre as figuras distintas dos contratos, o Código Civil brasileiro inclui no título especial das declarações unilaterais da vontade. Tais são: os títulos ao portador e a promessa de recompensa.

Se a comparação fôr feita entre o Código Civil brasileiro e o francês, as diferenças serão menores, porque serão, meramente, formais ou nascem da inclusão de certas figuras de contratos estranhas às categorias clássicas do Código Civil francês: os con-

tratos de parceria agrícola e pecuária, de edição, de representação dramática e de seguros. As diferenças meramente formais ou de classificação resultam de não haver no Código Civil brasileiros quase-contratos, (*des engagements qui se forment sans conventions*), de ter colocado a doação entre os contratos e de ter deixado para o direito de família aplicado as convenções matrimoniais, ou, antes, os regimes de bens no casamento.

Tomando por ponto de referência o Código Civil argentino, as diferenças mais se atenuarão, porquanto se nas *obligaciones que nacen de los contratos*, se depara a sociedade conjugal, aí não se vê a transação, que é, como na codificação brasileira, simples modo de extinguir obrigações.

Se, do Código federal suíço das obrigações, eliminarmos os contratos mercantis, a semelhança na enumeração das categorias legais de convenções aproxima-se da identidade.

Tudo isso mostra que a unificação do direito privado, neste grupo de relações jurídicas, depende, quase exclusivamente, de se assentar na ordem da distribuição das matérias.

VI — *Das obrigações por declaração unilateral da vontade.* Aqui se incluem os títulos ao portador e a promessa de recompensa, espécies consideradas no Código Civil alemão entre as relações particulares de obrigações, e que o Código suíço das obrigações incluiu, a primeira no título XXXII, como figura obrigacional autônoma, e a segunda, no art. 8, entre as normas relativas às obrigações resultantes de contrato.

VII — *Das obrigações por atos ilícitos.* É matéria correspondente ao disposto no Código Civil alemão, arts. 823 e seguintes; no francês, arts. 1.382 e seguintes; italiano, 1.151 e seguintes; e mais o suíço das obrigações, o português, o argentino, o chileno, o uruguaio, o mexicano, o venezuelano, o japonês, o que quer dizer, a generalidade das legislações civis. Não há identidade nos dispositivos, mas a matéria se apresenta sob o mesmo aspecto, ainda que, nas legislações que seguiram o modelo francês, denominem delitos e quase delitos os atos que as outras preferem designar como atos ilícitos.

VIII — *Da liquidação das obrigações.* Compreende dois capítulos este título. O primeiro tem por objeto a liquidação das

obrigações, matéria não destacada nos outros Códigos Civis, e o segundo ocupa-se com a liquidação das obrigações resultantes dos atos ilícitos, que teve entrada em alguns dêles, como o alemão, o suíço das obrigações e o português.

I — *Do concurso de credores.* Ainda que êste titulo, aliás, como o antecedente, se radique, principalmente, na tradição nacional remontando ao direito romano através do português, muitos dos seus preceitos encontram similares nos Códigos Civis dos outros povos.

Aparecem nesta parte do Código os privilégios dos créditos pessoais, a respeito dos quais o dissídio das legislações é considerável, a começar pela força preferencial que lhes atribuem, por seu caráter, pois alguns querem que sejam direitos reais e outros lhes negam essa qualidade.

PLANIOL afirma que há grande confusão de idéias a respeito dêste assunto, em direito francês, contrastando com a simplicidade do direito romano.

Dissídio, confusão de idéias, ausência de princípios bem firmados irão criar embaraços à unificação, embaraços que aumentarão pela circunstância de que em algumas legislações, como a francesa e a italiana, o privilégio prevalece sobre a hipoteca, excluída da unificação, ao passo que, em outras legislações, como a nossa, não têm êsse poder, salvo o concedido, pelo art. 759, a favor do salário do trabalhador agrícola, em relação ao produto da colheita, para a qual tenha concorrido. E aumenta o embaraço, porque a exclusão não elimina, antes focaliza a divergência.

Felizmente, para facilitar a tarefa, pode esta parte do direito das obrigações ser relegada para outro momento, pois, como se viu, nem tôdas as codificações civis a compreendem.

IV

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS E MATERIAL REFERENTE AOS TRABALHOS DO INSTITUTO DE ROMA

Interessam ao Instituto de Roma e devem ser-lhe remetidos:

- a) o *Código Civil*, edição oficial;
- b) o *Código Comercial*, edição de Bento de Faria;

c) As *Pandectas brasileiras* de Eduardo Espinola;

d) Obras doutrinárias a respeito das obrigações, do direito marítimo e da letra de câmbio, para mais exato conhecimento do mecanismo e do funcionamento das relações jurídicas enfeixadas nessas seções do direito privado. É difícil fazer uma escolha, porque temos uma literatura jurídica digna de aprêço; mas é forçoso reduzir esta indicação a um pequeno número de obras.

Lembro as seguintes:

1. Os *manuals* do Código Civil sob a direção de PAULO DE LACERDA, ed. Jacinto Ribeiro dos Santos.

2. LACERDA DE ALMEIDA, *Obrigações*, 2.^a edição.

3. M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, *Obrigações*.

4. J. XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito comercial*.

5. JOÃO ARRUDA, Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

6. SPENCER VAMPRÉ, *Manual do Código Civil*.

7. PAULO DE LACERDA, *Do cheque*.

8. MAGARINOS TORRES, *Nota promissória*, 3.^a edição.

9. WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por cotas*.

10. SILVA COSTA, *Direito comercial marítimo*.

11. LEGISLAÇÃO SOCIAL (publicação do Congresso Nacional).

12. Seja-me permitido adicionar o meu *Código Civil comentado* a esta lista, porque nêlé se encontram informações e dados que podem auxiliar o conhecimento do direito brasileiro, na parte que se pretende unificar.

Devo lembrar também, porque pode ser útil ao Instituto, que o Código Civil brasileiro está traduzido para o inglês: *Civil Code of Brasil, translated by Joseph Wheless*, St. Louis, 1920: para o alemão: *Brasilien Codigo Civil, heraus gegeben von Dr. Karl Heinsheimer*; e para o francês: *Code Civil des États-Unis du Brésil*, publicação do *Office de législation étrangère et de droit international*. Estas duas últimas publicações são dêste ano (1928).

V

SUGESTÕES

No correr desta exposição foram, de passagem, feitas algumas sugestões.

Ocorre-me lembrar mais uma. Não é possível tratar do direito das obrigações sem atender a certas matérias, que os Códigos Civis modernos costumam regular na parte geral, como as condições, os termos e os defeitos dos atos jurídicos, etc. Seria conveniente abrir um capítulo preliminar para suas disposições. Naturalmente não estarão bem colocadas aí essas normas; porém, como são necessárias para a determinação da eficácia das obrigações, entrariam na primeira codificação internacional, por uma necessidade lógica, à espera de tomar o seu posto natural, quando o progresso da unificação chegar, um dia, até a parte geral do direito privado, se porventura o progresso da ciência não trouxer modificação aos métodos seguidos.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1928. — *Clovis Bevilacqua.*

A QUESTÃO DA NACIONALIDADE NOS PROJETOS DE CONVENÇÃO PARA A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.

PARECER

A respeito dos anteprojetos de convenção relativos às três matérias, que vão ser objeto da primeira Conferência de Codificação do Direito Internacional, já tive ocasião de externar-me, como consta do Relatório do Exmo. Sr. Ministro Octavio Mangabeira, para o ano de 1927, vol. II, pg. 134 a 137.

Considerarei agora o anteprojeto elaborado pelos Senhores Rundstein, Schücking e Magalhães, acompanhando os artigos, para melhor precisar idéias em assunto de tamanha relevância, qual é o da nacionalidade.

I

NACIONALIDADE

Art. 1. A limitação de direito de proteção diplomática, no caso de dupla nacionalidade, além de perfeitamente justa, resulta da própria natureza das coisas.

O artigo, como está redigido, pressupõe aceitos princípios de magno interesse para as relações internacionais: o reconhecimento dos direitos:

a) de legislar cada Estado sobre o modo de aquisição e perda da respectiva nacionalidade;

b) de acompanhar cada Estado, com a sua proteção, os seus nacionais, que se achem em territórios de outros.

Nada há que diminuir ou acrescentar a esta primeira proposição do anteprojeto, a qual corresponde aos pontos-de-vista da

política internacional brasileira. Não devem as Nações conceder proteção diplomática, nem por qualquer modo intervir a favor dos seus nacionais, quando essa intervenção se tenha de fazer relativamente ao Estado que também considera, de acôrdo com a sua lei, essas pessoas seus nacionais, desde o respectivo nascimento.

Art. 2. A primeira parte dêste artigo segundo corresponde ao preceito da nossa Constituição, art. 69, n.º 3. São cidadãos brasileiros: ... 3.º Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se. É o mesmo pensamento expresso com simplicidade maior.

A segunda parte (*non obstant la faculté de réclamer le bénéfice des lois de l'État où ils sont nés, sous les conditions prévues par la législation de leur État d'origine*), formulada no intuito de conciliar interêsses, parece-me duvidoso que alcance o resultado desejado.

Os filhos de pessoas que se acham em país estrangeiro a serviço de seu Estado, são nacionais dêste. Têm, naturalmente, a proteção das leis do país em que se acham, como qualquer, e a do direito internacional. Essa proteção, porém, se depender das condições previstas na legislação do Estado de origem, poderá criar dificuldades, que se procuram eliminar. Talvez fôsse conveniente suprimir a última cláusula: *sous les conditions prévues par la législation de leur État d'origine*.

Art. 3. A Constituição brasileira dispõe, no art. 69: São cidadãos brasileiros os que nascem no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não estando êste a serviço da sua nação. Conseqüentemente, seja, ou não, conhecido o pai, tenha êste, ou não, nacionalidade conhecida, a pessoa que nasce no Brasil é brasileira. Se o seu pai não se conhece, é forçosamente brasileira, porque não poderá reclamar a exceção aberta ao princípio do *jus soli*, em favor dos filhos daqueles que aqui se acham a serviço da sua Nação.

A primeira parte do artigo está, portanto, de acôrdo com o estabelecido na Constituição brasileira.

A segunda parte, restringindo um pouco o prescrito na primeira, não se opõe ao nosso direito, à vista das palavras finais: *et la législation en vigueur au lieu où il fut trouvé ou né n'exclut pas l'administration d'une telle preuve*.

Art. 4. Destacado dos antecedentes e dos subseqüentes, dir-se-ia que êste artigo sobrepõe o *jus sanguinis* ao *jus soli*, adotado pelo Brasil e pela maioria dos Estados ibero-americanos; porque se presta a um argumento *a contrário*: se o Estado de origem atribui ao filho a nacionalidade dos pais, não se lhe reconhecerá a nacionalidade do Estado onde nasceu. Tal, porém, não é o pensamento do artigo, *tota lege perspecta*.

O pensamento do artigo é, simplesmente, reconhecendo a indissolubilidade do conflito de legislações, quanto ao principio da nacionalidade, adotar o método do direito internacional privado, tendente a harmonizar leis divergentes. E, assim procedendo, o artigo diminui os casos de *heimatlosat*. Todavia, para desfazer tôda a ambigüidade, seria útil acrescentar ao artigo: *Neste último caso, que é de dupla nacionalidade, vigorará o disposto no artigo seguinte*.

Art. 5. Consagra êste artigo a solução possível para os casos de dupla nacionalidade, em relação às Nações estranhas ao conflito. Em relação às Nações diretamente interessadas, já providenciou o art. 1.º.

Art. 6. Nada há que dizer com respeito à primeira parte do artigo. A naturalização tácita, que estabelece a Constituição brasileira, art. 69, ns. 4 e 5, não é imposta contra a vontade do estrangeiro. O estrangeiro, nas condições aí previstas, sômente adquire a nacionalidade brasileira, se não manifestar a intenção de conservar a nacionalidade de origem.

A segunda parte, ao contrário, sugere reparo. A doutrina brasileira, quanto à naturalização expressa, é que ela faz perder, aliás como a tácita, de modo absoluto, a nacionalidade anterior, sem contudo subtrair o naturalizado às obrigações contraídas no país de origem, antes da sua desnacionalização (decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 3). Assim, o Brasil não pode aderir a esta parte do artigo, em que não se atribui ao indivíduo a porção de liberdade, que racionalmente lhe deve caber, e se faz depender a mudança voluntária de nacionalidade do *placet* do Estado a que pertence o naturalizando. Cumpre reconhecer que o vínculo de nacionalidade, do ponto-de-vista do indivíduo, é principalmente afetivo, podendo a êste núcleo afetivo juntar-se outros interesses de ordem utilitária. É, portanto, de justiça deixar que

o indivíduo, por si exclusivamente, resolva se interêsses morais ou de outra natureza o levam a adotar outra pátria, desprendendo-se da que lhe deu o berço. O Estado onde êle quer se naturalizar, é que deve estabelecer as condições mediante as quais o aceita como seu nacional.

Nós não temos a palavra *alligiancia*, do latim bárbaro *alligiantia*, a *alligeance* dos inglêses, *allégeance* dos franceses, nem conhecemos a coisa, que remonta ao feudalismo, e significava a fidelidade que os homens lígios prestavam aos senhores. O patriotismo, amor à terra que nos viu nascer, e à gente que constitui o nosso meio social, é força poderosa de outro gênero; ao seu império deve deixar-se a disciplina da liberdade, no caso que nos ocupa. Todos sentem o que belamente exprimiu *Schiller* nos conhecidos versos:

Ans Vaterland, ans theure, schliess dich an,
Das halte fest, mit deinem ganzen Herzen.
Hier sind die starken Wurzeln deiner Kraft.

Art. 7. As observações feitas à segunda parte do artigo antecedente applicam-se a êste, por se basearem aquella e esta proposição na *alligeance*, no vínculo de fidelidade politica imposto como obrigação, de que não se pode desligar por ato próprio o cidadão.

Art. 8. O nosso direito público desconhece a nacionalização pelo casamento. E a razão jurídica, em nossos dias, não pode aprovar a doutrina oposta, que pressupõe a inferioridade da mulher.

Conviria dizer, para que pudéssemos aceitar a provisão:

«Se a mulher, casando com estrangeiro, perder, segundo a lei do seu Estado, a nacionalidade de origem, recobrá-la-á pela dissolução do casamento; e, por esta reintegração, perderá a nacionalidade adquirida com o casamento.»

Aliás, mais correto e mais satisfatório seria declarar que êsse art. 8 sòmente se applica entre Estados cuja legislação considera o casamento modo de desnacionalizar a mulher.

Art. 9. Diz êste artigo, na sua primeira parte, que a mulher sômente perde a sua nacionalidade de origem pelo casamento, se, no momento do enlace matrimonial, a legislação do Estado a *que pertencer o marido*, a considerar como tendo adquirido a nacionalidade dêste. O Brasil, porém, não considera estrangeira a brasileira que se casar com estrangeiro, ainda quando a lei dêste assim a declare. E como cada Estado determina, soberanamente, os modos de aquisição e perda da sua nacionalidade, não nos seria licito aderir a êste artigo como está redigido.

Art. 10. A provisão dêste artigo, que era direito consuetudinário entre nós, ou, pelo menos, afirmação doutrinária, é hoje expressão do direito escrito (decreto n.º 5.545, de 8 de outubro de 1928, art. I, b).

Art. 11. Não se harmoniza com os princípios do nosso direito a perda da nacionalidade de origem pelo fato da legitimação ou reconhecimento. Pelo nascimento, aquêle que nasce no Brasil adquire a qualidade de brasileiro. Se o pai o legitima, casando-se com a sua genetriz, ou o reconhece, pelo modo comum, como seu filho, continua êsse indivíduo com a nacionalidade que a Constituição lhe atribui *ab initio*.

Art. 12. As mesmas razões acima apontadas fazem-nos recusar a doutrina dêste artigo.

Art. 13. Nada há que opor a êste artigo, que determina o modo de provar-se a nacionalidade entre as Altas Partes, e estabelece a obrigação de se notificarem reciprocamente quais as autoridades competentes para expedir certificados de nacionalidade.

II

MAR TERRITORIAL

Reporto-me ao que disse no meu parecer publicado no Relatório do Exmo. Sr. Ministro Octavio Mangabeira, ano de 1927, vol. II. A doutrina brasileira coincide com a do anteprojeto de convenção. Apenas insisto no meu voto para que se dilate a zona do mar territorial, a fim de que as necessidades do direito administrativo possam ser realizadas dentro das prescrições do direito internacional, isto é, para que a jurisdição do Estado tenha o

mesmo limite, nos mares adjacentes ao seu território, quer para as relações internacionais, quer para a aplicação dos regulamentos administrativos.

III

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS SOFRIDOS POR ESTRANGEIROS EM SEUS TERRITÓRIOS

Também a respeito dêste projeto, cujas idéias se conformam com a doutrina brasileira, segundo se vê do mesmo *Relatório* acima citado e do meu *Direito público internacional*, §§ 29 a 41, nada me ocorre ponderar.

Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

CONSULTA DA COMISSÃO INTERAMERICANA
DE MULHERES SOBRE O SISTEMA DE NACIO-
NALIDADE ADOTADO NO BRASIL.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, acêrca da consulta da Comissão Interamericana de Mulheres, vinda por intermédio da Embaixada brasileira em Washington, as considerações que se seguem.

Estão exatas as afirmações referentes ao direito constitucional brasileiro. Noto apenas que, nas duas últimas linhas do n.º 1. se diz — *provided that he does not become domiciled there*, o que significa, penso eu, contanto que êle não estabeleça domicilio aí. Tal, porém, não é o preceito constitucional brasileiro. O que diz a Constituição, art. 69, 3, é que são cidadãos brasileiros os filhos de pais brasileiros, que estiverem noutra país ao serviço da República, *embora nela não venham domiciliar-se*. O domicilio no Brasil, exigido para o filho legitimo de pai brasileiro, ou ilegítimo de mãe brasileira (art. 69, n.º 2), não tem valor, no caso do filho de pai brasileiro que se ache no estrangeiro ao serviço da República. Cumpre eliminar a frase que começa pelo connectivo *provided that*..

De menos importância é a seguinte observação. Referindo-se aos filhos legítimos de pai brasileiro e ilegítimos de mãe brasileira, diz-se no n.º 1, 1ª alínea: «if the children establish *residence in Brasil*». Para bem exprimir o pensamento da Constituição brasileira, conviria substituir a palavra *residence* por *domicile*, pois que, em direito, as duas palavras não têm significação idêntica. Residência é mero estado de fato, que pode servir de base para determinar o domicilio, quando fixada com ânimo definitivo. Do-

micílio é a morada jurídica da pessoa, o lugar onde ela se acha para exercer direito e responder por obrigações.

Ao n.º 3 — *efeito do casamento sôbre o período para a naturalização*, há que referir o art. 5 do regulamento, que baixou com o decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, o qual dispensa o requisito da residência de dois anos, para a naturalização, quando o estrangeiro é casado com brasileira.

4) *Efeito da naturalização sôbre a nacionalidade de outros membros da família*. O nosso direito guarda silêncio a respeito; mas a minha opinião é que a naturalização tácita, do art. 69, n.º 4, abrange todos os membros da família, mulher e filhos menores, desde que a mulher, como o marido, não recuse, expressamente, a naturalização. Este efeito coletivo, porém, não deve ser atribuído à naturalização requerida, cujo efeito é, necessariamente, individual, sômente aproveitando a quem a solicitar e estiver nas condições de ser admitido à cidadania brasileira. A naturalização tácita é uma concessão geral, a todos os individuos, que se acharem nas condições previstas pela Constituição; por isso, se lhe há de reconhecer o efeito coletivo. A requerida tem por base o despacho ao requerimento do naturalizando; é individual.

5) O exposto no n.º 5 é o nosso direito, cuja justificação é a seguinte. O filho legítimo pertence a uma família cujo chefe é o pai. Sendo o pai brasileiro, e o filho vindo estabelecer domicílio no Brasil, unem-se dois elementos de brasilidade, para constituir a qualidade de cidadão brasileiro: o *jus sanguinis* e o domicílio, que é, afinal, uma forma de *jus soli*. O filho ilegítimo está ligado, exclusivamente, a sua mãe. Ainda quando reconhecido pelo pai, a maternidade prevalece, como elemento natural, sôbre a paternidade, elemento legal. Por isso, a Constituição colocou a mãe natural, para a determinação da nacionalidade do filho, na mesma situação do pai legítimo.

É o que me ocorre dizer.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

P A R E C E R

Tenho a honra de responder a Vossa Excelência sôbre as questões propostas no ofício de 19 dêste mês, referentes à nacionalidade de filhos de brasileiros nascidos em Portugal.

1.^a) Quando a lei fala em fixar domicílio, não se subentenderia que seja por ocasião da maioridade?

Respondo: A Constituição, art. 69, 2, refere-se ao domicílio estabelecido pelo indivíduo ao atingir a maioridade, ou que obtém a emancipação, nos termos do art. 9 do Código Civil, parágrafo único.

Justificação: O art. 69 da Constituição brasileira declara: — São cidadãos brasileiros: . . . 2.º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio no país. Como a Constituição adotou o sistema do *jus soli*, considerando brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, reciprocamente reconhece que são estrangeiros os filhos de pais brasileiros domiciliados em país estrangeiro. Todavia, atenuando o rigor do princípio do *jus soli*, quanto a êstes, estatuiu que seriam considerados brasileiros se viessem estabelecer domicílio na terra de seus pais. Para estabelecer domicílio, é necessário que o indivíduo tenha capacidade civil, isto é, seja maior ou esteja equiparado ao maior, por emancipação concedida pelos pais ou pelo juiz ao que já perfez 18 anos, ou resultante do casamento, de emprêgo público ou de estabelecimento civil ou comercial com economia própria. Não tendo capacidade civil, não pode a pessoa estabelecer domicílio. Menor não emancipado terá o domicílio de seus pais ou tutores, não do-

micílio próprio. Conseqüentemente, é à pessoa capaz de estabelecer domicílio próprio que se refere a Constituição, no art. 69.

2.^a) Sendo menor o portador dos documentos, e residindo seu pai em Portugal, poderá êle ter outro domicílio, salvo casos previstos em lei, em outro lugar, que não o da residência do pai?

Respondo: O menor sob o pátrio poder tem o domicílio civil de seu pai. Se o pai do menor está domiciliado em Portugal, ali tem o filho o seu domicílio, que outro não é senão o mesmo do seu pai. Se o menor estivesse sob tutela e o tutor fôsse domiciliado em Portugal, a solução seria a mesma.

3.^a) Presume-se que o filho legítimo de pai brasileiro, não a serviço do país, ou ilegítimo de mãe brasileira, tenha a nacionalidade brasileira até a época de atingir a maioridade?

Respondo: Não há nacionalidade brasileira presumida. Os filhos legítimos de pais brasileiros, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, não são brasileiros, salvo quando os pais se acham fora do Brasil ao serviço da República. Esses filhos de brasileiros estão, porém, aptos a adquirir a nacionalidade dos pais, ou das mães, quando ilegítimos, se aqui vierem estabelecer o seu domicílio. São estrangeiros pela circunstância de terem nascido em país estrangeiro; mas a Constituição lhes confere a nacionalidade brasileira, desde que no Brasil fixarem domicílio. Combina-se, neste caso, o *jus sanguinis* (filho de brasileiro) com o *jus soli* (o domicílio no Brasil). Estabelecido o domicílio, tem-se o individuo como brasileiro desde o nascimento. Antes do domicílio no Brasil, não tem a nacionalidade brasileira. Ainda neste caso se verifica o efeito retroativo das condições suspensivas.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

APRESENTAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL DAS ONZE
CONVENÇÕES CONCLUÍDAS NA SEXTA CONFERÊNCIA
INTERNACIONAL AMERICANA REUNIDA EM HAVANA,
EM 1928.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a convenção relativa à *aviação comercial*, e de me externar a respeito da conveniência ou inconveniência de serem submetidas ao Congresso Nacional as onze convenções concluídas na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana no começo deste ano.

O Brasil está, com os outros povos americanos, muito empenhado em fixar as regras disciplinadoras das suas respectivas relações internacionais. Os princípios contidos nas sete primeiras convenções celebradas em Havana traduzem o estado atual do direito, referente ao objeto nelas regulado. Certamente, do meu ponto-de-vista individual, um ou outro reparo poderia fazer, mas seriam reparos de valor secundário, que não influiriam no julgamento geral. E atendendo à dificuldade de obter-se a convergência dos espíritos em tais assuntos, a minha opinião é que não se deve perder a boa oportunidade de iniciar, com essas convenções, a codificação progressiva do direito internacional para as Nações americanas, que, mais tarde, se assim parecer necessário, poderão ser retocadas.

O mesmo direi da nona convenção a respeito da propriedade literária e artística.

Quanto à oitava (*Neutralidade marítima*), parece-me que, sendo excelentes algumas de suas regras, não correspondem outras às exigências do momento, em que a consciência jurídica exige, a meu ver, que se invertam, francamente, as posições entre beligerantes e neutros, de modo que estes, representando a paz, ditem as regras reguladoras da situação, e não aqueles, que procuram substituir o direito pela força. A matéria é complexa

e o momento não permite a sua discussão. Mas será melhor que regulemos o direito da paz e, ao menos por ora, ponhamos de lado a regulamentação da guerra, se não a pudermos banir.

A décima convenção atende a uma real necessidade do presente; melhor, porém, do que eu, dirão a respeito da sua conveniência os técnicos dos outros Ministérios, para os quais a aviação comercial oferece aspectos de ordem prática e positiva e não meramente jurídicos.

A convenção de *Direito internacional privado* não conseguiu o apoio dos Estados Unidos da América, nem o da Argentina. O Uruguai, o Paraguai, a Colômbia, Costa Rica, o Salvador, a República Dominicana, o Equador, Nicarágua, o Chile, Panamá, aceitaram a codificação com reservas, e assim também o Brasil. Quer isso dizer que a maioria das Nações presentes à Conferência de Havana não aceitou integralmente o Código elaborado pela alta competência do grande internacionalista cubano, Antonio de Bustamante, a quem o insigne jurisconsulto brasileiro, Eduardo Espinola, prestou todo o apoio. As reservas do Brasil limitam-se a dois artigos.

Nestas condições, parece-me de bom conselho esperarmos, ou que se desfaçam as divergências mais profundas, ou que o mesmo egrégio internacionalista obtenha, para as disposições do Código de direito internacional privado, forma que se ajuste às aspirações, que, agora, não se puderam conciliar.

Seja-me lícito observar, ao concluir, que a redação portuguesa está muito defeituosa, exceção feita do *Código de direito internacional privado*, no qual haverá, apenas, algum erro tipográfico.

Na convenção, que devolvo a Vossa Excelência, apontei os defeitos que se me apresentaram, no fluir da leitura. Parecerá, talvez, que os não devesse notar; mas, como entendo que somente depois de uma revisão completa da linguagem dêsses atos é que podem êles ser apresentados ao Congresso Nacional, julguei que, embora não pudessem erros tais escapar ao zêlo de Vossa Excelência, devia eu auxiliá-lo nessa tarefa de aporuguesar os dizeres menos conformes ao uso comum do falar entre nós.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

I

NACIONALIDADE

A questão da nacionalidade, que já foi objeto de outros pareceres, apresenta-se agora sob outros aspectos, quase todos, aliás, já considerados no parecer emitido em 17 de outubro deste ano.

Atenderei somente aos ns. IV, VI, IX e X, e serei tão preciso quanto possível, segundo pede o *comité préparatoire*.

IV — Efeito da naturalização dos pais sobre a dos filhos menores.

A nossa lei é silenciosa a respeito desta matéria, e a doutrina não é pacífica. A melhor opinião, porém, por se ajustar bem aos dispositivos legais, extraindo deles o pensamento dominante, é que a *naturalização tácita*, da *Constituição, art. 69, ns. IV e V, abrange os filhos menores, quando aceita pelos pais; e a naturalização expressa é meramente individual*; porque a primeira é oferecida, de modo geral, a todos os que se achavam nas condições previstas nos preceitos constitucionais, e resulta do silêncio, tomado como aceitação; e a segunda é requerida individualmente, e para ser concedida há de o candidato provar que nele concorrem os requisitos exigidos.

No caso do art. 69, n.º V, aliás, a influência da família sobre a naturalização se exerce em sentido inverso. São os filhos brasileiros que atraem os pais estrangeiros para a naturalização,

sem contudo a forçarem. Mas o efeito coletivo da naturalização do pai sobre os filhos menores, nascidos fora do Brasil, me parece tão natural neste quanto no caso do n.º IV (*).

VI — Aplicação das disposições legais atributivas da nacionalidade, por motivo do nascimento no território de um Estado, ao que nasceu nesse território, quando seus pais aí se achavam simplesmente de passagem.

O caso não está previsto na Constituição; mas, do seu espírito, e atendendo, particularmente, ao art. 69, n. II, que exige o domicílio no Brasil, para que se atribua a qualidade de brasileiro ao filho de brasileiro nascido no estrangeiro, se infere que o princípio do *jus soli*, consagrado em nossa lei fundamental, não é tão absoluto que não permita atenuação a respeito dos que aqui nascem acidentalmente, achando-se os seus pais simplesmente de passagem.

O princípio do *jus soli* exprime a ação absorvente do meio físico e social sobre o indivíduo, que nasce no país e nele tem o seu primeiro domicílio. Não deve ser aplicado materialmente.

IX — Quando o nascimento ocorre em navio mercante, em alto mar ou em águas territoriais brasileiras, nenhuma dúvida pode haver de que a pessoa aí nascida se considera brasileira, porque o navio é legalmente parte de território nacional, e não se acha sob a influência de outra soberania, senão a de sua nacionalidade.

Dúvida poderia levantar-se, quanto aos nascimentos ocorridos em navios fundeados em porto estrangeiro, ou navegando em águas territoriais de Estado estrangeiro, porque, então, o navio sofre influência da soberania em cujas águas se encontra. Como, porém, essa influência não é absorvente, como o navio conserva a sua nacionalidade e se mantém sob a jurisdição do

(*) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, art. 69: São cidadãos brasileiros:

IV — Os estrangeiros que, se achando no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

V — Os estrangeiros que possuem imóveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

Estado cujo pavilhão arvora, ainda nesse caso o nascido a bordo é brasileiro, como se visse a luz do dia em terra firme brasileira. E o caso pode considerar-se previsto em lei brasileira, como se vê da *Consolidação* das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo consular, aprovada pelo decreto nº 10.384, de 6 de agosto de 1913, art. 413. Fala-se aí em nascimento ocorrido em viagem. Mas a qualidade de brasileiro procede, para a pessoa nascida no mar, do fato de se achar a parturiente a bordo de navio brasileiro; portanto, se o fato se der, já se achando o navio em pôrto estrangeiro, a solução será a mesma.

X — A Constituição brasileira não admite, para os que nascem no país, o direito de opção entre a nacionalidade brasileira e a dos pais. O nascimento no Brasil é fato jurídico atributivo da qualidade de brasileiro, salvo se os pais da pessoa aqui nascida estiverem a serviço de sua nação, ou meramente de passagem. E a qualidade de brasileiro sòmente se perde, nos têrmos do art. 71, § 2º:

- a) Por naturalização em país estrangeiro;
- b) Por aceitação de emprêgo ou pensão de Governô estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

II

ÁGUAS TERRITORIAIS

Nada há que acrescentar ao que foi dito no parecer de 17 de outubro último.

III

RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS QUANTO AOS DANOS SOFRIDOS POR ESTRANGEIROS

São muito minuciosas as questões formuladas pela Comissão preparatória da Conferência de Codificação do Direito Internacional. Para atender a tôdas elas, porém, bastará o que foi dito no parecer transcrito no *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores, para o ano fluente, páginas 136 a 137 do Anexo A, com os seguintes acréscimos.

I — Os direitos do estrangeiro no Brasil não podem ser mais extensos do que os dos nacionais. As leis os equiparam, salvo exceções de pouco alcance, quanto ao uso e gozo dos direitos individuais (Constituição, art. 72, Código Civil, art. 3).

II — Os Estados cultos, pois que constituem sociedade organizada pelo direito internacional, estão sujeitos aos deveres impostos por êsse direito. Conseqüentemente, respondem pelos danos injustos que causarem, ou não impedirem que sejam causados por seus funcionários aos estrangeiros que se acharem em seus territórios. Sob êste ponto-de-vista, o que convém estabelecer é inteira igualdade jurídica entre nacionais e estrangeiros.

III — O Estado comete ato ilícito, gerador de responsabilidade:

1º) Se adota disposições legislativas incompatíveis com os direitos reconhecidos por tratados que tenha celebrado, ou a que tenha aderido, ou se deixa de adotar medidas legislativas necessárias à execução de obrigações impostas por tratados. Entende-se: tratados aprovados pelos poderes competentes e ratificados.

Não se deverá dizer o mesmo, quanto às *outras obrigações internacionais*, senão quando forem especificadas.

2º) Se adota disposições legislativas contrárias a concessões dadas a estrangeiros, a contratos celebrados com estrangeiros e a direitos por êstes adquiridos.

3º) Se repudia as suas dívidas.

IV — Não há responsabilidade internacional do Estado, por atos dos seus tribunais. Até o caso de denegação de justiça deve ser posto de lado, porque, em verdade, não existe em países cultos, e pode ser pretexto para abusos de poderosos contra os débeis.

V — Pelas ofensas aos direitos individuais dos estrangeiros, praticadas por funcionários públicos, sòmente responde o Estado, internacionalmente, se, tendo conhecimento antecipado do ato lesivo, não o impediu, ou depois de praticado não promoveu a punição do culpado, de acôrdo com as normas do direito.

VIII e IX — O Estado não responde pelos danos sofridos por estrangeiros, em consequência de repressão de tumultos,

motins, revolta ou guerra civil, nem tampouco pelos danos que os revoltosos ou insurgentes causarem.

No caso de tumulto ou motim, o Estado responderá pelos danos, se não tiver tomado providências para evitá-lo ou reprimi-lo, sendo possível.

XIII — E' óbvio que o caráter nacional da reclamação exige que, no momento da lesão e no do pedido de reparação, seja o lesado jurisdicionado do Estado reclamante.

XIV — A reparação do dano a pessoa particular será, normalmente, pecuniária. A punição do culpado, quando necessária, é dever social do Estado, que lhe interessa diretamente para a conservação da ordem jurídica.

Se o lesado fôr pessoa que desempenhe função pública, a reparação da ofensa ao direito tomará forma adequada à situação, além do ressarcimento do dano material, quando houver.

XV — Sempre que um Estado não atender a reclamação de outro, esgotados os esforços ou negociações diretas, pode o caso ser levado a arbitramento ou à jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Convém estabelecer em tratado êsses recursos, sem prejuízo de outros meios que a legislação interna faculte, como acontece no Brasil (Constituição, arts. 58, I, *d* e 60, *e*), e sem esquecer institutos destinados à conciliação de interesses colidentes dos Estados, como temos na América.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1928. — *Clovis Bevilacqua*.

PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA RESULTANTE
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR A UM PAIS ES-
TRANGEIRO, SEM A NECESSARIA LICENÇA DO GOVER-
NO BRASILEIRO.

PARECER

Os indivíduos nascidos no Brasil de pais estrangeiros, que fazem o serviço militar na terra de seus pais, perdem a qualidade de brasileiros, que haviam adquirido pelo nascimento, nos termos do art. 71, § 2.º, *b*, da Constituição da República. Fazer o serviço militar de um país estrangeiro é aceitar emprêgo desse país, é reconhecer-lhe, do modo mais solene, a autoridade dêle para prestar-lhe obediência e fidelidade.

O Govêrno deve, verificado o fato, declarar por decreto que incorrem êsses tais na perda da nacionalidade, segundo o preceito do Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899. Mas independentemente desse ato do Govêrno, que apenas declara a situação, não a cria, deve, em obediência à Constituição, ser negado passaporte nos Consulados brasileiros a quem se acha nas condições acima previstas.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1929 — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A doutrina brasileira a respeito de imóveis pertencentes a Ministros diplomáticos, acreditados junto ao Governo brasileiro, é a patrocinada pelos melhores autores:

— Esses imóveis estão submetidos à lei brasileira, e as ações a eles referentes são da competência dos tribunais locais. Conseqüentemente estão sujeitos a impostos prediais, execuções, penhoras e vendas judiciais.

Se, porém, se tratar de edificio onde funcione a Embaixada ou a Legação, estará isento de impostos, penhor e venda forçada, por dever de alta cortesia, que entra nos costumes internacionais que adotamos.

A Convenção celebrada em Havana, o ano passado, a respeito de funcionários diplomáticos, e que já foi aprovada pelo Congresso Nacional, no art. 18, II, declara isentos de impostos territoriais os edificios das Missões diplomáticas, se pertencerem à Nação respectiva. Se estão isentos de impostos, penso que, com razão mais forte, estão isentos de penhora e execução forçada. Em todo caso não o diz a Convenção de modo claro. Dada, porém, a inviolabilidade do local da Missão, forçoso será concluir pela impenhorabilidade.

Essa mesma Convenção, art. 19, estabelece a isenção da jurisdição civil a favor dos funcionários diplomáticos, de modo absoluto, sem consignar exceção referente a imóveis. Creio, porém, que não houve intenção de alterar, neste ponto, a norma aceita. A isenção é pessoal, abrange habitação, mas não pode estender-se aos imóveis de propriedade do funcionário.

Em todo caso, se essas normas podem ser ampliadas a outras Nações, somente às signatárias da Convenção se aplicam de direito.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

CODIFICAÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DO DOMICÍLIO.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o impresso da Sociedade das Nações, Questionário nº 12, para a Codificação progressiva do direito internacional, acompanhado do meu parecer a respeito da conveniência e realizabilidade de uma convenção reguladora da matéria do domicílio

Depois de ter lido a Memória do Sr. Barbosa de Magalhães e os Comentários do Sr. Brierley, a minha convicção é que não convém colocar a questão nos termos em que a colocou o juriconsulto português, oferecendo o flanco à fundada crítica do seu colega inglês, que tirou partido da fundamental divergência, nesta matéria, entre o direito continental europeu, que corresponde ao brasileiro, e o anglo-saxônico.

Além disso, é preciso atender a que não cabe ao direito internacional definir o domicílio, embora no internacional privado a morada jurídica da pessoa tenha considerável importância. Esse conceito deve ser dado pelo direito privado interno comum. Dêste o recebe o internacional privado, como o constitucional e o processual.

Uma convenção a respeito, penso eu, somente poderia convir nos termos dos arts. 22 a 26 do Código Bustamante, que, pressupondo o conceito do domicílio firmado pelo direito de cada país, regulam apenas as suas aplicações ou repercussões no campo da sociedade internacional.

E' o que me parece.

Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*

Ô IMPOSTO SOBRE O CONTRATÔ DE FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES E O QUE SOBRE O MESMO DISPOE O DECRETO Nº 14.339, DE 1º DE SETEMBRO DE 1920.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo da representação contra a Booth & Company, por falta de pagamento de impôsto.

O impôsto, que se considera devido neste processo, é o que recai sôbre fretamento de embarcação (regulamento aprovado pelo Decreto nº 14.339, de 1º de setembro de 1920, § 5º da tabela A).

Entendo que êsse impôsto não pode ser cobrado de um fretamento para condução de carga de um pôrto estrangeiro para outro nacional, sob fundamento de que o contrato é exeqüível no Brasil.

Fretamento é o contrato de transporte, no qual alguém concede a outrem, mediante certo preço, o uso total ou parcial de seu navio. O contrato de transporte de mercadorias de um pôrto estrangeiro para outro nacional não se pode considerar exeqüível no Brasil, se no pôrto estrangeiro êle recebeu a carga a transportar para o Brasil. Seria exeqüível no Brasil o contrato, se, concluído no estrangeiro, o transporte se iniciasse no Brasil.

E o próprio regulamento do sêlo, mandando cobrar o impôsto sôbre fretamento de embarcação destinada a país estrangeiro, mostra que o contrato de fretamento se considera executado onde o navio recebe a carga para transportar.

Abstraindo de outras considerações que o caso sugere, parece-me que, à vista do que acabo de expor, não é exigível o impôsto pelo fretamento em Iquitos de um vapor nacional, ou parte dêle. Não se há de considerar o lugar onde cessa o fretamento a séde da sua execução.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

CAPACIDADE QUE TEM OS ESTRANGEIROS, DIVORCIADOS PELA LEI DE SEU PAIS, PARA CONTRAIR JUSTAS NÚPCIAS NO BRASIL.

PARECER

A respeito da consulta da Embaixada da Bélgica, a que se refere o officio de 7 dêste mês, tenho a honra de expor o seguinte:

Não há disposição expressa de lei sôbre a matéria, mas a doutrina mais seguida e adotada por tribunais, por ser applicação do princípio de que a capacidade das pessoas é regulada pela lei nacional do indivíduo, a doutrina mais seguida é a que reconhece nos estrangeiros divorciados, segundo a lei do seu país, o direito de contrair justas núpcias no Brasil, perante autoridade brasileira competente, ou Consulado belga.

Cumpre, entretanto, reconhecer que não há jurisprudência definitivamente assentada e que há quem impugne essa doutrina. Não há jurisprudência assentada, mas o Supremo Tribunal, em acórdão de 6 de setembro de 1921, homologou para todos os efeitos uma sentença de divórcio de dois portugueses, proferida pela justiça portugêsa.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PREVIA DO
CONGRESSO PARA A ADESAO DO BRASIL A
QUALQUER TRATADO OU CONVENÇÃO.

PARECER

Concordo, em todos os pontos, com a doutrina do Dr. Hildebrando Accioly, conforme a Constituição e as conveniências internacionais.

O inciso 12 do art. 34 da Constituição, parece-me claro, não se opõe a que o Congresso autorize o Executivo a aderir a um tratado ou convenção.

Quando o caso é de celebração de um desses atos, necessariamente as negociações são feitas pelos órgãos competentes do Executivo, e depois de terem as altas partes contratantes chegado a acôrdo é que se abre oportunidade para o Congresso tomar conhecimento da combinação, para aprová-la ou rejeitá-la. Mas, se o ato internacional preexiste, firmado por outras nações, e é o caso de a êle aderir, mais natural e mais adequado é que o Executivo solicite autorização do Congresso, do que dar a sua adesão, para ser esta, em seguida, confirmada ou revogada.

Solicitando autorização para aderir, o Executivo se encontra na mesma situação em que se acharia se tivesse negociado o tratado (ou a convenção) e o apresentasse ao Congresso para resolver. E o Congresso autorizando a adesão, resolve *definitivamente* sobre o tratado ou convenção, porque toma conhecimento desse ato e o adota, se acha que é conveniente aos interesses do Brasil. Essa autorização é aprovação do ato, e, como tal, é resolução definitiva.

E há precedentes apoiando esse modo de proceder, como lembra o ilustrado Dr. Accioly.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

INTERDIÇÃO. POR PRÓDIGALIDADE. DE UM
BRASILEIRO EM PORTUGAL.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito do caso do Sr. José Antônio de Mattos, cujos papéis devolvo com êste ofício.

Suponho que sôbre a nacionalidade dêsse senhor não se levante dúvida em face da lei portugêsa. A sua interdição por prodigalidade foi promovida pelo Ministério Público e decretada pelo juiz do seu domicilio. Não se pode negar que essas autoridades se mantiveram dentro dos limites da sua competência, a primeira requerendo e a segunda decretando a interdição (Código Civil portugês, art. 341), porque as leis que regem a competência são de ordem pública e territoriais.

A capacidade do interdito é que será a da lei brasileira, de acôrdo com o art. 27 do Código Civil portugês, que manda regular a capacidade civil do estrangeiro pela lei do seu país. Daí resulta que o brasileiro pródigo, em Portugal, sômente poderá ser privado de praticar, sem assentimento do curador, os atos mencionados no art. 459 do Código Civil brasileiro: empenhar, transigir, alienar, hipotecar, dar quitação, demandar e ser demandado, e em geral atos que não sejam de mera administração.

Se a interdição decretada tem amplitude maior do que a estabelecida pela lei brasileira, pode o interditado requerer que se aplique a lei brasileira, segundo preceitua o Código Civil portugês, art. 27. A Embaixada do Brasil em Portugal e o Consulado do distrito poderão dar-lhe o apoio moral de que necessitar nessa emergência.

Se, porém, ao interditado se applicou, para regular a sua capacidade, a sua lei nacional, nada há que reclamar.

O Código Civil português, art. 352, estabelece o prazo de cinco anos para que, a pedido do pródigo, se possa levantar a interdição. A lei brasileira não estabelece prazo algum. Ora, entrando esta matéria no conceito da capacidade, deve ser regulada pela lei brasileira. E essa é a opinião do acatado internacionalista português, MACHADO VILLELA, *Direito internacional privado*, II, n.º 407, e, pág. 763.

Se, pois, o interditado se sente em condições de provar que não é um dissipador anormal de seus bens, comprometendo o bem-estar da familia, poderá, baseado na lei brasileira, requerer o levantamento da interdição, tendo, nesse ato, o apoio discreto da Embaixada e do Consulado.

Não podemos invocar a convenção de Haia, concluída em 1905, porque é ato internacional estranho ao Brasil. Poderá essa convenção, apenas, valer como doutrina, para roborar o que aqui se expende.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

REPATRIAÇÃO DE UM MENOR DOMICILIADO EM PORTUGAL, ONDE É CONSIDERADO PORTUGUES, QUANDO É BRASILEIRO PELA NOSSA LEI.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito da repatriação do menor Carlos Augusto Leão.

Trata-se do seguinte:

Um menor, filho ilegítimo de mulher brasileira, nascido no Brasil, foi reconhecido no Consulado português do seu domicílio por um português, que se diz seu pai, e este fez declaração de que o menor é português.

Em face da lei brasileira, esse menor é, indiscutivelmente, brasileiro. Nasceu no Brasil; é filho ilegítimo de mulher brasileira. É caso previsto no art. 69, § 2º da Constituição da República.

Será português, em face da lei portuguesa?

O Código Civil português, art. 18, determina que são portugueses:

..... 3º. Os filhos de pai português ou os ilegítimos de mãe portuguesa, bem que nascidos no estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que querem ser portugueses.

O menor, de que se trata, foi perfilhado; a perfilhação, no Consulado português, é válida em Portugal, embora nula no Brasil, e, ainda, que válida fôsse, sem efeito quanto à nacionalidade. Mas o menor se acha em Portugal, e em face da lei por-

tuguêsa, sendo válidas a perfilhação e a declaração do pai, êle é considerado português pelas autoridades portuguesas.

Há, portanto, aí, um conflito de nacionalidades, cuja solução é ficar o menor, estando em Portugal, sujeito às leis portuguesas, e, vindo para o Brasil, protegido pela lei brasileira.

Sendo assim, parece-me que não devemos insistir na repatriação dêsse menor, pois as autoridades portuguesas têm de aceitar o ponto-de-vista da lei do seu país, e nós devemos respeitar essa situação oriunda da divergência das legislações.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1929. — *Clóvis Bevilacqua.*

CASAMENTO DE UM BRASILEIRO COM UMA ESTRAN-
GEIRA EM ALEXANDRIA. SUA CELEBRAÇÃO E SEUS
EFEITOS EM FACE DE NOSSAS LEIS.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência, acompanhados do meu parecer, os papéis referentes ao casamento de um brasileiro com uma estrangeira, em Alexandria.

O casamento deve ser celebrado perante a autoridade egípcia competente, segundo a forma do lugar.

O brasileiro, que se casa no estrangeiro, ou o faz perante o seu Cônsul, se ambos os contraentes são brasileiros, ou perante a autoridade local competente. No caso de que se trata, não pode ser usada a forma consular, porque a nubente é estrangeira.

Pouco importa que a lei muçulmana admita a poligamia, o divórcio e o repúdio. A capacidade do brasileiro regula-se pela lei brasileira. Nem por se casar no Egito pode prevalecer-se da lei imperante no lugar do casamento, para fazer o que a nossa lei condena. O direito estrangeiro, no caso, regula apenas a forma da celebração do casamento, sem alcance algum sobre os direitos e obrigações decorrentes do ato.

A nubente não informa o Cônsul a que nacionalidade pertence; mas, realizado o casamento, embora mantenha sua nacionalidade de origem, será a lei nacional de seu marido que irá regular as suas relações pessoais e econômicas. Antes de casar-se, a sua capacidade se regula por sua lei pessoal; depois de casada, exige a sociedade conjugal que as relações entre os cônjuges se rejam por uma só lei, e esta será a do marido por ser o chefe da família.

Esses casamentos, contraídos perante a autoridade consular do lugar, devem ser registrados no Consulado; e, se o brasileiro

tiver domicilio no Brasil, uma certidão será remetida por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para que se encaminhe ao oficial do registro de casamentos, e assim, fique aqui constando autenticamente o casamento do brasileiro.

E' o que me parece.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1929. — *Clóvis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a cópia da compilação organizada pelo eminente juriconsulto norte-americano, J. Brown Scott, referente à nacionalidade segundo o direito brasileiro.

O trabalho está completo. Farei, apenas, ligeiras observações.

3) Trata-se da reaquisição da nacionalidade originária do marido, que, se conformando com o disposto no art. 69, n° 5 da Constituição brasileira, havia adquirido a qualidade de brasileiro. Esta última qualidade ele a perde se se naturalizar em outro país, inclusive o de origem, se aí fixar sua residência e lhe fôr concedida a repatriação.

Esse é que é o principio declarado na Constituição, art. 71, § 2, e reproduzido no Decreto n° 569, de 7 de junho de 1899.

Como se acha redigida na compilação do douto juriconsulto americano, poderia parecer que o estrangeiro que, possuindo imóveis no Brasil, se casasse com brasileira e aceitasse a nacionalidade de sua mulher, tinha a faculdade de readquirir a sua nacionalidade de origem, sem se naturalizar em seu país.

4) A lei brasileira de naturalização, efetivamente, não atendeu ao caso de uma estrangeira, casada com brasileiro, pretender naturalizar-se brasileira, e dispensando, para o estrangeiro casado com brasileira, o requisito da residência, guardou silêncio quanto à mulher estrangeira consorciada com brasileiro.

Entendo eu que ela pode, invocando o principio da analogia (Introdução do Código Civil, art. 7), obter o mesmo favor.

Ao preceito constitucional (art. 69, 5) é inaplicável a analogia, porque é de direito estrito. Ao Decreto nº 6.948, de 1908, art. 5, essa aplicação é possível, porque se trata de simples regulamentação consignada em lei administrativa.

6) A naturalização expressa é, realmente, individual, no direito brasileiro. A tácita do art. 69, nº 4, entendo que se estendeu aos filhos menores, que aqui se achavam a 15 de novembro de 1889, não tendo havido declaração em contrário por parte de seus pais, dentro de seis meses depois de entrar a Constituição em vigor.

A data da Reforma constitucional é 7 de setembro de 1926.

A do Código Civil é 1 de janeiro de 1916. Entrou em vigor a 1 de janeiro de 1917.

Nenhum privilégio concede a nossa lei, com respeito à nacionalidade, que favoreça a mulher e não o marido e vice-versa, além do que foi indicado na compilação americana (Constituição brasileira, art. 69, nº 5).

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE ATOS DO PODER
PÚBLICO.

PARECER

Em resposta ao ofício de Vossa Excelência, datado de 13 dêste mês e ontem recebido, ocorre-me ponderar o seguinte.

Em regra, devem ser dadas as certidões de atos do Poder Público quando alguém as pede para a defesa dos seus direitos, desde que, nesses atos, o requerente seja parte ou os mesmos a êle se refiram.

Abre-se exceção a êsse princípio, quando se trata de atos que envolvam interêsses superiores da República, desde que a respeito se deva manter reserva.

No caso presente, em que há uma ação proposta contra a União, acho que não devem ser recusadas as certidões pedidas. Nem haveria vantagem na recusa, porque esta importa confirmação do que alega a parte, segundo é doutrina corrente. Apenas a que se refere ao ofício e à carta do Ministro Rodrigues Alves, se o Senhor Ministro de Estado verificar que contêm assunto reservado, interessando, exclusivamente, o serviço público, deixará de atender, declarando por que motivo assim resolve.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

LICENÇA AO SENHOR FELIX HEPPICH PARA
ACEITAR NOMEAÇÃO DE ADIDO COMERCIAL,
HONORARIO A LEGAÇÃO DA ROMANIA.

PARECER

Penso que, tratando-se de título meramente honorífico, sem função correspondente, a licença pode ser concedida ao Senhor Felix Heppch para aceitar a nomeação de adido comercial honorário à Legação da România, declarando-se que não gozará de regalias diplomáticas.

Se, porém, ao título correspondem funções, certa parcela de autoridade, penso que não deve ser dada a licença porque, atualmente, o direito internacional desaprova a nomeação de nacionais para representarem, diplomáticamente, nações estrangeiras, por não se conciliarem bem os deveres de cidadão com os de representante de Governo estrangeiro.

Já em 1915 (em 23 de julho), emiti parecer nesse sentido, a propósito da nomeação do Senhor João de Oliveira Botelho para certa Missão diplomática junto ao nosso Governo. Em apoio dessa opinião invoquei as autoridades de LAFAYETTE, *Direito internacional*, § 235; FIORE, *Direito internacional codifié*. Art. 278; MERIGNHAC, *Direito internacional*, I, pág. 239-240; MOORE, *Digest of international law*, IV, § 641. Entendo que, ainda se tratando de adido comercial, subsiste a incompatibilidade entre a qualidade de cidadão de um país e a de representante de outra soberania, funcionando perante o Governo a que deve obediência como nacional.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE CAUSA MORTIS E O CARATER TERRITORIAL DESSE IMPOSTO.

PARECER

É princípio geralmente reconhecido no Brasil, por suas leis fiscais, visto de acôrdo com as ciências das finanças e com o direito constitucional, que o imposto é, essencialmente, territorial, sômente recai sôbre bens existentes no território brasileiro. Como declarou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 23 de agosto de 1922 (Revista do mesmo Tribunal, vol. XLVIII, pag. 157 e segs.), *ato privativo da soberania é, como ela, essencialmente territorial.*

O imposto de transmissão da propriedade, *causa mortis*, que é o de que se trata, pertence aos Estados que não tributam senão os bens neles situados. No meu *Direito das sucessões*, Bahia, 1899, § 7, nota 2, faço referência à espécie no domínio do Direito nacional, afirmando que o imposto que recai sôbre os móveis e imóveis da sucessão é o do lugar onde estão situados; tratando-se, porém, de ações, é a lei do domicílio do *de cujus* a reguladora.

Pode, pois, o Excelentíssimo Senhor Ministro declarar que é essa a nossa doutrina.

Não cabe ao Poder Executivo assegurar a reciprocidade, porque isso importaria em convenção que depende de aprovação do Congresso Nacional. Aliás, seria inútil essa garantia de reciprocidade, pois, sem ela, por simples aplicação do nosso direito fiscal, os bens situados no estrangeiro estão isentos do imposto da transmissão da propriedade, no Brasil.

Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

COMO DEVE SER INTERPRETADO O DOMICILIO QUE EXIGE O ART. 69, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. A FIM DE QUE SEJAM CONSIDERADOS BRASILEIROS OS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO EXTERIOR E OS ILEGITIMOS DE MAE BRASILEIRA.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o officio do Cônsul Geral do Brasil em Lisboa, referente à matricula de brasileiros nos Consulados.

A circular nº 319, de 15 de abril de 1929, penso eu, resolveria, definitivamente, a dúvida suscitada, se usasse no número 5, da palavra domicilio, como está na Constituição, art. 69, 2º. Os filhos de pais brasileiros e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, não se consideram brasileiros se não vierem estabelecer domicilio no Brasil.

DOMICILIO, define o Código Civil, art. 31, referindo-se à pessoa natural, é o lugar onde ela estabelece a sua residência, com ânimo definitivo. Não basta estar algum tempo no Brasil, para a pessoa se considerar aqui domiciliada. É preciso fixar residência com ânimo definitivo, isto é, localizar no Brasil o centro da sua actividade. Mas não disse coisa diferente a circular. Atendendo a algum caso concreto, disse: não residindo no Brasil, não são considerados brasileiros. Não pretendeu, porém, afirmar que bastaria residir por algum tempo no Brasil, para alguém adquirir a qualidade de brasileiro, nos termos do art. 69, 2º da Constituição.

Pode ser declarado aos Cônsules que os filhos de pai brasileiro, como os ilegítimos de mãe brasileira, não podem matricular-se nos Consulados, sem que tenham previamente fixado domicilio

no Brasil, aqui estabelecendo a sua residência com ânimo de permanência. Se, porventura, mudarem o seu domicilio para o estrangeiro, o que não lhes é vedado, provarão, de acôrdo com o art. 34, parágrafo único, do Código Civil, que aqui tiveram domicilio .

Rio de Janeiro, em 1º de outubro de 1929. — *Clovis Bevilaqua*

PARECER

Ainda que me pareça excessivo o prazo de três meses para que o país requerente da extradição se prontifique a receber o delinqüente, acho que teremos de aceitá-lo, pois que é o estabelecido no Código Bustamante, que unifica a legislação desta matéria na América, e o nosso Congresso já o aprovou.

Cumpre, naturalmente, providenciar para que se promulgue esse Código, afim de desaparecerem dúvidas semelhantes à de agora.

Aliás os tratados, depois de aprovados, promulgados e retificados, têm força de lei, quanto ao assunto que regulam e dentro dos seus naturais limites. E, como a lei posterior revoga a anterior, para as nações contratantes desaparece o prazo da lei anterior, desde que outro estabelece o tratado em vigor.

Devia limitar-me ao que acabo de escrever, para não ir *ultra crepidam*, todavia permito-me uma ponderação. Entendo, que, adotado o Código Bustamante, que regula a extradição entre os Estados da América, é ocioso regular o mesmo assunto em tratados especiais. Para confirmá-lo, não se compreende. Para modificá-lo antes de executá-lo, será diminuir-lhe o prestígio.

Mas, pondo de parte esta observação de ordem geral, tomo a liberdade de chamar a atenção de Vossa Excelência para a redação do art. X, letra e do tratado. Parece-me demais a palavra *política*, na segunda linha, pois que, em seguida, se excluem da extradição os *crimes políticos*.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

PERDA DE NACIONALIDADE RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR A UM PAÍS ESTRANGEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO.

PARECER

Tenho a honra de apresentar o meu parecer a respeito da nacionalidade do Senhor Van Dimant de Caceres, devolvendo os papéis que acompanharam o ofício de Vossa Excelência.

Trata-se de pessoa nascida no Brasil de pais belgas. Esse brasileiro atendeu ao chamado da Comissão belga de recrutamento, em Londres, e prestou serviço militar à Bélgica. Quando alguém jura bandeira em um país e se incorpora ao seu exército, reconhece, do modo mais frisante, a autoridade soberana que aí domina. Entendo, por isso, que tem aplicação ao caso do Senhor Dimant Caceres o art. 72, § 2.º, *b*, da Constituição brasileira; êle perdeu a nacionalidade de origem.

Tendo perdido a nacionalidade brasileira, não a podia readquirir por declaração feita em Consulado brasileiro. Cumpria dirigir petição ao Govêrno brasileiro, isto é, ao Presidente da República, de acôrdo com o que preceitua o Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899, depois de domiciliado no Brasil.

É certo que o Govêrno não declarou a perda da nacionalidade; mas deve fazê-lo agora, para cessar o estado de dúvida.

Aliás, em tudo isso, não aparece o Senhor Dimant de Caceres, e sim autoridades que discutem a nacionalidade dêsse senhor.

Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer a respeito dos passaportes de brasileiros com dupla nacionalidade, o qual se resume em considerar que a Circular a ser expedida às Missões Diplomáticas e aos Consulados está bem concebida e regula, perfeitamente, a espécie.

Apenas eu não diria que o passaporte (nº 5) é documento pertencente ao Estado, que o concede. O passaporte assegura ao indivíduo, a quem é concedido, a proteção do Estado que o concede; mas, por isso mesmo que é garantia do indivíduo, é documento d'êle, para assegurar direitos d'êle, para atestar a sua identidade, e não do Estado. É entregue à autoridade do Estado concedente, quando substituído, porque cessaram os seus efeitos.

Eu diria somente: 5º. O passaporte não pode ser transferido e deve ser entregue, etc (o mais como está).

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

PRECEDENCIA DOS ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS.

PARECER

Tenho a honra de responder à consulta de Vossa Excelência a respeito da precedência de Encarregados de Negócios.

Não me consta a existência de costume internacional que estabeleça precedência do Encarregado de Negócios efetivo sobre o interino. Nem tampouco o regulamento de Viena e Aix-la-Chapelle autorizam qualquer diferença.

Alguns compêndios de direito internacional incluem na 4ª classe dos agentes diplomáticos os Encarregados de Negócios e os Secretários de Embaixadas, substituindo os Embaixadores. Mas, além de que não há acôrdo internacional a respeito, êsse modo de ver não resolveria o caso, pois que o Secretário de Embaixada, na substituição do Embaixador, seria Encarregado de Negócios interino.

Assim, penso que não há razão que se oponha às regras adotadas pelo Ministério.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua*.

DIAS FERIADOS NAS LEGAÇÕES E CONSULADOS DO BRASIL.

PARECER

Respondo ao officio de Vossa Excelência a respeito de feriados nacionais.

Entendo que as Missões diplomáticas e os Consulados do Brasil, sendo repartições públicas brasileiras, devem respeitar os feriados nacionais, sem que possa o Govêrno fazer escolha entre elas para autorizar a suspensão do serviço em algumas e torná-lo obrigatório em outras.

Os feriados locais respeitar-se-ão por deferência ao país onde se acham essas repartições públicas brasileiras. Se há reciprocidade nesse modo de proceder, cumpre corresponder à gentileza.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1929. — *Clovis Bevilacqua.*

CELEBRAÇÃO DE TRATADOS SOBRE MATÉRIA
DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, NA VI-
GÊNCIA DO CÓDIGO BUSTAMANTE.

PARECER

Parece-me que a opinião do Senhor Ministro da Justiça deve ser adotada e passo a dar, sucintamente, as razões que me levam a inclinar-me por ela.

O Código Bustamante representa a codificação do direito internacional privado dos Estados da América, na qual se incluiu, aliás imprópriamente, ao meu ver, a matéria da extradição. Desde que o Brasil aprovou esse Código, aceitou-o como regulador das suas relações com os outros povos americanos, que tiveram igual proceder. Não deve celebrar, dentro do continente, tratados regulando o mesmo assunto, salvo para desdobrar, praticamente, alguns dos seus preceitos, sob pena de contrariar o movimento de codificação e unificação pelo qual se esforçam as Nações americanas, e de inutilizar o trabalho dos Congressos internacionais que se têm reunido, precisamente, para realizar a obra grandiosa da unidade do direito internacional, enérgica expressão da solidariedade continental orientada para o escopo da paz e da justiça.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*

PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR NO EXTERIOR. SEM A NECESSARIA LICENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO.

PARECER

Não vejo fundamento para a doutrina exarada no officio do Senhor Ministro da Justiça, datado de 29 de janeiro último, quanto à nacionalidade de Gaetano Sacomano.

O art. 71, § 2º da Constituição considera como de perda da nacionalidade a aceitação do emprêgo de Governô estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal. A razão por que assim dispôs a nossa lei magna é que o funcionário se submete, dentro da lei, ao seu superior hierárquico, o Governô de cuja administração faz parte; é, por sua vez depositário de uma parcela da autoridade administrativa do país a que serve; e esta situação cria um conflito entre o dever de servir à sua pátria e o de servir ao país de cuja engrenagem administrativa faz parte. Daí a necessidade da licença do Poder Executivo Federal, porque êsse pedido é expressão do reconhecimento da autoridade do país, e, por outro lado, o Governô verificará se a aceitação do emprêgo pode ou não ter influência nos interesses da pátria. Não se rompe, assim, o vínculo que prende o homem ao país de onde é natural.

O brasileiro, no estrangeiro, tem o direito à proteção do Governô da sua pátria. Mas, se êle, sem licença, entra para a administração pública de um Estado estrangeiro, é dêsse Estado, naturalmente, que deve receber proteção, e não do Brasil, que, nêsse caso, se apresentasse reclamação estaria intervindo na ordem dos serviços internos dêsse Estado estrangeiro, o que não é admissivel, e em favor de quem, por um ato de insubordinação, declarara dispensar tôda a proteção do seu país de origem.

Com a licença, a situação é outra, porque os dois Governos se entendem, prèviamente, e o individuo não se desprende dos seus deveres patrióticos.

Ora, nenhum serviço público exige mais soma de fidelidade, de lealdade, de submissão disciplinar à autoridade dos chefes do que o da milícia; portanto, como supor que continue brasileiro o individuo que, achando-se na Itália, que considera a sua pátria, aí entra para as fileiras do exército italiano, jura a bandeira, que assume o compromisso de honra de defender, em qualquer emergência e com tôdas as suas energias, e contra todos, se, aceitando outra função pública, deixaria de sê-lo, em face da Constituição?

Já sôbre assunto semelhante tive oportunidade de me externar, a propósito do caso La Greca, em 21 de julho de 1924, onde me referi às providências a tomar a respeito.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1930. — *Clovis Bevilacqua.*

FUNÇÕES NOTARIAIS DOS CONSULES. O QUE DISPÕE O ART. 345, Nº 7, DA NOVA CONSOLIDAÇÃO CONSULAR DE 1913. E O QUE SE PRETENDE ALTERAR NA REVISÃO DAQUELE ESTATUTO.

PARECER

Penso que deve ser mantida a disposição do art. 345, nº 7 da Nova Consolidação Consular de 1913: — *Passar escritura de hipoteca*. Não será obrigatória a intervenção do Cônsul, mas não se lhe deve tirar essa atribuição.

Os contratos relativos a hipotecas sobre bens situados no Brasil, quando passados no estrangeiro, obedecem à lei brasileira, por força do que determina o art. 13 da Introdução do Código Civil. É natural que as partes procurem, nesses casos, um oficial público brasileiro, que redija a escritura de acordo com a lei brasileira, sem que, aliás, sejam a isso obrigadas.

Quanto, porém, ao nº 4, parece-me, em parte, deslocado, e em parte ocioso. Protesto de letras não tem que fazer o Cônsul. Deve ser tomado, no Brasil, pelo oficial competente, e, no estrangeiro, por quem de direito, segundo a lei do lugar. A escritura do contrato de juros não difere de qualquer outra; e, em face da regra *locus regit actum* consagrada pelo Código Civil, art. 11 da Introdução, não se sabe porque há de ser passada pelo Cônsul, além do mais, porque, entre brasileiros, esse contrato não necessita de escritura pública.

Melhor será eliminar essa alínea.

Tal o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

A ISENÇÃO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E CIVIL DE QUE GOZAM OS REPRESENTANTES DIPLOMATICOS NO BRASIL E A EXTENSAO DA MESMA AOS FUNCIONARIOS DAS LEGAÇÕES E EMBAIXADAS.

PARECER

A tradição do nosso direito é no sentido da isenção da jurisdição criminal e civil, reconhecida aos representantes diplomáticos acreditados perante o nosso Governo, estendendo-se êsse privilégio aos funcionários das Legações e Embaixadas (meu *Direito Público internacional*, I, § 103, X, pág. 434).

Assim o agente diplomático e os funcionários de Missões Diplomáticas não são obrigados a comparecer como testemunhas diante dos juizes, onde servem. Tem-se admitido solicitar-lhe o depoimento por escrito ou ir o magistrado, quando se trata de um chefe de Missão, ouvi-lo na Embaixada ou Legação, como, ainda em 1920, se deu com o Ministro da Grécia na França, a quem o juiz de instrução criminal foi ouvir na respectiva Legação (FAUCHILLE, *Droit international public*, tome premier, troisième partie, n° 709).

É meu parecer, portanto, que se deve transmitir a reclamação da Legação da Áustria ao Sr. Ministro da Justiça, a fim de, por intermédio dele, chegar ao conhecimento do juiz a necessidade de se atender ao costume internacional, que estende o princípio da imunidade diplomática aos casos de citação para depor em juízo. A isenção da jurisdição civil e criminal tem essa consequência lógica.

Rio de Janeiro, em 28 de março de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. LEI PORTUGUESA QUE CONSIDERA PORTUGUESES OS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS EM PORTUGAL.

PARECER

Com respeito à exposição apresentada pela Excelentíssima Senhora Dona Flora de Oliveira Lima à Conferência Internacional Feminina, realizada em Havana, em fevereiro último, devo dizer que resume o nosso direito sôbre nacionalidade, em seus traços gerais. Observo, apenas:

1º) Que a Constituição não *compele* a adotar a nacionalidade brasileira o estrangeiro que, sendo casado com brasileira, possuir imóveis no Brasil ou tiver filhos brasileiros (art. 69, nº 5), pois que deixa a êsse estrangeiro a liberdade de manifestar sua intenção de não mudar de nacionalidade, respeitando o que o mesmo resolver. Aliás, é possível que no original, a expressão não corresponda, exatamente, à que não me parece adequada. Não se impõe a nacionalidade brasileira, nesse caso, facilita-se a sua aquisição.

2º) Que o fato de, em Portugal, serem considerados portugueses filhos de brasileiros, não depende de nossa Constituição, e sim da lei portuguêsã. Ainda quando a nossa dispensasse o domicilio no país aos que nascessem de brasileiros no estrangeiro, a lei do lugar do nascimento não estaria impedida de considerá-los nacionais do Estado, em cujo território nascessem. Cumpre, entretanto, notar que a lei portuguêsã faculta ao indivíduo, nas condições preditas, declarar, por si, quando maior, ou por seus pais ou tutores, durante a menoridade, que não querem ser cidadãos portugueses (Código Civil, art. 18, nº 2).

3º) Não me parece que, do ponto-de-vista da igualdade, mereça censura o direito constitucional brasileiro, pela maneira

de determinar a transmissão da nacionalidade, de pais a filhos, distinguindo a família legítima da ilegítima. Sendo os cônjuges de nacionalidade diferente, a de um deles seria, necessariamente, atributiva da nacionalidade do filho. No caso de filiação ilegítima prepondera a nacionalidade da mãe brasileira.

E, se houvesse desigualdade, estaria compensada pelo que dispõe o art. 69, nº 5, em relação ao estrangeiro casado com brasileira, pois que o brasileiro não comunica a sua nacionalidade à mulher estrangeira, ainda que esta possua imóveis no país, ou seja mãe de brasileiros.

4º) Nesta matéria, há que atender aos direitos e legítimos interesses dos diferentes povos em contato. A nossa Constituição adotou o princípio do *jus soli*, como determinante da nacionalidade, mas não foi intransigente e rígida. Aceitou, em certos casos, a influência do *jus sanguinis*. Assim é que o filho de pais brasileiros, nascido no estrangeiro, será brasileiro, se fixar domicílio no Brasil. Não falo do caso dos filhos de representantes do país no estrangeiro, porque aí a transmissão da nacionalidade se funda na situação internacional dessas pessoas.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

CASO DE DUPLA NACIONALIDADE ENTRE O
BRASIL E A FRANÇA. (SR. RUY DA COSTA,
NASCIDO EM FRANÇA DE PAIS BRASILEIROS).

PARECER

Desconhecendo a nota do Quai d'Orsay, a que se refere o nosso Embaixador em Paris, em officio de 10 de abril d'este ano, tenho de considerar o caso do Sr. Ruy da Costa apenas pelo que informa o mencionado officio.

O Sr. Ruy da Costa nasceu na França e esteve no Brasil, quando criança, tendo sido batizado no Pará, e possuindo atestado de nacionalidade passado pelo Consulado brasileiro em Paris.

Será, realmente, brasileiro?

Os filhos de brasileiros, nascidos em país estrangeiro, serão brasileiros se aqui estabelecerem o seu domicilio. Este ponto não está esclarecido. Se os pais do Sr. Ruy da Costa, ao tempo do seu nascimento, ou do seu batizado, tinham domicilio no Brasil, e se achavam na França apenas transitòriamente, ao menor se attribui o domicilio dos pais. Será brasileiro o Sr. Ruy da Costa.

Se, porém, os pais estavam fixados na França, a vinda ao Pará sòmente terá determinado a perda do domicilio naquele país, se no Pará se vieram estabelecer com ânimo de aí fixar residência.

Será francês? A lei franceza, de 25 de junho de 1889, considera francês o individuo nascido na França de pai estrangeiro, que, na época da maioridade, segundo a lei franceza se ache domiciliado na França, salvo se, no ano seguinte, provar que conservou a nacionalidade de seus pais, mediante atestado de seu Govêrno, e que prestou serviço militar segundo a lei do seu país. Será por êsse fundamento que o Govêrno francês reclama os serviços militares do Senhor Ruy da Costa?

Na dúvida, devo supor que se trata de um caso de dupla nacionalidade. Portanto, estando êsse moço no país que o considera, por suas leis, nacional dele, nada temos que opor.

É o que me parece, por aplicação de um princípio vulgar de direito público internacional: é da competência de cada Estado regular a nacionalidade das pessoas que o compõem; e, no seu território, as suas leis imperam soberanamente.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1930. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Em face da nova documentação que, a respeito do caso Ruy da Costa, Vossa Excelência acaba de remeter, verifico ser, precisamente, de dupla nacionalidade que se trata, como eu previra.

Sobre êste ponto-de-vista, a legislação francesa se tem modificado, sensivelmente, e volvendo do *jus sanguinis* para combinação dêsse princípio com o do *jus soli*, naturalmente dando maior atenção aos interêsses franceses, em face da imigração estrangeira, que se tem avolumado, consideravelmente. Sômente polacos havia 500.000 em França, no ano de 1926, segundo Kaczmarck.

A recente lei francesa de 10 de agosto de 1927, a que se refere o Quai d'Orsay, é fruto dessa ordem de coisas, e está preparada no sentido de conciliar interêsses franceses e estrangeiros, por meio de convenções, que, em matéria de nacionalidade, difficilmente o Brasil poderá celebrar com utilidade prática.

A nota do Quai d'Orsay não diz em que artigo de lei francesa está incluído o caso do Sr. Ruy da Costa. Pensò que estará regulado pela lei de 25 de junho de 1889, a que me referi no parecer anterior.

Para repudiar a qualidade de francês, em caso dêsses a que se referem tanto a lei de 1889, quanto a de 1927, há recurso, como se vê desta última lei, artigos 2 e 5, além do artigo 9, 3.º mencionado pelo Quai d'Orsay. Mas do artigo 2 combinado com o artigo 5 não se poderia utilizar o Senhor Ruy da Costa, porque êle teria

devido utilizar-se dêsse expediente, no ano seguinte à sua maioria. Resta o expediente do artigo 9, nº 3, da lei de 1927, que está assim redigido:

Artigo 9 — Perdent la qualité de français:

.....
3º — Le français même mineur qui, possédant par l'effet de la loi, sans manifestation de volonté de sa part, une nationalité étrangère, est autorisé, sur sa demande, par le Gouvernement français de la conserver.

Mas além de que a residência do Sr. Ruy da Costa na França dificulta a aplicação desta concessão, ela é deixada ao arbitrio do Govêrno francês, que aí encontra o meio de entrar em acôrdo a respeito de nacionalidade, o que para nós, tratando-se de matéria constitucional, é coisa fora de nossas cogitações.

E' o que penso. Se não fôsse o interêsse do Govêrno francês em obter convenções a respeito, êle poderia atender ao requerimento que lhe fizesse o Sr. Ruy da Costa, por intermédio da Embaixada brasileira. Mas parece que há firme propósito de não abrir êsse caminho.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1930. — *Clovis Bevilaqua.*

ALISTAMENTO MILITAR, NO EXTERIOR, DE FILHOS DE
BRASILEIROS ENQUANTO NAO ESTABELECEREM DOMI-
CILIO NO BRASIL.

PARECER

Tenho a honra de manifestar-me a respeito do caso do alistamento militar no estrangeiro.

O Ministério da Guerra atendeu sòmente ao caso de filhos de brasileiros, nascidos no estrangeiro, que não tenham vindo estabelecer domicílio na República, sem considerar a hipótese dos que, por serem menores, tenham o domicílio de seus pais. Se o domicílio paterno fôr no Brasil, êsses menores, aos 17 anos já poderão se alistar no Consulado da sua residência. Se, porém, os pais se acharem domiciliados no estrangeiro, tal não pode ser porque não são brasileiros êsses menores. Todavia o fato do alistamento, quanto a êstes últimos, já valeria pela intenção de se virem domiciliar no Brasil, adquirindo a nacionalidade brasileira. Como, entretanto, não se devem alistar senão os brasileiros, a minha opinião é que os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro enquanto não estabelecerem domicílio no Brasil não serão alistáveis, salvo se ainda menores, dos 17 aos 21 anos, tiverem o domicílio no Brasil, porque aqui o tenham seus pais.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1930. — *Clovis Bevilacqua.*

AJUSTE POSTAL ENTRE O BRASIL E A FRANÇA.
NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉ-
RIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA SUB-
MISSÃO DO AJUSTE A APROVAÇÃO DO CON-
GRESSO.

PARECER

Sôbre o ofício de Vossa Excelência, datado de 2 dêste mês e referente ao ajuste postal com a França, o qual se está negociando na Diretoria Geral dos Correios, a minha opinião é que:

1º) Não é indiferente que os atos internacionais, para serviços de vales postais, sejam ajustados pela Diretoria Geral dos Correios ou pelo Ministério das Relações Exteriores.

2º) Os atos internacionais não podem escapar à apreciação do Congresso Nacional.

Justificação da primeira proposição. A lei nº 23, de 30 de outubro de 1894, organizando os serviços da administração federal, os distribuiu em Ministérios, dando a cada um competência para determinada categoria desses serviços. O Ministério das Relações Exteriores, como a denominação está indicando, é o aparelho político-jurídico especialmente encarregado de pôr o Governo em contato com as Nações estrangeiras, de dirigir as relações internacionais. Ajustes internacionais, de qualquer gênero, é pelo Ministério das Relações Exteriores que devem transitar, ainda que, para a elaboração dêles, concorram outros Ministérios, aos quais a matéria incumba, fornecendo bases, esclarecimentos técnicos e até pessoal habilitado, segundo fôr mister.

Os serviços de correios e telégrafos pertencem ao Ministério da Viação e Obras Públicas. E' bem de ver, porém, que será forçosa a intervenção do Ministério das Relações Exteriores, sempre que êsses serviços dependam de acôrdos internacionais. O

Ministério da Viação e Obras Públicas, certamente, saberá estabelecer o que fôr, pròpriamente, serviço postal ou telegráfico, e o das Relações Exteriores dirigirá as negociações internacionais para firmar os ajustes com os Governos estrangeiros.

Justificação da segunda proposição. A Constituição da República é expressa. Estatui o art. 34: Compete, *privativamente*, ao Congresso Nacional:

12) Resolver, definitivamente, sôbre tratados e convenções com as Nações estrangeiras.

E o art. 48, fixando as atribuições do Poder Executivo, declara que lhe compete:

16) Entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, *sempre ad referendum do Congresso*.

Devem, pois, ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional todos os ajustes com os países estrangeiros. Nesta regra, necessariamente se inclui o acôrdo que se projeta para atender à lacuna criada por não ter o Brasil assinado o acôrdo que se celebrou em Londres, o ano passado. É basta considerar que êsse ajuste foi concluído por plenipotenciários dos Governos dos países que o subscreveram, para se reconhecer que, sômente por êsse molde, também se há de ajustar acôrdo sôbre o mesmo objeto. A Convenção Postal Universal do mesmo ano, que o Brasil subscreveu, é obra de um Congresso de plenipotenciários, reunido em Londres, e está submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Dos assuntos do Programa, interessam, particularmente, ao Ministério das Relações Exteriores a *Defesa externa* (pág. 15 do impresso) e Problemas internacionais (pág. 48).

I — A *Defesa externa* contém vários problemas de ordem policial, um dos quais parece-me que encontra dificuldade irremovível em nossa Constituição. Refiro-me à unidade da policia. Um Estado federado tem, necessariamente, a sua policia. O que podemos obter é regular, do ponto-de-vista internacional, certas matérias, o que é da competência da União. Aliás já temos alguma coisa nesse sentido, como em relação à entrada de indesejáveis, à expulsão de estrangeiros (que hoje é objeto de um dispositivo constitucional), art. 72, § 33, da Constituição reformada) e ao tráfico de mulheres.

Creio que não podemos ir além, sendo de notar que a expulsão de estrangeiros, dados os termos amplos da Constituição reformada, está ainda à espera de que o Supremo Tribunal, com a sua jurisprudência, lhe fixe os limites.

II — Entre os problemas internacionais, ocupa lugar proeminente a unificação internacional do direito penal, que se enquadra na segunda questão da parte do programa que agora considero (pág. 49).

Constitui este assunto, atualmente, uma das mais fortes preocupações da criminologia. Já se têm reunido Congressos para estudá-lo; já existem projetos de Código Penal Internacional como o de Albert Levitt, professor na Faculdade de Direito da Universidade de São Lourenço (Brooklyn); e nos projetos de

Código Penal mais recentes já se observa a repercussão das idéias que nesta matéria vão prevalecendo. É um movimento que se acentua. Penso que devemos segui-lo dentro das normas de cautela, que a novidade do problema exige, embora se sinta que êle está na ordem das idéias da atualidade.

Segundo acentuou STANISLAW RAPPAPORT (*Le problème de l'unification internationale du droit pénal*, págs. 13-14), o momento da evolução das idéias do direito penal é de um ecletismo sábio, que aproveita as aquisições definitivas das escolas, a clássica, a positiva e as denominadas *terceiras*. Esse estado de espírito é favorável à unificação, digamos à universalização do direito penal, porque não há intransigências.

Presentemente, o que cumpre fazer é fixar os princípios fundamentais do direito penal para inscrevê-los num corpo de doutrina a ser aceito pelos povos cultos, em atos internacionais.

Esse corpo de doutrina internacional, certamente, não elimina os dispositivos dos Códigos Penais de cada país; apenas influirá sobre êles para que adotem orientação correspondente ao pensamento da universalidade do direito penal.

Assim é que os Códigos Penais devem conter disposições referentes aos crimes internacionais (guerra de agressão, pirataria, etc.) não somente porque há nêles um elemento perturbador da ordem social tanto interna quanto externa, como ainda porque, antes de se organizar a defesa internacional contra o crime, segundo se cogita, a defesa pelo direito interno será encaminhamento para o alvo que o pensamento moderno visa.

As outras questões dos *Problemas internacionais* são de caráter técnico. Devem ser deixadas à crítica dos especialistas do direito penal. Excetuo a terceira questão da terceira seção (pág. 51), a respeito da qual o Ministério poderia dar a sua resposta afirmativa.

Matéria sobre a qual devia haver uniformidade de vistas é a extradição de criminosos, a respeito da qual temos uma boa lei, na qual se intercalou a questão dos crimes contra o Brasil e contra brasileiros, perpetrados no estrangeiro. As disposições dessa lei são bem orientadas.

Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

PRERROGATIVAS E IMUNIDADES DIPLOMATICAS. (CONSULTA DA LEGAÇÃO DA POLÓNIA SOBRE A APLICAÇÃO, PELO BRASIL, DO PRINCÍPIO DA EXTERRITORIALIDADE).

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, datado de 19 de maio último, relativo a uma consulta da Legação da Polónia acêrca de exterritorialidade.

No Brasil, os funcionários diplomáticos gozam das seguintes isenções e prerrogativas:

- a) Inviolabilidade pessoal;
- b) Completa independência, em tudo quanto se refere à sua qualidade de representante de um Estado estrangeiro;
- c) Isenção de jurisdição civil e criminal;
- d) Inviolabilidade de habitação;
- e) Liberdade para expedição e recepção de correspondência;
- f) Isenção de impostos pessoais e sôbre móveis. Os impostos sôbre imóveis sômente não recaem sôbre o prédio ocupado pela Missão, se pertencer ao respectivo Estado.

Estas imunidades e prerrogativas fundam-se nos princípios do direito internacional (Ver meu *Direito Público Internacional*, I, § 103) e para os povos americanos que a subscreveram e aprovaram, na Convenção celebrada em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

Além da família do chefe da Missão, gozam também de imunidades, quanto à pessoa e aos bens móveis: os funcionários civis e militares da Missão e suas famílias. Essas prerrogativas, porém, não se estendem aos *chauffeurs* e empregados sem categoria de funcionários.

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

DEPOIMENTO PRESTADO PELOS CONSULES.
CONVITE DIRIGIDO AO CONSUL DA FRANÇA
NO RIO DE JANEIRO PELO 3º DELEGADO AUXILIAR A FIM DE QUE O MESMO COMPAREÇA
A RESPECTIVA DELEGACIA PARA DEPOR.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, hoje mesmo expedido, relativamente ao convite do 3.º Delegado Auxiliar para que à respectiva delegacia comparecesse o Cônsul da França nesta capital.

Cumpra desde logo ponderar que o convite é dirigido a um agente consular e não a um funcionário diplomático. Se o Cônsul tem caráter público e goza de imunidades, estas não têm a extensão das que são atribuídas aos representantes diplomáticos.

Sobre o assunto que motivou o ofício de Vossa Excelência, não há princípios gerais assentados. Mesmo sobre o comparecimento dos Cônsules perante autoridades judiciais, na qualidade de testemunhas, sendo matéria de direito convencional, os tratados variam.

Entre nós prevalece a regra seguinte, que se acha compendiada no meu *Direito Público Internacional*, § 138:

«Salvo convenção em contrário, são obrigados (os Cônsules) a comparecer perante os tribunais para dar o seu testemunho; mas nas citações e intimações devem ser guardadas as considerações devidas à função que desempenham.»

Esta regra tem por fundamento o Decreto nº 855, de 5 de novembro de 1851, art. 17, e o Aviso nº 2, de 14 de janeiro de 1882, e se acha consignada em LAFAYETTE, *Direito Internacional*, § 272, nota 5.

Mas, em primeiro lugar, cumpre observar que essa regra se refere ao comparecimento do Cônsul perante autoridades judiciárias e, em segundo, que o Aviso nº 465, de 17 de janeiro de 1857, decidiu que, se os Cônsules não quisessem comparecer em juízo, depusessem perante pessoas comissionadas pelo juiz para ouvi-los. De onde concluo que, por mais forte razão, se o Cônsul não quiser depor perante a autoridade policial, deve ser comissionada uma pessoa que o vá ouvir no Consulado, se não quiser ir o próprio delegado auxiliar.

Na França, há convenções dispensando os Cônsules de comparecer como testemunhas diante dos tribunais; deve-se ir receber os seus depoimentos em domicílio (FAUCHILLE, I, n.º 758). Não havendo convenção em contrário, devem comparecer, sendo, porém, tratados com as atenções devidas às funções que exercem. Isso quanto aos tribunais. Quanto às autoridades policiais, nada dizem os autores franceses.

MERIGNHAC, *Droit public international*, II, págs. 336-337 (ed. de 1907), acha que, na falta de disposição em contrário, deve o depoimento do Cônsul ser recebido em domicílio; mas reconhece que essa dispensa de comparecer em juízo *est souvent fort gênante*, o que levou os Estados Unidos da América a promover convenções que regulassem a matéria de modo mais conveniente aos recíprocos interesses das partes contratantes.

À vista do exposto, o meu parecer é que, desde que o Cônsul se recusa a ir à delegacia, seja ouvido no Consulado.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

CONVENÇÕES SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E
NOTAS PROMISSÓRIAS.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer a respeito das convenções referentes:

- a) À lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias;
- b) aos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias;
- c) e ao direito de selo nessa mesma matéria.

a

CONVENÇÃO REFERENTE À LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO
E NOTAS PROMISSÓRIAS

A aceitação da lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias encontra, no Brasil, terreno previamente preparado. Em 1907, o Deputado Justiniano de Serpa apresentou um projeto, na Câmara dos Deputados, modificando o Código Comercial de 1850 na parte referente às letras de câmbio e notas promissórias, então denominadas letras da terra. Os dispositivos do Código Comercial, nesta matéria, já não satisfaziam mais, por antiquados, às necessidades econômicas do momento, nem aos progressos do direito. Da discussão provocada por esse projeto, surgiu, sob a influência de João Luís Alves, uma reforma radical na legislação brasileira sobre letras de câmbio, aceitando o Congresso um projeto atribuído ao Desembargador J. A. SARAIVA, autor do *Direito Cambial Brasileiro*, do qual resultou a Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, baseada nos moldes da teoria alemã que, vencedora em toda a linha, se reflete na lei uniforme, a que se refere a convenção de 7 de junho deste ano.

Esse projeto de lei uniforme relativo às letras de câmbio e notas promissórias é o mesmo, com ligeiras modificações e acréscimos, de que tomou conhecimento o Congresso Nacional, quando examinou e aprovou a Convenção assinada em Haia, em 20 de julho de 1912, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3.756, de 27 de agosto de 1919, mas não ratificada ainda, porque a sua ratificação ficou dependendo da conversão em lei do texto do regulamento uniforme, a que se referia essa convenção.

O Dr. Rodrigo Otávio, que representou o Brasil na Conferência de Haia para a unificação do direito cambial, no *Relatório* que apresentou ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, estudou, com a sua conhecida competência, a matéria discutida em Haia, e pôs em confronto a nossa lei de 1908 e o projeto de lei uniforme, de onde resulta que os dois diplomas obedecem à mesma orientação.

Adotar, portanto, a lei uniforme é, para nós outros, dar mais um passo na mesma direção já seguida, o qual virá completar a doutrina legal que vigora no Brasil e realizar a obra iniciada pelo Decreto nº 3.756, de 1919, acima referido.

Deixo de considerar as vantagens da unificação do direito cambial, porque já é matéria vencida, que passou em julgado, como demonstra a Convenção de agora, reproduzindo na parte essencial a de Haia.

Sem dúvida, apesar de obedecerem à mesma orientação doutrinária e adotarem quadro quase idêntico para a distribuição dos dispositivos, em alguns pontos diferem a nossa lei e a uniforme. São, porém, pontos secundários.

Exemplifico. O art. 1.º da lei brasileira contém, no seu início, uma definição sintética da letra de câmbio e, no seguimento do dispositivo, declara os requisitos essenciais para que o título seja considerado letra de câmbio, assim:

Art. 1º) A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter êstes requisitos lançados, por extenso, no contexto:

I — A denominação «letra de câmbio» ou denominação equivalente, na língua em que fôr emitida;

II — A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III — O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV — O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.

V — A assinatura do próprio punho do sacador, ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Confrontando êste dispositivo com o disposto na lei uniforme, nota-se que os requisitos essenciais indicados nela são em maior número do que na lei brasileira. O lugar do pagamento, a data e o lugar onde é criada a letra, são requisitos essenciais para a lei uniforme e secundários para a lei brasileira. Mas é de primeira intuição, confirmada pela experiência, que as indicações que acabam de ser referidas são de grande importância e convém inseri-las no contexto, como essenciais para caracterizar a letra de câmbio.

Quanto à definição sintética do início do art. 1 da lei brasileira, a lei uniforme a inseriu no segundo requisito: *mandato puro e simples de pagar uma soma determinada*.

A lei brasileira admite a letra de câmbio ao portador. Contra o parecer de alguns, o projeto de lei uniforme não contém essa modalidade de título, embora permita o endôso em branco.

Em outros dispositivos também há diferenças apreciáveis. A nossa lei, art. 44, I, considera não escrita a cláusula de juros; a lei uniforme, art. 5, tolera essa cláusula nas letras pagáveis à vista ou a um certo prazo de vista. O mesmo art. 44, § 2º, não permite que o emitente exclua ou restrinja a sua responsabilidade cambial. O art. 9 da lei uniforme confere ao sacador a faculdade de se exonerar da garantia da aceitação, nunca, porém, do pagamento.

Estas, como outras que poderia apontar, são diferenças secundárias, que não destróem a afirmação acima feita de que a adoção da lei uniforme será, para o Brasil, apenas completar o passo dado com a Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

b

CONFLITOS DE LEI EM MATÉRIA DE LETRAS DE CÂMBIO

As regras estabelecidas para resolver conflitos em matéria de letra de câmbio e notas promissórias, adotadas pela Conferência internacional reunida em Genebra, são perfeitamente justas e conforme os princípios de direito internacional privado, seguidos no Brasil. Nenhuma razão podemos alegar contra elas.

c

CONVENÇÃO RELATIVA AO DIREITO DE SÊLO EM MATÉRIA DE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

A validade das obrigações e direitos em matéria cambial não depende do sêlo, a que o título ou o ato está obrigado. Pode, entretanto, a lei local suspender o exercício dêsses direitos até que seja pago o sêlo devido. É êste o objeto da Convenção, no seu art. 1º, único em que se consubstancia o acôrdo.

Também nada há que lhe opor.

A lei brasileira exige a estampilha no título cambial, mas a falta do sêlo, sujeita à revalidação e à multa, não anula o título. Nenhuma alteração trará essa convenção ao que é lei entre nós atualmente.

Opino, pois, que há vantagem em que se aprovelem as três convenções referentes às letras de câmbio e notas promissórias, inclusive conflitos de legislação a respeito e selagem.

Rio de Janeiro, em 28 de agôsto de 1930. — *Clovis Bevilacqua.*

USO DA BANDEIRA NACIONAL MARÍTIMA.
CONDIÇÕES PARA QUE UM NAVIO SEJA CON-
SIDERADO BRASILEIRO.

PARECER

Com algum atraso, respondo aos quesitos que o Senhor Secretário Geral das Sociedades das Nações apresentou ao nosso Governo, quanto ao uso da bandeira nacional marítima, e sobre os quais Vossa Excelência me quis ouvir. Como, porém, a data da remessa está marcada para 31 de dezembro, ainda estamos, folgadoamente, dentro do prazo.

QUESITOS A, B e C

Somente os navios brasileiros podem arvorar a bandeira brasileira.

Consideram-se navios brasileiros;

a) O construído em estaleiro brasileiro ou em estaleiro estrangeiro por conta e ordem de brasileiro; que seja propriedade de brasileiro, ou de sociedade civil ou comercial brasileira, isto é, com sede no Brasil, devendo ser administrada, exclusivamente, por brasileiros; e que tenha capitão, imediato, piloto, médico, maquinista, telegrafista brasileiros e, pelo menos, dois terços da tripulação formada de brasileiros (Decreto nº 15.788, de 8 de novembro de 1922, art. 3, regulamento a que se refere o Decreto nº 17.096, de 28 de outubro de 1925, art. 391).

b) O navio de construção estrangeira, legalmente adquirido por brasileiro, ou por pessoa jurídica das referidas sob a letra a; o capturado ao inimigo e considerado boa presa; o apreendido e adquirido em cumprimento de lei brasileira.

Em qualquer desses casos, deverão ser observadas as disposições indicadas sob a letra *a* referentes à nacionalidade do proprietário, capitão e equipagem (decretos citados, art. 4 e art. 392).

O citado Decreto n.º 15.788, de 8 de novembro de 1922, arts. 3 e 4, reproduz, desenvolvendo-as, disposições da Lei n.º 123, de 11 de novembro de 1892, art. 3, e encontra similares precedentes no regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, a que se refere o Decreto n.º 10.524, de 23 de outubro de 1913, arts. 16 a 19, que definem o estado civil do navio mercante; e no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11.505, de 4 de março de 1915, arts. 326 a 329.

Por *sociedades brasileiras* entendem-se:

1º) As de pessoas, constituídas no Brasil e aqui registradas.

2º) As sociedades de pessoas, compostas, exclusivamente, de brasileiros, ainda que constituídas fora da República, se tiverem os seus contratos arquivados no Brasil, a firma inscrita em registro do Brasil e a gerência confiada a brasileiro.

3º) As sociedades de pessoas, estipuladas em país estrangeiro, porém com estabelecimento no Brasil.

4º) As sociedades anônimas ou em comanditas por ações, constituídas em país estrangeiro, se, obtida a autorização para funcionarem no Brasil, transferirem para o território brasileiro a sua sede, sendo brasileiros os diretores ou gerentes.

5º) As sociedades anônimas ou em comandita por ações, legitimamente constituídas e estabelecidas no Brasil (citada Lei n.º 123, de 11 de novembro de 1892, art. 3; Decreto n.º 2.304, de 2 de julho de 1896, art. 5, I, § 2º, Lei n.º 5.072, de 12 de dezembro de 1903, art. 22; Decreto n.º 10.524, de 23 de outubro de 1913, art. 16; Decreto n.º 11.623, de 7 de julho de 1915, art. 326; Decreto n.º 15.788, de 8 de novembro de 1922, arts. 3 e 5, e Decreto n.º 17.096, de 28 de outubro de 1925, art. 391, § 10).

Registro. Todo navio brasileiro deve ser registrado nas capitâneas de portos, onde tiver domicílio o proprietário.

Excetuam-se as embarcações que fazem a pesca na costa; as que fazem o serviço de reboque nos portos e rios navegáveis; as destinadas, no interior dos portos, ao transporte de passageiros.

carga e descarga; as de praticagem e recreio; as cabreas, barcas de água, lameiros, guindastes, pontões, sinos hidráulicos e dragas; os corpos flutuantes e embarcações ao serviço das repartições públicas; as canoas, botes, catraias, igarités, chaluas. Tôdas essas embarcações são consideradas nacionais e sujeitas a arrolamento, sem se atender a quem seja o seu proprietário (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.505, de 4 de março de 1915, art. 330, Regulamento de 28 de outubro de 1924, art. 397).

Onde não houver capitania de pôrto, o registro das embarcações se fará: nas delegacias respectivas; nas alfândegas, mesas de rendas ou outro pôsto fiscal; e nos Consulados brasileiros, se a embarcação tiver sido adquirida no estrangeiro (citado do Regulamento de 1915, artigo citado, § 1º, Regulamento de 1924, artigo citado, § 1º).

Quando o proprietário do navio tiver residência no estrangeiro, o registro se fará onde lhe fôr mais conveniente.

Do livro do registro constam o nome do navio, seu tipo de construção, sua classe, sua armação e o número de cobertas que tiver; suas dimensões em medidas métricas, tonelagem em bruto, abaixo do convés, e líquida, comprovada por certidão de arqueação; o lugar onde foi construído, nomes dos construtores, materiais empregados na construção e data em que foi lançado ao mar; nome do proprietário, época em que foi adquirido, etc.

A arqueação será feita no Brasil por empregados das alfândegas, e, no estrangeiro, por pessoas competentes da escolha dos Cônsules brasileiros. Nos portos onde não houver repartição aduaneira, a arqueação será feita pelos funcionários, a quem incumbir o registro (citado regulamento de 1925, art. 201).

Ficam, assim, respondidos os três quesitos apresentados, que com êste parecer devolvo.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DO TRATAMENTO DOS ESTRANGEIROS. CONFERENCIA REUNIDA EM PARIS, EM 1929, PARA TRATAR DO ASSUNTO.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência as sugestões que me ocorrem a respeito da regulamentação internacional do tratamento dos estrangeiros. Dividi o meu trabalho em quatro parágrafos. As sugestões, pròpriamente ditas, acham-se no § II. O I contém apreciação geral sôbre o Projeto que não chegou a ser discutido em plenário; o III é observação de ordem pessoal; e no IV apresento o meu ponto-de-vista, quanto a observações do Sr. Horácio Lafer. Se, portanto, o trabalho que apresento fôr aproveitado pelo Govêrno, apenas o § II oferece matéria a ser remetida à Secretaria Geral da Sociedade das Nações. Os outros são esclarecimentos para a nossa Administração.

I

Parece-me o Projeto excessivamente hesitante, como a traduzir o receio de muito conceder, mas, ao mesmo tempo, trabalhado pelo desejo de garantir ao estrangeiro uma situação jurídica de acôrdo com a Justiça e com as exigências da civilização. Resultou daí que, em vez de regras sintéticas e amplas, preferisse dispositivos casuísticos, de onde transparecem divergências de opiniões.

Por isso mesmo a Conferência sentiu necessidade de adiar os seus trabalhos para reconsiderar a matéria, elaborando nôvo Projeto, concernente ao tratamento do estrangeiro sôbre as bases mais liberais, sem prejuízo das garantias julgadas ainda necessárias ao desenvolvimento normal econômico e cultural de cada povo.

O delegado do Brasil, Sr. Horácio Lafer, colocou-se perfeitamente bem no ponto-de-vista do nosso direito e da nossa tradição. E as sugestões do Governo brasileiro devem ser no mesmo sentido, de acôrdo com a Constituição da República, art. 72, e o Código Civil, art. 3.

II

Eis como eu formularia essas sugestões:

1º) Os estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, gozam no território de cada um dos Estados contratantes os mesmos direitos assegurados aos nacionais em matéria civil e comercial; as garantias concernentes à liberdade e à segurança individual que a lei oferece aos cidadãos; assim como lhes é facultado o acesso aos tribunais comuns, nas mesmas condições que os nacionais.

§ 1º) A igualdade de direitos compreende a de taxação dos impostos internos, que não poderão ser mais onerosos para mercadorias de origem estrangeira do que para as similares nacionais. Os impostos aduaneiros e taxas de entrada e saída não estão compreendidos nesta regra.

§ 2º) Ao princípio geral da igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, pode cada um dos Estados contratantes fazer restrições quanto às matérias seguintes:

a) Reservando a navegação de cabotagem aos navios nacionais;

b) Determinando a necessidade de autorização do Governo para que funcionem, no país, as sociedades anônimas estrangeiras; essa autorização, porém, não é necessária para que essas sociedades adquiram direitos e contraiam obrigações no país, e recorram aos seus tribunais;

c) Considerando funções públicas, reservadas, por isso, aos nacionais as de corretores oficiais, agentes de leilão matriculados e tradutores públicos.

3º) O prescrito sob o nº 1 não restringe o direito do Estado de prover à sua defesa:

a) Impedindo a entrada, em seu território, de estrangeiros indesejáveis;

b) expulsando os perigosos à ordem pública ou nocivos ao interesse do país;

c) nacionalizando a pesca;

d) impedindo a transferência, a estrangeiros, de minas e jazidas minerais, consideradas necessárias à defesa e segurança do país.

4º) Os preceitos constitucionais e, em geral, os de ordem pública, obrigam a todos os que residem no Estado, sejam nacionais ou estrangeiros.

III

Algumas das restrições apontadas não merecem o meu aplauso como jurista; mas, achando-se consagradas na Constituição reformada, forçoso é mantê-las em ato em que é o Governo que fala.

IV

O Sr. Horácio Lafer observa que o art. 3º do Projeto, estabelecendo igualdade de taxa interna para os produtos nacionais e estrangeiros, contraria o nosso regulamento do imposto de consumo (Decreto nº 17.464, de 6 de outubro de 1926), que, em relação ao fumo e ao vinho, estabelece taxas diferentes para os produtos nacionais e para os estrangeiros. É preferível modificar esse regulamento, nos pontos referidos, a por amor dêles dificultar o empreendimento da codificação projetada.

Quanto ao art. 12 do Projeto, não é razão para recusá-lo o fato de abranger impostos da competência dos Estados federados, porque também esses membros da Federação brasileira, pelos preceitos constitucionais, não podem variar impostos, sob o fundamento de serem estrangeiras as pessoas ou as mercadorias visadas.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

QUESTÕES DOS EMPRÉSTIMOS EM OURO CONTRAÍDOS NA FRANÇA.

PARECER

I

A COMPETÊNCIA DA CÔRTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Em 1928, compareceram perante a Côrte Permanente de Justiça Internacional o Brasil e a França, pedindo a solução do desacôrdo em que se achavam quanto ao modo de pagamento de empréstimos federais brasileiros, contraídos na França. O Tribunal tomou conhecimento do caso, determinou os prazos do processo para a apresentação das memórias e contramemórias (1), e, por fim, decidiu, segundo lhe pareceu justo, havendo divergido da decisão os Juizes Epitácio Pessoa e Bustamante Sirven (2).

Apareceram críticas ao julgado e, como algumas delas, além do alcance doutrinário, que porventura ofereçam, atingem até certo ponto, como a do Sr. Raoul Genet (3), ao modo pelo qual se conduziu o Govêrno brasileiro, submetendo o dissídio à jurisdição da Côrte Permanente de Justiça Internacional, cumpre examinar-lhes os fundamentos jurídicos.

(1) Ordonance (order) de 1 de maio de 1928.

(2) Publications de la Cour Permanente de Justice Internationale. *Recueil des arrêts*. Affaire relative aux paiements en or des emprunts fédéraux brésiliens ems en France, págs. 93 a 154. *Arrêt* nº 15. 1929. Le 12 juillet. Présents: M. M. ANZILOTTI, President, HUBER, LODER, DE BUSTAMANE, ALTAMIRA, ODA, PESSOA, HUGHES (juges), BEICHMANN, NEGULESCO (suplente), FROMAGEOT (juge *ad hoc*).

(3) *Jornal do Comércio* de 1 de outubro (1930).

O caso está definitivamente resolvido (4); mas sempre interessa examinar se cometeram êrro de técnica o Govêrno brasileiro e o francês, recorrendo ao juízo internacional, pelo modo por que o fizeram.

Afirma-se que, versando o dissídio sôbre a interpretação de contratos concluídos entre um Estado e particulares, não devia ter sido levado ao julgamento da Côrte de Justiça Internacional. Posta a questão nestes têrmos, ressaltaria, irrecusavelmente, a incompetênciã do tribunal, à vista do disposto no art. 34 do Estatuto:

«Sômente os Estados, ou os membros da Sociedade das Nações, têm qualidade para se apresentar perante a Côrte.»

Mas o caso não era, precisamente, êsse.

Perante a Côrte compareceram dois Estados: o Brasil e a França, que fizera suas as reclamações dos portadores de títulos dos empréstimos federais brasileiros emitidos naquele país. Os credores particulares não foram parte no processo.

Podia o Govêrno francês assumir essa posição de pleiteante, fazendo suas as reclamações dos portadores franceses de títulos dos empréstimos brasileiros ?

Não há dúvida que, para êsses credores particulares, estavam franqueados os tribunais da União (5). Mas, desde que persiste a prática das reclamações diplomáticas, parece fora de dúvida que a França exerceu um direito, chamando a si a defesa dos interesses de franceses. E, assim como, nas relações diplomáticas, a discussão, em casos semelhantes, se trava de Estado a Estado, transposto o litígio para a esfera judiciária, são ainda os Estados que se enfrentam. Se está admitido que os Estados façam suas as pretensões jurídicas dos seus nacionais, perante os Govêrnos estrangeiros, não há motivo para se lhes negar essa qualidade perante o judiciário internacional.

(4) O art. 59 do Estatuto da Côrte declara: *O julgado é definitivo e sem recurso.* Aliás os Estados queriam, exatamente, que uma autoridade, serenamente, lhes dissesse qual o seu direito.

(5) Constituição brasileira, art. 60 — Aos juizes e Tribunais Federais compete processar e julgar: f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Govêrno da União, quer em convenções etc. PEDRO LESSA, *Poder Judiciário*, § 48.

E assim o entenderam, além dos dois governos, o brasileiro e o francês, a própria Côrte que decide, soberanamente, a respeito da sua competência (6). Assim entendeu porque tomou conhecimento da controvérsia, para resolvê-la, como fêz, e porque assim o declarou na sentença, referindo-se à ação da Embaixada da França no Rio de Janeiro:

«O Governo francês parece assim ter feito seu o pedido a que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, entretanto, não se julgou obrigado a dar satisfação» (7).

Aliás, o caso brasileiro-francês não era nôvo. Por diversas vêzes afirmou a Côrte que, intervindo no pleito dos seus jurisdicionados perante uma jurisdição internacional, o Estado defende o seu próprio direito (8), desde que esteja em causa uma pretendida violação de acôrdo internacional. No litígio brasileiro-francês, como no franco-sérvio, não havia um acôrdo internacional que se pretendesse violado; mas, observa a Côrte, a partir do momento em que o Governo brasileiro, como o sérvio, não repeliu a intervenção do Governo francês e, antes, reafirmou que o serviço dos empréstimos estava sendo feito de acôrdo com os contratos, houve, entre os dois Governos, uma divergência de vistas, que embora em substância, idêntica à desinteligência que já existia entre o Governo devedor (sérvio ou brasileiro) e os seus credores, dêle se distingue porque separa os dois Governos, agindo o francês no exercício do direito que lhe assiste de proteger os seus nacionais. É esta divergência de vistas entre os dois Governos e não o desacôrdo entre os portadores franceses de títulos dos empréstimos, que o compromisso submeteu à Côrte. O caso, portanto, não é admissível sòmente do ponto-de-vista da forma;

(6) Art. 36. última parte do Estatuto: no caso de contestação sôbre o ponto de saber se a Côrte é competente, ela decide.

(7) *Recueil des arrêts*, vol. cit., pág. 100.

(8) *Recueil cit.*, pág. 17. Diz o texto francês: A cet égard il convient de rappeler ce que la Cour a dit a plusieurs reprises et notamment dans ses Arrêts ns. 2 e 13, savoir qu'en prenant fait et cause pour ses ressortissants devant une juridiction internationale, l'Etat fait valoir son propre droit, le droit qu'il a de faire respecter en la personne de ses ressortissants le droit international.

êle tem igualmente por objeto um dissídio entre Partes da categoria contemplada no art. 14 do Pacto e no art. 34 dos Estatutos (9).

11

O ESTADO ATUAL DO DIREITO DAS GENTES JUSTIFICA BEM A COMPETÊNCIA DA CÔRTE EM CASOS COMO O DO BRASIL

Eu não regatearia aplausos aos que negam à Côrte Permanente de Justiça Internacional competência para conhecer de questões como a que lhe foi apresentada pelos Governos do Brasil e da França, se todos os Estados aceitassem o ponto-de-vista da Constituição brasileira, que permite ao estrangeiro acionar a Fazenda Nacional, fundado em contrato com o Govêrno da União. Infelizmente, porém, assim não é. Os credores estrangeiros, domiciliados fora do país, preferem à Justiça federal que, certamente, lhes daria razão, quando a tivessem, a ação diplomática, certos de que a política dispõe, muitas vêzes, de razões que os tribunais desconhecem. E vai-se mantendo, entre as nações, a prática das reclamações diplomáticas em matéria que deveria ser entregue ao conhecimento do Poder Judiciário.

CARLOS DE CARVALHO, sem excluir a ação diplomática oficiosa, tentou canalizar para o judiciário federal as reclamações de particulares estrangeiros, e, nesse sentido, remeteu às Legações acreditadas junto ao nosso Govêrno exemplares da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, chamando, particularmente, a atenção para os arts. 12, § 4º, 13, 24 e 38. Protestaram as Legações britânica e alemã e o nosso Ministro, que era um notável jurisconsulto, sentiu que a opinião dominante no corpo diplomático lhe não aplaudia a tentativa (10).

DIENA, citado por PEDRO LESSA, põe em relêvo as dificuldades que encontram os credores particulares de assegurarem os seus direitos contra Estados seus devedores, sobretudo porque, segundo os princípios geralmente aceitos, não se pode proceder, executivamente, contra os Estados, tornando-se letra morta a sentença

(9) Recueil cit., pág. 18. São palavras da Côrte primeiramente applicadas ao caso sérvio e, depois, lidas como parte da sentença contra o Brasil, por haver identidade nas situações.

(10) Relatório de 1895, pág. 90, e de 1896, pág. 11 da Exposição.

condenatória, se eles não a quiseram cumprir (11). No Brasil tal não se dá, ainda que os bens públicos sejam impenhoráveis. A União não foge ao cumprimento de uma sentença judiciária. A grande dificuldade reside na mentalidade internacional, que ainda não assimilou o princípio que propugnam os Estados latino-americanos: as reclamações de ordem jurídica de estrangeiros contra os Estados resolvem-se pelos tribunais destes, e somente em caso de denegação de justiça é admissível a intervenção diplomática em favor dos reclamantes (12).

FAUCHILLE, ocupando-se deste assunto, salienta as suas incertezas (13). Ainda na Conferência de Haia, em 1907, prevaleceram as idéias de PORTER, a que, aliás, o Brasil não deu apoio; mas segundo as quais se admite o recurso à força, para a cobrança de dívidas de Estado, se falha a tentativa de arbitramento. A segunda Convenção relativa à limitação do emprêgo da força para a cobrança de dívidas contratuais, art. 1º, depois de, na primeira alínea, declarar que as potências contratantes concordam em não empregar o recurso da força armada para cobrar dívidas contratuais reclamadas ao Governo de um país pelo Governo de outro, como ativamente pertencentes a seus nacionais, na segunda alínea acrescenta: «Esta estipulação, entretanto, não poderá ser aplicada quando o Estado devedor recusa ou deixa sem resposta uma oferta de arbitramento, ou, no caso de aceitação, torna impossível a celebração do compromisso, ou depois de julgamento arbitral com êle não se conforma.»

Se o recurso às normas era admissível, quando falhasse o compromisso, nesses casos de dívidas nacionais, era porque o Estado a que pertencessem os credores podia se subrogar no direito dos seus nacionais. Admitamos que nenhum Estado se atribua mais, atualmente, êsse direito de cobrar, compulsoriamente, dívidas de particulares. Mas nem por isso desaparece o direito de intervenção, pelo qual o Estado avoca a si o direito dos seus nacionais.

(11) Poder judiciário, pág. 218.

(12) ALVAREZ, *Lei droit international américain*, págs. 118 a 123; Circular do Governo do Peru, de 16 de dezembro de 1897; Declarações da Argentina ao assinar a Segunda Convenção de Haia adiante referida: «As dívidas provenientes de contratos ordinários entre jurisdicionados de uma Nação e um Governo estrangeiro, não se recorrerá ao arbitramento senão no caso específico de denegação de justiça pelas jurisdições do país. A Colômbia, Guatemala, o Salvador e o Uruguai aceitaram êsse ponto de vista.

E se a Nação dos credores pode propor ou aceitar o arbitramento para solução da controvérsia entre nacionais seus e a Nação devedora, é porque a reclamação dos particulares se internacionaliza, eis que o Estado faz dela objeto de uma intervenção diplomática oficial.

Convenhamos, pois, que, no estado atual do direito internacional, assenta em bons fundamentos a competência da Córte internacional, desde que, perante ela, comparecem Estados compromissados para a solução de controvérsia entre um deles e nacionais do outro que, para os efeitos da solução, fêz sua essa controvérsia.

A afirmação dessa competência da Córte é um grande passo dado no evolver do direito, por ser larga porta aberta a realizações mais amplas da Justiça na vida internacional, e um meio de dar maior firmeza a certa ordem de relações jurídicas valiosas, que não conseguem aclarar cansativas discussões diplomáticas, por não conseguirem destruir convicções apoiadas em argumentos que, de parte a parte, se consideram decisivos.

III

AS DUAS FORMAS DA JUSTIÇA INTERNACIONAL

Estabelecido o desacôrdo entre o Brasil e os portadores de títulos de dívida nacional emitidos na França, quanto à moeda em que devia ser feito o pagamento; tendo o Governo francês chamado a si a questão, como natural defensor dos interesses dos seus nacionais; não dando resultado as negociações diplomáticas; não tentada a via judiciária interna; sòmente a justiça internacional poderia oferecer solução à divergência.

A justiça internacional apresenta, hoje, duas formas: a arbitral e a judiciária. É órgão desta última a Córte Permanente de Justiça Internacional, que, aliás, não está impedida de funcionar como Juiz arbitral, como adiante melhor se dirá. A justiça internacional arbitral tem, igualmente, o órgão especial criado pela primeira Convenção de Haia, concluída em 18 de outubro de 1907; mas pode ser exercida por árbitros escolhidos pelas partes.

É claro que, se um Estado recorre à justiça internacional, qualquer das duas formas, a judiciária ou a arbitral, pode ser

escolhida. A competência judiciária é mais restrita, porque obedece aos preceitos do Estatuto. Mas, se a questão entra na órbita judiciária, não está fechada para as partes litigantes a via arbitral.

O Brasil e a França, evidentemente, deram preferência ao juízo arbitral, de acôrdo com a Convenção concluída em Petrópolis, a 7 de abril de 1909 (13) e escolheram por árbitro a Côrte Permanente de Justiça.

Que a intenção das partes foi obter um arbitramento resulta da série dos atos que precederam ao julgamento e da própria sentença.

Em nota de 1 de dezembro de 1926, o Embaixador francês, Sr. Alexandre Robert Conty, reiterou propostas anteriores de submeter a divergência a arbitramento: «il serait opportun de soumettre la difficulté a *un arbitrage international*». Em 7 de março de 1927 insistia no mesmo pensamento. O Senhor Ministro Mangabeira declarou que o Govêrno brasileiro aceitava a *proposta de arbitramento*, «providência que tanto se conforma com a índole e a tradição de sua política externa», e sugere para juiz a Côrte Permanente de Justiça Internacional (nota de 7 de julho de 1927). O fato é comunicado à nossa Embaixada em Paris como aceitação do *arbitramento* proposto pela França. No dia seguinte o Sr. Conty se diz autorizado a declarar que o seu Govêrno está de acôrdo com o Govêrno brasileiro «sur le choix *comme Tribunal d'arbitrage* de la Cour Permanente de Justice Internationale, et sur le principe d'après lequel les Parties litigantes au procès seront les deux Gouvernements.» Em nota de 8 de agosto, assentando os pontos do litígio, é ainda de arbitramento pela Côrte de Justiça que fala o Embaixador da França. O Ajuste lavrado em 26 de agosto de 1927 declara, no preâmbulo, inspirar-se nas disposições da Convenção de arbitragem *franco-brasileira*, de 7 de abril de 1909. Esse Ajuste que foi apresentado à Côrte como *Compromis d'arbitrage*, é sempre assim tratado pelo escrivão da Côrte (14). E esta, ordenando o processo, na provisão assinada pelo Presidente Anzzilotti, considera o caso como de *arbitramento*. O primeiro discurso do Sr. Pimentel Brandão, perante

(13) Coleção das leis de 1911, págs. 221 a 224; ACCIOLY, *Atos internacionais* nº 105, pág. 203.

(14) *Recueil cit. Actes et documents*, nº 16, IV, págs. 143 e 145.

a Côrte, assim começa: «Nos têrmos do *compromisso arbitral*» (aux termes du compromis d'arbitrage). As últimas palavras da oração do Sr. Basdevant, na mesma sessão, se referem ao artigo primeiro do *compromis d'arbitrage*. Ainda voltando a falar na sessão seguinte, o Sr. Pimentel Brandão reafirma que «o Brasil não podia hesitar em confiar à *decisão arbitral* o desacôrdo» de que se trata (15).

É, pois, de arbitramento que se trata, na intenção das partes; e, como o Compromisso Arbitral é que submeteu a questão à Côrte, ela proferiu uma decisão como árbitro. Do reconhecimento dêsse fato resulta a sem razão dos que acusam o Brasil, por não ter recorrido ao arbitramento. Ao mesmo tempo perde muito do seu valor a questão da competência, que sômente ao judiciário se poderia referir com inteiro rigor.

Mas dizem: a Côrte Permanente de Justiça Internacional não é tribunal internacional de arbitramento. Esta alegação é sem alcance. A Côrte de Justiça é, certamente, tribunal judiciário. Mas pode como qualquer outro tribunal, ser escolhida para árbitro. Os tribunais internos funcionam, muitas vêzes, como árbitros para questões de direito comum. O nosso Código Civil, arts. 1.038 e 1.044, refere-se ao compromisso judicial ao lado do extrajudicial. A Côrte aceitou a incumbência e para isso estava autorizada pelos princípios gerais que dominam o instituto do arbitramento e pelo art. 38 do seu Estatuto, que, depois de fixar as normas que a Côrte aplica em suas decisões judiciárias, acrescenta na última alínea:

«La présente disposition ne porte pas atteinte à la faculté pour la Cour, si les parties sont d'accord de statuer *ex acquo et bono*.»

Está nessa provisão criada a possibilidade das decisões arbitrais pela Côrte, desde que se apresentem como contendores dois Estados, disputando sôbre questão do seu interêsse, na qualidade de Estados.

(15) *Recueil cit.*, págs. 20, 78 e 120.

IV

RESUMO E CONCLUSÃO

A Côrte Permanente de Justiça Internacional era competente para decidir a controvérsia relativa aos empréstimos federais brasileiros, porque:

a) Perante elas compareceram, como litigantes, dois Estados (art. 34 do Estatuto).

b) E a controvérsia assumira caráter internacional, desde que a França, no exercício do direito de defender os seus nacionais, a fizera sua (art. 36, c, e interpretação da Côrte com base na última alínea desse artigo).

Poderia a Côrte decidir a questão como poder judiciário; mas o Brasil e a França pediram uma decisão arbitral, que não lhes foi recusada (art. 38, última alínea).

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

INDENIZAÇÃO PELOS DANOS RESULTANTES DE
ATOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência as informações pedidas pela Legação da Noruega.

LEGISLAÇÃO

No Brasil, o direito oferece duas ações principais contra os atos dos funcionários, quando lesivos de interesses que a lei assegura: a ação sumária especial, criada pela Lei n.º 221, de 24 de novembro de 1894, art. 13, tendente a declarar a nulidade do ato administrativo ilegal, e a ação de indenização, que é ordinária e dura cinco anos, ao passo que a primeira prescreve em um ano.

É desta última que nos temos de ocupar. Funda-se ela, atualmente, no art. 15 do Código Civil, que é do teor seguinte:

«As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes, que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.»

As pessoas jurídicas de direito público são: a União, cada um dos Estados componentes da República e os Municípios (Código Civil, art. 14).

As condições para que se dê a responsabilidade civil da Administração Pública, em consequência dos atos dos seus representantes, são as seguintes:

a) Que o funcionário pratique o ato *no exercício de suas funções públicas*, e não em seu caráter individual, de pessoa privada.

b) Que o ato *cause dano* a alguém, lesando-lhe o patrimônio ou produzindo-lhe ofensa aos direitos.

c) Que o ato seja *injusto*, ou por omissão de um dever prescrito em lei, ou por violação do direito.

À Administração Pública é conferido o direito regressivo contra o causador do dano, o qual também poderá responder criminalmente (Código Penal, arts. 207 e seguintes).

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Darei apenas a jurisprudência posterior ao Código Civil, ainda que a anterior já tivesse firmado a responsabilidade civil da União e dos Estados, por atos dos seus funcionários.

1) Quando a lesão de direitos, causada pelo funcionário público, no exercício de suas atribuições, se reveste do caráter criminal, a responsabilidade dos prejuízos recai inteira sobre o agente do crime e não sobre a União. Perdura tal responsabilidade, ainda quando o Poder Público o anistia (KELLY, *Jurisprudência federal*, 3º Suplemento, nº 842).

Esta decisão é anterior ao Código Civil, mas aqui se consigna pelo interesse do principio afirmado e para mostrar que, antes do Código Civil, já os tribunais brasileiros reconheciam a responsabilidade civil do Estado.

2) O Estado é obrigado a indenizar os prejuízos causados pela negligência dos seus agentes (Acórdão de 6 de junho de 1917, *apud* KELLY, *op. cit.*, nº 843).

3) A União é responsável pelos danos causados por funcionários ou empregados seus, civis ou militares, que, abusando das funções que lhes foram confiadas, cometem quaisquer delitos (Ac. de 28 de dezembro de 1918, *apud* KELLY, *op. cit.*, nº 845).

4) O Governo da União, tratando-se de serviço federal, como de estrada de ferro da União, responde pelos atos de seus

prepostos, na construção da mesma via férrea (KELLY, *op. cit.*, nº 487).

5) Pelos atos arbitrários e violentos dos agentes da Prefeitura do Distrito Federal, responde a Fazenda Municipal, embora praticados na execução de medida de higiene, reclamada pelo Ministério do Interior, cuja requisição só pode ser atendida e cumprida pela Municipalidade, de acôrdo com as respectivas posturas (KELLY, *op. cit.*, nº 853).

6) O Estado responde, civilmente, pela culpa dos seus funcionários. A culpa, porém, deve ser provada por quem a invoca como fundamento da indenização; se o caso ocorre por fato ou fatos imprevisíveis e inevitáveis, opera-se o efeito liberatório da reparação do dano. Assim, não responde a União pelo ato de um prático, que, devido à cerração inopinada, ao vento e às correntes, não obsta o naufrágio de uma chata, que vai de encontro a um rochedo e sossobra. (KELLY, 4º *Suplemento*, nº 884).

7) Tem direito à indenização, por perdas e danos, o dono do imóvel de que se apossou um preposto da União, para fim de utilidade pública, sem desapropriação e de modo violento (Idem, *ibidem*, nº 885).

8) A União Federal responde pelo dano causado por um disparo de canhão, feito em ocasião de exercícios, acarretando a morte de pessoa alheia ao serviço (Idem, *ibidem*, nº 887).

9) Os atos, sob fundados motivos, praticados por empregados aduaneiros, visando a descoberta de um contrabando, desde que não se desviem das disposições regulamentares, não obrigam a União a indenizar (Idem, *ibidem*, nº 888).

10) A União Federal não é obrigada a indenizar dano resultante de atos criminosos que os seus funcionários tenham praticado. (Tratava-se de bombardeio de uma cidade brasileira por fôrças navais da União). (Idem, *ibidem* nº 891).

Estas e outras decisões do Supremo Tribunal mostram bem a orientação da jurisprudência brasileira, nesta matéria. Excusado é amontoar citações.

BIBLIOGRAFIA

Embora se peça a literatura em francês, inglês ou alemão, como a nossa língua é a portuguesa, citarei somente obras de autores brasileiros, que escrevem em vernáculo.

AMARO CAVALCANTI — *Responsabilidade civil do Estado*.

LACERDA DE ALMEIDA — *Pessoas jurídicas*, § 8.

EDUARDO ESPINOLA — *Breves anotações*, I, págs. 79 e seguintes.

VIVEIROS DE CASTRO — *Direito administrativo*, cap. XIII.

PEDRO LESSA — *Poder judiciário*, § 35.

CLOVIS BEVILAQUA — *Teoria geral do direito civil*, § 22; *Código Civil comentado*, I, art. 15 da Parte geral.

Esta indicação, como é bem de ver, não esgota a literatura jurídica brasileira sobre o assunto; mas é suficiente para se ver como tem sido êle encarado entre nós.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1930. — *Clovis Bevilaqua*.

PARECER

Tenho a honra de apresentar o meu parecer a respeito do caso do vapor alemão «Baden», atingido por granada arremessada do forte do Vigia, quando se recusava a atender às intimações para deter-se.

Penso que o Brasil não tem responsabilidade no que aconteceu com o vapor e com os passageiros, porque o *Baden* transgrediu leis do país, onde se encontrava, e as fortalezas usaram, regularmente, de um direito, procurando impedir-lhe a saída. Por acaso, uma granada, atingindo o vapor, produziu danos materiais e pessoais, porém êsse lamentável acidente não teria ocorrido, sem a culposa desobediência do comandante do vapor.

Em resumo, é o que exponho em meu parecer.

Do inquérito a que procedeu a polícia dessa capital, e que foi acompanhado por alta patente da marinha de guerra nacional, o Senhor Almirante Sousa e Silva, ressalta, claramente, a culpa do comandante do paquete *Baden*, o Sr. Emil Rolin.

O *passé* concedido a êsse comandante pela Capitania do Pôrto determinava, por inscrição bem visível, na sua parte superior, que o comandante, ao *aproximar-se da fortaleza de Santa Cruz, devia fazer sinal, pedindo licença para sair*. A primeira testemunha, Armando Galvão, despachante da Casa Theodor Wille & Cia., encarregado de obter o *passé*, e cujo nome se encontra na segunda coluna dêsse documento, declara que ao ser o mesmo entregue ao comandante, lhe chamara a atenção para o que aí se determinava, e lhe recomendara que, ao avizinhar-se da fortaleza de Santa Cruz, *desse três apitos, ou hasteasse qualquer ban-*

deira, ou, então, fizesse qualquer sinal, para que a dita fortaleza compreendesse o pedido para transpor a barra. Albert Schwab, encarregado de desembaraçar os navios da casa Theodor Wille & Cia., comunicou ao comandante Rolin que o Presidente da República havia sido deposto, que a situação era anormal; e no momento de entregar-lhe o passe, fizera-lhe ver a observação nele contida, recomendando que, ao chegar às imediações da Fortaleza de Santa Cruz, fizesse sinal pedindo permissão para sair barra afora, e que fôsse em marcha reduzida. Refere ainda a testemunha que o comandante fôra inteirado de intimações feitas pela Fortaleza de Santa Cruz a outros navios, para retrocederem, quando iam transpor a barra, ao que haviam atendido sem relutância.

Não obstante êsses reiterados avisos, recomendações amistosas e a ordem terminante, o comandante Rolin:

- a) deixou de fazer sinal à fortaleza de Santa Cruz;
- b) desatendeu à intimação que lhe foi feita de parar (sinal G.R.K. e tiros);
- c) e acelerou a marcha no intuito de escapar à ação da autoridade local.

Alega o comandante, em sua defesa, que supunha tratar-se de tiros de salva os que disparavam as fortalezas. Improcede a alegação, não sòmente em face do que êle sabia, do que lhe haviam recomendado e do que um profissional não pode ignorar, como ainda do fato de virem, após o primeiro tiro de pólvora sêca, outros com projetis, que ergueram colunas d'água perto do vapor, como afirmam os comandantes da fortaleza e testemunhas. Uma destas, José Maria Vigil Junqueira, espanhol passageiro do *Baden*, ouviu os tiros de canhão, viu as colunas d'água perto da pôpa do navio, notou a grande velocidade que a embarcação levava, e observou, ouvindo o bombardeio, que a rota do navio mudara saindo em curva.

Positivamente, o comandante do *Baden* desrespeitou deliberadamente as ordens das autoridades brasileiras.

Estas autoridades mantiveram-se dentro dos preceitos da lei e das contingências do momento. Avisado pelo Inspetor da Polícia Marítima de que, por ordem do chefe de polícia, devia ser im-

pedida a saída de um navio alemão que acabava de levantar o ferro, o comandante da Santa Cruz ordenou que se fizesse o sinal G.R.K. do Código Internacional, que significava: não pode avançar, romper ou transpor. O *Baden* não atendeu. Fêz, então, a fortaleza um primeiro disparo de pólvora sêca, empregando um canhão de 75 mm, que também não foi atendido, como não o foram o segundo, o terceiro e o quarto, êstes dois últimos por canhão de 150, cujos projetis, não visando o vapor, levantavam, perto dele, colunas d'água. Prossequindo em sua marcha acelerada, e mudando de rota, parecia indicar o *Baden* que fugia às intimações das autoridades, tornando-se suspeito. Nesse momento, já estando o vapor fora da barra, além da ilha Cotunduba, o forte do Vigia interveio com um primeiro tiro curto, sem resultado e, em seguida, com outro longo por canhão de 250 mm, que, destinando-se a passar por cima do navio, atingiu-lhe, casualmente, o mastro e a pôpa.

Resultaram, dêsse último disparo, morte e ferimentos, que todos lamentaram, muito sinceramente, e mais do que outros quaisquer, os que tiveram ação nesse doloroso caso, assim como o Govêrno que acabava de se instalar, por um poderoso surto de patriotismo que levantara as energias adormecidas do país, e na capital assumira a forma de generoso veto à luta pelas armas.

Mas, em face do direito, nenhuma responsabilidade cabe ao Brasil por êsse infortúnio.

O Estado responde pelo mau uso que os funcionários públicos façam da porção de autoridade que lhes é confiada; mas não pode ser obrigado a satisfações ou indenizações, porque as suas leis foram normalmente cumpridas, salvo se estas não assentam em princípios geralmente adotados entre os povos cultos, ou infringem os sentimentos de humanidade.

No caso do *Baden*, as fortalezas da barra do Rio de Janeiro empregaram os meios universalmente usados pela policia dos portos, e que os regulamentos brasileiros consignam. Em todos os países, há preceitos a que se submetem os navios que entram nos portos e deles saem. E se não lhes obedecem, há meios coercitivos para chamá-los ao cumprimento do dever. Foi o que aconteceu com o *Baden*, que, obstinadamente, desobedeceu, ainda no pôrto, às determinações da autoridade e, à fôrça de máquinas, procurava pôr-se fora do alcance delas.

É regra de direito que a responsabilidade jurídica internacional do Estado pressupõe:

- 1º) dano causado por êle, isto é, por órgãos seus;
- 2º) que êsse dano resulte de um ato ilícito;
- 3º) e não de caso fortuito ou força maior, não precedidos de culpa, sem a qual o dano se não daria (FAUCHILLE, *Droit international public*, 1922, tomo I^{er}, première partie, nº 298,³).

No caso do *Baden*, houve dano:

- a) no paquete, a queda do mastro com as suas consequências;
- b) em pessoas, mortes e ferimentos.

Mas êsse dano resultou não da prática de um ato ilícito, e sim do exercício regular de um direito, e sem intenção de causá-lo, pois não houve propósito de atingir o vapor com os projetis. O mastro de um navio, à grande distância e em marcha veloz, não podia ser alvo de tiros de canhão. Por um infausto acaso, a granada do forte do Vigia, ao passar por cima do vapor para lhe impedir a parada, percutiu-lhe o mastro.

Por outro lado, é manifesta a culpa do comandante do *Baden*, desobedecendo às ordens da Capitania do Pôrto e às intimações das fortalezas. O acidente da explosão da granada foi precedido de culpa, mas culpa dêsse marítimo e não das fortalezas.

Os autores consideram ato ilícito internacional, ou delito de direito internacional, a ofensa, injusta e culposa, de um Estado aos interesses de outro, protegidos pelo direito internacional (FRANZ VON LISZT, 12^a ed. revista por MAX FLEICHMANN, § 35), ou seja a violação de uma norma de direito internacional, ofensiva dos direitos de outro, a qual sômente determina a culpabilidade do Estado quando êle deixa de fazer o que lhe prescrevem os princípios do direito internacional (STRUPP, *Das Völkerrechtliche Delikt*, 1920, § 8º; *Éléments du droit international public*, 1927, § 19; OPPENHEIM, *International law*, 1912, I, § 151).

No caso presente não há um preceito de direito internacional violado, mesmo o direito de proteção aos nacionais que se acham no estrangeiro; nem injustiça, porque os comandantes das fortalezas agiram no exercício regular de um direito incontestável; nem culpa, em qualquer sentido que se tome a expressão. E,

como é doutrina atualmente dominante, não há delinqüência internacional sem culpa.

A êste respeito escreve OPPENHEIM (op. cit., § 154):

«Não constitui delinqüência internacional o ato de um Estado, ofensivo de outro, quando praticado sem intenção, dolo ou negligência culposa (if committed neither willfully and maliciously nor with culpable negligence). Assim, o ato de um Estado praticado com direito, ou inspirado por sua própria conservação, em defesa necessária, não se considera delinqüência, por mais ofensivo que possa, atualmente, ser a outro Estado. E o mesmo se deve dizer dos atos de funcionários ou outras pessoas, praticados por ordem ou com a autorização do Govêrno.»

Não entra o acidente do *Baden* na categoria dos delitos ou atos ilícitos internacionais, segundo a lição dos egrégios internacionalistas que expõem a doutrina corrente, OPPENHEIM e LISZT, nem na de STRUPP, que tem doutrina própria. E, se não há ato ilícito da parte das autoridades brasileiras, não há responsabilidade jurídica internacional para o Brasil como pessoa internacional.

Quanto às mortes e aos ferimentos havidos, resultaram de um acidente, de um caso fortuito, de que foi causa a rebeldia inexplicável do comandante do *Baden*. Sôbre êle recai tôda a culpa. As autoridades brasileiras cumpriram o seu dever de humanidade, cuidando dos mortos e dos feridos. Poderão levar mais longe êsse impulso humanitário, socorrendo de alguma forma as famílias dos falecidos e os que receberam ferimentos graves. Mas a isso não as coage um dever jurídico.

Dir-se-á que essas perdas de vida e lesões corporais foram causadas por granada enviada do forte do Vigia, que devera ter empregado bala sólida. Mas, além de que sômente de granadas dispunham êsses canhões utilizados, e de que não era possível deixar de fazer sentir que o *Baden* estava transgredindo ordem do poder local e procedendo como navio suspeito, os projetis sólidos podiam produzir o mesmo resultado, atingindo o navio.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

SERVIÇO MILITAR PRESTADO NO EXTERIOR.
PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, datado de 15 dêste mês, e referente a serviço militar prestado por filhos de estrangeiros nascidos no Brasil.

É caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro a aceitação de função pública de Governo estrangeiro, sem prévia licença do Poder Executivo Federal (*Const.*, art. 71, § 2, *b*). Ora, o serviço militar é função pública; e se nas outras em que há simplesmente o reconhecimento de uma autoridade temporal, que não é a brasileira, êsse fato desnacionaliza o indivíduo, com razão mais forte incorre nessa perda quem aceita função no estrangeiro, que é privativa de nacionais, e presta juramento de fidelidade à bandeira do país em cujas fileiras se alista; logo, quem serve no exército estrangeiro sem ter previamente obtido licença do Poder Executivo Federal, perde os direitos de brasileiro. Mas sòmente os brasileiros são sorteados para o serviço militar do Brasil, portanto êsse que serviu em exército estrangeiro, sem licença do Executivo Federal, não tem que prestá-lo no Brasil, porque já não é brasileiro.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de expor o meu parecer acêrca da consulta da Legação da Tchecoslováquia, o qual é o seguinte:

I

A Constituição brasileira, art. 59, estatui:

À Justiça Federal compete:

Ao Supremo Tribunal, processar e julgar:

.....

d) Os litígios e as reclamações entre Nações estrangeiras e a União e os Estados.

Assim, contra um Estado estrangeiro pode, no Brasil, ser proposta ação civil. Como, porém, sôbre os Estados estrangeiros não têm jurisdição os tribunais brasileiros, para ser admitida a ação judiciária, necessário será que o Estado estrangeiro reconheça a competência do tribunal.

Não me refiro ao caso de ação real sôbre imóvel, porque os Estados estrangeiros sômente podem possuir, no Brasil, os imóveis necessários ao estabelecimento de Legações e Consulados (Código Civil, Introdução, art. 20). O edifício da Legação ou Embaixada está sob a imediata proteção do direito internacional. Resta o do Consulado. Mas, pela deferência devida às nações amigas, difficilmente poderá ser objeto de litígio judiciário.

Se o Estado estrangeiro aceitar herança ou legado de bens situados no Brasil, implicitamente aceita a jurisdição dos tribunais brasileiros por onde correr o inventário.

Determina, ainda, a Constituição brasileira, art. 60:

Aos juizes e tribunais federais, compete:

.....

e) *Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros.*

Ainda por êste dispositivo, a ação contra o Estado estrangeiro depende da aceitação, por êle, da jurisdição dos tribunais brasileiros, porque a jurisdição, expressão da soberania, tem limites territoriais e se determina, em geral, pelo domicilio do réu (défendeur, Verglagte), e o Estado estrangeiro não tem domicilio no Brasil. Quanto ao edificio do Consulado, vale o que acima ficou dito: é possível a sua penhora, mas pouco provável.

II

Aceita a jurisdição do juiz brasileiro pelo Estado estrangeiro, a execução seguirá a sua marcha normal. Ocorrem, porém, dificuldades para a penhora. Os bens da União e dos Estados que a compõem são impenhoráveis. A lei não diz o mesmo em relação aos bens dos Estados estrangeiros que se encontrem no Brasil. Poder-se-á, porém, entender que, se o Estado estrangeiro aceita a jurisdição dos tribunais brasileiros, implicitamente se sujeita à execução da sentença que contra êle fôr proferida. E, se não houver bens no país, a sentença irá ser executada no território do Estado condenado, onde, naturalmente, os seus bens escapam à penhora, se, porventura, se admitir a exequibilidade da sentença.

Melhor será não sair do terreno diplomático.

III

Pela extrema variedade do caso, não estabelece a lei brasileira quais as autoridades competentes para receber citações nos processos movidos contra os Estados estrangeiros. A nossa jurisprudência desconhece a espécie. Mas parece-me fora de dúvida que, dado o caso, são os agentes diplomáticos, e não os consulares, que devem ser citados e acompanhar os processos.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de responder à consulta do Senhor Barão de Carvalhaes, dirigida ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, e sobre a qual Vossa Excelência me quis ouvir.

Os brasileiros que se acham no estrangeiro podem fazer os seus testamentos segundo as formas estabelecidas no Código Civil, servindo os Cônsules de notários, para a celebração e aprovação dos mesmos, ou segundo as formas do país onde se acham (*Código Civil*, Introdução, art. 14, parágrafo único, e art. 11).

Das formas ordinárias de testamento mencionadas no Código Civil as utilizáveis são o testamento público e o cerrado. O privado oferece, para o brasileiro, que se acha no estrangeiro, dificuldades que o desaconselham. Das formas especiais, está naturalmente excluído, em tempos normais, o militar, que somente é permitido aos militares ou pessoas a serviço do exército, quando em campanha (art. 1.660).

Qualquer que seja a forma adotada, a do direito pátrio ou a do país em que se achar o brasileiro, a lei nacional regerá o direito dos herdeiros e as disposições testamentárias.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1930. — *Clovis Bevilacqua*.

NOMEAÇÃO DE FUNCIONARIO DA JUSTIÇA PARA
VICE-CONSUL HONORARIO.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência datado de ontem, a respeito da nomeação de um *Vice-Cônsul honoris causa*.

Penso que não há inconveniente em ser nomeado *Vice-Cônsul honoris causa* de um país estrangeiro, funcionário da Justiça estadual ou federal, desde que se trate de mero titulo honorífico, sem autoridade nem função. Se, porém, se trata de funcionário consular, com aquela designação, como entre nós acontece (Decreto nº 14.058, de 11 de fevereiro de 1820, art. 4), entendo que há incompatibilidade com a função de promotor militar.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1931. — *Clovis Bevilaqua*.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer acêrca da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento, assinadas em Bruxelas em 25 de agosto de 1924, quanto à conveniência de à mesma aderir o Brasil, pois que não foi parte em sua elaboração.

Tendo examinado, cuidadosamente, o assunto, e atendendo a que há certa desconformidade entre os dispositivos dessa Convenção e os do direito pátrio, especialmente o recente Decreto nº 19.473, de 10 de novembro de 1930, que regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, água e ar, parece-me que não há vantagem para o Brasil em aderir a êsse ato Internacional, pois essa adesão traria perturbação aos princípios que entre nós regulam a função econômico-jurídica do conhecimento.

Não entrarei numa análise minuciosa da Convenção, para justificar o meu modo de ver. Notarei, apenas, o seguinte:

1º) Aderindo a essa Convenção, e dadas as diferenças entre ela e o que preceitua a nossa legislação, em vez da unidade de princípios sôbre conhecimentos de transportes por terra, água, e ar, teríamos dualidade, porquanto a Convenção sômente regula os conhecimentos de transporte por água.

2º) Êste desacôrdo não seria razão suficiente para justificar a nossa reserva, se as regras estabelecidas na Convenção fôssem, do ponto-de-vista das relações comerciais, mais convenientes do que da legislação pátria, e tal não me parece ser o caso. Assim é que, pelo art. 3, n.º 4 da Convenção, o conhecimento «*vaut*

presomption, sauf preuve contraire, de la réception par le transporteur des marchandises telles qu'elles y sont décrites», e pelo nosso direito, o conhecimento em devida forma faz certo o recebimento da mercadoria e prova a obrigação de entregá-la no lugar do destino. É título que circula, à ordem ou ao portador, como letra de câmbio. Não admite cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. Representa a própria mercadoria nêle descrita; não constitui simples presunção de ter sido entregue ao transportador.

Dessa orientação diferente resultam, como é de prever, certas regras, em que se me afigura estar a nossa lei mais em harmonia com a finalidade do conhecimento do que a Convenção assinada em Bruxelas aos 25 de agosto de 1924.

Devemos procurar a unificação dessa matéria, mas sôbre outras bases.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os impressos que contêm:

1º) a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

2º) a Convenção de Genebra para o melhoramento dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha.

A respeito, permito-me as seguintes observações:

São as duas convenções atos ,em que o espírito de humanidade procura, na medida do possível, atender à sorte dos prisioneiros e dos feridos na guerra, estabelecendo providências acertadas para respeitar, nos prisioneiros, a dignidade humana, e, aos feridos, assegurar o tratamento conveniente, a proteção e o desvelo, que lhes amenize a desventura.

Sob êsse ponto-de-vista, e tendo-se em consideração os nobres fins, a que visam êsses atos, nada tenho a opor-lhes, principalmente se entendermos o art. 28 do segundo. Antes sinceramente os aplaudo.

Creio, porém, que o momento não é mais de regulamentar a guerra, ainda com os elevados sentimentos, que dêsses dois atos internacionais resulta. Aliás não se sabe até onde irá a eficiência de regulamentos imaginados, na paz, para refrear as paixões que a guerra excita. Como já se proclamou, a necessidade é lei suprema na guerra, e o *vae victis* é ainda o brado guerreiro do vencedor.

O esforço, no momento que atravessamos, deve ser no sentido de substituir, nas relações internacionais, as soluções da força

pelas do direito, como já se conseguiu na ordem jurídica interna; classificar a guerra entre os crimes, como no direito interno; são crimes o assassinio, as violências físicas, as extorsões etc.

É claro que êsse estado de coisas sòmente será possível, se as nações se coligarem para realizar o que já é, ao menos na América, a mentalidade comum, e, em tòda a parte, o pensamento dos espíritos de elite: a convicção de que a guerra deve ser eliminada, convicção que se firmou, com os espetáculos da guerra mundial, que demonstrou como o troar dos canhões recalca nos povos mais cultos os mais belos sentimentos da humanidade. Antes, o idealismo contra a guerra tinha por elemento propulsor sòmente o sentir das almas generosas; hoje, a razão prática se fêz aliada do sentimento neste domínio.

Atendendo a essas ponderações, e mais a que as probabilidades de guerra são nulas para o Brasil, não vejo conveniência na aprovação das convenções, que elaborou a Conferência diplomática de Genebra, em 1929. Entretanto, como não deve o Brasil deixar de se associar aos movimentos que tendem a dar mais larga expressão aos sentimentos de humanidade, a ratificação é aconselhável, para traduzir a nossa solidariedade, não à guerra, mas aos princípios, que tentam cercear-lhe os maus impulsos.

É o que penso.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Em relação ao caso proposto em seu officio de ontem, que veio acompanhado de uma minuta de resposta ao telegrama do Cônsul brasileiro em Paris, sugiro que se conserve dessa minuta apenas a primeira frase: Pode pedir ao tribunal competente abertura do testamento.

Suprimiria as palavras seguintes pelas razões seguintes.

A sucessão abre-se no domicilio da falecida, que é na França. Aí abrirá o testamento e mandará cumpri-lo. Se na herança há imóveis situados na França, além de outros situados no Brasil, a jurisprudência francesa, que se tem mantido territorialista, apesar do esforço em contrário de seus melhores jurisconsultos, applicará a lei francesa em relação aos primeiros. Em relação aos situados no Brasil, aqui se procederá de acôrdo com a lei brasileira.

No momento presente, porém, é da abertura do testamento que se trata. Esta compete ao juiz francês do domicilio da falecida, que é em Paris.

Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Relendo o Decreto nº 19.682, de 9 de fevereiro último, em verdade não encontrei motivo para reclamações justas.

Concedem-se favores ao Loide Brasileiro, cujos serviços são de interesse vital para o país, porém não se restringem direitos de companhias estrangeiras congêneres. Esses favores ao Lóide consistem na preferência dada aos seus navios, para as passagens e transportes por conta da União, e no abatimento de emolumentos ou isenção de selos. É claro que o Governo brasileiro tem o direito de escolher os navios por onde faça transporte de objetos ou conceda passagens. Não muda de natureza esse direito de escolha, se feito, de modo permanente, visando uma companhia nacional, cujos interesses se acham intimamente ligados aos seus. Além disso, esse serviço de cargas e passagens, por conta da União, tem um certo caráter público, e é natural que, normalmente, os preste uma companhia nacional, e, em particular, uma companhia, cujo fundo social é formado, quase exclusivamente, de bens da União.

Quanto às reduções de emolumentos e isenções de selos, evidencia-se a sem razão dos reclamantes, desde que considerarmos que esses favores têm o alcance de uma subvenção, e ninguém jamais negou a um Estado o direito de subvencionar uma Companhia, para incentivar a navegação em proveito do comércio e da indústria do país.

Em uma palavra, o Brasil usou de um direito, com as providências do decreto de 9 de fevereiro último, não ofendeu a liberdade dos embarcadores, nem criou embaraços às companhias estrangeiras de navegação nos portos do Brasil.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

REPRESSÃO AO TRAFICO DAS BRANCAS E DAS
MENORES.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer com referência à Convenção para reprimir o tráfico das brancas e das menores.

O Brasil já possui a Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, que prevê os crimes a que alude a Convenção de 4 de maio de 1910. Para a adaptação da lei penal brasileira aos intuitos da dita Convenção de 1910, colaborou, eficazmente, o Senhor Ministro de Estado, Dr. Melo Franco, quando Deputado ao Congresso Nacional. Naturalmente estará disposto a completar a obra iniciada.

As medidas tomadas pela Convenção de 1910 não se mostraram suficientes para entrar a corrupção organizada internacionalmente, a qual não somente vai conseguindo, em parte, resistir aos meios repressivos postos em prática nos países cultos, como tem adquirido outras modalidades não previstas, que devem ser punidas com todo o rigor. Reflete essa orientação o acôrdo internacional de 30 de setembro de 1921, para a elaboração do qual o Brasil concorreu, subscrevendo-o, representado pelo saudoso Embaixador Gastão da Cunha.

O Brasil, em cuja legislação penal se encontra a lei de 25 de setembro de 1915, modificativa do art. 278 do Código penal, no sentido de dar combate ao lenocínio em suas ramificações e repercussões internacionais, deve prosseguir nessa obra de defesa da moral e dos bons costumes, reagindo contra a contaminação da libidinagem, que vai deteriorando a vida social, por meio de associações internacionais que exploram a depravação.

E, naturalmente, não se há de limitar a aprovar e ratificar a convenção de 1921. Cumpre, em seguida, providenciar para que em nossa legislação se introduzam as novas teses contidas nesse ato internacional.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

RESPOSTA A QUESTIONARIO DO «ROYAL INSTITUTE INTERNATIONAL AFFAIRS». COMPETENCIA PARA CELEBRAR TRATADOS E AJUSTES INTERNACIONAIS.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência as minhas respostas ao questionário de «The Royal Institute International Affairs».

I

Em face da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, não alterada, nesta parte, pela Reforma de 7 de setembro de 1926, as proposições referentes ao Brasil, constantes da cópia anexa, exprimem, com exatidão, os preceitos do nosso direito constitucional.

Apenas conviria acrescentar o artigo da Constituição, para maior facilidade de verificação da exatidão do enunciado. É o nº 16 do art. 48, que dispõe:

«Compete privativamente, ao Presidente da República:

16. Entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso.»

II

Não conviria, no momento presente, responder aos outros pontos, porque se trata de reformar a Constituição, e a reforma poderá estabelecer regras diferentes das consignadas, que, dada a dissolução do Congresso, ficaram sem aplicação atual.

Direi, todavia, que, no regime da Constituição de 1891, como da Reforma de 1926, o Govêrno remetia ao Congresso o tratado ou convenção, mediante mensagem, acompanhada de um projeto de lei; o Congresso discutia a matéria, iniciando-se a discussão na Câmara dos Deputados, depois de emitido parecer pela Comissão de Diplomacia e Tratados, ouvidas também outras Comissões permanentes, como a de Finanças e a de Legislação e Justiça, quando o assunto o exigia.

Aprovado pela Câmara e pelo Senado, era o ato internacional devolvido ao Chefe do Poder Executivo, que o sancionava, como lei, publicava e, depois de trocadas as ratificações, promulgava por decreto, a fim de torná-lo obrigatório.

III

Perante o Congresso Nacional sômente o Presidente da República era responsável, não o Ministro que referendasse o ato. No caso previsto, o das Relações Exteriores.

IV

O Congresso Nacional possuía uma Comissão permanente de Diplomacia e Tratados, incumbida de estudar os acordos internacionais e sôbre êles emitir parecer, quando remetidos ao Poder Legislativo para aprová-los ou rejeitá-los.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Na cópia da nota da Embaixada da França, que me foi remetida, há um apêlo ao Govêrno brasileiro, que não me parece atendível.

Pretende a Embaixada da França nada menos do que a reforma da organização da Justiça brasileira, para dar-se competência excepcional ao Supremo Tribunal, a respeito de um caso que, naturalmente, não entra na esfera da sua jurisdição.

Se há sentenças da Justiça local ofensivas do direito, como supõe a Embaixada da França, o Supremo Tribunal sòmente poderá conhecer do caso, em recurso extraordinário, se êle couber no que dispõe o art. 59-60, § 1º da Constituição. Se a espécie não se enquadra nesses dispositivos, é bem de ver que não se há de alterar a organização politico-juridica do país, exclusivamente, para atender a determinado caso, por maior que seja a consideração que nos mereça o patrocínio da República amiga.

E não é sòmente a reforma da organização da Justiça que pede a Embaixada da França. Quer também:

a) Que se modifique o direito civil, e suponho que o administrativo, na parte em que regulam a prescrição, para o fim de ser possível o processo perante o Supremo Tribunal;

b) Que se dêem poderes especiais ao Procurador da República, a fim de intentar a ação, que a Embaixada julga necessária, como se estivesse em jôgo um interêsse da Fazenda Nacional e não pretensões de particulares;

c) Que se ordene o depósito, no Tesouro do Estado de São Paulo, do preço da desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara.

São medidas estranhas, tôdas essas, que estão a demonstrar a fraqueza do direito dos que, por intermédio da Embaixada da França, pretendem a subversão da ordem politica e judiciária do país.

Não pretendo inoventar o Sr. Deleuse. Não tenho elementos para isso, nem encaro o assunto por êsse prisma. E se a Embaixada da França afirma que êsse francês praticou atos criminosos, apoderando-se, ilegalmente, do alheio, devemos admitir que assim seja. O que me parece, porém, é que não é curial pretender-se alterar as leis fundamentais do país, para dar solução a um caso especial, que, se fraudulento, escapou às prescrições legais existentes.

Aliás, se há sentença da Justiça local proferida contra direito, como pensa a Embaixada da França, o caminho a seguir pelos interessados seria o da ação rescisória perante a Justiça do Estado, se o caso não é de recurso extraordinário.

Fora dessas duas vias, não oferece o direito solução para a espécie.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

EMBARGO DE ORDENADO PARA EXECUÇÃO DE
SENTENÇA DE DIVÓRCIO.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, recebido hoje.

Deseja saber o Senhor Ministro da Suécia, se as leis do Brasil permitem embargar parte do ordenado de um emprêgo comercial, para o efeito de execução de sentença estrangeira de divórcio, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

A resposta negativa resulta das considerações seguintes:

1ª) Os salários dos empregados do comércio são, por lei, declarados impenhoráveis.

2ª) O embargo ou arresto é medida de exceção, e de caráter preventivo; por isso somente se emprega, nos casos previstos na lei e quando ainda não há execução aparelhada ou sentença, que autorize a execução.

3ª) Não pode recair sobre bens impenhoráveis, pois tem por fim assegurar o êxito de um pleito. Não substitui a penhora, nem recai sobre bens que a lei exclui dela.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os impressos, que estavam comigo, referentes à unificação do direito em matéria de cheques.

A respeito das letras de câmbio e notas promissórias, já tive ocasião de me manifestar em parecer do ano passado.

As convenções relativas aos cheques, complementos da anterior, estão nas mesmas condições. A nossa legislação (Lei nº 2.591, de 7 de agosto de 1912) obedece à mesma orientação, que predominou na Conferência Internacional para a unificação do direito em matéria de cheques. Assim, a reforma de nossa legislação, para atender ao que se estabeleceu como base do direito unificado, neste particular, é apenas desenvolvimento natural do que já existe.

O meu parecer é, pois, que não há inconveniente em assinarmos as convenções de que se trata. Antes devemos nos inclinar pela aceitação da lei uniforme sobre cheques, pois que a tendência atual é no sentido da unificação do direito privado, tarefa a que se consagra o Instituto de Roma. E, principalmente, no que se refere ao direito que preside a circulação das riquezas, onde o interesse internacional é considerável, a unificação jurídica, certamente, não oferece grandes embaraços.

Convém notar, desde já, que, para atender ao voto do Ato final, devemos nos pôr de acôrdo com a República Portuguesa para a tradução da lei uniforme.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer acêrca do assunto do *Memorandum* enviado pela Legação da Holanda. Temos o direito consuetudinário e o codificado para as Nações da América. Ambos coincidem no modo de o regular, isto é, ambos dispõem que a imunidade dos representantes diplomáticos, acreditados perante o Governo brasileiro, se estende aos funcionários da respectiva missão e aos membros da sua família que vivem sob o mesmo teto. Os domésticos e outros empregados sem caráter oficial, como os chauffeurs, não gozam de imunidades.

Aplicando êste preceito ao caso de que se trata, não se achando no auto da Legação nenhuma pessoa, das que o direito cerca de imunidades e sim, apenas, o chauffeur, é irrecusável que, se êste transgrediu disposições regulamentares ou causou dano, está como qualquer outro chauffeur sujeito às determinações da autoridade local. A fiança, que lhe foi imposta para defender-se sôlto, não recai sôbre a Legação; recai pessoalmente sôbre o culpado.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Pelo acôrdo entre o Brasil e o Peru, negociado pela Legação do Brasil em Lima com o respectivo Govêrno, ficou estabelecido que o Sr. José Leguia Swyne, asilado na Legação do Brasil, viria para o nosso país, onde permaneceria até que se decidisse o pedido de extradição que em relação a êle fôsse feito por solicitação dos tribunais ordinários do Peru. Nesse acôrdo ficou assentado que o Brasil consideraria os prazos estipulados no Tratado de Extradição entre o Brasil e o Peru, de 13 de fevereiro de 1919, como começando a correr da data da chegada do asilado ao Brasil.

Desta referência ao Tratado de 1919, resulta que a espécie ficou submetida às normas dêsse tratado, quanto ao processo da extradição, e afastado o Código Bustamante, que, embora posterior, se entendeu que não havia revogado o tratado especial, subsistindo êste enquanto não fôsse denunciado. Realmente a revogação meramente implícita, por incompatibilidade de disposições, não se poderia aplicar a um ato internacional, cujos efeitos sòmente por denúncia podem cessar, como está claramente expresso no seu artigo XX.

A conclusão é que não se poderá útilmente invocar o artigo 366 do Código Bustamante; que os documentos justificativos da extradição devem ser apresentados ao Govêrno do país requerido, seja diretamente pelo Govêrno do país requerente, seja por intermédio de seu agente diplomático, segundo determina o artigo IX do Tratado.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de dar a Vossa Excelência a minha opinião a respeito da isenção de imposto de selo aos Embaixadores.

A doutrina adotada no Brasil, há longos anos, é que os agentes diplomáticos estão isentos dos impostos pessoais, assim como dos aduaneiros e dos que recaem sobre imóveis. Somente os impostos reais sobre imóveis fogem a essa regra de isenção. Também não há isenção quanto às taxas, embora a respeito de algumas se tenha concedido.

As nossas leis não firmaram uma regra geral. Reconhecem, porém, que os Embaixadores e Ministros estrangeiros acreditados no Brasil estão isentos de vários impostos como os de consumo, de Alfândega etc.

A convenção II, de Havana, referente aos funcionários diplomáticos, declara no art. 18 que esses funcionários estão isentos:

I — De todos os impostos pessoais, sejam nacionais ou locais.

II — de todos os impostos territoriais, o edificio da Missão, quando este pertença ao Governo respectivo.

III — dos direitos de Alfândega sobre objetos destinados ao uso official da Missão, ou ao uso pessoal do funcionário diplomático, ou de sua família.

Ainda que não sejam muito claras estas últimas disposições, eu as entendo como consagrando a doutrina a que aludi em começo.

Portanto as transferências recebidas, no City Bank, em nome do Senhor Embaixador dos Estados Unidos da América, devem estar isentas do impôsto de sêlo, inclusive a que foi recebida em seu nome particular, sem declaração do fim ou objeto a que se applica. O impôsto de sêlo não é territorial nem taxa. Entra na regra geral da isenção.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1931. — *Clovis Bevilaqua.*

CONVENÇÃO E PROTOCOLOS ADOTADOS PELA
CONFERENCIA PARA A CODIFICAÇÃO DO DI-
REITO INTERNACIONAL A RESPEITO DE CERTAS
QUESTÕES CONCERNENTES AOS CONFLITOS
DE LEIS SOBRE NACIONALIDADE.

PARECER

I

CONVENÇÃO A RESPEITO DE CERTAS QUESTÕES CONCERNENTES AOS
CONFLITOS DE LEIS SOBRE NACIONALIDADE

Com relação aos quatro primeiros artigos dessa Convenção, direi apenas que consignam preceitos desde muito proclamados uns e reconhecidos outros pelo Brasil e mais nações cultas: — Compete a cada Estado determinar quem é seu nacional (artigos 1 e 2); o indivíduo, que possui dupla ou múltipla nacionalidade, poderá ser considerado por cada um dos Estados, que lhe atribuem a qualidade de seu nacional, como seu jurisdicionado (art. 3). O Estado não pode exercer proteção diplomática, em benefício de um de seus nacionais, em frente a outro Estado do qual êle é também nacional (artigo 4).

O artigo 5 considera o indivíduo, que tem mais de uma nacionalidade, em face de um terceiro Estado, e atribui a êste o direito de determinar-lhe a nacionalidade, segundo lhe parecer que a mesma resulta das circunstâncias: «soit la nationalité du pays dans lequel il a sa résidence habituelle et principale, soit la nationalité de celui auquel, d'après les circonstances, il apparaît comme se rattachant le plus en fait.»

Mais acertadamente resolve êste caso o Código Bustamante, artigos 10 e 11, determinando a nacionalidade pelo domicílio e,

na falta dêste, pela legislação do país, onde a questão surgir. Esta é também a orientação a que obedeceu o nosso Código Civil, artigo 8, n.º I e II da Introdução, que, na falta de domicílio, se apoia na residência.

A Convenção abre margem ao arbítrio.

O artigo 6 consagra o princípio da renúncia da nacionalidade, para quem a possui dupla ou múltipla. Nosso direito constitucional não somente desconhece, antes devemos dizer que repele êsse princípio. Estabelecendo, taxativamente, os casos, em que se perde a nacionalidade brasileira (artigo 71, § 2.º), exclui qualquer outro.

Refere-se êste artigo 6 aos individuos que possuam mais de uma nacionalidade, *adquiridas sem manifestação da sua vontade*. Entram nessa categoria os nascidos no Brasil de pais estrangeiros naturais de países onde predomine o princípio do *jus sanguinis*. Êsses poderiam ser autorizados a renunciar à nacionalidade brasileira. Não é possível. O Brasil tolera que o brasileiro adote outra pátria pela naturalização, mas não o autoriza expressamente a fazê-lo. Sômente como punição o desveste da qualidade de nacional (Constituição, artigo 71, § 2.º, letra b).

Trata o artigo 7 da *licença para a expatriação*, outro instituto estranho no nosso direito constitucional. A naturalização do brasileiro em outro país resulta de um ato de sua vontade livremente manifestada. Independe de autorização dos podêres públicos de sua pátria de origem o brasileiro, que toma tal resolução. Também não se exige, entre nós, licença de autoridade estrangeira para que alguém se naturalize brasileiro. E, se o Estado é soberano relativamente à decretação de leis sôbre a nacionalidade, essa licença é indispensável.

O objeto dos artigos 8 a 11 é a nacionalidade da mulher casada. O que devia ser consignado, neste capítulo, em um só artigo, era que o casamento não exerce influência sôbre a nacionalidade. Êste é o nosso direito e é o que corresponde ao estado atual da cultura humana. Todavia, para harmonizar legislações, onde persiste a influência do *mundium*, são aceitáveis as providências da Convenção.

Ao artigo 12 nada há que opor do ponto-de-vista do nosso direito, porquanto a primeira parte é princípio por êle adotado: são estrangeiros os filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, cujos pais aqui se achem a serviço de sua nação. E a segunda parte, que admite a renúncia da nacionalidade, no caso em que o *jus soli* não admite essa exceção em benefício de agentes diplomáticos, consulares ou de outra categoria semelhante, nenhum inconveniente pode trazer aos princípios do direito pátrio.

O artigo 13 está nas mesmas condições. Estabelece como princípio que a naturalização dos pais acarreta a dos filhos menores; mas não se opõe a que tenha efeito puramente individual, como é, entre nós, a naturalização expressa ou solicitada.

Art. 14. Aquêles cujos pais são desconhecidos e os expostos têm a nacionalidade do país onde nasceram, ou onde foram encontrados. Se, porém, vierem a ser reconhecidos os pais dessas pessoas, aplicar-se-lhes-á o direito comum.

Refere-se o artigo 15 aos filhos de pais que não têm nacionalidade (apatridia). Nada há que objetar. Serão nacionais do país onde nasceram.

O art. 16 consigna uma regra que, à primeira vista, nos interessa, apesar de ser aplicação de princípio para nós inaceitável: a mudança de nacionalidade por efeito de mudança do estado civil (legitimação, reconhecimento). A mesma idéia se externa também no artigo 17: a adoção influi sôbre a nacionalidade do adotado. No direito pátrio os princípios do direito civil e os do constitucional acham-se perfeitamente discriminados, de onde resulta que os institutos do direito civil como a adoção, a legitimação, o reconhecimento e o casamento não produzem efeitos sôbre a nacionalidade, que é de direito constitucional.

Não conviria adotar êsses artigos pela possibilidade de, com assentimento nosso, um brasileiro legitimado, reconhecido ou adotado por estrangeiro perder a sua nacionalidade de origem.

Sôbre os artigos 18 a 30, que consignam disposições gerais, nada ocorre ponderar.

Em resumo, se aderirmos a essa convenção, opino que se façam reservas quanto aos artigos 5, 6, 16, 17.

II

PROTOCOLOS

Quanto aos protocolos, os preceitos conciliatórios neles contidos não se chocam, diretamente, com os da legislação pátria.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

I — A sociedade Pereira Carneiro e Cia. Ltda. (Companhia Comércio e Navegação), vem, há anos, reclamando indenização pela perda de navios de sua flotilha, torpedeados por submarinos alemães. Na sua última petição, de 18 de junho, dirigida ao Senhor Ministro da Fazenda, pede indenização pelos dois vapores *Paraná* e *Tijuca*, incluindo despesas de repatriação dos tripulantes, prejuízos por êstes sofridos e outras despesas a que foi obrigada em consequência do afundamento dêsses navios, além dos juros até a data de 31 de outubro de 1920, quando, de acôrdo com o Ministro das Relações Exteriores, levantou as suas contas. Outros prejuízos semelhantes sofreu a mesma sociedade; mas, por terem ocorrido após a entrada do Brasil na guerra contra a Alemanha, foram encaminhados à Comissão de Reparações, de acôrdo com o Tratado de Versalhes, assinado pelo Brasil (28 de junho de 1919), aprovado pelo Congresso Nacional, ratificado e promulgado (Decretos nº 3.875, de 11 de novembro de 1919 (legislativo), e nº 13.990, de 12 de janeiro de 1920 (executivo).

A indenização pedida pela sociedade Pereira Carneiro & Cia. Limitada ampara-se no art. 297 do Tratado de Versalhes, que assim dispõe:

«La question des biens, droits et intérêts privés en pays ennemi recevra sa solution conformément aux principes posés dans la présente Section et aux dispositions de l'annexe ci-jointe.

.....

e) *Les ressortissants des Puissances alliées ou associées auront droit à une indemnité pour les dommages ou préjudices causés à leurs biens, droits ou intérêts, y compris les sociétés ou associations dans lesquelles ils étaient intéressés sur le territoire allemand, tel qu'il existait au premier août 1914, par l'application, tant de mesures exceptionnelles de guerre que des mesures de disposition qui font l'objet des paragraphes 1 et 3 de l'annexe ci-jointe. Les réclamations formulées à ce sujet par ces ressortissants seront examinées et le montant des indemnités sera fixé par le Tribunal arbitral mixte prévu par la Section ou par un arbitre désigné par le Tribunal; les indemnités seront à la charge de l'Allemagne et pourront être prélevées sur les biens des ressortissants allemands, existant sur le territoire ou se trouvant sous le contrôle de l'État du réclamant. Ces biens pourront être constitués en gage des obligations ennemies, dans les conditions fixées par le paragraphe 4 de l'annexe ci-jointe. Le paiement de ces indemnités pourra être effectué par la Puissance alliée ou associée et le montant porté au débit de l'Allemagne.»*

○ § 4º, a que se refere o dispositivo acima transcrito, declara:

«Les biens, droits et intérêts des ressortissants allemands dans les territoires d'une Puissance alliée ou associée, ainsi que le produit net de leur vente, liquidation ou autres mesures de disposition, pourront être grevés par cette Puissance alliée ou associée: en premier lieu, du paiement des indemnités dues à l'occasion des réclamations des ressortissants de cette Puissance concernant leurs biens, droits et intérêts..... ainsi que du paiement des réclamations introduites pour des actes commis par le Gouvernement allemand ou par toute autre autorité allemande postérieurement au 31 juillet 1914, et avant que cette Puissance alliée ou associée participât à la guerre.»

Destas determinações do Tratado se vê: a) que os prejuízos sofridos pelos particulares das Potências aliadas e associadas, antes que as mesmas tivessem entrado na guerra, são indenizáveis

pela Alemanha ou a custa dela, desde que tenham sido causadas por medidas excepcionais de guerra; b) que o próprio Estado a que pertença o reclamante pode fazer o pagamento dessas indenizações com os bens de súditos alemães existentes no território do mesmo Estado, levando-se a importância à conta da Alemanha.

II — Em princípio, é incontestável o direito à indenização que reclama a sociedade Pereira Carneiro & Cia. Ltda. O eminente Consultor da República, Dr. Levi Carneiro, examinando a pretensão dessa sociedade em face do Acôrdo brasileiro-alemão de 5 de outubro de 1921, que não pôde ser executado, terminou o seu parecer, dado em 31 de março dêste ano, com as seguintes palavras:

«Bem sei, no entanto, que esta solução, estritamente jurídica, pode envolver uma iniquidade, contra o que reclama, com razão irrecusável, a firma supra citada, — pois o seu prejuízo é real — e uma iniquidade tanto mais grave quanto a situação econômica atual agrava a condição da mesma firma, do que podem resultar outros inconvenientes por ela descritos no Memorial junto ao processo.»

III — Se, em princípio, a sociedade Pereira Carneiro tem direito de ser indenizada pela perda dos seus navios, devemos crer que o direito não lhe fechará as portas. Realmente, como acabamos de ver, o Tratado de Versalhes, art. 297, traça preceitos, dentro dos quais perfeitamente se enquadra a reclamação dessa sociedade.

O Brasil apoderou-se dos vapores mercantes alemães, ancorados em seus portos, para o fim de se garantir o ressarcimento dos prejuízos que a Alemanha lhe causava, com as suas operações de guerra. Êsses vapores foram avaliados em 2.043.077 libras e incorporados ao Loide Brasileiro, sendo o valor levado à conta da Alemanha, para encontro de contas com o que ela devia ao Brasil, em consequência da guerra, no tempo em que nós ainda não havíamos tomado parte no conflito. Conseqüentemente, desde que o Brasil, incorporando os vapores ex-alemães ao Loide Brasileiro, adquiriu a soma correspondente ao preço dos mesmos, está habilitado, pelo Tratado de Versalhes, a ressarcir o dano sofrido pela sociedade Pereira Carneiro.

IV — São dois os vapores torpedeados por submarinos alemães, antes da entrada do Brasil na guerra: *Paraná* e *Tijuca*, o primeiro afundado em 4 de abril de 1917 e o segundo em 20 de maio do mesmo ano.

Há que considerar, além do valor dos navios, as despesas decorrentes do seu afundamento, às quais a sociedade Pereira Carneiro teve de atender, socorrendo as famílias das vítimas do torpedeamento, repatriações e indenizações. Não há razão alguma para excluir dos prejuízos essas despesas forçadas, resultantes do torpedeamento, nem também os juros, até o momento em que foram apresentadas as contas. Segundo essas contas, a importância dos prejuízos causados pela destruição dos vapores *Paraná* e *Tijuca* é de 299.248 libras esterlinas, 15 chillings e 7 pence, incluídos os juros e deduzido o seguro recebido pela reclamante, no que respeita aos dois mencionados vapores.

V — Não importa que a avaliação dada pelo Brasil aos navios alemães tenha sido impugnada pela Alemanha. Não poderá ser isso impedimento para a indenização pedida por Pereira Carneiro & Cia., porque a avaliação dada pelo Brasil, além de ser ato de sua exclusiva competência, foi justa, em atenção às circunstâncias, que determinaram o depreciação desses navios. E foi esse valor que entrou para o Tesouro Nacional.

A questão da avaliação dos navios germânicos pelo Brasil acha-se bem esclarecida no Relatório do Ministério das Relações Exteriores, ano de 1929, vol. I, pág. 27 e seguintes. Ai se expõe que o Acôrdo firmado pela nossa Legação em Berlim, a 5 de outubro de 1921, com o Govêrno alemão, *ad referendum* do brasileiro, não se pôde executar, pelas objeções que levantaram a Comissão de Reparações e o Govêrno do Reich. Mas com inteira razão, contesta o Ministro das Relações Exteriores a competência da Comissão de Reparações, para intervir no caso, impugnando o procedimento do Brasil, que apenas deu cumprimento ao estabelecido no Tratado de Versalhes, o qual destaca a matéria das indenizações regulada pelos arts. 297 e 298, com o respectivo anexo, da matéria de reparações, compreendida na Parte VIII do Tratado, arts. 231 a 244.

O art. 297, letra *b*, sancionou o apresamento dos navios alemães pelo Brasil e assegurou-lhe o direito de liquidar esses

bens conforme as suas leis: «*la liquidation aura lieu conformément aux lois de l'État allié ou associé*». É, pois, claro que o Brasil estava plenamente autorizado pelo Tratado de Versalhes a fazer a avaliação dos navios apresados. Contra ela não se pode opor a Comissão de Reparações, por falta de competência, desde que a matéria das indenizações está entregue diretamente à Potência aliada ou associada, nem, tampouco, a Alemanha, pela mesma razão, e mais porque a letra *d* do art. 297 assim o declara, reputando *definitivas e válidas contra tôdas as pessoas as medidas de disposição, ou atos realizados, ou em via de realização, em virtude de tais medidas, tais como estão definidas nos §§ 1º e 3º do Anexo junto*.

E essa é a opinião do Serviço Jurídico da Comissão de Reparações, como se vê do mesmo Relatório, págs. 31 a 32.

Aliás, a avaliação dos navios alemães foi feita, muito regularmente, pelo preço médio da tonelada de construção naval, deduzindo-se a depreciação relativa à idade de cada navio, aos danos causados pelas próprias guarnições, no intuito de tornar inavergáveis os vapores e às conseqüentes despesas para os reparar.

Quanto ao valor das indenizações pedidas pela sociedade Pereira Carneiro & Cia., a Alemanha apenas impugnou os lucros cessantes. As outras parcelas foram aceitas.

VI — A matéria está, portanto, bem esclarecida. O Brasil, muito juridicamente, se apoderou dos navios alemães, surtos em seus portos, por ocasião da guerra de 1914, para garantir-se das indenizações que lhe devia a Alemanha com as suas medidas irregulares de guerra; autorizado por direito inconcusso, que o Tratado de Versalhes lhe reconheceu, avaliou êsses navios e os incorporou ao Loide Brasileiro; — pelo mesmo Tratado tem competência para liquidar as indenizações devidas a brasileiros por prejuízos causados em conseqüência de operações de guerra, que a Alemanha se considerou autorizada a praticar, antes de aceitarmos o estado de beligerância a que ela nos arrastou; — Pereira Carneiro & Cia. sofreram a perda dos dois navios torpedeados por submarinos alemães, e tiveram de fazer despesas que se acham discriminadas e às quais não era licito fugir, devem ser indenizados de todos êsses prejuízos, deduzidas as somas recebidas pelo seguro dos vapores *Paraná* e *Tijuca*; nessa indenização o Brasil

aplica valores alemães, que se acham em seu poder, destinados a pagamentos dessa categoria.

VII — Além de ser justo o pedido de indenização apresentado pela sociedade Pereira Carneiro & Cia. e de ter o Brasil, simultaneamente, o direito e o dever de aceitá-lo, acresce, como expõe a sociedade reclamante, que o desembólso de tão avultada soma poderá determinar um desastre de larga repercussão na economia social do país. É forçoso tomar uma resolução definitiva, para evitar penosos sacrifícios, que irão apanhar e atirar ao desamparo centenas de pessoas.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

DUPLA NACIONALIDADE. PERDA DE NACIONALIDADE POR EMPREGO OU PENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer acêrca do caso proposto pela Embaixada britânica.

O indivíduo, que, por conflito de legislação, é brasileiro, em virtude de disposição de lei nossa, e estrangeiro por determinação de lei de outro país, se aceita função dêste, de caráter militar ou civil, consular ou diplomático, perde a qualidade de brasileiro.

É certo que êsse individuo, achando-se no Brasil, seria brasileiro, por um princípio, que a convivência dos povos impõe e o direito internacional hodierno consagra. Mas, pelo fato de ter aceito emprêgo de Govêrno estrangeiro, sem licença do Executivo Federal, perdeu a nacionalidade brasileira (Constituição, art. 71, § 2º, *b*). Perdendo-a, é um estrangeiro do país, que o considerava seu nacional em concorrência com o Brasil.

Se tivesse de vir chefiar missão diplomática do seu Govêrno, poderia não ser considerado *persona grata*, mas em qualquer função, para a qual não se solicita a opinião do Govêrno junto ao qual o estrangeiro vem servir, nenhuma opposição se lhe pode em direito fazer. Quero dizer: se êsse que perdeu a qualidade de brasileiro aqui se achar, não como chefe de Missão ou de Consulado, mas exercendo funções sob as ordens de um chefe, nada há que se lhe opor.

O Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899, art. 2º determina que o Poder Executivo Federal, conhecendo dos casos de perda de nacionalidade, matéria da sua competência, se pronuncie por decreto. Entretanto, é bem de ver que a perda da nacionalidade,

sendo enunciada pela Constituição, o decreto do Executivo vale apenas para a publicação do fato. Se, porventura, dados os casos previstos na Constituição, art. 71, § 2º, o Governo deixar de publicar o decreto pronunciando a perda da nacionalidade, nem por isso poderão os indivíduos, que incorreram na sanção constitucional, continuar na posse da qualidade de brasileiros. Os preceitos constitucionais não dependem de atos executivos ou legislativos posteriores para imperar, a não ser que assim o determinarem. E é de observar que a Constituição, art. 71, § 3º, declara que uma lei federal determinará as condições de reaqusição dos direitos de cidadão brasileiro, mas não se refere à necessidade de um decreto do Executivo para a efetividade da perda de nacionalidade.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de emitir, perante Vossa Excelência, a minha opinião a respeito do caso do tratamento dos poloneses e outras pessoas de origem ou de lingua polonesa, no território de Dantzig.

O Tratado de Versalhes erigiu Dantzig em cidade livre, com território determinado (art. 100), sob a proteção da Sociedade das Nações (art. 102), devendo reger-se por uma Constituição, sob a garantia da mesma Sociedade, que tem ali um representante, o Alto Comissário encarregado de resolver, em primeira instância, as desinteligências entre Dantzig e a Polônia (art. 103). O art. 104 do Tratado de Versalhes determinou que se concluisse uma Convenção entre a cidade livre de Dantzig e o Governo da Polônia para os fins que indica, e que constituem fundamentos do estatuto da cidade livre de Dantzig. Os n.ºs 1 a 4 d'este artigo estabelecem normas para as relações entre a cidade livre e a Polônia, quanto ao pôrto, às vias marítimas, fluviais e outros meios de comunicação, excetuados os que sirvam especialmente às necessidades urbanas de Dantzig. O n.º 5 ordena que nenhuma discriminação se faça, na cidade de Dantzig, em prejuizo dos cidadãos poloneses e de outras pessoas de origem ou de lingua polonesa.

O n.º 6 assegura ao Governo da Polônia a direção das relações exteriores da cidade livre de Dantzig e a proteção dos seus cidadãos nos países estrangeiros.

Os outros arts. 105 a 108 não interessam à questão proposta.

Do conjunto das disposições mencionadas, resulta que Dantzig é, na sua vida interna, um Estado, e nas relações exteriores é representada pela Polônia, porém sob a vigilância da Sociedade das Nações, que mantém, no dizer de STREEPP, «uma válvula de

segurança contra usufruições da Polônia» (Wörterbuch des Volkerrechts, vb. *Danzig*).

Os autores dissentem a respeito da verdadeira situação jurídica de Dantzig: se é Estado meramente protegido, se se acha sob protetorado, se é protegido pela Polônia ou pela Sociedade das Nações, se goza de meia soberania, etc. Vejam-se, entre outras: ANZILOTTI, *Corso di diritto internazionale*, I, págs. 126 e segs.); STRUPP, além do lugar acima citado, *Élements de droit international public*, pág. 34; FAUCHILLE, *Traité de droit international public*, I, 1ª parte, n.º 187, 9; LISZT, *das Volkerrecht systematisch dargestellt*, 12ª ed., § 10, II, n.º 1. Tenho, para mim, que é um Estado de soberania limitada, sob proteção da Sociedade das Nações e cuja representação internacional é exercida pela Polônia.

Embora, internamente, a cidade de Dantzig se considere um Estado, a sua organização político-jurídica se acha submetida a certas regras limitativas da sua soberania, segundo as fixaram o Tratado de Versalhes e a Convenção de Paris, cujas bases elle traçou. Parece-me, portanto, que as desinteligências entre a Polônia e a cidade livre de Dantzig, a respeito de nacionais poloneses e de outras pessoas de origem ou de língua polonesa, no território dantziquense, devem ser submetidas aos órgãos da Sociedade das Nações, que as resolverão de acôrdo com o art. 104, n.º 5 do Tratado de Versalhes e Convenção de Paris, com aplicação do art. 103 e decisão de última instância, da própria Sociedade das Nações.

O art. 104, n.º 5 do Tratado de Versalhes preceitua que Dantzig, tendo, como cidade livre, a categoria de Estado, devendo por isso, regular-se por leis próprias, contudo, na sua organização constitucional, terá de estabelecer inteira igualdade jurídica entre os seus próprios cidadãos e os poloneses e os de origem ou de língua polonesa. É neste sentido que se hão de entender as palavras: *nenhuma discriminação se faça*.

A Constituição e as leis de Dantzig hão de obedecer a êste princípio institucional da sua ereção em cidade livre.

É o meu pensar.

Rio de Janeiro, em 28 de agôsto de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício reservado de Vossa Excelência, NP/45/9(42). (35) 1.221, referente ao direito de asilo.

Temos que considerar a doutrina, o direito convencional e o consuetudinário.

I — A doutrina, como sabe Vossa Excelência, pode ser sinteticamente expressa do modo seguinte: os agentes diplomáticos não têm o direito de dar asilo aos criminosos de direito comum. Em relação aos crimes políticos, porém, atento à excitação dos ânimos, o sentimento de humanidade justifica o asilo, como discreta intercessão moderadora, para impedir excessos possíveis. Por isso mesmo, deve durar apenas o tempo necessário para que o asilado se afaste do país, sob garantia de não ser molestado, ou de qualquer outro modo, se ponha em segurança.

II — O direito convencional, na América, apresenta suas fontes principais: o Tratado de Montevideu (de 23 de janeiro de 1889) e a Convenção de Havana (de 20 de fevereiro de 1929). O Tratado de Montevideu, referente à extradição, arts. 15 a 18, regula o asilo. O Peru subscreveu-o e ratificou-o; mas o Brasil não o subscreveu nem a ele aderiu. A Convenção de Havana foi subscrita pelos dois países, mas o Peru não a ratificou. Nestas condições não há direito convencional vinculando o Brasil e o Peru, quanto ao asilo. Apenas se apura que um e outro admitem o asilo.

III — Na falta de convenção ou tratado entre os dois países, prevalece o direito consuetudinário, que é, afinal, o expresso pela

doutrina e pela Convenção de Havana, documento de alto valor, no caso, por ter resultado da colaboração dos povos da América, traduzindo o direito internacional praticado neste continente: *o asilo aos criminosos ou perseguidos políticos será concedido somente pelo tempo necessário para que o asilado se ponha em segurança, retirando-se do país, ou de qualquer outra maneira.*

No Peru já muitas vezes a concessão do asilo tem motivado discussões. FAUCHILLE atende a diferentes casos (*Droit international public*, I, 3.^{me} partie, n.º 698). E o caso de José Leguia, para recordar, entre muitos, aquêlê em que o Brasil se achou envolvido, recentemente, demonstrou que o Peru cria dificuldades ao exercício do direito de asilo concedido pelos agentes diplomáticos acreditados perante o seu Govêrno. Daí conflitos, que podem ter conseqüências desagradáveis.

Sendo a concessão de asilo a políticos um direito, com fundamento no costume ou em convenção, não respeitá-lo o Govêrno do país, onde se der, constitui delicto internacional, ato inamistoso de irrecusável gravidade. Cumpre, entretanto e por isso mesmo, concedê-lo com a maior discrição.

Assim, o meu conselho seria o seguinte:

Conceda-se asilo ao perseguido político, desde que solicitado, comunique-se o fato ao Govêrno local, pedindo garantias para o asilado, seja para que êle possa se retirar do país, seja para se pôr, de qualquer outro modo, em plena segurança. Sem essa segurança, mantenha-se o asilo.

Tal o meu sentir.

Rio de Janeiro, em 31 de agôsto de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

FACILIDADES PARA EXPEDIÇÃO CIENTIFICA.

PARECER

Tenho a honra de emitir, perante Vossa Excelência, o meu parecer a respeito da solicitação, que o Governo argentino faz por intermédio do seu digno Embaixador, o Sr. Mora Y Araujo, para que uma Comissão de estudos sôbre regime fluvial possa se internar por território brasileiro e obter das nossas autoridades as possíveis facilidades.

Não hesito em opinar que se devem conceder as facilidades solicitadas. O espírito de confraternidade, que existe e cumpre ser estimulado, entre os povos americanos, nos imporia êsse dever, que aliás sempre, gostosamente, cumprimos, se não fôssemos a êle conduzidos por simples urbanidade internacional, dado o objetivo científico visado pela comissão argentina. As prevenções entre povos vizinhos já se não compadecem com a mentalidade americana, no domínio das relações internacionais.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PAGAMENTO DE LAUDEMIO PELA COMPRA DO
EDIFÍCIO DA LEGAÇÃO DA AUSTRIA.

PARECER

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer acêrca do que expõe a Legação da Áustria, quanto à compra de um prédio para a sua sede.

Não vejo razão para que o Estado estrangeiro se ache dispensado de pagar laudêmio, quando compra prédio situado em terreno foreiro.

O laudêmio não é impôsto. É a compensação dada ao senhorio direto por não exercer, no momento da alienação, o seu direito de preferência, consolidando a propriedade em sua pessoa (Código Civil, arts. 683 e 686).

A Áustria comprou o domínio útil ao dono do prédio, e o laudêmio ao senhorio direto. O enfiteuta, que lhe vendeu o prédio, sòmente lhe podia transferir o que era dêle, o domínio útil. Segue-se daí que a nova proprietária, a República da Áustria, é enfiteuta, e nesta qualidade tem de pagar os foros a que está sujeito o terreno.

Quanto a impostos e taxas, o palácio da Legação de propriedade de um Estado estrangeiro deve gozar de plena isenção, não por efeito do princípio da exterritorialidade, hoje abandonado, mas por aplicação do princípio de independência, que os Estados acatam.

Se o senhorio direto é a União, poderá isentar-se, se assim parecer conveniente, a Áustria de pagar foros, por concessão especial, que lhe faça. Sem isso subsistirá a obrigação. Fôro também não é impôsto.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

I — Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Exce-
lência NP/48/9(42). (35)1221, relativo à extradição do Sr. José
Leguia Swyne, e devolvo a nota, que o acompanhava, do Senhor
Ministro das Relações Exteriores do Peru, D. José Galves.

Insiste o atual Ministro das Relações Exteriores do Peru nos
argumentos, que foram tomados em consideração, e, a meu ver,
suficientemente refutados. Todavia, como êle deseja que fiquem
fixados os fatos e os princípios, que serviram de base ao proce-
dimento do Brasil, negando a entrega do Sr. José Leguia Swyne,
penso que, reafirmando os nossos sentimentos de inalterável ami-
zade ao Peru, e agradecendo os que exprime a nota do Sr. José
Galves, devemos fazer as ponderações seguintes, para que se não
possa dizer que, no caso de que se trata, nos faltou o apoio do
direito.

II — De início procura o Senhor Ministro José Galves afastar
do caso Leguia o Tratado de extradição entre o Brasil e o Peru,
em cujas disposições o Governo brasileiro se estribou. Entre-
tanto, em sua nota, reproduz o *Memorandum* remetido pelo re-
presentante diplomático do Brasil em Lima, na parte que afirma:
— O Governo brasileiro considerará os prazos estipulados no
*Tratado de extradição entre o Brasil e o Peru, de 13 de fevereiro
de 1919, ora em vigor*. Se a nota do Ministro das Relações Exte-
riores, datada de 27 de março do ano corrente, não menciona o
Tratado, nem o Código Bustamante (1), e se o *Memorandum* faz
expressa menção do Tratado, é irrecusável que o acôrdo ficou
exclusivamente colocado à sombra do Tratado. Estranho seria

(1) Não tenho presente essa nota; argumento com a de agora.

que, havendo divergência entre os dois atos internacionais, o Código Bustamante e o Tratado brasileiro-peruano, ficasse o acôrdo submetido a ambos, sem que se tivesse, pelo menos, o cuidado de assentar em que pontos um e o outro regiam a espécie, quando não coincidissem as respectivas provisões.

Estando o Sr. José Leguia asilado na Legação do Brasil em Lima, concordou-se em que viesse para o Brasil, sob a guarda do Govêrno brasileiro. Declara, então, o *Memorandum* apresentado ao Govêrno do Peru pelo representante diplomático do Brasil em Lima: — *Não sendo, entretanto, razoável nem justo que o mesmo pedido de extradição demore indefinidamente, o Govêrno brasileiro considerará os prazos estipulados no Tratado de extradição entre o Brasil e o Peru, e 13 de fevereiro de 1919, ora em vigor.*

Se o representante do Brasil, em documento dirigido ao Govêrno do Peru, para regimento do modo de proceder dos dois Govêrnos, afirma a vigência do Tratado de 1919, e o Govêrno do Peru nenhuma objeção opõe, é claro que reconheceu a vigência dêsse Tratado, e que por êle se havia de regular a espécie.

Aliás não podia ser de outro modo, pois que o Tratado de 1919 não foi denunciado, e, como ajuste especial entre os dois Estados, não se considera revogado pela Convenção geral e coletiva de Havana.

O que disse, em nome do Govêrno brasileiro, o seu Encarregado de Negócios, no *Aide-mémoire* de 28 de janeiro dêste ano, quanto à vigência simultânea do Tratado de 13 de fevereiro de 1919 e do Código Bustamante, quanto à matéria de extradição, em primeiro lugar é afirmação de que o Tratado de 1919 não foi revogado pelo Código Bustamante; e, depois, quer significar a harmonia dos dois atos internacionais, a qual sòmente se poderá obter, considerando o Código Bustamante complemento do Tratado de 1919, preenchendo lacunas acaso existentes no mesmo.

III — Não parece ao Senhor Ministro José Galves que seja princípio vigoroso a improrrogabilidade dos prazos da extradição.

Para nós, êsse princípio, que é consagração do respeito à liberdade humana, resulta dos têrmos empregados na lei n.º 2.416, de 28 de junho de 1911. No parágrafo único do art. 9.º, determina a lei *que poderá ser a prisão efetuada preventivamente e mantida por sessenta dias, dentro de cujo prazo, o Estado requere*

rente apresentará ao requerido o pedido formal devidamente instruído. Não se prevê a hipótese da prorrogação do prazo. É regra de direito que os prazos são contínuos e improrrogáveis, salvo exceções declaradas na lei. Se esta não consigna exceção, é que mantém a improrrogabilidade.

Depois de concedida a extradição, estatui o art. 11 da lei citada, *se dentro de 20 dias da data da comunicação de ficar o extraditando à disposição do Estado requerente, não o tiver remetido o respectivo agente diplomático para o país reclamante, dar-se-lhe-á liberdade, e não será de novo, prêso pelo mesmo motivo da extradição.* Mais uma vez, ressalta do que preceitua a nossa lei o princípio da improrrogabilidade dos prazos da extradição.

Teria sido êsse rigor atenuado pelo Tratado de 1919? De modo algum. O que diz o artigo X dêsse Tratado é confirmação positiva da improrrogabilidade. Se, preceitua êsse dispositivo, *dentro de sessenta dias, contados desde o dia em que se efetuou a prisão do réu, o Govêrno requerido não recebeu o pedido de extradição em devida forma. será êle pôsto em liberdade.*

Em diferentes acórdos, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado êsse princípio da improrrogabilidade dos prazos da extradição, ou seja para conceder *habeas corpus* a quem o impetra sob o fundamento de se achar excedido o prazo da detenção, ou seja para denegá-lo, quando verifica do processo não estar excedido o prazo, como poderá ver-se em *Coelho Rodrigues, A extradição*, III, págs. 88, 160, 186 etc. No acórdão de 20 de maio de 1922, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal declara conceder *habeas corpus*, *para o fim de ser o paciente, imediatamente, pôsto em liberdade, porquanto das informações prestadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores depreende-se que o paciente está prêso, preventivamente, além do prazo fixado pelo art. 9.º da lei n.º 2.416, de 28 de junho de 1911, sem que, até esta data, fôsem os documentos necessários enviados a êste Supremo Tribunal, para conhecer da extradição.*

A detenção além do prazo fixado para a detenção preventiva é, no sentir do Supremo Tribunal, como se vê das palavras transcritas, constrangimento ilegal.

O Senhor Ministro José Galves invoca em seu favor o art. 37, 3.ª parte do Tratado de Montevidéu, que aliás reconhece não obrigar o Brasil, que o não ratificou. Não é possível contrapor

êsse Tratado, embora o tenha subscrito o eminente juriconsulto Andrade Figueira, à jurisprudência do Supremo Tribunal, à letra do Tratado vigente entre o Brasil e o Peru, e à lei especial, que é no Brasil, o assento do direito extradicional.

IV — Volve o Senhor Ministro José Galves a sustentar a desnecessidade de ser indicada, precisamente, a lei aplicável à infração, que motiva o pedido de entrega do acusado. Basta, entretanto, considerar que o Estado requerido tem de apreciar se o pedido se conforma com as normas do direito extradicional, para se reconhecer que a sua opinião, respeitável, certamente, por ser emitida por êle, não pode conquistar a nossa adesão. Prevalcesse essa doutrina, e muitas vêzes, não se saberia se a pena aplicável seria de prisão ou de outra natureza, se a prisão seria de um ano ou menos, se estaria prescrita ou não. O Código Bustamante, neste ponto, como em geral, de acôrdo com a lei brasileira, exige, no art. 365, cópia autêntica das disposições, que *estabeleçam a qualificação legal do fato, que motiva o pedido de entrega, definam a participação nêle atribuída ao culpado, e precisem a pena aplicável.*

Aliás, se se aludiu a êste ponto até hoje incontroverso, foi, apenas, no intuito de mostrar que tal é a doutrina seguida entre nós, e que, ainda quando o pedido de extradição fôsse formalizado dentro do prazo de sessenta dias, teria a contrariá-lo essa imprecisão. Para autorizar o procedimento que teve o Govêrno brasileiro, era bastante a extinção do prazo, determinada por uma elementaríssima operação aritmética.

V — Considera o Senhor Ministro José Galves novidade a interpretação que o Senhor Ministro Melo Franco teve ocasião de dar ao art. 10 da lei brasileira n.º 2.416, de 28 de junho de 1911, primeira alínea: *Nenhum pedido de extradição será atendido, sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sôbre a legalidade e procedência do pedido.*

A novidade estaria em dar ao participio *atendido* a significação de *satisfeito*. Nenhum pedido de extradição será atendido, o mesmo é que dizer será *satisfeito*. Há nesse dispositivo uma proibição. E essa proibição é a de entregar o inculpado, conceder extradição, por ato de qualquer autoridade, sem que o Supremo Tribunal se pronuncie sôbre a legalidade e procedência do pedido.

Se, porém, o pedido se formaliza depois do prazo da detenção provisória, não há pedido sobre o qual se possa pronunciar o Poder Judiciário, quanto à legalidade e procedência. Pedido formulado depois do prazo da detenção provisória, é inexistente. Esta é a doutrina que sustenta o Governo brasileiro em face da lei de 28 de junho de 1911, do Tratado brasileiro-peruano e da jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo se infere dos julgados acima lembrados.

O Ministro das Relações Exteriores no Brasil é a autoridade competente para receber os pedidos de extradição, pois que devem ser encaminhados por via diplomática (lei de 1911, art. 8.º). O Ministro das Relações Exteriores remete o pedido ao do Interior e este providencia sobre a prisão do extraditando e a sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal (art. 9.ª). O Ministro das Relações Exteriores, recebendo o pedido, não se pronuncia sobre a sua validade; mas não é um transmissor automático. Se, como no caso Leguia, o pedido não é formulado dentro do prazo estabelecido, ele não lhe pode dar andamento. Devolve os papéis ao Estado requerente e, por dever de delicadeza internacional, explica o seu procedimento.

Não se arrogou atribuições de outro ramo do Poder Público o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, com fazer a conta dos dias decorridos entre 1 de maio e 29 de junho, e declarar extinto o prazo combinado.

Aliás o Tratado de 1919, no seu art. XI, dar-lhe-ia poderes mais amplos. Se o *Govêtno requerido*, preceitua êle, considerar improcedente o pedido de extradição *por vício de forma*, devolverá os documentos recebidos, expondo os motivos, que *impediram de dar seguimento ao pedido*. Há aí um exame preliminar, que compete ao Governo, expressão compreensiva do Poder a que pertence o Ministério das Relações Exteriores. Portanto não é demais que este Ministério, autorizado pelo Tratado de 1919, não dê *seguimento* ao pedido de extradição, que se formaliza depois do prazo fixado.

VI — Quanto à contradição, que aponta o Sr. José Galves, entre o disposto no art. XIII do Tratado de 1919 e a doutrina acima exposta, segundo a qual não havia necessidade de levar o caso ao Supremo Tribunal a fim de que êle declarasse que decorridos os sessenta dias estava esgotado o prazo da guarda do

extraditando, francamente não a descubro. Estabelece o Tratado, no art. XIII, que o *pedido* de extradição *quanto aos seus trâmites . . . ficará sujeito à decisão das autoridades do país de refúgio, que procederão de acôrdo com as disposições e práticas legais estabelecidas, no país, sôbre a matéria.*

Abstraindo do que faculta o art. XI do Tratado de 1919, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil não exorbitou de sua competência, não se desviou das práticas estabelecidas, nem das disposições legais referentes à espécie.

Sòmente em atenção ao Sr. José Galves, Ministro de um país amigo, e, pessoalmente, merecedor de tòda a atenção, se procura esclarecer êste ponto, pois o caso se reduz ao seguinte: O Govêrno do Brasil comprometeu-se a conservar sob sua vigilância um asilado, durante sessenta dias, dentro dos quais devia ser-lhe apresentado, devidamente instruído e formalizado, o pedido de extradição; passados os sessenta dias, considerou-se desobrigado do compromisso assumido.

É tão clara a situação que o Govêrno do Brasil se deve considerar perfeitamente seguro de não ter procedido nem contra o direito extradicional, nem contra o que lhe ditavam os sentimentos de amizade ao Peru. O que não lhe era permitido era, ilegalmente, deter quem, diante do compromisso assumido readquirira a sua liberdade.

VII — Senhor Secretário Geral, o que acima fica exposto, em parte repetição do que já tive ocasião de expender, parece-me suficiente. Para não dar ao caso feição menos amistosa, não lembrei que se poderia retrucar às censuras da nota do Sr. José Galves que tanto estava o Govêrno peruano convencido de não poder formalizar o pedido de extradição dentro do prazo aceito pelas duas partes contratantes, que recorreu ao Código Bustamante, de que não cogitara por ocasião do acôrdo com o representante diplomático do Brasil. A improrrogabilidade do prazo levou-o a êsse recurso inaplicável.

Não vale retaliar. Basta afirmar princípios que nos obrigam; e, autorizando o que se fêz, firmar precedente.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS AS MISSÕES
DIPLOMATICAS.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, P/49/9/(82), de 7 do corrente mês, a respeito do que ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores perguntou a Legação da Áustria.

Deseja ela saber se as taxas de aparelho de rádio e de pena d'água se acham compreendidas na isenção de impostos, que usufruem as Missões diplomáticas.

As taxas são remunerações de serviços prestados, não são impostos no sentido próprio do termo; portanto não se incluem, de regra, na isenção de impostos. Todavia, como essa isenção é concedida por cortesia internacional e não por cumprimento de uma obrigação jurídica, está longe de apresentar uniformidade na prática das nações.

Sendo assim, e supondo que se trata de aparelho particular de rádio instalado na Legação, entendo que se deve conceder a isenção da respectiva taxa, assim como da de pena d'água, naturalmente como regra geral para todos os edificios, de propriedade ou não de Nações estrangeiras, onde se achem instaladas as respectivas Legações ou Embaixadas.

Ignoro se outras representações diplomáticas pediram isenção dessas taxas ou se conformaram com elas. Cumpre manter a respeito regra uniforme.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1931. — *Clovis Bevilacqua.*

ROGATÓRIA HADAD RAMON.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência os documentos referentes à rogatória expedida pela justiça do Território das Missões, na República Argentina, à do Rio de Janeiro, no Brasil.

O Senhor Ministro da Justiça negou *exequatur* a essa rogatória por ser irrecusavelmente, executória. De fato, o que o juiz argentino pede é que a justiça brasileira intime Julia F. Allica a pagar certa quantia, ou, não o fazendo, lhe penhore bens quanto bastem para solver dívida e custas. É a execução de uma sentença condenatória, em matéria cível, o que se pede, e a execução das sentenças estrangeiras obedece a outro rito, perante o Supremo Tribunal Federal (lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4.º).

Contesta a Embaixada argentina que se trate de execução de sentença; mas dos termos da rogatória verifica-se o contrário, pois que se pede a penhora, indicando-se até bens sobre os quais poderá ela recair, e penhora é execução de sentença, não ato meramente preparatório do juízo executivo. Certamente, depois da penhora, seguem-se outros termos da execução, mas ela já é ato executório, é o segundo ato inicial da execução. É cumprimento de sentença.

Admitindo-se, porém, que se tratasse de carta rogatória, seria inegável o seu caráter executório, e, no Brasil, as solicitações das justiças estrangeiras, tendo êsse caráter, não se cumprem. Hão de ser meramente rogatórias para citações, inquirições de testemunhas, vistorias, avaliações e outras diligências, que interessem à decisão da causa, sem ter caráter executivo. É o que se pra-

tica no Brasil e se acha consagrado no Acôrdo brasileiro-argentino promulgado pelo decreto n.º 7.871, de 3 de novembro de 1880.

Depois a carta é dirigida ao juiz da seção do Rio de Janeiro, quando a Foz do Iguaçu, onde se acha domiciliado o devedor, pertence a outra seção. Seria fácil remediar êsse êrro, mas não deixa de ser uma irregularidade.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, LA/58/6/(04)025, de 2 de dezembro fluente.

1) A questão da nacionalidade da mulher, como tãda questão de nacionalidade, é de ordem constitucional, de direito público interno, e não de ordem internacional. Os melhoramentos a realizar, neste domínio, dependem mais de doutrina e propaganda inteligente do que de acôrdo entre Estados. Todavia a influência da Sociedade das Nações poderia ser útil à justa pretensão das mulheres, se os grandes Estados, cuja ação é preponderante nesse instituto, não fôssem, precisamente, os que possuem legislações mais resistentes ao progresso que em matéria de nacionalidade já realizaram outros povos, entre os quais ocupam lugar distinto os da América.

2) Quanto ao Brasil, a sua legislação a respeito é, desde muito, a mais liberal.

a) *A mulher brasileira* que se casa com estrangeiro não perde a sua nacionalidade (Constituição de 1891, art. 72, § 2.º). Antes facilita a aquisição voluntária da nacionalidade brasileira ao seu marido, se êste possuir imóvel no Brasil (Constituição, art. 69, n.º 5).

b) *A estrangeira casada com brasileiro* mantém a sua nacionalidade anterior ao casamento, porque o casamento não é modo de adquirir a nacionalidade (arg. do art. 69 da Constituição).

c) *A naturalização do marido*, na constância do casamento, não influi sôbre a nacionalidade da mulher. A naturalização expressa é sempre individual. O estrangeiro que se naturaliza

brasileiro não comunica à mulher a sua nova nacionalidade; se é o marido brasileiro que muda de nacionalidade, sua mulher continua brasileira, se antes o era (decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 4.º).

3) A questão não deve ser resolvida como aplicação da unidade da família, que é de direito privado e não de direito constitucional. Esse ponto-de-vista traria como consequência a subordinação do direito constitucional ao privado, o que seria inversão lógica de idéias fundamentais da organização jurídica.

4) O ponto, que é da esfera do direito internacional, mas do direito internacional privado, é o do conflito das leis em relação à nacionalidade da mulher. Um acôrdo internacional a respeito deve impedir que a mulher, pelo casamento, se torne sem pátria e que a naturalização voluntária do marido se comunique à mulher.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1931. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

A respeito de impostos que recaem sôbre o prédio alugado à Legação do Peru, o meu parecer é o seguinte:

O impôsto predial e as taxas de saneamento são devidos pelo proprietário e não pelo locatário. Quando êste assume obrigação de pagar êsses encargos, é o preço da locação, que assim se aumenta, havendo uma obrigação pessoal entre locador e locatário, que não interessa ao fisco.

Parece-me, portanto, que, não sendo a Legação devedora do impôsto predial e da taxa de saneamento, que recaem sôbre o prédio por ela ocupado, não se acha envolvida, no caso, a isenção de que gozam os agentes diplomáticos. A questão se decide entre o proprietário e o fisco, ficando a ela estranha a Legação, que é simples locatária.

Não temos lei que isente de todos os impostos os prédios alugados a Embaixadas ou Legações. Se o prédio pertence à Nação, que a Missão diplomática representa, estará isento dêsse ônus; mas se pertence a particular, e o agente diplomático é apenas locatário, a isenção não favorece o locador.

Essa doutrina do direito pátrio acha-se consagrada na III Convenção assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1929, relativa aos agentes diplomáticos, art. 18:

«Os funcionários diplomáticos serão isentos, no Estado, em que se acharem acreditados:

.....

2.º) De todos os impostos territoriais sobre o edificio da missão, *quando este pertencer ao Governo respectivo.*

Se, em virtude de dívida fiscal, o prédio fôr à praça, é direito da Legação impedir que alguém, sob qualquer pretexto ou razão, nelle penetre sem o seu consentimento.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1932. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, datado de 16 de fevereiro fluente, S.P./5/511.1.

a) O *Heimatlosat* ou apolitia, segundo a expressão proposta por Moreira de Azevedo, no seu *Ensaio sôbre a nacionalidade*, verifica-se:

1.º) Quando, por aplicação rigorosa do principio do *jus sanguinis* e do *jus soli*, a lei do país onde nasce o individuo e a que regula a nacionalidade de seu pai não lhe atribuem a qualidade de nacional.

2.º) Quando o individuo, por aplicação da lei que regula a sua nacionalidade, dela o priva.

No primeiro caso, o documento a apresentar deve ser a certidão do nascimento, ou outro documento autêntico, que prove ter o individuo nascido, onde impere sem atenuações o principio do *jus sanguinis*, e ser filho de pai, cuja lei nacional, por aplicação do *jus soli*, não conceda a nacionalidade ao filho do nacional nascido no estrangeiro.

No segundo caso, o individuo sem pátria apresentará o ato official que o privou da nacionalidadē, ou prova cabal da existência do mesmo.

b) A dispensa do visto refere-se aos nacionais que procedem do país de origem, desde que no acôrdo não se diz, expressamente, que se applica, em todos os casos, aos nacionais das altas partes concordantes.

Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

COTA DE PREVIDENCIA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, 9 (22). (42) 128, datado do dia 2 do mês fluente, que se occupa da nota do Senhor Embaixador americano, relativa ao pagamento da cota de previdência.

Penso que ao Senhor Embaixador não falta razão, do ponto-de-vista dos princípios de direito internacional. A contribuição do Estado para as Caixas de aposentadorias e pensões (decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 8.º, letra e) tomou a forma de impôsto cobrado pelas Companhias que exploram serviços públicos (citado decreto, art. 1.º).

O Estado assumiu a obrigação de contribuir para as Caixas de aposentadoria e pensões; mas não tira a sua coitribuição da sua receita geral; cobra-a dos que recebem serviços das Companhias mencionadas acima, por meio de acréscimo nos preços dos serviços explorados. Não se trata de uma taxa por serviço prestado, como por exemplo as dos correios e telégrafos da União, e sim de um impôsto com aplicação especial.

A cortesia internacional isenta as representações diplomáticas estrangeiras de impostos, que não sejam os reais, quer tomem por base o valor dos imóveis quer a sua renda, excluidos os edificios da propriedade dos Estados estrangeiros onde funcionam as respectivas missões, etc. O impôsto criado pelo art. 8.º, letra e do decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, não entra nessa categoria excepcional. É tributo que recai sôbre pessoas. Tem, certamente, finalidade beneficente; mas, se a Embaixada reclama contra o seu pagamento, acho que o direito internacional lhe dá apoio (Convenção VII, de Havana, sôbre funcionários diplomáticos, art. 24).

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

FIRMA DO CONSUL FRANCÊS EM SÃO PAULO.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer a respeito do assunto de que trata o officio de Vossa Excelência NP/11/9(85) (42)2, de 29 último: *Firma do Cônsul francês em São Paulo.*

O meu parecer é que o disposto na lei paulista, quanto à exigência do reconhecimento de firma nos papéis que tenham de transitar pelas Repartições administrativas do Estado e dos Municípios, não deve ser aplicado aos documentos expedidos pelos Cônsules do respectivo distrito, no exercício normal das suas funções; porque, recebendo o *exequatur*, estão êles habilitados a exercer as funções de notários, que lhes conferem as suas leis nacionais, dentro do círculo das atribuições que lhes são próprias, de acôrdo com os princípios do direito internacional. Se, pois, se trata de documento expedido por Cônsul, no exercício regular de suas funções de notário, a sua autenticidade não deve ser recusada; e uma lei estadual não pode impor restrições à competência consular, que tem o seu fundamento no direito internacional, e se exerce no país em virtude de autorização do Governo Federal.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1932. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, NP/21.9(33)(42)126, de 14 do mês corrente. O meu parecer é que o Senhor Ministro de Estado leve ao conhecimento do Embaixador da Bélgica a solicitação do Chefe de Polícia. Se o funcionário diplomático, a que ela se refere, fôr autorizado a abrir mão da sua regalia, comparecerá à Delegacia indicada. Sem aceitar a jurisdição brasileira, poderá, em carta, ou por outro instrumento escrito, explicar os fatos. Em qualquer hipótese, com ou sem as declarações do Secretário Comercial da Embaixada, que não está obrigado a dá-los, o inquérito prosseguirá, e do seu resultado informará o Senhor Ministro de Estado a Embaixada para que providencie como de direito, se houver culpa de parte do funcionário.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1932. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

I — O Projeto vem precedido de longa, erudita e brilhante exposição do Senhor Ministro Francisco Campos, a qual, desdobrando as linhas gerais da evolução do direito internacional privado, termina preconizando a doutrina de Ernst Frankenstein, que realmente vai impressionando os meios científicos e não é desconhecida no Brasil.

Nessa doutrina inspirou-se o Projeto para a sua orientação geral.

Para corresponder à honrosa incumbência que me deu o eminente Senhor Ministro das Relações Exteriores, faço algumas ponderações, muito ligeiras, a respeito do Projeto de lei:

II — A doutrina de Frankenstein é, sem contestação possível, um notável esforço para dar solidez aos princípios do direito internacional privado. Sobretudo oferece argumentos de alto valor em prol do princípio da nacionalidade para a determinação da lei pessoal, e apresenta solução racional para a questão do retôrno ou devolução. Mas essa doutrina ainda não se acha definitivamente fixada, segundo parece, e se depreende de afirmações do autor. O curso por êle feito em Haia, em 1930, aprofunda e amplia as bases expostas no primeiro volume do seu livro, *Internationales Privatrecht* (Grenzrecht) aparecido em 1926. O segundo volume é de 1929, e o terceiro não sei se a esta hora estará publicado. Por outro lado, Frankenstein se ocupa, exclusivamente, com o conflito das leis no domínio do direito, parte nuclear, certamente, do direito internacional privado. Conflitos de jurisdição e outras matérias, que últimamente se incluíam neste

ramo do direito, não interessam à nova doutrina. O Projeto, porém, abrange outras matérias. Por isso mesmo, disse eu que o Projeto recebeu inspiração do Sistema de Frankenstein, para deixar perceber que a matéria nêle régulada é mais extensa do que a estudada pelo juriconsulto alemão. Finalmente, cabe observar que a originalidade da nova doutrina está no fundamento que ela dá ao direito internacional privado; as soluções de conflitos legislativos coincidem, geralmente, com as adotadas pelos mais eminentes representantes dêste ramo do direito, porventura o mais complexo, cuja importância, em nossos dias, é das mais consideráveis.

III — O título do Projeto poderia ser mais simplificado. Bastaria dizer: *Lei sôbre aplicação das leis no espaço*. Ou simplesmente: *Da aplicação das leis no espaço*.

IV — Comparando o Projeto com a Introdução do Código Civil, nota-se que, sob o ponto-de-vista da aplicação das leis, não foram contemplados alguns preceitos, de grande utilidade prática, para não falar em seu valor teórico. São os arts. 3 a 7 da Introdução do Código Civil, que definem o direito adquirido, o princípio da revogação das leis, o da sua obrigatoriedade, o da analogia e o do recurso aos princípios gerais do direito. Por outro lado, atende-se a muitos aspectos da aplicação das leis, de que o Código Civil não se ocupou, em parte, por se ter dispensado de consignar preceitos meramente declaratórios, e, em parte, por não ter referido ao direito penal internacional.

V — Considerarei alguns artigos do Projeto.

O art. 1.: estatui: — *Cada Estado é competente para determinar o estatuto pessoal, extraterritorial, dos seus nacionais, e o estatuto dos bens situados no respectivo território*. Sem dúvida, cada Estado legisla para os seus nacionais, quando lhes fixa a lei pessoal. Fâ-lo no pressuposto de exercer um direito. Mas é claro que a eficácia da lei fora do território da soberania, que a decretou, depende de acôrdo das outras nações. Enquanto as relações jurídicas do nacional não envolvem interêsses, que se acham sob a égide de outras soberanias, a eficácia da lei nacional se faz sentir como se se travassem dentro do território do Estado. Mas se entram em jôgo interêsses regulados por outra lei, já se apresenta uma situação contrária, que restringe ou até destrói o

império da lei pessoal. Esta ponderação tem por fim demonstrar que, se o princípio é verdadeiro, em tese, e tem servido de fundamento a determinações do direito internacional privado, somente alcança a sua exata significação, quando exprimir acôrdo entre os povos. Por isso que o Estado legisla para o seu povo e para o seu território, aquela declaração do art. 1 excede a sua competência, se lhe damos valor extraterritorial.

Cada Estado no exercício da sua soberania legisla. Não tem que dizer que os outros têm também êsse direito. Eles naturalmente dispensam essa declaração, salvo se ela fôr objeto de um ato internacional, tratado ou convenção.

VI — Os arts. 2 e 4 a 7 ocupam-se dos indivíduos, que não têm nacionalidade. Parece-me que o art. 9.º da Introdução do nosso Código Civil, sendo muito mais simples, resolve mais satisfatoriamente o caso dos sem pátria.

O art. 2.º do Projeto (preceito declaratório) manda aplicar ao apátrida a lei do seu domicílio; mas abre uma exceção: — *salvo se o sem pátria já teve conhecimento de haver o Estado do domicílio formulado pedido de entrega ao Estado da última nacionalidade.*

Não me parece razoável que a lei pessoal do apátrida, domiciliado em determinado país, varie, segundo êle tenha ou não conhecimento de que o país do domicílio pretende devolvê-lo ao país da última nacionalidade. E durante as negociações, por que se há de aplicar a lei dêste último, ainda se há de aplicá-la, quando não derem resultado?

Os arts. 4.º e 5.º distinguem entre perda propositada e não propositada da nacionalidade. No primeiro caso, apesar de não ter nacionalidade, o apátrida é regido pela lei da nacionalidade perdida, enquanto a ela efetivamente se subordinar. No caso contrário, aplicar-se-á a lei do domicílio. Ê, portanto, a vontade do individuo que determina o seu estatuto pessoal, princípio que não me parece merecedor de aplausos.

O art. 5.º acrescenta: — *Se não fôr domiciliado no Brasil, nem em Estado estrangeiro, (aplica-se) a lei do atd.* Ê outra espécie de lei pessoal, que tenho por excusada.

Não prossigo nestas ponderações, feitas constrangidamente, no cumprimento de um dever, por se tratar de trabalho jurídico apresentado ao Chefe do Governo Provisório pelo Dr. Francisco Campos, cuja cultura é geralmente acatada e merece o meu particular respeito. Provavelmente não assinaei convenientemente o pensamento que preside aos dispositivos do Projeto, porque outra é a doutrina em que baseio a minha concepção do direito internacional privado e da aplicação ultraterritorial das leis repressivas. Atribuo, naturalmente, a essa circunstância a inadaptação do meu espírito às normas propostas. O que tenho a honra de expor, neste momento, vale como exemplificação, parecendo-me ocioso ir por diante.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

FECHAMENTO DE PORTOS.

PARECER

Manda-me Vossa Excelência perguntar pelo distinto colega Dr. Teixeira Soares se para o fechamento de portos nacionais, como medida de defesa da ordem interna, é suficiente a publicação do decreto determinando êsse fechamento e a comunicação do mesmo às Missões estrangeiras acreditadas junto ao Governo brasileiro.

Ainda que sob a impressão profundamente dolorosa, que o momento brasileiro ocasiona, cabe-me, no cumprimento do meu dever de Consultor Jurídico do Ministério sob a sábia direção de Vossa Excelência, responder afirmativamente.

Trata-se de medida de policia, de defesa do poder constituído, e não de ato de guerra, caso em que se daria o bloqueio com as formalidades conhecidas. A competência do Governo para êsse ato de defesa interna parece-me irrecusável.

Em tempo: Parece ocioso dizer, mas devo sempre fazê-lo. Como essa medida joga com interesses e melindres internacionais, cumpre haver o maior cuidado e critério na sua aplicação.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1932. — *Clóvis Bevilacqua.*

PARECER

Não se justifica a exigência do Paraguai. Não pode ser atendida.

Cereais não constituem contrabando absoluto. Poderão ser, em determinados casos, contrabando condicional. Mas não há contrabando de guerra, sem guerra declarada, e ao tempo em que se manifestou a pretensão do Paraguai, a respeito da carga do vapor brasileiro, *Uruguai*, destinado a Pôrto Soares, não havia comunicação de estado de guerra entre o Paraguai e a Bolívia. Esta ponderação, só por si, destrói, inteiramente, a pretensão do Paraguai. Além disso, o contrabando condicional, que poderia ser o de que se trata, pressupõe:

- a) ou estipulação de tratado entre os países interessados;
- b) ou declaração de beligerante, oficialmente comunicada aos governos neutros;
- c) ou consignaçoão em lei do país a que pertença o navio;
- d) ou, finalmente, reconhecida intenção de assistência hostil.

Nenhum desses pressupostos se verifica no caso. Não há tratado entre o Brasil e o Paraguai classificando cereais entre os contrabandos de guerra; o Paraguai não fez comunicação aos Governos neutros de que os cereais seriam considerados contrabando de guerra; no Brasil não há lei a respeito; e assistência hostil somente é possível, quando há estado de guerra declarado, *de facto et de jure*.

Evidentemente a carga é inocente. E, como lembra o Sr. LUCILLO BUENO, o Paraguai adotou, pelo tratado de 9 de

janeiro de 1872, art. 16, o princípio da declaração de Paris, segundo o qual a bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, exceto o contrabando de guerra. Aprender carga inocente, que segue para pôrto boliviano, em navio brasileiro, é desrespeitar o tratado e a soberania do país amigo, representado pela bandeira.

As ponderações, que aí ficaram, têm por base a concepção clássica da neutralidade, contra a qual, aliás, está reagindo a consciência jurídica. Os povos, que se acham em paz, estado normal da humanidade, não podem mais ter os seus direitos cerceados pela vontade dos que se acham em guerra, estado contrário aos fins culturais da sociedade humana. No caso, que agora emergiu, não necessitamos de invocar esta nova doutrina. Bastam os princípios acima expostos.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

RATIFICAÇÃO DE ACÓRDOS POR TROCA DE NOTAS.

PARECER

Em face da Constituição, art. 34, n.ºs 12 e 48, n.º 16, todos os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Poder Executivo devem ser aprovados pelo Legislativo; e, depois de ratificados e publicados pelo Presidente da República é que adquirem força obrigatória.

Atualmente o Chefe do Governo Provisório concentra em suas mãos o Poder Legislativo e o Executivo. Desapareceu, assim, a formalidade da aprovação pelo Congresso Nacional dos acórdos internacionais. Mas não me parece que tenha, por igual, desaparecido a da ratificação, por isso que o nosso direito não distingue, sob o ponto-de-vista das formalidades referidas, entre ajustes, convenções e tratados. Todos esses atos obedecem à mesma ritualidade da ratificação.

Consta do projeto de resposta à Legação da Tchecoslováquia terem-se feito acórdos por simples trocas de notas. Se a Constituição não está revogada nos dispositivos acima invocados, as formalidades continuam, como acima ficou exposto.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro em 5 de agosto de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

RECLAMAÇÃO CONTRA O CONSUL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO.

PARECER

As citações das justiças estrangeiras a pessoas domiciliadas no Brasil não de ser feitas, na ausência de convenção ou tratado, por meio de cartas rogatórias remetidas por via diplomática, que somente serão cumpridas depois que obtiverem *exequatur* (lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894) do Ministro da Justiça, o qual os fará apresentar ao juiz competente. Havendo convenção ou tratado, observar-se-á o que se tiver estipulado.

Entre o Brasil e Portugal não há convenção a respeito de rogatórias para citações judiciais; portanto são nulas as que se pretenderem efetuar por meio de agentes consulares, que aliás, em caso algum podem ser delas executores, invadindo atribuições dos juizes nacionais.

Há uma troca de notas entre Carlos de Carvalho e Thomaz Ribeiro a respeito de dispensa de autenticação do agente consular do país onde tiverem de ser cumpridas as precatórias que transitam por via diplomática (*Código das relações exteriores*, n.º 625; ACCIOLY, *Atos internacionais*, pág. 316, n.º 222). Aplica-se, portanto, às citações vindas das justiças portuguesas, o direito comum, que não autoriza citação de pessoa domiciliada no Brasil por meio de agente consular, e sem *exequatur*. A consequência é que a sentença estrangeira proferida contra pessoa por esse modo citado não pode ser executada no Brasil. O Supremo Tribunal negar-lhe-á homologação (lei n.º 221, de 1894, art. 12, § 4.º, n.º 4).

Mas há também, no caso de citações diretamente feitas por Cônsules estrangeiros, desrespeito à lei brasileira, ainda quando o

citado seja da mesma nação do Cônsul. Urge tomar alguma providência, chamando, para o caso, a atenção dos representantes diplomáticos estrangeiros acreditados perante o Govêrno brasileiro. No caso, que provoca estas considerações, há a notar que a lei portugueza autoriza a remessa de precatórias por via consular, e o Cônsul portuguez em São Paulo, como outros, julga-se autorizado a cumpri-las, naturalmente, quero supor, quando seja portuguez o citando; mas o direito brasileiro não aceita êsse sistema. Seria conveniente sugerir a celebração de um acôrdo entre os dois paizes para conciliar os interêsses e solver o conflito das legislações.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 5 de agôsto de 1932. — *Clovis Bevilaqua*.

RECLAMAÇÃO SOBRE SUPOSTA BRECHA DE
NEUTRALIDADE POR PARTE DO BRASIL.

PARECER

Tenho a honra de emitir a minha opinião a respeito do que disse o Presidente do Paraguai ao nosso representante diplomático em Assunção, a respeito dos conceitos emitidos pelo Senhor Alves-tegui, usando do rádio. Achou o Presidente do Paraguai que houve perturbação na neutralidade do Brasil.

Não tem, absolutamente, razão.

O Brasil não pode ser responsável por conceitos que tenha emitido e irradiado o Ministro da Bolívia junto ao Governo do Brasil. Não podia impedir o uso do rádio ao representante de um país amigo, do mesmo modo que não podia impedir que se espalhassem, pelo comércio brasileiro, livros e jornais bolivianos.

Se, reiteradamente, o Ministro da Bolívia usasse do rádio, no Brasil, empregando expressões que pudessem melindrar o Paraguai, poderia o Ministro das Relações Exteriores, dado o caráter oficial do representante diplomático, amistosamente, intervir no sentido da cessação dessa forma de propaganda, nesse caso, desagradável para nós, por se referir, inconvenientemente, a um país amigo. Mas, pelo que tenha dito o Ministro boliviano sem ter, previamente, comunicado o seu discurso ao Governo brasileiro, nada tem êsse que ver, nada pode responder. A responsabilidade é, exclusivamente, da pessoa, que falou, e não do governo do país, onde falou.

Se, quando há guerra declarada e travada, o país neutro não está obrigado a restringir o uso do telégrafo aos beligerantes, como estatui a quinta Convenção de Haia em 1907, contanto que os trate com igualdade, é evidente que não pode haver pertur-

bação de neutralidade pelo uso do rádio, sem haver declaração de guerra, situação em que nem se pode falar em neutralidade, porque esta pressupõe estado de guerra que a preceda.

O Brasil cultiva, com devotado empenho, a amizade dos povos seus vizinhos, e se interessa pela paz e pela prosperidade dêles, timbrando em manter, para com todos, e igualmente, atitude benévola, de simpatia constante, pronta a mover-se em prol do bem comum, jamais em desfavor de um dêles. Respeitando a livre nação de cada um dentro das normas do direito, assume a posição que lhe indicam a ética internacional e o sentimento americanista.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

ISENÇÃO DA COTA DE PREVIDENCIA.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer a respeito do que expõe a Embaixada americana em nota n.º 1.674, de 3 dêste mês. Acho fundamento na reclamação. Ainda que a *cota de previdência* tenha finalidade preponderantemente humanitária para beneficio de todos os que residem no país, a ela não são obrigados os agentes diplomáticos acreditados junto ao nosso Governo. Em particular, os membros da Embaixada americana, no número dos quais se incluem os adidos comercial e naval, têm essa prerrogativa assegurada em tratado. A Convenção de Havana *relativa aos funcionários diplomáticos*, art. 18, declara êsses funcionários isentos, no país onde se acham acreditados, de todos os impostos pessoais, compreendendo-se por essa expressão os que não são territoriais nem aduaneiros. Portanto, se êles se recusam a pagar a *cota de previdência*, estão no seu direito.

Quanto aos Cônsules de carreira, a solução é a mesma, em face do art. 14 da Convenção de Havana, referente aos agentes consulares.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

GUIA DE CONDUÇÃO DE INFLAMÁVEIS.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer a respeito da isenção do imposto para a Embaixada do Chile, assunto do ofício de Vossa Excelência, P./34/314.44(32), de 26 dêste mês.

A Convenção relativa a funcionários diplomáticos, concluída em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, estabelece, no seu art. 18, como prerrogativa das Missões diplomáticas, a isenção de impostos pessoais, aduaneiros e territoriais referentes ao edifício, onde funcionam. Dêste dispositivo resulta que estão sujeitas, exclusivamente, aos impostos territoriais, excluídos aliás os que recaírem sôbre o edifício onde se achem funcionando. Qualquer outra categoria de impostos, nacionais e locais, não pode ser exigida dos representantes diplomáticos acreditados junto ao Governo do Brasil, quando pertençam aos signatários da mencionada Convenção. Aliás é de direito internacional comum êsse principio.

Não há, portanto, fundamento para se exigir, da Embaixada do Chile, o pagamento do imposto denominado *Guia de condução de inflamáveis*.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de, em resposta ao ofício de Vossa Excelência NP/36/910. (42) (41), datado de 6 do mês fluente, emitir o meu parecer a respeito do tratado antibélico proposto pela República Argentina.

1 — Todo o esforço empregado para evitar a guerra e manter a harmonia entre os povos deve considerar-se benévolo. A guerra é persistência da animalidade primitiva, que a civilização ainda não conseguiu erradicar, porém é forçoso fazê-lo, começando por sua forma agressiva, própria de mentalidade retardada, que, por desequilíbrio na evolução dos elementos culturais, muitas vezes coexiste com alto progresso em outros domínios.

A civilização moderna, representada pelos espíritos de escola, está na obrigação de eliminar a possibilidade da guerra, criando, por todos os meios, pela educação doméstica, pela instrução nas escolas primárias, nos ginásios, nos cursos superiores, pelos livros de ciência, pela propaganda falada, escrita e praticada, um estado de consciência moral, em que, recalcados os impulsos egoísticos, somente floresçam o respeito ao direito alheio, a justiça e os sentimentos fraternos. O domínio pleno do direito exclui a guerra. A generalização intensificada do altruísmo repele-a.

E, como o Projeto argentino, de tratado antibélico, é encaminhamento para esse alvo, devemos recebê-lo com simpatia.

2 — O Brasil subscreveu e promulgou o Tratado Geral de Conciliação Interamericana concluído em Washington, a 5 de janeiro de 1929, conforme a resolução aprovada, a 18 de fevereiro

de 1928, pela Sexta Conferência Internacional dos Estados Americanos, celebrada em Havana. Em muitos pontos, o Tratado Geral de Conciliação é semelhante ao Projeto agora apresentado pela Argentina, que não é signatária do mencionado Tratado. Em outros, difere, sem criar incompatibilidade. Não vejo, portanto, inconveniente, em que se utilize de mais êste meio de recalçamento da guerra.

3 — O Projeto se diz sul-americano. Não me parece razoável a limitação trazida por êsse epíteto. A tentativa deve ser no sentido do congraçamento geral. O Sr. SAAVEDRA LAMAS, em sua brilhante Exposição de motivos, afirma que o seu Projeto se propõe a desprender, da grandiosa concepção cristalizada no Pacto Briand Kellogg, «uma forma complementar, que aspira a atender às objeções contra a mesma apresentadas.» Não conviria, por isso, denominar o tratado — sul-americano. As necessidades morais a que se procura atender, são humanas. E, se há condições especiais, em nosso continente, que favoreçam ou reclamem a execução da generosa idéia do eminente Sr. Saavedra Lamas, diga-se que o tratado é americano, ou dispensemos qualquer epíteto, que restrinja a sua aplicabilidade no espaço. Seja, apenas, tratado antibélico de não agressão e conciliação.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1932. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o Anteprojeto de entrada e expulsão de estrangeiros, elaborado pela douda Subcomissão legislativa incumbida dessa matéria, sendo relator o talentoso professor Haroldo Valladão, que se tem, brilhantemente, especializado em direito internacional.

O assunto é complexo e sujeito a controvérsias. Tendo, porém, recebido, ontem à noite, o impresso da Subcomissão legislativa, apenas houve tempo para a sua rápida leitura e para as perfunctórias observações que se seguem.

Preliminarmente, devo dizer que a formação do meu espírito é profundamente liberal e tolerante, o que, naturalmente, do ponto-de-vista dos interesses, que o Anteprojeto defende, me dá visão inadequada. Todavia algo direi, a correr, louvando, sem hesitação, o saber de que o Anteprojeto é expressão condigna.

Quanto ao art. 2º, ocorre-me ponderar que o nº VIII, inspirado no combate ao analfabetismo, que aplaudo, vai embaraçar algumas das correntes imigratórias mais eficientes, enquanto nos países de onde procedem não se generalizar a instrução primária.

Art. 4º O arbítrio dado ao Govêrno, para limitar ou suspender a entrada, no território nacional, de indivíduos pertencentes a determinadas raças, ou origens, não conquista a minha adesão.

Não me parece fundada em bons motivos morais e científicos a classificação das raças em superiores e inferiores; e deixar à fantasia de dominadores de ocasião o direito de selecionar, depreciativamente, os grupos étnicos, não se harmoniza, creio eu, com a boa política, segundo a definiu José Bonifácio.

Art. 10. Os portos do Brasil abertos ao comércio internacional devem, para todos os efeitos, ser tratados com igualdade. Contraria êsse princípio, que me parece essencial à nossa democracia, a designação de portos onde possam entrar estrangeiros, e portos vedados ao acesso dos mesmos.

Art. 12. Dizendo-se, no n.º I dêste artigo, que os funcionários e agentes diplomáticos ou consulares estão isentos da fiscalização da Inspetoria de imigração, deixa-os o Anteprojeto sujeitos às outras exigências do art. 6.º. Mas o caráter público dêsses funcionários, que representam Estados amigos, que os enviam, oferece garantias dignas de acatamento, e deve isentá-los de fiscalização policial.

Art. 14, I e III: Sei que o n.º I dêste artigo reproduz dispositivo da Constituição reformada (art. 72, § 33), aliás, a meu ver, uma das máculas dessa reforma. Sei também que o Anteprojeto cercou o estrangeiro expulsando de garantias, que lhe nega a lei vigente. Mas, ainda assim, ficam sujeitos à expulsão estrangeiros já integrados na vida social brasileira, pais de brasileiros, chefes de família brasileira. Considero ábsono da concepção ético-jurídica e da sã política uma tal medida.

Também o fato de ser o individuo condenado a um ano de prisão não deve autorizar a violência da expulsão. O estrangeiro não deve ser olhado, entre nós, com tanta prevenção. Vejamos nêles colaboradores e não inimigos, ou individuos suspeitos.

Assim, eu suprimiria o n.º III do art. 14; e, quanto ao n.º I, que reproduz a Constituição reformada, limito-me a fazer votos para que a Constituinte futura providencie no sentido de melhor atender aos interesses da humanidade, da sociedade brasileira e da cultura moral, eliminando as arestas da xenofobia, que se insinuaram na reforma constitucional.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o Parecer do Sr. Raymond Poincaré, a respeito do conflito entre a Colômbia e o Peru, o qual Vossa Excelência se dignou comunicar-me por officio NP/45/9(33). (35)4, de 16 dêste mês.

Celebrado o Tratado de limites e navegação entre os dois países, aprovado pelos órgãos competentes de um e do outro lado, criou-se uma situação jurídica definitiva, que merece acatamento assim das partes, que por êle se vincularam, como de todos em geral. Nenhum tribunal tem competência para anular um Tratado concluído normalmente, em tempo de paz, entre dois Estados livres, independentes e soberanos. Esta é a tese do Sr. Poincaré, que se me afigura inatacável.

Sômente as duas altas partes contratantes poderiam modificar êsse acôrdo, substituindo-o por outro. Mais ainda que a palavra dada, a necessidade de organizar a vida das Nações sôbre os sólidos fundamentos do direito, do qual os tratados são expressões concretas, exige que se considere definitivamente resolvida a questão de limites entre a Colômbia e o Peru, pelo Tratado de 1925, contra o qual se insurgiu parte da população peruana, cujo ponto-de-vista o Govêrno não quis contrariar.

E o Brasil, cujos interêsses estiveram em causa por ocasião de se elaborar êsse Tratado, mais do que outra Nação americana qualquer lhe deve acatamento, em virtude do acôrdo concluído em Washington, em 1925, entre o seu representante diplomático e os do Peru e da Colômbia, sob os auspícios do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, solicitado a interpor os seus bons officios.

Conheço as razões do Peru, expostas pela Sociedade de Geografia e pelo Instituto Histórico, e dirigidas aos centros intellectuais, e tive ocasião de ler a Exposição dos dez ex-Ministros da Colômbia, entre os quais Antonio José Uribe, nome universalmente conhecido. E tendo fortes simpatias por ambos os países vizinhos e amigos, o meu ponto-de-vista não pode deixar de ser o que acima fica declarado. Sou grato, portanto, a Vossa Excelência por me ter proporcionado o ensejo de dizê-lo.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1932. — *Clovis Bevilacqua*.

LETICIA. CONDUTA A SER OBSERVADA PELO
BRASIL NOS CASOS FIGURADOS PELO MINIS-
TÉRIO DA GUERRA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência NP/1/9(33). (35)4, de 6 dêste mês, dando a minha opinião a respeito da conduta, que o nosso Governo deve ter em face do acidente de Leticia, nos casos figurados pelo Ministério da Guerra.

Vão as minhas respostas em separado. Apoiam-se nos princípios doutrinários do direito internacional, segundo se acham compendiados em Fauchille, Karl Strupp, von Liszt, Moore, Nys, Bluntschli, Lafayette, Cruchaga etc.; nas Conferências de Haia em 1907; e na situação especial em que nos achamos relativamente à Colômbia e ao Peru.

REGRAS A SEREM OBSERVADAS NOS CASOS PREVISTOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA

I

À vista dos tratados, que nos ligam aos dois países, Colômbia e Peru, não podemos impedir que as forças navais de ambos, em caso de guerra, penetrem em território fluvial brasileiro, independente de licença especial, porque a têm geral, em virtude de tratados.

Devemos, porém, impedir que, em águas brasileiras, se realizem quaisquer operações de guerra. Os navios colombianos e peruanos têm apenas livre trânsito pelos rios considerados nos tratados.

Em terra, porém, é direito e dever do Brasil impedir que forças colombianas ou peruanas penetrem em território brasileiro. Cometerá ato ilícito o beligerante que violar o território terrestre do Brasil, e êste poderá usar dos meios ao seu alcance para evitar que a violação se cometa. Se, não obstante, ela se verificar, deverão ser desarmadas as tropas invasoras e internadas distante do teatro da guerra.

II

Um combate em território sob a nossa soberania é grave ofensa à mesma. Se não fôr possível impedir a luta, fazendo com que os beligerantes se retirem para o teatro da guerra, será lícito usar da força e deter os combatentes, que serão recolhidos a praças de guerra, responsabilizados os Estados beligerantes pelo fato, pelos danos causados e pelas despesas com a manutenção dos detidos.

III

Depois de intimados os aviões a se afastarem do território brasileiro, se não atenderem, poderão ser repelidos pelos meios que a guerra conhece contra o ataque aéreo.

IV

Os asilados serão desarmados e internados longe do teatro da guerra, onde ficarão em liberdade, comprometendo-se os oficiais a não deixar o Brasil antes de terminada a guerra.

V

Não devemos opor-nos à navegação pelos rios brasileiros a ela franqueados, com destino à Colômbia ou ao Peru, ainda que a carga seja de munições de guerra; mas não prestaremos assistência, senão a imposta pelos sentimentos de humanidade. A demora em pôrto brasileiro será a estritamente necessária para o serviço.

VI

O direito internacional não proíbe que fábricas particulares de país neutro forneçam munições de guerra a beligerantes. Acho, porém, que o Brasil deve proibir êsse auxilio, que a boa razão e os sentimentos pacifistas condenam.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

LETICIA. PASSAGEM DE MATERIAL DE GUERRA
POR AGUAS BRASILEIRAS E O SEU TRANS-
BORDO EM MANAUS.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/12/9(33). (35)4, de 25 dêste mês, referente à passagem de material de guerra por águas brasileiras e o seu transbordo em Manaus.

Observa Vossa Excelência que o art. 4.º das Regras de neutralidade de 1914 não foi incorporado às instruções complementares enviadas às forças brasileiras, que se acham na fronteira dos dois países em luta, não tendo, assim, sido aceita a sugestão que fiz, a respeito, em officio que tive a honra de dirigir a Vossa Excelência em 17 dêste mês. Aliás, êsse art. 4.º não resolveria, com precisão, o caso a que se refere a Legação da Colômbia.

Trata-se de transbordo de material bélico em Manaus. Penso que, em 3 de dezembro, quando foi dada a resposta, a que se refere a Legação da Colômbia, a situação era bem diferente da atual, pois que não havia estado de guerra, declarada ou não, pouco importa. Não é a formalidade da declaração que caracteriza o estado de guerra, e sim a luta armada entre dois ou mais povos. Portanto, não pode mais prevalecer, atualmente, o modo de proceder que o Brasil achava adequado em tempo de paz.

Dado o rompimento de hostilidade, enfrentando-se as forças regulares dos dois países, Colômbia e Peru, entendo que não deverá mais desembarcar em Manaus material de guerra para ser reembarcado em navios de qualquer dos beligerantes.

Não nos deveremos, porém, opor a que êsse material passe de um para outro navio beligerante, enquanto perdurar a vigência dos tratados, que nos ligam às duas Nações que recorreram às armas para a solução de um caso jurídico.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Segundo tive a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência NP/12/9(33)(35)4, de 25 de fevereiro último, parece-me que, rompidas de fato as hostilidades, dado o estado de guerra entre a Colômbia e o Peru, não nos é lícito permitir o transbordo de material bélico, de qualquer dos dois países, em pôrto brasileiro, pois seria utilizar-se o beligerante de território brasileiro, para depósito de material bélico. Admissível, porém, se me afigura o transbordo de um para outro navio da mesma nacionalidade, de um dos beligerantes, sem comunicação com a terra, porque é a mesma coisa que se a embarcação transportadora do material continuasse a viagem por águas convencionalmente comuns, até ao território do seu país.

Mas tenho a minha opinião, que vejo, em parte ao menos, confirmada pela informação dos Serviços Políticos e Diplomáticos, subscrita pelo Sr. Acyr Paes.

Os pontos agora propostos são:

1.º) Se o material de guerra embarcado na Europa em navios mercantes, com destino a portos colombianos do rio Amazonas e Putumayo, pode em Manaus ser transbordado para outros navios mercantes. Não importa o caráter do navio, respondo; importa a utilização do território brasileiro, do pôrto de Manaus, para essa descarga de munições de guerra, que seria tornar êsse pôrto brasileiro depósito de munições, ainda que elas fiquem sôbre água.

2.º) Se o material de guerra chegado a pôrto brasileiro do Amazonas em navio de guerra pode ser transbordado para navio

mercante a fim de seguir para pôrto colombiano do Amazonas ou do Putumayo. Acho admissível, porque o navio de guerra é considerado parte do território do país a que pertence. Será, no caso o proposto, transbordo de território colombiano para navio mercante colombiano, se a operação se fizer sem apoio de terra, porque, do contrário, importaria em prestarmos auxílio de guerra a um dos beligerantes.

A nossa situação é especial e delicada; mas a solução indicada parece-me conforme a razão e a justiça.

Rio de Janeiro, em 13 de março de 1933. — *Clovis Bevilaqua*.

NACIONALIDADE BRASILEIRA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, SP/17/511.113, referente à concessão de passaporte nacional.

Não há como fugir ao preceito da Constituição, art. 69, n.º 2. Não são brasileiros os filhos de pais brasileiros, nascidos em país estrangeiro, se não estabelecerem domicílio no Brasil. Não basta a *intenção* de vir para o Brasil, manifestada no Consulado respectivo. O que determina a qualidade de brasileiro, no caso de que se trata, é o *fato* de fixar o domicílio no Brasil. Para os filhos de brasileiro nascidos no estrangeiro, excepcionalmente, a Constituição atende ao *jus sanguinis*; mas é sob condição de êle se combinar com o *jus soli*, sob a forma de domicílio.

Não sendo brasileiras as pessoas a que se refere a consulta, não têm direito a passaporte nacional.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1933. — *Clovis Bevilaqua*.

LETICIA. TRANSFORMAÇÃO DE TRANSPORTE
DE GUERRA COLOMBIANO EM NAVIO MER-
CANTE.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência NP/239(33.(35)4, referente à transformação de um transporte de guerra colombiano em navio mercante.

Nada se opõe a que, em porto neutro, um navio de guerra se transforme em mercante, no decurso das hostilidades. A operação inversa é que não seria permitida, porque o beligerante, a que pertencesse o navio, teria, em águas neutras, aumentado o seu poder militar, o que constituiria, da parte do neutro, assistência hostil ao outro beligerante. Mas desarmar um navio de guerra, transformá-lo em mercante não pode ter essa feição. Nem cabe ao neutro indagar se nessa operação há vantagens para o beligerante. O que lhe deve importar é o aumento do poder ofensivo do beligerante, o que não se dá no caso presente.

Rio de Janeiro, em 28 de março de 1933. — *Clovis Bevilacqua.*

LETICIA. FACILIDADES CONCEDIDAS A CRUZ
VERMELHA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/24/9(33). (35)4, de 30 do mês passado, que não há quebra de neutralidade na permissão dada a que um avião colombiano voe por território brasileiro, vindo da fronteira, *directamente*, a Manaus, transportando uma comissão médica, que vem tomar conta de um navio hospital em preparo, sob o patrocínio da Cruz Vermelha.

A Cruz Vermelha, as ambulâncias e hospitais militares não estando guardados por força militar, e o pessoal que serve nesses hospitais e ambulâncias, não sendo officiais combatentes, são coisas e pessoas neutras, segundo o direito internacional. Não há, na concessão do transporte de médicos para um hospital preparado sob o patrocínio da Cruz Vermelha, assistência ao poder defensivo do beligerante. Há, simplesmente, a permissão, por sentimento de humanidade, para que tenham socorros médicos os doentes e feridos.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

CASAMENTO DE MULHER BRASILEIRA COM ESTRANGEIRO, NO BRASIL.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, NP/27/502.56, de 5 dêste mês.

Antes do Código Bustamante, prevalecia, entre nós, o princípio de que as relações pessoais entre os cônjuges assim como o regime dos bens, no caso de não terem êles a mesma lei pessoal, se regiam pela lei pessoal do marido como chefe da sociedade conjugal. Adotado o Código Bustamante (Convenção de 20 de fevereiro de 1928, celebrada em Havana) essa regra se modificou. Ainda que se possam levantar objeções aos preceitos do Código Bustamante, constitui êle, atualmente, o direito internacional privado em vigor no Brasil, não podendo haver duas disciplinas jurídicas sôbre a mesma ordem de relações, uma para os povos da América, salvo raras exceções, e outra para os demais, principalmente não havendo lei expressa a respeito como no caso de que se trata.

Assim, devemos responder ao quesito proposto:

Havendo divergência de lei pessoal entre os cônjuges:

a) Aplicar-se-á a *lei pessoal do marido* para regular os deveres respectivos de proteção e obediência e a obrigação de seguir a mulher ou não o marido, quando êste mudar de domicilio (art. 43 do Código Bustamante).

b) Aplicar-se-á a *mesma lei pessoal do marido*, quanto à disposição e a administração dos bens comuns e aos mais efeitos especiais do matrimônio (artigo citado).

c) A *lei pessoal da mulher* rege a disposição e administração dos seus bens próprios e o seu comparecimento em juízo (art. 44).

d) Fica sujeita à lei territorial a obrigação dos cônjuges de viverem juntos, guardarem fidelidade e socorrerem-se mutuamente (art. 45).

e) O regime dos bens será determinado pelo *primeiro domicílio conjugal*, a cuja lei obedecerá. Na falta de contrato escrito, a mesma lei determinará o regime supletivo (art. 187).

Observação: Coloco a questão no ponto-de-vista da lei pessoal e não, especialmente, da nacional, porque, se a lei pessoal fôr a do domicílio, não haverá conflito, embora os cônjuges não sejam da mesma nacionalidade.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

DENÚNCIA DE TRATADO.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, LA/15/6(00) 612, de 8 de março último, referente à denúncia do Brasil à Convenção que instituiu o serviço internacional de agricultura, com sede em Roma.

A minha opinião sobre esta matéria, é que expús no meu *Direito Público Internacional*, § 177. Os tratados de duração indeterminada podem ser denunciados, desde que as circunstâncias assim o aconselhem, marcando-se um prazo razoável, para que cessem os seus efeitos, porque nêles se subentente a cláusula *rebus sic stantibus*.

Partindo dêsse princípio, entendo que o caminho a seguir-se no caso proposto é comunicar a denúncia ao Governo italiano, depositário das ratificações, para que a leve ao conhecimento dos outros Estados signatários da Convenção de 7 de junho de 1905. Isto se fêz, em 19 de dezembro de 1932. A comunicação ao Instituto Internacional de Agricultura não tem consequência jurídica. Acho, porém, que o prazo para a retirada do Brasil não devia ser tão curto quanto o estabelecido por nossa Embaixada em Roma, cumprindo instruções do Itamaraty.

A Convenção de Havana referente aos *Tratados*, no seu art. 17, 2.^a alínea, determina que na falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contratante, o qual notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido tôdas as obrigações estabelecidas no mesmo. Neste caso, acrescenta a 3.^a alínea, o tratado ficará sem efeito, em relação ao denunciante, um ano depois da última notificação, e continuará subsistente para os demais signatários.

Creio que, embora se trate de convenção entre Estados americanos, ela consigna regra de direito internacional, que a razão jurídica aprova para quaisquer outros Estados. Devemos segui-las, *se não há razões políticas*, devo ponderar, *que aconselhem outro proceder*. Podemos dispensar a comunicação direta a todos os Estados signatários da Convenção, se o Governo italiano tomar a si fazê-la.

Sei que a questão não é pacífica entre os internacionalistas. ANZILOTTI: o grande mestre italiano, não assumiu atitude clara. — «È quindi evidente», diz êle, «che di un diritto di denuncia se può parlare soltanto in quanto sia stato espressamente o tacitamente paterito. Diciamo espressamente o tacitamente; perchè, data la mancanza di norme cogenti relative alla forma degli atti, nei diritto internazionale, vale il noto principio *cadem est vis taciti ac expressi*. Rimane, com'è naturale, impregiudicata la difficoltà di provare il consenso tacito sopra un punto così delicato; ma se si può provare che le parti intesero di accordarsi reciprocamente il diritto de denuncia, nulla importa la mancanza di una stipulazione espressa a questo riguardo (*Diritto internazionale*, pg. 25 a 255, da edição de 1923).

Alguns entendem que, se o tratado não consigna o direito de denúncia, o Estado contratante não pode, por ato unilateral, se subtrair às obrigações estipuladas. Mas é absurda essa pretensa eternidade dos tratados. «Com o tempo», observa FAUCHILLE, «a convenção pode tornar-se inútil ou abusiva, porque as relações dos Estados se modificaram, suas respectivas situações sofreram a influência de mudanças sobrevindas nos interesses econômicos, ou políticos». (*Droit international public*, I, 3me Partie, n.º 853).

JELINECK é radical em sentido oposto a essa opinião, a que acabo de opor a objeção de FAUCHILLE. Entende êsse internacionalista que a cláusula *verbus sic stantibus* se há de subentender em todos os tratados. Ainda que não cheguemos a tanto, força é convir que êle aduz, em favor da sua tese, razões que não podem ser recusadas. «Um Estado», diz êle, «não é um indivíduo físico, mantendo, no correr da sua existência, um tipo, que somente dentro de certos limites se modifica; é fator da evolução humana em perpétuo movimento, em transformação contínua»... «Somente uma teoria, que esquecesse o fim e a função histórica do

direito, poderia querer impor ao Estado uma obrigação indissolúvel. O fim do direito, porém, consiste em manter as condições da vida humana em comum. É entre essas condições está, antes de tudo, a organização do Estado, em seu livre desenvolvimento» (1).

Poderia ainda invocar o ensino de BLUNSCHLI e NIPOLD, que dariam apoio à tese por mim enunciada, em comêço. Parece-me, entretanto, excusado fazê-lo, tão racional se mostra ela. E em face da falta de harmonia dos escritores, creio que o apêlo à boa razão e à sã moral têm inteiro cabimento.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

(1) Ein Staat ist kein physisches Individuum, welches di ganze Zeit Lebens hindurch einen nur innerhalb gewisser Grenzen sich verändernden Typus trägt, sonder es ist ein in steter Bewegung und Umbildung begriffener Factor der weltgeschichtlichen Entwinkelung.

Nur eine den Zweck und geschichtliche Function des Rechts, vergessend Theorie könnte den Staate eine unlosbare Verbindlichkeit auferlegen wollen. Der Zweck des Rechts bestet aber in der Erhaltung der Bedingungen des menschlichen Gemeinlebens. Zu diesen Bedingungen zählt aber VON ALLEM die staatlich Organisation in ihrer frein Entwicklung (*Die Rechtliche Natur der Staatenverfrägen*, Wien, 1880. págs. 62-63).

LETICIA. UTILIZAÇÃO DE UMA LANCHA BRASILEIRA PARA TRANSPORTE DE HOMENS DESTINADOS AO TEATRO DA GUERRA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, NP/29/9(33). (35)4, datado de ontem, referente a mais um caso de Leticia.

A respeito do assunto proposto, penso o seguinte. O Brasil não se opõe ao trânsito, por águas brasileiras, na região do Amazonas, Japurá e Içá, de embarcações, que se dirijam a qualquer ponto desses rios, no Peru ou na Colômbia; mas não deve concordar em que seja uma lancha brasileira utilizada para transporte, por águas brasileiras, de homens que se destinam ao teatro da guerra, como é o caso de que se trata, muito embora esses homens estejam, ou se digam desarmados. Seria prestar assistência hostil, porque esse contingente de homens vai engrossar as forças em luta, recebendo armamento no pôrto do destino.

Assim me parece.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS EM FAVOR
DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, P/34/9(43). (42) 128, de 2 de maio andante, que tem por objeto a *isenção de impostos e taxas de que, no Brasil, gozam as missões diplomáticas.*

No Brasil, a isenção de impostos concedida ao Corpo Diplomático se funda, em primeiro lugar, em ato de cortesia internacional, que se tornou direito consuetudinário sempre aplicado liberalmente; e hoje tomou forma escrita com a Convenção de Havana sobre Funcionários diplomáticos, promulgada pelo decreto número 18.956, de 22 de outubro de 1929 .

A isenção compreende:

I — Todos os impostos pessoais, que incidem sobre móveis, sejam nacionais ou locais.

II — Todos os impostos, que recaiam sobre o prédio onde funciona a missão, quando pertencer ao respectivo Governo.

III — Os direitos alfandegários sobre objetos destinados ao uso oficial da Missão, ao dos funcionários diplomáticos e ao das suas famílias.

A isenção não se estende às taxas propriamente ditas, por serem remunerações de serviços prestados, como as de correios e telégrafos, sendo que a algumas delas se tinha aplicado a isenção pelo caráter, que apresentam, de semelhança com os impostos.

Fundado nesses elementos, respondo à consulta, quanto ao caso concreto:

As Missões diplomáticas acreditadas no Brasil estão isentas do selo sobre talões de depósitos bancários, por não ser imposto

territorial nem taxa. Também estão isentas da taxa sobre faturas de hospedagem e gastos de hotel, por não ser taxa, no sentido próprio da expressão, e por seu caráter pessoal.

Assim me parece.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência sôbre a applicação de *impostos aos membros do Consulado dos Estados Unidos da América no Estado de São Paulo, NP/45/9 (22)*. (42) 228.

Penso que a Convenção concluída em Havana a 20 de fevereiro de 1928, sôbre agentes consulares, como parece à Embaixada americana, isenta do impôsto de emergência criado em São Paulo, os membros do Consulado dos Estados Unidos da América no mesmo Estado.

A isenção é ampla. Sômente não abrange os impostos, que incidem sôbre imóveis e seus produtos, e não favorece os agentes e mais funcionários consulares, que se dediquem a negócios com fins lucrativos. Tal é o preceito do art. 20 da mencionada convenção, que não ampliou as regalias consulares a êsse respeito, senão quanto aos funcionários do Consulado, pois que o Cônsul já gozava dessa isenção, como tive ocasião de consignar no meu *Direito Público internacional*, I, § 139, e melhor definiu a situação, que era sujeita a controvérsias.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder à carta de Vossa Excelência, datada de ontem, renovando pedido de parecer a respeito da jurisdição da Ponte Mauá, assunto de que se ocupou o despacho LA/37/8(42). (44) 22, de 5 de maio último.

A minha opinião é que não há motivo para alteração da linha divisória do rio Jaguarão, estabelecida pelo Tratado de 30 de outubro de 1909. A construção da ponte internacional, Mauá, determinada pelo Tratado de 22 de junho de 1918, deve ser considerada como fato à parte, traduzindo, em monumento de utilidade recíproca dos dois Estados vizinhos, o sentimento fraterno dos brasileiros e uruguaios, já expresso no Tratado de 30 de outubro de 1909, sob outra forma.

Sendo a ponte obra artificial devida ao esforço e à boa vontade do Brasil e do Uruguai, sobre ela os dois Estados têm iguais títulos. É natural que a jurisdição não podendo ser conjunta, em tôda a extensão da ponte, vá, de cada lado e para cada um dos Estados, até ao meio, assinalado por uma linha transversal, equidistante das cabeças da ponte.

É esta, aliás, a regra consagrada pelo direito internacional, com raras exceções; porque a linha do talvegue e mesmo a mediana entre as duas margens da corrente d'água é suscetível de variação por acidentes físicos, e há tôda a conveniência em ter-se uma linha de fronteira fixa, onde ela se possa estabelecer, como nas pontes sobre os rios internacionais.

Em resumo: a ponte Mauá é obra internacional comum, distinta do rio que domina; constitui terreno comum artificialmente

criado pelos dois Estados; a sua linha de fronteira há de passar, transversalmente, pelo meio.

A determinação desta linha deve ser objeto de tratado, porque se vai com ela fixar a fronteira, na ponte.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1933. — *Clóvis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/58/901.06 (96), de 21 dêste mês, referente a ataques impressos contra o rei da Itália.

A requisição a que se refere o Procurador da República da Seção de São Paulo é exigida por lei, como se vê do art. 22 do decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923, cujo teor, na parte que interessa ao caso proposto, é o seguinte:

«Cabe ação penal por denúncia do Ministério Público, quando a ofensa fôr ... *contra Chefes de Estados estrangeiros*, ou contra seus representantes diplomáticos, e ainda no caso do art. 3º; *dependendo a ação penal*, nestes últimos casos, *de requisição feita pelo respectivo Govêrno*, ou pelos representantes diplomáticos ofendidos...»

É bem de ver que a requisição pode ser feita por intermédio da Embaixada; mas, diante da disposição da lei, há de ser ato próprio do Govêrno.

A minha opinião particular é que à Embaixada podia ser dada a iniciativa da requisição, falando em nome do seu Govêrno; mas essa intelligência menos literal da lei poderia dar pretexto à queda do processo por carência da ação, que é dada ao ofendido. O mais certo é vir a requisição do Govêrno italiano e pelo conduto da Embaixada ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores, que a fará seguir para o da Justiça.

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

CONVENÇÃO SOBRE DELITOS CONTRA A ORDEM
SOCIAL.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/61/511. (41), referente a uma convenção sobre delitos de ordem social, e, ao mesmo tempo, devolver o único documento que o acompanhou, a Convenção firmada entre os Governos da Argentina e do Peru para prevenir e reprimir delitos contra a ordem social.

Devo dizer a Vossa Excelência que, em doutrina, sou contrário à expulsão de estrangeiros residentes no Brasil, cuja atividade anti-social deve ser reprimida pelas leis penais comuns. A nossa Constituição reformada, porém, art. 72, § 33, confere ao Poder Executivo a faculdade de expulsar estrangeiros do território nacional, quando perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República. E a sétima Convenção de Havana, relativa à condição dos estrangeiros, art. 6.º, consagra o mesmo princípio. Não há, portanto, inconveniente de ordem internacional nem de ordem constitucional para que o Brasil conclua uma Convenção semelhante à que celebraram a Argentina e o Peru.

Dando a minha opinião individual, devo dizer que a defesa da ordem social será mais eficiente pela demonstração doutrinária da absurdez das idéias subversivas e pela obtenção do bem-estar dos indivíduos, do que pela repressão. O mal-estar dos indivíduos é o elemento de cultura adequado a essas idéias nocivas, que a ignorância de muitos e a insensatez de alguns aceitam por lhes parecer a solução do problema da miséria.

Rio de Janeiro em 31 de agosto de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/69/942. VII, de 30 de outubro último, referente a uma sinopse do direito brasileiro sôbre nacionalidade.

Poucas observações tenho a fazer.

1.º) *Nacionalidade por nascimento*

As duas primeiras proposições exprimem, exatamente, o que preceitua o direito constitucional brasileiro.

A terceira está assim redigida:

«A legitimate, or legitimated or legally recognized illegitimate child, born abroad of a Brazilian father, has Brazilian nationality, provided that the child establishes its domicile in Brasil».

E funda-se na Constituição brasileira, art. 69, 2.º; no Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908; e no Código Civil, arts. 352, 355 e 360. Antes de mais nada, cabe observar que a data do Código Civil é de 1 de janeiro de 1916 e não 3 de janeiro de 1917. Depois, considerando a substância da proposição, cumpre notar que os citados dispositivos do Código Civil regulam relações de ordem privada e não a nacionalidade, que é matéria de direito constitucional. A legitimação e o reconhecimento dos filhos dão-lhes direitos civis, mas não a qualidade de brasileiros. Cumpre, portanto eliminar as *palavras: or legitimated, or legally recognized illegitimate*, que não exprimem a determinação do nosso direito, e, nas fontes, não mencionar o Código Civil, que não regula a matéria da nacionalidade.

Na quarta proposição, pelo mesmo fundamento, *dever-se-ão* suprimir as mesmas palavras aí reproduzidas (*or legitimated, or legally recognized illegitimate*) e suprimir a referência ao Código Civil. Se o filho fôr ilegítimo, terá a nacionalidade da mãe, seja ou não reconhecido pelo pai ou legitimado por subsequente matrimônio.

Da quinta proposição, devem desaparecer as palavras: *and legally recognized by the mother but not by the father*, assim como a citação do Código Civil.

A mãe brasileira transmite ao filho ilegítimo a sua nacionalidade se, nascido em país estrangeiro, vier êle fixar domicílio no Brasil, seja, ou não, reconhecido pelo pai. É o nascimento o fato gerador da nacionalidade, aqui sob a condição do estabelecimento do domicílio no Brasil. O reconhecimento não é atributivo de nacionalidade.

As outras proposições resumem com exatidão, o nosso direito.

Rio de Janeiro, em 3 de novembro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, NP/67/901.09, de 21 de outubro último, referente à competência judicial dos Cônsules estrangeiros no Brasil.

Respondo, atendendo aos quesitos da Legação alemã:

a) Se se trata de qualquer diligência judicial, não havendo direito convencional a respeito dessa matéria entre o Brasil e o país estrangeiro interessado, a transmissão do ato a pessoas residentes no Brasil se fará por meio de carta rogatória, que se cumprirá, se obtiver o *exequatur* do Governo brasileiro (lei número 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4.º).

b) O interrogatório de testemunhas, para efeitos judiciais, ainda que feito sem constrangimento a pessoas da nacionalidade do Cônsul, é ato de jurisdição que, em território brasileiro, não compete aos Cônsules estrangeiros.

O direito consuetudinário abre exceção a essa regra:
1.º Quando se trata de crime cometido a bordo de navio em viagem, por indivíduo da respectiva tripulação contra outro.
2.º Quando se trata de desavença entre oficiais e empregados de bordo a respeito de soldadas ou de cumprimento de contrato que tenha por objeto serviço de bordo (meu *Direito público internacional*, I, § 132).

c) A transmissão de atos judiciais a estrangeiros não pertencentes ao país do Cônsul não parece admissível.

d) O *exequatur* de uma rogatória somente se refere ao ato ou atos que especifica. Os atos posteriores que surjam no desenvolvimento do processo, ficam fora da autorização do *exequatur*.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

COBRANÇAS DE CONTAS PARTICULARES PELO
ADIDO COMERCIAL FRANCÊS.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, NP/70/901.08, de 10 do mês corrente, a respeito de cobranças de contas particulares pelo Adido Comercial francês.

É de incorreção manifesta funcionar o Adido Comercial de uma Embaixada como encarregado de cobranças de contas particulares. Mas não teria maior significação esse desvio de funções, se não importasse em violação de leis brasileiras.

O art. 1.º do Decreto n.º 23.258, de 19 de outubro d'este ano, considera operação ilegítima de câmbio a realizada entre pessoa estabelecida no Brasil com qualquer entidade do exterior quando não transitar por banco autorizado a operar em câmbio. O Adido francês, cobrando dívidas de brasileiros a negociantes franceses, realiza operação de câmbio, pois recebe em moeda nacional certo numerário correspondente à soma devida em francos. É clara a infração da lei brasileira. Aliás, se fôsse possível (mas não é) fugir à letra da lei, irrecusável seria que, assim procedendo, o Adido Comercial usa de um meio para fraudar a lei brasileira. E o respeito às leis do país onde servem é dever elementar dos que aí representam o seu Governo.

Também o art. 4.º do Decreto n.º 23.264, de 23 de outubro último, será violado se, como é de presumir, o Adido Comercial, recebendo de devedores residentes no Brasil somas devidas a credores residentes na França, não se sujeitar a formalidades aí estatuídas.

Deve, por isso, o Governo brasileiro representar pelo órgão do Ministério das Relações Exteriores ao Governo francês aqui

representado por sua Embaixada, contra êsse proceder não somente contrário às normas constitucionais do direito internacional, como ofensivo da legislação brasileira.

Por outro lado, seria de boa política publicarem os jornais o que se dá, sem comentários ásperos, mas salientando que os interessados não podem atender a essa cobrança por contrária à lei brasileira.

Rio de Janeiro, em 15 de novembro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de emitir a minha opinião a respeito do anteprojecto de naturalização, elaborado pela subcomissão legislativa incumbida dêsse trabalho, e precedido de erudita exposição de motivos do relator geral, Dr. Haroldo Valladão.

Considero-o de valor e merecedor de aceitação.

Os princípios que lhe servem de base são os da melhor doutrina: a naturalização deve exprimir o sentimento de afeição real à nova pátria; por isso deve ser individual; pressupõe residência por tempo necessário a gerar aquêle sentimento; e não deve ser concedida senão a elementos bons. O anteprojecto, além de fixar êsses princípios, exige a capacidade civil do naturalizando, segundo a lei de sua pátria de origem e segundo a da pátria que vai adquirir; faz depender a naturalização da extinção definitiva do vínculo da nacionalidade anterior; e estabelece, como requisito da concessão da nacionalidade brasileira, razoável conhecimento da lingua do país.

Também considero digno de aplauso o processo proposto.

Apenas quanto ao art. 20 oponho restrições; porque entendo que as pessoas nas condições do art. 69, § 5.º da Constituição adquiriram a nacionalidade brasileira, se não manifestaram vontade em contrário, independentemente da expedição de titulo declaratório. É direito constitutivo de sua personalidade jurídica.

Que desapareça, com a vigência da nova lei, a naturalização tácita, muito bem será. Que se retire um direito de quem já o possui por determinação constitucional, parece-me contrário à razão jurídica e, aliás, desnecessário.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933. — *Clovis Bevilacqua*.

SITUAÇÃO DA ILHA RAZA.

PARECER

Tenho a honra de emitir o meu parecer a respeito da ilha Raza formada pelos rios Paraguai e Paraguai-mirim, braço oriental daquele.

Há dois pontos a examinar: um de ordem geográfica e outro de ordem constitucional.

O de ordem geográfica refere-se à linha divisória do Brasil, nos limites com a Bolívia. Basta lançar a vista para um mapa do nosso país, no lugar em que se acha a mencionada ilha Raza, para se reconhecer que ela se acha afastada da linha fronteiriça, que, nesse ponto, passa a alguns quilômetros a oeste do rio Paraguai. Está indiscutivelmente dentro do território brasileiro.

O ponto de ordem constitucional diz com a interpretação do art. 64 da Constituição, na parte em que preceitua:

Cabendo à União, somente, a porção de território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

A Constituição, nesse trecho, não separou uma faixa de terra, na fronteira, para a União. Deu-lhe, apenas, a faculdade de se apropriar da porção de terra devoluta, que julgue necessária à defesa das fronteiras.

Por outro lado, não se trata de ilha que se tenha vindo a formar no leito do rio federal, caso em que, segundo o disposto no art. 537 do Código Civil, pertenceria à União. A ilha Raza

é formada pelo desenvolvimento de um dos braços do rio Paraguai. Pertencerá, portanto, a quem tiver título sôbre o seu terreno.

Do exposto concluo:

1.º) A ilha Raza, formada pelo Paraguai-mirim, que, afastando-se do rio principal, nêle, de nôvo, entra alguns quilômetros ao sul, está afastada da fronteira do país. Não se limita com país estrangeiro, nem se formou dentro do leito do rio Paraguai, e sim à margem esquerda dêsse rio.

2.º) Não é bem da União por fôrça do art. 64 da Constituição Federal. Se é terra devoluta, pertence ao Estado de Mato Grosso. Se, por qualquer título hábil, se acha no dominio particular, não será bem patrimonial do Estado.

3.º) A União, necessitando de fortificar os pontos extremos do Paraguai-mirim, poderá fazê-lo, quer essas terras sejam devolutas ou apropriadas por particulares. Neste último caso, usará do direito de desapropriação, se encontrar propriedade particular.

É o que me ocorre dizer.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1934. — *Cíovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, DA/3/305.921.

A minuta de decreto, que estabelece a forma de concessão de licença para casamento, já está aprovada pelo Chefe do Governo Provisório, pelo que o meu parecer se torna ocioso. Todavia, como Vossa Excelência deseja conhecer a minha opinião, não me excuso a expor o que penso.

O primeiro artigo da minuta exige que o funcionário diplomático, ou consular, solicite autorização do Governo para contrair justas núpcias, com pessoa de nacionalidade brasileira.

Parece-me injustificável e até humilhante êsse dispositivo.

Na legislação militar é sabido que há normas restritivas da liberdade, em matéria de casamento. Não há, porém, identidade entre a carreira militar e a diplomática ou consular. O Decreto n.º 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, art. 48, estabeleceu a exigência da autorização do Governo para o casamento dos funcionários do Corpo diplomático; sendo, porém, simples decreto do Executivo, não tinha força para alterar a legislação civil, e certamente o Poder Judiciário anularia o ato do Executivo que demittisse o funcionário diplomático, por ter casado sem a prévia autorização, indevidamente criada como formalidade preliminar do matrimônio.

Mas o decreto do Governo provisório tem força de lei; e, estando concebido nos termos mais rigorosos, cria uma situação inútilmente vexatória.

Se o Governo recusar o consentimento, qual a consequência? O celibato ou a escolha de outro consorte a contento do Governo? Mas o celibato não é aconselhável; e a falta de liberdade para a escolha da companheira ou companheiro para a vida conjugal, além de contrariar os princípios do direito e a finalidade do matrimônio, é deprimente para o funcionário.

O artigo segundo veda o casamento de qualquer funcionário do serviço diplomático ou consular com pessoa de nacionalidade estrangeira. Ainda que este dispositivo exprima sentimento de prevenção contra o estrangeiro, e me pareça que a evolução da cultura humana seja no sentido da harmonia dos povos, da fraternização, não provoca a mesma censura. Não tem o apoio dos altos princípios do ideal jurídico e humano; porém, sob certo ponto-de-vista, explica-se.

O artigo terceiro comete, a meu ver, grave injustiça, punindo com a perda do lugar a funcionária e não o funcionário. Se perturba o serviço ou cria situações indesejáveis o enlace de uma funcionária do serviço diplomático ou consular com funcionário de qualquer desses serviços, por que castigar a mulher e não o homem? Ambos por ato de livre querer, violaram a lei, não é justo castigar um só.

Tal o meu parecer. Não aplaudo o decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

O DECRETO Nº 23.501. OBSERVAÇÃO DO GO-
VERNO BRITANICO.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência, NP/5/551.5, de 26 dêste mês, referente às observações do Go-
vêrno britânico sôbre o Dccreto n.º 23.501 e outros que com o
mesmo se relacionam.

Considero grave o caso ventilado pela Embaixada britânica, falando em nome e sob instruções do seu Govêrno. Assim penso, porque à minha educação jurídica repugna admitir que uma parte contratante declare, por seu próprio arbitrio, que não observará cláusulas do contrato por ela assinado.

Sem dúvida, o Estado é soberano em decretar as bases de sua organização econômica; em fixar a incidência e forma de pagamento dos seus impostos; em estabelecer as normas reguladoras das relações jurídicas travadas no seu território. Mas há que ponderar, por um lado, que as leis, nos países cultos, não podem ser ordens arbitrárias; têm limites impostos pelo conjunto das condições da vida social e não podem desrespeitar os direitos adquiridos; hão de estatuir para o futuro, sem o que lançarão o germe da desorganização social, destruirão a estabilidade essencial à ordem jurídica. Por outro lado, há que atender a uma distinção irrecusável. O Estado, quando legisla, é autoridade soberana, mas, quando contrata, sujeita-se às leis que êle mesmo estabeleceu e à regra fundamental dos contratos que é sua força obrigatória para as partes contraentes. *Pacta sunt servanda.*

Colocando-me neste ponto-de-vista, que tenho a convicção de ser o da razão e o da ética, penso que, de modo geral, são justas as ponderações da Embaixada britânica, e que não as desfazem,

inteiramente, pois que somos um povo juridicamente organizado, as observações do Ministério da Fazenda. E como, por isso mesmo, não conviria debater o caso (aliás sòmente o Ministério da Fazenda poderia fornecer elementos para essa discussão), julgo prudente que, agora, se leve ao conhecimento da Embaixada britânica sòmente a matéria contida na parte final da informação assinada pelo Senhor Ministro da Fazenda, que se acha exposta sob a letra *h*, a qual corresponde, de certa forma, à expectativa do Govêrno britânico. Se há um caso de fôrça maior; se a situação do país tornou extraordinariamente onerosas obrigações contraídas em quadra melhor; se há imprevisto irremovível, é justo que as partes se entendam para melhor regular os seus interêsses.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

PACTO KELLOG.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, LA/8/910, referente à adesão do Brasil ao pacto firmado em Paris a 27 de agosto de 1928.

O art. 2.º do Pacto Briand-Kellog, como resulta de suas palavras e da troca de notas entre o Governo dos Estados Unidos da América e o da França, por maior que seja a amplitude dos seus termos, oferece, apenas, o meio de tornar exequível a condenação da guerra como instrumento de política internacional, para resolver conflitos ou dissídios entre as Nações. Qualquer que seja a questão internacional, há de resolver-se por meios pacíficos: acôrdo direto, bons officios, conciliação, arbitramento, sentença.

Não é atingida, de modo algum, a organização da justiça nem a soberania dos Estados, pois que são poderes jurídicos e a finalidade do direito é a concórdia, que é, precisamente, o objetivo do Pacto Kellog.

Não vejo que consideração, no estado atual da evolução política, se possa opor à adesão do Brasil a essa proscricção da guerra «egoista e voluntária», para usar das palavras de Briand. Certamente toda Nação reserva para si o direito de defender o seu território, contra ataque ou invasão possível.

Aliás, para que a renúncia da guerra seja eficaz, é necessário que também se reduzam os armamentos ao mínimo indispensável, e que as Nações usem dos processos conducentes à segurança recíproca, à firmidação do regime da paz. É, porém, da mais alta conveniência dar êsse passo importantíssimo, que o Pacto Briand-Kellog traduz.

Quando fomos, há anos, convidados para aderir a êsse Pacto já firmado por diferentes Governos, a Nação, melindrada, deu uma resposta algo displicente, pelo órgão do Ministro Mangabeira, que declarou não adiantar o Pacto ao que preceituava a nossa Constituição, art. 34, n.º 11. Mas agora a situação internacional é outra, o movimento de adesão assumiu forma coletiva americana, e é de grande alcance para o nosso continente que o Brasil não hesite em dar forma definitiva à sua aceitação ao Pacto da paz.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência P/15/9 (00). (42)129, datado de 23 dêste mês.

Quer em face dos princípios de direito internacional comum, adotado no Brasil, quer em face da Convenção de Havana, referente aos funcionários diplomáticos, a situação é a mesma, quanto aos impostos sôbre bens de raiz.

Os imóveis sítos no Brasil, pertencentes a membro do Corpo diplomático, ou à sua mulher, estão sujeitos aos impostos federais e municipais que sôbre os mesmos recáiam.

No meu *Direito público internacional*, vol. I, pág. 438, escrevi, condensando a doutrina geralmente seguida: os impostos reais, quer tomem por base o valor do imóvel, quer a sua renda, os de transmissão de propriedade, os de sêlo e registro são, de ordinário, cobrados.

A isenção de que gozam os membros é relativa aos impostos pessoais, entre os quais se inclui o impôsto de renda.

A convenção de Havana, art. 18, isenta os funcionários diplomáticos de impostos pessoais e alfandegários, deixando perceber que estão sujeitos aos reais.

Isenta o edifício da Missão, quando propriedade do Governo do respectivo país. Esta exceção, aliás, é geralmente aceita.

A situação é, portanto, a mesma para todos os representantes diplomáticos acreditados no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1934. -- *Clovis Bevilacqua*.

LEI DE ARMAS DE CAÇA.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, P/17/511.3, de 10 do mês andante.

As disposições do Código de Caça e Pesca, referente ao porte de armas destinadas ao exercício da caça, são de caráter policial. Os membros do Corpo diplomático estrangeiro não podem subtrair-se aos regulamentos policiais que acautelam a segurança pública. Penso, por isso, que necessitam de autorização do Governo brasileiro para o uso pessoal de armas de caça. Essa autorização dispensa-os das formalidades comuns, estabelecidas pelo mencionado Código, e as autoridades policiais não podem constrangê-los à obediência dos preceitos regulamentares. Côncios de sua posição excepcional, saberão que devem respeitar a ordem jurídica do país onde se acham acreditados.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1934. — *Clovis Bevilacqua.*

QUESTAO DO CHACO. AÇÃO CONJUNTA PARA
IMPEDIR A REMESSA DE ARTIGOS BÉLICOS
AOS BELIGERANTES.

PARECER

Tenho a honra de responder ao officio de Vossa Excelência NP/19/9 (31). (43) 5, datado de ontem.

I — Apesar da opinião em contrário de internacionalistas de reputação, sempre entendi que a beligerância entre duas Nações com as quais o Brasil tivesse tratados de comércio e navegação, não modificava êsses tratados. E essa doutrina acha-se consagrada nas Regras de neutralidade mandadas observar pelo Decreto nº 22.744, de 23 de maio de 1933, em seu art. 4.

Mas também me parece que as Nações cultas não podem assistir impassíveis a uma luta de extermínio entre dois povos amigos. O sentimento de humanidade clama por que se encontrem meios de fazer cessar êsse absurdo sacrificio de vidas. Neutralidade não é indiferença, nem deve jungir os neutros às deliberações dos beligerantes, por mais que elas contrariem os superiores interesses da civilização e da humanidade.

Sou, por isso, de parecer que devemos ver, com muita simpatia, a proposta de uma ação conjunta das diversas Nações, para impedir a remessa de armas e munições de todo o gênero para a Bolívia e para o Paraguai. Mas essa ação somente será eficaz e somente deve receber o concurso do Brasil se nela tomarem parte *tôdas as Nações fornecedoras* de artigos bélicos e todos os vizinhos dos dois Estados beligerantes.

Neste caso excepcionalissimo, suspende-se a execução dos tratados no que respeita ao trânsito de mercadorias destinadas à guerra, por imposição de um princípio mais alto do que o direito

convencional, que é o sentimento de humanidade, não invocado somente pelo Brasil, mas atuando imperiosamente sobre as Nações cultas e amigas dos beligerantes.

II — Além das condições acima expostas, do concurso das Nações que fornecem armas e munições e de todos os vizinhos da Bolívia e do Paraguai, o acôrdo que se fizer para interdizer a remessa de artigos bélicos aos beligerantes, deve ser conciso, preciso e claro, para evitar interpretações tendenciosas, e deve ser um sério compromisso de honra. Quebrado por uma Nação, desfar-se-á para tôdas.

III — Não terá eficácia a medida imaginada, se não fôr adotada por todos os povos vizinhos da Bolívia e do Paraguai. O Brasil, como acima disse, somente deve associar-se às outras Nações para o fim visado, mediante essa condição. Sem ela, a medida seria inútil e traria complicações internacionais.

Tal o meu parecer.

Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1934. — *Clovis Bevilacqua.*

QUESTÃO DO CHACO. APELO A BOLÍVIA E AO PARAGUAI PARA QUE PONHAM TERMO A LUTA ARMADA.

PARECER

Depois de ter ouvido quanto se ponderou na Conferência de ontem, no Itamaraty, de tomar conhecimento das respostas dadas por alguns países da América do Sul à Sociedade das Nações, e, atendendo, em particular, às observações de Vossa Excelência e do Senhor Ministro Nabuco, penso que se poderia responder ao Senhor Castillo Najera pelo modo que adiante proponho em rascunho.

O meu parecer do dia 22 exprime o forte desejo de que o Brasil se coloque na posição de paladino da paz entre os vizinhos, convencido de que a violência e a crueldade podem servir à ambição e ao ódio, mas conturbam a pureza cristalina do direito.

Há, entretanto, considerações que nos fazem sentir as dificuldades de alcançarmos, no momento, o que são aspirações de homens atraídos pelas altas idealidades da cultura iluminada pelo sol da justiça e estimulada pelos anseios da paz e da fraternidade humana.

Anexo a minha proposta, sujeita ao exame dos que têm a responsabilidade da orientação política do país.

O Brasil sente, como a Sociedade das Nações, a premente necessidade de se emvidarem os mais dedicados esforços no sentido de se conseguir a paz, e que é um encaminhamento para esse nobre desiderato absterem-se as Nações, vizinhas ou não, de prestar qualquer concurso para a continuação da guerra em que se empenharam a Bolívia e o Paraguai. Oportunamente, fêz declaração

solene de que aos seus agentes, federais e estaduais, era vedado exportar ou fornecer, direta ou indiretamente, a remessa de artigos bélicos a qualquer dos beligerantes, medida que se aplica a todos os residentes no território brasileiro e tem sido fielmente observada. Parece, assim, que o Brasil, não exportando nem consentindo que se remetam do seu território armas e material de guerra aos beligerantes, em verdade se antecipou, dentro do círculo da sua competência, ao que deseja conseguir a Sociedade das Nações.

Associar-se-ia, *ex abundantia cordis*, a um apêlo geral que os Estados, sem distinção de continentes, e no maior número possível, fizessem à Bolívia e ao Paraguai, a fim de porem termo à luta armada, que tantos valores em homens e riquezas tem consumido sem resultado. É de esperar que a intercessão benevolente da opinião internacional pese no ânimo dos que estão defendendo o que têm por seu direito, sendo a guerra apenas o meio a que foram levados para conseguir êsse fim, estando naturalmente inclinados a atingi-lo por outro, se lhe reconhecerem a segurança e a eficácia. E a Sociedade das Nações está naturalmente indicada para suscitar e dirigir êsse movimento humanitário, do modo mais adequado.

Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, P/21/9 (60). (42)129, de 28 de junho último, referente a taxas e impostos pagos pelo Corpo diplomático residente no Brasil.

A Convenção de Havana sôbre funcionários diplomáticos isenta-os de impostos pessoais, dos reais sôbre o edificio da Missão, quando pertencente ao respectivo Govêrno, e dos aduaneiros sôbre objetos de uso oficial da Missão ou pessoal do funcionário ou de sua família (art. 18).

Das taxas prôpriamente ditas, em regra não há isenção.

Particularizando os casos da consulta da Embaixada americana, direi:

1º) As taxas sôbre gasolina, inclusive direitos de alfândega, consumo etc., desde que a gasolina se destine a serviço oficial da Embaixada, ou ainda pessoal do Embaixador e funcionários, não devem ser exigidas.

2º) Não há isenção quanto a sêlos e taxas a que estão sujeitos documentos, recibos e atos de disposição.

3º) Das taxas de consumo e contas de hotel estão isentos os funcionários da Embaixada, a começar pelo Embaixador.

4º) Já em parecer de 10 de agosto de 1932 opinei que os diplomatas estrangeiros acreditados junto ao Govêrno do Brasil estão isentos do pagamento de *cota de previdência*.

Para evitar dúvidas futuras e a reprodução de consultas semelhantes à que acabo de responder, como de quando em vez surgem, seria conveniente que o Govêrno organizasse uma lista das isenções.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de expor a Vossa Excelência o meu pensamento a respeito da extradição de criminosos nacionais, em face do art. 113, nº 31, da Constituição em vigor, que, terminantemente proíbe essa providência aceita pela Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911, art. 1º, e consagrada em alguns dos nossos tratados internacionais.

A lei ficou revogada e os tratados, que consignam o principio agora repellido por nossa lei fundamental, forçosamente hão de ser alterados a fim de se harmonizarem com a nova orientação.

Essa alteração, ainda que restrita à cláusula que autoriza a extradição de nacionais, tem de seguir o processo normal da elaboração dos tratados: — negociação, ajuste, celebração por plenipotenciários ou Ministros de Estado, resolução do Poder Legislativo, sanção do Executivo e publicação após a troca de ratificação, porque todo acôrdo entre o Brasil e outra Nação, regulando obrigações e direitos recíprocos, depende de resolução aprobatória do Poder Legislativo (Constituição, art. 40, letra a).

Por protocolo não mē parece que possa ser levada a efeito a alteração, porque essa modalidade de estipulação internacional, sendo aditiva para esclarecimento, não pode conter um substitutivo, ainda parcial, de um tratado ou convenção.

A denominação dos acôrdos internacionais é, neste como em outros casos, irrelevante; por isso, qualquer que seja a denominação dada ao ato modificativo, desde que o seu conteúdo seja criar direitos e obrigações entre o Brasil e outra Nação, terá de obedecer ao processo de elaboração dos tratados.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência, P/24/9(44)(42)128, do dia 3, ontem recebido, referente ao pagamento das taxas sanitárias e de conservação de calçamento, que a Prefeitura pretende cobrar da Embaixada do Uruguai.

É bem de ver que não resolve o caso o que disponha a lei municipal, senão quando se acha a mesma conforme os princípios do direito internacional, concernentes à matéria, princípios que, em parte, se acham fixados em atos internacionais e, em parte, no uso das nações cultas.

Como ato internacional, podemos recorrer, para nosso esclarecimento, à Convenção relativa a *Funcionários Diplomáticos*, concluída em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, e promulgada no Brasil por Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929, a qual consagra o princípio da isenção de impostos pessoais, sejam nacionais ou locais, em favor dos funcionários diplomáticos acreditados junto ao Governo da República, assim como isenta de impostos territoriais o edifício da Missão estrangeira, se pertencer ao respectivo Governo.

Não resolve essa convenção o caso proposto, porque se refere a impostos, e a Prefeitura pretende cobrar taxas, que são contribuições por serviços prestados. Todavia, considerando que essas taxas dizem de perto com os pedidos das Missões diplomáticas, quando aos mesmos se referem, forçoso será estender a isenção até elas, quando esse edifício pertencer ao Governo do país da Missão.

Por outro lado, nos devem guiar, nesta ordem de idéias, dois princípios: o da cortesia e o da reciprocidade.

As normas da cortesia nos aconselham a isentar os pedidos das Missões estrangeiras de quaisquer contribuições, quando pertencentes à Nação respectiva. E a reciprocidade nos leva a indagar como em Montevidéu se procede, em casos semelhantes, com relação à Embaixada do Brasil. E esta norma resolverá, por fim, tôda a dúvida.

Concluo. Se, em Montevidéu, a Embaixada do Brasil está sujeita a contribuições semelhantes às de que nos estamos ocupando, não há razão para, no Rio de Janeiro, isentar a Embaixada do Uruguai das taxas que fazem objeto do ofício da Prefeitura. Se não há tais contribuições, por qualquer motivo, não devemos exigí-las. Impõe-nos êste procedimento o dever de cortesia, se não a interpretação da Convenção de Havana, a que me referi.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

ATAQUES DE IMPRENSA A CHEFES DE ESTADO, CHEFES DE GOVERNO E REPRESENTANTES DIPLOMATICOS.

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência NP/25/9(96).(42)43, datado do dia 4, e referente a ataques de imprensa a Chefes de Estado, Chefes de Governo e representantes diplomáticos.

Sobre o assunto passo a dar a minha opinião.

O art. 43 do Decreto nº 24.776, de 14 de julho último, determina que, nos crimes de injúria ou calúnia pela imprensa, a ação penal será promovida:

a) *Por queixa* da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade legal para representá-la;

b) *Por denúncia* do Ministério Público, quando o ofendido fôr corporação que exerça autoridade pública, qualquer agente ou depositário desta, ou funcionário em geral, em razão de suas funções.

Há, como se vê, duas formas de ação penal: a *queixa* individual do ofendido ou de quem, legalmente, o represente; e a *denúncia* pelo Ministério Público.

O Chefe de Missão tem, portanto, qualquer desses dois caminhos a seguir, quando o ofendido fôr o Chefe do Estado que ele representa, o Chefe do seu Governo, ou ele próprio. Se preferir a denúncia pelo Ministério Público, requisitará a intervenção dêste através do Ministério das Relações Exteriores, que se dirigirá ao da Justiça. Neste caso, oferecerá a prova de reciprocidade de tratamento em seu país, como exige o Decreto de 14 de julho dêste ano. Se a ação penal fôr promovida por queixa,

seja o ofendido o Chefe de Estado, que o Ministro diplomático representa, seja o Chefe do seu Govêrno que êle, igualmente, representa, seja êle próprio, não haverá necessidade da prova de reciprocidade, regulado o caso pelo direito comum.

Assim entendo a nossa lei, contra a qual, como Vossa Excelência sabe, se insurgiu a imprensa.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1934. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO DE ACORDO INTERNACIONAL CON-
TRA O COMUNISMO.

PARECER

Tenho a honra de dar o meu parecer a respeito do Projeto de acôrdo internacional contra o comunismo, a respeito do qual dignou-se Vossa Excelência querer ouvir-me.

Tendo maduramente refletido sôbre êsse assunto, e atendendo a que o govêrno da Rússia está reconhecido pelas Nações de maior prestígio internacional, que a Sociedade das Nações lhe abre os braços e que ela adere à Cruz Vermelha internacional, observo, por um lado, que a situação da Rússia, em face dos povos, está politicamente modificada; e, por outro, que a nossa iniciativa, por isso mesmo não encontraria ambiente favorável no meio governamental dos povos cuja adesão seria mais significativa e mais eficiente para o resultado a que visa o Projeto, que é a tranqüilidade dos povos dentro da vida organizada pelo direito.

Os estudos da situação internacional em relação à Rússia, constantes dos documentos valiosos devidos a Sua Excelência o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares e a Vossa Excelência, evidenciam a ação nefasta da Rússia, que procura solapar a organização jurídica dos outros povos, e também a falta de interesse para o nosso comércio com aquêlê país.

Não há dúvida, portanto, que devemos defender, pelos meios mais eficazes ao nosso alcance, a estrutura moral, jurídica e econômica do Brasil, contra a invasão do comunismo patrocinado pela Rússia. Medidas de policia vigilante, mas sem violências contraproducentes; esforço governamental para conseguir o bem-estar das classes trabalhadoras, porque o sofrimento delas é

explorado pelos elementos destruidores da organização jurídica; a exata aplicação da lei, em todos os domínios, para firmar o reinado da justiça; a cultura do patriotismo, sem exagêros prejudiciais, do caráter para dar resistência ao individuo, e da moral para orientá-lo no sentido da civilização; estou convencido de que nos premunirão contra o comunismo dissolvente, que deve ser exposto com absoluta verdade em sua essência, contrária à natureza humana e à vida social, no que difere do socialismo racional, que assenta em outras bases.

Esta a nossa ação interna.

Quanto à internacional, não há dúvida que não temos necessidade de estabelecer relações diplomáticas ou de mero intercâmbio comercial com a Rússia, e que seria vantajosa uma associação dos povos de civilização ocidental para a defesa das suas Constituições e da sua cultura, nos moldes traçados pelo Projeto de Convenção, da qual eu eliminaria o número IV (e por conseguinte a remissão a êsse número no art. I); não somente para tornar mais fácil o acôrdo internacional, como ainda para dar à defesa feição mais cultural e deixar, dentro de linhas gerais, maior liberdade às conveniências de cada povo.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1934. — *Clovis Bevilacqua.*

PARECER

Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência SP/30/511.11, datado de 25 dêste mês.

Entendo que a mulher do funcionário diplomático (como de todos os que menciona o art. 6 do Decreto nº 23.704-A, de 8 de janeiro de 1934) tem direito ao passaporte diplomático, seja figurando no passaporte do marido, seja isoladamente, máxime, como no caso examinado, quando vai unir-se ao marido, que se acha no pôsto onde serve.

O art. 6 do citado Decreto nº 23|.704, em seu parágrafo único, declara que os passaportes diplomáticos serão concedidos às famílias dos titulares a que se refere o mesmo artigo, quando os solicitarem. Não diz o artigo, no citado parágrafo, que sòmente quando acompanhadas dos seus chefes é que as famílias referidas podem receber passaportes diplomáticos. Restringir a prerrogativa, por uma distinção, que não está expressa na lei, é contra conhecida regra de hermenêutica, e contra o principio de direito internacional que estende à mulher e às pessoas da família as imunidades e isenções concedidas aos agentes diplomáticos.

O art. 7, muito naturalmente, menciona entre as pessoas da família, a *espôsa*, não distinguindo se nacional ou estrangeira. É na qualidade de cônjuge que a mulher solicita o passaporte, e tanto é cônjuge a nacional quanto a estrangeira.

Não há, portanto, razão suficiente para negar-se à mulher do funcionário passaporte diplomático, isoladamente, desde que não se achem separados de fato ou de direito.

Assim me parece.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1934. — *Clovis Bevilacqua*.

INDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA JURIDICA

CLOVIS BEVILAQUA

	Págs.
— Competência de fôro na ação de indenização movida contra o Estado de Mato Grosso por um concessionário de terras no referido Estado	13
— Retenção de títulos ao portador pertencentes ao Encarregado de Negócios do Brasil em La Paz	16
— Competência da Justiça do Estado do Amazonas para dirimir a questão suscitada entre um cidadão francês e o Delegado de Polícia de Benjamin Constant	18
— Nomeações e remoções de Ministros diplomáticos. Competência do Congresso no caso de primeira nomeação	20
— Brasileiros incapazes sujeitos à tutela no exterior. O instituto da tutela é regulado pela lei pessoal dos incapazes	27
— Extradicação de um brasileiro pedida pela Alemanha a Portugal	28
— Proposta do Governo dos Estados Unidos da América para a constituição de uma Comissão internacional de inquérito a fim de facilitar a solução pacífica dos conflitos internacionais	29
— Investidura, no caráter de agente diplomático, do Cônsul do Brasil no Egito, Sr. Nicolau <u>Debbané</u>	33
— Direito de expulsão de estrangeiros do território nacional ...	34
— Autorização do Governo para que uma sociedade anônima estrangeira possa funcionar no Brasil	36
— Sucessão de Tomás Laranjeira no Paraguai	39
— Sucessão do brasileiro naturalizado Marcos Gabriel, falecido em Marselha	41
— Neutralidade dos Estados Unidos da América	43
— Casos em que um navio mercante é considerado território flu-tuante	44
— Entrega ao Governo inglês de um individuo que foi aqui deixado em custódia	46
— Competência da Justiça brasileira para julgar um funcionário argentino	47
— Sucessão de Tomás Laranjeira no Paraguai. Improcedência da declaração de paternidade com que se pretendeu esbulhar seus legítimos herdeiros	49
— Importação no Brasil de armas e munições	51
— Organização da III Conferência da Paz em Haia	52

— Incursão no território brasileiro de forças regulares da República Oriental do Uruguai	53
— Rescisão do contrato com a «Société Française d'Enterprises au Brésil» e a indenização que a mesma exigiu do Governo ..	54
— Sucessão de Tomás Laranjeira no Paraguai	56
— Tratado Geral de arbitramento entre o Brasil e o Peru	58
— Impossibilidade de ser concedida autorização do Governo para um navio estrangeiro navegar sob pavilhão brasileiro, e assim livrar-se das ameaças da guerra marítima	59
— Impossibilidade de ser concedida autorização do Governo para que um navio estrangeiro navegue com pavilhão brasileiro	61
— Naturalização do súdito alemão Emily Schmidt, residente no Brasil e casado com brasileira, achando-se o mesmo temporariamente na Suíça	63
— Nacionalidade das sociedades comerciais organizadas no Brasil. Caso da firma Theodor Wille & Cia., do Rio de Janeiro. Saques adquiridos pelos Bancos estabelecidos no Brasil. Proibição de transações e contratos entre súditos britânicos e alemães, durante a guerra	64
— Direito que têm os passageiros de um vapor cuja viagem foi interrompida, no Recife, por motivo de força maior, ao reembolso da importância das passagens	66
— Reclamação feita pela Legação alemã contra a livre entrada em pôrto brasileiro de navios mercantes ingleses armados	68
— Repatriação da menor brasileira Gertrudes Krüger	71
— Navios mercantes de potências beligerantes, retidos em portos neutros	73
— Jurisdição a que estão sujeitos os navios mercantes fundeados em portos estrangeiros	75
— Entrada em portos brasileiros de navios neutros apresados e o que sobre o assunto dispõem as Regras de Neutralidade	77
— Detenção, em pôrto neutro, por infração das regras de neutralidade, de um navio beligerante	79
— Passageiros alemães e austríacos retirados de bordo de um navio do Lóide Brasileiro pelo cruzador <i>Condé</i> . Libertação dos mesmos mediante compromisso assinado perante o Cônsul do Brasil em Bordéus	80
— Captura do vapor alemão <i>Santa Catarina</i> pelo cruzador inglês <i>Glasgow</i> e o afundamento do mesmo	84
— Afundamento pelo cruzador alemão <i>Karlsruhe</i> do vapor inglês <i>Strathroy</i> , fretado pelo Lóide Brasileiro para transportar carvão de Norfolk para o Rio de Janeiro. Direito do Brasil a uma indenização por perdas e danos	86
— Sucessão Debbané em Alexandria. Nacionalidade de D. Maria Debbané e o regime de bens que deve prevalecer em seu casamento	87
— Instalações radiotelegráficas e a apreensão das mesmas em observância às regras de neutralidade	89
— Seguros contra os riscos de guerra e o que dispõe sobre os mesmos a legislação brasileira	90

	Págs.
— Proposta do Presidente Wilson para a celebração de um acôrdo internacional americano sôbre o fabrico de armamentos	91
— Anulação do <i>exequatur</i> dos Cônsules dos países neutros nos territórios militarmente ocupados pela Alemanha	92
— Prisão de súditos inimigos a bordo de navios neutros, não se dirigindo êstes para o desempenho de funções militares	93
— Citação do Governo brasileiro, pela Justiça holandesa, para pagar, dentro de prazo fixo, certas quantias que a Sociedade Anônima Chantiërs de Construction Justo diz lhe serem devidas. Nulidade dessa citação	94
— Anulação do <i>exequatur</i> dos Cônsules dos países neutros nos territórios militarmente ocupados pela Alemanha	97
— Cassação do <i>exequatur</i> dos Cônsules estrangeiros residentes na Bélgica	99
— Bloqueio naval da Grã-Bretanha	101
— Prejuizos causados aos neutros pelos Aliados, com a proibição de comércio com a Alemanha	103
— Interdição, pelo Governo brasileiro, dos vapores da companhia Hamburg Amerika Linie	105
— Bloqueio dos portos alemães por navios inglêses e sua regulamentação pelo decreto do Governo britânico de 15 de março de 1915	108
— Transferência, para pavilhão neutro, de um navio inimigo, depois do rompimento das hostilidades	111
— Contratos comerciais celebrados com o inimigo. Nacionalidade das sociedades anônimas	113
— Citação do Governo brasileiro, pela Justiça da Holanda, no processo movido pela Sociedade Gusto, de Amsterdam	116
— Alistamento de brasileiros nos Consulados estrangeiros, como reservistas. Como êsse alistamento atenta contra nossa soberania e nossas regras de neutralidade	118
— Citação do Governo brasileiro, pela Justiça da Holanda, no processo movido pela Sociedade Gusto, de Amsterdam	120
— Conflitos de dupla nacionalidade	123
— Navios mercantes armados. O direito internacional desconhece essa classe de navios. Dever dos neutros	126
— Sucessão Debbané, em Alexandria. Nacionalidade de D. Maria Debbané e o regime de bens que deve prevalecer em seu casamento	128
— Sucessão Debbané, em Alexandria	130
— Constituição de comissões internacionais para verificação dos prejuizos causados aos estrangeiros, em caso de guerra civil	131
— Aspecto juridico do problema apresentado ao Governo brasileiro pelo Sr. Borba Santos	133
— Casamento celebrado pelas autoridades civis uruguaias, após a celebração dos mesmos pelas autoridades brasileiras no Uruguai	136
— Nacionalidade das sociedades comerciais organizadas no Brasil. Caso Theodor Wille & Cia.	137
— Torpedeamento do vapor brasileiro <i>Rio Branco</i> por submarino alemão	138

	Págs.
— Detenção, por autoridades brasileiras, da canhoneira alemã <i>Eber</i> e a internação da respectiva tripulação	141
— Depósito de dinheiro feito pelo Brasil em um banco de Londres, <i>The Russian Commercial and Industrial Bank</i> , para o pagamento da construção da Rede de Viação Cearense	142
— Explosão de uma bomba a bordo do vapor inglês <i>Tennyson</i> , depois de ter deixado o pôrto da Bahia	144
— A alienação de navios brasileiros e a situação criada pelo Decreto n.º 11.806, de 9 de dezembro de 1915.....	149
— Locações a longo prazo de navios nacionais a firmas estrangeiras, na vigência do Decreto n.º 11.806, de 9 de dezembro de 1915	150
— Lista negra britânica e a inclusão, na mesma, de firmas brasileiras. Protesto da firma <i>Ornstein & Cia.</i>	152
— Detenção no Recife do vapor <i>Marina Quesada</i> , por irregularidades nos papéis de bordo e suspeita de entendimento com alemães	154
— Ação proposta pelos tomadores do empréstimo para a Rede de Viação Cearense, para reaverem o dinheiro emprestado	155
— Atitude dos países neutros em face do bloqueio	158
— O torpedeamento do vapor brasileiro <i>Paraná</i> e o rompimento de nossas relações com a Alemanha	161
— Ilegalidade da nomeação de tutor para um menor cujos pais estão vivos e no gozo de seus direitos civis	163
— Capacidade dos individuos de nacionalidade alemã para funcionarem como agentes consulares dos países neutros no Brasil, dada a ruptura de nossas relações diplomáticas e consulares com a Alemanha	164
— O casamento com brasileiro não confere a nossa nacionalidade à mulher estrangeira	165
— Instruções referentes ao direito de visita e à determinação do contrabando de guerra	167
— Celebração do culto protestante no idioma alemão, no Estado do Rio Grande do Sul, achando-se o Brasil em guerra com a Alemanha	169
— Alienação a estrangeiros de terras situadas em nossa zona fronteira	170
— Competência da Justiça Federal para reconhecer a legitimidade das prêsas de guerra	171
— A nacionalidade das sociedades anônimas no direito brasileiro	175
— Jurisdição brasileira a bordo dos navios estrangeiros surtos em portos nacionais	177
— Aceitação de condecorações estrangeiras e a proibição do art. 72, § 29 da Constituição	178
— Arresto, em Marselha, de dois navios do Lóide Brasileiro. Alienação, no exterior, de navios nacionais	180
— Pretensão da Companhia Minas e Viação de Mato Grosso, arrendatária de serviços do Lóide Brasileiro, de gozar o pri-	

	Págs
vilégio concedido ao Lóide de não pagar emolumentos consulares	18
— Concessão de naturalização pelos Governos estaduais	18
— A questão dos navios ex-alemães em face dos princípios jurídicos	18
— Registro das marcas de fábrica e de comércio, na Junta Commercial do Rio de Janeiro	18
— Direito de sociedades anônimas e estrangeiras, autorizadas a funcionar no Brasil, à proteção do Governo brasileiro	19
— Liga das Nações. Organizações autônomas: Côte Permanente de Justiça Internacional	19
— Dividas do Estado de Pernambuco. Situação dos portadores de titulos, a quem a guerra impediu de agir	19
— Nacionalidade de mulher estrangeira casada com brasileiro e da brasileira casada com estrangeiro	19
— Impossibilidade de reconhecimento, pelo Brasil, dos tribunais navais presididos pelo Cônsul-Geral de Sua Majestade britânica no Rio de Janeiro	19
— Indenização pedida ao Governo da Bolívia por um brasileiro gravemente ferido por soldados bolivianos	20
— Julgamento de crimes praticados a bordo de navios mercantes estrangeiros em alto mar ou em águas territoriais brasileiras. Doutrina	20
— Indenização devida pela União à Companhia do vapor italiano <i>Atlanta</i> , pelo abaloamento que o mesmo sofreu	20
— Projeto de convenção entre o Brasil e a Grã-Bretanha regulando a isenção do serviço militar e os casos de perda de nacionalidade	20
— Tentativas de uniformização do direito comercial marítimo em que o Brasil tomou parte	20
— Sucessão de brasileiros no exterior	2
— A nacionalidade no direito brasileiro. Caso do Sr. Farache, casado com brasileira	2
— O instituto do <i>pátrio poder</i> no direito civil brasileiro. Pedido de informações da Embaixada britânica sôbre a extensão dêsse instituto no Brasil	2
— Passaportes a mulheres desacompanhadas. Exigência do atestado de bom procedimento como elemento de repressão da prostituição	2
— Revogação dos mandatos e seus efeitos imediatos	2
— Observações acêrca de algumas teses do programa da 5ª Conferência Pan-Americana	2
— Situação dos filhos de estrangeiros nascidos dentro da jurisdição de qualquer das Repúblicas americanas	2
— Competência dos tribunais de prêsas após a guerra. Apreensão de um carregamento de couros brasileiros para a Suécia	2
— Transferência para a Dinamarca dos bens do espólio do ex-Cônsul no Rio de Janeiro, Dr. Christian Claudius Heckcher	2
— Impôsto de transmissão de propriedade à Fazenda do Distrito Federal. Bens do espólio do ex-Cônsul da Dinamarca no Rio de Janeiro. Dr. Christian Claudius Heckcher	2

— Indenização ao súdito italiano Emygdio Rispoli por danos sofridos com o rompimento discricionário de seu contrato com a E.F.C.B.	242
— Insuficiência de título de eleitor como prova da naturalidade do seu portador	245
— Cláusulas de arbitramento comercial	246
— Projeto de tratado entre o Brasil e a Suíça para a solução das controvérsias que possam surgir entre os dois países	248
— Consulta do Vice-Diretor da Escola Naval de Guerra sobre minagem e navegação dos rios Paraguai, Uruguai e Paraná .	250
— Concessão de terras devolutas na fronteira Brasil-Uruguai e que dispõe a Lei n.º 601, de 1850	252
— Questões relativas à interpretação do Pacto da Sociedade das Nações e a outros pontos de direito internacional	254
— Competência da Justiça brasileira no julgamento de causas em que o réu é um Estado estrangeiro	262
— Projeto de tratado de assistência mútua preparado pela Comissão temporária mista e emendado pela 3ª Comissão da Assembléia da Sociedade das Nações	265
— Projeto relativo ao direito de propriedade científica	267
— A responsabilidade da herança pelas dívidas do <i>de cuius</i> , resultantes de endosso pessoal	270
— Casamento no Brasil, com uma brasileira, de um estrangeiro divorciado por divórcio <i>ad vinculum</i>	271
— Seqüestro pelas autoridades inglesas, durante a guerra, dos bens de uma brasileira casada com alemão, sendo êsses bens incomunicáveis pelo regime matrimonial	272
— A prescrição quinquenária no Código Civil Brasileiro	274
— A nacionalidade brasileira e sua regência pelos princípios constitucionais. Modos de aquisição e perda de nacionalidade	276
— Serviço militar prestado no exterior por cidadão brasileiro que não obteve para êsse fim a necessária licença do Governo Federal	279
— Serviço militar prestado no exterior por cidadão brasileiro que não obteve para êsse fim a necessária licença do Governo Federal. Perda da nacionalidade resultante dessa prestação de serviço	281
— Exclusão de arbitramento entre os Estados das questões de direito privado, das que já foram definitivamente decididas pelos nossos tribunais, etc.	282
— Atas e projetos de convenções da Conferência Internacional de Direito Marítimo. Limitação da responsabilidade dos proprietários de navios. Privilégios e hipotecas marítimas	284
— Capacidade do estrangeiro para contrair novas núpcias no Brasil, achando-se o casamento anterior dissolvido por divórcio a vínculo	287
— Extraterritorialidade dos agentes diplomáticos	289
— Seqüestro pelas autoridades francesas dos bens do Sr. Luis Eissengarthen	291
— Entrada da Alemanha para a Sociedade das Nações	293

	Págs.
— Abalroamento do <i>Jurema</i> por um navio da <i>Amazon Steam Navigation</i>	295
— Conflito das legislações brasileira e portugueza sôbre nacionalidade. Caso do Sr. Falcarreira	297
— Protocolo entre o Brasil e o Uruguai para a liquidação de incidentes de fronteira e regulando a ação que compete ao Governo no caso de incursões de revolucionários	299
— Reclamação da Legação da Espanha contra a exposição e venda, nas livrarias desta capital, de folhetos contra Afonso XIII	301
— Concessão de isenções e imunidades diplomáticas aos empregados das chancelarias	303
— Reclamação apresentada pela Embaixada de França contra os artigos publicados pelo <i>Jornal do Comércio</i> do Paraná, julgados injuriosos à nação franceza, e não sômente à sua Missão Militar	304
— Asilo concedido pelas Embaixadas e Legações a individuos que se acham sob a ação da Justiça	306
— Inquirição de testemunhas pelos Cônsules	308
— Indenização aos proprietários das mercadorias a bordo dos navios alemães apreendidos pelo Governo brasileiro	309
— Delegação do Brasil à Sociedade das Nações. Caráter público da mesma	311
— Repressão de contrabando por autoridades argentinas em águas brasileiras no Rio Uruguai. Apreensão de embarcação brasileira	314
— Projeto de regulamento da navegação aérea, organizado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas	315
— Não obrigatoriedade dos projetos de convenções votados pela Conferência Internacional do Trabalho	318
— Confisco da propriedade particular inimiga durante a Grande Guerra. Restituição dos bens confiscados perante a legislação brasileira e o Tratado de Versalhes	320
— Responsabilidade do Estado por atos de funcionários públicos em território brasileiro, que acarretem prejuízos a particulares, e pelos praticados pelos funcionários diplomáticos e consulares fora do país	324
— Incidência do impôsto sôbre os bens situados em território de outra soberania	330
— Nulidade da sentença de um juiz de Hamburgo que condenou um brasileiro, domiciliado no Brasil, quando este não aceitou aquêle fôro para as questões oriundas de seus contratos. Ineficácia da citação feita ao réu pelo Cônsul alemão na Bahia ..	332
— Cartas rogatórias internacionais	335
— Reservas com que os Estados Unidos da América desejam aderir à Côte Permanente de Justiça Internacional. Entrada da Alemanha para a Sociedade das Nações	336
— Incompetência dos Cônsules estrangeiros para fazerem citações no Brasil	338
— Saida do Brasil da Sociedade das Nações e da Côte Permanente de Justiça Internacional	343
— Celebração de tratados e convenções e o que dispõe a respeito a Constituição Federal	345

	Págs.
— Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações	347
— O instituto da adoção no Brasil (consulta do Governo belga)	355
— Responsabilidade do Estado por atos de seus funcionários	359
— Ataques de imprensa a Chefes de Estado estrangeiros; reclamação contra o jornal <i>La Difesa</i> , de São Paulo, que publicou artigos ofensivos ao Governo italiano	361
— Direito que tem às gratificações que deixou de receber um funcionário do Ministério prêso na vigência do estado de sitio, e que foi posteriormente sóto por não estar submetido a processo	363
— Utilização pelo Ministério, em seu código telegráfico, do vocabulário dos Srs. Bruel & Cia.	364
— Codificação progressiva do direito internacional	365
— Extensão das imunidades de que gozam os agentes diplomáticos	372
— Uso do escudo de bandeira nos automóveis dos Cônsules	373
— A neutralidade e sua concepção depois da Grande Guerra . . .	374
— Invalidez da citação feita ao Estado do Ceará pela Embaixada da França, de acôrdo com a lei francesa e com desprezo da lei brasileira	379
— Ação que compete aos Cônsules nos processos de inventário e partilhas. A abertura de testamentos sendo da competência dos juizes togados, é vedada aos Cônsules, que têm simples funções notariais	381
— Conflitos de dupla nacionalidade resultantes da prestação de serviço militar	382
— Necessidade de aprovação pelo Congresso de ajuste proposto pela Embaixada da França sôbre os empréstimos federais brasileiros	383
— Condições necessárias para que a sentença arbitral, no direito brasileiro, se torne definitiva	384
— Inconstitucionalidade da lei do Estado da Bahia n.º 1.933, que criou impôsto sôbre os bens adquiridos, por herança ou doação, pelos estrangeiros residentes fora do país	386
— Inadmissibilidade da opção entre a nacionalidade brasileira e a estrangeira, aos filhos de pais estrangeiros nascidos no Brasil, não se achando os pais a serviço do seu país	389
— Codificação progressiva do direito internacional	391
— Organização consular nos diversos países	397
— Concessão Henry Ford	398
— Nulidade da citação feita ao Estado de Minas Gerais pela Justiça da França	402
— Matricula de brasileiros nos Consulados	403
— Nacionalidade dos filhos de brasileiros, nascidos no Egito. Provas da nacionalidade brasileira	406
— Unificação do direito privado. Instituto Internacional de Roma	409
— A questão da nacionalidade nos projetos de Convenção para a Codificação do Direito Internacional	421
— Consulta da Comissão Interamericana de Mulheres sôbre o sistema de nacionalidade adotado no Brasil	427
— Nacionalidade dos filhos de brasileiros nascidos em Portugal . .	429

— Apresentação ao Congresso Nacional das onze convenções concluídas na Sexta Conferência Internacional Americana reunida em Havana, em 1928	431
— 1. ^o Conferência da Codificação do Direito Público Internacional na Europa	433
— Perda da nacionalidade brasileira resultante da prestação de serviço militar a um país estrangeiro, sem a necessária licença do Governo brasileiro	438
— Imóveis pertencentes a Diplomatas	439
— Codificação progressiva do direito internacional. Do domicílio	440
— O impôsto sôbre o contrato de fretamento de embarcações e o que sôbre o mesmo dispõe o Decreto n. ^o 14.339, de 1. ^o de setembro de 1920	441
— Capacidade que têm os estrangeiros, divorciados pela lei de seu país, para contrair justas núpcias no Brasil	442
— Necessidade de autorização prévia do Congresso para a adesão do Brasil a qualquer tratado ou convenção	443
— Interdição, por prodigalidade, de um brasileiro em Portugal	444
— Repatriação de um menor domiciliado em Portugal, onde é considerado português, quando é brasileiro pela nossa lei	446
— Casamento de um brasileiro com uma estrangeira em Alexandria. Sua celebração e seus efeitos em face de nossas leis	448
— Publicação do Sr. Brown Scott sôbre a nacionalidade segundo o direito brasileiro	450
— Expedição de certidões de atos do Poder Público	452
— Licença ao Sr. Felix Heppich para aceitar nomeação de Adido Comercial honorário à Legação da Rumânia	453
— O impôsto de transmissão de propriedade <i>causa mortis</i> e o caráter territorial desse impôsto	454
— Como deve ser interpretado o domicílio que exige o art. 69, § 2. ^o , da Constituição a fim de que sejam considerados brasileiros os filhos de brasileiros nascidos no exterior e os ilegítimos de mãe brasileira	455
— Extradição	457
— Perda de nacionalidade resultante da prestação do serviço militar a um país estrangeiro, sem autorização do Governo	458
— Concessão de passaportes a brasileiros com dupla nacionalidade	459
— Precedência dos Encarregados de Negócios	460
— Dias feriados nas Legações e Consulados do Brasil	461
— Celebração de tratados sôbre matéria de direito internacional privado, na vigência do Código Bustamante	462
— Perda de nacionalidade brasileira, decorrente da prestação de serviço militar no exterior, sem a necessária licença do Governo brasileiro	463
— Funções notariais dos Consules. O que dispõe o art. 345, n. ^o 7, da Nova Consolidação Consular, de 1913, e o que se pretende alterar na revisão daquele estatuto	465
— A isenção da jurisdição criminal e civil de que gozam os representantes diplomáticos no Brasil e a extensão da mesma aos funcionários das Legações e Embaixadas	466

— Aquisição da nacionalidade brasileira. Lei portugueza que considera portuguezes os filhos de brasileiros nascidos em Portugal	467
— Caso de dupla nacionalidade entre o Brasil e a França (Sr. Ruy da Costa, nascido em França de pais brasileiros)	469
— Caso de dupla nacionalidade entre o Brasil e a França (Sr. Ruy	
— Alistamento militar, no exterior, de filhos de brasileiros enquanto não estabelecerem domicilio no Brasil	473
— Ajuste postal entre o Brasil e a França. Necessidade da intervenção do Ministério das Relações Exteriores e da submissão do ajuste à aprovação do Congresso	474
— Conferência penal e penitenciária brasileira	476
— Prerrogativas e imunidades diplomáticas (Consulta da Legação da Polônia sobre a aplicação, pelo Brasil, do principio da exterritorialidade)	478
— Depoimento prestado pelos Cônsules. Convite dirigido ao Cônsul da França no Rio de Janeiro pelo 3.º Delegado Auxiliar, a fim de que o mesmo compareça à respectiva Delegacia para depor	479
— Convenções sobre letras de câmbio e notas promissórias	481
— Uso da bandeira nacional marítima. Condições para que um navio seja considerado brasileiro	485
— Regulamentação internacional do tratamento dos estrangeiros. Conferência reunida em Paris, em 1929, para tratar do assunto	488
— Questão dos empréstimos em ouro contraídos na França	491
— Indenização pelos danos resultantes de atos de funcionários públicos	500
— Acidente com o vapor <i>Baden</i>	504
— Serviço militar prestado no exterior. Perda da nacionalidade brasileira	509
— Ação contra Estados estrangeiros	510
— Testamento de brasileiros no exterior	512
— Nomeação de funcionários da Justiça para Vice-Cônsul honorário	513
— Unificação de regras em matéria de conhecimento	514
— Tratamento de prisioneiros de guerra	516
— Abertura de testamento	518
— Tratamento de navios estrangeiros	519
— Repressão ao tráfico das brancas e das menores	520
— Resposta a questionário do «Royal Institute International Affairs». Competência para celebrar tratados e ajustes internacionais	522
— Reclamação da Embaixada de França	524
— Embargo de ordenado para execução de sentença de divórcio	526
— Unificação do direito em matéria de cheques	527
— Imunidades diplomáticas	528
— Extradicação do asilado Sr. José Leguia	529
— Isenção de imposto de selo aos Embaixadores	530

— Convenção e protocolos adotados pela Conferência para a codificação do direito internacional a respeito de certas questões concernentes aos conflitos de leis sobre nacionalidade	532
— Indenização a Pereira Carneiro & Cia. Ltda.	536
— Dupla nacionalidade. Perda de nacionalidade por emprêgo ou pensão sem autorização do país de origem	542
— Tratamento de poloneses. Pessoas de lingua pononesa na cidade de Dantzig	544
— Direito de asilo	546
— Facilidades para expedição científica	548
— Pagamento de laudêmio pela compra do edificio da Legação da Áustria	549
— Extradicação de José Leguia Swyne	550
— Isenção de impostos e taxas às Missões diplomáticas	556
— Rogatória Hadad Ramon	557
— Nacionalidade da mulher	559
— Impôsto predial cobrado à Legação do Peru	561
— Regulamento de passaportes	563
— Cota de previdência	564
— Firma do Cônsul francês em São Paulo	565
— Isenção de processo judicial do Secretário belga	566
— Projeto de lei de introdução sobre a applicação das leis no espaço	567
— Fechamento de portos	571
— Cereais importados pela Bolívia pelo vapor brasileiro <i>Uruguai</i>	572
— Ratificação de acôrdos por troca de notas	574
— Reclamação contra o Cônsul de Portugal em São Paulo	575
— Reclamação sobre suposta brecha de neutralidade por parte do Brasil	577
— Isenção da cota de previdência	579
— Guia de condução de inflamáveis	580
— Tratado antibélico proposto pela República Argentina	581
— Direito do estrangeiro	583
— Leticia. Tratado de limites e navegação entre a Colômbia e o Peru	585
— Leticia. Conduta a ser observada pelo Brasil nos casos figurados pelo Ministério da Guerra	587
— Leticia. Passagem de material de guerra por águas brasileiras e o seu transbordo em Manaus	590
— Leticia. Transbordo de material bélico	591
— Nacionalidade brasileira	593
— Leticia. Facilidades concedidas à Cruz Vermelha	595
em navio mercante	594
— Leticia. Facilidades concedidas à Cruz Vermelha	595

— Casamento de mulher brasileira com estrangeiro, no Brasil ..	596
— Denúncia de tratado	598
— Letícia. Utilização de uma lancha brasileira para transporte de homens destinados ao teatro da guerra	601
— Isenção de impostos e taxas em favor das Missões diplomáticas	602
— Isenção de impostos e taxas em favor das Missões diplomáticas	604
— Jurisdição da Ponte Mauá	605
— Ataques impressos ao Rei da Itália	607
— Convenção sobre delitos contra a ordem social	608
— Sétima Conferência Internacional Americana	609
— Competência judicial dos Cônsules estrangeiros no Brasil	611
— Cobranças de contas particulares pelo Adido Comercial francês	612
— Anteprojeto de naturalização	614
— Situação da ilha Raza	615
— Licença regulamentar para se casar	617
— O Decreto n.º 23.501. Observações do Govêrno britânico	619
— Pacto Kellog	621
— Bens de raiz de diplomatas estrangeiros	623
— Uso de armas de caça	624
— Questão do Chaco. Ação conjunta para impedir a remessa de artigos bélicos aos beligerantes	625
— Questão do Chaco. Apêlo à Bolívia e ao Paraguai para que ponham termo à luta armada	627
— Isenção de impostos e taxas às Missões diplomáticas	629
— Extradicação de criminosos nacionais	630
— Isenção de impostos e taxas às Missões diplomáticas	631
— Ataques de imprensa a Chefes de Estado, Chefes de Govêrno e representantes diplomáticos	633
— Projeto de acôrdo internacional contra o comunismo	635
— Consulta sobre concessão de passaporte diplomático	637

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF

